



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 27/2015 – São Paulo, segunda-feira, 09 de fevereiro de 2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34101/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002152-38.2000.4.03.6002/MS

2000.60.02.002152-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : RAMAO ROSEVELTE FLORES
ADVOGADO : MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA
: MS011399 NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00021523820004036002 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: a advogada Dra. Alexandra Berton Schiavinato, OAB/SP 231.355, deverá comparecer ao balcão para assinar o recurso especial às fls. 938, interposto em 19/01/2015.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34108/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061346-86.1992.4.03.6183/SP

94.03.071720-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
No. ORIG. : 92.00.61346-2 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 82,60

RE - custas:

RE - porte remessa/retorno:

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao **RESP** e ao **RE**, será realizado por meio de **GRU Cobrança** e de **GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitidas após o preenchimento do formulário eletrônico disponível nos sítios do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal, respectivamente**, conforme o disposto no art. 7º, caput, da Resolução nº. 01/STJ de 04/02/2014 e no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

II. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas **duas guias**, uma para cada tipo de pagamento.

III. Quando, por **problemas técnicos**, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito por meio de GRU Simples disponível no sítio do Tesouro Nacional (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>). Neste caso, a guia deverá ser preenchida com os seguintes dados:

PORTE DE REMESSA E RETORNO

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 10825-1, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 10820-0, Banco do Brasil.

CUSTAS

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 188328, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 188263, Banco do Brasil.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030595-49.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.030595-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELADO(A) : PAO PAULISTA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO e outro

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,00

RE - custas:

RE - porte remessa/retorno:

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao **RESP** e ao **RE**, será realizado por meio de **GRU Cobrança** e de **GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitidas após o preenchimento do formulário eletrônico disponível nos sítios do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal, respectivamente**, conforme o disposto no art. 7º, caput, da Resolução nº. 01/STJ de 04/02/2014 e no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

II. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas **duas guias**, uma para cada tipo de pagamento.

III. Quando, por **problemas técnicos**, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito por meio de GRU Simples

disponível no sítio do Tesouro Nacional (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>). Neste caso, a guia deverá ser preenchida com os seguintes dados:

PORTE DE REMESSA E RETORNO

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 10825-1, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 10820-0, Banco do Brasil.

CUSTAS

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 188328, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 188263, Banco do Brasil.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS**

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011667-79.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.011667-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELADO(A) : BAR E RESTAURANTE HIGIENOPOLIS LTDA
ADVOGADO : SP177073 GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA
No. ORIG. : 00116677920094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas:

RESP - porte remessa/retorno:

RE - custas:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 36,90

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao **RESP** e ao **RE**, será realizado por meio de **GRU Cobrança** e de **GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitidas após o preenchimento do formulário eletrônico disponível nos sítios do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal, respectivamente**, conforme o disposto no art. 7º, caput, da Resolução nº. 01/STJ de 04/02/2014 e no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

II. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas **duas guias**, uma para cada tipo de pagamento.

III. Quando, por **problemas técnicos**, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito por meio de GRU Simples disponível no sítio do Tesouro Nacional (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>). Neste caso, a guia deverá ser preenchida com os seguintes dados:

PORTE DE REMESSA E RETORNO

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 10825-1, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 10820-0, Banco do Brasil.

CUSTAS

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 188328, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 188263, Banco do Brasil.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001782-35.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.001782-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro
No. ORIG. : 00017823520094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,00

RE - custas:

RE - porte remessa/retorno:

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao **RESP** e ao **RE**, será realizado por meio de **GRU Cobrança** e de **GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitidas após o preenchimento do formulário eletrônico disponível nos sítios do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal, respectivamente**, conforme o disposto no art. 7º, caput, da Resolução nº. 01/STJ de 04/02/2014 e no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

II. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas **duas guias**, uma para cada tipo de pagamento.

III. Quando, por **problemas técnicos**, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito por meio de GRU Simples disponível no sítio do Tesouro Nacional (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>). Neste caso, a guia deverá ser preenchida com os seguintes dados:

PORTE DE REMESSA E RETORNO

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 10825-1, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 10820-0, Banco do Brasil.

CUSTAS

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 188328, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 188263, Banco do Brasil.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009086-39.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.009086-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/02/2015 6/549

APELANTE : BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA
ADVOGADO : SP273275 ALBERTO KOGE TSUMURA e outro
No. ORIG. : 00090863920104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 30,24

RE - custas:

RE - porte remessa/retorno:

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao **RESP** e ao **RE**, será realizado por meio de **GRU Cobrança** e de **GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitidas após o preenchimento do formulário eletrônico disponível nos sítios do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal, respectivamente**, conforme o disposto no art. 7º, caput, da Resolução nº. 01/STJ de 04/02/2014 e no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

II. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas **duas guias**, uma para cada tipo de pagamento.

III. Quando, por **problemas técnicos**, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito por meio de GRU Simples disponível no sítio do Tesouro Nacional (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>). Neste caso, a guia deverá ser preenchida com os seguintes dados:

PORTE DE REMESSA E RETORNO

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 10825-1, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 10820-0, Banco do Brasil.

CUSTAS

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 188328, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 188263, Banco do Brasil.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003212-68.2013.4.03.6106/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : BANCO PINE S/A
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro
No. ORIG. : 00032126820134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 12,20

RE - custas:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 12,80

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao **RESP** e ao **RE**, será realizado por meio de **GRU Cobrança** e de **GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitidas após o preenchimento do formulário eletrônico disponível nos sítios do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal**, respectivamente, conforme o disposto no art. 7º, caput, da Resolução nº. 01/STJ de 04/02/2014 e no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

II. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas **duas guias**, uma para cada tipo de pagamento.

III. Quando, por **problemas técnicos**, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito por meio de GRU Simples disponível no sítio do Tesouro Nacional (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>). Neste caso, a guia deverá ser preenchida com os seguintes dados:

PORTE DE REMESSA E RETORNO

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 10825-1, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 10820-0, Banco do Brasil.

CUSTAS

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 188328, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 188263, Banco do Brasil.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018889-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018889-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FERNANDO LOPES DA SILVA TRANSPORTES e outro
: FERNANDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : SP234270 EDSON VALENTIM MAIA e outro
No. ORIG. : 00598905520024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 10,60

RE - custas:

RE - porte remessa/retorno:

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao **RESP** e ao **RE**, será realizado por meio de **GRU Cobrança** e de **GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitidas após o preenchimento do formulário eletrônico disponível nos sítios do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal, respectivamente**, conforme o disposto no art. 7º, caput, da Resolução nº. 01/STJ de 04/02/2014 e no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

II. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas **duas guias**, uma para cada tipo de pagamento.

III. Quando, por **problemas técnicos**, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito por meio de GRU Simples disponível no sítio do Tesouro Nacional (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>). Neste caso, a guia deverá ser preenchida com os seguintes dados:

PORTE DE REMESSA E RETORNO

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 10825-1, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 10820-0, Banco do Brasil.

CUSTAS

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 188328, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 188263, Banco do Brasil.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019714-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019714-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SEBASTIAO CABRINI NETO
ADVOGADO : SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA e outro
No. ORIG. : 15059609719984036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,00

RE - custas:

RE - porte remessa/retorno:

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao **RESP** e ao **RE**, será realizado por meio de **GRU Cobrança** e de **GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitidas após o preenchimento do formulário eletrônico disponível nos sítios do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal, respectivamente**, conforme o disposto no art. 7º, caput, da Resolução nº. 01/STJ de 04/02/2014 e no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

II. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas **duas guias**, uma para cada tipo de pagamento.

III. Quando, por **problemas técnicos**, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito por meio de GRU Simples disponível no sítio do Tesouro Nacional (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>). Neste caso, a guia deverá ser preenchida com os seguintes dados:

PORTE DE REMESSA E RETORNO

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 10825-1, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 10820-0, Banco do Brasil.

CUSTAS

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 188328, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 188263, Banco do Brasil.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016612-76.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.016612-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : PAULO BORTOLOZO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP074541 JOSE APARECIDO BUIN
No. ORIG. : 12.00.00008-6 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas:

RESP - porte remessa/retorno:

RE - custas:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 43,30

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao **RESP** e ao **RE**, será realizado por meio de **GRU Cobrança** e de **GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitidas após o preenchimento do formulário eletrônico disponível nos sítios do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal, respectivamente**, conforme o disposto no art. 7º, caput, da Resolução nº. 01/STJ de 04/02/2014 e no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

II. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas **duas guias**, uma para cada tipo de pagamento.

III. Quando, por **problemas técnicos**, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito por meio de GRU Simples disponível no sítio do Tesouro Nacional (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>). Neste caso, a guia deverá ser preenchida com os seguintes dados:

PORTE DE REMESSA E RETORNO

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 10825-1, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 10820-0, Banco do Brasil.

CUSTAS

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 188328, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 188263, Banco do Brasil.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

Expediente Nro 1034/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006836-55.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.006836-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CESAR MORELLI
ADVOGADO : SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
: SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003016-82.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.003016-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ADEMAR ATANASIO DA SILVA
ADVOGADO : SP271819 PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR e outro
: SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004186-89.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.004186-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : LUIS LEONCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0096612-34.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.096612-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP221937 BRUNO TAKAHASHI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : DIVA SILVA PITTORRI
ADVOGADO : SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outros
: SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
No. ORIG. : 2003.61.04.003717-6 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001253-35.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.001253-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : RONALDO JOSE DE PAULA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202214 LUCIANE SERPA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011059-03.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.011059-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MAURO SERGIO MACIEL
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00110590320084036105 6 Vr CAMPINAS/SP

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013717-63.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.013717-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
: SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00137176320094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005411-93.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.005411-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NELSON PALHARINI
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00054119320094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011704-45.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.011704-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : EDEMIR ANDRIOLLI
ADVOGADO : SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00117044520104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005373-93.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.005373-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : ALCIDES MIRANDA HERNANDES
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00053739320104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029127-51.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029127-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CONSTANCIA VILELA FRANCKLIN
ADVOGADO : SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00114-2 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002797-68.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.002797-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARCOS ANTONIO BONINI
ADVOGADO : SP290814 PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 00027976820114036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000649-48.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.000649-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ANTONIO CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00006494820114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007160-26.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.007160-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LAERCIO DA CONCEICAO
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
: SP248854 FABIO SANTOS FEITOSA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP247538 ADRIANA MECELIS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00071602620114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008378-15.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008378-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DOMINGOS OLIMPIO MANZATO
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00083781520114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038320-56.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038320-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : PEDRO GENARO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : OS MESMOS
: 10.00.00052-6 1 Vr SERRANA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043634-80.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043634-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANTONIO SERGIO CAVALINI
ADVOGADO : SP023445 JOSE CARLOS NASSER
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP291768 MAURO RODRIGUES JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00131-5 1 Vr BATATAIS/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002779-61.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002779-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : HILDEBRANDO CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00027796120124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007642-60.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007642-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : JOSE ROBERTO FRANCOZO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00076426020124036183 8V Vr SÃO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005162-18.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.005162-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : OSMAR SOZIN
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00051621820134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002922-41.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.002922-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ZAQUEU PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO : SP179880 LUÍS ALBERTO BALDINI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00029224120134036110 3 Vr SOROCABA/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007895-27.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.007895-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ANTONIO CARLOS PEKIM
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00078952720134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004057-61.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.004057-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : CRESCENCIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : SP273710 SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00040576120134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005179-88.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.005179-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : NEIVA WERNECK DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00051798820134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000618-18.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.000618-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : CARLOS AFONSO CESCO
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006181820134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001058-40.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.001058-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ODALGIRO AVILA
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
: >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00010584020134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005341-09.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005341-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
APELANTE : JOSE FERNANDO RAMADINHA
ADVOGADO : SP220024 ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO e outro
: SP326042 NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00053410920134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006060-88.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.006060-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ARISTEU MALDONADO DE BRITO
ADVOGADO : SP266952 LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00060608820134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007828-49.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.007828-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA EDUARDA SOUZA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP272598 ANDRESSA RUIZ CERETO e outro
REPRESENTANTE : CINTIA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO : SP272598 ANDRESSA RUIZ CERETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00078284920134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010768-84.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010768-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ARISTIDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00107688420134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012341-60.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012341-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARISTELA PIRES DA CRUZ SMITH
ADVOGADO : SP211864 RONALDO DONIZETI MARTINS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00123416020134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014804-36.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.014804-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANTONIO PAVELOSKI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 12.00.00178-8 3 Vr TATUI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015079-82.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015079-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NIETTE VARELLA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS

No. ORIG. : 00026441820118260102 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029167-28.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029167-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : VALDEMAR CODINHOTO
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00187-5 2 Vr JABOTICABAL/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000230-93.2014.4.03.6123/SP

2014.61.23.000230-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANTONIO JOSE DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : SP274768 MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002309320144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34116/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004696-61.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.004696-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CLAUDIA RODRIGUES
ADVOGADO : SP176719 FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00046966120124036104 5 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que nos termos do artigo 27 da Lei n.º 8.038, de 28/05/1990, os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), sob pena de abandono de causa e imposição de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

Expediente Nro 1035/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030037-82.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.030037-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Federal de Medicina CFM
ADVOGADO : DF006644 ANA LUIZA BROCHADO S MARTINS
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP247402 CAMILA KITAZAWA CORTEZ e outro
APELADO(A) : ALEX PEREIRA QUINZANI e outros
: ELCIO KIOYSHI KISHIMOTO
: CLAUDIO ANASTACIO
: MARCIO FERREIRA TONISSI
: MILTON TAKESHI INADA
: NORBERTO SILBERSCHIMIDT
: PAULO LANDAHL CABRAL
: SERGIO ANTONIO DO VALLE ZAWITOSKI
: SUELI DE LOURDES PACOTE
ADVOGADO : SP154574 JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO e outro

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013781-36.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.013781-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP088884 JOSE CARLOS LIMA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROSALINA BISSACIO LOURENCETTI
ADVOGADO : SP119093 DIRCEU MIRANDA
No. ORIG. : 02.00.00128-1 2 Vr ADAMANTINA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo

Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019658-14.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.019658-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN e outro
APELADO(A) : HOSPITAL SANTA MAGGIORE II
ADVOGADO : SP124066 DURVAL SILVERIO DE ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00196581420064036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017650-70.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.017650-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP139131 ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELOY RODRIGUES BLANCO e outros
: ENEDINA GONCALVES CONSTANTINO
: EUGENIO VITORASSO
: FERNANDO CESAR AUGUSTO DE MORAIS
: MARIA DA CONCEICAO BORO BLANCO
: MARIA INES BORO BLANCO PINTO FERRAZ
: MARIA EUGENIA BORO BLANCO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP022159 EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA
SUCEDIDO : EUGENIO BLANCO LUCAS falecido
No. ORIG. : 95.00.00035-4 2 Vr OLIMPIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003250-93.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.003250-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MERCK SHARP E DOHME FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
SUCEDIDO : PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00032509320074036105 6 Vr CAMPINAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011562-24.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.011562-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : COML/ AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO : SP163223 DANIEL LACASA MAYA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012573-35.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012573-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : PROAROMA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE e outro
No. ORIG. : 00125733520104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025356-59.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.025356-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : GRANADEIRO GUIMARAES ADVOGADOS
ADVOGADO : SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
No. ORIG. : 00253565920104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002869-17.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.002869-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO MARCELINO
ADVOGADO : SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00028691720104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 CAUTELAR INOMINADA Nº 0037198-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037198-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00451941919994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo

Civil.

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000566-65.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.000566-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDRIANO CONRADO RODRIGUES
PROCURADOR : MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00005666520114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008838-30.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.008838-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA
ADVOGADO : SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00088383020114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo

Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020187-05.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.020187-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO
ADVOGADO : SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE e outro
INTERESSADO(A) : APRILE BRASIL LTDA
No. ORIG. : 00201870520114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024640-04.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024640-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUANY CRISTINA LYRIA
ADVOGADO : SP177555 JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
No. ORIG. : 10.00.00106-9 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005341-10.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.005341-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : MUNICIPIO DE MIRANDA MS
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00053411020124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002177-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002177-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : TREVISANI SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : SP018332 TOSHIO HONDA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
>1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00022837420084036182 13F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões

ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008956-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008956-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : WACHI COM/ E REPRESENTACOES LTDA -ME
ADVOGADO : SP057732 CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00025992320014036121 1 Vr TAUBATE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002539-44.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.002539-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE DUARTE ARAMINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP195493 ADRIANA MAIOLINI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00025394420144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

**Expediente Nro 1036/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006083-80.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.006083-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DAS EMPRESAS
BERTIN LTDA COOFEBER
ADVOGADO : SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006079-04.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.006079-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : LUCELIA DA MATA DIAS
ADVOGADO : SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR e outro

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003204-91.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.003204-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP017610 RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA
PARTE RÉ : MOVEIS WAIZER LTDA e outros
: OLAVO DE OLIVEIRA SOBRINHO
: JOSE TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP189333 RENATO DELLA COLETA
No. ORIG. : 99.00.00428-6 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003730-04.1998.4.03.6100/SP

2009.03.99.020239-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JORGE LUIZ DOS SANTOS BRANDAO
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
No. ORIG. : 98.00.03730-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006013-05.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.006013-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ADVOGADO : SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00060130520094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014322-87.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014322-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : JORGE ANTONIO AMARAL RODRIGUES e outros
: ARULAV LAVANDERIA LTDA
: INAM IND/ ALIMENTICIA LTDA
: LEANDRO ROGERIO SCUZIATO
: MARIA INES MAROTTA STAREK
: PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA
: STEPAN IND/ DE MAQUINAS E MOTORES LTDA
: WAGNER MARTINS RAMOS
: JOSE SANCHES OLLER
: CERAMINCA TAGUA LTDA -EPP
: TECEBEM IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : SP079513 BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00143228720104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016258-95.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.016258-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ALOIZIO CELSO ALVES CARDOSO
ADVOGADO : SP275241 TELMA GONÇALVES DO NASCIMENTO e outro
No. ORIG. : 00162589520104036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012113-20.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012113-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ONIVALDO FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP244117 CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA
No. ORIG. : 01005722520108260515 1 Vr ROSANA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038394-13.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038394-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : LOURDES BATISTA SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO : SP287164 MARCOS ANTONIO RODRIGUES ANTUNES SANTAELLA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREA ELISA MARCON
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00085-3 1 Vr PALMITAL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000465-88.2012.4.03.6007/MS

2012.60.07.000465-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : ADELIA DIAS DE SOUZA e outro
: VIRGILIO SOUZA MORAIS NETO incapaz
ADVOGADO : MS006176 CLOVIS BORBOREMA SANTANA e outro
REPRESENTANTE : ADELIA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : MS006176 CLOVIS BORBOREMA SANTANA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00004658820124036007 1 Vr COXIM/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013475-17.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.013475-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ADEMAR HISSASHI HARADA
ADVOGADO : SP160236 SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00134751720124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013639-85.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013639-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA JOSE DA COSTA PRODOSSIMO
ADVOGADO : SP157178 AIRTON CEZAR RIBEIRO
No. ORIG. : 10.00.00041-3 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001330-89.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.001330-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : DANILO DE MELIS
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00013308920134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013709-62.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.013709-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MARCIO KENJI KUWABARA
ADVOGADO : SP056462 ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro
No. ORIG. : 00137096220134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003181-85.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.003181-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : LUIZ CARLOS DE JESUS
ADVOGADO : SP312127 LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00031818520134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000127-77.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.000127-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : CELIA MARIA BOCATO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001277720144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003484-88.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.003484-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00034848820144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004082-42.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.004082-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00040824220144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 1037/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0532212-81.1997.4.03.6182/SP

1999.03.99.098785-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : GABRIELE SABLONE
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.05.32212-0 2 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002343-20.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.002343-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADOLFO MITHURU AIKAWA
ADVOGADO : SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM
: SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037765-20.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.037765-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : GERSON LUIZ BERLOTTI
ADVOGADO : SP073732 MILTON VOLPE
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
INTERESSADO(A) : JAMEK IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA e outros
: JOAO GONCALVES
: LUIZ CARLOS ESPERANCA ROMAN
No. ORIG. : 98.00.00036-7 A Vr BIRIGUI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008479-03.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.008479-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSEFINA DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADO : SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011612-50.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.011612-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : METALGLASS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP152360 RENATA PEIXOTO FERREIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00116125020084036105 3 Vr CAMPINAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002298-23.2008.4.03.6124/SP

2008.61.24.002298-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CLAUDENIR APARECIDO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : SP072136 ELSON BERNARDINELLI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP249613B WILLIAM FABRICIO IVASAKI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022982320084036124 1 Vr JALES/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008788-42.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.008788-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITA SANTANA VENEZIANO e outros
: FLORINDA DOS SANTOS FERNANDES
: MARIA DO CARMO FERNANDES POVOAS
: MARILIA GOMES DOS SANTOS PEREIRA
No. ORIG. : 08.00.00039-3 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006565-33.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.006565-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE
ADVOGADO : SP318687 LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA
: SP268036 EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00065653320104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003674-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003674-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : FABIO MUNIZ WAISBERG espolio
ADVOGADO : SP186660 ALBERTO HAIM FUX
AGRAVADO(A) : ISAC KRASILCHIK e outros
: MEYER WAISBERG
: MICHEL SCHARGEL
: REGINALDO UELZE
: RUBENS WAKSMAN
PARTE RÉ : CIA AUXILIAR DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : SP083043 WALTER ANGELO DI PIETRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.01628-6 4 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013620-50.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.013620-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NILDES APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
No. ORIG. : 05.00.00085-2 2 Vr TATUI/SP

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003761-12.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003761-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MAURICIO ANGELO
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00037611220114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011729-02.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.011729-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : CELSO ROSSI
ADVOGADO : SP197126 MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE019964 JOSE LEVY TOMAZ e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00117290220124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004946-88.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.004946-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LOURENCO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA e outro
No. ORIG. : 00049468820124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003319-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003319-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : MARIA JULIA DE ANDRADE CARON
ADVOGADO : SP244156 GISLAINE CRISTINA DE FRIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 04.00.00383-0 A Vr SUMARE/SP

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014880-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014880-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : ESTANISLAU ALFREDO MANTOVANI falecido e outro
: FRANCISCO DAVID MANTOVANI
PARTE RÉ : MANTOVANI E CIA LTDA
: RAPHAELA MANI SIGISMONDI
: LUIZ MANI SIGISMONDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 06355209019844036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043765-21.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.043765-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : EVANDRO FERREIRA SILVA
ADVOGADO : SP101244 JOSE CLAUDIO DE MORAES
REPRESENTANTE : ISALTINA RIBEIRO DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00015-2 2 Vr TATUI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008375-05.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.008375-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : SERGIO ROBERTO DE LUCA
ADVOGADO : SP057030 ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA SAMPAIO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00083750520134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003162-76.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003162-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : ARMANDO DONIZETTI GOMES
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP251178 MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00031627620134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001452-82.2013.4.03.6139/SP

2013.61.39.001452-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : LAZARO ARNAUT
ADVOGADO : SP153493 JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014528220134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011170-68.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011170-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUCIA HELENA PERRONI TAVARES
ADVOGADO : SP071418 LIA ROSANGELA SPAOLONZI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00111706820134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003481-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003481-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : JOAO MANUEL SAAVEDRA DA ROCHA CALIXTO
ADVOGADO : SP034270 LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES
PARTE RÉ : LUSBRAS CONSTRUCAO CIVIL EM GERAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00092404820064030399 9F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001386-31.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001386-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : NASCIMENTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004160720138260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002545-09.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.002545-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : ZANNY DIAS
ADVOGADO : SP083803 JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00079-7 2 Vr CAPAO BONITO/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002887-20.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.002887-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ELISABETE PERES BORIN
ADVOGADO : SP202388 ALESSANDRA TOMIM BRUNO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00037-0 1 Vr BILAC/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003543-74.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.003543-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : ANTONIO FELISBERTO
ADVOGADO : SP239300 THIAGO DIOGO DE FARIA

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00183-4 1 Vr DIADEMA/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000044-84.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.000044-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : MARCOS DE SOUSA APOLINARIO
ADVOGADO : SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000448420144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002558-10.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.002558-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ANIBAL BARBOSA DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202214 LUCIANE SERPA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00025581020144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34118/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002801-77.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.002801-1/SP

APELANTE : MARIA DA CONCEICAO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : SP077994 GILSON DOS SANTOS e outro
CODINOME : MARIA DA CONCEICAO ALVES FERREIRA DE FREITAS
APELANTE : WALDIR SIQUEIRA
ADVOGADO : SP320286 FLAVIA LINS DE SOUZA
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00028017720024036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos;

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 743/749), com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão que reconheceu e declarou extinta a punibilidade dos recorridos pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal c.c. artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal.

Contrarrazões, fls. 755/763 e 764/772, nas quais se pleiteia o não cabimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Os réus foram condenados pela sentença, cada qual, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, descontado o aumento da continuidade delitiva, nos termos da súmula 497 do Supremo Tribunal Federal.

Pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional, *in casu*, é de 04 (quatro) anos.

Compulsando os autos verifica-se que entre a data da publicação da sentença condenatória - 05/05/2010, marco interruptivo da prescrição previsto no inciso IV do artigo 117 do CP, e a data da decisão recorrida (08/10/2014), transcorreu lapso de tempo superior a quatro anos, ocorrendo a extinção da punibilidade pela prescrição *in concreto*.

Ante o exposto, **prejudicado o recurso especial interposto.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004209-57.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.004209-8/SP

APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : SINEZIO MONTEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : SP201652A UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI e outro
CODINOME : SIMEZIO MONTEIRO DA CRUZ
No. ORIG. : 00042095720134036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Sinézio Monteiro da Cruz, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento ao recurso ministerial.

O recorrente alega, em síntese, divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de incidência do princípio da insignificância na importação de cigarros.

Contrarrrazões às fls. 150/153, em que se sustenta o não conhecimento do recurso, e se admitido, o seu provimento para que seja aplicado o princípio da insignificância em razão das peculiaridades do caso concreto.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O v. acórdão possui a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA.

1. Revejo meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a recente jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores (STF, HC n. 118359, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 05.11.13; HC n. 118858, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.12.13; STJ, AgRg no REsp n. 1399327, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 27.03.14; AgRg no AREsp n. 471863, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 18.03.14; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, RSE n. 0002523-24.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30.06.14; 5ª Turma, RSE n. 0002163-04.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 30.06.14; 2ª Turma, ACR n. 0012022-40.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 08.10.13).

2. Apelação provida.

O acórdão está conforme a jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que a importação de cigarros sem a observância das normas legais e administrativas pertinentes configura o crime de contrabando, descabida, portanto, a incidência do princípio da insignificância. Confirmam-se os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. CONTRABANDO. CIGARRO. PRODUTO DE COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator dar provimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador. Precedentes.

2. Não se verifica indevida incursão na seara fático-probatória quando o decisum atacado, afastou a aplicação do princípio da insignificância após mera reavaliação do contexto probatório, tal como estabelecido nas instâncias ordinárias. A conclusão foi calcada exclusivamente na identificação dos bens jurídicos tutelados no tipo penal de contrabando, de modo a entender que não apenas a ordem tributária estava ali protegida, mas também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional.

3. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, onde o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. Precedentes do STJ e do STF.

4. Nessa linha, a introdução de cigarros em território nacional é sujeita à proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando e não descaminho, inviabilizando a incidência do princípio da insignificância.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1399327/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública.

2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (14 maços de cigarros de origem estrangeira).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1324990/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 28/03/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO.

I- Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, porquanto o bem jurídico tutelado ultrapassa o valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, a saúde pública e a indústria nacional.

II- A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduziria à conclusão diversa pois, se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.

III- Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 372603/MG, 5ª Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, j. 18/03/2014, DJe 21/03/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001440-70.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.001440-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
RECORRENTE : LUCIMAR APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : SP148314 JOAO ROBERTO ALVES BERTTI e outro
RECORRIDO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00014407020134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão de fl. 171, aplico ao advogado João Roberto Alves Bertti, OAB/SP 148.314, a multa prevista no *caput* do artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento.

Promova a zelosa serventia cartorária a extração de cópias dos documentos de fls. 7679; 7167/171, bem como dos respectivos instrumentos de procuração, remetendo-as, por ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis no sentido de inscrição em dívida ativa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que apresente contrarrazões no prazo legal, para a corré Lucimar Aparecida de Lima.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000191-27.2013.4.03.6125/SP

2013.61.25.000191-0/SP

APELANTE : ALDENOR MACHADO reu preso
ADVOGADO : SP293371 AFONSO SPORTORE JUNIOR e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00001912720134036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Aldenor Machado (fls. 463/476), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à sua apelação.

Alega-se:

- a) violação do artigo 41 do CPP por ser inépcia a denúncia, vez que a narrativa é genérica, sem especificar corretamente a conduta praticada, impedindo o exercício da ampla defesa;
- b) atipicidade da conduta porque os medicamentos se destinavam para uso próprio;
- c) necessidade de aplicação do princípio da insignificância diante do pequeno valor dos medicamentos;
- d) violação do artigo 336 do Código Penal e do artigo 158 do Código de Processo Penal porque não há exame pericial comprovando a violação do lacre colocado pela Receita Federal.

Contrarrazões a fls. 480/486 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Com relação à alegada inépcia da denúncia, constou do voto que ensejou a lavratura do acórdão (fl. 450):

"Restou consignado na denúncia que o réu foi surpreendido, no dia 24/02/2013, transportando em seu veículo grande quantidade de produtos destinados a fins medicinais importados irregularmente do Paraguai:

"falsificados, sem registro no órgão de vigilância sanitária competente (Anvisa), em desacordo com a fórmula constante no órgão de vigilância competente, de procedência ignorada e adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente".

Bem assim, apontou a peça acusatória que, após a apreensão dos produtos terapêuticos e do veículo no qual foram encontrados, o réu retornou à Base Operacional da Polícia Rodoviária Federal em Ourinhos e, sem autorização, retirou o veículo do local, rompendo "os lacres levados a efeito pela Receita Federal quando da primeira apreensão".

Os fatos descritos na denúncia evidenciam a ocorrência, em tese, de fatos típicos descritos nos artigos 273, §1º e §1-B, incisos I, II, V e VI, bem como art. 336, todos do Código Penal praticados pelo acusado.

Assim, demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, não há que se falar em inépcia da denúncia, eis que a denúncia preencheu satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos criminosos, suas circunstâncias, a qualificação do agente e a classificação dos crimes, bem como permitindo ao réu o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.

Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da denúncia."

Na espécie, há de se lembrar que a inicial acusatória teve por lastro a prisão em flagrante do recorrente, surpreendido em seu veículo na posse de diversas mercadorias - descritas em auto de apreensão - além dos medicamentos objetos desta ação.

Extrai-se da exordial que o recorrente transportava os produtos importados, carecendo de plausibilidade a tese de inépcia da denúncia, que não encontra amparo na jurisprudência:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. VARIEDADE E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme tem reiteradamente decidido esta Corte, "Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP" (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.).

2. In casu, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, previstos no art. 41 do CPP, a existência do crime em tese, bem como a respectiva autoria, remetendo-se à descrição da conduta criminosa atribuída ao Recorrente, isto é, associar-se a outros Denunciados para "realizar a administração dos valores aferidos com as atividades ilícitas, desenvolvidas com tráfico de entorpecentes".

3. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, com o recebimento da denúncia, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a tramitação do feito implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

4. Jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na quantidade de drogas apreendidas, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar receio concreto de reiteração delitiva.

5. Na espécie, a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal da garantia da ordem pública, pois foi encontrada grande quantidade e variedade de substâncias entorpecentes, além de instrumentos utilizados para o tráfico, com os membros da suposta associação criminosa - 1 tijolo e 412 invólucros plásticos contendo cocaína, 1 tablete e 414 invólucros plásticos contendo maconha, 390 invólucros plásticos de cocaína na forma de crack e 168 eppendorfs vazios, além de uma máquina embaladora, utilizada para armazenagem das substâncias tóxicas.

6. Recurso desprovido."

(STJ, RHC 44641/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.05.2014, DJe 29.05.2014)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. OPERAÇÃO MORRO DO CASTELO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. TRANCAMENTO

DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. DECISÃO PRIMEVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DURAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. PRAZO INDISPENSÁVEL COMPLEXIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRANSCRIÇÃO PARCIAL. CONSTANTE NOS AUTOS DESDE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RELATÓRIO NA ÍNTEGRA. DESNECESSIDADE. INFORME ANÔNIMO. MOTIVAÇÃO PARA A DEFLAGRAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDUÇÃO DOS TRABALHOS. SUB-SECRETARIA DE INTELIGÊNCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DE VOZ. PRESCINDIBILIDADE. IMPOSIÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.*
- 2. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie.*
- 3. Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal.*
- 4. A alegação de falta justa causa, consubstanciada na negativa de autoria e na ausência de materialidade, não relevada de pronto, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do writ, devendo, pois, serem avaliadas pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório.*
- 5. A decretação da medida cautelar de interceptação atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade, visto que os crimes investigados eram punidos com reclusão, havia investigação formalmente instaurada, apontou-se a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a sua apuração por outros meios, além do fumus commissi delicti e do periculum in mora.*
- 6. As autorizações subsequentes de interceptações telefônicas, bem como suas prorrogações, reportaram-se aos fundamentos da decisão primeva, evidenciando-se, assim, a necessidade da medida, diante da continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar, não se apurando irregularidade na manutenção da constrição no período.*
- 7. É inegável a complexidade das operações delitivas desenvolvidas, cujos integrantes supostamente mantiveram contato com indivíduo segregado e possuíam um disque-drogas, necessitando o Estado de dispor do método construtivo dos direitos individuais, entendido como último recurso, em prol do regramento democrático de direito, pelo prazo indispensável para a consecução do arcabouço probatório na persecução penal.*
- 8. É prescindível a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, a transcrição dos excertos dos áudios que serviram de substrato para o oferecimento da denúncia.*
- 9. O pleito de investigação decorrente de informe anônimo não foi examinado pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.*
- 10. A interpretação do art. 6.º da Lei n.º 9.296/96 não pode ser demasiadamente estrita, sob pena de degenerar em ineficácia, entendendo-se, assim, que a condução dos trabalhos de interceptação telefônica por órgão da Secretaria de Segurança Pública, no qual se encontram alocados policiais, civis e militares, não implica ilegitimidade na execução da medida constritiva.*
- 11. A autenticação da voz do interceptado não figura como indispensável, diante do teor da norma concernente, mostrando-se, contudo, possível o requerimento da defesa ao magistrado de origem a fim de que se proceda a perícia, caso o julgador a entenda por devida, diante da sua discricionariedade.*
- 12. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na participação em audaz esquema de tráfico de drogas de facção criminosa carioca, a evidenciar, portanto, risco*

para ordem pública.

13. Habeas corpus não conhecido."

(STJ, HC 216399/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 22.03.2014, DJe 21104.2014)

Quanto à atipicidade da conduta, conquanto o recorrente alegue que os medicamentos se destinavam a uso próprio, a E. Turma Julgadora, soberana na análise fática, concluiu que eles se destinavam ao comércio.

Transcrevo, a propósito, o elucidativo trecho do acórdão:

"5. O réu, malgrado tenha admitido que trouxe os medicamentos apreendidos de Foz do Iguaçu, negou a intenção de comercializá-los, alegando que os mesmos destinavam-se ao seu consumo próprio, de sua esposa e de seu cunhado. No entanto, além do réu e de seus companheiros de viagem terem declarados inicialmente que os medicamentos destinavam-se ao comércio, a quantidade apreendida também sugere o intuito de comercialização. Ademais, o réu foi flagrado transportando diversos equipamentos eletrônicos, cigarros, brinquedos, perfumes etc. o que sugere o seu envolvimento com o comércio dessas mercadorias clandestinas."

Afastar-se da conclusão a que chegou aquele órgão julgador esbarra na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Súmula nº 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pugna o recorrente pela aplicação do princípio da insignificância sob o argumento de que o valor total dos medicamentos é de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Resta claro dos autos que não se trata de uma avaliação oficial, mas sim de uma informação trazida pelo próprio interessado, ou seja, pelo próprio recorrente. Neste sentido o sexto parágrafo da folha nº 473 da peça recursal, onde se lê negrito: *"Importante anotar que o valor total dos medicamentos foi de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme afirmou o Réu em seu depoimento (aos 23:40 min.)."*

Inobstante, o delito em que foi acusado tutela a saúde pública, não se aplicando o princípio da insignificância porque o bem jurídico não se restringe ao valor pecuniário do(s) bem(ns).

Nesse sentido:

"PENAL. POSSE DE ENTORPECENTE. USO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento desta Corte e do STF, não incide o princípio da insignificância ao delito de posse de entorpecente para uso próprio, pois é de perigo abstrato, contra a saúde pública, sendo, pois, irrelevante, para esse fim, a pequena quantidade de substância apreendida.

2. Recurso ordinário não provido."

(STJ, RHC nº 35072/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 18.11.2014, DJe 03.12.2014)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Independentemente da quantidade de drogas apreendidas, não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de porte de substância entorpecente para consumo próprio e de tráfico de drogas, sob pena de se ter a própria revogação, contra legem, da norma penal incriminadora. Precedentes.

2. O objeto jurídico tutelado pela norma do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é a saúde pública, e não apenas a do usuário, visto que sua conduta atinge não somente a sua esfera pessoal, mas toda a coletividade, diante da potencialidade ofensiva do delito de porte de entorpecentes.

3. Para a caracterização do delito descrito no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, não se faz necessária a ocorrência de efetiva lesão ao bem jurídico protegido, bastando a realização da conduta proibida para que se presuma o perigo ao bem tutelado. Isso porque, ao adquirir droga para seu consumo, o usuário realimenta o comércio nefasto, pondo em risco a saúde pública e sendo fator decisivo na difusão dos tóxicos.

4. A reduzida quantidade de drogas integra a própria essência do crime de porte de substância entorpecente para consumo próprio, visto que, do contrário, poder-se-ia estar diante da hipótese do delito de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.

5. Recurso em habeas corpus não provido."

(STJ, RHC nº 37094/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schiatti Cruz, j. 04.11.2014, DJe 17.11.2014)

Sobre o exame de corpo de delito, conquanto o artigo 158 da norma processual preceitue que nas infrações que deixem vestígios se faz necessário o exame pericial, o artigo 167 estabelece que, não sendo possível por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir a falta.

Pois bem, no caso *sub judice* entendeu a E. Turma que as provas produzidas comprovaram que o lacre colocado pela Receita Federal foi rompido pelo recorrente, que após a apreensão de seu veículo se dirigiu até o pátio da polícia e o retirou do local, rompendo, para tanto, o lacre que selava a porta do carro.

Comprovados os fatos por meio das testemunhas, descabe a alegação de violação ao artigo 158 do CPP e fica prejudicado o inconformismo quanto à capitulação pelo delito do artigo 336 do CP.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016511-63.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.016511-3/MS

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO MONTANIA CORVALAN
ADVOGADO : MS004605B CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE e outro
CODINOME : CARLOS ALBERTO MONTANIA CORVALAN
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
INTERESSADO(A) : LEVI SOUZA TAVARES
: FELIPE COGORNO ALVAREZ
: GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ
No. ORIG. : 00016709020004036002 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO
Vistos.

Recurso ordinário constitucional interposto por Carlos Alberto Montana Corvalan, com fulcro no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, denegou a ordem.

Decido.

Ausente o requisito da tempestividade, conforme certidão de fl.169, **NÃO ADMITO** o recurso ordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 HABEAS CORPUS Nº 0028530-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028530-1/SP

IMPETRANTE : MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA
PACIENTE : FELIPE WILLIAMYS BARBOSA DA SILVA reu preso
ADVOGADO : SP166573 MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
INVESTIGADO : ADILSON CORREA
: ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA
: RODRIGO MARECO PAIVA
: TIAGO WELLINGTON BARBOSA DA SILVA
No. ORIG. : 00079251320144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto por Felipe Willamys Barbosa Silva, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por este Tribunal que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, e, no mérito, denegou a segurança.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 235.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34107/2015

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024417-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024417-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
IMPETRANTE : ZUQUETTI E MARZOLA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP214272 CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS
IMPETRADO(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
INTERESSADO(A) : MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
No. ORIG. : 00094545120014036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA contra ato coator praticado pelo Desembargador Federal Nery Júnior, membro integrante da 3ª Turma deste Tribunal que, em decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0015213-36.2014.4.03.0000, oriundo dos Embargos à Arrematação nº 0001872-77.2013.4.03.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela "para impedir todos os atos de constrição patrimonial e imissão na posse até que este agravo de instrumento seja julgado".

Em apertada síntese, insurge-se a impetrante contra a decisão monocrática proferida pela autoridade impetrada sob o argumento de que, não obstante ser terceiro interessado nos autos dos embargos à arrematação, não fora incluída como parte agravada no recurso ora mencionado, vindo obstado, assim, o seu direito de defesa, fato que impossibilitou o oferecimento da contraminuta do agravo ou eventual recurso cabível a combater o deferimento da antecipação de tutela. Pugnou pela concessão da medida liminar para que seja suspenso o ato coator hostilizado, bem como a concessão do *writ*, com a consequente declaração de "nulidade do agravo de instrumento".

A inicial juntou documentos (fls.19/50).

A fls. 59/72, a empresa MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., parte recorrente no agravo de instrumento acima indicado, na qualidade de terceiro interessado, ofertou "resposta" neste *writ*, alegando que a impetrante figurou como parte interessada nos autos do processo originário, como também participou do pleito recursal. Indicou os documentos que embasam dita alegação (fls. 76 e 85/86).

Informações da impetrada acostadas a fls. 148/150.

O MPF opinou pela denegação da segurança, quer seja pela ausência de liquidez e certeza do direito, quer seja, ainda, pela perda superveniente do objeto (fls. 152/160).

Os autos vieram em 15/01/2015.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos constato a perda superveniente do interesse processual da impetrante, uma vez que eventual provimento de mérito nos autos do presente *mandamus* não se mostraria útil para o fim almejado.

Como bem explicitado pela autoridade impetrada em suas informações, o aparente vício no cadastramento do recurso originário foi devidamente corrigido pela Secretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR.

O documento de fls. 161/163, juntado aos autos pelo órgão ministerial, demonstra que, após a retificação da autuação, o *decisum* ora combatido foi devidamente (re)publicado, possibilitando, assim, o exercício do direito de defesa da impetrante.

Verifico, assim, que a autoridade impetrada proferiu decisão de mérito nos autos do agravo de instrumento, tendo sido certificado o trânsito em julgado do *decisum* em 08/01/2015 (fls.162).

Logo, caracterizado o esgotamento do objeto desta ação mandamental.

JULGO PREJUDICADO o mandado de segurança e extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a da decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022962-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022962-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
IMPETRANTE : DAVI GUIMARAES E GARCIA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP156377 RENATA MARIA ALVES
IMPETRADO(A) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
LITISCONSORTE PASSIVO : VANESSA FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP253486 TATIANE DALLA VALLE
LITISCONSORTE PASSIVO : FABIANA DA SILVA CHIARELLI SAID
ADVOGADO : SP147806 IRIS BORGES DE CARVALHO
LITISCONSORTE PASSIVO : EDUARDO MARCONDES RIQUEZA e outros
: MARINA CALILLE SANCHES
: ARIADNE BAKRI
: SANDRA VILMA DA SILVA CONCEICAO
: ELVIRA BECKER TAGLIARINI
: FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
: MARIA GISELA BATISTA OKIDA
No. ORIG. : 00229627520124030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Junte-se inteiro teor do acórdão proferido pelo Órgão Especial nos autos do Conflito de Competência de reg. nº 2013.03.00.006012-8, que em 26.11.2014 decidiu competir a esta relatoria processar e julgar o presente feito. Integrados à relação processual os litisconsortes necessários referidos nas informações prestadas pela autoridade impetrada como classificados no certame à frente de Davi Guimaraes e Garcia de Carvalho, passo ao exame do pedido de liminar constante da inicial do mandado de segurança, formulado para o fim de ver alcançada "a imediata nomeação do convocado para o cargo para o qual fora considerado apto em procedimentos preliminares à nomeação e posteriores, portanto, às fases do concurso para o qual fora aprovado" (fl. 26), depois reiterado pela litisconsorte Ariadne Bakri - a que ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos em que requeridos - "para que o Impetrado providencie de imediato a nomeação dos próximos 5 (cinco) classificados que seguiram na lista de espera" (fl. 403).

Em discussão, concurso público para cargos do quadro permanente de pessoal desta Corte e das Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, cujo provimento, conforme disposto no Capítulo XV do Edital de Abertura, item 1, fica sempre "a critério da Administração de cada órgão e se realizará por ato da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, obedecendo-se rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos habilitados por Unidade Administrativa de Classificação/Cidade de Prova/Cargo, desde que considerados aptos nos exames admissionais, em inspeção de saúde física e mental, de caráter eliminatório, a serem realizados por profissionais do Quadro de Pessoal da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região e/ou profissionais especializados, credenciados pela Administração dos referidos Órgãos", prescrevendo, ainda, o subitem 1.1, que "A Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região reserva-se o direito de proceder às nomeações em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e o número de vagas existentes".

Logo, por aí já se denota a fragilidade do defendido na impetração, de existência de direito subjetivo à nomeação simplesmente porque convocado para a realização de exames admissionais, ou até mesmo diante de providências outras como a apresentação de documentos e preenchimento de material intitulado *kit-nomeação*, procedimentos que vão ao encontro do previsto na normatização que rege o processo de escolha em questão, nos termos *supra*.

A esse respeito, inclusive, de há muito o Órgão Especial já teve a oportunidade de se pronunciar no sentido de que *"a convocação para os exames laboratoriais, médico e psicotécnico não têm relação com a nomeação e são, em verdade, requisitos dela"*; no caso examinado no precedente, tal como aqui, capítulo *"do edital do concurso em que o impetrante foi aprovado explicita que os candidatos habilitados seriam chamados na medida das necessidades do tribunal e teriam de se submeter a avaliação física e psicológica, antes de serem admitidos, e que não haveria segunda chamada ou repetição de exames, em nenhuma hipótese, bem como que o retardamento ou não comparecimento implicariam exclusão automática do concurso, qualquer que fosse o motivo alegado"* (Mandado de Segurança 270.415/SP, reg. nº 2005.03.00.066763-4, rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. em 30.7.2008).

Ressalte-se, ademais, que a hipótese ora retratada não se assemelha à situação referida na inicial deste *mandamus*, analisada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento, pelas 5ª e 6ª Turmas, dos Recursos em Mandado de Segurança 30.881 (rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 10.5.2010) e 30.110 (rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 5.4.2010), ambos originados do mesmo certame, cuja excepcionalidade decorre de que *"a publicação de edital convocando os recorrentes para: '(...) tratarem de assunto relacionado ao processo de nomeação nos respectivos cargos efetivos', determinando, inclusive a apresentação de diversos documentos a esse propósito"*, veio precedida de outro edital *"para ampliar o número de convocados para a 5.ª e última fase do certame (curso de treinamento e formação profissional), aproveitando candidatos regularmente aprovados até a 4ª fase, considerando haver candidatos, em condição sub judice, aprovados em todas as fases do certame e não classificados e, ainda, considerando as decisões judiciais exaradas nos processos n.º 2007.0032.0581-7 e n.º 2005.0009.8949-7 da 1.ª e 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, respectivamente, tornam público, no Anexo único, parte integrante deste Edital, a 2.ª RECLASSIFICAÇÃO FINAL DOS CANDIDATOS aprovados no concurso público, regulamentado pelo Edital n.º 010/2002, publicado no DOE de 30 de outubro de 2002, destinado ao provimento de cargos de Inspetor da Polícia Civil de 1.ª Classe"*.

Acresça-se, ainda, consoante asseverado no bojo das informações encartadas às fls. 95/106 (docs. às fls. 107/176), servindo o argumento a afastar a presença do relevante fundamento em relação ao autor originário da impetração, *"que o atendimento ao pleito teria como pressuposto a anterior investidura de outros candidatos com melhor classificação que a obtida pelo impetrante, tanto na lista regional, como na geral, nas quais obteve a 42ª (quadragésima segunda) e a 397ª (tricentésima nonagésima sétima) colocações, respectivamente"* (fl. 96, verso), de sorte que *"a pretensão veiculada não só carece de sustento jurídico, como seu acolhimento implicaria indevida subversão das listas classificatórias, em afronta ao artigo 37, IV, da Constituição Federal"* (fl. 97).

De igual modo, tomando-se em consideração a assertiva constante da manifestação da litisconsorte Ariadne Bakri, segundo a qual *"há verdadeira confissão do Impetrado às fls. 103v quanto a pelo menos 5 (cinco) vagas a serem preenchidas"* (fl. 402), pelo que, *"da lista apresentada às fls. 97, pelo menos os 5 (cinco) primeiros classificados deveriam ter sido nomeados, incluindo-se a ora Peticionária, que figura em terceiro desta lista, classificada na 35ª colocação"* (fl. 403), tese endossada inclusive no pronunciamento levado a efeito pela Procuradoria Regional da República (fls. 469/474), válida a menção aos esclarecimentos apresentados pela Administração de que *"o preenchimento das varas existentes não depende exclusivamente da criação de novos cargos, mas sim da existência de claros de lotação que justifiquem novas nomeações. Nesse sentido, as informações fornecidas pela Seção Judiciária do Estado de São Paulo, extraídas da 'Relação Nominal de Servidores - RHRENM', demonstram a inexistência de claros de lotação naquela Unidade Administrativa a permitir o atendimento da pretensão do impetrante"* (fl. 103, verso).

O que significa que, se não existem vagas para preenchimento na Unidade Administrativa de Campinas, não há direito subjetivo que ampare a nomeação de quaisquer dos interessados.

Assim, continua, pois, valendo a orientação clássica de que a aprovação em concurso não dá direito à investidura no cargo. Gera mera expectativa de direito à nomeação. Surge o direito quando a Administração manifesta interesse no provimento da vaga, convocando para nomeação. Direito subjetivo do melhor classificado no concurso, de ser nomeado à frente dos que obtiveram notas inferiores. Salvo, evidentemente, aos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 598.099/MS, citado até mesmo no bojo da impetração, circunstância que esse exame para fins da viabilidade da medida de urgência requerida permite concluir inexistente no caso presente.

No sentido do exposto, situações análogas têm sido decididas reiteradamente no âmbito deste colegiado, citando-se, a propósito, à guisa de exemplo:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DE EXAMES ADMISSIONAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. Reconhece-se direito subjetivo à nomeação apenas ao candidato aprovado em concurso público classificado dentro do número de vagas previsto no edital, não estando a Administração Pública obrigada a nomear candidato aprovado fora deste número simplesmente pelo surgimento de vaga, seja por nova lei, seja em decorrência de vacância. 2. Convocação para exames admissionais que não gera direito à nomeação. Precedentes. 3. Segurança denegada."

(MS 0006345-40.2012.4.03.0000, rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, j. em 9.4.2014)

E outro julgado, em que denegada a ordem mandamental justamente em desfavor de Vanessa Fagundes dos Santos, litisconsorte na presente impetração, abaixo ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO AO CARGO. CRIAÇÃO DE VAGAS NA VIGÊNCIA DO CERTAME. REALIZAÇÃO DE EXAMES ADMISSIONAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Confere-se direito subjetivo à nomeação apenas àqueles aprovados no certame em posição classificatória compatível com o número de vagas previsto no edital. 2. O direito à posse dos aprovados no certame em posição classificatória compatível com o número de vagas previstas no edital subsiste somente no período de validade do certame. 3. As únicas hipóteses de exceção à regra de não vinculação da Administração cingem-se à ocorrência de preterição na ordem de classificação dos candidatos, criação de novos concursos enquanto vigente o anterior, ou contratação precária de servidores para as mesmas funções do cargo em que o concurso esteja em andamento, situações essas não presentes na espécie. 4. Ordem de segurança denegada."

(MS 0016011-65.2012.4.03.0000, rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, j. em 14.11.2012)

Assim acomodada a hipótese, indefiro o pedido liminar.
Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34064/2015

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026466-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026466-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA : DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00092091620144036100 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Certidão de Dívida Ativa (processo nº 0009209-16.2014.4.03.6100), tendo como suscitado o Juízo Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo-SP.

A ação declaratória foi originalmente distribuída ao Juízo Suscitante, em 22/05/2014, o qual declinou da competência em favor do Juízo Suscitado, pelos seguintes fundamentos (fl. 25/27):

"...Conforme informado na inicial e constatado às fls. 26/51, a Execução Fiscal nº 0002478-20.2012.403.6182, protocolada em 20.01.2012, visa à cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União nºs 39.908.634-0 e 39.908.635-8.

Em consulta ao Sistema Informatizado de Movimentação Processual, a autora foi citada quanto ao executivo fiscal por meio postal, com a juntada de aviso de recebimento em 13.12.2012. Antes do cumprimento do mandado de penhora, a autora requereu, em junho de 2013, a suspensão do processo em razão de parcelamento, o que foi deferido pelo Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, conforme decisão publicada em 01.08.2013. Tendo em vista que o pedido formulado nesta ação anulatória (protocolada em 22.05.2014) se opõe à execução de dívida tributária com ação fiscal já ajuizada, inclusive incluída em parcelamento, verifico a existência de conexão entre as ações, sendo devido a reunião dos processos, evitando-se a divergência de pronunciamentos judiciais. Reitero que a Execução Fiscal foi ajuizada anteriormente à presente Anulatória de Débito Fiscal.

...

Ante o exposto, nos termos do artigo 105 do CPC, **declaro a incompetência absoluta** desse Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos para redistribuição ao Juízo da 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, por dependência à Execução Fiscal nº 0002478-20.2012.403.6182, servindo a presente como razões na eventualidade de ser suscitado conflito negativo de competência.

I.C."

Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, este suscitou o presente conflito negativo de competência, adotando as seguintes razões de decidir (fls. 29/33):

"...

Reconheço, no caso em apreço, a existência de conexão entre esta ação declaratória de nulidade e o processo executivo, em face da identidade da causa de pedir, consoante artigo 103, do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na execução contra parte autora, a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa, que o autor, justamente, pretende a desconstituição.

Todavia, em que pesem os ilustres fundamentos expostos na r. decisão de fls. 56/57, entendo não ser possível reunir os feitos neste juízo, diante da competência especializada do Juízo das Execuções Fiscais.

É que o artigo 5º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo (...), de modo a trazer hipótese de competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que impede o deslocamento da execução fiscal assim como a avocação da presente ação anulatória.

Relevante considerar que, na Justiça Federal da Terceira Região, a competência por matéria atende ao disposto nos artigos 6º, inciso XI, e 12, ambos da Lei 5.010/66, 45 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Segundo estas disposições normativas, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas.

Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento nº 56, de 04/04/91, segundo o qual **a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV).**

A jurisprudência não destoa deste entendimento e firmou-se no sentido de que a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos, não pode ser alterada por conexão.

...

A modificação da competência pela conexão, apenas, será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

A existência de vara especializada, em razão da matéria, contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c art. 102 do CPC.

Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, perante o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja fixada a competência do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, para processamento e julgamento desta demanda..."

É o relatório.

Fundamento e decido.

O conflito é de ser julgado procedente, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não obstante a reconhecida conexão, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Isso porque a conexão é causa de modificação de competência, aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa, nos termos do artigo 102 do CPC.

No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria.

No caso dos autos, o Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, o suscitante, não detém competência para o julgamento de ação anulatória, nos termos do Provimento nº 56, de 04/04/1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

E a competência em razão da matéria tem natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC.

Nesse sentido já decidiu a Segunda Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região no CC 2007.03.00.052741-9 - Rel. Des.Fed. Lazarano Neto - j. 02.10.2007. E no mesmo sentido já decidiu esta Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no CC 2002.03.00.000566-1, envolvendo Juízos Federais, acórdão da minha lavra, j. 07.11.2007. Ademais, a Primeira Seção reafirmou este entendimento no julgamento do CC 2011.03.00.015234-8:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta. A atração por conexão ou continência se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil.

II. Assim, a identidade de causa de pedir ou pedido apenas gerará a reunião de processos, se ambos os Juízos forem relativamente competentes para processar e julgar os litígios, o que não ocorre com a instituição de vara especializada em execuções fiscais.

III. A possibilidade de desarmonia entre as decisões judiciais a serem proferidas na execução fiscal e na ação anulatória de débito pode ser contornada com o reconhecimento de prejudicialidade externa e com a suspensão do procedimento executivo (artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil)

IV. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção; CC 0015234-17.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 28/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa.

2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas

especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. *Conflito procedente.*

(TRF 3ª Região; 1ª Seção; CC 00044602020144030000; Relator Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2014)

Pelo exposto, julgo **procedente** o conflito de competência, para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo, o suscitado.

Intimem-se. Comunicuem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024136-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024136-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA : LUCIANO DA SILVA ALVARENGA
ADVOGADO : SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO JOSE DO RIO PRETO
>24ºSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00024987420144036106 JE Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto - SP, nos autos do processo nº 0002498-74.2014.403.6106, tendo como suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto - SP.

A ação foi proposta por Luciano da Silva Alvarenga, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, resultante da impossibilidade de abertura de conta-salário em outra instituição financeira, em razão da existência de pendência bancária relacionada a débito que alega ter quitado, regularmente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais), e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Distribuído o feito ao Juízo Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto - SP, este declinou da competência em favor do Juizado Especial da mesma Subseção Judiciária, pelos seguintes fundamentos:

"A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 72.400,00, correspondente em sua integralidade à indenização

por danos morais.

No presente caso, o valor da indenização por danos morais estimado pela parte autora mostra-se excessivo, uma vez que no montante nem foi incluída indenização por danos materiais.

Assim, a fim de evitar a violação da regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal, entendo razoável que o valor relativo aos danos morais seja compatível com eventual pretensão material deduzida, o que no presente caso, sequer foi pleiteada.

Desta forma, retifico de ofício o valor da causa para o valor para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando que o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo para eventual recurso, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, comunique-se a SUDP para retificação do valor da causa e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se." (f. 22)

Após a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto - SP, este suscitou o presente conflito de competência, consubstanciado nas seguintes razões de decidir:

"...Em que pese os fundamentos expostos pelo Juízo da 2ª Vara Federal na decisão acima transcrita, com as devidas vênias, ousou discordar, por entender que o processo não poderia ser enviado para ser processado e julgado perante este Juizado Especial Federal, por afrontar a sistemática processual civil.

O pedido formulado cinge-se à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, devido a ofensa à integridade e à dignidade da parte autora, decorrente da inclusão indevida de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, o que gerou constrangimento quando foi impedido de abrir conta salário em instituição bancária.

Segundo a parte autora o dano moral deve ser valorado em R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais), em decorrência do juízo que ela tem de formar e consubstanciar no seu pleito.

De fato, reputando a parte autora que a conduta da ré a submeteu a uma situação vexatória causando vergonha, humilhação e angústia é ela quem primeiro faz um juízo de valor do quantum da indenização.

Deste modo, revestindo-se o dano moral de um caráter subjetivo somente após uma análise meticulosa dos fatos e do conjunto probatório, o julgador terá elementos para a sua real quantificação, não sendo possível, em análise prévia e superficial, reduzir-se, de ofício, o valor da causa.

Ademais, o valor atribuído à causa corresponde ao benefício econômico pretendido pela parte autora consubstanciado no pedido formulado na inicial e a sua redução, de ofício, na fase inicial do processo, equivale a um pré-julgamento do pedido formulado na inicial.

Não se quer dizer com isso que o juízo não possa alterar de ofício o valor da causa; pode, sim, fazê-lo, desde que observado o previsto no art. 259 do CPC, o que não é o caso dos autos, porquanto em se tratando de ação de indenização por dano moral, o valor da causa não encontra parâmetros no art. 259, do CPC, mas sim, no disposto no art. 258, do CPC.

Assim, ousou discordar da redução do valor da causa em relação ao pedido de dano moral, uma vez que a sua fixação depende de uma análise do conjunto probatório e do interesse do jurisdicionado em ver o dano reparado. Para tanto, deve o juiz adentrar ao mérito da causa, verificar a razoabilidade da condenação e, neste momento processual sim, reduzi-la ou não, consoante seu convencimento acerca de todos os elementos do processo, observando-se o direito à ampla defesa e ao contraditório....

Nesses termos, alinhando-me ao posicionamento de que o Juízo da 2ª Vara Federal não poderia se adiantar a realizar pré-julgamento, com o escopo de declinar de sua competência, reduzindo para tanto o valor da causa, de forma a adequá-la à competência da alçada dos Juizados Especiais Federais, mantenho o valor atribuído à causa originariamente.

Destarte, por força do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, está afastada a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente demanda.

Ante o exposto, suscito perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conflito negativo de competência, com fulcro no art. 108, inc. I, alínea "e", da Constituição Federal e nos artigos 115, inc. II, 118, inc. I, ambos do Código de Processo Civil...". (fls. 30/32)

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se verifica da petição inicial da ação originária do presente conflito de competência, pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação da indevida inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), diante do apontamento de débito no valor de R\$ 474,93 (quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos).

Alega em sua inicial que "...tentou abrir uma conta salário junto ao Banco do Brasil e ao ter seu nome consultado pelo gerente, foi informado que não seria possível o negócio em razão de seu nome estar negativado no SPC e SERASA, "docs anexos". Nesse momento o autor suportou grande constrangimento, humilhação e vergonha perante as pessoas que se encontravam no local e pior não consumou o negócio...Ocorre que, o referido débito foi quitado em (19/05/2014), no valor de (R\$ 474,93), ou seja, um dia antes do seu vencimento (20/05/2014), conforme se observa no recibo de quitação em anexo..." (f. 15/19).

Pleiteia, pois, "...d) A procedência dos pedidos, para condenar a ré a indenização pelos danos morais causados na quantia de 100 (Cem salários mínimos) vigente, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do ato ilícito, do evento danoso, ou seja, da negativação indevida, (10/05/2014 - Súmula 43 e 54 do STJ e art. 398 do C.C.)...", atribuindo à causa o valor de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais). O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999 p.35.

E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22/03/2011, DJe 30/03/2011.

Dessa forma, pedindo o autor a baixa na negativação em razão da declaração da inexistência de débito cobrado no valor total de R\$ 474,93 (quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), e indenização por danos morais estimados na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder à soma dos pedidos: a) o valor do débito em questão; b) o valor estimado da indenização por danos morais.

Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009.

Contudo, no caso da ação originária do presente conflito de competência, tal entendimento não pode ser aplicado. Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito e corresponde baixa na negativação nos serviços de proteção ao crédito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos.

Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum.

Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural.

No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais, para os litígios em que se discute matéria previdenciária:

AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.

TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo certo que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010

No mesmo sentido situa-se o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em hipótese análoga a destes autos, em julgado de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO

EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. *O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.*
2. *Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.*
3. *Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.*
4. *Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.*
5. *A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.*
6. *No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.*
7. *O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.*
8. *O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.*
9. *Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.*
10. *Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.*
11. *Conflito improcedente.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Por identidade de razões, tal entendimento jurisprudencial deve ser aplicado também na hipótese da ação originária deste conflito, em que há pedido de declaração de inexistência de débito, bem como de indenização por danos morais, decorrente indevida negativação do nome do autor, perante o cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao consumidor.

Assim, assiste razão ao Juízo suscitado, no sentido de que o valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, fixado no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o valor do débito questionado.

Observo que não procede o argumento de que "...valor atribuído à causa corresponde ao benefício econômico pretendido pela parte autora consubstanciado no pedido formulado na inicial e a sua redução, de ofício, na fase inicial do processo, equivale a um pré-julgamento do pedido formulado na inicial...", dado que o Juízo suscitado apenas limitou-se a corrigir a estimativa do dano moral feita pelo autor.

Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Anoto que sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz (STJ, 3ª Turma, REsp 555041/RJ, Rel.Min. Castro Meira, j. 29/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 395). Por fim, anoto que não consta dos autos (nem tampouco do sistema de informações processuais) tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Ao contrário, peticiona concordando "... com o declínio de competência para o Juizado Especial Federal, renunciando o prazo para interposição de recurso." (f.26, verso)

Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o conflito para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto - SP, o suscitante. Intime-se. Comunique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34091/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0073028-74.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.073028-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR(A) : Ministério Público Federal
PROCURADOR : MONICA NICIDA GARCIA
RÉU/RÉ : ROBERTO EUGENIO MARKEVICIUS DE MENEZES e outros. e outros
ADVOGADO : SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI e outros
No. ORIG. : 93.03.066588-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 2.407/2.413:

Considerando que eventual o provimento dos embargos de declaração opostos às folhas epigrafadas fatalmente implicará a modificação da decisão embargada, dê-se vista dos autos à Ministério Público Federal para que se manifeste sobre aclaratórios opostos pelos réus, se assim desejar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34102/2015

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019698-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019698-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA : JANAINA CRISTINA COSTA
ADVOGADO : SP287262 TARCISO CHRIST DE CAMPOS e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/02/2015 79/549

PARTE RÉ : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª Ssj>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031087920134036105 JE Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 160/163: Tratando-se dos mesmos autos originários, e, ainda, considerando que a matéria já foi apreciada na decisão monocrática proferida nos autos sob nº 0022658-08.2014.4.03.0000/SP (2014.03.00.022658-8), arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34103/2015

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014379-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014379-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA : ANDERSON MOREIRA e outro
: GERUCIA TEIXEIRA DO NASCIMENTO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00046623420134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em 08/10/2013, por Anderson Moreira e Gerucia Teixeira do Nascimento Moreira contra Caixa Econômica Federal, indicando como seu domicílio o Município de Francisco Morato-SP, à época sob a jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí -SP.

O feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal de São Paulo -SP, que proferiu decisão determinando a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, ao argumento de que a distribuição do feito foi anterior à edição do Provimento CJF3R 395/2013, que alterou a partir de 22/11/2013 a jurisdição territorial do JEF de São Paulo-SP, incluindo os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha.

Redistribuído então o feito novamente ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, este manteve o entendimento pela competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando nova redistribuição do feito, ao argumento de que é aplicável a Resolução CJF3R 486/2013, que determina a redistribuição dos feitos nos casos de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete.

Novamente redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, este suscitou finalmente o presente conflito.

Pelo despacho de fls. 7 houve a designação do Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

A Procuradoria Regional da República ofereceu parecer opinando pela procedência do conflito de competência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta E. Corte.

Consoante se denota dos autos, o presente conflito de competência envolve Juizados Especiais Federais, aplicando-se, pois, a regra disciplinada no artigo 87 do Código de Processo Civil, de vez que a hipótese presente não se enquadra nas exceções nele previstas.

Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Em se tratando de juizados especiais federais, a competência absoluta conferida diz respeito ao valor da causa em relação às varas federais, o mesmo entendimento não se aplicando quanto à competência territorial, a qual é reconhecidamente relativa, não podendo, desse modo, ser declarada de ofício (Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça).

Em recente decisão do colendo Órgão Especial desta E.Corte Regional, a questão foi dirimida, sendo que peço vênia para transcrever o aresto assim ementado:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL: COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. - O conflito foi encaminhado ao Órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos nºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do Juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiá. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC nº 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do Órgão Especial.

- A lide originária foi proposta no Juizado Especial Federal em Jundiá, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição.

- O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete

- de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante. - Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes.

- Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária.

- O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente.

- Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.004119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.

- Conflito conhecido e julgado precedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundiaí. (TRF 3ª Região; Órgão Especial; CC 17620; Relator Des. Fed. André Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2014)

Como se vê, o presente caso amolda-se perfeitamente ao entendimento pacificado nesta E.Corte, haja vista que a ação fora originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, prorrogando-se, portanto a sua jurisdição e, ainda que o domicílio do autor estivesse, à época, sob jurisdição diversa, aplicar-se-á o disposto no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, *verbis*:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Ademais, a competência relativa deve ser arguida através de exceção, na forma do artigo 112 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, julgo procedente o conflito de competência, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Intimem-se. Comuniquem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34076/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021676-14.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.021676-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR(A) : PEDRO CABREIRA SANTIAGO e outros
: GILDETE DANTAS DE MENEZES
: ALCIDES LOPES DA SILVA
: ARMANDO CARLOS MARTELLOTTI
: FAUSTO ANTONIO DE ABREU
: PAULO DE SOUZA MORAES
ADVOGADO : SP129271 ARMANDO PEDRO GUERREIRO
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP096298 TADAMITSU NUKUI e outros
: SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
No. ORIG. : 98.00.02023-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 509/512: diga a CEF, em 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34081/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006934-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006934-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : GILCELIO COSTA
ADVOGADO : SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO e outro
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO(A) : SPC SOCIEDADE PAULISTA DE COBRANCA LTDA e outro
: AMILCAR COSTA
No. ORIG. : 00270455720084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A presente ação rescisória foi proposta com fundamento no art. 485, V, do CPC, objetivando rescindir sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal aforada pelo ora réu, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor da presente ação rescisória atravessa pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a suspensão dos efeitos da sentença rescindenda, bem como da execução fiscal em trâmite, até o julgamento desta ação. Aduz presente a verossimilhança do direito alegado, afirmando que o *decisum* rescindendo foi proferido em violação literal de lei.

Acrescenta, ainda, a existência de fundado receio de dano irreparável, na medida em que o exequente, réu nesta lide, requereu nos autos de execução fiscal o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, bem como a reavaliação de bem imóvel penhorado nos autos, o que fatalmente redundará no preceamento do referido bem. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 406), sendo que o autor interpôs agravo regimental contra a referida decisão (fls. 411/414).

Contestação da União Federal às fls. 415/425.

O feito teve seu trâmite regular, com a apresentação de prova documental pela parte autora e alegações finais por ambas as partes.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 495/499.

Às fls. 510/511 o autor informa que aderiu ao parcelamento dos débitos objeto da demanda, requerendo a desistência da ação, com a extinção da demanda com fulcro no art. 269, V do C.P.C.

É o relatório.

Passo a decidir.

O autor pede a desistência da ação, com a extinção do feito nos termos do art. 269, V do C.P.C. por ter aderido ao parcelamento do débito objeto da lide, porém, já tendo sido a ré citada, impõe-se a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à mesma, por força do princípio da causalidade.

Nesse sentido confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ATO UNILATERAL. ADESÃO AO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA MP N. 66/2002. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. 1. Admitem-se como agravos regimentais os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A desistência é ato unilateral e pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. (grifei) 3. **A sucumbência é ônus processual que se impõe quando há desistência da ação, por força do previsto no art. 26, caput, do Código de Processo Civil.** 4. Como as decisões homologatórias de desistência têm cunho eminentemente declaratório, utiliza-se como referência para a fixação dos honorários advocatícios a regra da equidade inscrita no art. 20, § 4º, do CPC, e, nesse caso, nada impede que seja empregado como parâmetro, inclusive por ser mais benéfico ao contribuinte, o limite máximo imposto pelo art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001. 5. Embargos declaratórios opostos pelo INSS recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. 6. Embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional recebidos como agravo regimental ao qual se dá provimento para fixar a verba honorária no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado. (EDAG 422430/SC, 2ª T., Rel. Min. JÓAO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 21/06/2004, pág. 195)*

Por outro lado, o depósito prévio, realizado nos moldes do art. 488, II do C.P.C., não tem caráter indenizatório, e somente será perdido nas taxativas hipóteses da parte final do artigo 494 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, em caso análogo ao presente, manifestou-se o C. STJ no Resp nº 754.254 - RS (2005/0087302-0), de cujo voto transcrevo o seguinte excerto:

"O depósito inicial tem a finalidade clara de evitar a propositura desmedida de ações rescisórias, não se cogitando de qualquer natureza indenizatória ao réu, consoante ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira: '[N]ão tem caráter indenizatório, não visa a compensar a parte vencedora de possíveis prejuízos, mas a reprimir uma forma de abuso no exercício do direito de ação'.

'[I]nspira-se obviamente no propósito de desestimular a desmedida multiplicação de rescisórias' (Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1985.

Com efeito, não possui caráter indenizatório, portanto não visa ressarcir o réu por eventuais despesas, seja com advogados ou desgaste por enfrentar nova demanda. Ademais, assume nítida relação com o exercício abusivo do

direito de ação.

Esses dois fundamentos (ausência de caráter indenizatório e caracterização do exercício abusivo do direito de ação) demonstram que o depósito inicial feito pelo autor somente será perdido nas situações que a norma jurídica expressamente indicar como geradoras da sanção.

Sobreleva notar, então, o caráter taxativo das hipóteses da parte final do artigo 494 do CPC ('declarando inadmissível ou improcedente a ação, a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no art. 20')."

O julgado em comento seguiu assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. RENÚNCIA AO DIREITO. AUTOR. LEVANTAMENTO. REVERSÃO AO RÉU. DESCABIMENTO. ARTIGO 494 DO CPC. HIPÓTESES TAXATIVAS.

1. O depósito inicial da ação rescisória possui dupla finalidade. Visa reprimir excessivo ajuizamento de ações e sancionar o abuso do direito. Não assume, por conseguinte, caráter indenizatório (compensar o réu por eventuais prejuízos).

2. Esses dois fundamentos demonstram que o depósito inicial somente será perdido nas situações que a norma jurídica expressamente indicar como geradoras da sanção, o que demonstra serem taxativas as hipóteses da parte final do artigo 494 do Código de Processo Civil.

3. No caso dos autos, renúncia ao direito de ação, o depósito inicial deve ser levantado pelo autor, consoante determinado pelo Tribunal de origem. A renúncia não pode ser equiparada ao julgamento de improcedência unânime para a reversão do depósito.

4. Recurso especial." (relator Min. Castro Meira, DJ 01/06/2009)

Ante o exposto, **julgo extinto o feito, com fulcro no art. 269, V do C.P.C.**, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, frente aos princípios da causalidade e responsabilidade processual (REsp 1111002/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática do art. 543-C do CPC) e, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Defiro o levantamento pelo autor do depósito de fls. 372. Prejudicado o agravo regimental de fls. 411/414.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34097/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025275-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025275-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR(A) : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
ADVOGADO : SP154563A OSVALDO SIROTA ROTBANDE
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA : RENE MARTINEZ HERRERA
No. ORIG. : 2005.61.00.022334-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 372/372v.: manifeste-se a CEF, ora exequente, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34105/2015

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020478-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020478-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : MARIO CHEUNG LEE
ADVOGADO : SP187915 ROBERTA MASTROROSA DACORSO e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00081122920144036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIO CHEUNG LEE contra decisão que decidiu pela improcedência do pedido de restituição ofertado pelo ora impetrante, relativamente à apreensão de veículo determinada no bojo do inquérito policial nº 001571-19.2013.403.6181.

Ab initio é necessário avaliar se presentes as condições de ação.

Pois bem, é assente a posição jurisprudencial, inclusive no âmbito deste E. Tribunal, no sentido de se admitir excepcionalmente a impetração de mandado de segurança em matéria penal, isso apenas em situações em que o ato impugnado encontra-se eivado de nulidade, dele podendo resultar lesão irreparável ou de difícil reparação e **desde que não exista recurso ou que este não seja dotado de efeito suspensivo**, não se admitindo o *writ* como sucedâneo recursal, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, consoante o entendimento sedimentado com a edição da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Portanto, mesmo quando utilizado o remédio processual pertinente, não cabe a impetração de mandado de segurança contra eventual rejeição do pedido pelo magistrado *a quo*, eis que nesse caso deve o impetrante ofertar o recurso cabível, que é a apelação, nos termos do art. nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, consoante se verifica dos seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS. UTILIZAÇÃO DE WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO ATACADA. PRECEDENTES.

1. A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes.

3. Recurso desprovido." (RMS 25.043/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 22/04/2008)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PEDIDO

DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO EM TRANSPORTE DE DROGAS. INADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (APELAÇÃO). INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE TERCEIRO PREJUDICADO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 202/STJ E 267/STF. PRECEDENTES DO STJ. COMPROVAÇÃO DE BOA-FÉ. AFIRMAÇÃO PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO DE USO SISTEMÁTICO DO BEM PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NA VIA DO MANDAMUS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA JUDICIAL DO BEM ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ATO JUDICIAL MANIFESTAMENTE TERATOLÓGICO OU VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO RECORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 593, II do CPP, a decisão que julga o incidente de restituição de coisas apreendidas tem natureza de definitiva, sendo impugnável, portanto, por meio de recurso de Apelação. Inteligência da Súmula 267/STF. Precedentes do STJ.

2. Havendo pedido de restituição, autônomo em relação à Ação Penal, o pleiteante pode fazer uso das medidas recursais. Não se faculta à parte que arguiu o incidente utilizar-se indistintamente do Mandado de Segurança ou do recurso de Apelação. In casu, inaplicável a Súmula 202/STJ (A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso).

3 (...)

4. Considerando que contra a sentença condenatória proferida na Ação Penal foi interposta Apelação ainda não julgada, deve ser mantida a custódia judicial sobre o veículo, até que se decida definitivamente sobre o eventual perdimento do bem em favor da União.

5. Ausente ato judicial manifestamente teratológico ou violador de direito líquido e certo devidamente comprovado, é incabível o Mandado de Segurança.

6. Recurso improvido, consoante o parecer do MPF." (RMS 24.256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 30/08/2007, DJ 24/09/2007 p. 328)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE JULGA O INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. CABIMENTO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

I - O decisum que julga o incidente de restituição de coisas apreendidas tem natureza definitiva, razão pela qual está sujeito ao recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

II - Descabida a utilização do mandado de segurança, à míngua da utilização da modalidade recursal prevista na legislação processual, ex vi da Súmula nº 267 do Pretório Excelso. (Precedentes).

Recurso especial provido." (REsp 871.083/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 14/05/2007 p. 390).

Do mesmo modo, trago julgados da C. Primeira Seção desta E. Corte:

PROCESSO CIVIL. PROCESSO PENAL. MANDANDO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS EM PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO DO WRIT.

1. Cabe apelação contra decisão que indefere pedido de restituição de coisas apreendidas no processo penal, conforme o art. 593, II, do Código de Processo Penal. A existência dessa via processual, torna incabível o mandado de segurança para a mesma finalidade, consoante precedentes da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito.

(TRF da 3ª Região, MS n. 2008.03.00.029146-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 04.06.09)

PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA EM INCIDENTE PROCESSUAL AJUIZADO PELO IMPETRANTE. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO AO RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Da decisão que indefere restituição de coisa apreendida, exarada em incidente próprio apresentado pela impetrante, cabe recurso de apelação, segundo o art. 593, II, do Código de Processo Penal.

2. Não cabe mandado de segurança para o fim de substituir recurso que não foi interposto pela impetrante, nos termos legais da Lei n.º 1.533/51, art. 5º, inciso II, e da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, máxime se as alegações da impetrante demandam cognição probatória aprofundada. 3. Indeferida, com acerto, a inicial do mandado de segurança, nega-se provimento ao agravo interposto contra a decisão do relator.

(TRF da 3ª Região, MS n. 2008.03.00.046537-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 02.04.09)

"MANDADO DE SEGURANÇA - PENAL E PROCESSUAL PENAL - DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO INTERPOSTO NO PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PENA DE PERDIMENTO CONFIRMADA EM ACÓRDÃO EMANADO DESTA TRIBUNAL, ACOBERTADO PELA COISA JULGADA - IMPETRAÇÃO EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO.

1.(..).

2. No caso em exame há previsão, expressa, de um meio específico de impugnação pelo próprio sistema do

Código de Processo Penal, não se podendo aceitar o manejo do "writ", sob pena de banalização do remédio constitucional. Aplicação da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.

3. Face a não interposição do recurso de apelação, o "decisum" de primeiro grau proferido no incidente de restituição restou precluso, não se podendo admitir o mandado de segurança como modo de forçar o reexame daquela decisão. E nesse incidente a impetrante foi parte, sendo indiscutivelmente alcançada pelos efeitos subjetivos da coisa julgada. E se isso não bastasse, há acórdão emanado da Egrégia 5ª Turma desta Corte, acobertado pelo manto da coisa julgada, confirmando a sentença proferida na ação penal, quando determinou o perdimento dos bens apreendidos em favor da União Federal, nos termos da Lei 6.368/76.

.4. O mandado de segurança não é o instrumento adequado para veicular a pretensão declinada pela impetrante em sua inicial. 5. Impetração não conhecida. Liminar tornada sem efeito."(destaquei, MS nº 96.03.083778-4, Rel. HENRIQUE KERKENHOFF, j.17/10/2007, DJ 22/07/2008)

"PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL QUESTIONANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DE REJEIÇÃO LIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA TIRADO CONTRA DECISÃO QUE JULGA INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS AO LADO DO RECURSO INTERPOSTO CABÍVEL TAMBÉM - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O mandado de segurança não pode ser utilizado juntamente com **recurso** já interposto, visando ambas as medidas a contrastar a mesma decisão.

2. No âmbito desta 1ª Seção pacificou-se o entendimento sobre ser descabido o ajuizamento do mandado de segurança destinando-se a obter a devolução de bem apreendido, por existir, **recurso** específico no Código de Processo Penal para atacar a **sentença** proferida no incidente de restituição.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no MS nº 2005.03.00.009495-6, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, j. 17.10.2007, v.u., DJF3 DATA:15/07/2008)

Destarte, ante a inadequação da via eleita, tenho para mim que não a impetração não tem como ser admitida. Saliento, por fim, que a decisão impugnada não foi colacionada aos autos, o que poderia acarretar a indeferimento da petição inicial, eis que elemento essencial à impetração, a qual não admite dilação probatória dada a celeridade de seu rito.

Por estas razões, e INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a previsão do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como o enunciado das Súmulas nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o juízo impetrado.

P. I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34111/2015

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0031479-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031479-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : JOSE LAMARQUES DE MEDEIROS
ADVOGADO : PB002003 JOSE LAMARQUES DE MEDEIROS
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

INTERESSADO(A) : JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH
ADVOGADO : SP130130 GILMAR BALDASSARRE
INTERESSADO(A) : MARIA DO SOCORRO DANTAS HENRIQUES
: MARIA VANDERLEIA ALVES DOS SANTOS
: RENIVALDO ARAUJO SANTANA
: JOSE AGOSTINHO MIRANDA SIMOES
: JOSEPH TANUS MANSOUR
: NEMR ABDUL MASSIH
: NADIA MACRUZ MASSIH
: NABIL AKL ABDUL MASSIH
No. ORIG. : 00073959020094036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em apreciação ao pedido de liminar.

Consoante a d. autoridade coatora salientou em na decisão impugnada, colacionada às fls. 219:

" não são razoáveis as alegações trazidas pelo patrono da corrê Maria do Socorro de que a distância de seu endereço profissional dificultaria o comparecimento.

*O referido patrono defende os interesses de sua cliente com o conhecimento de que tal causa tramita em lugar distante de seu endereço profissional. Decorre de uma visão distorcida alegar a dificuldade da 'perda de vários dias apenas para estar à disposição desse Douto Juízo para a audiência (no mínimo três)', uma vez que tal tempo gasto, não o é para estar à disposição deste Juízo, mas sim à disposição dos interesses de sua cliente, que tem a justa expectativa de ver sua defesa ser realizada de maneira plena, **consoante procuração outorgada às fls. 1150, e que implicou em dever livremente assumido pelo patrono.**"*

De fato, o causídico, ao receber os poderes outorgados pelo instrumento de mandato deve responder plenamente pela defesa dos interesses do outorgante, não havendo qualquer distinção da localidade onde irá atuar.

Inclusive, verifica-se na procuração acostada às fls. 42, que os poderes conferidos pela ora impetrante a seu patrono incluem sua representação "*em qualquer Juízo, Instancia ou Tribunal*", não havendo, desse modo, qualquer justificativa plausível a justificar sua ausência reiterada aos atos judiciais realizados, deixando de defender plenamente os interesses da outorgante, não desempenhando, assim, integralmente as atribuições do mandato que lhe foi conferido.

Diante do exposto, processe-se sem liminar.

Comunique-se e intime-se.

Dando-se vista oportunamente ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 12741/2015

ACÓRDÃOS:

00001 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC N° 0002669-25.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.002669-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

APELANTE : MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AG 2014305453
RECTE : MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00026692520104036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. REGIME PROGRESSIVO DOS JUROS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o regime progressivo é aplicável apenas às contas de todos os empregados contratados antes de 22.09.1971, isto é, durante a vigência do art. 4º da Lei 5.107/66 em sua redação original.
3. A parte autora carreu aos autos cópia de sua CTPS, entre outros documentos. No entanto, seu mais antigo registro perdurou de 02.05.1971 a 31.03.1972, iniciado o segundo já em 18.04.1972, data posterior à modificação que introduziu a taxa de 3% de juros ao ano. Desse modo, forçoso concluir que a autora não faz jus ao regime de progressividade dos juros, não preenchendo os requisitos exigidos.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008579-62.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.008579-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : CONSTRUTECKMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP096215 JOEL FREITAS DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00085796220114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Quanto ao aviso prévio indenizado, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias.

3. É pacífico o entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613).
4. Agravo legal da União a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012905-65.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.012905-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00129056520114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, o aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias.
3. É pacífico o entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613).
4. Agravo legal da União a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao Agravo legal a União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008429-24.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.008429-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP292949 SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19^oSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00084292420114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS (INDENIZADAS) E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-CRECHE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. No caso dos autos, considerando que a discussão dos autos versa sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor relativo às férias indenizadas e auxílio-creche, por força de disposição legal, não há que se cogitar acerca da cobrança da exação.
3. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias antes do afastamento, o aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias, tanto o C. STJ como esta E. Corte já se posicionaram, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias.
4. Quanto ao salário maternidade e horas extras, o C. STJ já se posicionou, no sentido da incidência das contribuições previdenciárias.
5. É pacífico o entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613).
5. Agravo legal da impetrante improvido.
6. Agravo legal da União parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da impetrante e, por maioria, dar parcial provimento ao agravo legal a União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0005709-19.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.005709-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Justica Publica
AGRAVADO(A) : ADRIANO MARTINS

ADVOGADO : MS004595 NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ e outro
No. ORIG. : 00057091920124036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVENIÊNCIA. INEXISTÊNCIA. FACULDADE DO JULGADOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO (ART. 112, I, DO CP). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. Com a criação neste Tribunal, da E. Quarta Seção Especializada, em matéria criminal, fica afastada eventual conveniência de instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, uma vez que é faculdade do julgador a adoção de tal medida.
2. Conforme expressa disposição do art. 112, inciso I, do Código Penal, o termo inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Precedentes.
3. No presente caso, o acusado foi condenado à pena de 02 anos de reclusão, a qual prescreve em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal.
3. Assim, constando dos autos que a r. sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público em 28/05/2008 e até a data da decisão proferida em 31/10/2013, pelo juízo de origem, transcorreu mais de 04 (quatro) anos, sem início da execução, correta a decisão que reconheceu a extinção da punibilidade do delito atribuído ao réu, ora agravado.
4. Decisão mantida. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00006 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AMS Nº 0015471-16.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.015471-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA e outro
: MAXTAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AG 2015001584
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : AG 2014305113
RECTE : MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA
No. ORIG. : 00154711620134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO

FGTS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO PATERNIDADE. FALTAS ABONADAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração do empregado, sendo aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária.
3. Quanto às férias gozadas, o salário maternidade, licença paternidade, o C. STJ já se posicionou, no sentido da incidência das contribuições previdenciárias.
4. Quanto à licença médica comprovada por atestado médico, este Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região vem se posicionando no sentido de que tal verba tem natureza salarial e, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.
5. Quanto às férias gozadas, o C. STJ e esta E. Corte já se posicionaram, no sentido da incidência das contribuições previdenciárias.
6. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, o aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias.
7. É pacífico o entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613).
8. Agravo legal da União a que se dá parcial provimento.
9. Agravo da impetrante improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da impetrante e, por maioria, dar parcial provimento ao agravo legal da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003008-09.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.003008-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : LOJAS RIACHUELO S/A
ADVOGADO : SP243583 SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00030080920134036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, o aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias, tanto o C. STJ como esta E. Corte já se posicionaram, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias.
3. Quanto ao salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o C. STJ já se posicionou, no sentido da incidência das contribuições previdenciárias.
4. É pacífico o entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613).
5. Agravo legal da União a que se dá parcial provimento.
6. Agravo da impetrante improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da impetrante e, por maioria, dar parcial provimento ao agravo legal da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34109/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045091-16.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.045091-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : SUPREMO PALADAR RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA e outros
: EDILANE ARRUDA ESTEVES DE SOUZA
: MARIA MARTINS DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.032729-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que indeferiu pedido de penhora on line pelo sistema BACENJUD.

Insurge-se a agravante contra a decisão proferida, uma vez que o artigo 655-A, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n. 11.382/2006, garante a faculdade da exequente de requerer a penhora *on-line*. Ressalta, ainda, que na ordem estabelecida pelo artigo 655, do Código de Processo Civil, o dinheiro, em espécie ou aplicação em instituição financeira é dotado de preferência sobre os demais bens.

É o relatório. Cumpre decidir.

Verifico, ao menos em juízo de cognição sumária, que assiste razão à agravante.

De fato, a penhora de valores em espécie, em depósito ou em aplicação financeira é preferencial em relação aos demais bens elencados no artigo 655, do Código de Processo Civil:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

E o artigo 655-A, inserido pela Lei nº 11.382/2006, prevê regra tendente a facilitar a penhora de valores, o que se convencionou chamar de penhora *on-line*.

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Desse modo, correto o requerimento formulado pela agravante para utilização do sistema BACENJUD a fim de lograr êxito na penhora de dinheiro.

É de se ressaltar, ainda, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007) prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

*..EMEN: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). [...]*

Nesse prisma, já que a decisão agravada foi proferida em período posterior à edição da Lei n. 11.382/2006, é de se aplicar o entendimento acima exposto.

Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA RECURSAL para deferir o pedido de penhora *on-line*.

Comunique-se, com urgência. Publique-se.

Intime-se os agravados para contraminuta.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040300-67.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040300-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : GUIA ENGENHARIA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA e outros
: ENIO SEBASTIAO DE AGUIAR
: MARIA APARECIDA GRAVENA DE AGUIAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.057675-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que indeferiu pedido de penhora on line pelo sistema BACENJUD.

Insurge-se a agravante contra a decisão proferida, uma vez que o artigo 655-A, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n. 11.382/2006, garante a faculdade da exequente de requerer a penhora *on-line*. Ressalta, ainda, que na ordem estabelecida pelo artigo 655, do Código de Processo Civil, o dinheiro, em espécie ou aplicação em instituição financeira é dotado de preferência sobre os demais bens.

É o relatório. Cumpre decidir.

Verifico, ao menos em juízo de cognição sumária, que assiste razão à agravante.

De fato, a penhora de valores em espécie, em depósito ou em aplicação financeira é preferencial em relação aos demais bens elencados no artigo 655, do Código de Processo Civil:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
XI - outros direitos.

E o artigo 655-A, inserido pela Lei nº 11.382/2006, prevê regra tendente a facilitar a penhora de valores, o que se convencionou chamar de penhora *on-line*.

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Desse modo, correto o requerimento formulado pela agravante para utilização do sistema BACENJUD a fim de lograr êxito na penhora de dinheiro.

É de se ressaltar, ainda, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007) prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

*..EMEN: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). [...]*

Nesse prisma, já que a decisão agravada foi proferida em período posterior à edição da Lei n. 11.382/2006, é de se aplicar o entendimento acima exposto.

Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA RECURSAL para deferir o pedido de penhora *on-line*.

Comunique-se, com urgência. Publique-se.

Intime-se os agravados para contraminuta.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34088/2015

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : EDITE MARIA DE SOUZA e outros
: NILSON JOSE CASTELA
ADVOGADO : MS005017 SILVIO PEDRO ARANTES e outro
AGRAVADO(A) : JUSTINO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MS005017 SILVIO PEDRO ARANTES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 91.00.09408-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de repetição de indébito fiscal, homologou cálculo da contadoria judicial, apurando o valor de R\$15.240,96, alegando ser indevida a execução provisória, vez que existem embargos opostos com apelação em trâmite nesta Corte, e que o valor de tal cálculo é equivocado, extrapolando os limites legais vislumbrados para o caso fático concreto, pelo que foi requerida a reforma. Negado seguimento ao recurso, por decisão do relator e acórdão da Turma, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao RESP para prosseguir o julgamento nesta instância.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifica-se dos autos que, quando da interposição deste agravo de instrumento, em 09/12/1998, já havia sido, ao contrário do alegado, julgada a apelação interposta nos embargos do devedor (AC 97.03.022042-8), com acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. 1- Admite-se a inclusão de índices expurgados da inflação no cálculo da correção monetária, pois que correspondem com maior exatidão à inflação ocorrida no período, ressaltando-se que o percentual a ser adotado em janeiro de 1989 é de 42,72%. Precedentes jurisprudenciais. 2- A TR foi declarada inconstitucional pelo STF como índice de correção monetária, devendo ser observado em sua substituição o INPC. 3- Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

Como se observa, restou determinada a aplicabilidade dos índices do IPC e INPC na correção monetária do indébito fiscal.

O acórdão da Turma transitou em julgado, após decurso de prazo para agravo da decisão terminativa do relator no Superior Tribunal de Justiça em 25/10/1999.

O cálculo da contadoria judicial encontra-se em conformidade com a coisa julgada (f. 52), diferentemente do cálculo da PFN, que aplicou apenas os índices oficiais, inclusive a TR, que a coisa julgada reputou inconstitucional (f. 55/8).

No tocante aos juros, o agravo de instrumento deduziu impugnação genérica, porém, verifica-se que foram calculados conforme o acórdão na REO 93.03.086106-0 que, a propósito, confirmou a sentença, no ponto, e transitou em julgado nos autos da repetição de indébito fiscal (f. 25/9).

Por fim, a alegação de que era indevida a execução provisória resta prejudicada, vez que se tornou definitiva a partir de 25/10/1999, quando houve o trânsito em julgado dos embargos do devedor e, no caso dos autos, como correto o cálculo homologado, considerando a coisa julgada, inexistente prejuízo e, pois, qualquer justificativa para a reversão de atos processuais, até porque houve a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, CPC, através de sentença que foi publicada no DJE de 11/02/2008, não constando qualquer recurso contra a mesma. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017806-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017806-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S/A
ADVOGADO : SP188841 FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO VICENTE
SP
No. ORIG. : 08.00.00007-1 1FP Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Providencie a agravante a juntada dos documentos que comprovem a alteração de sua denominação social, noticiada às fls. 457 do presente recurso.
Cumpra-se, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao agravo inominado de fls. 457/461.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029793-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029793-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : RICARDO GOMES LOURENCO
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENÇO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : IND/ MANCINI S/A
No. ORIG. : 00428749719894036100 4 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 106/113: Trata-se de agravo interposto por RICARDO GOMES LOURENÇO, com fulcro no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática de fls. 97 e verso, proferida pela e. Desembargadora Federal Cecília Marcondes que, nos termos dos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em autos de ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de expedição de precatório autônomo do valor correspondente às verbas sucumbenciais, em nome do procurador da parte autora.
Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o Juízo

a quo reconsiderou a decisão proferida, *in verbis*:

"Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 439, reconsidero a r. decisão de fls. 382/384. Transmitam-se as requisições."

Assim, com a reforma da decisão agravada, o agravo de instrumento perdeu inteiramente o seu objeto. Ante o exposto, **julgo prejudicados** o presente recurso e o agravo de instrumento, por perda de objeto, negando-lhes seguimento, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007253-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007253-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP173456 PATRICIA GIL
: SP071355 JOSE PAULO MENEZES BARBOSA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00104943520004036100 11 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em autos de ação declaratória no bojo da qual houve depósito dos valores controvertidos, determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da autora, bem como a conversão em renda dos valores devidos à União, pelos valores históricos constantes dos depósitos efetuados.

Às fls. 889 foi deferido em parte o pedido de efeito suspensivo, a fim de sobrestar a conversão em renda do montante controvertido, mantidos, no entanto, a conversão em renda e o levantamento dos montantes incontroversos.

Contramina às fls. 893/899.

O agravante, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, manifesta sua desistência em relação ao presente recurso de agravo de instrumento e, considerando que a desistência em questão independe da anuência do recorrido, requer a sua pronta homologação, com a consequente remessa dos autos ao MM. Juízo de origem. (fls. 901).

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos dos artigos 501 do CPC e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo *a quo*.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009401-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009401-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE AGUAS DE SANTA BARBARA SP
ADVOGADO : SP269345 BRUNO ZAMPERIN LOSI e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
AGRAVADO(A) : CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ
ADVOGADO : SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00003887920134036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 133/136) que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária.

Conforme ofício acostado às folhas 240/247, houve prolação de sentença que julgou improcedente o pedido requerido na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016340-43.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016340-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA
ADVOGADO : SP185926 MANOEL HENRIQUE LOPES DA CUNHA e outro
AGRAVADO(A) : CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ S/A
ADVOGADO : SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00005758720134036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 88/91) que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária.

Conforme ofício acostado às fls. 162/175, houve prolação de sentença que julgou improcedente o pedido requerido na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.
Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020256-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020256-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A
: SANASA CAMPINAS
ADVOGADO : SP135763 GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00074778220144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 292/293) que indeferiu o pedido liminar requerido na inicial, em sede de mandado de segurança.
Conforme ofício acostado às folhas 313/317, houve prolação de sentença que denegou a segurança pleiteada, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Intimem-se.
Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021396-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021396-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A) : ANA PAULA GARDENAL
ADVOGADO : SP240651 MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00033083420144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 92/97) que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, em sede de ação ordinária.

Conforme ofício acostado às fls. 103/106, houve reconsideração da decisão pelo juízo, revogando a tutela deferida antecipadamente.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021575-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021575-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
AGRAVADO(A) : ANA PAULA GARDENAL
ADVOGADO : SP240651 MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00033083420144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 89/94) que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, em sede de ação ordinária.

Conforme ofício acostado às fls. 106/109, houve reconsideração da decisão pelo juízo, revogando a tutela deferida antecipadamente.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023153-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023153-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : IVANILDO ROCHA MIRANDA
ADVOGADO : SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00150742020144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 36/38) que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em sede de ação ordinária.

Conforme ofício acostado às folhas 45/53, houve prolação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024769-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024769-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JVCO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : EDITORA RIO S/A
ADVOGADO : SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro
PARTE RÉ : GAZETA MERCANTIL S/A e outros
: DOCAS S/A
: CIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05074298819984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela agravante, JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, onde alegada nulidade do título executivo; prescrição da pretensão para redirecionamento; e não-comprovação de atos fraudulentos a justificar a desconsideração da personalidade jurídica, e responsabilização do grupo econômico.

Alegou que: (1) possível a análise da exceção de pré-executividade, pois as questões debatidas referem-se a matéria "*de ordem pública correspondente às condições da ação, pressupostos processuais, decadência e prescrição, dentre outras*"; (2) a CDA 80.2.97.065279-51 refere-se a cobrança de imposto de renda retido pela

fonte pagadora, porém não recolhido aos cofres públicos, o que também caracterizaria crime contra a ordem tributária, e, assim, permitiria motivar a **inclusão de acionistas e administradores da GAZETA MERCANTIL S/A** (devedora originária) no pólo passivo (contrariedade à lei; artigo 137, I, CTN), não, porém, da agravante, que não possui qualquer relação com a falta de recolhimento do tributo; (3) o termo inicial da **prescrição para redirecionamento da ação executiva**, interrompido pela adesão da devedora originária ao PAES, é a data do descumprimento de tal acordo, e não a notificação da exclusão (artigo 7º e 12 da Lei 10.684/2003); (4) descumprido o acordo em fevereiro/2004, e deferido o redirecionamento em março/2012, está configurada a prescrição da pretensão para redirecionamento (cinco anos); (5) mesmo pelo princípio da "*actio nata*", constata-se ocorrência da prescrição, pois a suposta conduta antijurídica, afirmada pela agravante, foi a pactuação do "*contrato de licenciamento de uso de marca*", em dezembro/2003, momento a partir do qual a PFN poderia requerer o redirecionamento da execução; (6) houve, outrossim, **prescrição da pretensão executória**, pois a executada originária foi citada em 12/05/1998, e o termo inicial de tal prazo, que é a constituição do crédito tributário, ocorreu em janeiro, fevereiro e março/1993, mesmos meses dos vencimentos dos tributos, quando houve a entrega mensal da DCTF no período; (7) é incorreta a premissa utilizada pelo Juízo, de que a constituição dos créditos teria ocorrido em 02/05/1994 e 23/09/1994, quando da entrega das DCTF, pois tais datas referir-se-iam àquelas em que foram transmitidas as DCTF retificadoras, que não têm o efeito de interromper o prazo, mas apenas de corrigir erros formais da declaração anterior; (8) não ocorrem os requisitos do artigo 50 do Código Civil para responsabilização das empresas que fazem parte do grupo econômico comandado por DOCAS INVESTIMENTOS S/A, tal qual a agravante; e (9) a solidariedade passiva não ocorre pela simples condição de empresa pertencente ao grupo econômico, sendo imprescindível a configuração de interesse comum na situação constitutiva do fato gerador da obrigação principal (artigo 124, I, CTN), o que não ocorre no caso da JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, que não teve relação nenhuma com a pactuação do contrato de licenciamento de uso de marca.

Preliminarmente intimada, a agravada apresentou contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, ao que interessa ao presente recurso, consta da decisão agravada (f. 83/105):

"Vistos etc.

[...]

A coexecutada JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA opôs exceção de pré-executividade (fls. 1201/1230) alegando nulidade da CDA nº 80.2.97.065279-51; prescrição para o redirecionamento do feito; prescrição dos débitos relativos aos períodos de apuração de janeiro a março de 1993; que sua inclusão no polo passivo é indevida, por falta de comprovação das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil e inexistência de solidariedade passiva.

[...]

É o relatório. Decido.

[...]

DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DA COEXECUTADA JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA DO PARECER NORMATIVO Nº 1, DE 24.09.2002, DA RECEITA FEDERAL

Alega a excipiente que a CDA nº 80.2.97.065279-51 é nula por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, uma vez que o IRRF objeto desta cobrança é devido exclusivamente pelos contribuintes (beneficiários dos rendimentos) e não pela fonte pagadora.

Aduz que, de acordo com o teor do Parecer Normativo nº 1, de 24.09.2002, da Receita Federal: 'Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual' e, em razão disso, conclui que o tributo passa a ser devido apenas pelo beneficiário dos rendimentos, deixando de existir a responsabilidade da fonte pagadora.

Mas não é essa a hipótese dos autos.

In casu, a fonte pagadora já efetuou a retenção na folha de pagamento e, de acordo com a parte exequente, indicou os descontos na DCTF; o que ela deixou de fazer foi o recolhimento do tributo, o repasse aos cofres públicos e, nesse sentido, o Parecer Normativo nº 1 tem o seguinte teor: 'IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE. Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido' (destaquei).

Assim, afasto a alegação de nulidade da CDA nº 80.2.97.065279-51.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. DEMORA DECORRENTE DE DISCUSSÃO PROVOCADA PELA EXECUTADA E DAS DELONGAS INERENTES AO CONTRADITÓRIO JUDICIAL.

[...]

Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto.

A execução fiscal foi aforada para cobrança de IRRF, de competência dos meses de 01/1993 a 12/1993.

A constituição dos créditos tributários deu-se mediante a entrega das declarações nºs 9894150592800, 9894150592801, 9894150592802, 9894150592805, 9894150592808, 9894150592809 em 02.05.1994 e da declaração nº 9894370201000 em 23.09.1994.

A execução fiscal foi ajuizada em 15.01.1998, com despacho citatório proferido em 02.03.1998 e efetiva citação da empresa em 12.05.1998 (fls. 24). Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário.

Em que pese o tempo decorrido entre a citação da pessoa jurídica GAZETA MERCANTIL S/A e a citação da JVCO, tenho como certo que a situação destes autos é muito particular, de modo que não se aplicam os precedentes do E. STJ que autorizariam, em condições diversas, o reconhecimento da prescrição intercorrente. De fato, a execução tramitou lentamente, mas jamais se paralisou pelo lapso legal e muito menos por qualquer razão imputável à exequente. Tendo-se em conta que o instituto visa, pelo menos em parte, a penalizar a inércia, não tem cabimento dar-lhe guarida sem maior critério no caso dos autos.

Prescrição só pode ser reconhecida em face de quem se omite de modo a vê-la transcorrer; e não é essa situação in casu.

Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato detonador da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato gerador em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito, que implica na pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco "antedatar" o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurídicos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo:

- deve-se salientar que não poderia haver redirecionamento da execução fiscal enquanto o crédito tributário estava suspenso em razão de parcelamento;

- a executada originária (Gazeta Mercantil) somente foi excluída do parcelamento em 18.05.2005 (fls. 112).

Assim, somente a partir desta data é que se poderia cogitar em inclusão de corresponsáveis no feito executivo - termo a quo da prescrição. O despacho que incluiu as empresas EDITORA JB S/A e DOCAS INVESTIMENTOS S/A no feito e determinou sua citação (fls. 395) foi proferido em 21.02.2008. Assim, entre a data da exclusão do parcelamento da executada originária (termo a quo) e a data acima mencionada transcorreu período de tempo inferior a 05 (cinco) anos, de modo que não se atingiu o lapso previsto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não ter sido o débito em cobro atingido pela prescrição;

- a partir de documentos que acompanhavam a petição juntada às fls. 369/386, que integram o anexo em apenso, tais como as fls. 93/96 e os documentos de fls. 808/810 (nestes autos), em 04.03.2010, concluiu-se pela inclusão da empresa Companhia Brasileira de Multimídia no polo passivo (fls. 802/806);

- e, após pedido formulado pela exequente (fls. 1038/1040), em 21.03.2012, foi determinada a inclusão de JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA no polo passivo do feito, tendo em vista que "Os documentos trazidos aos autos permitem que se conclua que a JVCO Participações também integra o grupo econômico acima mencionado, tendo em vista que Docas Investimentos S/A por intermédio de outras empresas é controladora indireta de Botofoga Ltda, que controla a JVCO Participações Ltda (fl. 709). Saliente-se que o Sr. Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure exerce o controle direto da Docas Investimentos S/A e o controle indireto da JVCO Participações, conforme se observa nas consultas de CNPJ juntadas aos autos (fls. 705/706)".

Diante deste quadro, verifica-se que os pedidos de redirecionamento só foram possíveis à medida em que a parte exequente se aprofundou em suas diligências no sentido de localizar bens para pagamento dos débitos em cobrança e identificou as outras empresas integrantes do grupo econômico.

OUTRAS QUESTÕES. MATÉRIA DE FUNDO, ENVOLVENDO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFEIÇADA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

Todas as demais questões levantadas representam, de modo direto ou indireto, disfarçado ou explícito, tentativa de contestar a existência do grupo econômico e da responsabilidade tributária. Note-se que não envolvem legitimidade passiva e sim mérito (responsabilidade). Tais aspectos, seja qual for a rubrica sob a qual se apresentem, não admitem discussão no estreito âmbito da exceção de pré-executividade, pois é evidente que não se cuida de matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, por um lado, e que não dispensa carga probatória, de outro. Não há como afirmar a priori a inexistência de grupo econômico. Os indícios de sua existência ofertados pela parte exequente não de ser contraditados mediante instrução, de modo que a discussão é incabível em exceção.

De nada adianta ocultar essa realidade sob o véu de discussão em tese de matéria preliminar, porque inevitavelmente se terá de revolver - ou pressupor - fatos que não comportam estabelecimento nas estreitas possibilidades probatórias da exceção de pré-executividade.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, REJEITO as alegações de nulidade da CDA nº 80.2.97.065279-51 e de prescrição dos débitos relativos aos períodos de apuração de janeiro a março de 1993 e para o redirecionamento do feito, e NÃO CONHEÇO das demais alegações - não importa sob que rubrica estejam disfarçadas - porque dependem de alegação e instrução em embargos do devedor, não se comportando na estreita trilha da exceção de pré-executividade.

[...]"

Baseado na decisão agravada, de que *"a fonte pagadora já efetuou a retenção na folha de pagamento e, de acordo com a parte exequente, indicou os descontos na DCTF; o que ela deixou de fazer foi o recolhimento do tributo, o repasse aos cofres públicos"*, o que teria gerado o crédito executado, alegou a agravante que estariam preenchidos os requisitos para **inclusão dos sócios da devedora originária no pólo passivo**, na condição de co-responsabilizados, pois tais fatos amoldar-se-iam à descrição, em tese, de crime de apropriação indébita. Assim, aduziu que tal redirecionamento impediria a responsabilização da agravante, com fundamento em suposta sucessão tributária.

Ocorre que tal alegação, mesmo se procedente, não seria apta a excluir a responsabilidade da agravante.

De fato, a responsabilização da agravante e demais empresas do Grupo JB decorreu, inicialmente, da caracterização de sucessão prevista no artigo 133, I, CTN, pela presença de fundados indícios de transferência simulada do fundo de comércio da devedora originária para JB COMERCIAL S/A, e, posteriormente, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, com intuito de frustrar a pretensão executória.

Caracterizada, assim, hipótese de responsabilização solidária (artigo 133, I, CTN), o parágrafo único do artigo 124 do CTN deixa expresso que tal hipótese *"não comporta benefício de ordem"*. Desta forma, eventual inclusão dos sócios da devedora originária, tal como pretendido pela agravante, em nada alteraria sua situação, pois, persistiria a possibilidade de ser demandado pela dívida toda, decorrência da constatação de fatos alheios à eventual caracterização da prática de atos contrários à lei (ilícito penal) por dirigentes da sucedida.

Ademais, a (re)inclusão dos sócios da GAZETA MERCANTIL não foi apreciada na decisão agravada, sendo tal análise afastada em sede de exceção de pré-executividade, a impossibilitar seu conhecimento, diretamente nesta Corte, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Quanto à alegação de não estarem presentes os **requisitos do artigo 50 do Código Civil para responsabilização de empresas que fazem parte do grupo econômico** comandado pela DOCAS INVESTIMENTOS S/A (caso da agravante), cabe transcrever a decisão que deferiu requerimento da PFN para inclusão da JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA (F. 231/2):

"Observo que os bens de produção, marcas e clientela da executada Gazeta Mercantil foram transferidos à JB Comercial S/A de modo que esta passou a explorar o negócio que anteriormente era explorado pela executada, de acordo com o documento de fls. 217/232. Assim, configura-se no presente caso a situação prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional.

O item 2.4 do Contrato Comercial (fls 217/232) trata de cláusula de exclusividade, de modo que Gazeta Mercantil, sociedade do grupo, bem como pessoas naturais ficam impedidas de desenvolver as atividades que anteriormente desempenhava. Esta circunstância caracteriza inequivocamente a sucessão prevista no art. 133 do CTN, abaixo transcrito.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; (Grifos e destaque nossos)

*Note-se que a exploração pela anterior detentora cessou integralmente, de modo que **a JB Comercial passa a responder integralmente pelos créditos tributários presentes nesta execução fiscal**, nos termos do inc. I do artigo acima mencionado.*

Adicionalmente, verifica-se que a empresa JB Comercial S/A foi sucedida pela Companhia Brasileira de Mídia (fl. 100 - Anexo), que desta forma também deve compor o polo passivo do presente feito executivo.

Finalmente, o relatório de administração do Grupo Docas (fls. 93 a 96 - Anexo) permite que se conclua que a EDITORA JB S/A, JB COMERCIAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e DOCAS INVESTIMENTOS S/A são partes de um mesmo grupo econômico.

Os documentos trazidos aos autos permitem que se conclua que a JVCO Participações também integra o grupo econômico acima mencionado, tendo em vista que Docas Investimentos S/A por intermédio de outras empresas é

controladora indireta de Botofoga Ltda, que controla a JVCO Participações Ltda (fl. 709). Saliente-se que o Sr. Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure exerce o controle direto da Docas Investimentos S/A e o controle indireto da JVCO Participações, conforme se observa nas consultas de CNPJ juntadas aos autos (fls. 705/706). Por todo o exposto, mister se faz a inclusão das empresas JVCO Participações Ltda (CNPJ nº 02.609.580/0001-44) no pólo passivo do presente feito.

Ao SEDI, para inclusão das empresas acima mencionadas, no pólo passivo desta execução fiscal. Após, citem-se as co-executadas COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e JVCO Participações, salientando-se que os endereços das empresas acima se encontram à fl. 1040."

De fato, o Juízo a quo promoveu a responsabilização da EDITORA JB S/A, JB COMERCIAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA por constatar indícios suficientes de sucessão tributária, nos termos do artigo 133, I, CTN.

Quanto à DOCAS INVESTIMENTOS S/A, através de referência a relatório de administração da companhia juntada aos autos principais, o Juízo constatou a existência de grupo econômico controlado pela DOCAS que, embora apenas sua existência não justificasse a co-responsabilização, em razão dos indícios de que o "licenciamento de uso de marca" constituiu negócio simulado para ocultar "trespasse", a fim de frustrar a pretensão fazendária de recuperação de créditos tributários, seria possível sua responsabilização pelo débito tributário.

Por sua vez, ficou evidenciada a plausibilidade jurídica do pedido da exequente para inclusão da JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA (f. 228/30), formulada nos seguintes termos:

"Como já exposto e comprovado nos autos, a DOCAS S/A é empresa holding que controla diversas pessoas jurídicas, direta ou indiretamente. Uma delas é a JVCO Participações Ltda. Em verdade, 100% do capital da JVCO é detido, por meio de seus veículos, pela DOCAS INVESTIMENTOS S/A.

A bem da verdade, diversas são as pessoas jurídicas nessa situação, isto é, controladas pela DOCAS S.A. No entanto, a JVCO apresenta uma particularidade que lhe dá grande importância na tentativa de se satisfazer os créditos tributários. Após a operação societária de venda da Intelig para a TIM, ela tornou-se proprietária de 5,14% das ações da TIM PART, as quais já foram objeto de ordem de penhora nesses autos.

De todo o exposto, podemos extrair que a JVCO e seus bens podem ser considerados de propriedade da DOCAS S/A e, conseqüentemente, devem responder pelas dívidas desta, incluindo aquelas pelas quais é responsável em decorrência do reconhecimento da existência de um grupo econômico e da conseqüente desconsideração da personalidade jurídica. A JVCO nada mais é do que um dos membros do grupo DOCAS, universalmente responsável pelas dívidas em cobrança e controlado por Nelson Tanure. Sua inclusão no pólo passivo é, portanto, inexorável".

Verificou-se, assim, documentalmente que, embora ocultado por complexo sistema de participações societárias, a DOCAS S/A seria detentora da totalidade dos ativos da JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, havendo **confusão patrimonial entre as empresas, e unidade gerencial** que, nos termos da jurisprudência consolidada, permitiria a responsabilização das empresas do grupo econômico de fato, tal como efetuada:

RESP 907915, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJU de 27/06/2011: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CABIMENTO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DIVISÃO MERAMENTE FORMAL. CITAÇÃO DAS DEMAIS EMPRESAS. DISPENSA. RECONHECIMENTO DE QUE, NA PRÁTICA, SE TRATAVA DO MESMO ORGANISMO EMPRESARIAL. 1. A alegação de ofensa ao art. 535 do CPC deve ser afastada, porquanto deduzida de forma genérica no recurso, sem a indicação dos pontos acerca dos quais deveria o acórdão ter-se manifestado. No particular, incide a Súmula n. 284/STF. 2. A tese de que os executados não foram intimados a falar sobre os documentos que deram ensejo à constrição patrimonial não foi objeto de prequestionamento no acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A confusão patrimonial existente entre sócios e a empresa devedora ou entre esta e outras conglomeradas pode ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, na hipótese de ser meramente formal a divisão societária entre empresas conjugadas. Precedentes. 4. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente. No caso, o reconhecimento da confusão patrimonial é absolutamente contraditório com a pretendida citação das demais sociedades, pois, ou bem se determina a citação de todas as empresas atingidas pela penhora, ou bem se reconhece a confusão patrimonial e se afirma que se trata, na prática, de pessoa jurídica única, bastando, por isso, uma única citação. Havendo reconhecimento da confusão, descabe a segunda providência. 5. Ademais, o recurso foi interposto exatamente pelos devedores que foram citados no processo de execução, circunstância que também afasta a pretensão recursal. 6. Não obstante a controvérsia tenha se instalado anteriormente à Lei n. 11.382/2006, é evidente a

frustração da execução do crédito em razão da ineficácia de outros meios de constrição patrimonial, de modo que é cabível a penhora on line sobre os ativos financeiros do devedor. 7. Recurso especial não provido." EDARESP 447990, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJU de 02/04/2014: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. A conclusão do Tribunal estadual no sentido de que havia confusão patrimonial entre a recorrente e outra sociedade não se submete ao crivo do recurso especial, a teor do enunciado n. 7, da Súmula. 2. 'A confusão patrimonial existente entre sócios e a empresa devedora ou entre esta e outras conglomeradas pode ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, na hipótese de ser meramente formal a divisão societária entre empresas conjugadas. Precedentes.' (REsp 907.915/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 27/06/2011) 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

Por sua vez, discussão mais aprofundada sobre o tema da ilegitimidade da agravante, a contraditar as conclusões do Juízo de primeira instância, e refutar os indícios das hipóteses autorizadoras da responsabilização solidária, pela extensa narrativa verificável nos autos principais, e complexidade dos fatos e da prova a ser produzida e examinada, demonstra **não ser cabível no âmbito estrito da exceção de pré-executividade**.

Quanto à **prescrição da pretensão para redirecionamento**, é firme a jurisprudência da Turma no sentido de que, enquanto sanção, tal não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com **paralisação do feito no quinquênio, o que, na espécie, não ocorreu**.

A propósito, afastando a prescrição, em casos análogos, os seguintes acórdãos:

*RESP 1.095.687, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 08/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. **Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui "fato gerador" do direito de requerer o redirecionamento.** 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará,*

simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. **Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública.** 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." AGRESP 1.106.281, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2009: "EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA Nº 106/STJ. I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ. II - Agravo regimental improvido." AI 0007773-28.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 20/09/2010, p. 592: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que **apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição.** 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido." AC 0000678-30.1999.4.03.6111, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 27/09/2010, p. 784: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. ANÁLISE DO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE INÉRCIA FAZENDÁRIA. DEFINIÇÃO DO MOMENTO EM QUE SURGE PARA A EXEQUENTE A POSSIBILIDADE DE REQUERER O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que o d. Juízo reconheceu ocorrência de prescrição intercorrente, em razão do transcurso de mais de cinco anos desde a citação da sociedade (17/02/99 - fls. 08) até a citação dos corresponsáveis (03/01/07 - fls. 125 e 28/08/07 - fls. 152). Após considerar prescrita a ação em relação aos sócios, o Magistrado extinguiu a execução fiscal, asseverando que "uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades, inexistindo patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, e o fato de estar prescrita a ação em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade". 2. Necessidade de se averiguar se o mero transcurso de mais de cinco anos desde a citação da empresa até a citação dos corresponsáveis seria suficiente para caracterizar uma hipótese de prescrição. 3. Para melhor analisar a matéria trazida aos autos, oportuno observar o andamento processual após realização da citação (27/02/99 - fls. 08) e da penhora (08/11/99 - fls. 22). 4. A empresa executada ingressou com embargos à execução (processo nº 1999.61.11.010820-3), os quais foram julgados improcedentes (cópia da sentença às fls. 31/35). Em seguida, ante tal decisão, o d. Juízo entendeu que o processo de execução deveria prosseguir, com a realização do leilão (10/07/01 - fls. 38). 5. Intimada acerca deste decisum, a exequente prontamente requereu a designação de data para a realização de hasta pública (23/11/01 - fls. 53). O Magistrado, considerando que o bem penhorado fora avaliado há mais de três anos, determinou expedição de mandado para sua reavaliação (14/05/03 - fls. 62). Todavia, a executada não foi encontrada (Certidão da Oficiala de Justiça às fls. 65, verso, expedida em 29/08/03). 6. O andamento processual seguinte indica intimação pessoal da exequente, ocorrida em 10/02/04 (fls. 66). Em 22/04/04, a exequente protocolizou petição, observando que o bem a ser reavaliado encontrava-se em outra cidade; assim, solicitou a renovação da diligência, por carta precatória, indicando o endereço correto para tanto. 7. Em 01/07/04, apensou-se a estes autos a execução fiscal nº 1999.61.11.000920-1 (fls. 69). Na mesma data, o Magistrado deprecou a uma das Varas Cíveis de Getulina a reavaliação do bem penhorado (fls. 70). Foi determinada, em 15/07/05, a intimação do depositário, para que apresentasse o bem penhorado, ou seu equivalente em dinheiro

(fls. 82). A Certidão de fls. 88, no entanto, indica que o depositário não foi localizado e que poderia residir na cidade de Marília (09/09/05). Em 16/12/05, a Fazenda apresentou endereço atualizado do depositário (fls. 91). Novamente deprecados os atos processuais, sobreveio Certidão da Oficiala de Justiça atestando que o depositário não mais residia no mesmo local e que era desconhecido seu paradeiro (21/07/06 - fls. 106, verso). Em seguida, sobreveio o pedido fazendário de inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 109 - 22/08/06). 8. Foi apenas neste momento, quando esgotou-se a possibilidade de se localizar o depositário (e, com ele, o bem a ser reavaliado e leilado), que surgiu para a Fazenda Nacional a necessidade de buscar o recebimento de seu crédito em face de eventuais corresponsáveis. E note-se: antes desta ocasião, houve diligente atuação fazendária, que desde a ciência do despacho que determinou o prosseguimento da execução (após os embargos serem julgados improcedentes) atuou por diversas vezes no feito, buscando, em suma, que se designasse a realização do leilão do bem penhorado. 9. Não se pode, tão somente considerando o lapso de período superior a cinco anos desde a citação da empresa (17/02/99 - fls. 08) até a citação dos sócios incluídos posteriormente no polo passivo (03/01/07 - fls. 125 e 28/08/07 - fls. 152), reconhecer-se a ocorrência de prescrição. É preciso considerar o esforço fazendário (e do mecanismo judiciário, inclusive) no sentido de dar seguimento à execução fiscal em face da empresa, devedora original. Isto porque, vale frisar, somente após restar frustrado o seguimento do feito quanto a ela é que a exequente viu-se na necessidade de tentar o recebimento do crédito de eventuais corresponsáveis. 10. A melhor decisão, portanto, é aquela que determina o prosseguimento da execução fiscal (Precedente: STJ, Segunda Turma, AGRESP 1062571, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE em 24/03/09). Observo, por fim, que não se entra aqui no mérito da questão do eventual acerto ou desacerto da decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo deste feito executivo, por tratar-se de matéria a ser melhor analisada em sede de embargos à execução fiscal; entende-se, apenas, equivocado o motivo da extinção desta execução fiscal. 11. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para afastar a prescrição intercorrente. Retorno dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito."

Outrossim, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente **quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada**, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.

Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

*AgRgRESP 1.062.571, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/03/2009: 'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. **Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica.** Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido.'*

*AgRgRESP 1.196.377, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 27/10/2010: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, **não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.** 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Agravo regimental provido."*

AI 0001565-23.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 28/06/2013: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. TEORIA DA ACTIO NATA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da

DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade. 2. Caso em que consta como data da entrega das DCTF's 19/05/00 e 30/05/01, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 01/04/2005, antes da vigência da LC 118/2005, sendo aplicável, pois, a interrupção nos termos da súmula 106 /STJ, conforme reiterada jurisprudência. 3. Note-se que os efeitos da interrupção do prazo prescricional para a empresa executada estendem-se, inclusive, aos corresponsáveis tributários, a teor da jurisprudência consolidada. 4. Da mesma forma, é firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio, o que, na espécie, não ocorreu. 5. Por outro lado, a aplicação da teoria da " actio nata ", em se tratando de responsabilidade subsidiária, **o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal.** 6. Caso em que houve indícios de dissolução irregular da empresa em 27/07/2007 e o pedido de redirecionamento foi formulado em 22/04/2010, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. E mesmo que assim não fosse, não restou comprovado documentalmente, nos autos, a desídia da exequente para reconhecimento da prescrição intercorrente, constando da própria decisão agravada que, ao contrário disto, não houve, no caso concreto, inércia injustificada por parte exequente. 7. Agravo inominado desprovido." AI 0011133-68.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 29/05/2013: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO A SÓCIOS INOCORRIDA. ARTIGO 557. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. I - Assiste razão, em parte, à agravante. II - Tem-se entendido que a citação dos co-responsáveis da executada deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora. III - Precedentes (RESP nº 1100777/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009, AgRg no REsp nº 734867/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 02/10/2008). IV - Ocorre, contudo, que o STJ e esta Turma de Julgamento têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da parte exequente. V - Precedentes (AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009, AI 201003000041959, Terceira Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJI de 24/05/2010, p.388). VI - No caso em tela, entretanto, verifico que, muito embora a citação dos sócios tenham sido efetivadas depois de transcorridos cinco anos da data em que a sociedade executada foi citada, na hipótese, não restou caracterizada a desídia da exequente, a qual impulsionou regularmente a ação executiva. VII - Sendo assim, ante a ausência da desídia da exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo para a declaração da prescrição intercorrente, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente com relação ao sócio. VIII - Inviável, no entanto, sob pena de indevida supressão de instância, o imediato redirecionamento da execução fiscal. Cabível, nesta fase, apenas afastar-se o reconhecimento da prescrição para determinar que o juízo a quo analise o mais, pronunciando-se sobre o cabimento ou não da inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução. IX - Agravo legal parcialmente conhecido e provido na parte em que dele se conhece."

Na espécie, não se pode adotar o entendimento da agravante quanto ao termo inicial da prescrição, pois, ao que consta, a pretensão para redirecionamento surgiu a partir de indícios de simulação da transferência de estabelecimento comercial através de contrato de licenciamento, que teria sido evidenciada apenas em diligências realizadas pela PFN entre 2006/7 (f. 189): "A União, após diligências realizadas acerca da situação da executada, constatou os fatos narrados abaixo [...]".

A plausibilidade jurídica de tal fundamento, de que a PFN somente teve ciência do possível "trespasse" nesse período, pode ser evidenciado a partir do que constatado e decidido em recursos interpostos em face de decisões proferidas em outras demandas executivas fiscais da GAZETA MERCANTIL (AI 0016192-95.2014.4.03.0000; AI 0016187-73.2014.4.03.0000; AI 0016189-43.2014.4.03.0000; AI 0016193-80.2014.4.03.0000; AI 0016188-58.2014.4.03.0000; AI 0016190-28.2014.4.03.0000, todas julgadas em 16/10/2014 por esta Turma):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. [...] Caso em que, não se pode adotar o entendimento da agravante quanto ao termo inicial da prescrição, pois, ao que consta, a pretensão para redirecionamento surgiu a partir dos fatos relacionados à alegação de simulação do contrato de licenciamento, que teria sido evidenciado apenas quando da ciência de certidão lavrada por Oficial de Justiça, no cumprimento de mandado de penhora expedido em outra demanda

executiva fiscal, qual seja, EF 1999.61.82.006489-8, conforme consta das f. 301 dos autos principais. 5. Tal certidão foi lavrada em 19/01/2006, não havendo dados sobre quando houve a efetiva ciência por parte da União, sendo certo, contudo, que mesmo considerado como dies a quo - surgimento da pretensão de redirecionamento - a data de sua lavratura, não se constata decurso do quinquênio, e ocorrência de prescrição para redirecionamento, pois o requerimento fazendário ocorreu em 24/07/2009, dentro do prazo de cinco anos, portanto. [...]"

Note-se que a constatação dos indícios de sucessão tributária de fato decorreu de diligência no âmbito da EF 1999.61.82.006489-8, apensada ao processo onde proferida a decisão ora agravada, conforme se constata dos votos proferidos nos recursos já citados:

"[...] quando da ciência de certidão lavrada por Oficial de Justiça, no cumprimento de mandado de penhora expedido em outra demanda executiva fiscal, qual seja, EF 1999.61.82.006489-8, conforme consta das f. 376 dos autos principais:

'CERTIFICO, eu, Analista Judiciário-Executante de Mandados infra-assinado que, em cumprimento ao mandado expedido nos autos supramencionados, dirigi-me à Avenida Doutor Cardoso de Mello, 1666, 10º andar, nesta capital, e, ali, DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA DE BENS OU DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA e demais determinações do mandado porque os poucos móveis de escritório ali existentes têm um valor ínfimo e a empresa executada não possui faturamento. O senhor Luiz Fernando Ferreira Levy, representante legal da executada, declarou-me que há vários contratos entre o 'Jornal do Brasil' e a 'Gazeta Mercantil S/A' e que, por conta desses contratos, o Jornal do Brasil usa sob licença a marca 'Gazeta Mercantil' e o faturamento advindo da referida utilização é do Jornal do Brasil e não da empresa executada. Declarou-me também que à Gazeta Mercantil cabe cuidar apenas do passivo da empresa, cabendo todo o faturamento por venda de assinaturas, anúncios, etc, ao Jornal do Brasil, por força dos mencionados contratos existentes entre as empresas.'"

Tal certidão foi lavrada em 19/01/2006, não havendo dados sobre quando houve a efetiva ciência por parte da União, sendo certo, contudo, que mesmo considerado como dies a quo - surgimento da pretensão de redirecionamento - a data de sua lavratura, não se constata decurso do quinquênio, e ocorrência de prescrição para redirecionamento, pois o requerimento fazendário ocorreu em 24/07/2009 (f. 364 dos autos principais), dentro do prazo de cinco anos, portanto."

Cabe ressaltar, ainda, que os agravos de instrumento supracitados foram interpostos contra decisões proferidas na EF 0011242491-1999.4.03.6182 e EF 0006488-64.1999.4.03.6182, também apensados aos autos principais, demonstrando que, de fato, a pretensão para o redirecionamento surgiu a partir de tal data, não sendo constatada a inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio, a partir de então iniciado, até o momento da citação da agravante.

No tocante à alegação de **prescrição da pretensão executória**, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior, conforme revelam os seguintes precedentes, verbis:

AGARESP 381242, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 22.05.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

AGARESP 590689, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 21.11.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior". 3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte. 4. Assim, à mingua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data de vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do

acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado. Agravo regimental improvido".

AI 0024598-08.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJF3 de 08.01.2015:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". 4. Apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior". Precedentes desta Corte. 5. Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal em questão versa sobre créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação (COFINS e PIS) e os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do contribuinte. 6. Tendo a execução fiscal sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional constitui-se com o despacho que determina a citação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela referida Lei. 7. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010, firmou o entendimento no sentido de que, "na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN."; bem como que "a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco". 8. Efetuada a entrega das declarações referentes às CDA's nºs 80.6.12.042082-17, nº 80.6.12.043431-81, nº 80.6.12.043432-62, nº 80.6.12.043433-43, nº 80.7.12.017183-86, nº 80.7.12.017826-37 e nº 80.7.12.017827-18 em 18.07.2011 e 16.01.2012, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 10.06.2013, não se operou a prescrição quinquenal, no tocante aos débitos inscritos nas referidas CDA's. 9. Saliente-se que, mesmo considerando o marco interruptivo da prescrição na data do despacho que determinou a citação (10.07.2013), sem retroação ao ajuizamento da execução, não se teria consumada a prescrição quinquenal quanto às referidas CDA's. 10. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 11. Agravo desprovido".

Na espécie, consta dos autos que as DCTF-retificadoras foram transmitidas em 02/05/1994 e 23/09/1994 (f. 311/8), e a execução fiscal foi proposta em 16/02/1998, tendo a citação da devedora originária ocorrido em 12/05/1998, antes da LC 118/05, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ademais, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a declaração retificadora apenas interrompe a prescrição quanto ao crédito retificado, e não quanto ao que restou inalterado diante da anterior constituição pela DCTF original, conforme revelam os seguintes precedentes:

RESP 1.044.027, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 16.02.09: "TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não-provido."

AI 2008.03.00.004231-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 06/04/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ACOLHIMENTO PARCIAL. DISCUSSÃO DE PAGAMENTO. LIMITES DO RECURSO

INTERPOSTO. 1. Os embargos declaratórios fazendários são acolhidos para o fim de destacar que a retificadora de DCTF interrompe a prescrição no tocante aos créditos tributários retificados, conforme jurisprudência firmada, o que, na espécie, não resulta em alteração do resultado do julgamento, vez que inexistente comprovação do que foi objeto da retificadora. 2. Rejeição dos embargos declaratórios do contribuinte, porquanto decidiu o acórdão nos limites devolvidos pelo recurso interposto, o qual limitou a controvérsia à prescrição, não incorrendo, portanto, a Turma em qualquer omissão que, se ocorrida, deve ser imputada a quem, podendo, deixou de pleitear o que era de seu interesse, não cabendo, por evidente, suprir a deficiência postulatória na fase de embargos declaratórios. 3. Embargos declaratórios do contribuinte rejeitados e fazendários acolhidos em parte, para agregar fundamentação ao v. acórdão nos termos supracitados".

Embora certo que DCTF-retificadora que mantenha os tributos declarados não tenha o efeito de interromper o prazo prescricional, e que a data de início, assim, seria definida pela transmissão da DCTF original, é certo que, a fim de demonstrar a ilegalidade da decisão agravada, e a ocorrência de tal hipótese no caso concreto, a recorrente não comprovou que a declaração retificadora não promoveu alteração dos valores inicialmente declarados, e que houve tão somente correção de equívocos formais, impossibilitando, desta forma, o reconhecimento da plausibilidade jurídica da tese levantada pela agravante.

Portanto, manifesta a implausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025781-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025781-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : MULTI ENFEITES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00241340920074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento do feito aos sócios da pessoa jurídica executada.

Alega a agravante, em síntese, que foi constatada a dissolução irregular da empresa demandada, infração que torna possível a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Deferiu-se a antecipação da tutela recursal requerida (fls. 48/49v).

Intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Realmente, quando da análise do pedido de antecipação da tutela recursal, assim restou decidido:

"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela postulada, previstos no art. 558 do CPC.

No que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção

daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supramencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido."

*(AI N. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)
Veja-se o seguinte aresto do STJ:*

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

(Omissis)

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .

(Omissis)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"

(RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

Nessa linha, verifica-se que o Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de penhora, avaliação e intimação, foi informado pelo Sr. Hugo Cordeiro Rosa, representante legal da pessoa jurídica executada, de que a empresa "está desativada desde junho de 2006 (...)". (fls. 30).

Trata-se, portanto, de declaração expressa do representante legal da executada, nos termos da ficha cadastral da JUCESP (fls. 42/43), atestando o encerramento irregular das atividades da empresa, o que se mostra suficiente para inclusão dos sócios Hugo Cordeiro Rosa e Alaor Cordeiro Rosa no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, uma vez que ambos possuíam poderes de gerência e são contemporâneos à constatação da dissolução da sociedade empresária.

*Ante todo o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal para determinar a inclusão do sócio Hugo Cordeiro Rosa e Alaor Cordeiro Rosa no polo passivo da execução fiscal.*

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão dos sócios Hugo Cordeiro Rosa e Alaor Cordeiro Rosa no polo passivo, da execução fiscal originária, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2015.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026319-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026319-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : KASIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00009115620094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisões que, em execução fiscal, (1) rejeitou exceção de pré-executividade oposta sob alegação de nulidade do processo administrativo e suspensão da exigibilidade do crédito executado; e (2) reconheceu a existência de grupo econômico e desconsiderou a personalidade jurídica da agravante.

Alegou que: (1) no processo administrativo que originou a dívida executada, reconheceu-se apenas parcialmente créditos do contribuinte, glosando-se parte dos débitos declarados como compensados, sendo cometidos diversos atos nulos, que comprometem a legitimidade da cobrança; (2) foi apresentada manifestação de inconformidade pelo contribuinte em 19/09/2008, dentro do prazo legal, iniciado com o recebimento, em 20/08/2008, da notificação emitida pela RFB, informando a não-homologação da compensação, com apresentação dos valores em aberto, após as glosas, para pagamento; (3) a autoridade tributária não poderia, para declarar a intempestividade da manifestação de inconformidade, considerar o início do prazo com a notificação anterior, recebida em 25/03/2008, que apresentava apenas relatório da ação fiscal, informando que eventual débito que excedesse os créditos reconhecidos para compensação seria encaminhado para inscrição em DAU, sem qualquer informação expressa sobre o início do prazo e do referido direito de apresentar manifestação de inconformidade; (4) a notificação anterior, portanto, não atendeu aos requisitos do artigo 74, §§7º e 9º, Lei 9.430/96, bem como do artigo 26, Lei 9.784/99, considerando-se, ainda, que nem o próprio Fisco estava certo quanto à existência de saldo em aberto da compensação, impossibilitando a produção de defesa; (5) em razão do Comunicado RFB 5588/2008 emitido pelo Fisco, informando que a manifestação de inconformidade foi considerada intempestiva, e que o prazo teve início com a primeira notificação, o contribuinte apresentou petição, indicando as supracitadas razões da tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada; (6) porém, o Fisco enviou o débito para inscrição sem análise de tal petição, contrariando o artigo 48, Lei 9.784/99; (7) incorreta a utilização da mero "comunicado" para decidir sobre a intempestividade da manifestação de inconformidade, pois tal questão deveria ser objeto de decisão em primeira instância administrativa, a fim de possibilitar, outrossim, a interposição de recurso à superior instância, nos termos do Decreto 70.235/72; (8) de acordo com o artigo 25 do Decreto 70.235/72, o órgão legalmente

investido de atribuições para julgar a intempestividade da manifestação de inconformidade seria a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, e não a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária, o que demonstra também sua nulidade, nos termos do artigo 59, II, Decreto 70.235/72; (9) por sua vez, a análise de tais questões prescinde de dilação probatória, sendo possível, através dos elementos constantes dos autos, tal discussão em sede de exceção de pré-executividade; e (10) ademais, a pendência da análise da petição apresentada em face do comunicado da intempestividade (artigo 5º, XXXIV, CF/88) possui o efeito de suspender a exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, III, CTN, tal como reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1100367, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 19/08/2009).

Preliminarmente intimada, a União apresentou contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, a agravante interpõe o recurso para impugnação de duas decisões proferidas pelo Juízo da execução fiscal: uma que rejeitou exceção de pré-executividade, e outra que acolheu requerimento da exequente para inclusão de sócios e empresas integrantes de suposto grupo econômico da qual faz parte a recorrente.

Inicialmente, a decisão de f. 652/61 determinou a *"inclusão no polo passivo deste feito, das empresas Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda. [...] RVM Participações Ltda. [...] e dos sócios-administradores Rubens Meneghetti [...] Vera Lucia de Mello Meneghetti [...] nos termos do artigo 124, II, e artigo 135, III, ambos do Código Tributário Nacional."*

Quanto a tal decisão, manifesta a **ilegitimidade ativa da agravante**, KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, que é executada originária no Juízo das Execuções Fiscais, para defender direito ou interesse de terceiros, cuja inclusão no pólo passivo da execução fiscal foi determinada pela decisão agravada, em conformidade com a jurisprudência consolidada, inclusive firmada no sentido de que não pode a pessoa jurídica defender direito ainda que dos respectivos sócios e vice-versa - no caso concreto, outrossim, outras empresas que compõe suposto grupo econômico de fato.

A propósito os seguintes precedentes:

*RESP 1393706, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 18/09/2013: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS-GERENTES. PRESCRIÇÃO. ART. 6º DO CPC. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR DIREITO DOS SÓCIOS. 1. Nos termos do artigo 6º do CPC "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". 2. **A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Dessa forma, a sociedade executada não tem legitimidade para pleitear o reconhecimento da prescrição intercorrente com relação às sócias.** 3. O reconhecimento da prescrição com relação às sócias em nada aproveita à sociedade empresária. Ausência de interesse jurídico. Recuso especial improvido."*

*RESP 515016, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 22/08/2005, p. 127: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. 1. **Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC.** 2. A intimação do advogado da realização da penhora é providência que não se compreende, quer na disciplina geral da ação de execução, inscrita no art. 738 do CPC (com a redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.1994), quer na disposição especial da Lei de Execuções Fiscais (art. 12), determinando ambas, apenas, a intimação do executado. 3. O regime legal de contagem de prazo é matéria de ordem pública, insuscetível de modificação por vontade ou por interesse da parte. Assim, não há como atender a requerimento da parte para que o prazo dos embargos comece a contar de forma diversa da prevista em lei. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."*

*AI 0009856-12.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 02/09/2013: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE INTERESSE DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. **É manifesta a ilegitimidade ativa da agravante, que é a executada no Juízo das Execuções Fiscais, para defender direito ou interesse de terceiros, cuja inclusão no pólo passivo da execução fiscal foi determinada pela decisão agravada, em conformidade com a jurisprudência consolidada, inclusive firmada no sentido de que não pode a pessoa jurídica defender direito ainda que dos respectivos sócios e vice-versa.** 3. Agravo inominado desprovido."*

AI 0103584-54.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 06/09/2013: "EXECUÇÃO FISCAL."

REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA. ARTIGO 6º, DO CPC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. I - A pessoa jurídica não detém legitimidade para interpor recurso em prol de direito do sócio, pois nos termos do artigo 6º, do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, exceção que não se verifica na hipótese. II - Não se admite o pedido de exclusão do sócio por intermédio de quem não é o titular do direito material. III - No que se refere à nulidade da exigência fiscal à falta de intimação acerca do processo administrativo que embasa a execução, tem-se que o PA nº 10805.201951/2004-24 consta expressamente da inicial e da CDA que a instrui, com anotação de notificação pessoal, não havendo nos autos elementos a desconstituir os dados insertos na CDA. IV - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida desprovido."
AI 0012276-73.2002.4.03.0000, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 16/03/2010, p. 487:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA. I - A própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, podendo, inclusive, rejeitar os bens ofertados pela executada. II - Havendo possível dificuldade para a liquidação do bem penhorado, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo devedor. III - Obstar, desde logo, o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, de caráter meramente processual, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, especialmente nas hipóteses em que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo. IV - A pessoa jurídica não detém legitimidade para interpor recurso em prol de direito do sócio, sob alegação de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação executiva, a teor do artigo 6º, do CPC, segundo o qual ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, exceção não verificada na hipótese. V - Não se trata de negar ao sócio o direito ao recurso, apenas não se admite que o faça por intermédio de quem não é o titular do direito material pretendido. VI - Agravo de instrumento não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido."

Quanto à rejeição da exceção de pré-executividade oposta pela agravante, consta da decisão agravada (f. 553/5)

"Fls. 1.135/1.569: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.

Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Em que pese a alegação da excipiente de nulidade do Processo Administrativo nº 13811.000.570/2003-58 que deu origem às Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução fiscal, tal fato deve ser comprovado por meio de Ação Ordinária própria, a ser proposta no juízo federal cível, com ampla possibilidade de discussão acerca da nulidade do lançamento.

Tratando-se de execução fiscal, os argumentos traçados pela Excipiente somente poderiam ser apreciados em sede de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.

Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu.

Nesse sentido, a Súmula 393 do C. STJ, de 07/10/2009: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

As arguições da Excipiente demandam dilação probatória, qual, seja, a análise minuciosa do Processo Administrativo a fim de se apurar ocorrência de nulidades que possam ter impacto na cobrança judicial da dívida.

Tal posição não é possível de ser adotada em sede de execução fiscal, pela via estreita da exceção de pré-executividade, que, por sua própria origem, não admite dilação probatória e qualquer matéria que não possa ser verificada de plano, como a prescrição, por exemplo.

Nesse sentido, a posição dos Tribunais:

[...]

Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, por não se revelar meio hábil para a apreciação da tese da executada."

Com efeito, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se

reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. Tal a linha de orientação está firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

EDAGA 1.158.238, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 27/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. RE DISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados." AG 2007.03.00.097727-9, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 16/04/08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÕES QUE DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA I - Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. II - No caso em tela, observo que o deslinde da argüição em tela impende submissão ao contraditório, bem como depende de dilação probatória para que se obtenham elementos de convicção. III - Nesse passo, frise-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, contudo, já que as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício. IV - Agravo de instrumento improvido."

Na espécie, embora a nulidade dos atos praticados no processo administrativo, que poderia contaminar a cobrança judicial do débito, seja questão de ordem pública, na hipótese dos autos não é possível o seu exame de plano, e sem análise de outros documentos que instruíram os processos administrativos relacionados à dívida executada, tendo em vista que não foram juntados integralmente, impedindo a cognição necessária para, acolhendo alegações da excepta, seja desconstituída a presunção de legitimidade do título executivo.

Ademais, a questão da nulidade de atos praticados no processo administrativo, no caso dos autos, exigiria profunda análise de provas, a impedir que a questão dispense a discussão judicial regular da validade da cobrança, com apresentação de garantia do débito, através dos embargos do devedor.

Neste sentido, o seguinte precedente:

RESP 809672, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 27/11/2006, p. 290: "RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE. CISÃO DE EMPRESA. RESPONSABILIDADES REMANESCENTES. QUESTÃO COMPLEXA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. Inadequada a 'exceção de pré-executividade' para questionamento de matéria de grande complexidade, relativa a cisão de empresa, cujo deslinde depende de profunda análise das provas e da observância plena do contraditório. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão provido."

E mesmo que se considere possível a discussão da matéria em exceção de pré-executividade, os elementos constantes dos autos não permitiriam acolher a pretensão de extinção da ação executiva.

Embora o crédito executado tenha se originado do processo administrativo 10880.721808/2008-85,

16327.002292/00-91 e 16327.002291/00-29, toda a discussão administrativa quanto ao reconhecimento dos créditos e não-homologação da compensação ocorreu no processo administrativo 13811.000570/2003-58, pois este se refere ao pedido de reconhecimento de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL, e compensação com alguns débitos. Por sua vez, aqueles outros processos administrativos apensados (f. 174 e f. 209), referem-se a pedidos de compensação de maior parte dos débitos, em que utilizados os créditos pleiteados. No caso, os créditos foram parcialmente reconhecidos pela autoridade tributária (f. 182/202), sendo o contribuinte notificado de tal decisão em 25/03/08 (f. 204). A agravante entende que o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade contra a não-homologação parcial de sua compensação não teria início em tal data, pois através de tal instrumento apresentou-se "*apenas relatório da ação fiscal, informando que eventual débito que excedesse os créditos reconhecidos para compensação seria encaminhada para inscrição em DAU, sem qualquer informação expressa sobre o início do prazo e do referido direito de apresentar manifestação de inconformidade*".

Neste ponto, cabe transcrever o que consta de trecho de tal decisão administrativa (f. 204):

"a) que se reconheça o direito creditório a favor do contribuinte no montante de R\$ 18.778.930,37, decomposto conforme quadro a seguir:

[...]

b) que se homologuem as compensações declaradas neste processo e nos a ele apensos de nº 13811.001.515/98-10 e 11610.005.231/2003-07 (à fl. 26 - ao qual estão apensos outros dez processos, conforme tabulação de fl. 1067), bem como as declaradas eletronicamente (fls. 204/208) vinculadas ao crédito aqui analisado, no limite do direito creditório reconhecido;

c) o processo seja encaminhado à ECRER desta DIORT a fim de que, dentre outras providências de sua alçada, cientifique o interessado desta decisão, facultando-lhe interpor a manifestação de inconformidade contemplada no art. 48 da referida Instrução Normativa e providencie o cadastramento no PROFISC dos débitos compensados eletronicamente nas PER/DCOMP listadas às fls. 204/208"

Ora, instruído o documento notificador com cópia dessa decisão administrativa, e constando desta, conforme se verifica, expressa advertência quanto ao início do prazo para apresentação do inconformismo, constata-se a eficácia da notificação para dar início ao prazo impugnatório. Assim, ausente plausibilidade jurídica da alegação da tempestividade de manifestação de inconformidade, apresentada tão somente em 19/09/2008 (f. 508/36), com quase cinco meses de atraso em relação ao prazo estabelecido no artigo 74, §§7º e 9º, da Lei 9.430/96. Nem se alegue que a apresentação de planilha contendo valores de débitos glosados seria imprescindível para possibilitar o início do prazo de impugnação.

Com efeito, o pedido de compensação abarca pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL, como questão prévia. No caso, apenas esta pretensão (de restituição) do administrado foi, em parte, indeferida. A maior parte do crédito do contribuinte foi reconhecida, sendo expressamente autorizada sua utilização para compensar com débitos declarados nos processos administrativos anexados.

Em outros termos, não há litígio relacionado aos débitos não-homologados, mas apenas quanto ao reconhecimento apenas parcial dos créditos pleiteados pelo contribuinte, o que demonstra que a manifestação de inconformidade poderia, sim, ser apresentada quando da notificação daquela decisão que indeferiu, em parte, os créditos restituíveis. Prova disso é que a manifestação de inconformidade (f. 508/23) deduzida tão somente após o Fisco apresentar os débitos que, objeto de pedido de compensação, restaram em aberto, ter contemplado argumentos relacionados tão somente quanto à efetiva existência dos prejuízos fiscais pleiteados (créditos).

Não se vislumbra, outrossim, incompetência da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT para processar e julgar manifestação de inconformidade, e, declará-la intempestiva. De fato, a competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, definida no artigo 25, I, do Decreto 70.235/72, refere-se tão somente ao "*julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal [...] em primeira instância*". No caso, não se trata de impugnação a constituição de crédito tributário, mas a indeferimento de pedido de restituição/compensação, o que, então, determina a aplicação da norma do **artigo 41 da IN SRF 600/2005**, demonstrando inexistir nulidade relacionada à atribuição do órgão administrativo julgador:

"Art. 41. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, bem como sobre o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal (DRF), da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, ressalvado o disposto nos arts. 42 e 44."

Ademais, não se verifica nulidade no ato de declaração de intempestividade da manifestação de inconformidade, notificada ao contribuinte através de "comunicado", já que ausente qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, pois, embora o artigo 48, §2º, da IN SRF 600/2005 disponha que "*a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972*", é certo que o disposto de forma específica para tal hipótese - artigo 74 da Lei 9.430/96 - não prevê qualquer recurso na esfera administrativa por intempestividade da impugnação.

Por fim, o pedido de reconsideração apresentado pelo contribuinte (f. 527/36) à intempestividade da manifestação de inconformidade, não possui efeito suspensivo sobre o crédito tributário, pois mesmo que se faça referência ao artigo 61 da Lei 9.784/99, tal pedido não se enquadra na hipótese legal e estrita de reclamação ou recurso administrativo, que depende de previsão legal e de regulação no âmbito do processo tributário administrativo.

Se tal pedido encontra-se, ainda, pendente de julgamento, a pretensão a ser deduzida pelo contribuinte deveria ser no sentido de compelir o Fisco a apreciá-lo imediatamente, com fundamento no direito de petição e no artigo 48 da Lei 9.784/99, não, porém, de se atribuir efeito suspensivo sobre o crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, CTN. Em tal ponto, não se mostra possível sequer alegar que o precedente do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1100367, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 19/08/2009) estaria a amparar a eficácia suspensiva ao pedido de reconsideração, pois a leitura cuidadosa daquele julgado deixa claro que o que se está a afirmar é que a "manifestação de inconformidade" à não-homologação de compensação, e eventual recurso hierárquico, enquadram-se na hipótese do artigo 151, III, CTN, tão somente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027038-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027038-3/SP

| | |
|--------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal CARLOS MUTA |
| AGRAVANTE | : HENRIQUE CERQUEIRA PEREIRA NETO |
| ADVOGADO | : SP173227 LAERTE IWAKI BURIHAM |
| AGRAVADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| PARTE AUTORA | : SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE |
| PARTE RÉ | : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : 00022175920024036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

F. 194/7: Homologo o pedido de desistência do presente recurso, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos de direito.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027154-80.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ENESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00184874120144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra o deferimento de liminar, em mandado de segurança impetrado para garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal, obstada em razão de inscrições em dívida ativa de exigibilidade suspensa por decisão proferida na 17ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Alegou, em suma, a agravante que: **(1)** os débitos em questão referem-se a multas por descumprimento à legislação trabalhista, sendo incompetente a Justiça Federal para a presente impetração, nos termos do artigo 114, VII, da CF; **(2)** tais inscrições são objeto de ação anulatória na Justiça Trabalhista, contando inclusive com antecipação dos efeitos da tutela, "*não cabendo a este juízo reanalisar o mesmo pedido, muito menos com o escopo de obrigar o cumprimento da decisão lá proferida*"; **(3)** "*tendo em vista que o pedido deste mandado de segurança está abrangido pelo pedido realizado na ação ordinária em trâmite na vara trabalhista, por coincidir com o pedido de tutela antecipada que foi deferido naquela ação, não há razões para que, com o acolhimento desta alegação de incompetência absoluta, os autos sejam remetidos para a justiça trabalhista, devendo ser extintos*"; **(4)** a União ainda não foi, nos termos legais (artigos 38 da LC 73/93 c.c. 20, da Lei 11.033/2004), intimada daquela antecipação de tutela, "*não estando sujeita ao cumprimento desta decisão por ora*", ademais "*eventual recurso interposto em relação a esta decisão terá o condão de suspender os seus efeitos*"; **(5)** tratando-se de débito decorrente de multa trabalhista, é inaplicável o artigo 151 do CTN, "*e, mesmo entendendo-se que o CTN seja aplicável ao presente caso, apenas o depósito do valor integral do débito é apto a suspender a exigibilidade do débito, em conformidade com o previsto no inciso II deste artigo, hipótese esta que difere do seguro garantia*", que "*tem o condão apenas de garantir a dívida para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal, mas não de suspender a exigibilidade da dívida garantida*"; e **(6)** tais débitos já são objeto de execuções fiscais em curso na Justiça do Trabalho, inclusive, com requerimento de penhora do rosto dos autos de outra ação, já que o seguro garantia além de mais desvantajoso, é insuficiente para garantir totalmente o Juízo, em razão dos acréscimos legais do ajuizamento.

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente infundada a pretensão, vez que, no caso dos autos, não se discute a exigibilidade de valores inscritos em dívida ativa sujeitos à competência da Justiça do Trabalho, mas apenas a legalidade, ou não, da negativa de expedição de certidão de regularidade diante da comprovação de que, na instância própria, conforme certidão de objeto e pé, restou suspensa a exigibilidade dos débitos discutidos (17ª Vara do Trabalho). A autoridade impetrada, que nega a certidão de regularidade, sujeita-se à competência da Justiça Federal, diferentemente da autoridade que, no âmbito da fiscalização das relações de trabalho, lavra autos de infração e aplica as multas respectivas, acerca das quais não se discute na impetração originária e neste agravo de instrumento.

Verifica-se que o Juízo Federal não emitiu qualquer pronunciamento ou decisão acerca da exigibilidade das multas trabalhistas, apenas reconheceu que, diante da comprovação da decisão proferida pelo Juízo Trabalhista, indevido o ato da autoridade impetrada que negou a certidão de regularidade.

Conquanto não se trate de crédito tributário, mas trabalhista, o óbice à certidão de regularidade decorre da inscrição em dívida ativa da União, sujeitando-se, pois, aos mesmos princípios, sobretudo a de que a exigibilidade do crédito pode ser suspensa por decisão judicial e a Administração encontra-se obrigada a expedir certidões, na forma do artigo 5º, XXIV, *b*, da Constituição Federal, que retratem a realidade fática e jurídica, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Também improcedente a alegação de que a decisão judicial, da qual não tenha sido ainda intimada a agravante, não produza efeitos ou não possa lastrear pedido administrativo ou judicial de providência, pois a ninguém é dado descumprir ordem judicial, sobretudo as autoridades administrativas, independentemente de ter já havido, ou não,

ciência do ato pelos órgãos de representação judicial da União.

Finalmente, conforme admitido pela agravante, além da antecipação de tutela suspensiva da exigibilidade, ainda existe garantia ofertada na execução fiscal respectiva, o que evidencia o quadro claro de cabimento da liminar deferida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027851-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027851-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : COML/ GIRHO S DE ROLAMENTO LTDA
ADVOGADO : PR025430 JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00138939420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra o indeferimento de liminar pretendida, em mandado de segurança, para suspender a incidência do IPI sobre a revenda dos produtos importados, pelo comerciante importador.

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, dispõe o Código Tributário Nacional que:

"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

[...]

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante."

Conforme artigo 46, I, do CTN, o fato gerador do IPI na importação de produtos industrializados é o respectivo desembaraço aduaneiro, sendo que a hipótese de incidência atrelada à saída dos estabelecimentos diz respeito apenas a produtos industrializados nacionais, que não sofreram IPI anterior, a demonstrar, pois, que não é possível cumular incidências tributárias, como pretende o Fisco, no caso de importação direta pelo próprio comerciante.

Nesse sentido, recente posicionamento da Corte Superior, pacificando divergência verificada no âmbito das Turmas integrantes da Primeira Seção:

EREsp 1.400.759, Rel. p/ Acórdão MIN. ARI PARGENDLER, DJe de 18/12/2014: **"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos."**

Com o mesmo entendimento, o precedente da Turma, do qual fui relator (AI 0027361-84.2011.4.03.0000, DJU de 01/10/2012):

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NO EXTERIOR. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INVIABILIDADE DE NOVA INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não se confundem nem se cumulam as hipóteses de incidência do IPI: para o produto industrializado no exterior o IPI incide no desembaraço aduaneiro, e para o produzido no Brasil o fato gerador ocorre na saída do estabelecimento industrial. 2. O produto industrializado no exterior, importado pelo varejista, paga IPI no desembaraço aduaneiro, não configurando a saída do estabelecimento comercial fato gerador de tal imposto. 3. O artigo 4º, I, da Lei 4.502/1964, ao equiparar a estabelecimento produtor os importadores e arrematantes de produtos estrangeiros, não permitiu tributação fora dos parâmetros do seu artigo 2º, que estabeleceu ser devido o IPI no desembaraço aduaneiro, para bens estrangeiros, e na saída do respectivo estabelecimento produtor no caso de bens nacionais. O Código Tributário Nacional, editado em 1966, adotou o mesmo fato gerador e, ainda que se cogitasse de discrepância, não poderia o Fisco invocar a lei ordinária anterior para prevalecer sobre a lei complementar posterior. 4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo de instrumento provido."

Ademais, cumpre destacar que o artigo 4º, I, da Lei 4.502/1964, ao equiparar a estabelecimento produtor os importadores e arrematantes de produtos estrangeiros, não permitiu tributação fora dos parâmetros do seu artigo 2º, que estabeleceu ser devido o IPI no desembaraço aduaneiro, para bens estrangeiros, e na saída do respectivo estabelecimento produtor no caso de bens nacionais. O Código Tributário Nacional, editado em 1966, adotou o mesmo fato gerador e, ainda que se cogitasse de discrepância, não poderia o Fisco invocar a lei ordinária anterior para prevalecer sobre a lei complementar posterior.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028417-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028417-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : GELMONTEC ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : SP213314 RUBENS CONTADOR NETO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00198108120144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 14) que indeferiu o pedido liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme ofício acostado às fls. 208/211, houve prolação de sentença que julgou improcedente o pedido requerido na inicial, denegando a segurança e resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028586-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028586-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP275335 PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO e outro
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00202178720144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata das informações enviadas pelo Juízo *a quo* (fls. 88/94), o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, *c/c* o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029270-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029270-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PRO VASO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES ORGANICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP148484 VANESSA CRISTINA DA COSTA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 00012620319998260363 A Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

F. 40/42: Improcedentes os embargos de declaração, pois decidido, expressamente, que **"encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora excepcional, cabe a penhora do faturamento do executado, desde que inexistentes outros meios idôneos e suficientes à garantia da execução fiscal, em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional"** (f. 27), e que **"Na espécie, não comprovou a agravante que não houve o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, razão pela qual merece confirmação a decisão agravada. Impende salientar que não restou suficientemente comprovado que os valores penhorados estivessem destinados à folha de salários e que tais recursos sejam os únicos de que dispõe a agravante para tal finalidade, para efeito de exame da respectiva relevância e repercussão para o caso concreto"** (f. 28).

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029548-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029548-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP255532 LUCIANA MARIANO MELO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CLIA SANTOS ARMAZENS GERAIS COLUMBIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00079532620144036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de liminar, em mandado de segurança que visa a desunitização da carga e devolução dos contêineres MSCU4683410 e INKU667679-5.

Alegou, em suma, a agravante que **(1)** o objeto do procedimento de desembaraço aduaneiro são as mercadorias, e nunca os contêineres; **(2)** Os contêineres não são embalagens, nem tampouco depósitos de cargas; **(3)** que a responsabilidade do transportador marítimo cessa com a entrega do contêiner no porto de destino, nos termo do artigo 3º do Decreto Lei 116/67, não estando de qualquer forma obrigada a aguardar o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Em contraminuta, alegou a agravada, na qualidade de Gerente do Tribunal Columbia, Elog S.A., que, em análise preliminar, o processo foi extinto sem julgamento de mérito em face do Gerente do Terminal, uma vez que este, enquanto ente privado, não possui autorização para promover a desunitização das cargas. Sem recurso, a sentença de extinção do processo em relação ao agravado transitou em julgado, porém o recorrido foi indicado equivocadamente no agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar. Requereu assim a sua

exclusão do polo recursal.

Por sua vez, a União, em contraminuta, alega que: (1) o importador tem a possibilidade de continuar o despacho aduaneiro, o que impossibilita a devolução da unidade de carga pleiteada, justamente para proteger a carga da ação do tempo, de acidentes e de eventuais subtrações; (2) nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei 9.611/98, a unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo; (3) a responsabilidade do operador de transporte vai até a ocasião da entrega ao destinatário; e (4) o operador de transporte submete-se aos riscos do negócio que assumiu, tendo responsabilidade solidária frente à administração, nos termos dos arts. 28 a 30 da Lei 9.611/98.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe acolher a alegação deduzida em contraminuta, no tocante à exclusão do Gerente do Terminal Columbia da relação processual na origem (f. 130/3) com reflexo, evidentemente, no presente feito recursal, que não impugnou tal exclusão, mas apenas o mérito.

No mérito, consolidada a jurisprudência no sentido de que mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, sendo inviável a retenção de contêiner por fato relativo a procedimento de internação ou fiscalização aduaneira, por responsabilidade exclusiva do importador.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

RESP 1.056.063, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 01/09/2010: "ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. PENA DE PERDIMENTO. APLICADA EM RELAÇÃO A MERCADORIAS. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE COM O CONTÊINER QUE AS TRANSPORTA/ARMAZENA. INEXISTÊNCIA. 1. Pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 908.890/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJU 23.4.2007, e REsp 526.767/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJU 19.9.2005. 2. Recurso especial não provido."

AGRESP 1.050.273, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 18/08/2008: "ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. I - Incabível a apreensão de contêiner quando decretado o perdimento das mercadorias nele transportadas, pois inexistente relação de acessoriedade entre eles. Precedentes: AgRg no Ag 950.681/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 23.04.2008; AgRg no Ag 932.219/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007; REsp nº 914.700/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 07.05.2007; REsp nº 908.890/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23.04.2007 e REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19.09.2005. II - Agravo regimental improvido."

AI 2009.03.00044704-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 26/04/2010: "DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 2. O agravo fazendário revela a manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma, sob todos os aspectos, inclusive quanto a alegação de existência de ficção legal da unidade mercadoria-equipamento, que busca apenas atender à conveniência da fiscalização de não arcar com a responsabilidade da guarda da importação, por ela mesma retida, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, o que se revela, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, além de injusta, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 3. Os preceitos da Lei nº 9.611/98, invocados pela agravante, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativo às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 4. Agravo inominado desprovido."

AMS 2009.61.04006915-5, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 18/03/2011: "ADUANEIRO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. POSSIBILIDADE. Configurado o abandono da mercadoria, mostra-se ilegítima a retenção da unidade de carga utilizada para o seu transporte. A teor das disposições da Lei nº 6.288/75 (art. 3º) e da Lei nº 9.611/98 (art. 24), o contêiner é considerado como

equipamento ou acessório do veículo transportador, não se confundindo com o objeto por ele transportado. Precedentes do C. STJ e desta Corte. Eventual alegação de que o Poder Público não possui condições para o adequado armazenamento da mercadoria, não legitima a privação de bens particulares, à míngua de lei autorizadora nesse sentido. A responsabilidade pelo desembaraço aduaneiro da mercadoria é do importador, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente da sua desídia. Apelação provida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados e, ainda, determino a exclusão da segunda agravada do polo passivo recursal.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030273-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030273-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP078566 GLORIE TE APARECIDA CARDOSO e outro
AGRAVADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE VENDAS ON LINE EIRELi
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019582020144036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT em face de decisão que, em ação monitória, reconheceu, de ofício, a incompetência do juízo em razão da hipossuficiência da parte ré, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba.

Alega a recorrente, em síntese, que, no contrato celebrado com a agravada estipulou-se cláusula de eleição de foro, ficando eleita a Subseção Judiciária de Bauru para dirimir qualquer dúvida oriunda da execução do contrato. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para sustar a eficácia da decisão recorrida.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão parcial do efeito postulado, previstos no art. 558 do CPC.

A ora agravante ajuizou ação monitória em face de EMPRESA BRASILEIRA DE VENDAS ON LINE EIRELi visando à cobrança de R\$ 11.842,97, decorrente do inadimplemento de 3 (três) faturas referentes a serviços prestados pelo contrato n. 991231613774, celebrado entre os litigantes nos termos da Lei n. 8.666/1993.

Ao apreciar a petição inicial da ação originária, o Juízo *a quo* proferiu a decisão ora agravada, reconhecendo sua incompetência para julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao "Juízo Federal de Brasília", tendo em vista o disposto no art. 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Entretanto, no caso em apreço, verifica-se que os contratantes, quando da celebração do contrato administrativo, estabeleceram cláusula de eleição de foro, em observância ao art. 55, §2º, da Lei 8.666/1993, condição que, *a priori*, prevalece para fins de fixação de competência.

Aliás, de acordo com o referido art. 55, § 2º, da Lei de Licitações, nos contratos administrativos celebrados entre a Administração Pública e pessoas físicas ou jurídicas, deve haver **necessariamente** cláusula que estabeleça a competência de foro. Logo, tratando-se de disposição obrigatória no contrato administrativo, neste momento de cognição sumária, deve a mesma ser acatada.

Ademais, ao que tudo indica, trata-se de celebração de contrato de natureza administrativa precedido de licitação, de forma que as partes contratantes tinham plena ciência acerca das respectivas cláusulas, inclusive a concernente à eleição de foro. Logo, não resta configurada a existência da modalidade de "contrato por adesão".

Desse modo, aplica-se a Súmula n. 335/STF: "*É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos*

do contrato".

Mesmo que assim não fosse, sendo o contrato por adesão ou não, aplica-se a cláusula de eleição do foro nele prevista, desde que não haja inviabilidade do acesso ao judiciário pelas partes.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, conforme arestos abaixo:

PROCESSO CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. SÚMULA N. 335/STF.

1. A celebração de contrato de natureza administrativa antecedido por procedimento licitatório possibilita às partes contratantes expressa ciência das respectivas cláusulas, assim como plena liberdade para o seu aceite ou recusa; de modo que, nessa hipótese, não se submete a avença às nuances do contrato de adesão, sobretudo no que diz respeito à disposição relativa à eleição de foro. Caso, pois, de aplicação do enunciado da Súmula n. 335/STF ("É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.").

2. Recurso provido.

(STJ, RESP n. 624245, 2ª TURMA, j. 6/02/2007, DJ 26/2/2007, Relator Ministro João Otávio de Noronha)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO INSERIDA EM CONTRATO DE ADESÃO - VALIDADE, DESDE QUE AUSENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE ADERENTE E INEXISTENTE A INVIABILIZAÇÃO DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO - PARTES COM CAPACIDADE FINANCEIRA, TÉCNICA E JURÍDICA PARA CONTRATAR - TERRITORIALIDADE - CRITÉRIO RELATIVO - DERROGAÇÃO PELAS PARTES - POSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é, em princípio, válida, desde que verificadas, a necessária liberdade para contratar (ausência de hipossuficiência) e a não inviabilização do acesso ao Poder Judiciário;

II - As pessoas jurídicas litigantes são suficientemente capazes, sob o enfoque financeiro, jurídico e técnico, para demandarem em qualquer comarca que, voluntariamente, assim contratem;

III - Recurso Especial provido.

(STJ, RESP n. 1072911, 3ª Turma, j. 16/12/2008, DJ 5/3/2009, Relator Min. Massami Uyeda)

CIVIL E PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DENÚNCIA DO CONTRATO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA PELA EMPRESA REPRESENTANTE EM LOCAL DE SUA SEDE. LEIS N. 4.886/1965 E 8.420/1992, ART. 39. COMPETÊNCIA RELATIVA. CONTRATO DE ADESÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PREVALÊNCIA DO FORO CONTRATUAL.

I. A competência firmada no art. 39 da Lei n. 4.886/1965, na redação dada pela Lei n. 8.420/1992 é relativa, podendo ser alterada por vontade expressa das partes, ainda que em contrato de adesão, se não configurada, de modo cabal, a hipossuficiência de qualquer delas. Precedente da Segunda Seção.

II. A mera circunstância de uma litigante ser de maior porte que a outra, em relação à qual, todavia, não é reconhecida a hipossuficiência, não constitui razão suficiente para se afastar a cláusula de eleição de foro.

III. Recurso especial conhecido e provido, para se determinar a competência da Comarca de São Paulo, SP, para onde devem ser os autos remetidos.

(STJ, RESP n. 540257, 4ª Turma, j. 23/9/2008, DJE 3/11/2008, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior)

Deste modo, verifica-se que, a fls. 24vº dos autos, ficou eleita a Subseção Judiciária de Bauru para dirimir qualquer questão oriunda da execução do contrato em tela, de modo que este é, a princípio, o foro competente para o recebimento da demanda.

Ante todo o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado, sobrestando-se a eficácia da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 30 de janeiro de 2015.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030388-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030388-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : COBASI COM/ DE PRODUTOS BASICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA
ADVOGADO : SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00178708120144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COBASI COMÉRCIO DE PRODUTOS BÁSICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA. em face de decisão que, em mandado de segurança visando à autorização da reetiquetagem dos produtos insertos na *invoice* nº 6240-1032761390, providência denegada no PA n. 21052.010635/2014-93, com a conseqüente liberação de tais mercadorias, indeferiu o pedido de liminar. O desacolhimento do provimento preambular deu-se ao fundamento de que não restou cabalmente comprovado o abuso perpetrado pela autoridade quando do indeferimento da reetiquetagem dos produtos, tendo em vista que o procedimento adotado pela autoridade impetrada se coadunaria com a legislação aplicável.

Alega a agravante, em síntese, que: a) iniciou perante a empresa Procter & Gamble Argentina SRL o processo de importação de mais de 13.000 kg de alimentos para cães, preenchendo todos os documentos afetos a tal transação; b) quando da chegada do produto ao Brasil, a agravada iniciou processo de reetiquetagem de produto importado, para o preenchimento do requisito determinado na Instrução Normativa nº 30/2009, perante a Superintendência Federal de Agricultura em São Paulo, tramitando tal feito administrativo sob o nº 21052.010635/2014-93; c) o pedido foi indeferido em virtude de haver divergência entre os dados do importador constante da embalagem original da origem e a documentação de importação; d) a P&G informou que, por decisão interna, parou de importar produtos por sua subsidiária Iams do Brasil Comercial Exportadora e Importadora Ltda., e, para tanto, seria necessária a reetiquetagem no Brasil, como busca a ora recorrente; e e) nos termos do artigo 24 da IN nº 30/2009, a rotulagem dos produtos importados pode ser realizada tanto na origem quanto na empresa importadora, desde que antes de sua comercialização.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento integral do recurso.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Compulsando os autos, verifico que o pedido de reetiquetagem dos produtos importados pela agravante foi indeferido sob o fundamento de que havia divergência de importadores entre aquele que constava rotulo original dos produtos e aquele que efetivamente internalizou a mencionada mercadoria.

De fato, o artigo 9º, inciso XIV, da Instrução Normativa nº 30/2009, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estabelece que:

Art. 9º No rótulo dos produtos embalados ou a granel destinados à alimentação de animais de companhia devem constar as seguintes informações obrigatórias:

XIV - nome empresarial, endereço completo, nº de inscrição no CNPJ e telefone de atendimento ao consumidor do estabelecimento fabricante, fracionador ou importador;

Já o artigo 24, § 1º, da mesma Instrução Normativa, dispõe o que segue:

Art. 24. O produto importado deverá ser identificado individualmente na origem com as informações sobre o produto em português, espanhol ou inglês (lote, data da fabricação, data ou prazo de validade, nome e endereço do estabelecimento fabricante, identificação ou nome comercial em uso do produto no exterior), e o rótulo em português com as informações obrigatórias dispostas no art. 29, do Anexo, do Decreto nº 6.296, de 2007, poderá ser aposto por meio de etiquetas complementares na embalagem original.

§ 1º A rotulagem dos produtos importados poderá ser realizada tanto na origem quanto na empresa importadora e deverá ser realizada antes da comercialização do produto.

In casu, analisando o conjunto probatório trazido no instrumento que forma o presente agravo, verifico que a divergência apontada pela autoridade impetrada não pode ser suprida pela simples reetiquetagem dos produtos importados pela agravante, uma vez que tal procedimento acarretará, em verdade, na alteração do rótulo oposto nas mercadorias no país de origem.

Como bem salientou o MM. Juízo *a quo* no *decisum* recorrido, a aposição de novo rótulo nas mercadorias

internalizadas, com as informações da agravante, proporcionaria ao consumidor final do produto o risco de não ter acesso a uma gama de informações indispensáveis ao correto estabelecimento da relação consumerista, uma vez que na embalagem original dos mencionados produtos constará informação que não coaduna com a realidade. Ademais, com base nos arts. 31, 55, § 4º, e 56, do Código de Defesa do Consumidor, o produto deve apresentar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados.

Noutro passo, os argumentos trazidos pela agravante nesta seara recursal padecem de sustentáculo probatório mais robusto suficiente a afastar as conclusões tiradas pela autoridade impetrada no procedimento fiscal instaurado.

Assim, entendo que, por ora, a decisão objurgada deve ser mantida nos seus exatos termos.

Ante o exposto, **indeferiu** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031101-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031101-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ALEXANDRO CESAR DOMICIANO
ADVOGADO : SP187984 MILTON GODOY e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : THIAGO LACERDA NOBRE
PARTE RÉ : JOSE JACINTO ALVES FILHO
ADVOGADO : SP052715 DURVALINO BIDO e outro
PARTE RÉ : MARCOS ANTONIO GAETAN
ADVOGADO : SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00002530720124036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRO CESAR DOMICIANO em face de decisão que, em ação de improbidade administrativa, indeferiu o pedido de afastamento temporário da indisponibilidade do imóvel de matrícula 5077 do CRI de Auriflama, autorizando o Oficial Registrador do referido CRI a proceder ao registro da escritura pública de aditivo e rerratificação de escritura de constituição de garantia real para revendedor.

Requer a antecipação da tutela, determinando-se o afastamento temporário da indisponibilidade do referido imóvel.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 558 do CPC para a concessão da tutela postulada.

Com efeito, em face da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus na ação de improbidade administrativa *sub judice*, o ora recorrente interpôs o agravo de instrumento n. 0017071-05.2014.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento.

Assim, não cabe reapreciação da questão da indisponibilidade de bens no presente recurso, em razão da ocorrência de preclusão.

No que se refere ao pedido de registro em escritura pública de aditivo de escritura, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Isso porque, sobre o imóvel de matrícula n. 5077 do CRI de Auriflama, houve decretação de indisponibilidade, que foi registrada em 5/6/2014 (fls. 60), sendo que o pedido de registro do contrato de rerratificação de escritura em questão foi protocolado somente em 10/6/2014 (fls. 54), ou seja, após a decretação de indisponibilidade.

E, como bem ressaltou a decisão agravada, após a decretação de indisponibilidade, o proprietário fica impossibilitado de dispor de seus bens, não podendo promover sua venda, doação ou hipoteca. Por fim, a alegação de que o "contrato de rerratificação" se trata de simples ajustes contratuais de obrigação anteriormente assumida é questão que demanda uma análise mais aprofundada, incabível neste momento processual.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal postulada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 29 de janeiro de 2015.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031289-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031289-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR : SP100051 CLAUDIA LONGO e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : PATRICIA BALBINO BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00380581920094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

F. 85/86: Improcedentes os embargos de declaração, pois decidido, expressamente, que *"Na espécie, é manifestamente improcedente o pedido de reforma da decisão agravada, pois ao contrário do alegado, a condenação em verba honorária foi fixada em razão do princípio da causalidade, estando devidamente motivada, vez que identificado no contrato de hipoteca (f. 55/64) e na matrícula do imóvel (f. 65/7) que a excipiente é mera credora hipotecária do imóvel, não possuindo a qualidade de sujeito passivo da execução fiscal, tudo a convergir para a conclusão de que houve, sim, responsabilidade processual e causalidade para fins de sucumbência por parte da Fazenda Pública"* (f. 80), e que *"é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela decisão agravada que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto"* (f. 81).

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031843-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031843-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : REGELUB LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : SP307574 FAGNER APARECIDO NOGUEIRA e outro

AGRAVADO(A) : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00012625120144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra o indeferimento de antecipação de tutela, pretendida para suspender a revogação da autorização de fabricação e comercialização de óleo lubrificante, imposta em processo administrativo da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Alegou, em suma, a agravante que: **(1)** o ato administrativo é equivocado, arbitrário, ilegal e desarrazoada, pois não restou caracterizada a reincidência, devendo por esse motivo também ser revista a multa, aplicada no elevado valor de R\$ 127.500,00; **(2)** a infração apurada no PA 48611.001010/2010-81 foi praticada em 15/09/2011, e a alegada "reincidência" decorreu do trânsito em julgado ocorrido em 26/02/2011 no PA 48621.001021/2009-16, anteriores, portanto, à Resolução 08/2012 que fundamentou a revogação impugnada, "sendo que antes disso inexistia legislação que disciplinasse a reincidência"; **(3)** houve ausência de critério objetivo na aplicação da norma, pois foram consideradas a data de uma infração e a data do trânsito em julgado de outra, sendo que a interpretação legal mais justa seria aquela que considerasse a data de ambas as infrações, ou de ambos os trânsitos em julgado, ou ainda da lavratura de ambas autuações; **(4)** a infração com trânsito em julgado no PA 48621.001021/2009-16 foi praticada em 02/07/2009, enquanto que a do PA 48611.001010/2010-81 em 15/09/2011, inexistindo reincidência, pois superado o prazo de dois anos; **(5)** "como é de praxis da ANP", eventual recurso administrativo não terá efeito suspensivo, sendo iminente os graves e irreversíveis prejuízos a serem suportados; **(6)** a agência reguladora "não dá direito de defesa à agravante", além de ferir a lei que disciplina o processo administrativo, que prevê a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos recursos administrativos (artigo 61 da Lei 9.784/1999), "tolhendo-lhe a possibilidade de lançar mão dos recursos e meios inerentes ao seu direito constitucional de se defender, [...] razão pela qual o processo administrativo nº 48611.001010/2010-81 e a decisão exarada devem ser considerados nulos"; **(7)** a revogação é a mais severa das sanções, revelando-se desproporcional ao caso, sobretudo porque não auferiu qualquer benefício ou vantagem econômica, tampouco causou lesão a consumidor ou terceiro; e **(8)** também a multa aplicada revela-se desproporcional, pois majorado o patamar mínimo em 500%, sem nenhuma fundamentação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que, em 15/09/2011, a agravante foi autuada por produzir óleos lubrificantes fora das especificações (GT Oil SF SAE 40; GT Oil Cambio SAE 250 GL4; GT Oil Cambio SAE 140 GL4; GT Oil 4T SAE 20W50 SF; GT Oil SF SAE 50 SF; e GT Oil Cambio SAE 90 GL4) e por fornecer aos consumidores informações em desacordo com a legislação (GT Oil Cambio SAE 140 GL4 - f. 83/6).

Dispõe a Lei 9.847/1999, "sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis", que:

"Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[...]

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I - multa;

[...]

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

[...]

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

[...]

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

[...]

Art. 4o A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

[...]

Art. 8o A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

[...]

II - no caso de segunda reincidência.

§ 1o Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.

[...]

Art. 10. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

[...]

III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3o desta Lei;

[...]

§ 1o Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei.

[...]

Art. 13. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

§ 1o Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas nesta Lei.

[...]"

Regularmente processado o auto de infração na esfera administrativa (PA 48611.001010/2010-81), verifica-se que foram devidamente oportunizadas as vias para o exercício da defesa da agravante que, contudo, citada, não apresentou defesa prévia, vindo, posteriormente, a manifestar-se em alegações finais, que foram fartamente analisadas pela autoridade administrativa (f. 67/75).

A subsistência do auto de infração e a fixação e gradação da multa imposta, sob todas as óticas, restou assim fundamentada (f. 67/75):

"[...]

De acordo com os Relatórios de Ensaio nº 3022/10 (fls. 37/38), nº 3023/10 (fls. 39/40), nº 3024/10 (fls. 41/42), nº 3026/10 (fls. 43/44), nº 3028/10 (fls. 47/48) e nº 3029/10 (fls. 49/50) os óleos lubrificantes coletados, por meio do termo de Coleta de Amostras DF nº 337815 (fls. 34), foram analisados pela ANP e considerados não conformes quanto à qualidade.

[...]

Assim sendo, resta comprovado que a autuada cometeu a infração consistente em comercializar óleos lubrificantes, fora das especificações técnicas, com vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, conforme previsto e apenado no inciso XI do artigo 3º, da Lei nº 9.847/1999.

[...]

No caso concreto, o produto GT OIL CAMBIO SAE 140 GL-4 consta no rótulo do produto marca comercial diversa da registrada na ANP (conforme inciso VII do artigo 5º da Resolução ANP nº 10/2007).

Assim sendo, a comercialização dos lubrificantes em recipientes cujo rótulo contenha informações incompletas, inverídicas ou desatualizadas caracteriza o fato infracional consistente em fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável em desacordo com a referida legislação, conforme descrito e apenado no inciso XV, do artigo 3º, da Lei nº 9.847/99.

[...]

Por fim, ressalte-se que a autuada é recorrente em não conformidades no Programa de Monitoramento de Lubrificantes, principalmente naquelas relacionadas à qualidade de produtos.

[...]

A simples oferta do produto fora da especificação já produz a presunção absoluta, isto é, inafastável, de prejuízo

ao consumidor, por se tratar do direito de todos a receberem um bem apropriado ao consumo, ou seja, dentro dos parâmetros de sua especificação técnica.

[...]

Logo, simplesmente não cabe, neste âmbito, a arguição de dolo ou de culpa, de boa ou de má-fé, pois a mera constatação da ofensa basta para, conforme o caso, desencadear objetivamente a punição.

[...]

A autuada praticou diversas condutas infracionais tipificadas no inciso XI. Assim, em razão da gravidade da infração, deve ser a multa agravada em 500% (quinhentos por cento) do valor mínimo previsto no inciso XI do artigo 3º da Lei nº 9.847/99, somando-se a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à infração I.

Não ficou demonstrado nos autos que a autuada tenha auferido algum ganho econômico em consequência da prática infracional.

Não há documento nos autos que justifique o agravamento da penalidade em função da condição econômica da autuada.

[...]

Assim, constatado que o autuado possui '1' (uma) condenação definitiva pelo cometimento de infrações enumeradas no artigo 3º da Lei nº 9.847/99, consoante informado no despacho de fls. 96/97, levado ao conhecimento do autuado (Processo nº 48621.000343/2009-30), deve ter a sua pena agravada em 10% (dez por cento) sobre o valor mínimo previsto para cada infração em análise. Somando-se para a infração 1 a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e para a infração 2 a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Vale esclarecer que o processo nº 48621.001021/2009-16, transitado em julgado em 26/2/2011, conforme informado no despacho de fls. 96/97, não será enquadrado como antecedente, uma vez que a Resolução nº 8, de 17/2/2012, publicado no DOU 22/2/2012, estabelece em seu art. 4º que quando utilizada na caracterização de reincidência não será considerado antecedente para fins de agravamento da pena de multa.

[...]"

Especificamente quanto ao reconhecimento da reincidência, para fins de revogação da autorização para fabricação e comercialização de óleo lubrificante, a decisão administrativa assim considerou (f. 74):

"Nos termos do inciso II do artigo 10 da lei 9.847/1999, deve ser aplicada a pena de revogação da autorização à pessoa jurídica que reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do artigo 3º, da mesma lei, sendo tal incidência caracterizada quando a nova conduta infracional for precedida de uma condenação definitiva que não tenha ocorrido há mais de dois anos, conforme preconiza o art. 3º da Resolução ANP nº 8/2012.

De acordo com os registros constantes do banco de dados desta agência, à época da lavratura do Auto de Infração nº 368758, 15/9/2011, a autuada já possuía em seu desfavor decisão administrativa definitiva que a condenara por infração definida no mesmo inciso, conforme segue:

- Processo nº 48621.001021/2009-16 - inciso XI do art. 3º da Lei 9.847/99, cuja decisão tornou-se definitiva em 26/2/2011.

Nos termos do inciso III do artigo 10 da Lei nº 9.847/1999, para a pessoa jurídica que reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do artigo 3º da citada lei deve ser aplicada a pena de revogação de autorização.

Assim, tendo sido a infração considerada subsistente conforme as razões acima expostas, resta caracterizado que a autuada reincidiu na prática estabelecida pelo inciso XI, devendo portanto a autuada ter a sua autorização revogada nos termos do citado artigo 10 da Lei nº 9.847/99."

Referida Resolução ANP 08/2012, publicada no DOU em 22/02/2012, dispôs que (f. 87):

"Art. 1º A presente Resolução tem por finalidade estabelecer critério temporal para agravamento de pena de multa pela existência de antecedentes, conforme art. 4º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e para aplicação das penalidades decorrentes da constatação de reincidência, previstas nos §§ 1º e 4º do art. 8º, no art. 9º e nos incisos II e III do art. 10 da mesma Lei.

Art. 2º Para efeitos de reincidência, não serão consideradas condenações anteriores se entre as datas de trânsito em julgado das decisões de condenação e do cometimento da infração em julgamento tiver decorrido período de tempo igual ou superior a dois anos.

[...]

Art. 5º Para fins de aplicação das penas previstas no § 4º do art. 8º, no art. 9º e no inciso II do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, não será considerada punição anterior se entre a data da condenação e a prática da nova infração tiver decorrido período de tempo igual ou superior a dois anos.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

De todo o contexto fático e normativo exposto, verifica-se que não houve qualquer vício, nulidade, ilegalidade,

arbitrariedade ou abusividade na atuação administrativa impugnada.

Com efeito, devidamente oportunizado à agravante o exercício de defesa, não há que se falar em cerceamento. A regra geral de recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo (f. 65), por si só, também não ofende tal direito, como alegado.

A multa imposta foi devidamente fundamentada, com respaldo no texto expresso de lei e nos antecedentes da agravante, pelo que não há que se falar em excesso ou desproporcionalidade. A majoração, expressamente motivada, decorreu da produção desconforme de seis tipos de óleos lubrificantes.

O reconhecimento da reincidência com a **prática de nova infração** depois de **decisão administrativa definitiva** por outra infração à Lei 9.847/1999 está previsto no § 1º, do artigo 8º, de modo que a aplicação da norma, ao contrário do alegado, obedeceu a critério objetivo expressamente previsto em lei.

Embora tenha expressamente disposto sobre a reincidência e sobre os fatos a serem considerados para tal reconhecimento, a Lei 9.847/1999 não fixou prazo máximo de intervalo entre tais ocorrências, de forma que, segundo a própria lei, uma nova infração poderia ser considerada reincidência, ainda que a decisão definitiva anterior datasse de muito ou pouco tempo antes.

Assim, a Resolução ANP 08/2012, ao fixar o prazo máximo de dois anos para o reconhecimento da reincidência, nada mais fez do beneficiar o infrator, que antes estava sujeito a um intervalo *ad eternum*. Sendo, portanto, norma mais benigna, sua retroação não encontra óbice no direito.

Há, inclusive, precedente reconhecendo a legalidade da aplicação da Resolução ANP 08/2012 à infração pretérita, como no caso concreto:

APELRE 2013.51.01.001667-7, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R de 19/05/2014: "**ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. AUTOS DE INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS FORA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. VÍCIOS DE QUANTIDADE E VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE SEGURANÇA. ART. 3º, INCISOS VIII E XI DA LEI 9.847/99. ERRO NA TIPIFICAÇÃO. VÍCIO DE QUALIDADE. DESCONFIGURAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. NULIDADE DA PENALIDADE DE REVOGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DA CAPITULAÇÃO LEGAL. ART. 10, INCISO III, DA LEI 9.847/99 C/C ART. 8º, § 1º DA LEI 9.847/99. ADOÇÃO DO CONCEITO DE REINCIDÊNCIA GENÉRICA PELO LEGISLADOR. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA ANP E DA REMESSA NECESSÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia à análise do conceito de reincidência adotado pelo legislador, se genérica ou específica, no inciso III do art. 10 da Lei 9.847/99, para fins de aplicação da pena de revogação da autorização para o exercício de atividade da pessoa jurídica. 2. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi efetivamente implantada pelo Decreto 2.455, de 14 de janeiro de 1998, sendo o órgão regulador das atividades que integram a referida indústria, com a responsabilidade pela execução da política nacional para o setor energético do petróleo, gás natural e biocombustíveis. Incumbe-lhe a fiscalização direta da referida atividade, a teor do art. 8º, caput e inciso VII, da Lei 9.478/97, com a aplicação das sanções previstas na Lei 9.847/99. 3. O § 1º do art. 8º da Lei 9.847/99, regulado pelos artigos 2º a 5º da Resolução ANP n. 8/2012, dispôs acerca da reincidência, objeto da controvérsia da presente lide, nos seguintes termos: 'verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.' Da leitura do referido texto normativo exsurge clara a mens legis acerca do conceito de reincidência adotado pela Administração, como de reincidência genérica. Ora, a disposição legal é expressa no sentido de que a reincidência, no âmbito da ANP, se configurará quando o infrator praticar uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista na Lei 9.847/99. 4. Colhem-se da doutrina jurídica penalista os conceitos elementares de reincidência genérica e reincidência específica. Como cediço, a reincidência genérica não exige que os delitos sejam da mesma natureza, abrangendo os tipos previstos em dispositivos legais diversos que afetam qualquer bem jurídico. Trata-se da antijuridicidade lato sensu. Já na reincidência específica, é exigido que os delitos sejam da mesma natureza; ou seja, se não estiverem previstos no mesmo dispositivo legal devem ao menos apresentar caracteres fundamentais comuns. 5. A Resolução n. 8/2012 - ANP, que regulou o § 1º do art. 8º da Lei 9.847/99, estipulou critério temporal, em prol da segurança jurídica, para fins de aplicação das penalidades por reincidência, no sentido de que condenações definitivas anteriores, no âmbito administrativo, somente serão consideradas como antecedentes pelo prazo de dois anos (no caso de revogação da autorização para funcionamento) e, por cinco anos, para agravar a pena de multa. 6. O inciso III do art. 10 da Lei 9.847/99 previu a penalidade de revogação de autorização para o exercício da atividade quando a pessoa jurídica autorizada reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º da referida lei. Na presente hipótese fática, a Autora, em agosto de 2010, foi condenada com decisão administrativa final pela prática da infração prevista no inciso VIII do art. 3º da Lei 9.847/99 (PA n. 48610.003405/2010-28) e, em dezembro do referido ano, autuada pela prática das condutas previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º da Lei 9.847/99 (PA n. 48610.000773/2011-03). 7.**

Irrelevante a tese autoral, de enquadramento da primeira infração no inciso XI do art. 3º da Lei 9.847/99, porquanto ainda assim incorreria em reincidência. Trata-se de reincidência genérica, em que qualquer infração praticada posteriormente a uma decisão administrativa definitiva a configura, não se podendo falar em nulidade do auto de infração, a teor da aplicação do princípio pas de nullité sans grief, ou seja, não há nulidade se não houver prejuízo. Desse modo, a declaração de nulidade de processo administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo ao administrado, o que não se verifica in casu (cf. mutatis mutandis: STJ, MS 12.803/DF, DJe 15/04/2014; MS 14.401-DF, DJe 23/3/2010; MS 14.310-DF, DJe 10/9/2010; RMS 32.536-PE, DJe 13/4/2011, e REsp 817.846-MG, DJ 27/6/2007) 8. O legislador reservou às hipóteses descritas nos referidos incisos do art. 3º, VIII e XI, uma punição severa - de revogação de autorização de funcionamento -, por serem comparáveis a casos de fraude ou de qualquer infração reconhecida pelo CADE (art. 10, incisos I e V, da Lei 9.847/99). O objetivo, pelo bem essencial tutelado, é resguardar, além da supremacia do interesse público, a proteção dos indivíduos (trabalhadores e consumidores), bem como a ordem econômica e o regular abastecimento nacional de combustíveis. 9. Apelação e remessa necessária providas, para reformar o teor da r. sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados, com inversão do ônus da sucumbência." (g.n.)

O mesmo entendimento foi adotado pela decisão ora agravada que, portanto, não merece reparo, valendo destacar que, no caso, a decisão definitiva, em relação à infração anteriormente praticada, ocorreu em 26/02/2011, enquanto que a prática da nova infração foi verificada em 15/09/2011, há menos, portanto, de dois anos, sendo equivocada a pretensão da agravante de considerar, para tal efeito, a data da infração anteriormente praticada, em 02/07/2009.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000500-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000500-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP123280 MARCIA COLI NOGUEIRA e outro
AGRAVADO(A) : WANDIR ANTONIO PIMENTA
ADVOGADO : BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP281373B JOÃO TONNERA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00132020420134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão que, em processo de conhecimento, pelo rito processual ordinária, ratificou a antecipação da tutela pleiteada, para determinar aos réus que fornecessem ao autor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, os medicamentos "SOFOSBUVIR 400mg" e "SIMEPREVIR 150mg", nos termos prescritos, "*mantendo-o enquanto durar o tratamento, até ulterior pronunciamento neste processo*", sob pena de pagamento de multa diária arbitrada no

valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 273, § 3º, do CPC.

Consoante se constata das informações prestadas pelo o Juízo *a quo* às fls. 71/72v, foram suspensos os efeitos da decisão de antecipação de tutela que determinou a substituição dos medicamentos, *in verbis*:

"(...)

Expirado o prazo determinado pelo r. Juízo para que o Sr. Perito fornecesse as informações requisitadas, o Dr. José Otávio de Felice Junior noticiou o não comparecimento do Autor à perícia médica marcada para o dia 21 de janeiro, razão por que, por ora, foram suspensos os efeitos da decisão de antecipação de tutela que determinou a substituição dos medicamentos."

Assim, com a suspensão dos efeitos da decisão agravada, pelo próprio órgão prolator, operou-se o desaparecimento do interesse recursal, já que o intento objetivado com a interposição do presente agravo de instrumento foi atingido por via oblíqua, razão pela qual imperativa a negativa de seguimento, ante a chamada "perda de objeto".

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c os arts. 529 e 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000898-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000898-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PLASINCO LTDA
ADVOGADO : SP215979 PRISCILA MATTA BABADOBULOS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00079673520144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que promova o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, consoante indicação da unidade gestora competente (Código 090029), conforme comunicado 030/2011 - NUAJ, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000954-02.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.000954-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : VALMOR PORTELA DE BRUM
ADVOGADO : MS005885A JUSCELINO LUIZ DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00004353120134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000973-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000973-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ROSEMEIRE GAMBA DANTAS
ADVOGADO : SP252317 NELSON JOSE DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00591949620144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra decisão que, em autos de embargos de terceiro ajuizados por Rosemeire Gamba Dantas, deferiu parcialmente o pedido liminar, para determinar o desbloqueio de 50% dos valores constrictos junto ao Banco do Brasil, na agência 6943-4, conta nº 510.024.920-6, sob o argumento de requerendo o desbloqueio dos valores penhorados junto ao Banco do Brasil, sob o argumento de tratar-se de conta conjunta mantida pela embargante e seu marido Nelson Dantas Filho, que figura no polo passivo da Execução Fiscal nº 00263832020134036182.

Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade de penhora do valor total existente na conta conjunta de titularidade de marido e mulher, na medida em tal fato evidenciaria a "*responsabilidade solidária*" de ambos, "*no que tange às obrigações individuais contraídas por cada um deles*". Defende que o ato de penhora levado a efeito nos autos reveste-se de plena legalidade, eis que realizado em conformidade com a legislação vigente.

Presquestiona a matéria para fins recursais e ressalta que "*a manutenção da decisão agravada importa em grave e irreparável lesão à defesa do*" seu "*crédito, violando a lei e a Constituição*".

Requer a concessão de "*efeito suspensivo ativo*" ao agravo de instrumento, a fim de que seja mantida a penhora integral dos valores constrictos junto ao Banco do Brasil.

É o relatório.

Decido.

Cabível, *in casu*, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Falece razão à agravante, restando evidenciada a patente improcedência do presente agravo.

A existência de conta conjunta mantida junto à instituição financeira não estabelece a solidariedade passiva dos seus co-titulares em relação a todos os débitos contraídos por algum deles, a não ser que se comprove judicialmente que o débito executado aproveita ou beneficia a família, conforme preconizado no inciso IV, do artigo 592 do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por disposição expressa do artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Fora dessa hipótese, ou no caso de não comprovação da situação legalmente exigida, lícito ao cônjuge meeiro a defesa do seu patrimônio, nos exatos termos contidos no parágrafo 3º, do artigo 1.046 do diploma processual, já que, não figurando no pólo passivo do processo executivo, os bens de sua titularidade, em regra, não podem ser atingidos. É princípio comezinho em direito que a solidariedade não se presume (artigo 246

do Código Civil), decorrendo tão-somente de lei ou da vontade das partes, compreendido nessa última a manifestação expressa no momento de contratar. E isso não é diferente para a execução do crédito público. A conta conjunta, portanto, estabelece solidariedade passiva dos seus co-titulares somente em relação à instituição financeira, por vontade própria e expressa dos contratantes desse tipo de serviço, emitida no momento da assinatura do contrato bancário, mas nunca em relação aos credores de outras dívidas.

Nesse sentido, aliás, é firme a jurisprudência, conforme acórdão que ora colaciono e que traduz o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CONJUNTA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 50% DO NUMERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS.

1. A conta bancária coletiva ou conjunta pode ser indivisível ou solidária. É classificada como indivisível quando movimentada por intermédio de todos os seus titulares simultaneamente, sendo exigida a assinatura de todos, ressalvada a outorga de mandato a um ou alguns para fazê-lo. É denominada solidária quando os correntistas podem movimentar a totalidade dos fundos disponíveis isoladamente.

2. Na conta conjunta solidária prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva apenas em relação ao banco - em virtude do contrato de abertura de conta-corrente - de modo que o ato praticado por um dos titulares não afeta os demais nas relações jurídicas e obrigacionais com terceiros, haja vista que a solidariedade não se presume, devendo resultar da vontade da lei ou da manifestação de vontade inequívoca das partes (art. 265 do CC).

3. Nessa linha de inteligência, é cediço que a constrição não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais.

4. No caso, a instância primeva consignou a falta de comprovação da titularidade exclusiva do numerário depositado na conta bancária pela recorrida. Contudo, não tendo ela participado da obrigação que ensejou o processo executivo, não há se presumir sua solidariedade com o executado somente pelo fato de ela ter optado pela contratação de uma conta conjunta, a qual, reitera-se, teve o objetivo precípuo de possibilitar ao filho a movimentação do numerário em virtude da impossibilidade de fazê-lo por si mesma, haja vista ser portadora do mal de Alzheimer.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1184584/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 15/08/2014, grifei)

Diante disso, afigura-se presente também outra hipótese autorizadora da imediata negativa de seguimento recursal, qual seja, dedução de recurso em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, inciso I e 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001080-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001080-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : B4U IMPORTADORA EXPORTADORA E COM/ DE SACOLAS LTDA
ADVOGADO : SC031363 FERNANDA VIEIRA KOTZIAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00240199320144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela para afastar a incidência do IPI sobre os produtos importados e comercializados pela autora e que não tenham sofrido processo de industrialização, quando tal tributo já tenha sido recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro, determinando, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do aludido crédito tributário.

Decido.

Diante da alteração do Código de Processo Civil veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "*O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É conseqüência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado*" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada causa dano irreparável à defesa do crédito da União, violando a lei e a Constituição, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 29 de janeiro de 2015.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001147-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001147-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA
AGRAVADO(A) : EADI SANTO ANDRE TERMINAL DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00246763520144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001478-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001478-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : AMBEV S/A
ADVOGADO : SP269098A MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00422902019954036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que, em processo de conhecimento, ora em fase de cumprimento do julgado, calcada na inconstitucionalidade dos §§9º e 10 do artigo 100 da CF/88, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, deixou de dar vista preliminarmente à União Federal, obstando a possível compensação de débitos da autora com valores decorrentes da expedição de precatório, no feito em que proferida.

Sustenta a agravante, em síntese, que a Emenda Constitucional nº 62/09 "*autorizou a compensação de débitos contra o credor original dos precatórios pela Fazenda Pública devedora, ou seja, permitiu que antes da liberação do pagamento do precatório para o seu credor, fosse verificado se este possuía dívidas perante a Fazenda devedora do precatório, possibilitando a compensação em caso positivo*". Afirma, em que pese as decisões proferidas nas ADIN's 4357 e 4425, no sentido de considerar inconstitucional a alteração promovida pela EC nº 62/09, até a presente data não se deu a sua publicação, na forma determinada pelo art. 11, *caput*, da Lei nº 9.868/1999, razão pela qual, os §§9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal encontram-se vigentes. Aduz, ainda, que a liminar proferida em ADIN dispõe de efeitos *ex nunc*, nos termos do §1º do artigo 11 da Lei nº 9.868/99 e pode afetar somente os precatórios a serem expedidos após a publicação da decisão. Ressalta também ser incerta a deliberação da Suprema Corte quanto à modulação dos efeitos da decisão liminar proferida nas ADIN's 4357 e 4425, de forma que "*é prudente que se continue aplicando as disposições dos §§9º e 10 do artigo 100 da CF/88 até o deslinde da questão*".

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que se determine ao juízo agravado a abertura de vista à União para se manifestar sobre a compensação e ao final, o provimento do agravo de instrumento, de forma que a decisão agravada reste reformada, a fim de se permitir a compensação a que aludem os §§9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Cabível *in casu* a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil

A questão vertida nos presentes autos cinge-se sobre a possibilidade de compensação de débitos tributários antes da emissão do precatório, nos termos do artigo 100, §§9º e 10 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009.

A matéria foi objeto de julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade autuada sob o nº 4.357/DF, em conjunto com as ADI's autuadas sob n.º 4.372, n.º 4.400 e n.º 4.425, que trataram, justamente, dos citados §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88. A Corte Suprema, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a ação direta para, entre outras medidas, declarar a inconstitucionalidade dos aludidos parágrafos, *in verbis*:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da

Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014)

Verifico que, pelo fato da mencionada decisão proferida no bojo da ADI atuada sob o nº 4357/DF ter se dado em sede de controle direto ou abstrato de constitucionalidade, seus efeitos são, portanto, vinculantes e *erga omnes*. Ademais, a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI atuada sob o nº 437/DF diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, §§9º e 10, CF), conforme já reconheceu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INDEFERIDO. ART. 100, §§ 9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

1. Não prospera a pretensão de compensação de débitos formulada com fundamento no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal de 1988, porquanto esses dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, Rel. Ministro Luiz Fux).

Precedentes do STJ.

2. Acrescente-se que a pendência da modulação da eficácia da decisão na referida ADI não interfere na questão pertinente à compensação de débitos.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1469631/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO. ART. 100, §§ 9º E 10 DA CARTA POLÍTICA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA NA ADIN N. 4.357/DF. ANISTIA. ANULAÇÃO POSTERIOR DA PORTARIA CONCESSIVA. IRRELEVÂNCIA À EFICÁCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Não prospera a pretensão de compensação de débitos formulada com fundamento no art. 100, §§ 9º e 10, da Carta Magna, porquanto esses dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 4.357/DF, Rel. Ministro Luiz Fux).

2. A pendência da modulação da eficácia da decisão na referida ADI não interfere na questão pertinente à compensação de débitos.

(...)

(AgRg na ExeMS 11.436/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 03/06/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INDEFERIDO. ART. 100, §§ 9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Deve ser indeferido o pedido de compensação de débitos formulado com base no art. 100, §§ 9º e 10, da Carta Magna, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

2. A modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, §§ 9º e 10, CF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na ExeMS 12.066/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013).

No mesmo sentido, precedente desta E. Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. UNIÃO. ADI 4357. COMPENSAÇÃO. §§ 9º E 10 DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE

1. No julgamento da ADI n.º 4357, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos

§§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, que tratavam da compensação de precatórios com créditos líquidos e certos da Fazenda.

2. "A modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos" (STJ, 3ª Seção, AEXEMS n.º 12.066/DF, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0013989-34.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - COMPENSAÇÃO - PRECATÓRIO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

No julgamento das ADINs n.ºs 4425 e 4357, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia.

Não há que se falar em modulação quanto à compensação, visto o e. STJ manifestou que "a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais." (AEXEMS 7387, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 05.03.2013)

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0005689-15.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2014)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADI 4357/DF e 4425/DF

I - Por força da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88 pelo STF, não há possibilidade de compensação dos créditos decorrentes dos precatórios com os débitos a favor da Fazenda Pública.

II - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0038255-22.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO. ARTIGO 100, §§9º E 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2. Os §§ 9º e 10 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais pelas ADINs n.º 4357 e 4425 (Informativo n.º 698 do STF).

3. De acordo com o princípio constitucional da isonomia, não se pode criar prerrogativa ao poder público sem que seja conferida competência análoga ao particular.

4. Não há fundamento legal para a autorização de compensação de precatórios com créditos em favor da União.

5. Agravo Legal improvido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012200-34.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - COMPENSAÇÃO - PRECATÓRIO - JULGAMENTO PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425.

O Plenário, por maioria, declarou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia.

Embora ainda não tenham sido publicados os acórdãos referidos, o certo é que os feitos já foram julgados. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0023553-03.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1, 19/12/2013)

[Tab]

Assim, restando inabaláveis os fundamentos da decisão agravada, imperativa se afigura a sua manutenção, pelo que manifestamente improcedente esse recurso, eis que o seu acolhimento implicaria no ferimento à vinculação decorrente do controle concentrado de constitucionalidade já exercido pelo E. STF, além de contrário ao entendimento já exarado pelos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.
Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2015.
CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001666-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001666-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOAO ANTONIO PORCHAT FORBES
ADVOGADO : SP047367 MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00158918420144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Conforme orientação contida na Resolução nº 278/2007 alterada pela Resolução nº 426/2011, ambas do Conselho de Administração desta E. Corte, e considerando os termos da Lei nº 9.289/96, ao interpor o recurso de agravo, deve o recorrente providenciar o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, conforme Tabela de Custas devidas à União.

Do exame preliminar dos autos, verifica-se que o agravante deixou de recolher as custas referente ao porte de remessa e retorno, em afronta ao disposto no art. 525, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **julgo deserto** o presente recurso, negando-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.
CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001778-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001778-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : SP323873 RENATO VALBERT DE CASTRO FILHO e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00249941820144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls. 45, regularize o recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o

recolhimento das custas e do porte de remessa, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278/2007, com a redação dada pela Resolução n. 426/2011, ambas do Conselho da Administração desta Corte, observando-se, ainda, os códigos de receitas previstos na Tabela IV do Anexo I desta Resolução, quais sejam, 18720-8 (custas) e 18730-5 (porte de remessa), bem como a indicação da Unidade Gestora correta, isto é, Tribunal Regional Federal da 3ª Região (UG 090029).

Cumpra-se, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002063-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002063-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA
AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
PROCURADOR : SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA
AGRAVADO(A) : CETESB CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP204137 RENATA DE FREITAS MARTINS
AGRAVADO(A) : BRKB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
: BANCO BRASCAN S/A e outros
: FUNDO IMOBILIARIO PANAMBY
: CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00229797620144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34054/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005292-16.2001.4.03.6109/SP

2001.61.09.005292-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : INTERMEZZO TECIDOS LTDA
ADVOGADO : SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por INTERMEZZO TECIDOS LTDA., em face de trecho da decisão de fls. 998/1001, proferida nos seguintes termos:

"[...] Finalmente, invertido o resultado do julgamento, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação."

Alega a embargante, em síntese, que, antes da inversão do resultado do julgamento, os honorários à parte embargada eram devidos no montante de 10% sobre o valor da causa, devendo ser mantida tal disposição, mas agora em seu favor.

Requer seja sanado o vício apontado, condenando a União ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa.

Decido.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

A decisão embargada foi clara e inequívoca ao dispor sobre o montante devido a título de honorários advocatícios. Dessa forma, a resolução não apresenta quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, tendo em vista a inversão do resultado do julgamento, reconhecendo-se o direito à compensação dos créditos recolhidos indevidamente, condenou-se a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Analisando o pedido da autora explanado na petição inicial, observa-se que foi postulada "a condenação da Requerida nas custas processuais e honorários advocatícios, estes na ordem de 20%, que deverão incidir sobre o montante das compensações com as devidas atualizações e acréscimo, dentro dos parâmetros definidos pelo artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil" (fls. 30).

Deste modo, tem-se que a decisão objurgada apenas concretizou a pretensão autoral, ainda que parcialmente, não havendo que se falar em vício a ser sanado por meio dos presentes declaratórios.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2015.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001178-16.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.001178-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR : MS006091 ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
APELADO(A) : ARAMANDES RODRIGUES OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00011781620144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em sede de mandado de segurança impetrado por AMARANDES RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR para fins de efetivar sua matrícula no curso de graduação em Música na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul- FUFMS.

Alegou o impetrante que, ao ter sido aprovado no ENEM, realizou sua inscrição para concorrer uma vaga ao curso

de Música na instituição de ensino acima referida. Sustentou que foi aprovado no certame e convocado para realização da matrícula por meio do Edital PREG nº 20/2014. Aduziu que compareceu à universidade e apresentou os documentos exigidos pelo edital, salvo o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, tendo sua matrícula indeferida. Defendeu que o documento não foi apresentado por fato alheio à sua vontade, *i.e.*, porque a instituição de ensino não o havia expedido em tempo hábil para tanto, bem como que a autoridade impetrada, mesmo sendo informada de que a impetrante diligenciava junto à escola em que concluiu o ensino médio a fim de obter o certificado de conclusão, negou a efetivação da matrícula.

A medida liminar foi deferida para determinar "*à Reitoria da UFMS que, atendidos os demais requisitos, proceda à matrícula do impetrante no curso de Música, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, o qual deverá ser apresentado pelo impetrante no prazo de 90 (noventa) dias*" (fls. 44/45vº).

Às fls. 55/61vº o Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul, instituição de ensino em que o impetrante cursou o ensino médio, informou que o Certificado será expedido em 90 dias.

O Pró-Reitor de Ensino e Graduação da FUFMS, às fls. 63/102, prestou informações e demonstrou o cumprimento da medida liminar.

Às fls. 105/107, o impetrante, em cumprimento à parte final da liminar concedida, acostou aos autos a via original do Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Sobreveio a sentença que concedeu a ordem, sob o fundamento de que o impetrante comprovou que, a despeito de não possuir o documento consistente no Certificado de Conclusão de Curso, já havia concluído o ensino médio à época da matrícula no curso de ensino superior (fls. 180/110vº).

Contra a referida decisão foi interposta apelação pela FUFMS e pelo IFMS, que defenderam que "*o impetrante ao comparecer para efetuar sua matrícula não apresentou documento que certificasse sua conclusão do ensino médio. A apresentação deste documento é necessária e obrigatória para a efetivação da matrícula, como já previsto anteriormente em edital*" (fls. 111/118).

Contrarrazões do impetrante às fls. 120/125.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença (fls. 127/128vº).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não há motivos para reforma da decisão de primeiro grau.

A Constituição da República estabelece, em seu artigo 205, ser a educação um direito de todos e dever do Estado; e, nos moldes do artigo 209, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público.

Desse modo, no exercício de uma função pública, de relevante interesse social, as instituições de ensino superior devem pautar sua atuação, entre outros, no *princípio da razoabilidade*, segundo o qual deve haver uma relação de equilíbrio entre as decisões administrativas e os fins perseguidos por elas.

Evidente que, havendo problema administrativo na escola em que a impetrante concluiu o ensino médio, impedindo a obtenção tempestiva do certificado de conclusão e histórico escolar, incumbiria à autoridade impetrada aceitar precariamente a matrícula, até que lhe fosse possível conseguir o documento exigido pelo edital. Não haveria qualquer prejuízo na adoção de tal conduta, visto que possível a futura anulação da matrícula caso a aluna deixasse de cumprir a exigência.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes da Terceira Turma, em casos análogos ao presente:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. CURSO SUPERIOR. INDEFERIMENTO A ALUNO, APROVADO NO CONCURSO VESTIBULAR, POR FALTA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU. IMPEDIMENTO JUSTIFICADO. ATESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. **Caso em que o impetrante, aprovado em concurso vestibular, teve impedida sua matrícula em curso superior, apenas porque não exibido certificado de conclusão do 2º grau que, porém, foi substituído por atestado, declarando a habilitação do aluno no ensino médio, documento este expedido em substituição àquele que, em razão de greve deflagrada no Serviço Público Estadual, não foi apresentado no momento exigido pela Universidade. 2. Não impugnada a veracidade formal e documental do atestado, e tendo, pois, sido atingida a finalidade quanto à prova da condição de habilitado para cursar o ensino superior, é ilegal a recusa de matrícula, com a exigência de exibição de documento que o próprio órgão emissor declarou ser impossível fornecer naquela oportunidade. 3. Apelo e remessa oficial desprovidas.***

(TRF 3ª Região, AMS 0000722-04.1993.4.03.6000, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 11/04/2007, DJ 18/04/2007)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS. GREVE. DIREITO DE INSCRIÇÃO NO EXAME DE SUFICIÊNCIA PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE.

1. A Administração Pública, em que se inserem as autarquias, deve pautar sua atuação, entre outros, no princípio da razoabilidade, segundo o qual deve haver uma relação de equilíbrio entre as decisões administrativas e os fins perseguidos por elas.

2. Havendo notória greve da Universidade do Mato Grosso do Sul, impedindo que os bacharéis no Curso de Ciências Contábeis apresentem o certificado de conclusão para o fim de realizar exame de suficiência profissional, incumbiria à autoridade impetrada aceitar precariamente as respectivas inscrições ao exame, até que lhes fosse possível a apresentação do documento, mesmo porque, conforme ressaltou a r. sentença apelada, não haveria prejuízo algum nisso, visto que possível a futura anulação dos exames feitos por quem não tivesse cumprido a exigência legal.

3. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AMS 2002.60.04.000299-4, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 25/06/2009, DJ 07/07/2009)

Por fim, ressalto que, no caso *sub judice*, o impetrante acostou aos autos a via original do Certificado de Conclusão do Ensino Médio (fls. 105/107), comprovando a veracidade de suas alegações e, também, o cumprimento do requisito exigido para matrícula.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004790-82.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.004790-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SUPRABOND DO BRASIL COML/ LTDA
ADVOGADO : SP130143 DONIZETE DOS SANTOS PRATA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença proferida em sede de mandado de segurança impetrado por SUPRABOND DO BRASIL COML. LTDA. para que seja reconhecido seu direito de registrar a Declaração de Importação das mercadorias que se encontram em recinto alfandegado.

Narrou a impetrante que importou mercadorias de Hong Kong, não tendo iniciado o despacho aduaneiro no prazo de noventa dias, o que acarretou a declaração de abandono dos bens e sua apreensão mediante o Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 11128.007881/2006-73. Sustentou que, ao tentar retomar o processo de despacho aduaneiro, verificou que as mercadorias estavam relacionadas para um leilão, o que impediu a nacionalização dos bens.

Defendeu que "a destinação sendo consequência do perdimento por dano ao Erário, não tem cabimento no caso vertente, posto que a impetrante procederá ao pagamento da multa equivalente ao valor aduaneiro, conforme previsão legal, e, em sendo este o requisito principal, deve-se cumprir o acessório, qual seja, deferir o início do desembaraço aduaneiro, não podendo, destarte se falar em dano ao Erário".

Indeferida a liminar (fls. 44/45).

Contra a referida decisão foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 70/90), ao qual foi negado seguimento (fls. 146).

O Inspetor- Chefe Adjunto da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos prestou informações sustentando que a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria importada só é possível antes de ocorrida a destinação, sendo que, no caso em tela, a destinação ocorreu com a

assinatura do ato de destinação de mercadorias- ADM nº 13/2007 (fls. 97/114).

Foi proferida sentença que denegou a segurança com fundamento na legalidade do procedimento fiscal (fls. 120/122). Opostos embargos de declaração pela impetrante (fls. 133/134), aos quais foi negado provimento (fls. 137/138).

A impetrante interpôs apelação sustentando que a mercadoria abandonada poderá ser desembaraçada mediante indenização prévia das despesas realizadas, bem como que a hipótese de abandono do caso em tela não configura dano ao erário (fls. 149/165).

Com as contrarrazões da União (fls. 171/173), regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 177/183).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia em analisar a possibilidade de o proprietário reaver mercadorias abandonadas incluídas para venda em leilão.

Compulsando-se os autos, verifica-se que as mercadorias chegaram ao Porto de Santos em 04/06/2006 e, como afirmado pelo próprio impetrante, não foi realizado seu despacho aduaneiro no prazo de noventa dias estabelecido pelo artigo 574 do Regulamento Aduaneiro, tendo os bens sido declarados abandonados, em 21/02/2007 (fls. 111), pelo supervisor de importação de Termas Terminais Marítimos Especializados (fls. 109), após a publicação pela SRFB do Edital de Intimação nº 0817800/0582/06 (fls. 110).

Insta consignar que, tendo em conta que o importador não foi identificado quando da emissão do Bill of Landing (fls. 114), adotou-se o procedimento fiscal para formalização de abandono previsto pela Portaria MF nº 90/1981, segundo a qual as mercadorias, quando forem prestáveis para fins de leilão, "*deverão ser relacionados, unitária ou coletivamente, pela repartição da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o depósito*", bem como que "*a relação a que se refere o item II deverá ser afixada na repartição jurisdicionante do depósito onde se achem as mercadorias e bens, em local visível e acessível ao público, pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando prova de propriedade por quem de direito*".

Posteriormente, foram as mercadorias destinadas, na forma de licitação, na modalidade leilão para pessoas jurídicas, conforme Ato de Destinação de Mercadorias nº 13/2007 (fls. 112/113).

Pois bem. O fato de as mercadorias terem sido abandonadas pelo impetrante, independentemente de suas razões para tanto, é incontroverso. O abandono de mercadorias em recinto alfandegado configura dano ao erário, nos termos do disposto pelo artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, sendo conduta apenada com a aplicação de pena de perdimento das mercadorias.

Nesse sentido, determina a Lei nº 9.779/99:

Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. (Vide Lei nº 10.833, de 2003)

*Art. 19. A pena de perdimento, aplicada na hipótese a que se refere o caput do artigo anterior, poderá ser convertida, a requerimento do importador, **antes de ocorrida a destinação**, em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.*

Parágrafo único. A entrega da mercadoria ao importador, em conformidade com o disposto neste artigo, fica condicionada à comprovação do pagamento da multa e ao atendimento das normas de controle administrativo.

Ora, o dispositivo legal é cristalino no sentido de que a continuação do desembaraço aduaneiro, mediante o pagamento de multa, após a decretação da pena de perdimento só poderá ocorrer até a destinação do bem. Confira-se a regulamentação trazida pela Instrução Normativa SRF nº 69/1999 acerca do tema:

Art. 1º O procedimento para a aplicação da pena de perdimento decorrente das infrações a que se referem os incisos II e III do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, de mercadorias que permaneçam em recintos alfandegados será iniciado, imediatamente ao decurso dos seguintes prazos:

*I - **noventa dias após a descarga**, sem que tenha sido iniciado o seu despacho aduaneiro;*

*Art. 4º A pena de perdimento, aplicada nas hipóteses a que se refere o artigo 1º, poderá ser convertida, a requerimento do importador, **antes de ocorrida a destinação**, em multa equivalente:*

I - ao valor dos tributos devidos, na hipótese prevista no inciso V, sem prejuízo de aplicação da multa tipificada na alínea "c", do inciso II, do artigo 521 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de

março de 1985; e II - ao valor aduaneiro da mercadoria, nas demais hipóteses.

§ 1º Considera-se ocorrida a destinação da mercadoria a partir da assinatura do correspondente Ato Declaratório ou Termo de Destruição, conforme o caso.

§ 2º O chefe da unidade de despacho deverá, no respectivo processo, declarar convertida a pena de perdimento em multa e autorizar o início ou a retomada do despacho aduaneiro.

Como já exposto, no presente caso a assinatura do Ato de Destinação de Mercadorias ocorreu em 17/04/2007, não podendo a impetrante pretender a continuação do desembaraço aduaneiro após tal data.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput e §1, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação interposta, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003827-30.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.003827-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : COML/ IMP/ E EXP/ CANTAREIRA LTDA
ADVOGADO : SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00038273020144036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CANTAREIRA LTDA. em face de sentença proferida em sede de mandado de segurança impetrado visando à liberação de mercadorias por ela importados.

Sustentou a impetrante que importou dos Estados Unidos da América, para comercialização, 11.907,00 kg de pistaches com casca, torrados e salgados. Aduziu que foi efetuado o registro da Declaração de Importação, sob nº 14/0674517-2, e iniciado o procedimento de desembaraço aduaneiro, tendo a DI sido parametrizada no canal amarelo. Narrou que, não sendo constatada nenhuma irregularidade, foi efetuado o desembaraço aduaneiro, contudo, *"efetuada a conferência aduaneira, a Autoridade Coatora não realizou a devida informação ao Siscomex para o Terminal de Cargas, o que vem impedindo a liberação da mercadoria importada no recinto alfandegado"*.

O Inspetor-Chefe Adjunto da Alfândega da RFB do Porto de Santos prestou informações às fls. 53/70 sustentando que a DI foi desembaraçada por engano, de modo que a fiscalização lançou as exigências decorrentes da reclassificação fiscal na DI, dando ciência ao despachante aduaneiro do impetrante. Sustentou que o processo administrativo encontra-se no aguardo de manifestação do importador quanto à exigência epígrafada, seja para cumpri-la, seja para manifestar sua inconformidade, caso em que as mercadorias seriam liberadas mediante prestação de garantia.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 72/73).

Sobreveio sentença que denegou a segurança, sob o fundamento de que *"o acervo documental ora apresentado pelo impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo"*, bem como que *"no caso, em sede de revisão aduaneira, a administração tributária constatou a necessidade de prévia obtenção de licença de importação, que deverá ser expedida por outra autoridade administrativa, e a complementação do pagamento de tributos, o que inviabiliza a liberação imediata de mercadoria"* (fls. 83/84vº).

Contra a referida decisão foi interposta apelação pela impetrante sustentando ser possível a reclassificação fiscal apenas nos casos de erro de fato, tendo ocorrido, no caso concreto, erro de direito. Defendeu que *"tendo em vista que a autoridade fiscal teve acesso à mercadoria importada, ratificando os termos da declaração de importação preenchida pelo contribuinte, não lhe cabe ulterior impugnação por eventual equívoco na classificação fiscal do"*

bem" (fls. 88/102).

Contrarrrazões oferecidas às fls. 107/111.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo desprovimento da apelação (fls. 115/117).

Decido.

Cinge-se a controvérsia à liberação de mercadoria importada pela impetrante para comercialização no mercado nacional. Consiste a mercadoria em 11.907,00 kg de pistache importados dos Estados Unidos da América. Conforme se depreende dos autos, a mercadoria foi importada pela impetrante e parametrizada no canal amarelo de conferência aduaneira em 08/04/2014. Posteriormente, foi desembaraçada, em 28/04/2014. Todavia, em 29/04/2014, a autoridade alfandegária lançou anotação na DI no sentido de que o desembaraço se deu por engano, pois "a classificação tarifária correta é: 2008.19.00, cujas alíquotas dos impostos são: II=14%, IPI=0%, PIS=1,65% e COFINS=7,60%. O interessado deverá recolher os tributos conforme planilha anexa, bem como a multa prevista no art. 706, inc. I, alínea 'a' da R.A. no valor de R\$2.500,00, e providenciar anuência da ANVISA obtendo licença de importação para a mercadoria".

Pois bem. Entende o Superior Tribunal de Justiça que é permitida a reclassificação fiscal após o desembaraço aduaneiro da mercadoria apenas quando há erro de fato, *i.e.*, quando há erro quanto ao conhecimento da existência de determinada situação. Assim sendo, não se admite a revisão nos casos de erro de direito, o qual decorre do conhecimento e da aplicação incorreta da norma.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parametrização ocorreu no canal amarelo da Receita Federal do Brasil. Conforme informações extraídas do sítio eletrônico da própria SRFB, "uma vez registrada a declaração de importação e iniciado o procedimento de despacho aduaneiro, a DI é submetida à análise fiscal e selecionada para um dos canais de conferência. Tal procedimento de seleção recebe o nome de parametrização. (...) O canal amarelo significa conferência dos documentos de instrução da DI e das informações constantes na declaração".

Desse modo, no caso concreto, o erro que levou à reclassificação foi erro de direito, uma vez que a autoridade impetrada sequer teve contato físico com o material importado, não se configurando erro quanto à existência de determinada situação fática. É dizer, a autoridade verificou os dados contidos na DI e efetuou a classificação fiscal, verificando, no dia seguinte, que a classificação teria sido equivocada. Trata-se de erro na aplicação da norma.

Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA - REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 227 DO EXTINTO TRF.

1. É permitida a revisão do lançamento tributário, quando houver erro de fato, entendendo-se este como aquele relacionado ao conhecimento da existência de determinada situação. Não se admite a revisão quando configurado erro de direito consistente naquele que decorre do conhecimento e da aplicação incorreta da norma.
2. A jurisprudência do STJ, acompanhando o entendimento do extinto TRF consolidado na Súmula 227, tem entendido que o contribuinte não pode ser surpreendido, após o desembaraço aduaneiro, com uma nova classificação, proveniente de correção de erro de direito.
3. Hipótese em que o contribuinte atribuiu às mercadorias classificação fiscal amparada em laudo técnico oficial confeccionado a pedido da auditoria fiscal, por profissional técnico credenciado junto à autoridade alfandegária e aceita por ocasião do desembaraço aduaneiro.
4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1.347.324-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/08/2013)

Logo, indevida a reclassificação fiscal no caso em tela.

Todavia, há uma ressalva a ser feita no presente caso. Ao realizar a revisão, entendeu a autoridade impetrada que seria o caso de classificar a mercadoria em um código em que se mostraria necessária a anuência da ANVISA para a importação. Ora, a despeito do entendimento acima esposado no sentido da impossibilidade da reclassificação quando há erro de direito, não parece razoável permitir o desembaraço de mercadoria que, ainda que potencialmente, deva ser conferida pela ANVISA.

Por força do disposto na Lei nº 9.782/99, a importação de medicamentos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, alimentos, saneantes, produtos médicos ou produtos de diagnóstico *in vitro* está sujeita a controle sanitário. Determina o artigo 6º do aludido diploma normativo que "a Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e fronteiras".

Assim, necessário que o interesse em preservar a saúde pública prevaleça sobre o interesse privado em desembaraçar a mercadoria importada pelo impetrante, razão pela qual defiro o pleito de desembaraço apenas após a conferência da mercadoria pela ANVISA.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes acima delineados.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2015.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014093-39.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.014093-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S/A
ADVOGADO : SP043556 LUIZ ROSATI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União em face da decisão de fls. 957/960.

Aduz a embargante a existência de contradição na decisão recorrida quanto ao entendimento de que não haveriam parcelas prescritas, visto que a ação foi proposta na vigência da Lei Complementar 118/2005.

É o relatório.

Decido.

Com razão a embargante, devendo ser acolhidos os embargos.

Com efeito, quanto à prescrição, não há o que se retratar.

Nos termos da jurisprudência consolidada, utilizada na fundamentação do *decisum* embargado, o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar 118/2005 incide sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.

In casu, como exposto no acórdão originário, a prescrição a ser observada é a quinquenal. Naquela oportunidade, assim se resolveu:

"O artigo 168 do Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção do direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior e determina a contagem a partir da data da extinção do crédito tributário, ou seja, do pagamento, inclusive daqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação conforme jurisprudência firmada por esta Turma nos autos da AC 467030 (Processo 1999.03.99.019710-9), da AC 901295 (Processo 2000.03.99.028481-4) e da AC 764205 (Processo 2000.61.02.012712-2), de relatoria dos eminentes Desembargadores Federais Nery Júnior, Cecília Marcondes e Carlos Muta, respectivamente.

Por isso, neste caso em que a ação foi ajuizada em 19 de dezembro de 2006, a pretensão à compensação do que foi recolhido antes de 19 de dezembro de 2001 está prescrita" (fls. 769 destes autos)."

Deste modo, ante a manifesta contradição entre fundamentação e resolução, devem ser acolhidos os embargos para que se mantenha o entendimento aventado no acórdão de fls. 765/773, quanto ao prazo prescricional.

Ante o exposto, **acolho** os embargos para sanar a contradição apontada.

São Paulo, 29 de janeiro de 2015.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022609-39.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.022609-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
ADVOGADO : SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00226093920104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face de sentença proferida nos autos de mandado de segurança em que se objetiva a declaração da não inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a condenação da União a compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 130/143.

Processado o feito, sobreveio sentença concedendo parcialmente a segurança para "*reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante (i) recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor pago a título de ICMS; (ii) pleitear na via administrativa a restituição dos valores indevidamente pagos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação e (iii) ver apreciado o processo administrativo de restituição nº 11610.005874/2007-76 pela autoridade fiscal, que deverá considerar o prazo prescricional de cinco anos contados retroativamente do protocolo do pedido. Outrossim, em razão do reconhecimento da prescrição, julgo improcedente o pedido de restituição dos tributos mencionados nos processos administrativos nºs 11610.003090/2007-11 e 11610.003434/2007-84 e daqueles recolhidos anteriormente a novembro de 2005*" (fls. 157/163 e 147/153).

Apelou a impetrante sustentando que o termo inicial da contagem do prazo prescricional deverá ocorrer no momento da extinção do crédito tributário e não do fato gerador da respectiva obrigação, de modo que os créditos discutidos nos processos administrativos não se encontram prescritos (fls. 159/178).

Também foi interposto recurso de apelação pela União, que pleiteou o reconhecimento da prescrição do direito da apelada com relação aos créditos pleiteados, uma vez que os recolhimentos foram efetuados há mais de cinco anos da data da propositura da presente ação. Ademais, aduziu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 192/208).

Apresentadas contrarrazões pela União (fls. 181/191) e pela impetrante (fls. 210/224).

Regularmente processado o feito, os autos subiram a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo provimento da apelação da União e pelo desprovimento da apelação do impetrante (fls. 227/228vº).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. Da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS

O mérito da matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Compartilhando do mesmo entendimento, entendo pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da CFOINS.

2. Da compensação

Primeiramente, deixo de conhecer do argumento da apelação segundo o qual o juízo *a quo* "*partiu de premissa equivocada ao considerar os períodos em que se pleiteia o ressarcimento como a causa extintiva do crédito tributário e não as declarações de compensação efetuadas*".

Isto porque na exordial em nenhum momento o impetrante mencionou que havia formalizado declarações de compensação em 2003, informando somente que havia realizado, em 2007, pedidos administrativos de ressarcimento. Como é cediço, nos termos do que dispõe o artigo 264 do Código de Processo Civil, realizada a citação, é defeso ao autor a modificação da causa de pedir.

Confira-se:

"O princípio da instrumentalidade das formas e do máximo aproveitamento dos atos processuais não pode ser utilizado em manifesta contrariedade à segurança jurídica e à estabilidade da relação processual, de maneira a permitir que, fracassada a tese inicialmente tentada pela parte, possa ela inovar, após o esgotamento da fase instrutória, máxime se não há a expressa concordância do réu" (STJ- 2ªT., REsp 1.001.745, Min. Eliana Calmon, j. 10.03.09, DJ 14.4.09).

"A parte não pode inovar a causa no juízo recursal, ainda que para tal haja concordância ex adverso" (RT 630/119)

(In "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor"/ Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli; com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca- 42 ed.- São Paulo: Saraiva, 2010).

No que tange ao pleito de compensação em si, esta Turma possuía entendimento no sentido de que somente poderiam ser restituídos ou compensados os valores recolhidos dentro do quinquênio que antecede a propositura da ação, ao fundamento de que a correta interpretação do § 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, não autoriza a dilatação do prazo prescricional para 10 (dez) anos - 5 anos do prazo para que ocorra a homologação somados a mais 5 anos do prazo prescricional (AMS n. 96.03.093930-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 8/12/1999 e AC n. 2001.03.99.012298-2, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU de 3/10/2001).

Entretanto, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando, em 04/08/2011, o Recurso Extraordinário 566.621, entendeu que, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, é de 10 (dez) anos o prazo para restituição de indébitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Na ocasião do julgamento, a Corte Suprema concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, na parte em que determinava a aplicação retroativa das disposições do artigo 3º da referida Lei, que fixa em 5 (cinco) anos o prazo para o contribuinte buscar a repetição do indébito tributário. Confira-se, por oportuno, o teor do informativo extraído do sítio eletrônico do STF a respeito do tema:

*"É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"]; CTN: "Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados"J. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. **Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621)" (destaquei)***

A esse respeito, transcrevo a seguir a ementa do mencionado julgado da Excelsa Corte:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."
(STF, Tribunal Pleno, RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 10/10/2011 - destaques)

Dessarte, firmou-se o entendimento segundo o qual, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, o prazo prescricional para restituição/ compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 (dez) anos, contados da data do pagamento indevido, devendo ser aplicadas as disposições da indigitada norma - que, a teor do seu artigo 3º, prevê o prazo prescricional quinquenal -, tão-somente aos feitos ajuizados após a respectiva vigência.

Na espécie, considerando-se que o *mandamus* foi impetrado em 11/11/2010, na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, encontrar-se-ia prescrita a pretensão de compensação relativamente aos tributos recolhidos em data anterior a 11/11/2005.

No entanto, verifica-se que a impetrante não logrou comprovar, mediante a juntada das respectivas guias, o recolhimento dos créditos que pretende compensar, o que implica na não demonstração da própria relação jurídica de direito material que a parte se diz titular e, portanto, na improcedência do pedido de compensação, e me convencendo da excelência dos fundamentos, reformulo meu anterior entendimento a respeito do tema, denegando a ordem quanto à compensação dos valores cujo recolhimento não restou comprovado nos autos.

De se consignar, por oportuno, que recentemente aderi ao entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para a compensação é suficiente a apresentação de alguns comprovantes de recolhimento, pois, por ocasião da especificação do *quantum debeatur*, a prova será feita por todos os meios admitidos pelo Código de Processo Civil, restando factível a compensação com a juntada aos autos de guias de recolhimento por amostragem (confira-se, a respeito, AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/05/2008)

Entretanto, esta não é a hipótese dos autos, já que a impetrante não juntou qualquer guia quando da impetração. Ante o exposto, nego seguimento à apelação da União, não conheço de parte da apelação do impetrante e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento e dou parcial provimento à remessa oficial para denegar a ordem quanto ao pedido de compensação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidade legais.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022578-14.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.022578-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : SP221611 EULO CORRADI JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00225781420134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em sede de mandado de segurança impetrado para determinar a imediata conclusão de procedimento administrativo de restituição de créditos.

A liminar foi concedida para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos no prazo de 15 dias (fls. 102/104).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 112/366 esclarecendo que o impetrante já havia ajuizado mandado de segurança idêntico, tendo desistido do feito após a prolação de decisão liminar. No mais, explanou os andamentos dos respectivos processos administrativos questionados.

Foi proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito com relação a determinados processos administrativos diante da carência de ação por ausência de interesse processual e julgou procedente o pedido quanto aos demais processos administrativos para determinar sua apreciação no prazo de noventa dias. Além disso, condenou a impetrante "ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa e indenização de 5% sobre o valor da causa em favor da impetrada pela litigância de má-fé", uma vez que a presente ação seria idêntica à outra já ajuizada pela impetrante (fls. 374/376vº).

Contra a referida decisão a impetrante interpôs recurso de apelação sustentando a ausência de litigância de má-fé, uma vez que "não usou de má-fé, nem tampouco violou qualquer disposição legal ou causou qualquer dano à apelada" (fls. 380/390).

Contrarrazões às fls. 394/399.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 402/402vº).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia acerca da configuração, ou não, de litigância de má-fé por parte da impetrante, ora apelante.

Entendeu o magistrado *a quo* que a impetração de mandado de segurança idêntico a outro mandado de segurança anterior, em que a impetrante requereu a desistência após o indeferimento da liminar, configura litigância de má-fé. De fato, o entendimento afigura-se correto, não merecendo provimento o recurso.

Compulsando-se os autos verifica-se que, em 26/11/13, foi impetrado o mandado de segurança nº 0021604-74.2013.4.03.6100, tendo sido indeferida a medida liminar para imediata apreciação dos processos administrativos (fls. 116). O impetrante tomou ciência da referida decisão em 09/12/13 (fls. 115) e, em 10/12/13, impetrou o presente *mandamus*. Insta consignar, inclusive, que tais fatos não foram informados na exordial, mas trazidos aos autos pela autoridade impetrada.

Determina o Código de Processo Civil:

Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

II - alterar a verdade dos fatos; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

VI - provocar incidentes manifestamente infundados. (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. (Incluído pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)

Ora, no presente caso parece muito claro o intuito do impetrante em tentar obter decisão a ele favorável. O presente mandado de segurança foi impetrado um dia após a ciência acerca do indeferimento da liminar no primeiro processo.

O fato de a segurança haver sido concedida no âmbito desta ação em nada interfere na configuração da má-fé. É dizer, o impetrante possui direito à imediata análise de seus processos administrativos, uma vez que houve excesso no prazo de apreciação pela Administração. Todavia, isso poderia ter sido obtido mediante a simples impetração do primeiro mandado de segurança, não havendo razão para o impetrante proceder do modo como o fez.

A configuração da má-fé no ajuizamento de ações idênticas vem sendo reconhecida por esta Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 9718/98 - LITISPENDÊNCIA - OCORRÊNCIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - "In casu" verifico a ocorrência de litispendência com relação ao mandado de segurança nº

1999.61.05.006348-8 quanto ao pedido de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei 9718/98, no tocante à modificação da base de cálculo da contribuição relativa à COFINS, o qual foi julgado procedente na 1ª instância naquele processo.

II - Nos termos dos §§ 1º e 2º, do artigo 301, do Código de Processo Civil, há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

III - A consequência jurídica é que, se propostas ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir), a segunda demanda deve ser extinta sem conhecimento do mérito, salvo se, por qualquer razão, a primeira foi antes extinta sem conhecimento do mérito também.

IV - No caso, o mandado de segurança proposto anteriormente pela autora, em litisconsórcio ativo, pleiteou o recolhimento da COFINS, sem a modificação da base de cálculo pelo art. 3º, § 1º, bem como majoração de alíquota pelo art. 8º da Lei 9718/98, em razão da sua inconstitucionalidade, enquanto que, nestes requer o recolhimento da COFINS, sem a modificação da base de cálculo pelo art. 3º, § 1º da Lei 9718/98, em razão da sua inconstitucionalidade.

V - Outrossim, não merece prosperar a alegação de que não há que se falar em litispendência entre ações de cunho declaratório e ações mandamentais, pois nas duas ações se busca um mesmo direito, ou seja, a inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS, nos termos do art. 3º, § 1º da Lei nº 9718/98.

VI - No mesmo sentido as decisões desta Terceira Turma: "PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO QUE REPRODUZ ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ação proposta com a finalidade de afastar a modificação da base impositiva da COFINS, que foi implementada pela Lei nº 9718/98. Reprodução de mandado de segurança anterior com a mesma finalidade. Embora o mandado de segurança tenha sido impetrado em face de uma autoridade, tendo sido formulado pedido para determinar que essa autoridade se abstinhasse da prática de um determinado ato (exigir a COFINS de acordo com a Lei nº 9718/98), a questão de fundo é exatamente a mesma discutida nestes autos: a sujeição (ou não) do autor à COFINS de acordo com a base de cálculo estabelecida na Lei nº 9718/98. A sentença de mérito eventualmente proferida em ambas as ações iria alcançar as mesmas partes (autor e União), com os mesmos pedidos e causas de pedir (tomados em uma acepção relacionada com o direito material tutelado). Não se pode negar, portanto, afastando sofismas e outras elucubrações puramente formalistas, que há litispendência entre as ações, em razão da reprodução de ação idêntica a outra previamente ajuizada (art. 301, §§ 1º a 3º), razão pela qual foi acertada a extinção do processo, sem resolução de mérito...Litispendência reconhecida. Apelação a que se nega provimento. Aplicação de multa por litigância de má-fé." (AC nº 2005.61.00.015897-4, Relator Juiz Fed. Conv. Renato Barth, Terceira Turma, j. em 18/07/2007) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA. IDENTIDADE DE ELEMENTOS. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. Verificando-se identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, ocorre litispendência. Caso em que já havendo mandado de segurança com vistas à declaração de inconstitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, até o advento da Lei nº 9424/96, com posterior reconhecimento ao direito à compensação das quantias recolhidas, ajuizou-se posteriormente ação declaratória cuja causa de pedir e pedido eram idênticos.... Apelo improvido."(AC nº 1999.03.99.026881-5, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, Terceira Turma, j. em 22/10/2003)

VII - Agravo legal improvido.

(TRF3, AC 0015899-76.2005.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

Ainda no mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DESBLOQUEIO DE ATIVOS RETIDOS PELA MP Nº 168/90. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I - Verificada a litispendência de ações, extinguiu-se o feito com respaldo no art. 267, V, do CPC, impondo-se, ainda, multa por litigância de má-fé, caracterizada pelo fato de que os autores distribuíram, concomitantemente, duas ações idênticas, objetivando por certo que alguma delas se direcionasse a Juízo que lhes fosse mais conveniente.

II - Este Superior Tribunal de Justiça espousa o entendimento de que A Parte que intencionalmente ajuíza varias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica (REsp nº 108.973/MG, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 09.12.1997). No mesmo sentido: RMS nº 18.239/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13.12.2004, AgRg no REsp nº 466.775/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01.09.2003.

III - Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1055241/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17/06/2008, DJe 18/08/2008).

PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA - SÚMULAS 282 E 356/STF - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE OFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.

1. Para a satisfação do prequestionamento é necessário que as questões nele abordadas tenham sido objeto de decisão no acórdão recorrido.

2. Desde a mudança efetivada no art. 18 do CPC (Lei 9.668/98) o Juiz pode, de ofício, impor multa por litigância de má-fé.

3. A nefasta prática do ajuizamento de diversas ações idênticas no intuito de burlar o Princípios do Juiz Natural configura a litigância improba.

4. A divergência jurisprudencial além de atender às formalidades do Parágrafo único do art. 541, do CPC, deve demonstrar a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.

5. Regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 466775 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 12/08/2003, DJ 01/09/2003).

Cabe, contudo, uma ressalva acerca do valor fixado pelo juízo *a quo* para a multa. Determina o artigo 18 do Código de Processo Civil que a multa decorrente da litigância de má-fé não poderá ser excedente a 1% sobre o valor da causa. Verifica-se que, no presente caso, a multa foi fixada em 5% sobre o valor da causa.

Considerando a possibilidade de a multa ser fixada de ofício pelo juiz, bem como o fato de a multa fixada em primeiro grau ultrapassar o limite legal, fixo, de ofício, a multa no montante de 1% sobre o valor da causa. No mais, mantenho o *quantum* indenizatório fixado em 5% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de apelação e, de ofício, fixo o valor da multa em 1% sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 18 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005283-90.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.005283-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA
ADVOGADO : SP138224 SIDNEIA CRISTINA DA SILVA e outro
APELADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP235642 PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença proferida em sede de mandado de segurança impetrado para impedir o corte de energia elétrica do impetrante em razão de seu inadimplemento. A ação foi originariamente distribuída perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A liminar foi deferida (fls. 46), ensejando a interposição de agravo de instrumento pela ELETROPAULO (fls.98/122). Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 52/97.

Foi proferida sentença que concedeu a segurança às fls. 130/133.

Contra a referida decisão foi interposto recurso de apelação pela ELETROPAULO (fls. 143/178). Oferecidas contrarrazões pela impetrante (fls. 185/192).

Manifestou-se a ELETROPAULO informando que a apelada desocupou o imóvel a que se referia a cobrança de energia elétrica discutida nos autos, estando o imóvel atualmente ocupado por empresa estranha à lide. Nesse sentido, requereu a extinção do feito sem a análise do mérito *"uma vez que restou demonstrado que o mandado de segurança em tela perdeu seu objeto, em razão da mudança física da então impetrante São Jorge Albrasa Alimentos Brasileiros S.A. do imóvel sito a Av. dos Estados nº 1171, Comarca de Santo André"* (fls. 208/261).

Defendeu a impetrante que não é caso de extinção do feito sem análise de mérito, mas de substituição processual (fls. 264/266).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 293/294). Opostos embargos de declaração pela apelada (fls. 297/306), os quais foram parcialmente acolhidos para esclarecer que *"fica mantida a liminar referida até que o juízo competente possa apreciá-la"* (fls. 309/311). Foi interposto recurso especial pela ELETROPAULO em face do referido acórdão (fls. 353/361). Contrarrazões às fls. 376/390.

Distribuídos os autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo, determinou o magistrado *a quo* que a impetrante: a) recolha as custas judiciais; b) esclareça a autoridade competente para figurar no polo passivo, declinando seu endereço; c) esclareça a alegação de não pagamento das contas de energia elétrica (fls. 409).

O juízo de primeiro grau proferiu sentença que extinguiu o feito sem análise do mérito em razão da inércia da impetrante quanto ao despacho acima mencionado, revogando a liminar anteriormente concedida (fls. 433/435).

Manifestou-se a impetrante informando ao juízo que a decisão não foi cumprida, pois *"não tomaram conhecimento de tal determinação, tendo em vista que os advogados constantes da contracapa não passaram nenhuma informação processual para a empresa, como sempre foi o costume"*. Defendeu, ainda, que não pode ser prejudicada pela desídia dos patronos, os quais *"apesar de terem encaminhado carta de renúncia genérica a Impetrante em fevereiro de 2006 (cópia em anexo), não comunicaram a este MM. juízo tal missiva, o que por si só os mantém como responsáveis até hoje pelo presente feito"*. Requereu a devolução do prazo para cumprimento das determinações (fls. 438/468), o que foi indeferido (fls. 469/474).

Contra a sentença foi interposta apelação pela impetrante sustentando que, a despeito de a extinção do processo haver ocorrido com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, o fundamento legal correto seria o inciso III do mesmo dispositivo, sendo que, em tal hipótese, a extinção do feito deveria ser precedida de intimação pessoal das partes (fls. 481/532).

A apelação foi recebida somente no efeito devolutivo (fls. 545), ensejando a interposição de agravo retido pela impetrante (fls. 551/557). O agravo foi recebido (fls. 566), sendo oferecida contraminuta pela ELETROPAULO (fls. 569/571).

Contrarrazões de apelação oferecidas às fls.559/565.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso da impetrante (fls. 574/581).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido por não ser o recurso cabível da decisão que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo. Confira-se a expressa previsão legal:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se

tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Passo à análise do mérito.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo foi extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, em razão de a impetrante não haver cumprido decisão que determinou o recolhimento das custas, regularização do polo passivo e prestação de informações.

Entende a apelante que a extinção do feito, nesse caso, estaria fundamentada no inciso III do Código de Processo Civil do mesmo artigo e, conseqüentemente, exigiria sua intimação pessoal antes da extinção do feito.

Ora, a sentença não merece reparos. Vejamos os dispositivos em tela:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Não obstante a parte tenha deixado de promover diligências que lhe competiam, levando a crer, em uma primeira análise, que a extinção do feito deveria ter ocorrido com fundamento no inciso III, verifica-se que, pelo teor da decisão não cumprida (fls. 409), o feito foi, de fato, extinto por ausência de pressupostos processuais e condições da ação, quais sejam, recolhimento de custas e legitimidade *ad causam*, respectivamente.

É dizer, não foi o feito extinto em razão do descumprimento da decisão pela impetrante, mas em função da irregularidade processual dela decorrente.

Conseqüentemente, ocorrendo a extinção do feito pelo inciso IV do artigo em comento, não há a necessidade de intimação pessoal das partes antes da extinção, conforme expressa disposição do § 1º. A corroborar tal posicionamento, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 257 DO CPC. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 267, INCISOS II E III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal da parte fora do rol previsto no art. 267, II e III, do CPC.

2. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ,

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 580114 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20/11/2014, DJe 04/12/2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é necessária a intimação pessoal da parte quando a extinção do processo decorre do fato de ficar ele parado durante mais de um ano por negligência das partes ou quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias, deixando de promover os atos e diligências que lhe competir.

2. Diversa é a hipótese em que o autor deixa de promover o recolhimento das custas no prazo de trinta dias.

Nesse caso, pode o magistrado determinar o cancelamento da distribuição do processo, com fundamento no art. 257 do Código de Processo Civil, independentemente de intimação pessoal da parte autora.

3. Não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1161395 / RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 18/11/2014, DJe 05/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC,

para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 428091 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04/09/2014, DJe 09/09/2014).

Importante frisar que não pode ser aqui aceito o argumento da apelante no sentido de que os advogados constituídos nos autos não repassaram as informações à empresa, "como de costume". Isso porque, conforme informado pela própria apelante, e comprovado pelo documento de fls. 444, os advogados lhe enviaram carta de renúncia em fevereiro de 2006.

Primeiramente, insta consignar que não há informação de renúncia nos autos, logo, as intimações em nome dos advogados constituídos na contracapa dos autos foi completamente regular.

Além disso, a apelante tinha ciência da renúncia dos advogados e ficou-se inerte a tal respeito, vindo a alegar tal fato mais de dois anos após o ocorrido. Ora, a apelante está a tentar beneficiar-se da própria torpeza alegando que os advogados haviam renunciado o mandato, não haviam o noticiado nos autos e, por tal motivo, ela não teve ciência da decisão publicada pelo juízo. Caso a apelante entenda que houve desídia por parte dos patronos, deve buscar a indenização correspondente em via própria.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026719-92.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.026719-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ESTRELA TURISMO LTDA -ME
ADVOGADO : SP184686 FERNANDO BOTELHO SENNA
APELADO(A) : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
No. ORIG. : 06.00.00210-1 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada por ESTRELA TURISMO LTDA.-ME visando à declaração de nulidade de ato administrativo contra ela praticado.

Sustentou a autora que sofreu autuação em razão de suposto transporte irregular de pessoas, uma vez que a parte ré teria argumentado que "*dois passageiros que estavam sendo transportados não estavam relacionados na lista de passageiros, apesar de seus nomes constarem na respectiva lista, adicionados juntamente com outros quatro nomes incluídos em substituição de passageiros que haviam desistido da viagem*".

A Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT ofereceu contestação às fls. 54/64, defendendo que a autora estava transportando passageiros não anotados na lista constata da Autorização de Viagem por ela emitida.

Aduziu, ainda, que o processo administrativo decorrente de tal fato atendeu aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Réplica às fls. 66/67.

Foi proferida sentença de improcedência, sob o fundamento de que "*foi concedida oportunidade para defesa administrativa, em obediência ao princípio do contraditório. Assim, diante da presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, cabia a parte autora provar, documentalmente, que todos os passageiros estavam na respectiva lista*" (fls. 69/71).

Contra a referida decisão foi interposta apelação pela autora sustentando cerceamento de defesa, pois o feito foi julgado antecipadamente, de modo que não lhe teria sido concedida a oportunidade de instrução probatória.

Defendeu, ainda, que "*o excesso de substituições de nomes na lista de passageiros não configura nenhuma infração na legislação ou norma da ANTT vigente na data dos fatos*" (fls. 75/83).

Contrarrazões às fls. 89/94.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Compulsando-se os autos, verifica-se do Auto de Infração (fls. 21) que à apelante foi imputada a infração de "*transportar pessoa não relacionada na lista de passageiros quando da prestação de serviço de transporte sob o regime de fretamento*", cominando com aplicação de multa pelo apelado.

Nesse sentido, determina o artigo 1º, IV, d, da Resolução ANTT nº 233/03:

Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

d) transportar pessoa não relacionada na lista de passageiros, quando da prestação de serviço de transporte sob o regime de fretamento;

Ainda acerca do tema, determina o parágrafo único do artigo 24 da Resolução ANTT nº 1166/05:

Art. 24. Antes do horário marcado para início da viagem, é facultado à autorizatária o cancelamento da autorização de viagem emitida, ficando o veículo liberado para emissão de nova autorização.

Parágrafo único. É facultada à autorizatária, antes do início da viagem, a inclusão ou substituição de, no máximo, quatro passageiros na lista previamente autorizada, devendo ser relacionados os nomes completos e números das cédulas de identidade no verso da autorização de viagem.

De fato, consta do Termo de Autorização de Viagem a lista com os passageiros da viagem, sendo que quatro nomes encontram-se riscados. No verso, estão anotados os nomes de seis pessoas, ou seja, duas pessoas a mais do que o permitido para substituição.

Desse modo, a prática da infração pela apelante é muito clara. Ao contrário do que foi por ela sustentado, a substituição de passageiros além do permitido por lei configura infração administrativa, já que equivale ao transporte de passageiro que não constaria da lista. Ora, se a lista tem o limite de quatro substituições, as que excederem tal limite devem ser entendidas como se da lista não constassem.

Insta consignar que não há que se falar em cerceamento de defesa em primeiro grau, uma vez que o documento comprobatório da infração foi juntado pela própria autora, que o acostou à sua exordial. Ademais, a autora sustentou, por diversas vezes, que realizou duas substituições além do número permitido pela resolução, não havendo mais o que se discutir ou se provar acerca do fato.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora, nos termos acima expostos.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000342-35.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.000342-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : UNIAO DO LITORAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO : PR021006 UMBELINA ZANOTTI e outro

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00003423520084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por UNIÃO DO LITORAL TRANSPORTE TURISMO LTDA. em face de sentença proferida em sede de ação ordinária por ela ajuizada visando à anulação do auto de apreensão de veículo. Sustentou a autora que é proprietária do ônibus Scania MPolo Paradiso LDR, ano e modelo 2001, cor branca, placas BWF 4567, o qual foi fretado por Douglas Alves Feitosa para a realização de viagem de turismo, com itinerário São Paulo/SP- Foz do Iguaçu/PR- São Paulo/SP. Aduziu que, durante o retorno da viagem, o ônibus foi retido, lacrado e conduzido à Receita Federal em razão de os passageiros estarem transportando mercadorias desacompanhadas da regular documentação fiscal. Defendeu que a pena de perdimento exige a participação direta do proprietário na prática do ilícito fiscal, "*seja adquirindo diretamente as mercadorias e utilizando seu veículo particular para seu transporte, seja compactuando com a prática de ilícitos fiscais por terceiros, oferecendo seu automóvel para o transporte de mercadorias por outrem*", situações que não teriam restado caracterizadas no caso em comento.

Concedida a antecipação da tutela para determinar a liberação do veículo mediante a assunção do compromisso de fiel depositário pela autora, ficando proibida a transferência do bem até decisão posterior que desconstitua o depósito (fls. 88 e 96).

Apresentada contestação (fls. 115/121) e réplica (fls. 130/132).

Foi proferida sentença que julgou improcedente o feito sob o fundamento de que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e, consequentemente, inverte o ônus da prova, sendo que a autora não teria logrado comprovar a licitude das mercadorias apreendidas na presente ação (fls. 136/137vº).

Contra a referida decisão foi interposta apelação em que se reiterou a necessidade de participação da empresa autora no ilícito para que lhe seja imputada a responsabilidade por ele. Ademais, sustentou a autora que "*o que resta incontroverso, nos autos, relativamente à participação da empresa autora nos fatos, é o descumprimento parcial da obrigação, contida na Lei nº 10.833/2003, atinente à identificação de parte de volumes transportados e que conduz à presunção da irresponsabilidade tributária da empresa*" (fls. 142/163).

Contrarrazões às fls. 189/195.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia em verificar a legitimidade da aplicação de pena de perdimento de veículo no caso de apreensão deste no transporte de mercadorias objeto de descaminho não pertencentes ao proprietário do automóvel.

No presente caso, a autora é empresa de fretamento turístico, tendo fretado o veículo a terceiro para excursão à cidade de Foz do Iguaçu/PR, conforme se verifica da Nota Fiscal acostada à exordial (fls. 83/84). Não restou comprovado nos autos que o representante da autora tinha ciência de que as mercadorias adquiridas pelos passageiros e transportadas no automóvel em questão estavam desacompanhadas da documentação fiscal. Determina o artigo 688, inciso V e §2º, do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) que se aplica a pena de perdimento do veículo "*quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade*", de modo que "*deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito*".

De fato, restou comprovado o transporte de mercadorias irregulares no veículo, todavia, não ficou comprovada a participação do proprietário do automóvel no ilícito. Como é cediço, cabe ao Poder Público a prova de que o proprietário do veículo teria agido de má-fé, sob pena de ficar inviabilizada a aplicação da pena. É o entendimento consolidado na súmula nº 138 do extinto TFR. Confira-se:

"A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito."

Tal demonstração mostra-se essencial em virtude de a pena de perdimento consistir em ato restritivo ao direito constitucional de propriedade. Nesse sentido, para que referido direito sofra mitigação deve haver motivação sólida e isenta de dúvidas.

Outro não é o entendimento deste Tribunal, bem como das Cortes Superiores:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ. VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA DA REGULAR IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE: BOA FÉ DO

PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DIRETO DO VEÍCULO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário ou possuidor direto do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento com o ato ilícito.

2. Caso em que a parte autora é locadora, tendo locado o veículo a terceiro que praticou o transporte da mercadoria apreendida, não tendo ficado comprovado nos autos que tinha ciência do conteúdo ilícito a ser transportado.

3. Cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF, in verbis: "A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito."

4. É necessário apurar a presença do dolo no comportamento do transportador, vale dizer, não basta a mera responsabilização por culpa in elegendo ou in vigilando, eis que há que ser provada a intenção do proprietário do veículo em participar na prática do ilícito.

5. Não há prova nos autos de que a parte apelada tivesse ciência da intenção ilícita do contratante de seus serviços de locação de veículos. Tampouco há prova de sua participação nos fatos praticados, mas apenas da contratação do serviço. A jurisprudência é firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo só é possível quando comprovada a responsabilidade do proprietário, entendendo-se, analogicamente, o possuidor direto.

6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

7. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0006634-63.2013.4.03.6102, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Conv. Ciro Brandani, j. 02/10/2014).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDIMENTO. VEÍCULO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. BOA-FÉ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho ocorre quando há responsabilização do proprietário do veículo, contudo a jurisprudência não admite a responsabilização objetiva do proprietário, devendo ser devidamente comprovada a sua participação ou ciência do uso a que se destina o seu bem.

2. Por outro lado, embora o fretamento possa ensejar responsabilidade do proprietário do veículo transportador, em circunstâncias fáticas indicativas de que a contratação foi predestinada à prática do ilícito com ciência das partes, no caso dos autos não há comprovação necessária à caracterização da participação da empresa de fretamento do ônibus na infração aduaneira, pois no contrato entre a empresa e o responsável pela viagem de transporte dos passageiros, em 11/10/2000, ficou estipulado que o último, o contratante, responderia pela orientação dos passageiros sobre as normas legais, proibições e vedações, inclusive no tocante à modificação das características internas do veículo, vistoria e guarda das bagagens dos passageiros.

3. O fato de o fretamento do ônibus ser objeto de contrato entre a parte autora e o responsável pela viagem de transporte dos passageiros e da mercadoria, não torna a parte autora corresponsável, objetivamente, por todo e qualquer ato praticado por aquele. A relação contratual não basta para, por si e isoladamente, provar responsabilidade e má-fé, quando a presunção legal é a de boa-fé. Assim, caberia ao Fisco provar que tiveram os proprietários do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo contratante, provar que agiram em conluio, com má-fé, que se aproveitaram ou consentiram com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida, e não apenas dizer que, por haver relação jurídica contratual, o ato de um a respeito do que é feito com o bem objeto da transação é de conhecimento e responsabilidade dos outros.

4. Como demonstrado, não houve a comprovação suficiente e necessária de que a conduta da parte autora tenha incorrido, de forma objetiva e inquestionável, na tipologia descrita nos incisos do artigo 75 da Lei 10.833, daí porque manifestamente improcedente a alegação fazendária.

5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

6. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0000651-76.2001.4.03.6111, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/12/2012).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-

ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO.

1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que "a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito". Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico.

3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os arrendatários ou propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas.

4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou "tarifas" refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas.

5. É descabida e contraditória a alegação de que a questão deve ser apreciada sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, considerando que a própria Fazenda Nacional menciona também os artigos 94, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que o § 6º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que "o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas". O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, estabelece a aplicação da pena de perda do veículo quando "conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção". Assim, resta patente a inaplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo, como consta expressamente do auto de infração, tem por fundamento o "Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24".

6. O precedente citado e transcrito pela Fazenda Nacional (AG nº 2007.03.00.069971-1) não se aplica, por analogia, ao presente caso, pois naquele agravo a Fazenda Nacional sustentava "o conhecimento do proprietário do veículo apreendido de sua utilização para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, motivo suficiente para a decretação da pena de perdimento" e que, além disso, a infração consistia "no fato do motorista do ônibus apreendido não portar a autorização de viagem, nem mesmo o certificado de registro de fretamento". Nota-se, com efeito, que a situação era diversa da que ora se apresenta, em que não há qualquer indício da participação comissiva ou omissiva das empresas de arrendamento mercantil na prática da infração aduaneira. Demais disso, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo por ter o magistrado a quo deferido a liberação do veículo apreendido depois de publicada a sentença, quando já encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não tendo sido analisada a questão de mérito.

7. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3 - AI: 7530 SP 2010.03.00.007530-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 13/05/2010, TERCEIRA TURMA)

"ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. CAMINHÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA.

1. Discute-se o direito à liberação de veículo apreendido, com mercadorias provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente, e a não aplicação da pena de perdimento sobre o veículo, entendida como cabível pela Administração, conforme tipificação descrita no auto de infração lavrado. 2. A boa fé do adquirente deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas somente pode ser aplicada se demonstrado nexos causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito, o que não é o caso dos autos. 3. Cuida-se da verificação do respeito aos princípios inerentes ao processo instaurado, como o da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal, dentre outros. 4. A jurisprudência vem se pacificando no sentido de que o terceiro de boa-fé, que não participou do ato tido como contrabando ou descaminho, tem direito à liberação do bem, não sendo aplicada a pena de

perdimento. 5. O impetrante contratou terceiro como motorista de seu caminhão, sendo este o responsável pela irregularidade na internalização das mercadorias. Não restou comprovado nos autos que o impetrante tinha ciência do fato ilícito, sendo pessoa estranha ao ocorrido, a qual não mantinha vínculo subjetivo com o importador da mercadoria. 6. Precedentes do S.T.J. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, AMS 00127022020084036000, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 25.10.2013)

"TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. TRANSPORTE DE MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. PERDIMENTO.

1. Somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1313331/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito" (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004). 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 657.240/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 27/06/2005 p. 244)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, nos termos acima expostos.

Inverto o ônus da sucumbência e fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação.

Transcorrido o prazo para a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005674-71.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.005674-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00056747120134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de mandado de segurança em que se objetiva a declaração da não inclusão do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a condenação da União a compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, acrescidos da SELIC. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A liminar foi indeferida (fls. 61/62), ensejando a interposição de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 74/104), o qual foi convertido em retido (fls. 111/112vº).

Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 67/71.

Processado o feito, sobreveio sentença denegando a segurança, sob o fundamento de que "não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por comporem os preços dos produtos e dos serviços, acrescendo seu faturamento" (fls. 116/116vº). Apelou a impetrante pleiteando, preliminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. No mérito, reiterou a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos indébitos dos cinco anos anteriores à impetração, incidente A Taxa SELIC (fls. 126/170). Apresentadas contrarrazões pela União (fls. 174/178vº). Foram opostos embargos de declaração pela impetrante em razão de omissão quanto à antecipação da tutela recursal na decisão que recebeu a apelação (fls. 181/182), os quais não foram apreciados pelo magistrado de primeiro grau (fls. 185). Regularmente processado o feito, os autos subiram a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 188/190).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em caráter preliminar, não conheço do agravo retido interposto pela impetrante, em razão da ausência de reiteração em razões de apelação (art. 523, § 1º, do CPC).

1. Da não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS

O mérito da matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Compartilhando do mesmo entendimento, entendo pela inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Da compensação

Do que tange ao pleito de compensação, esta Turma possuía entendimento no sentido de que somente poderiam ser restituídos ou compensados os valores recolhidos dentro do quinquênio que antecede a propositura da ação, ao fundamento de que a correta interpretação do § 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, não autoriza a dilatação do prazo prescricional para 10 (dez) anos - 5 anos do prazo para que ocorra a homologação somados a mais 5 anos do prazo prescricional (AMS n. 96.03.093930-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 8/12/1999 e AC n. 2001.03.99.012298-2, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU de 3/10/2001).

Entretanto, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando, em 04/08/2011, o Recurso Extraordinário 566.621, entendeu que, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, é de 10 (dez) anos o prazo para restituição de indébitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Na ocasião do julgamento, a Corte Suprema concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, na parte em que determinava a aplicação retroativa das disposições do artigo 3º da referida Lei, que fixa em 5 (cinco) anos o prazo para o contribuinte buscar a repetição do indébito tributário. Confira-se, por oportuno, o teor do informativo extraído do sítio eletrônico do STF a respeito do tema:

*"É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 ["Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"; CTN: "Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados"]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. **Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de***

9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621)" (destaquei)

A esse respeito, transcrevo a seguir a ementa do mencionado julgado da Excelsa Corte:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (STF, Tribunal Pleno, RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 10/10/2011 - destaquei)

Dessarte, firmou-se o entendimento segundo o qual, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, o prazo prescricional para restituição/ compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 (dez) anos, contados da data do pagamento indevido, devendo ser aplicadas as disposições da indigitada norma - que, a teor do seu artigo 3º, prevê o prazo prescricional quinquenal -, tão-somente aos feitos ajuizados após a respectiva vigência.

Na espécie, considerando-se que o *mandamus* foi impetrado em 22/08/2013, na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, encontra-se prescrita a pretensão de compensação relativamente aos tributos recolhidos em data anterior a 22/08/2008.

Quanto à compensação, importa notar que com a edição da Lei n. 9.430/1996, passaram a coexistir dois regimes legais de compensação: o primeiro regido pela Lei n. 8.383/1991, alterada pela Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, e pela Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, disciplinando a compensação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, e o segundo estabelecido pela Lei n. 9.430/1996, orientando a compensação de tributos de espécies e destinações diferentes, administrados pela Receita Federal, mediante requerimento ao órgão administrativo, e, a partir da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, por iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, com o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Nesse contexto, é necessário perquirir qual a legislação aplicável à compensação ora postulada, para se saber de que forma deve ser ela regida.

A questão, no âmbito desta Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010.

Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.' 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

9 a 16 (...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução stj 08/2008."

(REsp n. 1137738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010)

Desta forma, no caso das ações propostas na vigência da Lei n. 8.383/1991, admissível a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

Já no que diz respeito aos pedidos formulados na vigência da Lei n. 9.430/1996, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua" (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 3/11/2008). Por fim, as compensações a serem autorizadas sob a égide da Lei n. 10.637/2002 serão feitas com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob

condição resolutória de sua ulterior homologação.

Cabe ainda considerar, como sempre entendemos, e hoje apoiado no precedente do STJ citado (REsp n. 1137738/SP), que deve ser resguardado ao contribuinte o direito de efetuar a compensação do crédito aqui reconhecido com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/1996, alterada pela Lei n. 10.637/2002, na via administrativa.

Quanto à correção monetária, é entendimento jurisprudencial tranquilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que ela não implica penalidade ou acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. Tal entendimento é aplicável também à compensação de indébitos tributários.

Registre-se que devem ser considerados, para o cômputo da correção monetária, os índices estabelecidos nos Provimentos 24, de 29 de abril de 1997, 26, de 10 de setembro de 2001, e 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, - que adotaram os critérios fixados nos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, - com a inclusão dos expurgos inflacionários ali previstos.

Saliente que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo retido e **dou provimento** à apelação da impetrante, nos termos acima expostos.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidade legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042204-64.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.042204-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : A J P TRANSPORTES ARMAZENAGENS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO : SP075012 GIL ALVES MAGALHAES NETO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 03.00.00044-0 A Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo polo privado a fls. 154/164, tirados da v. decisão monocrática de fls. 148/151.

Alega a parte embargante, pela primeira vez aos autos, a ocorrência da prescrição material.

De se observar que o crédito em prisma foi documentado através da entrega de declarações pelo contribuinte (fls. 04/08 - apenso).

Neste passo, manifeste-se a União, em até quinze dias, comprovando a data da entrega das respectivas DCTF.

Com a vinda de ditos elementos, dez dias para intervenção do polo privado.

Intimações sucessivas.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061829-65.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.061829-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
ADVOGADO : SP116347 FLAVIO SOGAYAR JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00618296520054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo inominado interposto pelo polo empresarial a fls. 191/199, tirado da v. decisão monocrática de fls. 172/175.

Alega a parte agravante, pela primeira vez aos autos, a ocorrência de decadência.

Neste passo, superiores o contraditório e a ampla defesa, manifeste-se a União, em até quinze dias.

Com a sua intervenção, outros dez dias para o polo privado, em o desejando, manifestar-se.

Intimações sucessivas.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027441-23.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.027441-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : J B E JUNIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADVOGADO : SP182672 SERGIO ROSSIGNOLI e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 125/6 que **denegou a ordem** requerida, em mandado de segurança impetrado por J.B. & JUNIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA. contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis/CRECI - 2ª Região, cujo escopo é o reconhecimento da ilegalidade das anuidades/multas eleitorais exigidas pelo CRECI- 2ª Região/SP, ao argumento de que as referidas exações estariam em desacordo com o princípio da legalidade, em razão de terem sido fixadas por atos normativos, oriundos do próprio órgão classista, e não por lei. Além disso, a impetrante pretende ver aplicada a liminar concessiva na ação civil pública nº 98.001472-1, que milita a seu favor.

Em seu apelo (fls. 138/49), o impetrante assevera que houve malferimento ao princípio da legalidade, bem assim aos artigos 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e II e § 6º da CF/88, além das Leis 6.994/92, 8.178/91 e 8.383/91, uma vez que as anuidades devem obedecer à Lei 6.994/82, cujos valores máximos são inferiores àqueles estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI 583/98.

Por último, pretende a condenação do impetrado no ônus da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 160/2.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente consigno que a preliminar agitada no apelo, dando conta de que o magistrado, ao sentenciar, menoscabou liminar outorgada na ação civil pública que indica, confunde-se com o mérito e nessa toada será apreciada.

Acerca da questão de fundo propriamente dita, destaco que as anuidades cobradas pelos conselhos regionais são contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais, de modo que, por expressa previsão do artigo 149 da Carta Magna, têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III da Constituição Federal de 1988.

O art. 150, § 1º, da Constituição Federal, dispõe ser vedado exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, representando o alicerce do enunciado do Princípio da Legalidade Tributária.

A legalidade tributária implica a reserva absoluta da lei, isto é, a lei é pressuposto necessário e indispensável de toda conduta da Administração, e que nela esteja definido em que medida ou circunstâncias o tributo deve ser recolhido, limitando e vinculando a atuação da Administração.

A competência dos Conselhos de Fiscalização Profissional para fixar os valores das anuidades foi, inclusive, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal através da ADIn 1717-6/DF, julgada em 07.11.2002, que teve por objeto a regra contida no § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, considerada inconstitucional, e reconhecida a indelegabilidade do poder de tributar dessas Autarquias.

A respeito desse ponto, valho-me da manifestação do Plenário do STF, quando do julgamento da ADIn 1.717-6/DF, que, por unanimidade, julgou inconstitucional o § 4º, art. 58, da Lei 9.649, de 27/05/1998, aduzindo o Ministro Relator Sydney Sanches que:

[...] A Constituição Federal, ao estabelecer o princípio da legalidade estrita, art 5º, II, visou o legislador constituinte combater o poder arbitrário do Estado, garantindo também ao contribuinte que não terá obrigação de pagar tributo que não tenha sido instituído por lei. Tenho que se ao Estado não é permitido cobrar tributo sem previsão legal, menos autonomia tem as autarquias corporativas, que agem por delegação do Estado, em fazê-lo por suas resoluções.

Assim sendo, não é permitido aos Conselhos, substituindo-se ao legislador, estabelecer os critérios de fixação do valor da anuidade por meio de Resolução, diversos daqueles previstos em lei.

Esta Corte e Turma, inclusive, comungam do mesmo entendimento:

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP - FIXAÇÃO DE VALOR DAS ANUIDADES E TAXAS DEVIDAS AO ÓRGÃO - LEI 6.994/82 - LEI 8.177/91 - INVIÁVEL A COBRANÇA POR ATO ADMINISTRATIVO - Lei nº 10.795/2003

1. O artigo 1º da Lei nº. 6.994/82, que dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, disciplina que o valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

2. Os conselhos de Corretores de Imóveis não estariam autorizados a fixarem, por resolução administrativa, valores para as anuidades superiores aos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado, em seu artigo 3º, III, a extinção do MRV.

3. Inexistindo lei estabelecendo os limites das contribuições corporativas, que têm natureza tributária, inviável torna-se a sua cobrança por meio de mero ato administrativo, de natureza infralegal.

4. A Lei nº 10.795/2003 fixou os limites máximos da anuidade e como esta entrou em vigor em 8 de dezembro de 2003, para o exercício de 2004, já vigorava o limite imposto.

5. Não prosperam as razões da apelante.

6. Apelação não provida."

(AC 2004.61.00.006636-4, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 26/08/2010 - DJF3 CJI 13/09/2010, p. 363)

"ADMINISTRATIVO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - ANUIDADE E MULTA ELEITORAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO - FIXAÇÃO POR RESOLUÇÕES - ILEGALIDADE - REDUÇÃO AO VALOR ESTIPULADO EM LEI - CONTINUAÇÃO DA EXECUÇÃO

1. A Lei nº 6.994/82, atribuindo aos conselhos Federais a fixação do valor das anuidades, estipulava o limite máximo em MVR, pelo que era constitucional no regime anterior e foi perfeitamente recepcionada no atual. Na CR/88 essas anuidades, previstas no art. 149, passaram a ter caráter nitidamente tributário e sujeitas à legalidade estrita, inclusive para aumento dos valores, especialmente pela remissão ao art. 150, inc. I.

2. Durante a vigência da Lei nº 6.994 houve a extinção do MVR e as Resoluções do Cofeci, à guisa de mera atualização, acabaram por majorar os valores, pelo que, extrapolando o limite legal, não podem dar suporte à cobrança.

3. O valor da anuidade de pessoas físicas era limitado a 2 MVR pela Lei. Com a extinção deste (Lei nº 8.177, de 1º.3.91, art. 3º), cada MVR restou fixado em Cr\$ 2.266,17 pela Lei nº 8.178, da mesma data (art. 21, II), de modo que passou a Cr\$ 4.532,34. Finalmente, pela Lei nº 8.383, de 30.12.91, foi criada a Unidade Fiscal de Referência - Ufir, ficando estipulado que os valores deveriam ser convertidos por Cr\$ 126,8621 (art. 3º, II), passando a corresponder a 35,72 Ufirs a partir de então.

4. Para o ano 2000 cada Ufir foi estipulada em R\$ 1,0641, vindo a ser extinta pela MP nº 1.973-67, de 26.10.2000, de modo que, para aquele ano a anuidade de pessoa física correspondia a R\$ 38,00, ao passo que veio a ser fixada em R\$ 238,00 pela resolução Cofeci nº 617, de 26.11.99. Para os anos seguintes, até 2003, antes dos novos limites estipulados pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003, a atualização deve observar o IPCA-E.

5. Restando certo o valor decorrente da evolução legal, é possível a continuidade da execução sem aplicação das alterações procedidas pelas Resoluções. Meros cálculos aritméticos serão suficientes para o desiderato de adequação do valor exequendo, bastando que seja devidamente retificados para que desponte novamente uma dívida líquida, certa e exigível.

6. Apelação parcialmente provida."

(AC 2007.61.02.005302-9, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos - j. 28/07/2011- DJe 5/8/2011, Boletim 4450/2011)

Portanto, somente a União poderia, por lei, fixar as anuidades e taxas/multas cobradas pelos Conselhos Profissionais, embora a arrecadação e a fiscalização sejam delegadas às autarquias corporativas correspondentes. Não é concebível que esses tributos sejam instituídos por resoluções, uma vez que pertencem ao campo tributário, estando jungidas ao princípio da legalidade.

E note-se: no caso dos autos, são cobradas as anuidades referentes aos anos de 1997 a 2003, além da multa eleitoral do ano de 2000 (f. 18), calculadas com base nas Resoluções COFECI nº 550/97 (fls. 20/1), nº 583/98 (fls. 22/3), nº 617/99 (fls. 24/5), nº 666/00 (fls. 26/7), nº 716/01 (fls. 28/9) e nº 847/03 (fls. 30/2).

Não prospera, entretanto, a aplicação da medida liminar concedida (fls. 45/53), tendo em vista que a Ação Civil Pública nº 98.001472-1 foi julgada improcedente em 15.8.2007, revogando-se a aludida liminar. Em 31.5.2012, foi prolatado o acórdão cuja ementa transcrevo:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral.

2. O aumento da contribuição em tela efetuada por meio da Resolução nº 716 do COFECI ofende o princípio da reserva legal insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, por não constituir lei em sentido formal, mas ato infra-legal.

3. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento.

(TRF3R Apel. nº 2008.03.99.005339-5/SP, REL. Des. Fed. MAIRAN MAIA)

Nada obstante essa decisão ser indiferente à sorte da presente demanda, registre-se a interposição de recurso especial pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI-SP, que foi admitido e encontra-se pendente de julgamento perante o STJ (Resp nº 1379606, conclusos em 22.5.2013, Rel. Ministro Sérgio Kukina).

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim específico de assegurar o recolhimento de anuidades/multa nos estritos limites legais, abstendo-se a autoridade coatora de proceder a cobranças fulcradas tão-somente em atos administrativos, inaptos, como dito, à veiculação de matéria tributária.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de janeiro de 2015.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014497-97.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.014497-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SERRANA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00144979720084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo inominado interposto pelo polo empresarial a fls. 508/515, tirado da v. decisão monocrática de fls. 500/504.

Invoca a parte agravante a existência de fato superveniente (art. 462, CPC) consistente no cancelamento das CDA que instrumentalizam o executivo fiscal embargado, autos n. 2004.61.82.047049-7, carreando documentos novos a fls. 516/523.

Neste passo, superiores o contraditório e a ampla defesa, manifeste-se a União, em até quinze dias.

Com a sua intervenção, outros dez dias para o polo privado, em o desejando, manifestar-se.

Intimações sucessivas.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034129-36.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.034129-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : JAKKO TECNICA E INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP158612 SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 02.00.00339-5 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Em sede de prescrição, por fundamental, intime-se a Fazenda Nacional, oficiante perante esta Corte, para conduzir aos autos a data efetiva da entrega das DCTF em pauta, no prazo de dez dias.

A seguir, ciência à parte contrária.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010457-22.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010457-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : NOVASOC COML/ LTDA
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00104572220114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial à sentença em mandado de segurança que acolheu parcialmente o pedido inicial para, negando a migração de débitos referentes à CPMF do parcelamento da Lei nº 10.684/2003 para o programa da Lei nº 11.941/2009, reestabelecer o parcelamento anterior em relação a estes valores. Apelou o contribuinte, sustentando, em síntese, que: **(1)** consolidado o parcelamento na forma da Lei nº 10.684/2003, a hipótese não é de inclusão de débitos de CPMF em parcelamento, mas de migração de saldo remanescente; **(2)** a "*interpretação oficial*" dada pela União - e vigente à época dos fatos - ao art. 15 da Lei nº 9.311/1.996 era a do art. 31, III da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/2002, no sentido de que só é vedado o parcelamento de CPMF retida e não recolhida ao Tesouro Nacional, o que não é a sua situação, havendo precedente desta Corte neste sentido; **(3)** o parágrafo único do artigo 100 do CTN impede a imposição de penalidades aos contribuintes "*que agiram de acordo com o 'costume' tributário, ou seja, de acordo com as práticas reiteradas e atos normativos do Fisco*", como é o caso dos autos, vez que todos os atos que praticou estavam de acordo com as orientações do Fisco vigentes à época; **(4)** tais orientações consubstanciam normas jurídicas e, nesta medida, criam direitos diante da sua observância, de modo que, então, possui direito adquirido em permanecer no parcelamento da Lei nº 11.941/2009; **(5)** o poder de autotutela da Administração em rever o deferimento inicialmente dado à migração, referido em sentença, enfrenta restrição no princípio da confiança, razão a impedir o Fisco de aplicar entendimento diverso do inicial, de maneira retroativa, sob pena de ofensa ao art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999; **(6)** não há especificidade da Lei nº 9.311/1996 em relação à Lei nº 11.941/2009, ambas possuem o mesmo âmbito de regulamentação, já que "*uma versa sobre CPMF; outra, sobre parcelamentos tributários*" e, assim, o raciocínio que considera a lei da CPMF específica pode ser invertido, para se considerar geral a lei que trata do tributo e especial a que versa sobre parcelamento; **(7)** inexistindo relação de especificidade, o critério de solução de antinomias aplicável ao caso é o temporal, prevalecendo, portanto, a Lei nº 11.941/2009, nos termos do artigo 2º, §1º da LINDB - porque regula inteiramente a matéria de parcelamento; **(8)** vez que revogado, nestas circunstâncias, o artigo 15 da Lei nº 9.311/1996, a negativa de parcelamento de CPMF é ilegal, porque inexistente restrição legal nesse sentido.

Por sua vez, a PFN apelou, alegando, em caráter preliminar, que a sentença que concedeu a segurança é *extra*

petita, vez que não houve pedido para reestabelecimento do parcelamento anterior dos débitos de CPMF. No mérito, defendeu, em suma, que: **(1)** o parcelamento de crédito tributário referente à CPMF é vedado por disposição legal, fato pacífico na jurisprudência desta Corte; **(2)** mais do que negar o parcelamento perante a Lei nº 11.941/2009, o caso dos autos é de revisão do parcelamento concedido nos termos da Lei nº 10.684/2003, nos termos do artigo 155 do CTN, já que errôneo; **(3)** não houve revogação do artigo 15 da Lei nº 9.311/1996, vez que quando o legislador quis revogar disposições neste sentido, foi expresso, tal como no caso do art. 38, §1º, da Lei nº 8.212/1991; **(4)** sequer existe antinomia no caso, porque a proibição constante da lei da CPMF não é tratada na legislação de parcelamento; se existisse, a lei que versa sobre um único tributo é especial em relação às que tratam de parcelamento tributário de maneira geral, prevalecendo assim a proibição constante da primeira; e **(5)** a revisão do deferimento de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009 não trouxe prejuízo jurídico ou econômico ao contribuinte, já que os pagamentos efetuados são aproveitados para amortização da dívida.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, opinando o MPF pelo desprovimento da apelação da PFN e da remessa oficial e parcial provimento do recurso do contribuinte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar suscitada pela PFN deve ser afastada.

Após o indeferimento da liminar (f. 248/250), o contribuinte apresentou pedido de reconsideração, qual, em virtude de seu conteúdo - que incluiu o pedido subsidiário de reestabelecimento do parcelamento anterior para a dívida relativa à CPMF - foi recebido pelo Juízo *a quo*, de maneira expressa, como **aditamento da inicial** (f. 264).

Desta maneira, acolhido tal pedido, certo que não houve julgamento em matéria diversa do pedido inicial.

No mérito, este o teor da sentença (f. 415/8):

"Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine às autoridades impetradas que permitam a migração do saldo remanescente do parcelamento da Lei nº 10.684/03 dos débitos de CPMF para o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, bem como que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2/2011, consolidem os débitos de CPMF no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, reconhecendo-se o direito à suspensão da exigibilidade dos referidos débitos incluídos no parcelamento, até o pagamento da última parcela. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com negativa da autoridade impetrada em consolidar seus débitos de CPMF no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, conforme vedação estabelecida no art. 15, da Lei nº 9.311/96. Alega que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2002, confirmada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2/2002, somente não poderia ser parcelada a CPMF retida ou não recolhida ao Tesouro Nacional, ou seja, a vedação de parcelamento apenas se aplicava às instituições financeiras, responsáveis pelo recolhimento do tributo, para que não auferissem vantagem financeira com a retenção de valores de terceiros. Afirma, ainda, que as Leis nºs 10.684/03 e 11.941/2009 permitem o parcelamento de todos os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sem qualquer restrição quanto à CPMF.

Junta aos autos os documentos de fls. 17/243.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 248/250.

Às fls. 256/263 o impetrante apresentou pedido de reconsideração, requerendo, subsidiariamente, a continuidade do parcelamento nos termos da Lei 10.684/03, o qual foi indeferido a fls. 264.

Contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, o impetrante interpôs a União Federal recurso de agravo de instrumento (fls. 271/288), tendo o E. TRF da Terceira Região dado parcial provimento ao referido recurso (fls. 391 e 399/403-verso).

Às fls. 292/307, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, prestou informações, onde suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que os débitos em discussão não foram inscritos em dívida ativa, apontando, assim, como único legitimado para responder à presente demanda, o Delegado da Receita Federal do Brasil, requerendo, dessa forma, a denegação da segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Às fls. 309/318, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) prestou suas informações, alegando que os processos que contém débitos do CPMF não podem ser recuperados na consolidação da Lei nº 11.941/09, por expressa vedação legal, nos termos do art. 15, da Lei nº 9.311/1996, pugnando, assim, pela denegação da segurança.

Às fls. 320/357 o impetrante requereu a apresentação de carta da fiança para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que foi indeferido às fls. 358/359.

Às fls. 364/365 o impetrante requereu autorização para depósito judicial do saldo remanescente da CPMF para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que foi indeferido às fls. 366.

Contra essa decisão, o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 375/383), tendo o E. TRF da Terceira Região julgado prejudicado referido recurso (fls. 409/412).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 387/388).

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, uma vez que os débitos de CPMF oriundos do Processo Administrativo de n.º 11610.012155/2006-21, objeto do presente mandamus, não foram ainda inscritos em dívida ativa da União, conforme fls. 299/305. Assim, cabe apenas ao titular da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) figurar no pólo passivo desta impetração.

Passo ao exame do mérito.

É certo que a impetrante possuía parcelamento deferido nos termos da Lei 10.684/03 de débitos da CPMF, cuja migração para o parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 foi negada conforme consta dos autos, não constando aqueles da listagem dos débitos consolidados, de acordo com o disposto na Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 2/2002, art. 31:

"Art. 31. No âmbito das competências a que se refere o art. 1º desta Portaria, não será concedido parcelamento relativo a:

(...)

III - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), retida e não recolhida ao Tesouro Nacional;"

Também restou demonstrado que, para aderir ao novo parcelamento, o impetrante desistiu expressamente do parcelamento outrora realizado com base na Lei n.º 10.684/03.

O Fisco, porém, exercendo seu poder de autotutela, verificou o equívoco na concessão do parcelamento anterior, dada a vedação expressa nesse sentido e indeferiu a migração.

Embora a Lei n.º 11.941/2009 tenha autorizado o parcelamento de todos os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não incluindo qualquer vedação quanto ao parcelamento de débitos de CPMF, deve prevalecer sempre a lei especial, caso existente.

Por isso, deve ser mantida a decisão do Fisco, para excluir da consolidação dos débitos aqueles relativos à CPMF, do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, nos termos da lei específica.

Todavia, também é certo que a impetrante teve deferido o parcelamento original dos débitos de CPMF, nos termos da Lei 10.684/03 e vinha efetuando mensalmente o pagamento das parcelas e que apenas desistiu daquele para fins de migração para o regime da Lei 11.941/2009, que permite o parcelamento inclusive do saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, PAES, PAEX ou no parcelamento simplificado da Lei 10.522/02, conforme documentos acostados aos autos.

Compreende-se que a segurança jurídica é princípio que deve ser privilegiado e pode-se alegar não haver má-fé da impetrante quando da adesão ao parcelamento da Lei 10.684/03, tanto que expressamente dele desistiu para aderir ao parcelamento da Lei 10.941/09.

Outrossim, assiste razão à impetrante quanto à alegação de que decaiu o prazo para revisão ou revogação do ato que concedeu o parcelamento do débito da CPMF, nos termos da lei 10.684/03.

Nos termos do artigo 54 da Lei 9.784/99, "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

Considerando que o deferimento do parcelamento se deu em julho de 2003, a Administração teria até julho de 2008 para anular tal ato, o que não foi feito.

Assim, embora o art. 15, da Lei n.º 9.311/96, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF vede o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública, o deferimento do parcelamento nos termos da Lei 10.684/03, foi alcançado pela decadência, diante da ausência de revogação pela Administração, no prazo legal.

Nesse sentido, vale citar o decidido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0018581-58.2011.403.0000/SP, da relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, em 01/12/2011, conforme ementa que segue:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MIGRAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO PAES PARA O REFIS (LEI 11.941/09). DESISTÊNCIA COMPULSÓRIA E LEGAL DO PAES. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 3, III, DA LEI 11.941/09. INVIABILIDADE DE MIGRAÇÃO DO SALDO. INEFICÁCIA DA DESISTÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO PAES APENAS PARA DÉBITOS DE CPMF. CONCOMITÂNCIA DE PARCELAMENTOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.2. O pedido deduzido em primeiro grau foi aditado, incluindo-se um subsidiário para que, "ao menos seja permitido à Impetrante que continue parcelando seus débitos de CPMF nos termos

do parcelamento da Lei n 10.864/03, o qual, conforme visto, não é mais passível de anulação em razão da decadência".3. A pretensão de migração do saldo remanescente dos débitos parcelados com base na Lei 10.684/03 para o parcelamento instituído na Lei 11.941/09 implica em desistência daquele, por força do disposto no artigo 3, III, da Lei 11.941/09, havendo, portanto, nítida vinculação, não apenas voluntária mas legal, da desistência do parcelamento anterior para efeito de adesão ou migração para o novo regime de parcelamento.4. Não se viabilizando, em parte, o parcelamento a que aderiu, por migração, a desistência perde objeto e, assim, o restabelecimento do acordo fiscal anterior, para os débitos de CPMF, é conseqüência lógica do fato superveniente, inclusive porque, apesar de vedado o parcelamento de CPMF, este não foi indeferido nem revisado pelo Fisco no prazo de cinco anos, acarretando, portanto, decadência, nos termos do artigo 54 da Lei 9.784/99 em relação ao parcelamento nos termos da Lei 10.684/03.5. O artigo 4º da Lei 11.941/09 expressamente estabelece, a possibilidade de migração parcial do saldo remanescente, com manutenção de parcelamento anteriormente vigente, não sendo possível restringir tal direito através de atos normativos hierarquicamente inferiores.6. A migração parcial de débitos, objeto de parcelamento anterior, é atualmente possível, cabendo ao Fisco examinar o respectivo pedido, com a manutenção dos débitos de CPMF no parcelamento anterior.7. Agravo inominado parcialmente provido."

Posto isso:

1) Declaro a ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região;

2) Em relação à autoridade remanescente, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e ainda com base 267, VI, ambos do Código de Processo Civil para:

a) denegar o pedido de migração do saldo remanescente do parcelamento da Lei nº 10.684/03 para o parcelamento da Lei 11.941/09 dos débitos da CPMF e

b) conceder a segurança para determinar o restabelecimento do parcelamento da CPMF, nos termos da Lei 10.684/03.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta decisão, em razão do agravo de instrumento interposto nº 0018581-58.2011.403.0000. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo da ação para que passe a constar o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP).

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 da lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se."

Com efeito, consolidada a jurisprudência desta Corte, forte no sentido de impossibilidade de parcelamento de crédito tributário relativo à CPMF. A exemplo, dentre tantos, os seguintes precedentes:

AMS 00104359120074036103, Re. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e DJF3 de 08/08/2014: "ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - CPMF - PARCELAMENTO - LEI Nº 9.311/96 - VEDAÇÃO - MP Nº 303/06 - REVOGAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. 1. O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, de caráter excepcional, que deve ser examinado administrativamente e cuja concessão vincula-se inarredavelmente aos termos, condições e requisitos indicados pela legislação de regência. 2. Não se trata, portanto, de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis. Essa exegese, aliás, decorre da letra do art. 155-A do CTN, ao dispor que "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". 3. O regramento legal específico aplicável à espécie é a Lei nº 9.311/1996, que institui a CPMF. E o referido diploma estabelece em seu art. 15 explícita e categórica vedação ao parcelamento dessa espécie de tributo. 4. Não estão abrangidos no parcelamento de que trata a MP nº 303/06 os débitos relativos a CPMF, da mesma forma que não foram abrangidos pelos parcelamentos anteriores. 5. A MP nº 303/06 não revogou tácita ou expressamente a Lei n.º 9.311/96, restringindo-se a dispor sobre regras gerais da concessão de parcelamento e outros assuntos, permanecendo válido e eficaz o diploma que peremptoriamente proíbe o parcelamento da CPMF."

AMS 00090879020114036105, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, eDJF3 de 26/02/2014: "AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. CPMF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Impossibilidade legal de parcelamento de débitos concernentes à CPMF. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido."

AI 00084704420134030000, Re. Des. Fed. CARLOS MUTA, eDJF3 de 30/08/2013: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. INCLUSÃO DE DÉBITOS DA CPMF. ARTIGO 15, LEI 9.311/96. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da validade e eficácia do artigo 15 da Lei 9.311/96, que vedou o parcelamento fiscal de débitos da CPMF ("Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência

da aplicação desta Lei"). 2. Caso em que, conforme extrato juntado, a CDA 80.6.12.011383-07 refere-se à CPMF, cujo parcelamento é vedado em função do artigo 15 da Lei 9.311/96, não havendo, ainda, qualquer demonstração documental de que tenha havido inclusão e manutenção do débito "por mais de cinco anos" no parcelamento da Lei 10.684/2003 (PAES). 3. Mesmo que houvesse tal comprovação, o fato de ter sido parcelado não torna o saldo devedor diferente do que efetivamente é o tributo incluído no acordo fiscal, à luz de sua natureza jurídica e, assim, não afasta o regime jurídico que lhe é aplicável, inclusive no tocante às vedações para novo parcelamento. 4. Ao contrário do que alegado, a Lei 9.311/1996, ao estabelecer vedação específica de parcelamento, não foi revogada por qualquer das leis gerais de parcelamento posteriormente editadas, conforme já decidido por esta Corte. 5. A norma especial, que veda o parcelamento, prevalece diante da norma geral de parcelamento, que eventualmente disponha em sentido contrário, daí porque indevida a discussão à luz das Leis 10.522/02 ou 11.941/09, sendo, portanto, inviável o pedido de migração do parcelamento com a inclusão dos débitos de CPMF, consolidados, eventualmente, no parcelamento anterior. 3. Agravo inominado desprovido."

De fato, o parcelamento dos débitos tributários perante o Fisco não tem o condão de descaracterizar sua natureza ou desfigurar os respectivos fatos geradores. Tanto assim que, se rescindido o parcelamento, o crédito retoma sua exigibilidade, com a apuração do valor original e incidência dos consectários legais pertinentes até a data da rescisão, descontadas as parcelas pagas, com o prosseguimento da cobrança, se cabível (Lei nº 11.941, art. 1º, §§ 9º e 14, I e II). Isto significa que eventuais processos administrativos são retomados do ponto em que suspensos, evidenciando que os valores parcelados não se tornam amorfos pela consolidação da dívida. Desta maneira, não há que se falar que a espécie cuida de migração de saldo remanescente de parcelamento anterior, e não de inclusão de débitos de CPMF em parcelamento. Trata-se, em verdade, das duas coisas: migração de saldo remanescente de parcelamento anterior, do qual consta valor relativo à CPMF. Sendo este o caso, há proibição legal, vigente e eficaz, ao parcelamento de crédito relativo a esta contribuição, a obstar a pretensão do contribuinte, conforme os precedentes acima.

Note-se, neste ponto, que não se fala em "interpretação", tanto mais retroativa, da União, em sentido diverso ao legalmente disposto. Não há discricionariedade no procedimento de parcelamento. A atividade desempenhada pelo Fisco é vinculada e adstrita aos termos legais, pelo princípio da legalidade, de modo que, evidentemente, a regulamentação infralegal não pode contrariar o conteúdo da lei. Pelo contrário, a interpretação de causa suspensiva de exigibilidade de crédito tributário deve ser literal, nos termos do artigo 111, I, do CTN. Oportuno reiterar os termos da decisão do agravo que manteve o indeferimento da liminar (f. 368/371):

"No caso, no saldo remanescente do PAES, que o contribuinte fez migrar para o REFIS-CRISE, existem débitos de CPMF (f. 162/72), os quais não se prestam, portanto, ao gozo do benefício fiscal, em função do artigo 15 da Lei 9.311/96, a qual não distingue entre CPMF retida sem repasse ao Fisco da CPMF simplesmente não recolhida na pendência de decisão judicial. Eventual trato diferenciado, feito normativamente pelo Fisco, sem o devido amparo legal e, pois, ao arrepio do princípio da hierarquia normativa, é manifestamente ilegal, não se prestando a criar direito subjetivo."

Desta forma, na medida em que o artigo 15 da Lei nº 9.311/1996 proíbe expressamente o parcelamento ("*É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei*"), não há espaço para entendimento diverso. Não só, frise-se que, no momento da consolidação - e, portanto, antes do parcelamento alcançar a condição de ato jurídico perfeito -, a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/2002, em que se baseia o contribuinte neste argumento, já havia sido revogada.

Ainda, improcede a argumentação de não haver relação de especialidade, mas tão somente de temporalidade, entre a Lei nº 9.311/1996 e Lei nº 11.941/2009. A primeira trata da CPMF, em sua totalidade, enquanto a segunda, de parcelamento de tributos em geral; uma contém disposição específica proibindo o parcelamento de tributo determinado, a outra trata de condições gerais para parcelamento de tributos. Por qualquer prisma que se adote, a Lei nº 9.311/1996 é específica e, portanto, a vedação constante de seu artigo 15 prevalece em eventual conflito com as disposições da Lei nº 11.941/2009.

Desta forma, não prospera o pleito do contribuinte.

Por outro lado, a possibilidade de revisão administrativa da concessão de parcelamento de CPMF na forma da Lei nº 10.684/2003, como ocorreu na espécie, há muito se esvaiu. Conforme documentos acostados na inicial (f. 136/191), o pedido de parcelamento registrado em 23/07/2003 (f. 136, 139 e 140) foi deferido automaticamente após 90 dias (art. 4º, III da Lei nº 10.684/2003 c/c art. 11, § 4º, da Lei nº 10.522/2002). Desta forma, nos termos do artigo 66, §3º, da Lei nº 9.784/1999, o requerimento foi deferido em 23/10/2003. Por força do artigo 54, §1º, do mesmo diploma legal, vez que o contribuinte pagou a primeira parcela em 31/07/2003 (f. 190), a Administração decaiu do direito de anular este deferimento em 31/07/2008.

Assim, impossível a revisão da concessão de parcelamento de dívida de CPMF pelo PAES, até mesmo em

proteção à estabilidade e segurança jurídicas, vez que tal parcelamento, este sim, consubstancia ato perfeito pelo qual, vencido o prazo decadencial, adquiriu o contribuinte o direito de ver tais dívidas parceladas nos termos da referida lei.

A propósito, como também já elucidado em agravo, há vinculação entre a desistência do parcelamento anterior de determinado débito e a adesão do saldo remanescente a novo programa, na espécie. Vez que não houve migração dos valores relativos à CPMF, a desistência do parcelamento anterior quanto a estes débitos perde o objeto, vez que suprimido elemento condicional essencial à conclusão do ato jurídico, que deixa, assim, de produzir efeitos. Desta forma, o reestabelecimento do *status quo ante* é corolário lógico do fato superveniente - o indeferimento do parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Também consolidada a jurisprudência desta Corte neste sentido:

AMS 00208199020114036130, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, eDJF3 de 21/03/2014: "AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS DE CPMF. INCLUSÃO NO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. MANUTENÇÃO NO PAES. SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Na adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei 10.684/2003 (PAES) foram consolidados, dentre outros, débitos da CPMF, sem que houvesse a oportuna exclusão por parte do Fisco. 2. Tal circunstância somente foi verificada após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, quando a impetrante requereu a migração do saldo do PAES para o parcelamento a que alude a Lei 11.941/09. 3. Portanto, embora não assista à impetrante o direito de incluir débitos da CPMF no parcelamento da Lei 11.941/09, por expressa vedação legal, ainda que proveniente de saldo remanescente de programa anterior, é de se reconhecer a procedência do pedido subsidiário, a fim de manter os referidos débitos há muito consolidados no âmbito do PAES, sobretudo em homenagem à segurança jurídica. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravos legais improvidos.

REO 00039215820124036100, Rel. Juíza Convocada GISELLE FRANÇA, eDJF3 de 09/01/2014: "AGRAVOS LEGAIS. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. CPMF. VEDAÇÃO LEGAL. CONVALIDAÇÃO DO PROGRAMA ANTERIOR. SEGURANÇA JURÍDICA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. 1. De acordo com o entendimento consolidado no âmbito desta C. Turma, não se admite a pretensão do contribuinte de incluir os débitos em programa de parcelamento, haja vista a vedação imposta pelo art. 15, da Lei n.º 9.311/96, que instituiu a CPMF. 2. Contudo, no caso vertente, há uma peculiaridade. É que na adesão ao parcelamento disciplinado pela 10.522/02 foram consolidados débitos da CPMF, sem que houvesse a oportuna exclusão por parte do Fisco. 3. Tal circunstância somente foi verificada após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos e do pagamento de 40 (quarenta) de 60 (sessenta) parcelas, quando a autora requereu a migração do saldo do PAES para o parcelamento a que alude a Lei 11.941/09. 4. Portanto, embora não assista à autora o direito de incluir débitos da CPMF no parcelamento da Lei 11.941/09, por expressa vedação legal, ainda que proveniente de saldo remanescente de programa anterior, é de se reconhecer a procedência do pedido subsidiário, a fim de manter os referidos débitos há muito consolidados no parcelamento anterior, sobretudo em homenagem à segurança jurídica. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravos legais improvidos.

AMS 00024149020114036102, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, eDJF3 de 28/02/2013: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. DÉBITO DE CPMF OBJETO DE PARCELAMENTO ANTERIOR. VEDAÇÃO. ART. 15 DA LEI N. 9.311/96. CONVALIDAÇÃO. TRANSCURSO DE 5 (CINCO) ANOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O art. 1º da Lei n. 11.941/09 estabelece que poderão ser incluídos no parcelamento por ela previsto, dentre outros, o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Parcelamento Especial - PAES e no Parcelamento Excepcional - PAEX. II - O art. 15 da Lei n. 9.311/96, por sua vez, veda o parcelamento dos débitos de CPMF. III - No caso em tela, os débitos de CPMF foram indicados para o Parcelamento Especial, previsto na Lei n. 10.684/03, tendo sido consolidados, sem que houvesse a exclusão pelo Fisco, no prazo de 5 (cinco) anos, para anulação do parcelamento.

IV - Conquanto haja vedação legal quanto ao parcelamento dos débitos de CPMF, indeferir tal pedido seria equivalente a renovar o direito de a Administração Pública rever seus atos mesmo após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, devendo ser observado o princípio da segurança jurídica, a fim de possibilitar os parcelamento dos débitos remanescentes do PAES, dentre os quais se encontram débitos de CPMF. V - Remessa oficial e apelação improvidas."

Dado que a Lei nº 11.941/2009 expressamente inibe a incidência dos dispositivos legais que impedem a manutenção de débitos em parcelamentos anteriores, nos termos de seu art. 4º, é de rigor que sejam mantidos os valores referentes à CPMF no parcelamento da Lei nº 10.684/2003, nos termos da sentença, restando igualmente improcedente, assim, o apelo fazendário.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações e à remessa oficial.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011568-65.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.011568-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA
ADVOGADO : SP195498 ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00115686520074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, sem condenação em verba honorária.

Houve embargos de declaração, acolhidos para acrescer motivação quanto ao indeferimento da assistência judiciária gratuita ou diferimento do recolhimento de custas judiciais.

Apelou a embargante, alegando, em suma: **(1)** a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica; **(2)** a ausência de citação; **(3)** a nulidade da CDA; **(4)** o excesso de execução; **(5)** a multa com caráter confiscatório; e **(6)** a impossibilidade de uso da SELIC como taxa de juros.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, ressalte-se que, com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado, encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de que as pessoas jurídicas, embora possam gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, devem comprovar, consistente e cabalmente, os requisitos exigidos pela Lei 1.060/50.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.305.859, Rel. Des. Conv. PAULO FURTADO, DJE 24/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas , sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, foi aberto prazo para comprovação de dificuldades financeiras por parte da empresa, sendo que a ora agravante anexou declaração de informações econômico-fiscais, que, no entanto nada esclarece sobre a real, atual situação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido."

AGRESP 1.088.184, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 27/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (REsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida

esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

Na espécie, embora a agravante tenha pleiteado a concessão do benefício, sob a alegação de que a empresa se encontra em situação financeira difícil, verifica-se a falta da comprovação da situação fática que é exigida pela lei e jurisprudência para a concessão do benefício legal, não tendo sido comprovadas as alegações ofertadas.

A preliminar de nulidade da execução deve ser rejeitada, pois a ausência de citação foi suprida pelo comparecimento espontâneo da executada nos autos respectivos.

Sobre a CDA, consolidada a jurisprudência no sentido de que não procede a alegação de nulidade em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, pois no título executivo constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Em casos análogos, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)"

-AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)"

Na espécie, a CDA discutida possui todos os elementos legalmente exigidos no que concerne ao *an debeatur* e ao *quantum debeatur*, devendo igualmente ser afastada o mencionado excesso de execução.

Quanto à multa questionada, a rejeição da inconstitucionalidade de impugnação a percentual da multa moratória fixada pela legislação tem amparo no entendimento de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.

É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito. Neste sentido os seguintes julgados:

- RE nº 470.801, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.11.05, p.24: "DECISÃO: (...) Por fim, no que concerne ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, a Primeira Turma deste Tribunal já decidiu que o percentual de 20% da multa moratória é razoável e que não há falar em violação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, v.g., RE 239.964, 15.04.2003, 1ª T, Ellen Gracie. Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C. Pr. Civil)"

- RESP nº 751.776, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 31.05.07, p.0338: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA

DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção. 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP n° 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP n° 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002). 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório. (...)"

- AC n° 2008.03.99.051752-1, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 185:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 3. A cobrança da multa moratória , aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 4. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 5. Não há que se afastar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação na verba em referência. Assim, não merece ser conhecido o apelo quanto a esta insurgência. 6. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal. 7. Apelação improvida na parte em que conhecida." (g.n.)

- AC n° 2005.61.19.006297-5, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 07.10.08: "PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 8. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 9. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei n° 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. (...) (g.n)

Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos, como demonstra o seguinte julgado:

- RESP n° 673.374, Relator Min DENISE ARRUDA, DJ de 29.06.07, p. 492: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; Resp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido."

A propósito, consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Carta Federal, na redação antes vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme constou da Súmula 648 e, posteriormente, da Súmula Vinculante 7: "**A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n° 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.**". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 02.12.05; RE 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 09.05.05; RE 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 19.08.05; e AI 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei n° 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de

extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- *RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- *AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."*

Com relação à alegação de anatocismo, decidi o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

Também a Suprema Corte, acerca da Taxa SELIC, assim decidiu:

AI 737185 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-248 18-12-2012: "EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Prazo de parcelamento diferenciado. Poder Judiciário e atuação como legislador negativo. Multa. Caracterização de efeito confiscatório. Fatos e provas dos autos. Súmula nº 279 desta Corte. Taxa Selic. Constitucionalidade. Precedentes. 1. Quanto ao pedido do parcelamento dos créditos tributários, o acórdão recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte, fincada na impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, resguardada a sua atuação como legislador negativo nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade. 2. O caráter confiscatório da multa somente seria aferível mediante exame do quadro fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 desta Corte. 3. O Plenário desta Corte, enfrentando o assunto à luz do princípio da isonomia, consolidou entendimento no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 4. Agravo regimental não provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2014.03.99.037601-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CONTEX IND/ E COM/ S/A e outro
: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 95.00.12340-3 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 174 e 156, V, ambos do CTN.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento a Fazenda Nacional quedou-se inerte na persecução do crédito tributário, sendo aplicável ao caso a Súmula nº 106 do STJ, com a interrupção do prazo prescricional retroagindo à data do ajuizamento da execução fiscal.

Sem contrarrazões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (Resp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o incluíto juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Mesmo no arquivamento por valor ínfimo da execução fiscal (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de que se trata na hipótese dos autos, a prescrição deve ser decretada de ofício, com base na mesma jurisprudência firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio.

Os princípios da celeridade e da eficiência da Administração Pública são cobrados diante de situações como a presente, em que a suspensão perdura por tempo alongado, no interesse do próprio Fisco que, portanto, não pode invocar o direito à imprescritibilidade da dívida, pois é a sua inércia, por falta de interesse econômico na execução, que acarreta a paralisação processual e, portanto, cumpre-lhe arcar com a sanção respectiva, justamente a prescrição.

Tal orientação encontra-se firmada na jurisprudência, especialmente desta Turma, como revela, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AC nº 1999.61.06000458-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 25/10/2006: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. O quinquênio prescricional decorreu integralmente desde a interrupção fundada no artigo 174 do CTN, e mesmo se considerado como termo inicial o arquivamento requerido, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária. 3. Tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido."

- AC nº 2007.03.99043212-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 02/12/2008: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.110/95 - VALOR IRRISÓRIO (PREVISÃO ATUAL NA LEI Nº 10.522/02). 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente. 2. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 20), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 18 da Medida Provisória 1.110/95, em despacho datado de 03/10/95, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 05/10/95 (fls. 23). Os autos foram remetidos ao arquivo em 18/10/95. 3. À ausência de novas diligências da União no feito e diante do considerável lapso em que os autos ficaram arquivados, foi determinada manifestação fazendária acerca da possível ocorrência do instituto prescricional no feito em 17/11/06, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 06/12/06 (fls. 27). 4. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo, de ofício, a prescrição intercorrente. 5. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no art. 18 da Medida Provisória 1.110/95 (atualmente convertida na Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do

País, às leis complementares. 6. Precedente desta Turma. 7. Apelação improvida."

O Superior Tribunal de Justiça definiu que o arquivamento de executivos fiscais de valor irrisório, na hipótese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, sujeita-se à prescrição, não se suspendendo o respectivo curso, a teor do que comprova o seguinte julgado:

- AGA nº 950.208, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 17/04/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. 1. Não fica suspenso o lapso prescricional nos casos de arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição em face do valor irrisório, por inexistir disposição nesse sentido. 2. Agravo regimental não provido."

Examinando os autos, foi certificado, por oficial de justiça, a frustração da tentativa de citação da executada, em 06/03/1996 (f. 07v); em 22/03/1996, a União requereu a suspensão do feito por 90 dias, sendo deferida pela magistrada, em 26/03/1996 (f. 08); certificado pela serventia do Juízo o transcurso do prazo para manifestação da União (f. 09), foi determinado aguardar-se provocação em arquivo, em **28/11/1996** (f. 09v), sendo certificada a intimação pessoal da União sobre a decisão, por carta precatória, no dia **03/03/1997** (f. 10). Decorridos anos, a exequente veio a manifestar-se nos autos, por petição protocolizada em **03/01/2003** (f. 11/12), comprovando a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005281-06.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.005281-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MUNICIPIO DE RIO CLARO SP
ADVOGADO : SP090238 JOSE CESAR PEDRO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00052810620094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença de procedência de embargos à execução fiscal do Município de Rio Claro, proposta para cobrança de IPTU e taxas de coleta de lixo, com extinção da execução, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC.

Apelou o Município, alegando, em suma, que não se aplica a imunidade tributária (artigo 150, VI, letra "a", CF), pois: **(1)** o IPTU incidiu sobre imóvel pertencente à época do fato gerador à extinta RFFSA, posteriormente transferido à União, anteriormente aos efeitos do artigo 2º, II, da Lei Federal 11.483/2007; e **(2)** a RFFSA exercia atividade econômica sob o regime próprio das empresas privadas, notadamente o transporte de carga, em sistema concorrencial com o modal rodoviário, sendo obrigatório fazê-lo em igualdade de condições com o setor privado, sem a prerrogativa tributária.

Com contrarrazões, alegando que a ausência de impugnação contra um dos dois fundamentos da sentença, a nulidade da CDA, resultou no trânsito em julgado e falta de interesse recursal, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença apelada (f. 83/6):

"(...)

A embargante alega a nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência de demonstração de sua notificação do lançamento tributária que constituiu a dívida em cobrança.

De fato, a CDA, regularmente instruída, goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204 do CTN. Por seu turno, o art. 202 do CTN arrola, entre os elementos da inscrição do débito na dívida ativa, a menção do número do processo administrativo de que se originar o crédito, se for o caso (inciso V).

No caso concreto, não há na CDA a referência ao número do processo administrativo. Tal circunstância não implica, necessariamente, na nulidade da inscrição da dívida e, em consequência, do processo de execução. Contudo, a inexistência de tal informação impõe limitação ao exercício do direito de defesa, eis que veda ao executado a possibilidade de localização do procedimento administrativo de constituição da dívida, não permitindo que o mesmo possa analisar sua regularidade.

Nestas circunstância, em que apenas o exequente detém as informações necessárias à verificação da regularidade na constituição da dívida, é razoável que o ônus de demonstração da validade do título executivo seja imposto ao exequente, e não ao executado.

Para se desincumbir de tal ônus de prova, bastaria ao exequente a instrução do feito com cópia da notificação de envio do boleto de cobrança do IPTU e das taxas municipais, eis que tais tributos são constituídos por lançamento de ofício do ente tributante.

Contudo tal prova não foi produzida pela embargada que, sequer impugnou o presente feito.

Anoto que a propositura da execução fiscal não depende de prova da notificação do lançamento. Contudo, impugnada a regularidade da inscrição da dívida, circunstância na qual é suscitado 'fato negativo' pelo embargante, caberia à embargada demonstrar a existência de notificação válida do lançamento, o que, conforme afirmado, não ocorreu.

(...)

Em conclusão, a CDA que fundamenta a execução é nula por ausência de notificação do lançamento, motivo pelo qual a ação de cobrança deve ser extinta.

Da imunidade recíproca.

Outrossim, o caso é, também, de reconhecimento da imunidade recíproca em favor da executada, no tocante à cobrança de créditos tributários referentes a IPTU.

O art. 150, VI, "a", da CF-88, veda aos entes estatais a instituição e cobrança de tributos incidentes sobre o patrimônio, um dos outros. É esta a situação da execução embargada, pela qual a exequente postula a cobrança de valores devidos pela União a título de IPTU, situação que encontra óbice no dispositivo constitucional acima referido.

Não se cogita em responsabilidade tributária da União pelo pagamento do tributo na condição de adquirente do imóvel. Neste sentido, observo que a cobrança em face da União, como sucessora do contribuinte originário, tem como fundamento legal o art. 131 do CTN. Contudo, por prescrever norma de sujeição tributária, tal dispositivo legal deve submeter-se aos ditames de ordem constitucional, entre eles a previsão de imunidade recíproca ora em discussão. Assim sendo, ainda nestas circunstâncias há que se reconhecer a imunidade da União à cobrança de IPTU pelos municípios.

(...)

Desta forma, a execução não comporta prosseguimento, pela nulidade da CDA e em face da imunidade tributária de que goza a executada. Desta forma, não há título de obrigação certa que ampare a presente execução.

Face ao exposto, acolho os embargos para determinar a extinção da execução, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que, considerado o valor de execução, os honorários arbitrados seriam de montante irrisório, o que implicaria em prosseguimento de processo de ínfimo interesse econômico.

Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, não há reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos.

(...)"

Trata-se de cobrança de IPTU e taxa de coleta de lixo dos exercícios de 1999, 2000 e 2001, em face da RFFSA, no valor correspondente a R\$ 1.454,78, em 14/11/2000 (f. 06), não existindo, portanto, remessa oficial a ser admitida, em razão do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Inexistindo remessa oficial, resta apreciar a apelação que, porém, impugnou apenas um dos fundamentos acolhidos pela sentença para decretar a procedência dos embargos do devedor (imunidade recíproca), deixando de apelar do reconhecimento da nulidade da CDA, o que inviabiliza a reforma postulada.

Deixando, portanto, a apelante de deduzir impugnação específica quanto a todos os fundamentos e causa de pedir deduzidas e acolhidas na decisão *a quo*, o recurso é manifestamente inviável, frente à exigência do art. 514, II, do

CPC.

Com efeito, o princípio da dialeticidade exige que o recurso ataque todos os fundamentos da decisão recorrida, a fim de que a motivação suficiente não transite em julgado, de modo a prejudicar o interesse recursal. A propósito, aplicável por analogia, *mutatis mutandis*, a Súmula nº 283 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A falta de impugnação ao fundamento essencial e suficiente para a prevalência da decisão recorrida inviabiliza o recurso, conforme consagrado na jurisprudência:

Segundo AGR no AI 631.672, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 30/10/2012: "PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCURADOR DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE GOIÁS. APOSENTADORIA. REVERSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO COMO CONSELHEIRO DA CORTE DE CONTAS GOIANA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE ANCOROU EM TRÊS FUNDAMENTOS, SENDO UM DELES A APLICAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. FUNDAMENTO INATACADO NA VIA DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF. 1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. 2. O agravo é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 287/STF). Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010. 3. Segundo agravo regimental desprovido."

AGRESP 1.461.977, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 03/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. Em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. II. Nos presentes autos, a decisão agravada restou assentada nos dois fundamentos a seguir: (i) em relação à alegada ofensa aos arts. 125 e 620 do CPC, o Recurso Especial é inadmissível, por falta de prequestionamento, pois o Tribunal de origem nada decidiu, à luz dos referidos dispositivos processuais, ao negar provimento à Apelação, interposta nestes autos de Embargos à Execução Fiscal, de modo que incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF; (ii) quanto à alegação de ilegitimidade do art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, o Recurso Especial é igualmente inadmissível, pois não compete ao STJ, mas ao STF, o reexame de questão decidida, pelo Tribunal de origem, com fundamentos constitucionais, como ocorreu no presente caso, em que ficou consignado, no acórdão recorrido, que a Corte Especial do TRF da 4ª Região rejeitou incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, na AC 2004.70.08.001295-0/PR, sedimentando a constitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. III. Ao interpor o presente Agravo Regimental, a agravante limitou-se a reiterar as razões recursais anteriormente deduzidas, em seu Recurso Especial. Assim, deixou de impugnar, especificamente, os dois fundamentos da decisão agravada, acima relacionados. Portanto, incidem, na espécie, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). IV. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o mérito recursal. V. Agravo Regimental não conhecido."

AGARESP 394.257, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 27/03/2014: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A monocrática que rechaçou a pretensão recursal amparou-se em pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de ser a Apelação o recurso cabível contra sentença, ainda que parte do dispositivo trate de concessão ou revogação de tutela antecipada. Esse fundamento - que explicita a incidência da Súmula 83/STJ - não foi infirmado no Agravo Regimental, cujas razões se limitaram a defender a fungibilidade recursal. 2. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ. 3. Ademais, o mérito recursal

também não prosperaria, uma vez que o entendimento quanto ao recurso cabível na espécie fora pacificado pelo STJ nos idos de 2007, quatro anos antes da interposição do Agravo de Instrumento pela parte, em 5/1/2011. 4. Agravo Regimental não conhecido."

AMS 00015151120054036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 13/07/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME FISCAL SIMPLIFICADO SIMPLES. EXCLUSÃO. REINCLUSÃO. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM POR FALTA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À FUNDAMENTAÇÃO DETERMINANTE DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que as razões da apelação atribuem à sentença o fato de ter decidido a causa como se a controvérsia estivesse a tratar da legalidade ou não da exclusão da impetrante do SIMPLES (vide item 7, f. 96), imputando erro no julgamento por assim considerar, pois a impetração discutiria, na verdade, a própria negativa de retorno em 2005 (vide item 8, f. 96). 2. Todavia, o que a sentença decidiu, frente ao pedido de inclusão no SIMPLES, em 2005 foi que a impetrante não produziu prova alguma de seu enquadramento no regime, de modo a permitir a verificação da prática de ilegalidade pelo Fisco com lesão a direito líquido e certo. 3. De fato, deduzidas tais razões de decidir, a apelação não formulou impugnação específica, contrastando analiticamente o julgado cuja reforma pede, já que sequer considerou o fundamento da denegação da ordem, impedindo, pois, o exame da pretensão, por razões dissociadas. 4. A propósito, assentou o Superior Tribunal de Justiça cumprir 'à parte, nas razões do agravo de instrumento, impugnar todos os fundamentos suficiente da decisão que, na origem, não admite o recurso especial. Além disso, é preciso que tal impugnação seja efetiva, exigindo-se da parte que demonstre a impertinência dos motivos nos quais fundada a decisão agravada' (AGA 1277076, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJU 25/02/2011). Também esta Corte assentou que a impugnação específica é essencial para viabilizar o exame do pedido de reforma, pois 'Cumpra ao interessado, na apelação, impugnar todos os fundamentos expendidos da sentença; não o fazendo, restará insuficientemente atacado o ato decisório' (AC 1999.61.00.058632-5, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 20/08/2009); que 'Não tendo a agravante impugnado todos os fundamentos da decisão de primeiro grau, os quais são, por si só, suficientes para manter hígido o decisum atacado, constata-se que não foi observado o requisito da impugnação específica' (AI 2011.03.00.006420-4, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJU 26/05/2011); e que 'Não tendo a apelação enfrentado todos os fundamentos que serviram de substrato para a extinção do processo sem apreciação do mérito, limitando-se a manifestar inconformismo em relação somente a um ângulo, que não se mostra suficiente e bastante, por isso, a afastar o julgamento realizado, é de se reconhecer a inépcia do recurso' (AC 2000.03.99.032138-0, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 10/02/2004). 5. Não é possível sanar o vício da apelação, aditando as respectivas razões na oportunidade da interposição do agravo dirigido à Turma, pois evidente a preclusão temporal e consumativa. 6. Agravo inominado desprovido."

Assim, inexistindo o reexame necessário e não contrastado um dos fundamentos essenciais da nulificação do título, não há que se alterar a sentença tal como lançada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a preliminar arguida em contrarrazões e nego seguimento ao recurso, nos termos acima explicitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000560-58.2012.4.03.6124/SP

2012.61.24.000560-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Santa Fe do Sul SP
ADVOGADO : SP209091 GIOVANI RODRYGO ROSSI e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP251076 MARCOS YUKIO TAZAKI e outro
No. ORIG. : 00005605820124036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Prefeitura do Município de Santa Fé do Sul, contra a ECT, para a cobrança de ISS do exercício de 2006, fixada a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a Municipalidade, alegando, em suma, que a cobrança do ISS incide especificamente sobre serviços financeiros-bancários do Banco Postal prestados pela ECT, não sendo esse tipo de atividade econômica, típica da livre iniciativa, atingido pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, IV, § 2º, CF.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que goza a ECT de imunidade tributária recíproca sobre qualquer atividade por ela desenvolvida, sendo indiferente se em monopólio ou em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS, conforme revela, em sede de repercussão geral, por maioria, o Recurso Extraordinário 601.392, *in verbis*:

RE 601.392, Rel. p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, DJE 05/06/2013: "Recurso Extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. "

No âmbito da Turma, assim tem sido igualmente decidido, conforme revela o seguinte precedente:

AC 2009.61.82.014067-7, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJF3 28/09/2010: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ECT. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS CONCOMITANTES COM OUTROS PRÓPRIOS DA INICIATIVA PRIVADA. PRECEDENTES DO C. STF E DESTA E. CORTE. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, consoante recentemente decidido no RE 601392, em sede de repercussão geral, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, de todo indiferente a prestação simultânea de serviços postais e outros em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS. 2. Apelo da embargante a que se dá provimento, para reformar a r. sentença, com inversão dos ônus sucumbenciais. "

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007546-61.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.007546-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SCHEDULE TUBOS VALVULAS E CONEXOES LTDA
ADVOGADO : SP187684 FABIO GARIBE e outro
No. ORIG. : 00075466120074036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/02/2015 195/549

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença de procedência dos embargos do devedor, em razão de compensação e pagamento do débito executado, condenando a embargada em verba honorária de R\$ 3.852,46.

Apelou a PFN, alegando que a execução fiscal foi ajuizada devido à inexatidão da DCTF, gerando auto de infração, confirmado em parte na via fiscal e, promovida a cobrança do remanescente, houve nova impugnação, indicando a compensação, que motivou alteração da inscrição e subsistência do saldo a pagar, cujo recolhimento foi feito em Juízo nos autos da execução fiscal, pelo que deve ser afastada a condenação em verba honorária. Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença (f. 563/4):

"Cuida-se de embargos opostos por SCHEDULE TUBOS VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050006560, pela qual se exige a quantia de R\$ 68.201,62 a título de COFINS dos períodos de apuração de 11/1998 (R\$ 8.623,21) e 12/1998 (R\$ 7.462,18), além de multa de ofício e acréscimos legais.

Alega a embargante que as importâncias exigidas, dos períodos de apuração de 11/1998 e 12/1998, foram objeto de pedido de compensação com créditos da contribuição ao Finsocial recolhida a maior. No pedido, foram incluídos ainda os débitos da contribuição relativos a 01/1999 a 06/1999 (processo administrativo n. 10830.007467/98-21). O pedido de compensação foi julgado improcedente pela primeira instância, sob alegação de decadência. Determinou-se o prosseguimento da cobrança dos débitos que se pretendia compensar. Em grau de recurso, o pedido de compensação foi julgado procedente. Efetuados os cálculos, verificou-se que os débitos declarados foram extintos pela compensação. No entanto, devido a pequena diferença entre os valores da contribuição constantes, por um lado, do pedido de compensação, e por outro lado, da DCTF (R\$ 8.290,99 e R\$ 8.623,21 para 11/1998, e R\$ 7.434,56 e R\$ 7.462,18 para 12/1998), o sistema de processamento não reconheceu a quitação, por compensação, das aludidas contribuições, razão pela qual elas foram objeto de lançamento por auto de infração com imposição de multa de ofício. Entende, pois, que a cobrança é indevida porque compreende débitos já extintos por compensação de contribuições ao Finsocial. Em impugnação aos embargos, a embargada observa que os valores em cobrança foram declarados pela própria embargante em DCTF.

Foi juntada cópia do processo administrativo, do qual se destaca a decisão de fls. 483, confirmada pela decisão de fls. 546/547, que admitem que os débitos em cobrança foram parcialmente compensados, remanescendo saldos para cobrança de apenas R\$ 332,22 (11/1998) e R\$ 27,62 (12/1998). A embargada requereu o prosseguimento da execução para cobrança de tais quantias remanescentes.

A embargante quitou os referidos débitos remanescentes. E se manifesta argüindo que os embargos devem ser julgados procedentes, pois a execução foi indevidamente ajuizada, já que o processo administrativo pendia de decisão definitiva.

A embargada entende que a cobrança foi legítima pois fundada em auto de infração lavrado ante a inexatidão de informações declaradas por meio de DCTF.

DECIDO.

Verifica-se que a embargante pleiteou a compensação dos valores em cobrança no âmbito do processo administrativo n. 10830.007467/98-21.

No entanto, certamente em razão das pequenas diferenças entre os valores pleiteados e os valores declarados em DCTF, o pedido de compensação foi indeferido.

A embargante acabou por pagar as aludidas diferenças durante o trâmite destes embargos, em valores originários de R\$ 332,22 (11/1998) e R\$ 27,62 (12/1998).

Exigindo tais diferenças é que o auto de infração deveria ter sido lavrado. Mas a cobrança abrangeu os valores integrais, incluindo as parcelas já compensadas.

De fato, exigiram-se R\$ 16.085,39 (= R\$ 8.623,21 + R\$ 7.462,18), quando a importância devida era de apenas R\$ 359,84 (= R\$ 332,22 + R\$ 27,62), em valores originais.

Ademais, antes de esgotado o processo administrativo, quando o crédito tributário ainda não se mostrava líquido e certo, a execução foi precipitadamente ajuizada.

Por essa razão, a embargada deve arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC: "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários".

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, declarando extintos os débitos em cobrança.

Julgo insubsistente a penhora.

A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do

4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em R\$ 3.852,47, correspondentes a 5% do valor dado à causa (R\$ 68.201,62 em 29/05/2007, corrigido pelo fator 1,1297312479, indicado para 05/2007 na tabela de correção monetária do Conselho da Justiça Federal de 05/2011).

(...)"

[Tab]

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada.

Quanto à inexigibilidade de parcela substancial do débito fiscal, foi demonstrada pela juntada do PA 10830.007467/98-21, de cujas peças constam as decisões administrativas, reconhecendo a compensação, salvo quanto a um saldo menor apontado, conforme registrou a sentença, cujo pagamento restou efetuado de modo a inviabilizar a própria execução fiscal.

No tocante à sucumbência, a alegação fazendária de que seguiu os trâmites legais para a cobrança olvida a constatação judicial de que a execução fiscal foi ajuizada pelo valor integral, quando havia discussão administrativa de compensação. Além do mais, intimada, a PFN impugnou os embargos, resistindo à alegação de compensação, tendo requerido a improcedência da defesa deduzida pela executada, a demonstrar que, efetivamente, cabível a imposição da verba de sucumbência, já que mínimo o decaimento da embargante diante do substancial excesso de execução apurado.

Sobre o valor respectivo, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade " (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/2008: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/2007: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

No caso, houve condenação à verba honorária de R\$ 3.852,47, que equivaleria a 5% do valor da causa, a demonstrar que não se trata de arbitramento ilegal, excessivo ou aviltante, ao contrário, nada autoriza sua redução, diante do princípio da equidade, e considerando o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024943-38.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.024943-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS
ADVOGADO : SP107088 NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO
: SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

Decisão

Trata-se de agravo inominado interposto por DE MAIO GALLO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática que deu parcial provimento à remessa oficial para permitir a compensação dos valores recolhidos ao PIS no período de julho de 1988 a setembro de 1995, conforme os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, apenas com parcelas do próprio PIS.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que se permita a compensação dos créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Decido.

A hipótese comporta reconsideração, na forma do art. 557, § 1º, do CPC.

No *decisum* de retratação agravada, manteve-se, quanto à compensação dos valores recolhidos ao PIS, a resolução despida no acórdão que julgou a apelação e a remessa oficial, possibilitando a compensação dos créditos somente com parcelas daquela mesma exação.

Tal questão, expressamente impugnada no Recurso Especial interposto pela ora agravante (fls. 637), não foi devolvida pela Vice-Presidência desta E. Corte à Turma Julgadora para juízo de retratação. Ocorre que, também quanto ao regime jurídico a ser observado na compensação do indébito, devido ao julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.137.738/SP, houve modificação no entendimento antes adotado, fazendo-se mister sua retratação.

Com efeito, com a edição da Lei n. 9.430/1996, passaram a coexistir dois regimes legais de compensação: o primeiro regido pela Lei n. 8.383/1991, alterada pela Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, e pela Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, disciplinando a compensação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, e o segundo estabelecido pela Lei n. 9.430/1996, orientando a compensação de tributos de espécies e destinações diferentes, administrados pela Receita Federal, mediante requerimento ao órgão administrativo, e, a partir da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, por iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, com o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Nesse contexto, é necessário perquirir qual a legislação aplicável à compensação ora postulada, para se saber de que forma deve ser ela regida.

A questão, no âmbito desta Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010.

Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

9 a 16 (...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp n. 1137738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010)

Desta forma, no caso das ações propostas na vigência da Lei n. 8.383/1991, admissível a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

Já no que diz respeito aos pedidos formulados na vigência da Lei n. 9.430/1996, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua" (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 3/11/2008).

Por fim, as compensações a serem autorizadas sob a égide da Lei n. 10.637/2002 serão feitas com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Cabe ainda considerar, como sempre entendemos, e hoje apoiado no precedente do STJ citado (REsp n.

1137738/SP), que deve ser resguardado ao contribuinte o direito de efetuar a compensação do crédito aqui reconhecido com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/1996, alterada pela Lei n. 10.637/2002, na via administrativa.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, nos termos do artigo 557, caput, e § 1º-A do Código de Processo Civil, **reconsidero** a decisão de fls.740/741, na parte atinente ao regime jurídico aplicável na compensação do indébito, nos termos da fundamentação, negando-se seguimento ao apelo da União e à remessa oficial.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024943-38.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.024943-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS
ADVOGADO : SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO
: SP162465 LILIAN BAPTISTELLA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DESPACHO

Tendo em vista o substabelecimento, sem reservas, noticiado a fls. 760, retifique-se a autuação, fazendo constar como procuradores do apelado o Dr. Antonio Carlos Brugnaro, a Dra. Nádia Cristina Ribeiro Brugnaro Fabri, a Dra. Elaine Cristina Ribeiro Brugnaro Cicala e a Dra. Lilian Baptistella Marques. Certifique-se.

Outrossim, determino a exclusão dos nomes dos advogados do escritório "Advocacia De Luiz" (Renato de Luiz Júnior e outros) da contracapa dos autos, conforme requerido a fls. 758/759.

Finalmente, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal, constantes às fls. 767. Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de janeiro de 2015.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013664-09.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.013664-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : LUIZ ANTONIO PELA
ADVOGADO : SP222184 MOACIR LOPES DO NASCIMENTO e outro

Decisão

Cuida-se de agravo inominado interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face da decisão que homologou o pedido de desistência do recurso de apelação apresentado pelo autor.

Pretende a agravante, em síntese, que seja determinado o cumprimento da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Decido.

Inicialmente, recebo como agravo regimental o recurso de fls. 208/208v, assim porque somente é cabível o agravo legal previsto no §1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, nos casos de apreciação unipessoal de recurso com base no *caput* e § 1º-A do referido dispositivo legal, o que, a todas as luzes, não é a hipótese dos autos.

Ademais, verifico que o agravo não merece ser conhecido, ante a falta de interesse em recorrer.

Com efeito, homologada a desistência do recurso de apelação interposto, subsistem, à evidência, os efeitos da sentença prolatada, com todos os seus consectários, razão pela qual é totalmente despicienda a determinação de seu cumprimento, expressamente, na decisão homologatória.

Conclui-se, portanto, que o presente recurso não preenche o binômio utilidade/necessidade, dado que inexistente prejuízo à União na espécie, a implicar, por conseguinte, na ausência de interesse recursal.

Cumpra consignar, outrossim, que não há de se cogitar, *in casu*, em necessidade de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, como alegado pela agravante, uma vez que o pedido agilizado enfeixa-se, claramente, na desistência do recurso, a qual é possível a qualquer tempo e sem a anuência da parte contrária, nos termos do artigo 501 do Estatuto Processual Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo regimental interposto, porquanto manifestamente inadmissível, nos termos da fundamentação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013714-66.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.013714-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA
ADVOGADO : SP234168 ANDRE FELIPE FOGACA LINO e outro
APELADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA e outro
No. ORIG. : 00137146620124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Fls. 122/123 e 127/128: Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela embargante, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento do débito.

Encontram-se os autos pendentes de julgamento do recurso de apelação interposto pela embargante, em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Decido.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação interposta.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo processual, baixem os autos à origem, a fim de que o Juízo *a quo* analise a questão referente à conversão em renda da União dos depósitos efetivados, bem como os demais pleitos atinentes ao feito executivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000850-82.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.000850-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : SP155443 DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00008508220114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Fls. 155/170: Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado pela impetrante, para fins de adesão ao programa de parcelamento de débitos previsto nas Leis n.ºs. 11.941/2009 e 12.996/2014, cujo prazo foi reaberto pela Lei n.º 13.043/2014.

Encontram-se os autos pendentes de julgamento do recurso de apelação interposto pela impetrante, em face da sentença que denegou a segurança.

Decido.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Ressalto que a questão referente à eventual conversão em renda da União ou levantamento dos depósitos efetivados será apreciada pelo Juízo *a quo*, quando da baixa dos autos à origem.

Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512-STF e 105-STJ.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004666-54.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.004666-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : ENEZIO JOSE TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP126962 JEFFERSON MUNIZ e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : BANCO PINE S/A
ADVOGADO : SP062397 WILTON ROVERI e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202305 AMINADAB FERREIRA FREITAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00046665420074036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ENÉZIO JOSÉ TEIXEIRA em face da decisão de fls. 211/214v. Requer o embargante que seja esclarecido o termo "a quo" da correção monetária, se fixado a contar da data da sentença ou da decisão embargada.

É o relatório.

Decido.

Com razão o embargante, devendo ser acolhidos os embargos.

Com efeito, após manter a condenação dos réus ao pagamento do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), divididos entre eles, a título de indenização por danos morais, a decisão recorrida consignou que a atualização monetária de tal valor deverá ocorrer "**a partir desta data**", o que pode gerar dúvidas acerca de seu termo inicial, conforme se verifica do trecho a seguir transcrito:

"No que tange à forma de correção monetária, o valor deve ser atualizado a partir desta data, nos termos da Súmula 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Assim, cumpre esclarecer que, ante a manutenção do valor da indenização arbitrado na origem, a correção monetária incide desde a data da prolação da sentença, tal como ali fixado, de acordo com os termos da fundamentação da decisão embargada.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apenas para explicitar o termo inicial da correção monetária, sem efeito modificativo no resultado do julgamento.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do agravo inominado de fls. 219/227.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025571-22.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.025571-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADVOGADO : SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 24/25v
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA e outro

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 32/37: Trata-se de embargos de declaração opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ - SP, em face da decisão de fls. 24/25v, a qual, em sede de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal, julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, restando prejudicada, assim, a apelação deduzida pela autora, à qual foi negado seguimento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do mesmo diploma legal. Condenada a exequente ora embargante, à vista do princípio da causalidade, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução.

Alega a embargante, em síntese, a existência de omissão e contradição na decisão recorrida, uma vez que foi a CEF quem reconheceu a procedência do pedido formulado na execução fiscal subjacente, devendo, portanto, arcar com o pagamento das verbas de sucumbência, conforme dispõe o art. 26 do Estatuto Processual Civil.

Aprecio.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, cabe agravo.

Diante dessa disposição expressa, não há como aplicar o princípio da fungibilidade, pois afastada qualquer dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível.

Observo, ainda, que a decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pretendendo o embargante, na verdade, reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual **conheço** do recurso, rejeitando-o.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013154-12.1994.4.03.6100/SP

95.03.055184-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PAULO CORREA FERRAZ JUNIOR
ADVOGADO : SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR e outros
APELADO(A) : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE
APELADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 94.00.13154-2 6 Vt SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a petição de folha 598, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009378-37.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.009378-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00093783720134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a petição de folha 238, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo improrrogável de 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007805-66.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.007805-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : JOVELIANO TURTERO JUNIOR
ADVOGADO : SP186852 DAMARIS DIAS MOURA KUO e outro
APELADO(A) : Universidade Sao Judas Tadeu USJT
ADVOGADO : SP140351 ALDO DE CRESCI NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00078056620104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em sede de mandado de segurança, em face da sentença que

julgou improcedente o pedido, bem como submeteu o feito a reexame necessário.

Sustenta a apelante, o direito de frequentar as aulas em horários alternativos, bem como o abono de faltas e alteração das datas de provas e trabalhos no período noturno das sextas-feiras, sob o argumento de que é adepto da religião adventista do sétimo dia e, portanto, não lhe seria possível frequentar as aulas nesse período.

O Ministério Público Federal ao se manifestar às folhas 172/175, opinou pelo não provimento do recurso.

Informou a apelada às folhas 177/178, que o impetrante concluiu o curso em 23/3/2011, conforme diploma anexado à folha 179, de modo que houve a perda do interesse processual, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A presente ação mandamental foi impetrada a fim de que fosse determinado à impetrada o direito do autor de frequentar as aulas em horários alternativos, bem como o abono de faltas e alteração das datas de provas e trabalhos no período noturno das sextas-feiras, sob o argumento de que é adepto da religião adventista do sétimo dia e, portanto, não lhe seria possível frequentar as aulas nesse período.

Entretanto, conforme noticiado às folhas 177/178, o mandado de segurança perdeu o objeto, tendo em vista que o impetrante, ora apelante, concluiu o curso em 23/3/2011.

Do narrado, fica claro que a presente ação mandamental perdeu o seu objeto, porquanto os pedidos formulados na inicial foram superados, em face do exposto acima, restando prejudicado o pedido.

Por oportuno, cumpre ressaltar que o interesse processual, como uma das condições da ação, deve ser analisado não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o decurso do processo, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido, peço vênias para citar trecho transcrito na obra "*Código de Processo Civil Comentado*", de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Editora Revista dos Tribunais, 11.ª edição, 2010, pp. 728/729, item VI: 12. Condições da ação):

"Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301 X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência da ação tem como consequência a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC 267 VI)".

Na esteira desse entendimento, trago à colação aresto do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. SENTENÇA PROLATADA. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO.

1. A substituição da decisão interlocutória pela sentença é imediata, ocorrendo no exato momento em que se torna pública, circunstância que remete o debate para o julgamento do acórdão proferido em apelação.
2. A prolação da sentença extintiva da ação popular, ao fundamento de falta de interesse de agir, conduz à prejudicialidade do recurso, que possuía exatamente este fundamento como objeto, ante a ausência de interesse processual.
3. A perda do objeto do recurso pode ser decretada de ofício pelo julgador, não havendo de se falar em ofensa ao princípio do contraditório.

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag 1277870/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., data de julgamento: 18/08/2011, DJe 23/08/2011).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, porquanto prejudicada ante a ausência superveniente de interesse recursal e não conhecimento da remessa oficial, tendo em vista a não aplicabilidade do art. 14, § 1.º, da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007210-10.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.007210-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : UNIMED DE VOTUPORANGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA
No. ORIG. : 02.00.00105-5 1 Vr VOTUPORANGA/SP

Renúncia

Cuida-se de apelação interposta pela União em face de sentença que julgou procedentes os embargos do devedor, tornando inexigível a dívida consignada na CDA ora executada, extinguindo os presentes embargos e a execução discutida.

Houve contrarrazões da apelada às fls. 490/499.

À fl. 503, a embargante, ora apelada, renunciou ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Instado a se manifestar, a União não se opôs ao pedido de renúncia (fl. 574).

Outrossim, com a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, o executado pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, ficando isento da condenação em honorários advocatícios.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025 /69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel.

Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1143320 / RS, processo: 2009/0106334-9, Data do Julgamento: 12/5/2010, Relator: Ministro LUIZ FUX)

Decido.

Com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada à fl. 503, restando prejudicada a apelação interposta.

Deixo de condenar a embargante, ora apelada, em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 3.º do Decreto-lei 1.645/78.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.
NERY JÚNIOR

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004335-56.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.004335-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : EDSON SIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO : SP023487 DOMINGOS DE TORRE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00043355620124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a suspensão do Ato Declaratório Executivo n.º 78 que cancelou seu registro de despachante aduaneiro.

O impetrante sustenta na inicial que desde 1990 desempenha a função de despachante aduaneiro, por força de determinações proferidas em sede de mandado de segurança e em requerimentos administrativos. Sustenta que, ao requerer sua inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, em 17 de dezembro de 1992, anexou prova de que era funcionário de comissária de despachos aduaneiros e que exercia as atividades há mais de 2 anos, de acordo com o previsto no artigo 45, V, do Decreto n.º 646/92. No entanto, erroneamente, a autoridade impetrada o inscreveu no registro de Ajudantes, citando como fundamento o artigo 47 do referido Decreto. Ao tomar conhecimento desse despacho que deferia sua inscrição, o impetrante requereu reconsideração do seu pleito, obtendo o deferimento; sem, no entanto, que fossem tomadas as providências necessárias, a fim de garantir a anulação específica do despacho anterior. Posteriormente, em ato de revisão processual, o impetrante teve sua inscrição no Registro de Ajudantes de Despachantes cancelada, sob o argumento de que deixou de apresentar documentação essencial. Contra esse ato, impetrou, em abril de 1996, mandado de segurança, no qual restou comprovado seu direito à inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros. A autoridade impetrada, todavia, desconsiderou determinação da sentença, alegando que o pedido de inscrição no Registro de Despachantes já se encontrava indeferido, pelo o que cancelou sua inscrição em novembro de 2011, depois de 13 anos que o impetrante se encontrava inscrito.

Regularmente processados os autos, prestadas as devidas informações, indeferido o pedido de liminar, emitido o parecer pelo Ministério Público Federal; sobreveio sentença, denegando a segurança, extinguindo o feito, com análise do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do CPC, pois verificou o MM. Juízo de origem a regularidade do processo administrativo que cancelou a inscrição do impetrante nos Registros de Despachantes e Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, ante o descumprimento de requisito essencial à inscrição.

Inconformado, o impetrante apelou, requerendo a reforma da sentença, sob o argumento de equívoco no entendimento do MM. Juízo *a quo*, pois o registro de despachante lhe foi concedido sem a apresentação do certificado de conclusão de segundo grau, mas, com base no artigo 45, inciso IV, do Decreto n.º 646/92, que dispõe acerca do direito à inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros daqueles que estivessem exercendo as atividades há mais de 2 anos e fossem empregados de comissária de despachos aduaneiros, o que restou comprovado nos autos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação interposta.

É o relatório. DECIDO.

O cerne da controvérsia gira em torno do direito à inscrição do impetrante no Registro de Despachante Aduaneiro, em razão do exercício relacionados com a atividade aduaneira por mais de dois anos, de acordo com o Decreto n.º 646/92.

O Decreto 646, de 09 de setembro de 1992, que regulamentou o Decreto-Lei nº 2.472/88, dispõe que o exercício da profissão de despachante aduaneiro somente será permitido ao inscrito no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pelo Departamento da Receita Federal (artigo 5º), bem como que somente poderá exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro o empregado, funcionário ou servidor que tenha vínculo exclusivo de emprego com importadora ou exportadora de mercadoria, com poderes outorgados por mandato para

a função, sem cláusula excludente da responsabilidade do outorgante (artigo 14).

A Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso II, prescreve a respeito do princípio que nasceu com o Estado Democrático de Direito e constitui uma garantia aos direitos individuais:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas, conforme as regras de processo legislativo constitucional, podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei.

A atividade administrativa está totalmente subordinada à lei (espécie normativa primária), vale dizer que administrar é aplicar a lei de ofício, segundo lição do magistral doutrinado Seabra Fagundes (*Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário* 5. ed. Forense: Rio de Janeiro, 1979, p. 45).

Com efeito, a expressão lei há de ser compreendida como ato normativo primário, ou seja, espécie normativa que inova originariamente o ordenamento jurídico e advém diretamente da Constituição Federal, em especial do artigo 59.

Em decorrência disso, é vedado à Administração Pública por meio de simples ato administrativo conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados, pois, para isso, ela depende de lei.

Via de consequência, a Administração Pública somente pode fazer o que a lei lhe permite, face ao princípio da legalidade, e o particular pode fazer o que a lei não lhe proíbe, face ao princípio da autonomia da vontade.

Já em seu artigo 5.º, inciso XIII, a Constituição da República prescreve sobre o princípio do livre exercício do trabalho:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer.

A norma constitucional mencionada tem eficácia contida, uma vez que remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento de condições para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Ademais, compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício de profissões, com fulcro no artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que o direito da parte impetrante encontra-se manifestamente definido por meio de prova documental e, portanto, carecedor da inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros.

Cumpra-se salientar a plausibilidade do pedido da parte autora, vez que seu direito líquido e certo se ergue no disposto do artigo 45, inciso V, do Decreto nº 646/92:

Art. 45. Será assegurada a inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro:

V- dos sócios dirigentes ou empregados de comissárias de despachos aduaneiros estabelecidas na Região Fiscal e dos empregados de despachante aduaneiro nela credenciados, que tenham exercido atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos.

Aproveito para destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"...consoante restou consignado no v. acórdão recorrido, "tendo o impetrante comprovado documentalmente o exercício da atividade de despachante aduaneiro por prazo superior ao exigido pela norma de regência (fls. 13/39), lhe assiste o direito à inscrição pretendida, já que perfeitamente enquadrável em hipótese legal expressa, sob pena de indevida restrição ao exercício profissional" (STJ, RESP 408550, SEGUNDA TURMA, DJ 06/09/2004 - P. 199, RELATOR FRANCIULLI NETTO).

Outro também não é o entendimento desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. REGISTRO COMO DESPACHANTE ADUANEIRO. DECRETO-LEI Nº 646/92. REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se firmada a jurisprudência a partir de julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, no sentido de que demonstrado o exercício de funções relacionadas ao despacho aduaneiro, em período superior ao exigido pelo Decreto nº 646/92, deve ser reconhecido o direito ao registro como despachante aduaneiro. 2. A liminar deferida em mandado de segurança, impetrado pela Federação Nacional dos Despachantes Aduaneiros, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, que gerou a Ordem de Serviço/Ofício Circular nº 1.655/92, objeto de defesa da requerida, não alcança o impetrante, que se valeu de ação própria para discutir a legalidade da conduta administrativa, não estando incluído no alcance subjetivo do precedente e citado mandado de segurança. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 199903990676486, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 03/12/2010, PÁGINA: 360)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE DESPACHANTES ADUANEIROS - REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 45, IV, DECRETO 646/92 - DESNECESSIDADE DE INGRESSO NA CARREIRA COMO AJUDANTE - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE ESCOLARIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1- Comprovado o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos antes da entrada em vigor do Decreto nº 646/92, desnecessária a demonstração do exercício da atividade de ajudante, de vez que o Decreto nº 646/92 previu outros requisitos para a investidura no cargo de Despachante Aduaneiro. 2- A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 3- Preenchidos, portanto, os requisitos previstos no artigo 45, inciso IV, do Decreto 646/92, que regulamentou os critérios de investidura no cargo de despachante aduaneiro, não podem os atos infralegais editados pela Receita Federal impor restrições ao exercício da atividade profissional do impetrante. 4- Tanto o decreto regulamentador quanto a Instrução Normativa nº 109/92 extrapolaram os limites traçados pelo Decreto-lei que rege a matéria, violando os princípios da legalidade e da hierarquia das leis, e em contrariedade à norma do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal. 5- Ilegalidade da exigência de apresentação do certificado de conclusão do segundo grau para a inscrição do despachante aduaneiro, porquanto, se a lei não impõe tal condição, não cabe ao decreto regulamentador ou a instruções normativas da Administração fazê-lo. 6- Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AMS 199961000398090, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 28/07/2008).

Dessa forma, reformo a sentença de primeiro grau para garantir ao impetrante o exercício de seu ofício, com a determinação da inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros.
Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, dou provimento à apelação.

São Paulo, 30 de janeiro de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014816-15.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.014816-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : DEMETRIUS SALOME DE MENDONCA
ADVOGADO : SP187286 ALESSANDRO MACIEL BARTOLO e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : SP181374 DENISE RODRIGUES
No. ORIG. : 00148161520114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, objetivando o cancelamento de todas as anotações restritivas ao exercício da profissão de Tecnólogo pelo impetrante, na área abrangida pela sua formação curricular plena de nível superior, bem como incluídas as atribuições constantes dos itens 1 a 18 do artigo 1º da Resolução CONFEA n.º 218/73.

Regularmente processados os autos, prestadas as informações, indeferido o pedido de liminar, emitido o parecer pelo Ministério Público Federal; sobreveio sentença, denegando a segurança, pois entendeu o MM. Juízo de origem que compete ao Conselho Profissional regulamentar as atividades através de Resoluções, uma vez que a limitação ao exercício profissional se faz imprescindível, a fim de contemplar a qualificação acadêmica de cada profissional; não podendo, portanto, o técnico desempenhar a função de tecnólogo e nem esse a de engenheiro. Inconformado, o impetrante apelou.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

Verifico que para o deslinde da questão faz-se mister uma análise detalhada da Resolução nº 218/73 do CONFEA:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de: loteamentos; sistemas de saneamento, irrigação e drenagem; traçados de cidades; estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO :

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Da análise do excerto acima colacionado, depreende-se que para o exercício das atividades numeradas de 01 a 05 é necessária a colação de grau no curso de Engenharia.

Independentemente da especialidade, aos engenheiros, em geral, é conferida a possibilidade de exercício das atividades 01 a 05 da resolução, ao passo que, aos tecnólogos, somente é possível o desempenho das demais atividades. Tal diferenciação ocorre, em certa medida, em função de o curso de engenharia ter duração maior que o curso superior em Tecnologia, possibilitando ao engenheiro ter, em tese, um arcabouço teórico mais amplo, haja vista a maior quantidade de disciplinas cursadas.

No que pertine ao tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal firmou-se no sentido da não possibilidade de equiparação entre as profissões de engenheiro e tecnólogo. Assim assentou-se a jurisprudência em razão de os mencionados profissionais atuarem em áreas diferentes.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CREA. EQUIPARAÇÃO ENTRE TECNÓLOGO E ENGENHEIRO CIVIL. EQUIPARAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONFEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Não se conhece do recurso especial quando a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido do v. aresto

recorrido (enunciado n. 83 da Súmula deste Pretório). Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 201001729545, Segunda Turma, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 17/2/2011).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. REFORMA. CREA A. TECNÓLOGO DE NÍVEL SUPERIOR. ANOTAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES EM CARTEIRA PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO Nº 218/73/ CONFEA. DECRETO Nº 90.922/85. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O prazo de decadência do artigo 18 da Lei nº 1.533/51 deve ser contado da data da efetiva ciência do ato coator, e não da expedição de ofício ao interessado, com a comunicação da decisão administrativa.

2. Consolidada a jurisprudência da Turma, firme no sentido de que não tem direito líquido e certo o tecnólogo de nível superior à anotação de atribuições, previstas nos itens 1 a 5 do artigo 1º da resolução nº 218/73/CONFEA, não se podendo confundir a área de atuação profissional dos técnicos, tecnólogos e engenheiros.

3. Reforma da sentença para afastar a decadência e, no exame do mérito, denegar a ordem.

4. Precedentes. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306022 - RELATOR DR. CARLOS MUTA- TERCEIRA TURMA - DJF3 DATA:29/07/2008).

De fato, caso houvesse a permissão de tecnólogos exercerem as atividades 01 a 05 da mencionada resolução, haveria equiparação entre carreiras diversas, o que não pode ocorrer em virtude de serem distintos os cursos superiores de Engenharia e Tecnologia da Construção Civil, Modalidade Edifícios - cursado pelo impetrante.

Desse modo, não merece amparo a apelação, a fim de obrigar o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a proceder a anotação na Carteira Profissional do impetrante.

Ex positis, forte na fundamentação supra, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença, com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001785-51.2005.4.03.6127/SP

2005.61.27.001785-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP040974 ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00017855120054036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente a ação de ilisão de liquidez e certeza d CDA nº 80.1.00.000596-69.

Pugna a apelante a reforma da sentença alegando a inocorrência de omissão de receita.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença merece reforma, senão vejamos:

A questão posta nos autos diz sobre a omissão de ganho de capital obtido na alienação, em 26/7/95, de um prédio residencial na cidade de Mogi-Guaçu, sito a Av. 9 de abril, 1125 no valor de R\$ 40.000,00, conforme escritura de compra e venda do 2º Cartório de Mogi-Guaçu.

Da análise do auto de infração, verifica-se que a Fazenda Nacional com base na certidão cartorária do imóvel atualizou o valor da aquisição do imóvel pelo autor até a data da venda do imóvel. Assim, o imóvel foi adquirido em 4/12/85, por R\$ 5.545,75 (atualização de Cr\$ 35.000.000,00), e vendido por R\$ 40.000,00, em 26/7/95, sendo apurado ganho de capital no montante de R\$ 27.563,40 a gerar a cobrança de imposto no valor de R\$ 4.134,51.

Ocorre, entretanto, que a suposta irregularidade fiscal embasou-se unicamente na declaração contida na escritura pública de compra e venda do imóvel, a qual não é suficiente para sustentar o lançamento fiscal, já que apresentadas cópias das declarações de imposto de renda do autor nas quais referido bem foi declarado pelo valor de 215.312,62 Ufirs, o que corresponde a importância de R\$ 162.862,47 quando da venda do imóvel, de modo que

a venda realizada por RS 40.000,00 não gerou ganho de capital.

Neste ponto, cabe frisar que caberia a Fazenda Nacional contestar, eventualmente, tais valores, o que não o fez. Assim, na situação posta de se concluir que ao contribuinte assiste razão, já que não demonstrado o ganho de capital.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RECEITA. TRIBUTAÇÃO. ARBITRAMENTO. LUCRO PRESUMIDO DA PESSOA JURÍDICA. QUESTÕES FÁTICAS ABORDADAS PELA ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. "É cediço na Corte que a presunção legal, *juris tantum*, de distribuição do lucro arbitrado aos sócios da pessoa jurídica pode ser ilidida pelos mesmos, mediante apresentação de prova inequívoca de que a quantia arbitrada não lhes foi repassada, afigurando-se, caso contrário, legal a incidência do imposto de renda." (REsp 761.662/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/9/2007).

2. Na hipótese em foco, o acórdão do TRF da 4ª Região, com base no suporte fático-probatórios dos autos, asseverou válido o arbitramento do IRPF, por tributação reflexa, decorrente de lucro presumido da pessoa jurídica, nos termos em que apurado pela autoridade fazendária. Reconhecida, ainda, incabível a produção de prova pericial requerida pela autora.

3. As questões suscitadas pela recorrente implicam a revisão do entendimento firmado pelo acórdão de origem, fundado na análise das circunstâncias de ordem fático-probatórias presentes no processado, o que é vedado, na via eleita, pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 221222/SC, processo: 2012/0177166-8, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 23/10/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPRIMENTO DE CAIXA PELO SÓCIO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITA. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que para a descaracterização da presunção de omissão no registro de receita, em razão da não comprovação da real existência de empréstimo contraído junto a sócio, deve haver a demonstração, através de documentos hábeis, da efetiva realização do negócio jurídico, entrega e origem dos valores e capacidade financeira dos supridores. 2. Caso em que o auto de infração foi lavrado pela fiscalização tributária em razão da constatação da existência de omissão de receita (artigo 281 do RIR/99 - Decreto 3.000/99, cujo fundamento de validade reside no art. 40 da Lei nº 9.430/96), pela falta de comprovação da real existência de empréstimo contraído pela embargante junto a sócio, para fins de suprimento de caixa. 3. O "termo de constatação de irregularidades" aponta que não houve comprovação da existência efetiva de empréstimo contabilizado pela embargante em 18/06/99 a crédito do sócio RONALDO SAMPAIO FERREIRA, no valor de R\$ 2.536.810,65, na conta 2625.2.2.1.11.001-1. 4. Pela embargante foi juntada cópia de instrumento particular, indicando que entre a embargante e referido sócio, ficou estabelecida a possibilidade da realização de mútuo em dinheiro através de simples requisição, e que se encontrava eficaz no momento do empréstimo contabilizado. 5. Assim, às f. 42 (lançamentos constantes do Livro Razão Consolidado), consta o lançamento de crédito no valor de R\$ 2.536.810,65, na data de 18/06/99, intitulado "lançamento que se efetua pelo empréstimo a Quilombo Empr. e Part. Ltda", e que gerou a lavratura do auto de infração. 6. Consta, outrossim, que na mesma data (18/06/99), a embargante, utilizando-se da integralidade de tais recursos (R\$ 2.536.810,65), celebrou contrato de adesão à "instrumento particular para proteção (hedge) mediante troca de posições financeiras". 7. Às f. 77 consta dos lançamentos contábeis da embargante que foram efetuados pagamentos a título de quitação do contrato de mútuo com o sócio, em 15/12/2004 e 30/12/2004. 8. As respostas aos quesitos da perícia realizada e os documentos juntados aos autos conferem plausibilidade jurídica às alegações da embargante. Aqui, cabe destacar que a sentença baseou-se apenas na afirmação do expert de que não haveria demonstração de que (1) o valor apontado teria ingressado na conta de investimento da embargante, e de que (2) teria havido lançamento contábil regular do ingresso desse valor na respectiva conta. 9. É certo, entretanto, que os fatos necessários e suficientes para ilidir a presunção de omissão de receita pela existência de passivo fictício encontram-se presentes, pois os documentos juntados apontam que houve empréstimo de valores por ex-sócio, que possuía condições financeiras para tal, e que tal numerário foi objeto de contrato de hedge, efetuado pela embargante. Os valores repassados pelo ex-sócio constam dos demonstrativos contábeis da movimentação financeira, inclusive a quitação da dívida em momento posterior à lavratura do auto de infração. 10. A ausência de ingresso dos valores em conta corrente da embargante, para, somente então, ser efetuada a operação de hedge, não se mostra, assim, relevante, pois da escrituração contábil foi possível identificar o débito, sendo, em princípio, legal a realização da operação direta, tratando-se de hipótese de planejamento tributário (elisão fiscal). 11. Sentença reformada, com a condenação da embargada em verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa: artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

(TRF3, AC - 1637637, processo: 0047336-83.2005.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA. LAUDO PERICIAL. PEDIDO RELEVANTE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. 1. Embora por regra não tenha efeito suspensivo a apelação contra sentença de rejeição ou de improcedência de embargos à execução fiscal, inexistente proibição de que se atribua tal eficácia ao recurso no caso de identificação de situação específica de relevância do pedido de reforma e risco de dano irreparável. 2. Caso em que a perícia judicial identificou situação favorável à tese do suprimento de caixa, por empréstimo de sócio, para elidir a caracterização de omissão de receita pela empresa, ainda que sem a plenitude das formalidades legais de registro, cabendo ao Tribunal no julgamento do mérito da apelação definir se teria havido mero erro formal ou falha escusável para elidir a infração imputada ou se, ao contrário, tal circunstância estaria a indicar ato de simulação e fraude na celebração do empréstimo para cobrir a posteriori o ato de efetiva omissão de receita. 3. Diante da relevante possibilidade de reforma da sentença, ainda que não se trate, evidentemente, de certeza neste sentido, o efeito suspensivo à apelação é medida processualmente adequada ao fim de assegurar a eficácia da decisão de mérito a ser proferida, daí que a execução imediata das garantias na pendência de tal discussão ser imprópria, autorizando suspensão sem que tal solução imponha, por sua vez, dano grave ou de difícil reparação à Fazenda Pública. 4. A atribuição de efeito suspensivo à apelação, com destaque para as razões indicadas, não vincula o julgamento de mérito, não tendo o condão de obrigar nem o relator e muito menos a Turma a decidir neste mesmo sentido quando do exame aprofundado da causa, por se tratar, agora, de medida de mera preservação processual da situação fático-jurídica vigente até a solução da controvérsia na via e oportunidade próprias. 5. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI - 428998, processo: 0001526-94.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3: 28/09/2012)

Por fim, invertido os ônus sucumbenciais, condenando-se a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, com fundamento no §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038717-23.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.038717-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE : LUIZ IRINEU DIAS RAMOS e outro
: DOROTI FANTUCI RAMOS
ADVOGADO : SP218959 GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORDEIROPOLIS LTDA
No. ORIG. : 99.00.00031-6 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Analisando-se conjuntamente os autos n. 2009.03.99.038717-4 e 2009.03.99.038718-9, respectivamente embargos à penhora e embargos à execução fiscal, apensos, extrai-se que o primeiro versa nevrálgicamente sobre o tema "bem de família", enquanto o segundo traz como debate central a responsabilidade tributária de sócios.

Observa-se, entretanto, que o recurso de apelação carreado aos autos n. 2009.03.99.038717-4 dispõe sobre responsabilidade de sócio, fls. 33/37. Por outro lado, o apelo juntado aos autos n. 2009.03.99.038718-9 aborda a

questão do bem de família, fls. 43/48.

Conclui-se, portanto, que o apelo genuinamente referente aos embargos à penhora, n. 2009.03.99.038717-4, foi juntado aos autos dos embargos à execução, n. 2009.03.99.038718-9, e vice-versa.

O erro colhe provável fundamento no fato de que, em Primeira Instância, perante o Juízo Bandeirante, ambos os processos tramitaram sob o mesmo número da execução, a saber, 316/99.

Determino, portanto, proceda a serventia ao desentranhamento da apelação carreada aos autos n. 2009.03.99.038717-4, juntando-a à ação n. 2009.03.99.038718-9, reciprocamente invertendo-se o apelo carreado ao segundo, rumo ao primeiro, certificando-se em ambos os feitos.

Sem prejuízo, fundamental a vinda dos autos principais para o julgamento do apelo ofertado, solicite-se referido processo ao E. Juízo *a quo*, para envio com urgência.

Com a vinda do referido feito, ciência às partes no comum prazo de cinco dias, então rumando os autos conclusos.

Providencie-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014866-38.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.014866-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JORNAL DE LIMEIRA LTDA
ADVOGADO : DF012883 CLEBERSON ROBERTO SILVA
No. ORIG. : 00148663820134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Fls. 213/217: Tendo em vista a renúncia noticiada pelo Doutor Felipe Schmidt Zalaf e demais causídicos pertencentes ao escritório de advocacia "Cláudio Zalaf Advogados Associados" (fls. 214/217), retifique-se a autuação, fazendo constar como procuradores do apelado **DJALMA MARTINS** os causídicos remanescentes, Doutores Cleberson Roberto Silva, Marzo Endrigo de Almeida, Rita Cristina Szervinsk e Juvenal da Costa Carvalho (fls. 33).

Publique-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005377-53.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.005377-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : LUIZ CARLOS DE TADEU MAGGI
ADVOGADO : SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro
: SP159402 ALEX LIBONATI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00053775320114036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 215/220, intime-se o subscritor, Dr. Alex Libonati, a fim de que providencie instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 38, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a procuração de fls. 19 não outorga tais poderes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020518-20.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.020518-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA
ADVOGADO : SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00205182020034036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 313/314, intime-se o Dr. Paulo Augusto Rosa Gomes a fim de que providencie instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 38, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a Dra. Bruna Pellegrino Gentile, que lhe substabeleceu tais poderes, não estava autorizada a fazê-lo, ante a vedação contida na procuração de fls. 328, a qual permite o substabelecimento somente dos poderes das cláusulas *ad judicium*.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053924-71.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.053924-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO : SP233087 ARNALDO BENTO DA SILVA e outro
: SP026837 DELSON PETRONI JUNIOR
: SP153809 ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI
APELADO(A) : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se os patronos da apelante a fim de que esclareçam se houve alteração de sua denominação social para **ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A**, uma vez que tal consta da procuração de fls. 296, juntando, se o caso, os documentos comprobatórios necessários.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022052-23.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.022052-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : JULIO CESAR BERTELLI SILVA -ME
ADVOGADO : SP148924 MARCELO JOSE DE SOUZA
: SP260424 RICARDO AUGUSTO CANTEIRO PIMPÃO
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

DESPACHO

Fls. 163/164: Tendo em vista a renúncia noticiada pelos Doutores Leandro Francisco Reis Fonseca, Gislaine Garcia Romão e Marcelo C. Campos, retifique-se a autuação, fazendo constar como procuradores da apelante os causídicos remanescentes, Doutores Marcelo José de Souza e Ricardo Augusto Canteiro Pimpão (fls. 13/14 e 108).

Publique-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024931-37.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024931-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : JULIO CESAR BERTELLI SILVA -ME
ADVOGADO : SP148924 MARCELO JOSE DE SOUZA
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE

DESPACHO

Fls. 239/240: Tendo em vista a renúncia noticiada pelos Doutores Leandro Francisco Reis Fonseca, Gislaine Garcia Romão e Marcelo C. Campos, retifique-se a autuação, fazendo constar como procurador da impetrante o causidico remanescente, Doutor Marcelo José de Souza (fls. 12).

Publique-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010180-80.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.010180-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP131561 PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO e outro
APELADO(A) : KUEHNE E NAGEL INTERNATIONAL LTD
ADVOGADO : SP043028 ANTONIO CELSO AMARAL SALLES e outro
: SP240032 FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS
: SP236094 LUCIANO GEBARA DAVID
: SP155608 JOÃO CARLOS BORGES DA SILVA
REPRESENTANTE : KUEHNE NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA RAMA e outro
APELADO(A) : MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : SP119789E FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS
: SP236094 LUCIANO GEBARA DAVID
APELADO(A) : AIR CANADA
ADVOGADO : SP119576 RICARDO BERNARDI e outro
No. ORIG. : 00101808020104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 629/630, reconsidero o despacho de fl. 627.

Promovam-se as devidas anotações na autuação, fazendo constar como procuradores da apelada MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA., para fins de futuras intimações, aqueles indicados a fls. 630.

Publique-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022589-43.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.022589-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA
ADVOGADO : SP149254 JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00225894320134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Petição de folhas 276: defiro o adiamento do feito por uma sessão.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017266-97.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.017266-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CID LUIZ BASSI espolio
ADVOGADO : SP297203 FRANCIMARA FERNANDES MACEDO
REPRESENTANTE : SILVIA REGINA BASSI FACCHINI
No. ORIG. : 12.00.00021-1 A Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente para redirecionamento da execução, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado dos embargos.

Apelou a PFN, alegando, em suma a inoccorrência de prescrição intercorrente para redirecionamento, pois: (1) a causa interruptiva da prescrição, a dissolução irregular da empresa executada, constatada somente em 27.06.07, ocorreu antes do término do prazo prescricional; (2) "[...] o juízo estava garantido pela penhora; o que fez a exequente ora apelante, supor que a empresa executada continuaria em atividade, não havendo motivos, portanto, para requerer eventual redirecionamento. Imputado o produto da arrematação no crédito tributário

apuro-se, então, saldo devedor a recomendar o prosseguimento da execução. Dado o decurso do tempo desde a citação da pessoa jurídica, a apelante requereu a constatação das atividades empresariais da empresa devedora, constatando-se, só então, que ela encerrara suas atividades irregularmente; fato que determina o surgimento da responsabilidade tributária dos sócios administradores" (f. 69-v); e (3) não permaneceu inerte.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio, o que, na espécie, não ocorreu.

A propósito, afastando a prescrição, em casos análogos, os seguintes acórdãos:

- RESP 1.095.687, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 08/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui "fato gerador" do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

- AGRESP 1.106.281, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2009: "EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO

PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA Nº 106/STJ. I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ. II - Agravo regimental improvido."

- AI 00077732820104030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 20/09/2010, p. 592: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido."

- AC 00006783019994036111, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 27/09/2010, p. 784: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. ANÁLISE DO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE INÉRCIA FAZENDÁRIA. DEFINIÇÃO DO MOMENTO EM QUE SURGE PARA A EXEQUENTE A POSSIBILIDADE DE REQUERER O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que o d. Juízo reconheceu ocorrência de prescrição intercorrente, em razão do transcurso de mais de cinco anos desde a citação da sociedade (17/02/99 - fls. 08) até a citação dos corresponsáveis (03/01/07 - fls. 125 e 28/08/07 - fls. 152). Após considerar prescrita a ação em relação aos sócios, o Magistrado extinguiu a execução fiscal, asseverando que "uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades, inexistindo patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, e o fato de estar prescrita a ação em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade". 2. Necessidade de se averiguar se o mero transcurso de mais de cinco anos desde a citação da empresa até a citação dos corresponsáveis seria suficiente para caracterizar uma hipótese de prescrição. 3. Para melhor analisar a matéria trazida aos autos, oportuno observar o andamento processual após realização da citação (27/02/99 - fls. 08) e da penhora (08/11/99 - fls. 22). 4. A empresa executada ingressou com embargos à execução (processo nº 1999.61.11.010820-3), os quais foram julgados improcedentes (cópia da sentença às fls. 31/35). Em seguida, ante tal decisão, o d. Juízo entendeu que o processo de execução deveria prosseguir, com a realização do leilão (10/07/01 - fls. 38). 5. Intimada acerca deste decisum, a exequente prontamente requereu a designação de data para a realização de hasta pública (23/11/01 - fls. 53). O Magistrado, considerando que o bem penhorado fora avaliado há mais de três anos, determinou expedição de mandado para sua reavaliação (14/05/03 - fls. 62). Todavia, a executada não foi encontrada (Certidão da Oficiala de Justiça às fls. 65, verso, expedida em 29/08/03). 6. O andamento processual seguinte indica intimação pessoal da exequente, ocorrida em 10/02/04 (fls. 66). Em 22/04/04, a exequente protocolizou petição, observando que o bem a ser reavaliado encontrava-se em outra cidade; assim, solicitou a renovação da diligência, por carta precatória, indicando o endereço correto para tanto. 7. Em 01/07/04, apensou-se a estes autos a execução fiscal nº 1999.61.11.000920-1 (fls. 69). Na mesma data, o Magistrado deprecou a uma das Varas Cíveis de Getulina a reavaliação do bem penhorado (fls. 70). Foi determinada, em 15/07/05, a intimação do depositário, para que apresentasse o bem penhorado, ou seu equivalente em dinheiro (fls. 82). A Certidão de fls. 88, no entanto, indica que o depositário não foi localizado e que poderia residir na cidade de Marília (09/09/05). Em 16/12/05, a Fazenda apresentou endereço atualizado do depositário (fls. 91). Novamente deprecados os atos processuais, sobreveio Certidão da Oficiala de Justiça atestando que o depositário não mais residia no mesmo local e que era desconhecido seu paradeiro (21/07/06 - fls. 106, verso). Em seguida, sobreveio o pedido fazendário de inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 109 - 22/08/06). 8. Foi apenas neste momento, quando esgotou-se a

possibilidade de se localizar o depositário (e, com ele, o bem a ser reavaliado e leilado), que surgiu para a Fazenda Nacional a necessidade de buscar o recebimento de seu crédito em face de eventuais corresponsáveis. E note-se: antes desta ocasião, houve diligente atuação fazendária, que desde a ciência do despacho que determinou o prosseguimento da execução (após os embargos serem julgados improcedentes) atuou por diversas vezes no feito, buscando, em suma, que se designasse a realização do leilão do bem penhorado. 9. Não se pode, tão somente considerando o lapso de período superior a cinco anos desde a citação da empresa (17/02/99 - fls. 08) até a citação dos sócios incluídos posteriormente no polo passivo (03/01/07 - fls. 125 e 28/08/07 - fls. 152), reconhecer-se a ocorrência de prescrição. É preciso considerar o esforço fazendário (e do mecanismo judiciário, inclusive) no sentido de dar seguimento à execução fiscal em face da empresa, devedora original. Isto porque, vale frisar, somente após restar frustrado o seguimento do feito quanto a ela é que a exequente viu-se na necessidade de tentar o recebimento do crédito de eventuais corresponsáveis. 10. A melhor decisão, portanto, é aquela que determina o prosseguimento da execução fiscal (Precedente: STJ, Segunda Turma, AGRESP 1062571, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE em 24/03/09). Observo, por fim, que não se entra aqui no mérito da questão do eventual acerto ou desacerto da decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo deste feito executivo, por tratar-se de matéria a ser melhor analisada em sede de embargos à execução fiscal; entende-se, apenas, equivocado o motivo da extinção desta execução fiscal. 11. Provisão à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para afastar a prescrição intercorrente. Retorno dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito."

Por outro lado, a aplicação da teoria da "actio nata", em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. Neste sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

- AGRESP 1.100.907, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/09/2009: "EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - "ACTIO NATA". 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido."

AGRESP 1062571, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido."

Na espécie, a PFN teve ciência da inatividade da executada em **15/10/2009** (f. 136, da execução) e requereu o redirecionamento da demanda executiva contra os sócios CID LUIZ BASSI e NEUSA PUJOS BASSI em **07/12/2009** (f. 137/8, da execução), não se excedendo o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização dos sócios, *in casu* a dissolução irregular da empresa, inviabilizando, assim, a teor da jurisprudência colacionada, o reconhecimento da prescrição.

É certo, pois, que a r. sentença, no que acolheu a tese de prescrição intercorrente, comporta reforma, nos termos da fundamentação adotada, com o que ficam devolvidas, para o exame da Corte, as demais alegações deduzidas pela embargante (artigo 515, §§ 1º e 2º, CPC).

A inicial, além do que enfrentado, alegou direito à redução da multa moratória.

No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da *retroactio in mellius* (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados.

A possibilidade de tal redução é francamente admitida em precedentes desta Corte, com base tanto no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.287/86, alterado pelo Decreto-lei nº 2.323/87 (v.g. - AC nº 89.03.038243-9, Relator Des. Fed. AMÉRICO LACOMBE, DOE de 10.12.90, p. 000133), como no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, ora invocado. Tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, a teor do que revela, entre outros, o precedente firmado no Ag nº 1.092.573, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 20/02/2009.

Nesta corte não difere o entendimento, conforme o seguinte precedente:

-AC nº 2002.03.99.045400-4, Rel. Des. Fed LAZARANO NETO, DJF3 CJI de 04.09.09: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS PERÍODO DE 04/95 A 12/95. MULTA MORATÓRIA LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA REGULAR SOBRE O DÉBITO. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69. 1. O disposto no artigo 84, II, da Lei 8.981/95, teve sua redação alterada pelo disposto no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996. 2. Impõe-se a redução da multa moratória de 30% para 20%, ainda que a redução da penalidade, prevista na Lei nº 9430/1996, seja para fatos geradores ocorridos após 1º janeiro de 1997, porque o artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional estende a aplicação de qualquer lei aos atos ou fatos pretéritos, quando esta aplicar penalidade menos severa que a lei vigente ao tempo da sua prática, quando tratar-se de ato não definitivamente julgado. " (g.n.)

Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do *tempus regit actum* em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da *retroactio in melius*, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

O reconhecimento da redutibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo.

Considerando o decaimento mínimo da embargada - vencida apenas na questão da redução da multa de 30 para 20% -, não cabe a sua condenação em verba honorária, à luz do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, devendo responder pela sucumbência apenas a embargante, adequando-se o valor do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para afastar a prescrição intercorrente, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, *ex vi* do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os embargos, exclusivamente para reduzir a multa moratória de 30 para 20%, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002446-57.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.002446-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP
ADVOGADO : SP247423 DIEGO CALANDRELLI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP295305A FRANCO ANDREY FICAGNA e outro
No. ORIG. : 00024465720104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença de procedência de embargos à execução fiscal, em que anulada a CDA, por falta de identificação suficiente do imóvel sobre o qual pretendida a cobrança do IPTU, fixada a verba honorária

de R\$ 100,00 (cem reais).

Apelou a Municipalidade, alegando ter havido descrição suficiente do imóvel e ofensa à proporcionalidade, aduzindo que o CTN e LEF não exigem tal descrição na CDA, tendo havido mera irregularidade, sendo juntada cópia da quadra fiscal, contendo o endereço completo do imóvel, sanando qualquer vício, e que é indevida a condenação em verba honorária em razão do artigo 20, § 4º, CPC.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que deve a CDA conter os elementos necessários à identificação do devedor e da dívida em execução fiscal para caracterizar a liquidez e certeza do título e permitir o direito de defesa, independentemente da exigência de juntada de eventual procedimento fiscal no qual se tenha apurado ou constituído o crédito.

No caso do IPTU, a identificação mínima do imóvel é essencial à verificação do contribuinte e do fato gerador, que restou impossibilitada, pois a CDA apenas indicou, laconicamente, a rua em que situado o imóvel, porém sem especificar o número no logradouro (Rua Luis de Camões 0000), dificultando a defesa do executado, no caso a CEF, que possui vasto patrimônio imobiliário.

A exequente, a pretexto de sanar o que seria mera irregularidade, fez a juntada, não com a inicial, mas depois de intimação do Juízo, do mapa local de geoprocessamento, indicando com tinta "marca texto" o imóvel tributado com o uso do seguinte localizador: lote setor fiscal 17, quadra 137, lote 077 (f. 47, apenso).

Evidencia-se, portanto, que a CDA, ao indicar como imóvel sujeito ao IPTU o localizado à Rua Luis Camões 0000, não confere liquidez e certeza ao título executivo, porque omite dado essencial relativo ao fato gerador do tributo e, ao mesmo tempo, a juntada de mapa de geoprocessamento, ainda assim muito depois de ajuizada a execução fiscal, tampouco permite o "saneamento" do título executivo, pois a informação deveria constar da inicial, desde o seu protocolo e de forma cristalina.

A embargante para demonstrar o vício da CDA apontou fatos que, em situações análogas, geraram até mesmo a identificação de que o imóvel não era de propriedade da executada (f. 03):

"Com apoio em site de busca da internet, é possível constatar que o referido logradouro possui aproximadamente 200 metros de distância, sendo atualmente um local totalmente urbanizado e ocupado por diversos estabelecimentos comerciais e residências.

Cabe ressaltar que a mesma Prefeitura tem se valido desse expediente para a cobrança de tributos sobre imóveis cuja numeração constante da CDA é '0' (zero) ou "S/N" (sem número).

Tal situação já ocorreu com o imóvel objeto desta execução fiscal que já teve supostos débitos cobrados em ação em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Paulo, autos n. 95.0505742-3, conforme extratos anexados, na qual foi determinada pelo douto magistrado, após a alegação de ilegitimidade de parte, que a Exequente informasse o endereço correto do imóvel a que versava a execução, uma vez que tal informação era relevante para a confirmação da legitimidade passiva da executada e não podia ser obtida no cartório de registro de imóveis.

Nos referidos autos, a Exequente forneceu, por meio de cota, duas classificações fiscais distintas, dois endereços distintos, com proprietários distintos, alegando ter ocorrido desmembramento do lote, confirmando, assim, a ilegitimidade passiva da CAIXA.

Como se pode perceber, nesta execução fiscal se pretende novamente a cobrança de tributos sobre o mesmo imóvel sem numeração e novamente a Prefeitura de Santo André se vale da emissão de CDA omitindo informações que permitiriam a correta atribuição do direito de propriedade, bem como o efetivo exercício do direito de defesa.

Diante desse quadro fático, não é crível que a Prefeitura de Santo André se beneficie da presunção de liquidez e certeza de uma certidão que não se mostra apta a individualizar um imóvel localizado em uma avenida urbanizada e totalmente ocupada por comércio e residências."

Especificamente quanto à CDA em execução fiscal de IPTU, com omissão de informação de tal natureza, já se decidiu em prol da nulidade do título executivo, apontando, inclusive, que os dados do cadastro municipal servem para controle interno da Administração, mas não para esclarecer o executado quando da citação para pagar ou nomear bens à penhora:

AC 256962220004013800, Rel. Juiz Convocado GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, e-DJF1 08/06/2012: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. IPTU. CDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL COM RUA, NÚMERO, BAIRRO. NULIDADE DA CDA. 1 - Não merece acolhida a apelação, pois a identificação do imóvel na CDA mediante a inscrição de seu endereço com quadra, rua e número do lote não é suprida somente com o número de índice cadastral, que, na verdade, serve a controle administrativo da Fazenda Municipal. 2 - Com efeito, a identificação individualizada é imprescindível, sob pena de cerceamento de defesa, dado que essa

individualização é que dá o norte para fins de apuração do fato gerador e da base de cálculo do IPTU, bem como de demais taxas incidentes sobre o imóvel. 3 - Dessa forma, a ausência dos elementos identificadores da situação do imóvel descumpra o dever constante no art. 202, III, do CTN, segundo o qual o título executivo deve indicar a origem e a natureza do crédito, razão pela qual se nega provimento ao à remessa oficial e à apelação. 4 - Remessa oficial e apelação improvidas.

Embora possível a substituição da CDA a qualquer tempo antes da prolação da sentença, conforme artigo 2º, § 8º, LEF, a exequente não se valeu da faculdade legal, deixando transcorrer o prazo, de modo que a superveniência do julgado, acolhendo os embargos do devedor, tornou irremediavelmente nula e inviável a execução fiscal baseada em tal título executivo.

Quanto à verba honorária, igualmente é manifesta a improcedência do pedido de reforma, pois o artigo 20, § 4º, CPC, não impede a imposição de sucumbência, mas apenas estabelece os critérios de arbitramento do respectivo valor, ponto em que, porém, não houve impugnação específica para reforma da sentença que, de qualquer forma, se tivesse havido seria infundada ao extremo, diante do *quantum* cominado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026403-39.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.026403-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ALISUL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : RS031005 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO e outro
APELADO(A) : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPREM/SP
ADVOGADO : SP254719 HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro
No. ORIG. : 00264033920084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença de improcedência em ação anulatória de autos de infração e da multa aplicada, alegando: (1) cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova testemunhal e depoimento do representante do recorrido e prova pericial; (2) o procedimento fiscalizatório do INMETRO não está de acordo com o disposto na Resolução CONMETRO 11/1988, a qual estabelece a prévia comunicação da realização da ação fiscalizatória e a presença de um funcionário da autora no momento da ação; (3) o procedimento de retirada das mercadorias para exame não obedeceu os ditames da Portaria 02/1982 do INMETRO, ou seja, pela média aritmética; (4) a imposição de multa pelo INMETRO constitui ato ilegítimo, pois praticado com vícios e abuso de poder, devendo ser decretado nulo; e (5) o valor da multa está fora dos parâmetros legais, sendo excessiva e abusiva, pelo que foi requerida a reforma.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença apelada (f. 371/75):

"Primeiramente, acolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de extensão dos efeitos da sentença a outros autos de infração que vierem a ser lançados no curso do processo. Isso porque a insurgência da autora é contra fatos relativos a autos de infração específicos. Portanto, eventual nulidade deve ser analisada caso a caso.

Assim, passo a analisar os aspectos relativos apenas aos lançamentos dos autos de infração nº 1452742 e 1454016, mencionados na inicial. Alega a autora que foi autuada com multas em decorrência de divergências entre o peso real do produto por ela comercializado e a quantidade especificada na embalagem, conforme fiscalização realizada pelo INMETRO. A

lega que os produtos analisados são coletados diretamente dos comerciantes, não de suas fábricas e que o procedimento de fiscalização se dá sem a presença da empresa fabricante, o que fere o devido processo legal. Além disso, segundo a portaria 02/82 do INMETRO, se a quantidade examinada for inferior a 31 unidades, o peso calculado deverá ser a média aritmética do total; para isso, faz-se necessária a presença de um representante legal da empresa.

Alega que não tinha como saber quantas amostras foram recolhidas para análise e que o armazenamento inadequado do produto pode provocar alterações de peso.

Alega que efetua a pesagem das embalagens nas fábricas e que suas balanças são regularmente inspecionadas pelo INMETRO. Além disso, as diferenças de pesagens seriam ínfimas e desproporcionais em relação às multas aplicadas.

O IPEM, em sua contestação, porém, alegou que o procedimento se deu de acordo com os parâmetros legais, tendo sido convidado o Sr. Evandro Mauro de Oliveira como preposto a representar a autora, tendo comparecido e acompanhado a realização dos exames laboratoriais e que apurou divergências entre os pesos declarados nas embalagens e o peso real, além do limite permitido.

O INMETRO alegou que a Resolução CONMETRO nº 11, em seu item 36 estabelece que as medições poderão ser acompanhadas pelo fornecedor, mas sua ausência não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos.

A autora instruiu a inicial apenas com as cópias dos autos de infração, ilegíveis, porém. O IPEM, por sua vez, juntou a documentação relativa aos dois autos de infração, podendo ser observado o seguinte:

a) Processo nº 13778/2006-SP (auto de infração nº 1452742): refere-se à fiscalização do produto "Sapeca", de conteúdo nominal 1.000 gramas, sendo colhidas 10 amostras, das quais 4 apresentavam peso real em divergência com o da embalagem, em limite superior ao tolerado (fl. 88). O laudo elaborado conta com a assinatura do responsável que acompanhou a medição, Sr. Evandro Mauro de Oliveira, que recebeu uma cópia do laudo (fls. 88/89). Tanto o auto de infração como o laudo são datados de 21/07/2006;

b) Processo nº 26799/2006-SP (auto de infração nº 1454016): refere-se à fiscalização também do produto "Sapeca", de conteúdo nominal 1.000 gramas, sendo colhidas 07 amostras, das quais 3 apresentavam peso real em divergência com o da embalagem, em limite superior ao tolerado (fl. 92). O laudo elaborado também conta com a assinatura do responsável que acompanhou a medição, Sr. Evandro Mauro de Oliveira, que recebeu uma cópia do laudo (fls. 92/94). Tanto o auto de infração como o laudo são datados de 12/09/2006, enquanto a retirada do estabelecimento que o comercializava se deu em 31/08/2006.

O IPEM afirmou em sua contestação que a primeira amostra foi colhida na cidade de Bauru, no ponto de venda Maria Helena Bernardini Libardi EPP e levada para exame em laboratório. No segundo caso, a coleta foi feita no estabelecimento Mercadinho Nali Ltda, no município de Pereiras/SP e também levadas as amostras para análise em laboratório.

O INMETRO alega que o fornecedor não tem o direito de ser previamente notificado da fiscalização, sob o risco de frustrá-la e que, diante da coleta no estabelecimento vendedor, é deixada uma segunda via naquele para que solicite ao fornecedor a reposição do produto.

A autora questiona, na inicial, o fato de não ter sido notificada para acompanhar a pesagem das amostras coletadas e pelo fato de que a apuração deveria ser feita pela média dos pesos daquelas, quando inferior a 30.

O INMETRO, por sua vez, alega que devem ser consideradas as amostras individuais e não a média aritmética do lote.

A primeira testemunha ouvida é nutricionista da empresa autora e afirmou que embora o representante legal da empresa estivesse presente no momento da pesagem no laboratório do réu, não foi observado o procedimento de pesagem por amostragem, sendo levados apenas os produtos que continham peso inferior (fl. 205).

A segunda testemunha, gerente de vendas da empresa autora, apenas explicou que em regra o INMETRO intima a empresa fabricante para acompanhar a nova pesagem dos produtos, mas nada disse sobre o caso em tela (fl. 206).

As outras testemunhas ouvidas são fiscais do INMETRO que participaram das duas fiscalizações feitas com produtos da autora, objeto dos autos de infração em questão e explicaram como foi feita a coleta.

Assim, segundo a prova testemunhal colhida, as fiscalizações eram feitas rotineiramente nos estabelecimentos comerciais, sem prévia intimação de interessados.

Eram escolhidos os produtos aleatoriamente e pesados em balança local. Em relação às embalagens em que se verifica a divergência, apura-se qual o lote e são coletadas outras amostras do mesmo lote, para que seja feita a análise no laboratório do INMETRO.

Somente quando da pesagem no INMETRO é intimado o representante legal da empresa fiscalizada que, no caso, acompanhou as medições.

Nos pontos de venda, a fiscalização é feita apenas na presença do representante legal destes, que assina o auto de coleta.

Quanto às normas acerca da pesagem e fiscalização de mercadorias previamente acondicionadas, temos o item 36 da Resolução 11 do CONMETRO, que dispõe:

36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma:

- a) o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade;*
- b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo;*
- c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas;*
- d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos.*

Portanto, de acordo com o depoimento das testemunhas arroladas nos autos, o procedimento levado a efeito está em consonância com o texto da norma em epígrafe.

Isso porque foi devidamente feita a coleta das amostras após verificado que algumas delas não satisfaziam às exigências da Resolução e feitas novas medições no laboratório do réu, com a presença do representante legal da empresa fiscalizada, que tudo acompanhou e assinou o respectivo laudo.

O regulamento não exige que seja intimada a empresa para acompanhar a fiscalização nos estabelecimentos comerciais, pois tal conduta poderia frustrar o resultado da fiscalização.

Além disso, as fiscalizações são rotineiras, conforme explicado pelas testemunhas ouvidas, sendo coletados produtos do lote cuja divergência já se verifica no próprio estabelecimento comercial.

Não houve, assim, ao contrário do alegado na inicial, violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

A outra questão trazida nos autos é relativa à necessidade de intimação do ato de coleta das mercadorias para fins de verificar se houve a retirada conforme a média aritmética estabelecida na portaria 02/82.

No entanto, ressaltou o INMETRO, o critério de análise é individual, nos termos da portaria atualmente vigente (149/2011) e também à época da fiscalização (portaria 166/2003), segundo a qual não se admite que nenhuma unidade do lote extrapole o limite de diferença permitido.

Ressalto que a portaria atualmente vigente também prevê que, num lote de até 09 unidades, não se aceita nenhum produto em quantidade divergente acima dos limites de tolerância.

Já a portaria nº 02/82, instituída para assegurar uniformidade quanto às tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, previa em seu art. 8º que, "para fins dos exames quantitativos, objetivando a apuração da média, as amostras serão de 30 (trinta) unidades, retiradas a esmo do conjunto" e que, "quando o número de unidades expostas à venda for inferior a 31 (trinta e um) porém não inferior a 5 (cinco), a sua retirada será total para fins do cálculo da média" (parágrafo único). Porém, foi revogada pela portaria nº 101, de 16 de maio de 2002, não se aplicando, portanto, ao caso em tela.

A lei 9933/99, em seu art. 1º estabelece que "todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor" e que todos que "atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigados ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos" (art. 5º).

Ademais, a Lei n. 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 8.884/94, dispõe que:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO."

Assim, a fiscalização é feita em benefício do consumidor, sendo considerada abusiva a prática de colocar, no mercado de consumo, produto em desacordo com as normas de metrologia e normalização.

Por outro lado, também não deve ser acolhida a alegação de que a variação de peso pode decorrer do armazenamento ou da forma de transporte, pois eventual rompimento da embalagem, que leve à perda parcial do produto, é fato objetivamente previsível, devendo o fornecedor cuidar para que tal não ocorra ou para reparar as perdas.

No tocante à alegação de desproporcionalidade da multa imposta, o peso líquido indicado nas embalagens

coletadas era de 1.000 gramas, sendo verificado que, entre as 17 amostras colhidas, considerados os dois autos de infração, 7 delas apresentavam peso inferior a 985 gramas, peso considerado dentro do limite de tolerância permitido.

Os valores apurados foram de: 975,8; 984,1; 978,4; 962,8; 980,6; 974,5 e 983,0. Por outro lado, várias embalagens apresentavam peso maior que 1.000 gramas (1018,4; 1001,9; 1090,7; 1007,7; 1003,5; 1006,8; 1017,3; 1016,7, havendo duas outras com peso inferior a 1.000 gramas, porém, dentro do limite de tolerância. A autora alega que o valor da multa foi fixado em demasia e que a quantia está fora dos parâmetros legais, podendo inviabilizar suas atividades comerciais.

Porém, não juntou qualquer documento nos autos que comprove o valor da multa aplicada e que esta está em desacordo com a regulamentação legal. O ônus da prova, nesse caso, compete à própria autora, não aos réus provarem que agiram dentro dos limites da legalidade, mesmo porque se trata de prova que pode ser facilmente produzida.

Assim, deixo de acolher também a alegação de desproporcionalidade da multa imposta.

O fato de as diferenças de valores serem ínfimas, não pode por si só levar ao acolhimento do pleito da autora, pois o regulamento já traz limites de tolerância que, ultrapassados, impõem a aplicação da penalidade prevista em lei.

(...)"

Houve embargos declaratórios, que foram rejeitados.

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada, sendo que a apelação reitera os fundamentos da inicial, sem demonstrar qualquer vício, alegação ou prova que autorize a reforma pleiteada.

Com efeito, primeiramente, não houve cerceamento de defesa, pois a prova testemunhal requerida pela autora foi devidamente produzida (f. 205/6, 295/7 e 311) e, embora o depoimento pessoal dos representantes legais dos réus tenha sido indeferido (f. 334), não houve recurso oportuno, nem demonstração de prejuízo consistente na supressão de prova que poderia, por si, bastar para levar à inversão do resultado do julgamento. Quanto à prova pericial, a própria autora informou não ter interesse na sua produção (f. 365), evidenciando-se a manifesta improcedência das alegações de nulidade, deduzidas em razão exclusivamente do mérito decidido desfavoravelmente frente à pretensão deduzida.

No mérito, os autos de infração (f. 87 e 91) foram expedidos com base na Resolução 11/1988 do CONMETRO e Portaria 96/2000 do INMETRO, não se cogitando da adoção dos critérios de fiscalização da Portaria 02/1982 do INMETRO, a qual, como destacado pela sentença, foi revogada pela Portaria 101/2002. Logo, os vícios apontados com base no descumprimento de normas da Portaria 02/1982 do INMETRO são impertinentes, indicando razões dissociadas do caso concreto.

Todavia, quanto à alegação de descumprimento do item 36, c, da Resolução CONMETRO 11/1998, quanto ao acompanhamento das medições, de fato é firme o entendimento de que, embora não seja necessária prévia intimação do estabelecimento, exatamente para que seja possível verificar a regularidade metrológica na produção e comercialização de bens, é essencial a intimação da empresa fiscalizada para, querendo, acompanhar a aferição técnica de pesos e medidas da amostra, sob pena de nulidade do auto de infração.

Assim tem decidido a jurisprudência a teor do que revelam, entre outros, os seguintes julgados:

APELREEX 00022395020084039999, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 16/08/2010:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PARA COMPARECER AO EXAME PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CDA. NULIDADE AFASTADA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO.

INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. INMETRO. MULTA. ALHO. PESO INFERIOR. PORTARIA DO INMETRO. LEGALIDADE. PERDA NATURAL DO PRODUTO. FATO PREVISTO NO ITEM 26 DA RESOLUÇÃO 11/88 DO CONMETRO. I - Empresa executada devidamente intimada para comparecer ao exame pericial dos produtos coletados, consoante comprovado pela juntada do aviso de recebimento acostado aos autos. II - A Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente os critérios de cálculo da atualização monetária do débito, bem como do cômputo dos juros de mora, estando em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. III - Nos termos do art. 6º, § 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito. IV - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. V - O art. 9º, da Lei n. 5.966/73 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades previstas. VI - Legalidade da Portaria INMETRO, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos. VII - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização, em percentuais superiores ao estabelecido no item 5.1.1 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO n. 74/95. VIII - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). IX - Decaindo integralmente do pedido, deve a

Embargante ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado desde a propositura desta ação, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. X - Apelação provida."

AC 1050270720004010000, Rel. Juiz Convocado DAVID WILSON DE ABREU PARDO, e-DJF1 01/12/2011: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGALIDADE DAS NORMAS DO INMETRO. MULTA POR COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO COM PESO REAL DIVERSO DO INDICADO. LEGITIMIDADE. FALTA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais". (REsp 1.102.578/MG, DJ de 29.10.2009). 2. Os documentos acostados aos autos atestam que houve exposição do motivo para a imposição das multas. Com efeito, a notificação de fl. 49 e os laudos de fiscalização de fls. 50/54 motivam a imposição das multas, atestando a diferença entre o peso indicado na embalagem dos produtos fiscalizados e o peso real. 3. A notificação de fl. 49 foi devidamente recebida pelo representante da Empresa autuada, dando-se ciência da data, local e hora da verificação dos produtos coletados, com expressa observação de que poderia ser acompanhada. E na petição inicial a parte Autora afirma que apresentou defesa e interpôs recurso administrativo, os quais foram julgados, com a devida ciência (fls. 16/45). 4. Quanto à tolerância pela Portaria INMETRO de pequenas divergências entre o peso indicado dos produtos e seu peso real, a norma realmente admite diferença entre 1% a 2%, no máximo, dependendo do produto (fls. 74/77). Acontece que os laudos de fiscalização atestam diferenças superiores a esses limites, de mais de 1% até quase 5%, dependendo do produto. 5. Os laudos de fiscalização de fls. 50/54 arrolam de duas a vinte e oito unidades, dependendo do produto fiscalizado, para aferição da média do peso. Contudo, cabia à parte Autora fazer prova de que expunha à venda mais de trinta unidades de cada produto, no momento da coleta; mas não juntou qualquer comprovação nesse sentido, tendo declinado da produção de prova oral, ou de outra natureza, no momento da especificação (fl. 171). 6. Não provimento do recurso de apelação."

Como restou observado na sentença, o preposto da autora, Evandro Mauro de Oliveira, acompanhou a realização dos exames laboratoriais referentes aos dois autos de infração (f. 87/9 e 91/94), como exigido pelo artigo 36 da Resolução 11/1988 do INMETRO, não se verificando qualquer nulidade em tal procedimento.

Quanto à ilegalidade no valor fixado para a multa, à luz do artigo 9º, § 1º, II, da Lei 9.933/1999, a alegação foi genericamente deduzida sem sequer indicar dados concretos capazes de elidir a presunção que milita a favor do ato administrativo. O ônus da prova da ilegalidade é da autora que, porém, deixou de expor analiticamente e demonstrar que a multa foi fixada em valor incompatível com a condição econômica do infrator e seus antecedentes. Cabe lembrar que não se indicou, na narrativa, o valor da multa impugnada, mas o valor da causa, que deve exprimir o respectivo conteúdo econômico, era de apenas R\$ 974,00 em setembro/2008 (f. 26).

Como se observa, seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020084-76.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.020084-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : SIENA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP136785 JULIO CESAR DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00200847620004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que acolheu exceção de pré-executividade e reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito tributário, com a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, com a condenação da exequente em verba honorária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a PFN, alegando, em suma, que: (1) não ocorreu a prescrição material, pois houve a constituição dos créditos com a entrega da declaração em 25/05/1995, ao passo que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 11/11/1998, antes do transcurso do prazo quinquenal; (2) aplicável, na espécie, a Súmula 106/STJ e o artigo 219, § 1º, do CPC; (3) *"em decisão proferida em dezembro de 1999, o douto Juiz Estadual, considerando a instalação da Justiça Federal na comarca de Guarulhos, determinou a remessa dos autos para a 3ª Vara Especializada de Execuções Fiscais em Guarulhos"*, porém *"somente em janeiro de 2003, foi a exequente intimada, com vista dos autos, para que se manifestasse em termos de prosseguimento do feito"* (f. 110), assim ocorreu demora por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; (4) não ocorreu a prescrição intercorrente, pois não permaneceu inerte nem foi observado o procedimento previsto no artigo 40 LEF; (5) a regularidade da citação por edital, pois *"[...] tendo em vista que a Apelada não foi encontrada nos endereços constantes dos cadastros da Receita Federal e da Junta Comercial do estado de São Paulo, a Apelante requereu a citação da Apelada por edital e a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo (fls. 29)"*, pedido deferido pelo Juízo, sendo que *"[...] seria inútil pedir a citação por oficial de justiça em um endereço que se sabia que a Executada não estava mais estabelecida"* (f. 118), finalmente, a citação foi realizada nos termos do artigo 8º, I, da LEF, não havendo qualquer nulidade na citação; e (6) o Juízo *a quo* utilizado como fundamento para o reconhecimento da nulidade de citação por edital, o atual entendimento jurisprudencial do STJ, porém mudança de orientação jurisprudencial não pode ocasionar insegurança jurídica.

Sem contrarrazões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra observar que foram diversos os fundamentos da exceção de pré-executividade, dos quais foi acolhido apenas a prescrição intercorrente, prejudicados os demais.

Com efeito, encontra-se consolidado o entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente depende do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314/STJ, *verbis*: *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"* (grifamos). Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Na espécie, o exame dos autos revela uma série de fatos processuais relevantes, assim consta que houve: (1) despacho determinando a citação em 21.12.98, com AR negativo e juntada aos autos em 03.08.99 (f. 02 e 14-v); (2) despacho determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, recém instalada na Comarca em 07.12.99, com remessa em 13.12.99 (f. 18); (3) despacho determinando a notificação das partes da redistribuição e manifestação do exequente em 09.01.03 (f. 20); (4) requerimento de suspensão por 90 dias para a realização de diligências administrativas na JUCESP em 29.01.03 (f. 22), deferido em 28.03.03 (f. 24); (5) requerimento de juntada de ofício, proveniente da JUCESP em 28.04.03 (f. 26/30); (6) requerimento de nova tentativa de citação e penhora de bens da executada, desta vez no endereço indicado na Ficha Cadastral da JUCESP em 21.11.03, deferido em 27.01.04, com AR negativo e juntada aos autos em 27.05.04 (f. 32, 36 e 38); (7) requerimento de citação por edital da executada e inclusão dos sócios no pólo passivo, nos termos do artigo 135, III, do CTN, e citação postal em 18.08.04, deferida em 18.03.05 (f. 42 e 47); (8) certidão de decurso de prazo editalício em 18.04.07 (f. 57); (9) vista dos autos à PFN em 06.04.09, com requerimento de citação dos corresponsáveis em 07.04.09 (f. 59/60); (10) oposição de exceção de pré-executividade pela executada em 16.07.09 (f. 66/82); (11) após determinação para a executada regularizar sua representação processual, abertura de vista à PFN em 05.04.10, com resposta à exceção de pré-executividade em 07.04.10 (f. 91/7); e (12) sentença apelada proferida em 09.09.10 (f. 100).

Como se observa, não houve paralisação processual pelo prazo necessário à consumação da prescrição. De fato, a Súmula 314/STJ estabelece que *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."* Todavia, ainda assim, não se dispensa, para a caracterização da prescrição, a comprovação da inércia processual culposa da parte à qual se quer atribuir o efeito da prescrição, conforme consagrado na interpretação definitiva do direito federal aplicável:

RESP nº 573.769, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 28/06/2004: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente. 2. Se a suspensão do processo decorre de determinação expressa do Juízo processante em face da oposição de embargos do devedor, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o lustro prescricional. 3. Recurso especial provido."

Na espécie, houve movimentação processual em todo o período, daí a inoccorrência da prescrição intercorrente. É certo, pois, que a r. sentença, no que acolheu a tese da prescrição intercorrente, comporta reforma, nos termos da fundamentação adotada, com o que ficam devolvidas, para o exame da Corte, as demais alegações deduzidas pela excipiente (artigo 515, §§ 1º e 2º, CPC).

A exceção de pré-executividade, além do que acima enfrentado, alegou a ocorrência de prescrição material. Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

AGARESP 381242, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 22.05.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

AGARESP 590689, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 21.11.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior". 3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte. 4. Assim, à mingua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado. Agravo regimental improvido".

AI 0024598-08.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJF3 de 08.01.2015: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". 4. Apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior". Precedentes desta Corte. 5. Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal em questão versa sobre créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação (COFINS e PIS) e os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do contribuinte. 6. Tendo a execução fiscal sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o marco interruptivo do prazo

prescricional constitui-se com o despacho que determina a citação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela referida Lei. 7. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010, firmou o entendimento no sentido de que, "na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN."; bem como que "a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco". 8. Efetuada a entrega das declarações referentes às CDA's nºs 80.6.12.042082-17, nº 80.6.12.043431-81, nº 80.6.12.043432-62, nº 80.6.12.043433-43, nº 80.7.12.017183-86, nº 80.7.12.017826-37 e nº 80.7.12.017827-18 em 18.07.2011 e 16.01.2012, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 10.06.2013, não se operou a prescrição quinquenal, no tocante aos débitos inscritos nas referidas CDA's. 9. Saliente-se que, mesmo considerando o marco interruptivo da prescrição na data do despacho que determinou a citação (10.07.2013), sem retroação ao ajuizamento da execução, não se teria consumada a prescrição quinquenal quanto às referidas CDA's. 10. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 11. Agravo desprovido".

Na espécie, restou demonstrado que a DCTF foi entregue em 25.05.95 (f. 99), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 11.11.98 (f. 02), dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição material. A propósito, firme a jurisprudência, inclusive da Turma, em casos que tais:

APELREEX 00257040620024036182, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 22/11/2013: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA. JUROS. SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/1969. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, já que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 3. O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da ação, por se tratar de execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Súmula 106 do STJ. 4. Os débitos em comento não estão prescritos, pois entre as datas de entrega das declarações e o ajuizamento da execução transcorreu prazo inferior ao quinquênio prescricional. 5. A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais, de modo a atender as exigências da Lei nº 6.830/1980. 6. A taxa SELIC está prevista expressamente no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, que determina sua aplicação aos créditos tributários federais. 7. O artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30%, foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20%. 8. O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168 do extinto TFR). 9. Devida a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. 10. Remessa oficial não provida. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, afastando a prescrição intercorrente e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, ex vi do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005498-19.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.005498-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho UNESP
ADVOGADO : SP247915 JOSE SEBASTIÃO SOARES e outro
APELADO(A) : OSVALDO GEBRA JUNIOR
ADVOGADO : SP255820 RENATA DE SOUZA PESSOA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00054981920134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

F. 335/344: Improcedentes os embargos de declaração, pois decidido, expressamente, que *"a impetração somente é cabível contra quem praticou o ato imputado coator ou, por assunção, por quem pode desfazê-lo em revisão em grau hierárquico superior, e não contra quem não tem atribuição legal nem competência funcional para desconstituir a decisão ou que atua apenas na respectiva execução material. A documentação juntada aos autos revela que ambos os impetrados não praticaram o ato coator nem podem revisá-lo e, ainda que tenha sustentado o impetrante que o segundo impetrado é membro e integra o Conselho Diretor da Sociedade Brasileira de Matemática, é inequívoco que a coação, narrada como ilegal, foi praticada, como descrito supra, pela Comissão de Revisão, formada por professores de várias instituições de ensino superior do Brasil (f. 56), que foi designada pela Comissão Acadêmica Nacional, vinculada à Sociedade Brasileira de Matemática, com sede na cidade do Rio de Janeiro, que não foram, quaisquer deles, integrados à lide ou apontados como impetrados"* (f. 332).

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002744-98.2013.4.03.6108/SP

2013.61.08.002744-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : VINAGRE BELMONT S/A
ADVOGADO : SP260415 NANTES NOBRE NETO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00027449820134036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedente o pedido, em ação proposta para declarar a inexigibilidade de multa por infração metrológica.

Perante esta Corte, a apelante requereu a desistência do recurso alegando estar em composição extrajudicial com o apelado (f. 165), porém através de procurador despido de instrumento de mandato, o qual constou, apenas, na ação

cautelar em apenso, com poderes específicos para propor a medida.
Embora não providenciada a regularização necessária à homologação da desistência, é manifesta, diante da informação lançada nos autos, a falta de interesse processual na apelação interposta.
Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002743-16.2013.4.03.6108/SP

2013.61.08.002743-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : VINAGRE BELMONT S/A
ADVOGADO : SP260415 NANTES NOBRE NETO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00027431620134036108 3 Vr BAURU/SP

Desistência
Vistos etc.
F. 192: Homologo o pedido de desistência do presente recurso, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos de direito.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003313-18.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.003313-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
APELADO(A) : NELMA MARIA BATTIST ONGAROTTO
ADVOGADO : SP191787 ANA PAULA DA SILVA BARBOZA PINHEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00033131820074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para as providências devidas.
Não regularizado o feito em tal prazo, faça-se conclusão para extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Boletim - Decisões Terminativas Nro 3627/2015

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000914-28.2007.4.03.6005/MS

2007.60.05.000914-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : LE MONDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : MS013856 VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial de sentença proferida em sede de mandando de segurança impetrado para declarar a ilegalidade da inclusão do nome da impetrante no CADIN.

Sustentou a impetrante que foi surpreendida por uma inscrição no CADIN, cuja origem seria o Processo Administrativo nº 10109.001725/2005-83, o qual estaria arquivado desde julho de 2006. Narrou que não fora intimada pela Receita Federal de qualquer processo administrativo ou procedimento que pudesse gerar sua inscrição no cadastro em tela. Desse modo, defendeu que "*falta à inscrição no CADIN a observância do PTA-processo tributário administrativo, no que tange à intimação da impetrante da existência de processo contra si, bem como do envio de seu nome para aquele cadastro*".

A autoridade impetrada prestou informações sustentando que a impetrante foi devidamente cientificada da decisão proferida no Processo Administrativo nº 10109.001725/2005-83, a qual decretou a inaptidão de seu CNPJ.

Defendeu, ainda, que tal declaração gera a inscrição da pessoa jurídica no CADIN, não havendo necessidade de intimação para tanto, uma vez que o contribuinte estaria ciente da inscrição ao tomar conhecimento da decisão prolatada no processo administrativo (fls. 35/201).

Deferida a liminar às fls. 203/209.

O magistrado *a quo* proferiu sentença concedendo parcialmente a segurança, sob o fundamento de que "*a autoridade impetrada não se desincumbiu de demonstrar que efetuou, regularmente, a notificação da impetrante de sua inclusão no CADIN*". Entendeu, ainda, que a ausência de notificação da inscrição no CADIN ofende o disposto pelo artigo 2º, §§ 2º e 7º, da Lei nº 10.522/02, bem como o princípio constitucional do devido processo legal (fls. 223/229).

Não foram interpostos recursos voluntários.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial, opinando o Ministério Público Federal pelo desprovisionamento do reexame (fls. 242/247).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia à análise da necessidade, ou não, de prévia intimação do contribuinte acerca da inclusão de seu nome no CADIN.

Determina a Lei nº 10.522/02:

Art. 2º O Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 7º A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Ora, a despeito de o dispositivo legal acima colacionado não tratar exatamente da hipótese dos autos- declaração de inaptidão de CNPJ- verifica-se que o diploma legislativo que regulamenta o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais tem como objetivo homenagear o princípio constitucional do devido processo legal, uma vez que exige a notificação do contribuinte antes que seu nome seja incluído no referido cadastro.

Não parece razoável que se aplique referida exigência apenas às hipóteses de crédito fiscal. Trata-se a inscrição de severa restrição aplicada pelo Estado ao contribuinte, devendo, assim, haver a adoção de todas as cautelas necessárias à proteção deste.

Cabe anotar, inclusive, que não consta do Ato Declaratório Executivo nº 0302/2006, que encerrou o Processo Administrativo e considerou inapta a inscrição da impetrante no CNPJ, a informação de que tal declaração acarretaria a inscrição do contribuinte no CADIN, o que corrobora a necessidade de prévia intimação do contribuinte.

No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO CADIN. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 10.522/02. PRECEDENTES.

1. Impossibilidade de análise da alegada ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal por se tratar de tema que foge à competência do Superior Tribunal de Justiça prevista no art. 105, III, da Constituição Federal.

2. A comunicação prévia do débito ao devedor é etapa fundamental do procedimento de inscrição no CADIN, na forma do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.522/02, e deve ser observada pela Administração, sobretudo porque haverá o interstício de 75 dias entre a comunicação e a registro, de forma que nesse prazo o devedor poderá providenciar a regularização da situação que deu causa a inclusão para que se proceda à respectiva baixa, na forma do § 5º do referido dispositivo legal.

3. Situação diversa é aquela em que ocorre a reativação do registro no CADIN, hipótese em que não haverá necessidade de nova comunicação ao devedor, conforme orientação já adotada pela Primeira Turma desta Corte no âmbito do REsp nº 1.238.650/MG, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 29.06.2012. No caso dos autos, porém, a premissa fática que consta do acórdão recorrido é no sentido da inexistência de comunicação do débito ao devedor no caso de inclusão no CADIN, pois a Corte a quo entendeu ser desnecessária na hipótese, não se referindo, em nenhum momento, à reativação do registro.

4. Não tendo ocorrido a comunicação prévia do devedor antes de sua inscrição no CADIN, é de se considerar maculado o procedimento administrativo e, em razão disso, deve ser reformado o acórdão recorrido para assegurar à recorrente sua exclusão do CADIN.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, Resp 1470539/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Campbell Marques, j. 11/11/2014, DJe 18/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL. CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL (CADIN). INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 10.522/02. ART. 7º, I, DA LEI Nº 10.522/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE OFENSA A CIRCULAR DO BANCO CENTRAL. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002, uma vez que não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incidem ao caso as súmulas 211/STJ e 282/STF. 2. Embora tenha sido também suscitada violação de lei federal - artigos 9º, 10º, V, e 37 da Lei n. 4.595/1964 - a contrariedade essencialmente diz respeito à Circular 2.367/93 do Banco Central, norma que não se inclui no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento desse recurso. 3. Quanto à inexistência de débito do recorrente, o Tribunal a quo assim consignou (fls. 193/194): "Nesta altura abrem-se parêntesis para consignar que a inadimplência do autor perante o BEMGE, e a fortiori com o Estado de Minas Gerais, seu sucessor, é fato irrecusavelmente certo segundo os autos. Afinal, pagamento se comprova com documento de quitação, inexistente nos autos". Ora, infirmar tais conclusões, com o fito de acolher a alegação do recorrente, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça. 4. O art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/02 dispõe que "A inclusão no

Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito". Ora, de acordo com tal dispositivo, a exigência de notificação do devedor antes da inscrição no cadastro não se trata de mera irregularidade, fazendo parte do próprio procedimento de inscrição no CADIN. 5. Fortalecendo a tese, é bom registrar que o § 7º do dispositivo tido por violado dispõe que "a inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2o e 4o, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5o, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)". Como se observa, o § 7º acima transcrito estabelece a indispensabilidade da notificação em exame por parte do responsável, sob pena de se incorrer nas sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112/90, ou mesmo trabalhistas elencadas na Consolidação das do Trabalho. Assim, a ausência de comunicação prévia macula todo o procedimento de inscrição. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 586086, Segunda Turma, Rel. Min. Campbell Marques, DJe 13/08/2013).
ADMINISTRATIVO. IBAMA. IMPOSIÇÃO DE MULTA E INSCRIÇÃO NO CADIN. AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. 2. Do mesmo modo, o art. 2º, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo, também garante à pessoa do administrado a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, e, ainda, em seu art. 26, determina a intimação do interessado para ciência do processo administrativo, em respeito ao devido processo legal. 3. Nessa perspectiva, constata-se que a atuação da autoridade impetrada está eivada de ilegalidade, uma vez que não houve a regular notificação do impetrante da instauração do processo administrativo, nem da inscrição de seu nome no CADIN e na dívida ativa, de molde a assegurar-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, REOMS 315520064014200, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, DJF1 31/10/2014).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo sem a interposição de recursos, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004146-29.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.004146-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : LUCIENE AURELIANO PAZ
ADVOGADO : SP275063 TATIANE GIMENES PEREIRA e outro
PARTE RÉ : FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO : SP185952 PATRÍCIA MARIANO ALBRECHT FANTINATTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00041462920144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida em sede de mandado de segurança impetrado com o objetivo de se assegurar a participação da impetrante em sua colação de grau, bem como a expedição de certificado de conclusão de curso e diploma do curso de Tecnologia em Gestão Financeira ministrado pela Faculdade Anhanguera Educacional S.A.

Sustentou a impetrante que concluiu o referido curso em julho de 2014, mas, por omissão da instituição de ensino, não foi inscrita no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes- ENADE, o que lhe impediria de participação

de sua coação de grau, marcada para 21 de agosto de 2014.

A liminar foi concedida para determinar à autoridade coatora que incluisse a impetrante na lista de alunos que participariam da cerimônia de colação de grau, conferindo-lhe o grau acadêmico (fls. 54/55).

A autoridade impetrada, intempestivamente, prestou informações às fls. 60/90. Posteriormente, juntou o Termo de Assentamento de Colação de Grau, comprovando o cumprimento da ordem liminar (fls. 95/96).

Foi proferida sentença concessiva da segurança em que o magistrado de primeiro grau manteve a liminar "*para que a autoridade impetrada tome as medidas necessárias para regularizar a situação da impetrante, tornando definitiva a colação de grau, expedindo-se o certificado de conclusão de curso e providenciando a confecção do diploma, consequência natural da colação de grau*" (fls. 97/99vº).

A autoridade impetrada juntou Termo de Expedição de Diploma, comprovando o cumprimento da sentença (fls. 104/105).

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte por força do reexame necessário.

Opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 110/110vº).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O ENADE foi instituído pela Lei nº 10.861/2004, sendo componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida no regulamento (art. 5º, § 5º do referido diploma legal).

A participação no referido exame é, pois, obrigatória, constituindo condição para a conclusão do curso de graduação.

Segundo o artigo 5º, § 6º, da citada lei, será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE .

Na espécie, conforme informações prestadas pela própria autoridade impetrada (fls. 61), houve erro da instituição de ensino, que não inscreveu a impetrante para o exame em questão.

Assim, ainda que o exame seja obrigatório, não parece razoável que a impetrante seja prejudicado por um erro da instituição de ensino.

A propósito, confira-se o seguinte julgado desta Turma:

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REEXAME NECESSÁRIO - EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE) - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO - ATRIBUIÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - A Lei nº 10.861/2004 instituiu o SINAES - Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, e tornou obrigatória a participação do aluno que conclui o ensino superior no ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. A inscrição do aluno é atribuição exclusiva da instituição educacional, nos termos do § 6º do artigo 5º da Lei nº 10.861/2004.

II - O impetrante, aluno devidamente matriculado no curso de Ciências Econômicas, deveria ter participado do Exame realizado em 2006, não o fazendo pelo fato de não ter sido inscrito pela instituição de ensino. A documentação acostada aos autos pela autoridade coatora não esclarece as razões pelas quais a universidade deixou de inscrever o impetrante no ENADE de 2006, embora se reconheça, a fls. 50, a competência exclusiva da Coordenação do Curso de Ciências Econômicas/CCHS para fazê-lo.

III - A falha administrativa da universidade não pode prejudicar o impetrante que, de boa-fé, ainda tentou participar do ENADE no ano seguinte, só não obtendo sucesso porque em 2007 o curso não foi avaliado.

IV - Precedentes do STJ e da Turma.

V - Remessa oficial não provida.

(REOMS 2007.60.00.012202-0, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 19/2/2009, DJF3 10/3/2009, p 163)

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial.

São Paulo, 22 de dezembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004145-44.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.004145-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : SHEILA RAZZANTE MIQUELIN DA SILVA
ADVOGADO : SP275063 TATIANE GIMENES PEREIRA e outro
PARTE RÉ : ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

ADVOGADO : SP185952 PATRÍCIA MARIANO ALBRECHT FANTINATTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSSJ>SP
No. ORIG. : 00041454420144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida em sede de mandado de segurança impetrado com o objetivo de se assegurar a participação da impetrante em sua colação de grau, bem como a expedição de certificado de conclusão de curso e diploma do curso de Tecnologia em Gestão Financeira ministrado pela Faculdade Anhanguera Educacional S.A.

Sustentou a impetrante que concluiu o referido curso em julho de 2014, mas, por omissão da instituição de ensino, não foi inscrita no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes- ENADE, o que lhe impediria de participação de sua coação de grau, marcada para 21 de agosto de 2014.

A liminar foi concedida para determinar à autoridade coatora que incluísse a impetrante na lista de alunos que participariam da cerimônia de colação de grau (fls. 46/46vº).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/58.

Foi proferida sentença concessiva da segurança em que o magistrado de determinou a expedição do Certificado de Conclusão de Curso e do Diploma de Tecnologia em Gestão Financeira (fls. 63/64).

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte por força do reexame necessário.

Opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 72/73vº).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O ENADE foi instituído pela Lei nº 10.861/2004, sendo componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida no regulamento (art. 5º, § 5º do referido diploma legal).

A participação no referido exame é, pois, obrigatória, constituindo condição para a conclusão do curso de graduação.

Segundo o artigo 5º, § 6º, da citada lei, será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

Na espécie, conforme informações prestadas pela própria autoridade impetrada (fls. 53), houve erro da instituição de ensino, que não inscreveu a impetrante para o exame em questão.

Assim, ainda que o exame seja obrigatório, não parece razoável que a impetrante seja prejudicado por um erro da instituição de ensino.

A propósito, confira-se o seguinte julgado desta Turma:

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REEXAME NECESSÁRIO - EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE) - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO - ATRIBUIÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - A Lei nº 10.861/2004 instituiu o SINAES - Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, e tornou obrigatória a participação do aluno que conclui o ensino superior no ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. A inscrição do aluno é atribuição exclusiva da instituição educacional, nos termos do § 6º do artigo 5º da Lei nº 10.861/2004.

II - O impetrante, aluno devidamente matriculado no curso de Ciências Econômicas, deveria ter participado do Exame realizado em 2006, não o fazendo pelo fato de não ter sido inscrito pela instituição de ensino. A documentação acostada aos autos pela autoridade coatora não esclarece as razões pelas quais a universidade deixou de inscrever o impetrante no ENADE de 2006, embora se reconheça, a fls. 50, a competência exclusiva da Coordenação do Curso de Ciências Econômicas/CCHS para fazê-lo.

III - A falha administrativa da universidade não pode prejudicar o impetrante que, de boa-fé, ainda tentou participar do ENADE no ano seguinte, só não obtendo sucesso porque em 2007 o curso não foi avaliado.

IV - Precedentes do STJ e da Turma.

V - Remessa oficial não provida.

(REOMS 2007.60.00.012202-0, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 19/2/2009, DJF3 10/3/2009, p 163)

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial.

São Paulo, 22 de dezembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003699-31.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.003699-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : INDUSBACK INDL/ PRODUTORA DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00036993120104036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial à sentença que acolheu embargos do devedor, declarando insubsistentes a CDA 80.3.06.000273-04 e 80.7.05.022526-80, relativos à EF 0004934-72.2006.403.6110, em razão da extinção dos créditos tributários, conforme apurado por perícia contábil, sem condenação em verba honorária.

Sem recurso voluntário, subiram os autos para reexame necessário.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença a seguinte fundamentação (f. 508 e v.):

"DO PAGAMENTO

A embargante alega que os débitos de IPI objeto da CDA n. 80.3.06.000273-04 foram integralmente quitados. Essa questão não comporta maiores discussões, tendo em vista que já foi decidida definitivamente na execução fiscal apensada, por ocasião da apreciação da exceção de pré-executividade oposta pela executada naqueles autos, tendo sido determinada a extinção da execução fiscal em relação à citada CDA n. 80.3.06.000273-04. Destarte, conclui-se que foi cabalmente demonstrado o pagamento desses débitos, à vista da mera comparação dos valores cobrados a título de IPI, objeto da CDA n. 80.3.06.000273-04, com os DARFs de fls. 288 e 291 da execução fiscal em apenso, constatação que, inclusive, foi corroborada pelo Perito Judicial no laudo pericial contábil de fls. 467/472, motivo pelo qual deve ser reconhecida a extinção desses créditos tributários, nos termos do art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional.

Quanto aos débitos de PIS objeto da CDA n. 80.7.05.022526-80, a conclusão é semelhante.

O Perito Judicial nomeado nestes autos para a realização de perícia contábil afirma categoricamente, no laudo de fls. 467/472, que "[...] os valores depositados judicialmente, após a conversão da UFIR, são os mesmo declarados em DCTFs." (fls. 422) e que foram inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.7.05.022526-80, abrangendo o período de jan/1993 a dez/1995.

Embora o período de jan/1993 a mar/1994 tenha sido "baixado" pelo Fisco, restando um saldo remanescente na referida CDA referente ao PIS do período de abr/1994 a dez/1995, conclui-se que esse "saldo remanescente" é decorrente somente da divergência de datas utilizadas para a conversão dos respectivos valores em UFIR, o contribuinte o fez na data da realização dos depósitos e a Fazenda na data da conversão dos depósitos em renda, bem como que os valores depositados são suficiente para quitação integral dos débitos de PIS vinculados à CDA n. 80.7.05.022526-80, como se denota das considerações finais do Perito Judicial (fls. 433).

Registre-se que a própria Fazenda Nacional reconhece, em sua manifestação de fls. 467/472, "a suficiência dos depósitos judiciais realizados, anteriormente à inscrição, para liquidar os débitos inscritos na CDA n. 80.7.05.022526-80", não obstante argumente que a inscrição desses débitos na Dívida Ativa da União "não ocorreu por falta ou insuficiência de depósito, mas pela ausência de autorização para tal."

Portanto, comprovada a suficiência dos depósitos judiciais realizados, anteriormente à inscrição, para liquidar os débitos inscritos na CDA n. 80.7.05.022526-80, deve ser reconhecida a extinção desses créditos tributários, nos termos do art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, uma vez que todos os depósitos efetuados na Ação Ordinária n. 92.0090164-6, da 9ª Vara Cível Federal da São Paulo/SP, foram convertidos em renda da União."

Como se observa, a sentença amparou-se não apenas no exame das provas documentais, como na conclusão exposta pelo perito judicial, cujo laudo atestou ter havido extinção dos créditos tributários, por pagamento e conversão em renda de depósito judicial. Ademais, quanto à CDA n. 80.3.06.000273-04, foi objeto, como relatado, de decisão em exceção de pré-executividade, acolhida na origem, ensejando o AI 0003429-04.2010.403.0000, com trânsito em julgado, no sentido da inviabilidade da reforma postulada pela PFN. Verifica-se, enfim, que a própria PFN, intimada da sentença, lançou manifestação de concordância com os respectivos termos, ao exarar ciência para o aguardo da certificação do trânsito em julgado e providências administrativas (f. 519-v), deixando de interpor recurso voluntário, evidentemente, em virtude da consistência de

alegações e provas no sentido da extinção dos créditos tributários discutidos.
Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000257-58.2014.4.03.6129/SP

2014.61.29.000257-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : ILSON NUNO
ADVOGADO : SP167733 FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00002575820144036129 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que Ilson Nuno objetiva não incidência do imposto de renda sobre indenização recebida a título de desapropriação efetivada por meio de processo judicial.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A Remessa Oficial não merece ser conhecida, já que a União manifestou, expressamente, às fls. 610, o seu desinteresse em recorrer.

Sendo assim, a teor do disposto no artigo 19, § 2º, da Lei 10.522/2002, fica obstada a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório quanto à matéria de fundo.

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial.**

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de janeiro de 2015.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 12747/2015

00001 HABEAS CORPUS Nº 0026321-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026321-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : PEDRO MESQUITA SCHAFFA

PACIENTE : RICHARD HENRI FULDAUER
ADVOGADO : SP329389 PEDRO MESQUITA SCHAFFA e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00095878120104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL NÃO COMPROVADA. SIGILO BANCÁRIO. ORDEM DENEGADA.

1- Tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal.

2- Nos termos do art. 6º, da Lei Complementar n.º 105/2001, as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, independentemente de prévia autorização judicial, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais dados sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

3- Apesar de possibilitar à Administração Fazendária amplo acesso aos dados bancários dos contribuintes, é de se ressaltar que, até o presente momento, não existe qualquer pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em controle abstrato, sobre a inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei Complementar n.º 105/2001 por ofensa do direito ao sigilo bancário, sendo certo, ademais, que essa C. Corte Regional já decidiu pela constitucionalidade de referido dispositivo legal, mesmo para investigar fatos pretéritos à sua vigência

4- A norma penal em comento busca viabilizar a tarefa fiscalizadora atribuída à Receita Federal do Brasil, considerando a necessária ponderação entre os direitos e garantias do contribuinte e a intolerável possibilidade de se evocar a garantia ao sigilo bancário como salvo-conduto para a prática de ilícitos.

5- A possibilidade de acesso aos dados bancários do contribuinte diretamente pela Receita Federal, quando instaurado procedimento administrativo fiscal garante uma interpretação sistemática e harmônica do texto constitucional entre o direito ao sigilo fiscal do contribuinte e o poder/dever de fiscalização do Estado, sem descuidar da proteção do contribuinte, dado o dever de sigilo imposto aos próprios servidores da Fazenda Nacional.

6- Os bancos são obrigados a apresentar essa declaração à receita anualmente. O procedimento narrado encontra previsão legal, conforme se depreende do art. 5º da Lei Complementar n.º 105/2001 e seu respectivo Regulamento, instituído pelo Decreto n.º 4.489/2002.

7- Partindo da premissa de que a autoridade fazendária estava legalmente autorizada a acessar os dados bancários da empresa a partir da instauração do procedimento administrativo fiscal que culminou na ação penal instaurada em desfavor do paciente, caberia aos impetrantes demonstrar em que específica e concreta ilegalidade incorreu a auditora fiscal responsável pela autuação que embasou a denúncia, eis que, como já ressaltado, não encontra amparo legal ou jurisprudencial a tese de que o acesso aos dados bancários que viabilizaram o trabalho da Administração Fazendária não poderia ter se dado sem autorização judicial.

8- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações, a teor do art. 1º, § 3º, VI, c. c. o art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 105/01, c. c. o art. 11, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.311/96:

9- Necessário o prosseguimento feito, momento em que, à luz do contraditório e ampla defesa, as teses referentes à autoria e materialidade do delito serão discutidas com a profundidade necessária, com a devida análise da prova produzida no decorrer da instrução processual.

10- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

2014.03.00.018524-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RODRIGO CORREA GODOY
PACIENTE : GUILHERME MARCO LEO reu preso
ADVOGADO : SP196109 RODRIGO CORREA GODOY e outro
No. ORIG. : 00005854820144036109 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - EFEITOS INFRINGENTES - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE ARGUMENTAÇÃO A REPEITO DE TODOS OS FUNDAMENTOS TRAZIDOS PELAS PARTES - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - O Juiz não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes afigurando-se suficiente a exposição dos motivos e fundamentos que embasaram sua decisão.

2 - Não mais subsistem as nulidades processuais apontadas pelo impetrante em sua inicial, eis que, após consulta ao sistema processual da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, logrou-se verificar que todas as questões suscitadas neste *mandamus* foram devidamente apreciadas pela autoridade impetrada, que, ao que parece, afastou todas as irregularidades apontadas pelo impetrante, imprimindo regular trâmite à ação penal originária.

3 - Não há que se falar em omissão que afaste os fundamentos da decisão ora embargada mas, na realidade, o que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, para tanto, se valer do recurso próprio.

4 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

2014.03.00.031551-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA
PACIENTE : FERMINO MORALES reu preso
ADVOGADO : MS008098 MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ªSSJ>SP
CO-REU : HUDERSON DA SILVA PERRUPATO
: JEFERSON ANTONIO DE SOUZA
: ROGERIO GOIS DOS SANTOS
: WARLEN PEREIRA MATTOS
: WILLIAN GOIS DOS SANTOS
No. ORIG. : 00061200820134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. EXCESSÃO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. OCORRENCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O Código de Processo Penal não estabelece um prazo rígido para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não, face às inúmeras intercorrências possíveis, cabendo ao magistrado, atento ao princípio da razoabilidade e diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade de manter o réu na prisão.
- 2- A par desses fundamentos, e considerando que a impetrante não alegou nem demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, não tendo, ademais, aventado qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la.
3. A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada, quanto à necessidade de segregação cautelar do Paciente para a garantia da aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, considerando que as provas colacionadas até o presente momento indicam que o mesmo integra ativa e poderosa organização criminosa que se dedica à prática reiterada de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, entre outros, o que determina a prisão cautelar com o fim de cessar as atividades da organização e garantir a ordem pública.
4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. Não há prova da ocupação lícita, vez que os documentos juntados em nada beneficiam o paciente.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0031550-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031550-0/SP

| | |
|--------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO FONTES |
| IMPETRANTE | : MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA |
| PACIENTE | : JEFERSON ANTONIO DE SOUZA reu preso |
| ADVOGADO | : MS008098 MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA |
| CO-REU | : HUDERSON DA SILVA PERRUPATO |
| | : ROGERIO GOIS DOS SANTOS |
| | : WARLEN PEREIRA MATTOS |
| | : WILLIAN GOIS DOS SANTOS |
| IMPETRADO(A) | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : 00061200820134036136 1 Vr CATANDUVA/SP |

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. EXCESSÃO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. OCORRENCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O Código de Processo Penal não estabelece um prazo rígido para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não, face às inúmeras intercorrências possíveis, cabendo ao magistrado, atento ao princípio da razoabilidade e diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade de manter o réu na prisão.
- 2- A par desses fundamentos, e considerando que a impetrante não alegou nem demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, não tendo, ademais, aventado qualquer

alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la.

3. A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada, quanto à necessidade de segregação cautelar do Paciente para a garantia da aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, considerando que as provas colacionadas até o presente momento indicam que o mesmo integra ativa e poderosa organização criminosa que se dedica à prática reiterada de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, entre outros, o que determina a prisão cautelar com o fim de cessar as atividades da organização e garantir a ordem pública.

4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. não há prova da ocupação lícita, vez que os documentos juntados em nada beneficiam o paciente.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0032055-91.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.032055-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : ROBSON CARLOS DE SOUZA
PACIENTE : KENEDY DA COSTA SILVA reu preso
ADVOGADO : MS009611 ROBSON CARLOS DE SOUZA e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL SUBSTITUTO DA 1 VARA DE COXIM
CO-REU : UELDER FABIANO DE ARAUJO
: GIOVAN MAGNO XAVIER LOPES
: RICARDO CANDIDO DA SILVA
: SAMMES DEIVID MODESTO DE MELO
No. ORIG. : 00008332920144036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONTRABANDO. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Em 04.12.2014, o paciente, em conjunto com outras quatro pessoas, foi preso em flagrante delito por infração ao disposto no art. 183 da Lei n.º 9.472/87 e arts. 288, 334 e 334-A, todos do Código Penal, ao se surpreendido transportando aproximadamente 2.400 caixas de cigarros de origem paraguaia, distribuídas em quatro caminhões, acompanhados de dois veículos - um Fiat/Strada e um GM/Montana - que exerciam a função de batedores, sendo que todos faziam uso de rádio amador para comunicação recíproca.

2. A gravidade das condutas imputadas ao paciente - contrabando de cerca de 2.400 caixas de cigarro distribuídas em 4 (quatro) caminhões e o uso de rádio amador sem autorização legal - aliada às demais circunstâncias do caso concreto - o envolvimento de mais de quatro pessoas e o apoio de *batedores* - denotam o possível envolvimento do paciente com uma organização criminosa e, por conseguinte, justificam a manutenção de sua prisão cautelar como garantia da ordem pública.

3. A decretação da prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, além do paciente não possuir domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu, as fronteiras do Estado do Mato Grosso do Sul e o Paraguai são bastante próximas, facilitando a evasão do distrito da culpa e impulsionando o paciente à reiterar na conduta criminosa.

4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade.

5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0032057-61.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.032057-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES
PACIENTE : GIOVAN MAGNO XAVIER LOPES reu preso
ADVOGADO : MS007939 LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
INVESTIGADO : UELDER FABIANO DE ARAUJO
INDICIADO(A) : KENEDY DA COSTA SILVA
: RICARDO CANDIDO DA SILVA
: SAMMES DEIVID MODESTO DE MELO
No. ORIG. : 00008332920144036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONTRABANDO. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Em 04.12.2014, o paciente, em conjunto com outras quatro pessoas, foi preso em flagrante delito por infração ao disposto no art. 183 da Lei n.º 9.472/87 e arts. 288, 334 e 334-A, todos do Código Penal, ao se surpreendido transportando aproximadamente 2.400 caixas de cigarros de origem paraguaia, distribuídas em quatro caminhões, acompanhados de dois veículos - um Fiat/Strada e um GM/Montana - que exerciam a função de batedores, sendo que todos faziam uso de rádio amador para comunicação recíproca.

2. A gravidade das condutas imputadas ao paciente - contrabando de cerca de 2.400 caixas de cigarro distribuídas em 4 (quatro) caminhões e o uso de rádio amador sem autorização legal - aliada às demais circunstâncias do caso concreto - o envolvimento de mais de quatro pessoas e o apoio de *batedores* - denotam o possível envolvimento do paciente com uma organização criminosa e, por conseguinte, justificam a manutenção de sua prisão cautelar como garantia da ordem pública.

3. A decretação da prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, além do paciente não possuir domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu, as fronteiras do Estado do Mato Grosso do Sul e o Paraguai são bastante próximas, facilitando a evasão do distrito da culpa e impulsionando o paciente à reiterar na conduta criminosa.

4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade.

5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0031294-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031294-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
PACIENTE : TIAGO WELLINGTON BARBOSA DA SILVA reu preso
ADVOGADO : SP320762 ALESSANDRA MARTINS GONÇALVES JIRARDI e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
INVESTIGADO : ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA
: RODRIGO MARECO PAIVA
: ADILSON CORREA
: FELIPE WILLAMYS BARBOSA DA SILVA
No. ORIG. : 00079251320144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente, no dia 23/10/2014, foi preso em flagrante, juntamente com outros corréus, pela suposta prática dos delitos descritos no artigo 334-A, c/c art. 288, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos em um galpão situado em Guarulhos, transportando aproximadamente 50.050 pacotes de cigarros de origem estrangeira.
2. Em seu interrogatório nos autos de prisão em flagrante, o paciente declara que, geralmente, uma vez por semana é chamado por seu irmão (corrêu, também preso em flagrante) para recrutar "chapas" para realizarem o serviço de descarga de cigarros oriundos do Paraguai, recebendo R\$100,00 para cada descarregamento. Afirma, ainda, que uma vez por semana chegam carretas ao depósito transportando as mercadorias clandestinas, sendo que trocam de galpão cada vez a policia descobre qual o deposito utilizado pela organização criminosa. Consta ainda, um apontamento sobre prisão em flagrante, também pelo delito tipificado no art. 334 do Código Penal.
3. É de se ressaltar que o entendimento adotado pela autoridade impetrada, no sentido de que a reiteração delituosa admite a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, é amplamente acolhido pela jurisprudência pátria.
4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade.
5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0031549-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031549-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA
PACIENTE : ANTONIO MONTE SERRATH SAMPAIO JUNIOR reu preso
ADVOGADO : MS008098 MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ºSSJ>SP
CO-REU : JOSE HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS
: WAGNER GIMENES DE LIMA
: RENAN ADRIANO APARECIDO DA SILVA
: HENRIQUE BALTAZAR ALMEIDA ALVARENGA
: ANDERSON DOMINQUINI DE MONTE
: AURELIANO JOSE DA SILVA
: VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA
: LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00061200820134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. EXCESSÃO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. OCORRENCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O Código de Processo Penal não estabelece um prazo rígido para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não, face às inúmeras intercorrências possíveis, cabendo ao magistrado, atento ao princípio da razoabilidade e diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade de manter o réu na prisão.
- 2- A par desses fundamentos, e considerando que a impetrante não alegou nem demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, não tendo, ademais, aventado qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la.
3. A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada, quanto à necessidade de segregação cautelar do Paciente para a garantia da aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, considerando que as provas colacionadas até o presente momento indicam que o mesmo integra ativa e poderosa organização criminosa que se dedica à prática reiterada de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, entre outros, o que determina a prisão cautelar com o fim de cessar as atividades da organização e garantir a ordem pública.
4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. Não há prova da residência fixa, ocupação lícita, e ausência de antecedentes, vez que os documentos juntados em nada beneficiam o paciente.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0032002-13.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.032002-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES
PACIENTE : UELDER FABIANO DE ARAUJO reu preso
ADVOGADO : MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
INVESTIGADO : GIOVAN MAGNO XAVIER LOPES e outros
: SAMMES DEIVID MODESTO DE MELO
: RICARDO CANDIDO DA SILVA
: KENEDY DA COSTA SILVA
No. ORIG. : 00008428820144036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONTRABANDO. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Em 04.12.2014, o paciente, em conjunto com outras quatro pessoas, foi preso em flagrante delito por infração ao disposto no art. 183 da Lei n.º 9.472/87 e arts. 288, 334 e 334-A, todos do Código Penal, ao se surpreendido transportando aproximadamente 2.400 caixas de cigarros de origem paraguaia, distribuídas em quatro caminhões, acompanhados de dois veículos - um Fiat/Strada e um GM/Montana - que exerciam a função de batedores, sendo que todos faziam uso de rádio amador para comunicação recíproca.

2. A gravidade das condutas imputadas ao paciente - contrabando de cerca de 2.400 caixas de cigarro distribuídas em 4 (quatro) caminhões e o uso de rádio amador sem autorização legal - aliada às demais circunstâncias do caso concreto - o envolvimento de mais de quatro pessoas e o apoio de *batedores* - denotam o possível envolvimento do paciente com uma organização criminosa e, por conseguinte, justificam a manutenção de sua prisão cautelar como garantia da ordem pública.

3. A decretação da prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, além do paciente não possuir domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu, as fronteiras do Estado do Mato Grosso do Sul e o Paraguai são bastante próximas, facilitando a evasão do distrito da culpa e impulsionando o paciente à reiterar na conduta criminosa.

4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade.

5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0031974-45.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.031974-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : EMERSON GUERRA CARVALHO
PACIENTE : DIEGO FREIRE MARTINS reu preso
ADVOGADO : MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00041046120144036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente no dia 19.11.2014 foi preso em flagrante, pela suposta prática dos delitos descritos no artigo 334, do Código Penal, por ter sido surpreendido transportando pacotes de cigarros de origem estrangeira.
2. A decisão impugnada alude a elementos concretos que permitem afirmar a possibilidade da ocorrência da reiteração delituosa por parte do Paciente, o que determina, em princípio, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, eis que possui registro de uma ação penal em tramite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP sob o nº 0008130-25.2013.403.6134 em virtude do cometimento do mesmo delito aqui em questão.
3. A impetração não comprovou que o paciente tem endereço fixo e ocupação lícita, de modo a preencher os requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, o que autoriza a manutenção da segregação cautelar nos termos da decisão impugnada.
4. A prisão preventiva é medida cautelar e excepcional, não se confundindo com a pena decorrente de sentença penal condenatória, onde o Estado busca a prevenção, retribuição e ressocialização do condenado. Nos casos em que estejam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, não há que se falar na incompatibilidade entre a fixação do regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso e a manutenção da custódia cautelar.
5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0032330-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032330-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : JEANINE BATISTA ALMEIDA ZILLIG
: MARCELO ALAN GONCALVES
PACIENTE : OLIMPIO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : SC026846 JEANINE BATISTA ALMEIDA ZILLIG e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU : CARLOS HENRIQUE MARTINS
No. ORIG. : 00117212520124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL NÃO COMPROVADA. ORDEM DENEGADA.

1- Tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal.

2- Nos termos do art. 6º, da Lei Complementar n.º 105/2001, as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, independentemente de prévia autorização judicial, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais dados sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

3- Apesar de possibilitar à Administração Fazendária amplo acesso aos dados bancários dos contribuintes, é de se ressaltar que, até o presente momento, não existe qualquer pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em controle abstrato, sobre a inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei Complementar n.º 105/2001 por ofensa do direito ao sigilo bancário, sendo certo, ademais, que essa C. Corte Regional já decidiu pela constitucionalidade de referido dispositivo legal, mesmo para investigar fatos pretéritos à sua vigência

4- A norma penal em comento busca viabilizar a tarefa fiscalizadora atribuída à Receita Federal do Brasil, considerando a necessária ponderação entre os direitos e garantias do contribuinte e a intolerável possibilidade de se evocar a garantia ao sigilo bancário como salvo-conduto para a prática de ilícitos.

5- A possibilidade de acesso aos dados bancários do contribuinte diretamente pela Receita Federal, quando instaurado procedimento administrativo fiscal garante uma interpretação sistemática e harmônica do texto constitucional entre o direito ao sigilo fiscal do contribuinte e o poder/dever de fiscalização do Estado, sem descuidar da proteção do contribuinte, dado o dever de sigilo imposto aos próprios servidores da Fazenda Nacional.

6- Os bancos são obrigados a apresentar essa declaração à receita anualmente. O procedimento narrado encontra previsão legal, conforme se depreende do art. 5º da Lei Complementar n.º 105/2001 e seu respectivo Regulamento, instituído pelo Decreto n.º 4.489/2002.

7- Partindo da premissa de que a autoridade fazendária estava legalmente autorizada a acessar os dados bancários da empresa a partir da instauração do procedimento administrativo fiscal que culminou na ação penal instaurada em desfavor do paciente, caberia aos impetrantes demonstrar em que específica e concreta ilegalidade incorreu a auditora fiscal responsável pela autuação que embasou a denúncia, eis que, como já ressaltado, não encontra amparo legal ou jurisprudencial a tese de que o acesso aos dados bancários que viabilizaram o trabalho da Administração Fazendária não poderia ter se dado sem autorização judicial.

8- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações, a teor do art. 1º, § 3º, VI, c. c. o art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 105/01, c. c. o art. 11, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.311/96:

9- A alegação de que imputação formulada contra o paciente estaria baseada em fatos infundados, uma vez que o imposto sonegado e devido teria sido apontado com base apenas em informações bancárias, constitui o próprio mérito da ação penal originária, e, portanto, sua análise não se viabiliza na via estreita do *habeas corpus*.

10- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0030694-39.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.030694-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
: GEORGE ANDRADE ALVES
: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO
: ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES
PACIENTE : JOAO ROBERTO MENEZES FERREIRA
ADVOGADO : DF026966 RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00070986820144036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO - QUEBRA SIGILO TELEFONICO - DADOS CADASTRAIS - SENHA GERICICA - LEGALIDADE DA MEDIDA - ORDEM DENEGADA.

- 1 - O ofício que veicula a ordem judicial determina que seja fornecida senha, pelo prazo de 6 (seis) meses, para que a autoridade policial tenha acesso a dados cadastrais, obtenção de extratos reversos, identificação e localização de antenas de telefonia móvel, de números de telefones e quaisquer outros dados que não impliquem em interceptação de conversa telefônica, relativamente às investigações pertinentes ao inquérito policial que cita.
- 2 - Sobre os extratos de chamadas de determinado número de incidem, sim, o sigilo constitucional.
- 3- Quanto aos dados "cadastrais", não estão acobertados pelo sigilo, mas sua abrangência é restrita à associação entre os números e os titulares das contas, endereços, dados relativos a documentos pessoais, etc. Tais dados cadastrais são acessíveis à autoridade policial e aos membros do Ministério Público ainda que na ausência de autorização judicial.
- 4- A senha em tela deverá ser utilizada rigorosamente para as investigações desenvolvidas em inquérito específico, o que é passível de fiscalização a qualquer tempo pelo magistrado e, em especial, pelo *Parquet* federal no exercício do controle externo da atividade policial.
- 5- Facilitado o procedimento em questão, a autoridade policial poderá com maior celeridade identificar os interlocutores de determinado alvo inicial das escutas, estendendo as pesquisas para analisar a conveniência de requerer também a interceptação das comunicações de determinadas pessoas e números de telefone. Do contrário, a investigação poderia tornar-se excessivamente burocrática e lenta. Assim, justificado o procedimento, num juízo de proporcionalidade entre as necessidades da investigação e a intimidade dos cidadãos, assinalando, mais uma vez, que as senhas em questão não podem de maneira alguma representar autorização para incluir novos números e indivíduos em procedimentos propriamente de escuta, sem que o juiz o autorize expressamente.
- 6- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 0032056-76.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.032056-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : ROBSON CARLOS DE SOUZA
PACIENTE : RICARDO CANDIDO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : MS009611 ROBSON CARLOS DE SOUZA e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL SUBSTITUTO DA 1 VARA DE COXIM/MS
CO-REU : UELDER FABIANO DE ARAUJO

: KENEDY DA COSTA SILVA
: GIOVAN MAGNO XAVIER LOPES
: SAMMES DEIVID MODESTO DE MELO
No. ORIG. : 00008332920144036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Em 04.12.2014, o paciente, em conjunto com outras quatro pessoas, foi preso em flagrante delito por infração ao disposto no art. 183 da Lei n.º 9.472/87 e arts. 288, 334 e 334-A, todos do Código Penal, ao se surpreendido transportando aproximadamente 2.400 caixas de cigarros de origem paraguaia, distribuídas em quatro caminhões, acompanhados de dois veículos - um Fiat/Strada e um GM/Montana - que exerciam a função de batedores, sendo que todos faziam uso de rádio amador para comunicação recíproca.
2. A gravidade das condutas imputadas ao paciente - contrabando de cerca de 2.400 caixas de cigarro distribuídas em 4 (quatro) caminhões e o uso de rádio amador sem autorização legal - aliada às demais circunstâncias do caso concreto - o envolvimento de mais de quatro pessoas e o apoio de *batedores* - denotam o possível envolvimento do paciente com uma organização criminosa e, por conseguinte, justificam a manutenção de sua prisão cautelar como garantia da ordem pública.
3. A decretação da prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, além do paciente não possuir domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu, as fronteiras do Estado do Mato Grosso do Sul e o Paraguai são bastante próximas, facilitando a evasão do distrito da culpa e impulsionando o paciente à reiterar na conduta criminosa.
4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade.
5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 0032004-80.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.032004-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES
PACIENTE : SAMMES DEIVID MODESTO DE MELO reu preso
ADVOGADO : MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
INDICIADO(A) : UELDER FABIANO DE ARAUJO
: KENEDY DA COSTA SILVA
: GIOVAN MAGNO XAVIER LOPES
: RICARDO CANDIDO DA SILVA
No. ORIG. : 00008332920144036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Em 04.12.2014, o paciente, em conjunto com outras quatro pessoas, foi preso em flagrante delito por infração ao disposto no art. 183 da Lei n.º 9.472/87 e arts. 288, 334 e 334-A, todos do Código Penal, ao se surpreendido transportando aproximadamente 2.400 caixas de cigarros de origem paraguaia, distribuídas em quatro caminhões, acompanhados de dois veículos - um Fiat/Strada e um GM/Montana - que exerciam a função de batedores, sendo que todos faziam uso de rádio amador para comunicação recíproca.
2. A gravidade das condutas imputadas ao paciente - contrabando de cerca de 2.400 caixas de cigarro distribuídas em 4 (quatro) caminhões e o uso de rádio amador sem autorização legal - aliada às demais circunstâncias do caso concreto - o envolvimento de mais de quatro pessoas e o apoio de *batedores* - denotam o possível envolvimento do paciente com uma organização criminosa de grande vulto, não se sabendo ao certo, ao menos neste momento, qual o papel e a importância do paciente no esquema delituoso.
3. A decretação da prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, além do paciente não possuir domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu, as fronteiras do Estado do Mato Grosso do Sul e o Paraguai são bastante próximas, facilitando a evasão do distrito da culpa e impulsionando o paciente à reiterar na conduta criminosa.
4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade.
5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 0029904-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029904-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : FERNANDO BOBERG
PACIENTE : LUDOWICO PEDRO JANESCH
ADVOGADO : PR028212 FERNANDO BOBERG e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : JOSE ALBERTO FRANCO
: WILSON TERCENIO
No. ORIG. : 08138758119914036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ANULAÇÃO DE SENTENÇA ABSOLUTORIA TRANSITADA EM JULGADO. AUSENCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA NO DISPOSITIVO. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que,

tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal (*pas de nullité sans grief*), o que não restou evidenciado na hipótese. Não há nulidade da sentença, eis que o defensor do paciente foi devidamente intimado por precatória para apresentar seus memoriais, o que efetivamente ocorreu.

2. Não exsurge flagrante ilegalidade ou abuso de poder na sentença que absolveu o réu com base no art. 386, VI do CPP (com redação anterior à Lei 11.690/2008), pois, após um exame acurado do conjunto probatório colacionado aos autos, o Juízo sentenciante entendeu não existirem elementos de prova suficientes à condenação, o que culminou com a absolvição com fulcro no art. 386, VI do CPP (vigente àquela época). Inexiste, portanto, erro material a ser corrigido.

3. As questões referentes à existência de provas da autoria e materialidade do delito demandam acurado exame do conjunto probatório produzido, o que se mostra inviável em sede de *habeas corpus*.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00016 HABEAS CORPUS Nº 0032469-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032469-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : ROBERTO EDSON HECK
PACIENTE : MARCOS CELESTINO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : SP024155 ROBERTO EDSON HECK e outro
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
CO-REU : ELIANE DIAS DOS SANTOS
: RICLEI DIAS DOS SANTOS FERREIRA
: RONEI EZUARDO FERRAZ SILVA
: LORRAINNE DIAS DOS SANTOS SILVA
PARTE RÉ : ROBSON ODORICO FERRAZ SILVA
No. ORIG. : 00020724420144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EM FATOS CONCRETOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA

1. O paciente foi preso em flagrante, em 12/04/2014, juntamente com outros cinco indivíduos, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 33, caput e artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 combinados com o artigo 29 do CP.

2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o termo "liberdade provisória", constante do art. 44, caput, da Lei n.º 11.343 /2006 é inconstitucional

3. A prisão preventiva só deverá ser decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, em observância aos postulados do princípio da proporcionalidade, a partir da análise de seus subprincípios: adequação e necessidade.

4. A simples menção à ameaça à saúde pública, à gravidade dos fatos atribuídos ao preso não é capaz de demonstrar que a ordem pública estaria em risco, a ponto de justificar a segregação cautelar imposta. A reprovabilidade da conduta, bem como a gravidade dos fatos, são elementos inerentes ao tipo penal, e devem ser avaliadas concretamente e não em abstrato. Cumpre ao Magistrado, no momento em que impõe a constrição

cautelar, fundamentar a sua decisão em fatos concretos constantes dos autos que determinem a efetiva necessidade da medida excepcional.

4. O deferimento do pedido formulado pelo defensor dos demais corréus foi proferido de forma genérica, não baseado na situação particular de cada um dos postulantes, sendo que os elementos de convicção trazidos aos autos apontaram para a desnecessidade da prisão cautelar.

5. Indubitável, portanto, ser mais adequado ao caso em tela, a extensão da liberdade provisória ao paciente, que deverá comparecer quinzenalmente em juízo para informar e justificar suas atividades.

6. O paciente fica advertido de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares ora impostas poderá ensejar o restabelecimento da prisão preventiva, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal, devendo comparecer ao Juízo, no primeiro dia útil seguinte ao ser colocado em liberdade.

7. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00017 HABEAS CORPUS Nº 0031671-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031671-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
: SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN
PACIENTE : DANIEL LUIS TUNES
ADVOGADO : SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00007796820114036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL NÃO COMPROVADA. SIGILO BANCÁRIO. ORDEM DENEGADA.

1- Tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal.

2- Nos termos do art. 6º, da Lei Complementar n.º 105/2001, as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, independentemente de prévia autorização judicial, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais dados sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

3- Apesar de possibilitar à Administração Fazendária amplo acesso aos dados bancários dos contribuintes, é de se ressaltar que, até o presente momento, não existe qualquer pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em controle abstrato, sobre a inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei Complementar n.º 105/2001 por ofensa do direito ao sigilo bancário, sendo certo, ademais, que essa C. Corte Regional já decidiu pela constitucionalidade de referido dispositivo legal, mesmo para investigar fatos pretéritos à sua vigência

4- A norma penal em comento busca viabilizar a tarefa fiscalizadora atribuída à Receita Federal do Brasil, considerando a necessária ponderação entre os direitos e garantias do contribuinte e a intolerável possibilidade de se evocar a garantia ao sigilo bancário como salvo-conduto para a prática de ilícitos.

5- A possibilidade de acesso aos dados bancários do contribuinte diretamente pela Receita Federal, quando instaurado procedimento administrativo fiscal garante uma interpretação sistemática e harmônica do texto

constitucional entre o direito ao sigilo fiscal do contribuinte e o poder/dever de fiscalização do Estado, sem descuidar da proteção do contribuinte, dado o dever de sigilo imposto aos próprios servidores da Fazenda Nacional.

6- Os bancos são obrigados a apresentar essa declaração à receita anualmente. O procedimento narrado encontra previsão legal, conforme se depreende do art. 5.º da Lei Complementar n.º 105/2001 e seu respectivo Regulamento, instituído pelo Decreto n.º 4.489/2002.

7- Partindo da premissa de que a autoridade fazendária estava legalmente autorizada a acessar os dados bancários da empresa a partir da instauração do procedimento administrativo fiscal que culminou na ação penal instaurada em desfavor do paciente, caberia aos impetrantes demonstrar em que específica e concreta ilegalidade incorreu a auditora fiscal responsável pela autuação que embasou a denúncia, eis que, como já ressaltado, não encontra amparo legal ou jurisprudencial a tese de que o acesso aos dados bancários que viabilizaram o trabalho da Administração Fazendária não poderia ter se dado sem autorização judicial.

8- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações, a teor do art. 1º, § 3º, VI, c. c. o art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 105/01, c. c. o art. 11, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.311/96:

9- Necessário o prosseguimento feito, momento em que, à luz do contraditório e ampla defesa, as teses referentes à autoria e materialidade do delito serão discutidas com a profundidade necessária, com a devida análise da prova produzida no decorrer da instrução processual.

10- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00018 HABEAS CORPUS Nº 0027374-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027374-8/SP

| | |
|--------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO FONTES |
| IMPETRANTE | : Defensoria Publica da Uniao |
| PACIENTE | : ROMANA FRANCISCA CONDEZ reu preso |
| ADVOGADO | : FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal) |
| | : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| IMPETRADO(A) | : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |
| No. ORIG. | : 00133234620144036181 5P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE CONDENADO ESTRANGEIRO. PRISÃO ADMINISTRATIVA. RECEPÇÃO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. INEXISTÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ORDEM DENEGADA.

1- Conforme vem decidindo esta Egrégia Corte Regional, a prisão que visa a assegurar a efetividade do processo de expulsão de estrangeiro do Brasil se encontra em pleno vigor e em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

2- No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a prisão da paciente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, se encontra devidamente fundamentada no fato de que o paciente é estrangeiro sem vínculos com o nosso país, o que ensejaria a necessidade da medida extrema para a garantia da efetividade do decreto de expulsão, nos termos do artigo 69, da Lei 6.815/80.

3- O pedido funda-se na garantia da efetividade do decreto de expulsão do paciente, considerando a não comprovação de endereço fixo ou outra condição que possibilite sua localização em território nacional.

4- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00019 HABEAS CORPUS Nº 0028980-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028980-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : DIEGO HENRIQUE DE FARIAS SOARES reu preso
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA DEL GROSSI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00094601920144036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ESTADO DE FLAGRANCIA. REQUISITOS PRESENTES. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi preso em flagrante delito, sob a acusação da prática do delito previsto no art. 157, §2º, I e II (duas vezes) do Código Penal e art. 16, paragrafo único, IV da Lei 10.826/03, contra a agência dos Correios, em Campinas, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo.
2. Em seu interrogatório, nos autos de prisão em flagrante, o paciente declarou que indagado pelos policiais federais acerca do roubo praticado momentos antes, confessou tê-lo realizado e ainda, na mesma oportunidade, confessou também o roubo à outra agencia dos Correios, ocorrido há três semanas. Consta ainda, um apontamento sobre a prática do delito tipificado no art. 180 do Código Penal.
3. É de se ressaltar que o entendimento adotado pela autoridade impetrada, no sentido de que a reiteração delituosa admite a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, é amplamente acolhido pela jurisprudência pátria.
4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade.
5. O paciente se encontra preso preventivamente em decorrência de decisão judicial, devidamente fundamentada quanto à presença dos requisitos autorizadores constantes do artigo 312, do Código de Processo Penal, título que subsiste, ainda que fosse reconhecida a nulidade da prisão em flagrante, fato que, ademais, não restou demonstrado pela prova trazida pela impetrante.
6. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00020 HABEAS CORPUS Nº 0028614-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028614-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : MAXWELL IFENYI ONUENGBU reu preso
ADVOGADO : ERICO LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00024884920144036132 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE CONDENADO ESTRANGEIRO. PRISÃO ADMINISTRATIVA. RECEPÇÃO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. EXCLUDENTES DE EXPULSABILIDADE. PROLE BRASILEIRA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO. INEXISTÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ORDEM DENEGADA.

1- Conforme vem decidindo esta Egrégia Corte Regional, a prisão que visa a assegurar a efetividade do processo de expulsão de estrangeiro do Brasil se encontra em pleno vigor e em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

2- A decisão de prorrogação da prisão ora impugnada fundamentou-se na ausência de qualquer causa excludente de expulsabilidade prevista no inciso II do artigo 75 da Lei nº 6.815/80, porquanto não se localizou a prole brasileira ou a genitora destes, bem assim não se comprovou a dependência financeira e afetiva para com o expulsando.

3- A Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, expressamente prevendo que a prisão administrativa do estrangeiro para fins de sua expulsão do país, nos termos do artigo 69, pode se dar a qualquer tempo e por 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, quando for submetido a processo de expulsão, destinando-se a custódia cautelar para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida.

4. Permanecendo inalteradas as circunstâncias que determinaram a primeira constrição cautelar, não há que se falar, por ora, em patente ilegalidade ou abuso de poder, desde que a expulsão seja efetivada dentro do período de prisão fixado pela decisão ora impugnada.

5- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00021 HABEAS CORPUS Nº 0029074-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029074-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : ALESSANDRO FAQUETTI FOGACA reu preso
ADVOGADO : LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00072071420124036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO. RÉU NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO FORMECIDO PARA CITAÇÃO. INTENÇÃO DE FURTAR À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Procurado para ser citado, o paciente não foi localizado no endereço que declinou quando ouvido na Delegacia de Polícia, razão pela qual foi realizada a citação por edital. Ao não comparecer nem nomear advogado, o Juízo impetrado suspendeu o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, bem como decretou a prisão preventiva.
2. Carece de fundamentação idônea a decretação da prisão baseada tão somente na não localização do paciente para ser citado no endereço declinado quando da lavratura do boletim de ocorrência, por ter se ausentado sem comunicar o juízo.
3. Ao expedir o mandado de prisão, foi apontado como endereço para cumprimento o mesmo que o paciente havia fornecido anteriormente, sendo que lá se deu a prisão do paciente.
4. Após análise mais acurada dos fatos não se demonstrou que a aplicação da lei penal estaria em risco, a ponto de justificar a segregação cautelar imposta. Portanto, é o mais adequado ao caso em tela, a concessão da liberdade provisória ao paciente, que deverá comparecer quinzenalmente em juízo para informar e justificar suas atividades.
5. O paciente fica advertido de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares ora impostas poderá ensejar o restabelecimento da prisão preventiva, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal, devendo comparecer ao Juízo, no primeiro dia útil seguinte ao ser colocado em liberdade.
6. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00022 HABEAS CORPUS Nº 0026241-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026241-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : HIGINUS CHUKWUMA ONWUBIKO reu preso
ADVOGADO : FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP

No. ORIG. : 00023550720144036132 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE CONDENADO ESTRANGEIRO. PRISÃO ADMINISTRATIVA. RECEPÇÃO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. EPIDEMIA DE EBOLA. INEXISTÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ORDEM DENEGADA.

1- Conforme vem decidindo esta Egrégia Corte Regional, a prisão que visa a assegurar a efetividade do processo de expulsão de estrangeiro do Brasil se encontra em pleno vigor e em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

2- No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a prisão da paciente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, se encontra devidamente fundamentada no fato de que o paciente é estrangeiro sem vínculos com o nosso país, o que ensejaria a necessidade da medida extrema para a garantia da efetividade do decreto de expulsão, nos termos do artigo 69, da Lei 6.815/80.

3- O pedido funda-se na garantia da efetividade do decreto de expulsão do paciente, considerando a não comprovação de endereço fixo ou outra condição que possibilite sua localização em território nacional.

4- Apesar de a epidemia de Ebola se caracterizar como uma emergência de saúde severa e aguda e ser de conhecimento público a gravidade do surto desta doença em certos países da África, a OMS declarou oficialmente a Nigéria como livre da transmissão do vírus, após 42 dias sem novos casos da doença (fonte: O Estado de S. Paulo em 20/10/2014).

5- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 12748/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004049-11.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.004049-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA e outro
ADVOGADO : SP231904 EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA e outro
CODINOME : LUIS CARLOS DA SILVA
APELANTE : JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SP231904 EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro
No. ORIG. : 00040491120084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS -

ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Observa-se dos autos que a dívida cobrada é oriunda do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular Construcard em que as partes, ora recorrentes, reconhecem e confessam o débito do contrato primitivo, conforme cláusula primeira.
2. Considerando que o recorrente José Maria da Silva consta no contrato de renegociação como fiador/avalista da dívida assumida, legitimado está para figurar no polo passivo da presente ação monitória.
3. Da leitura do artigo 827 do Código Civil constata-se que o benefício de ordem confere ao fiador a prerrogativa de exigir que a execução do débito seja efetuada, primeiro, em face do devedor principal, de modo que aludido instituto apenas apresenta relevância na fase da execução do débito.
4. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme disposto no enunciado da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF.
5. No caso, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor.
6. A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.
7. No que diz respeito à capitalização de juros o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu).
8. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que ***é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*** (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).
9. Na hipótese dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes, conforme previsão contratual (parágrafo primeiro da cláusula décima sexta), o aludido contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória.
10. Anote-se, ademais, que não obstante o trâmite no Supremo Tribunal Federal da ADI nº 2316-1/DF, na qual se discute a constitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36, em consulta ao banco de dados informatizados daquela Corte Superior, constatei que até o momento, ainda não foi concluído o julgamento do pedido cautelar formulado no bojo da aludida ADI, razão pela qual não se encontra suspensa a eficácia do artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001.
11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela *price*, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros.
12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela *price* como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013).
14. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596.
15. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003.
16. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era

autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648.

17. Ressalte-se, por oportuno, que o E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

18. As limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais.

19. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que *a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*.

20. Restou, ainda, estabelecido em aludido julgamento que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art.5,§1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

21. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,69% ao mês (cláusula nona), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva como afirma a parte recorrente.

22. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010743-07.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.010743-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : GERALDO J COAN E CIA LTDA
ADVOGADO : SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00107430720104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A preliminar, tal como arguida, se confunde com mérito do pedido, razão pela qual não comporta análise e decisão de forma destacada.

2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo

CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.

5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.

7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

8. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, § 9º, da CF/88.

10. A aplicação do FAP não constitui sanção de ato ilícito, que afronta o disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional. Trata-se de um mecanismo instituído com o fim de estimular a redução da acidentalidade.

11. Precedentes: TRF3, AC nº 2010.61.00.002911-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DE 13/04/2012; TRF3, AC nº 2010.61.00.002575-1 / SP, 5ª Turma, Desembargador Federal André Nekatschalow, DE 14/03/2012 e AC nº 0002808-40.2010.4.03.6100/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DE 22/09/2011).

12. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000720-58.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000720-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

APELANTE : BANCO PINE S/A
ADVOGADO : SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00007205820124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
2. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes.
3. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária.
4. Os valores pagos aos empregados a título de salário maternidade tem natureza salarial, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária.
5. Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias.
6. No que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
7. Do quanto narrado, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
8. A compensação ocorrerá nos termos dos arts. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme a lei vigente ao tempo em que proposta a ação (Resp 1.137.738/SP, Primeira Seção do E.STJ Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010).
9. Nestes termos, cumpre assinalar que o E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, definiu a aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) para as ações ajuizadas antes da edição da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que extinguiu tais limitações.
10. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observada a restrição contida na Súmula 460 do Superior Tribunal de Justiça.
11. Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.
12. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021697-09.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.021697-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : LUCIANO CORREA MANOEL
ADVOGADO : MS009140 JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MS004043 ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00052707620104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVO- AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - PROJETO DE ASSENTAMENTO SANTA MÔNICA - REFORMA AGRÁRIA - ABANDONO DA TERRA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Observo, em primeiro lugar, que as ações possessórias são de natureza dúplice, razão pela qual poderá o réu se contrapor ao pedido do autor, alegando que foi ofendido em sua posse e demandar, por isso, a proteção possessória, nos exatos termos do que dispõe o artigo 922, do Código de Processo Civil.
2. Nenhuma irregularidade há, portanto, na ordem de expedição de mandado de reintegração de posse em favor do INCRA, haja vista que, consoante se infere da contestação trasladada às fls. 64/71, o réu se valeu desse direito, pedindo, além da improcedência da ação, o reconhecimento do direito a ser imediatamente reintegrado na posse.
3. Os beneficiários da reforma agrária que descumprirem a obrigação de residirem e cultivarem o imóvel direta e pessoalmente, poderão ter rescindindo o contrato por parte da Administração Pública.
4. Em vistoria realizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no dia 23 de setembro de 2009, ao lote de terra nº 18, assentamento Santa Mônica, foi constatado que a parcela do assentamento encontrava-se completamente abandonada, tendo apenas cerca de 1.500m² plantados com mandioca (fls. 73), fato que foi comunicado através de notificação, entregue ao Sr. Adão, membro da associação para repassar ao interessado, ora agravante, para que o mesmo retornasse ao imóvel e o explorasse direta e pessoalmente, no prazo de 07 (sete) dias, bem como apresentasse justificativa por sua omissão (fls. 74).
5. Em nova vistoria, realizada no dia 06 de outubro de 2009, ao lote de terra nº 18, assentamento Santa Mônica, para verificar o cumprimento da notificação, novamente constatou-se que o lote estava completamente abandonado, fato que levou o Perito Federal Agrário a encaminhar os autos para instrução processual no sentido de promover a retomada da parcela do assentamento, conforme se vê da informação de fls. 74 vº.
6. Observo, ainda, que, em retorno a parcela do assentamento, em 17 de novembro de 2009, novamente a Autarquia Federal não encontrou o beneficiário, ocasião em que a notificação de desocupação da parcela foi entregue ao Sr. Adão, membro da Associação, para repassar ao interessado, conforme se vê de fls. 78, sendo, posteriormente, notificado por edital para desocupação do imóvel (fls. 79).
7. Como se vê dos autos, apesar ter sido notificado para retornar ao imóvel, o beneficiário, ora agravante, sequer apresentou defesa ou justificativa para a sua ausência, fato que ensejou a sua exclusão do assentamento.
8. Por outro lado, em que pese a doença do agravante, o fato é que, em nenhuma das vistorias feitas pelo Perito Federal Agrário, ali foram encontrados os familiares do beneficiário.
9. Diante disso, não vislumbro como afastar as conclusões do processo administrativo, no sentido de que o agravante não residia e não cultivava o imóvel rural.
10. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004414-69.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.004414-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : CARLOS ROBERTO DE AMORIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
No. ORIG. : 00044146920114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO NÃO RETROATIVA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De acordo com a norma prevista no artigo 3º da Lei 5.107/1966, *"os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiros da Habitação e capitalização juros segundo o disposto no artigo 4º"*.
2. Ao julgar o RE n. 226.855-7, o STF reputou correto o índice aplicado pela CEF no mês de junho de 1987, argumentando que a aplicação do ato normativo que atualizou os saldos das contas do FGTS deveria ser de imediato, por não existir direito adquirido a regime jurídico. No tocante a maio de 1990, a Corte Suprema também entendeu ter a CEF atualizado corretamente os saldos mantidos naquele período.
3. De seu turno, o Superior Tribunal, seguindo a orientação daquela Corte, firmou o entendimento de que a correção monetária relativa aos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991 deveria ser calculada com base na variação do IPC (10,14% e 13,69%, respectivamente).
4. No que se refere aos meses de junho/90, julho/90 e março/91 a jurisprudência daquela Corte pacificou-se no sentido que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser atualizados pelos índices 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), não pelos percentuais postulados pelo titular da conta, quais sejam: 9,55%, 12,92% e 21,87%.
5. A Lei n. 5.107/1966 em seu artigo 4º assegurou aos optantes do FGTS a capitalização progressiva dos juros, de acordo com o período permanência na mesma empresa.
6. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.
7. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.
8. No presente caso, verifica-se das anotações constantes da CTPS juntada à fls.20/47 que a primeira opção pelo regime do FGTS (02/01/1970) realizada pela parte autora diz respeito ao vínculo empregatício vigente no período de 02/01/1970 a 28/08/1972 (fls. 23 e 29). Assim, tendo em vista que o lapso temporal do referido contrato de trabalho não atende ao prazo previsto nos incisos do art. 4º da Lei n. 5.107/1966, não há direito à aplicação progressiva de juros.
9. Por fim, no tocante à opção realizada a partir de 28/08/1972 (fls.26 e 31) também não há que se falar no direito à capitalização dos juros dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, pois se refere a contrato de

trabalho celebrado na vigência da Lei n. 5.705/71, que fixava a taxa única de 3% (três por cento).

10. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação para condenar a CEF ao pagamento dos índices de correção monetária de 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989) e 13,69% (Plano Collor II, de janeiro de 1991), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009327-23.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.009327-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.230
EMBARGANTE : GORO SASSAKI
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00093272320094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Descabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Na hipótese dos autos, o v. Acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
5. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029854-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029854-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : PAULO SERGIO PETROCELLI
ADVOGADO : SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES e outro
EMBARGANTE : LUIZ ANGELO NOZELLA PETROCELLI
: ANTONIO FRANCISCO VALERIO
INTERESSADO : CONSTRUTORA PIRACICABA LTDA massa falida e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
SINDICO : DANIEL NASTACIO DA SILVA
No. ORIG. : 00019656320014036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via Embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Descabe a utilização de Embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Na hipótese dos autos, o V. Acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012858-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012858-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINDSEF SP
ADVOGADO : SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00065319620124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via Embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Descabe a utilização de Embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Na hipótese dos autos, o V. Acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015830-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015830-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : METAL MAXI IND/ E COM/ DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP
ADVOGADO : SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00051143020124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via Embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Descabe a utilização de Embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Na hipótese dos autos, o V. Acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000530-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000530-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245698 RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUCI SATURNO GOMES e outros
: CELINA DOS SANTOS OLIVEIRA
: MITUAKI FLUCHIMA
: MARCO ANTONIO RODRIGUES
: ANTONIO COSME DE LIMA
: JOAO ANTONIO AFONSO
: SEBASTIAO RAMOS DE SOUSA
: MARIA CRISTINA DO CARMO STOCO
: MARIA CECILIA BRUSCAGIN LINO
ADVOGADO : SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PARTE RÉ : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP100628 RUBENS LEAL SANTOS e outro
No. ORIG. : 00077149620124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. REDISSCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via Embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Descabe a utilização de Embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Na hipótese dos autos, o V. Acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015844-23.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.015844-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO(A) : ROLANDO CONTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00158442320084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO ORIGINÁRIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No tocante à pretensão de atualização monetária do saldo existente na conta vinculada do FGTS nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, verifica-se que a emenda da petição inicial ocorreu após a apresentação da contestação.
2. Dessa forma, sendo certo que após o oferecimento da contestação o autor não pode alterar o pedido ou a causa de pedir, conforme preceitua o art.264 do CPC, em razão do princípio da estabilização da lide, não conheço do pedido atinente àqueles índices, ante a ausência de consentimento da parte ré.
3. A Lei n. 5.107/1966 em seu artigo 4º assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período permanência na mesma empresa.
4. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.
5. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.
6. No presente caso, verifica-se das anotações constantes da CTPS ter a parte autora realizado a opção pelo regime do FGTS em 10/08/1970 (fls.33), ou seja, durante a vigência da Lei n. 5.107/1966.
7. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei n. 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que: "*Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...).*" À evidência, essas "contas vinculadas existentes" (tratadas pela Lei n. 8.036/90) são as decorrentes de opção original, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.
8. Dessa forma, ausente a prova de que a CEF tenha deixado de aplicar corretamente os juros de forma progressiva, provocando eventual lesão ao direito invocado, não há interesse de agir da parte autora.
9. Quanto aos honorários advocatícios, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2.736/DF declarou a inconstitucionalidade do art.29-C da MP n. 2.164-41, na parte em que vedava a condenação em honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e titulares das contas vinculadas.
10. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte ré para extinguir o processo sem apreciação do mérito no tocante aos juros progressivos, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a falta de interesse de agir do autor. No mais, manter a condenação da ré ao pagamento da correção monetária relativa a janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040177-25.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.013106-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ISRAEL PEDROSO (= ou > de 60 anos) e outros
ADVOGADO : SP125644 CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES e outro
APELANTE : JOSE DOMINGOS FLORENCIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
: JOSE NONATO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
: LAERTE BATISTA CHAVES
: LEOPOLDO KIMURA (= ou > de 60 anos)
: LUIZ COELHO DA PAIXAO
: MANOEL COELHO DA PAIXAO
: NILSON DE OLIVEIRA SANTOS
: MARCIA MARTINS OLAH
: MARIA CONCEICAO PEREIRA MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP125644 CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP060275 NELSON LUIZ PINTO e outro
No. ORIG. : 97.00.40177-4 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA - NOVO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não procede a pretensão de prosseguimento da execução postulada pelos exequentes, visto que a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01 abrangeu não apenas o pagamento da complementação dos saldos das contas vinculadas do FGTS mantidas no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, mas também implicou renúncia do titular da conta fundiária ao direito de ingressar em Juízo para discutir os complementos de atualização relativos aos períodos de junho de 1987, 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (art. 6º, inciso III, da LC n.º 110/2001).
2. Cabe destacar, outrossim, que a jurisprudência consolidou o entendimento de que referida composição firmada por agentes capazes é válida e produz efeitos entre as partes (TRF3, AC n. 0003738-87.2012.4.03.6100 e 0004755-66.2009.4.03.6100).
3. Quanto ao autor Leopoldo Kimura, verifica-se dos extratos emitidos pelo antigo Banco depositário (fls. 258), assim como da memória de cálculo apresentada pela executada (fls. 355/359), a aplicação da taxa progressiva

juros de 6% (seis por cento).

4. Logo, se a exequente aplicou a referida taxa ao proceder ao pagamento da diferença de correção monetária relativa aos meses de janeiro/89 e abril/90, assiste razão ao autor ao postular a sua observância no tocante à diferença devida no mês de junho/87 (fls.500/501).

5. Por fim, no que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.112.746), decidiu que não ofende a coisa julgada a aplicação da taxa de juros prevista no artigo 406 do novo Código Civil, mesmo que o título executivo judicial exequendo tenha fixado o percentual de 6% (seis por cento) ao ano. No presente caso, verifica-se que o v. Acórdão que estipulou referida taxa transitou em julgado em 23/11/2001 (fls.251). Dessa forma, seguindo o referido entendimento jurisprudencial, a taxa de juros moratórios de 6% deve ser aplicada até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando então passa a ser devida a prescrita neste diploma legal.

6. Destarte, deve ser acolhida a pretensão dos exequentes Leopoldo Kimura e José Nonato dos Santos, no tocante à observância da norma prescrita no artigo 406 do novo Código Civil, para fins de cálculo dos juros de mora relativos à diferença apurada à fls. 492/493 e 500/501.

7. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação dos exequentes Leopoldo Kimura e José Nonato dos Santos para determinar o prosseguimento da execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010474-

88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010474-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELKA PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP092735 FLAVIO CAMARGO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017445820114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. REDISSCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via Embargos de declaração.

2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Descabe a utilização de Embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Na hipótese dos autos, o V. Acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.

5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009206-
28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009206-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BRUNO CIOLA e outros
: ALDO CIOLA
: SILVANA ADELE MARIA CIOLA BRUSCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ : IND/ DE PLASTICOS PILOTO LTDA
No. ORIG. : 00978728019774036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REDISSCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via Embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Descabe a utilização de Embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Na hipótese dos autos, o V. Acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : VIVIAN PAULA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro
No. ORIG. : 00243978820104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA - TABELA PRICE - TAXA REFERENCIAL - FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - NULIDADE DA CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme disposto no enunciado da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF.
2. No caso, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor.
3. A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.
4. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que ***é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*** (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).
5. Na hipótese, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória.
6. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela *price*, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros.
7. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
8. No caso, acerca da utilização da tabela *price*, concluiu a perícia contábil que a ***aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não implica em capitalização, uma vez que os juros são apurados de forma linear sobre o saldo devedor sem que sejam somados ao capital (capitalizados).***
9. A mera combinação da taxa referencial com a taxa de juros remuneratórios pactuada não configura anatocismo, mas apenas garante a real remuneração do capital emprestado.
10. Isto porque o contrato firmado entre as partes pactuou a taxa referencial-TR como fator de atualização

monetária da dívida, sendo admitida sua utilização para este fim, como, aliás, consolidou o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante enunciado da Súmula nº 295.

11. A CEF não está cobrando multa contratual de 2%, bem como despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual inexistente interesse recursal da parte recorrente na obtenção da declaração de nulidade da cláusula décima sétima que instituiu aludidos encargos.

16. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente o recurso de apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021556-52.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.021556-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : FRANCISCO VALDEREIS PINHEIRO
ADVOGADO : SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro
No. ORIG. : 00215565220124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - TABELA PRICE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

2. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova pericial contábil fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento.

3. Além disso, não é demais ponderar que o Excelso Pretório também já se posicionou no sentido de que *a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek).*

4. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre a dívida estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. Preliminar de cerceamento de defesa afastada.

5. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos

repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

6. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória.

7. Ademais, não obstante o trâmite no Supremo Tribunal Federal da ADI nº 2316-1/DF, na qual se discute a constitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36, em consulta ao banco de dados informatizados daquela Corte Superior, constatei que até o momento, ainda não foi concluído o julgamento do pedido cautelar formulado no bojo da aludida ADI, razão pela qual não se encontra suspensa a eficácia do artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001.

8. Não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela *price* (previsto na cláusula 10ª do contrato combatido) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

9. Por isso, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros (Precedente desta Corte Regional).

10. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007453-95.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.007453-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : SP210909 GILBERTO ABRAHAO JUNIOR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00074539520124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - PRECLUSÃO - CONSTRUCARD - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA - TAXA DE JUROS - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Descabe à apelante, nessa fase recursal, insurgir-se contra o julgamento antecipado da lide, ao argumento de que se faz necessária a realização prova pericial contábil, ante a ocorrência da preclusão pelo não requerimento no momento oportuno (precedente do STJ).

2. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme disposto no enunciado da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e

posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF.

3. No caso, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor.

4. A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

5. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

6. Na hipótese, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória.

7. Quanto à taxa de juros pactuada, registro que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

8. Restou, ainda, estabelecido em aludido julgamento que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art.51,§1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

9. A abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,98% ao mês (parágrafo segundo da cláusula primeira), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva como afirma a parte recorrente.

10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009175-31.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.009175-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ALESSANDRA MAGALHAES
ADVOGADO : SP157570B TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP124143 WILSON FERNANDES MENDES e outro
No. ORIG. : 00091753120114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD - INOVAÇÃO RECURSAL - MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA - ENCARGOS CONTRATUAIS - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - ENCARGOS MORATÓRIOS DEVIDOS - APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Inovação da pretensão recursal ao pleitear a declaração da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1693-17 (e reedições), que instituiu a capitalização mensal dos juros remuneratórios, e também no tocante à cobrança das tarifas bancárias.
2. Aludidas matérias, como se vê dos autos, não foram ventiladas em primeiro grau de jurisdição, sendo desfeito a esta Corte qualquer manifestação sobre o tema. Apelação não conhecida nesse ponto.
3. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme disposto no enunciado da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF.
4. No caso, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor.
5. A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.
6. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que ***é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*** (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).
7. Na hipótese, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória.
8. Quanto à taxa de juros pactuada, registro que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
9. Restou, ainda, estabelecido em aludido julgamento que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art.51,§1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.
10. A abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,75% ao mês (cláusula oitava), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva como afirma a parte recorrente.
11. Quanto aos juros de mora, estes são devidos em razão do inadimplemento e foram fixados contratualmente em 0,033333% por dia de atraso, que corresponde a 1% ao mês (parágrafo segundo da cláusula décima quarta).
12. Inexiste qualquer abusividade em sua cobrança, pois pactuado em conformidade com a Súmula 379 do E. Superior Tribunal de Justiça.
13. No que diz respeito à alegação de inexistência da mora, anoto que no julgamento do recurso repetitivo nº 1.061.530/RS rel. Ministra Nancy Andrighi - DJE 10.03.2009, ficou decidido que *o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.*
14. Contudo, na hipótese, são devidos os acréscimos decorrentes da mora em razão da inadimplência pelo fato de que não há cobrança de valores indevidos pela exigência de encargos ilegais.
15. A CEF não está cobrando multa contratual de 2%, bem como despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual inexistente interesse recursal da parte recorrente na obtenção da declaração de nulidade da cláusula décima sétima que instituiu aludidos encargos.
16. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016527-60.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.016527-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : LUIZ CARLOS PETRUCCI
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00165276020084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO ORIGINÁRIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - RECURSO PROVIDO.

1. No tocante à pretensão de atualização monetária do saldo existente na conta vinculada do FGTS nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, verifica-se que a emenda da petição inicial ocorreu após a apresentação da contestação.
2. Dessa forma, sendo certo que após o oferecimento da contestação o autor não pode alterar o pedido ou a causa de pedir, conforme preceitua o art.264 do CPC, em razão do princípio da estabilização da lide, não conheço do pedido atinente àqueles índices, ante a ausência de consentimento da parte ré.
3. A Lei n. 5.107/1966 em seu artigo 4º assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período permanência na mesma empresa.
4. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.
5. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.
6. No presente caso, verifica-se das anotações constantes da CTPS ter a parte autora realizado a opção pelo regime do FGTS em 08/09/1970 (fls.56), ou seja, durante a vigência da Lei n. 5.107/1966.
7. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei n. 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que: "*Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...).*" À evidência, essas "contas vinculadas existentes" (tratadas pela Lei n. 8.036/90) são as decorrentes de opção original, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.
8. Dessa forma, ausente a prova de que a CEF tenha deixado de aplicar corretamente os juros de forma progressiva, provocando eventual lesão ao direito invocado, não há interesse de agir da parte autora.
9. Recurso de apelação do autor não conhecido. Recurso da ré conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação do autor atinente à correção monetária nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Outrossim, conhecer do recurso da parte ré e dar-lhe provimento para extinguir o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a falta de interesse de agir do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029674-56.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.029674-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : JOSE HONORATO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245553 NAILA AKAMA HAZIME e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO ORIGINÁRIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

1. A Lei n. 5.107/1966 em seu artigo 4º assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período permanência na mesma empresa.
2. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.
3. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.
4. No presente caso, verifica-se das anotações constantes da CTPS ter a parte autora realizado a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei n. 5.107/1966 (38).
5. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei n. 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que: "*Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...).*" À evidência, essas "contas vinculadas existentes" (tratadas pela Lei n. 8.036/90) são as decorrentes de opção original, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.
6. Dessa forma, ausente a prova de que a CEF tenha deixado de aplicar corretamente os juros de forma progressiva, provocando eventual lesão ao direito invocado, não há interesse de agir da parte autora.
7. Extinção sem apreciação do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a falta de interesse de agir da parte autora, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003406-19.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.003406-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MS001748 NEZIO NERY DE ANDRADE
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A) : WILSON FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL BRAVO GOMES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003167920134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 12751/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006842-38.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.006842-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : JOAO HENRIQUE BRANCO
: JULIO CARLOS BRANCO

ADVOGADO : MARISA DE FATIMA BRANCO
: SP119009 JOAO HENRIQUE BRANCO e outro
: SP254578 RENE VIEIRA DA SILVA NETTO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00068423820044036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - DOSIMETRIA DA PENA - ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO CONSTAVA DO RECURSO DOS RÉUS - IMPOSSIBILIDADE DE LEVAR À DISCUSSÃO MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO CONHECIMENTO DESTE SODALÍCIO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - EMBARGANTE QUE PRETENDE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DESPROVIDOS - DECISÃO INTEGRALMENTE MANTIDA.

1 - Os embargos de declaração têm por fim integrar a decisão, sanando eventuais omissões, contradições ou ambiguidades. Não há como pensar em quaisquer destas hipóteses no caso dos autos, já que a dosimetria da pena da pena não foi questionada pelos réus quando da interposição de seu recurso. A Jurisprudência é tranquila quanto à vedação da análise, em embargos de declaração, de questões não suscitadas em razões de recurso. Precedentes.

2 - O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, para tanto, se valer do recurso próprio.

3 - Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo a decisão proferida no v. acórdão ora embargado em sua integralidade, nos termos acima expostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003580-31.2014.4.03.6110/SP

2014.61.10.003580-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : RENATO STAKWITZ DE SOUZA
: PAULO CEZAR DA ROSA
: VANILTON RODRIGUES FRANCA
ADVOGADO : LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00035803120144036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE DESCAMINHO - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO

1. Os fatos descritos na denúncia descrevem a ocorrência, em tese, de fato típico, qual seja, o descaminho (impostos devidos pelo réu e não pagos, no importe de R\$ 12.018,17).

2. Decidiu o Juízo "a quo" que é necessário o lançamento definitivo do crédito tributário para que a ação penal possa ser promovida. Entende o *parquet* que o não lançamento do crédito não torna o fato atípico.

3. A discussão no presente feito versa sobre a necessidade de lançamento do crédito tributário para configuração

do crime de descaminho e conseqüente recebimento da denúncia pela ocorrência do crime.

4. Entendo que não é necessário o lançamento definitivo do tributo para que seja configurado o crime de descaminho.

5. Portanto, a vista do entendimento consolidado da jurisprudência acerca da desnecessidade do lançamento tributário para que a conduta possa ser típica, a denúncia deve ser recebida.

6. Recurso ministerial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso ministerial, a fim de que seja recebida a denúncia proposta em desfavor de RENATO STAKWITZ DE SOUZA, PAULO CEZAR DA ROSA e VANILTON RODRIGUES FRANÇA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004228-40.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.004228-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : LUIZ GASPAR MORANDO FIGUEIREDO
ADVOGADO : SP168557 GUSTAVO PEREIRA DEFINA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00042284020114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE TESES - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada, e/ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. A parte embargante deve valer-se do recurso cabível.

4. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0026544-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026544-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : MAXWELL IFENYI ONUEGBU reu preso
ADVOGADO : ERICO LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME : MAXWELL IFEANY ONUEGBU
: MAXWELL IFFEANYI ONUEGBU
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00024884920144036132 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE CONDENADO ESTRANGEIRO. PRISÃO ADMINISTRATIVA. RECEPÇÃO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. EPIDEMIA DE EBOLA. INEXISTÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ORDEM DENEGADA.

1- Conforme vem decidindo esta Egrégia Corte Regional, a prisão que visa a assegurar a efetividade do processo de expulsão de estrangeiro do Brasil se encontra em pleno vigor e em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

2- No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a prisão da paciente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, se encontra devidamente fundamentada no fato de que o paciente é estrangeiro sem vínculos com o nosso país, o que ensejaria a necessidade da medida extrema para a garantia da efetividade do decreto de expulsão, nos termos do artigo 69, da Lei 6.815/80.

3- A autoridade policial federal fundamentou o pedido na garantia da efetividade do decreto de expulsão do paciente, considerando a não comprovação de endereço fixo ou outra condição que possibilite sua localização em território nacional.

4- A propósito, é de ressaltar que, a partir da análise de casos semelhantes, é possível concluir que a participação do estrangeiro expulso se faz necessária em várias etapas do processo de expulsão; nessa ordem de ideias, a ausência de domicílio certo no País, justifica, a princípio, a custódia cautelar do paciente.

5- Apesar de a epidemia de Ebola se caracterizar como uma emergência de saúde severa e aguda e ser de conhecimento público a gravidade do surto desta doença em certos países da África, a OMS declarou oficialmente a Nigéria como livre da transmissão do vírus, após 42 dias sem novos casos da doença (fonte: O Estado de S. Paulo em 20/10/2014).

8- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0031813-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031813-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : RICARDO LOPES DE OLIVEIRA
PACIENTE : SIDNEY EPAMINONDAS SOARES SILVA
ADVOGADO : SP039347 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00035481520124036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ART. 334, CP. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

- 1- O Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal.
- 2- Verificada a existência de fato que, em tese, configura crime, e havendo indícios de sua autoria, cabe ao Representante do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais, oferecer denúncia com o fim de instaurar ação penal, para, à luz dos princípios constitucionais e legislação vigente, proceder à apuração dos fatos, não se podendo falar em ausência de justa causa para a ação penal.
- 3- Não há inépcia da denúncia, uma vez que descreve de forma clara os fatos delituosos imputados ao paciente, porquanto alicerçada nos documentos juntados ao inquérito policial, bem como pela Representação Fiscal para Fins Penais.
- 4- Trata-se de delito de natureza formal, a figura delitiva em comento se consuma independentemente da apuração do montante tributário devido na esfera administrativa :
- 5- Necessário o prosseguimento feito, momento em que, à luz do contraditório e ampla defesa, as teses referentes à autoria e materialidade do delito serão discutidas com a profundidade necessária, com a devida análise da prova produzida no decorrer da instrução processual.
- 6- O ajuizamento de ação anulatória do crédito tributário ou outra que questione sua validade não tem o condão de suspender o curso da persecução penal, dada a independência entre as esferas cível e criminal.
- 7- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006960-34.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.006960-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : VICTOR GARCIA SANDRI
ADVOGADO : SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI e outro
APELANTE : JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO
ADVOGADO : SP292305 PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY e outro
APELADO(A) : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : VIVIAN DANTAS FONSECA DE PADUA FLEURY
No. ORIG. : 00069603420004036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA FIGURA, DA LEI N.º 7.492/86. AQUISIÇÃO DE TÍTULOS DO TESOUREO NORTE-AMERICANO POR EMPRESA INTERMEDIÁRIA, QUE REMETIA OS VALORES RESPECTIVOS, VIA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE REAIS, A TÍTULO DE MÚTUOS CELEBRADOS COM EMPRESAS ESTRANGEIRAS E PARA A CONSTITUIÇÃO DE DISPONIBILIDADES NO EXTERIOR. TRANSAÇÕES SIMULADAS A PERMITIR O ANONIMATO DOS TITULARES DOS VALORES REMETIDOS PARA O EXTERIOR, LUDIBRIANDO O CONTROLE DO BACEN. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPICIDADE CONFIRMADAS. DOSIMETRIA DAS PENAS MANTIDAS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

Preliminar: obtenção de dados bancários pelo BACEN e posterior remessa ao MPF sem autorização judicial - nulidade da prova não verificada - transferência do dever de sigilo - dever do BACEN de comunicar o MPF sobre a prática de crime com o envio dos documentos que comprovem o fato relatado - inteligência dos arts. 10, IX, e 37, ambos da Lei n.º 4.595/64, bem como do art.28, da Lei n.º 7.492/86. Dados bancários que, ademais, não serviram como única e exclusiva prova da materialidade delitiva, dada a existência de provas obtidas por outros meios.

Mérito: materialidade, autoria e dolo comprovados. Dosimetria das penas elaborada de acordo com os ditames legais. Descabimento da atenuante da confissão espontânea - declarações dos réus que não ajudaram na formação da convicção do julgador. Continuidade delitiva aplicável também em relação ao recorrente João Augusto.

Pelo desprovimento dos apelos interpostos pelos réus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos recursos de apelação interpostos pelos réus, mantendo a condenação de ambos os apelantes nos exatos termos em que proferida pela sentença apelada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000791-95.2005.4.03.6006/MS

2005.60.06.000791-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO(A) : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : PEDRO LUIZ BALAN
ADVOGADO : MS006087 CLEMENTE ALVES DA SILVA e outro

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE TESES - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

1.[Tab]Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

2.[Tab]Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada, e/ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3.[Tab]A parte embargante deve valer-se do recurso cabível.

4.[Tab]Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33968/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003531-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003531-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A) : DANILO LUIZ JACOBSEN
ADVOGADO : SP276599 PAULO EDUARDO LEITE MARINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009599120144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 9 Vara de São Paulo - SP que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado pelo agravado, visando assegurar seu direito de não ser convocado para prestar o serviço militar obrigatório, na qualidade de medico, deferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

Ao consultar os dados informatizados da Justiça Federal, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, constatei que já foi proferida sentença nos autos principais, concedendo a segurança, consoante art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por essa razão, o presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e de objeto.

Diante da perda do objeto do agravo de instrumento subjacente, julgo prejudicado o presente agravo legal, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

2009.61.05.013598-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : VILSON ANTONIO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP094073 FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00135980520094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por Vilson Antonio de Oliveira contra a sentença de fls. 591/593 e 604/605, que denegou a segurança, em razão de não ter sido comprovada de plano a ocorrência de ato ilegal ou abusivo ou ofensa a direito líquido e certo (CPC, art. 269, I).

Apela o impetrante com os seguintes fundamentos:

- a) é aposentado por idade pelo RGPS, na condição de médico autônomo, tendo sido consideradas tão somente as contribuições relativas a 01.04.80 a 06.06.07, tempo esse não contado para fins de aposentadoria em outro regime;
- b) comprovou possuir dois vínculos públicos: um com o ex-INAMPS, na condição de médico, e outro com o INSS, como perito médico previdenciário;
- c) se utilizou do período de 01.07.77 a 23.11.99, para fins de aposentadoria no INAMPS, e pelo INSS, cuja acumulação é autorizada, possui 10 anos, 9 meses e 8 dias sob regime celetista, 18 anos, 3 meses e 5 dias sob regime estatutário, perfazendo 29 anos e 13 dias, ao qual se agregam 11 anos, 7 meses e 11 dias, referente ao acréscimo do percentual de 40%, e 1 ano de férias não gozadas, com tempo total de 44 anos e 4 meses, conforme Certidão de Contagem Recíproca emitida pelo INSS;
- d) lícita a acumulação dos dois cargos, em razão da compatibilidade de horários, também lícita a contagem dos mesmos tempos para fins de aposentadoria em dois cargos públicos, conforme exceção prevista no art. 37, XVI, c, da Constituição da República;
- e) tem direito à contagem de tempo especial pelo exercício da atividade de médico, nos termos do MI n. 992, do Supremo Tribunal Federal;
- f) as provas juntadas aos autos comprovam o direito líquido e certo, devendo ser reformada a sentença (fls. 610/620).

O INSS apresentou as contrarrazões (fls. 628/630).

Manifestou-se a Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, pelo não provimento da apelação (fls. 632/637).

Decido.

Direito líquido e certo. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo, cujo conceito amplamente aceito é o seguinte:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (...). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as

informações.

(MEIRELLES, Hely Lopes, *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data'*, 16ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p. 28-29, n. 4)

Assim, a segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. (...)

3. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandamus é essencial que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante (...).

(STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09)

Do caso dos autos. Narra o impetrante, Vilson Antonio de Oliveira, ter requerido aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais, tendo o INSS indeferido o pedido, ao fundamento que o período de 03.03.80 a 11.12.90, relativo a período celetista, já havia sido contado para fins de aposentadoria no RGPS, não podendo ser utilizado para aposentar-se no regime estatutário, como perito médico previdenciário. Afirma ter sido prejudicado em seu direito à contagem de tempo especial, pois faz jus ao acréscimo de 40%, em razão de exercício de atividade insalubre. Declara ser aposentado, desde 23.11.99, como servidor público federal, na função de médico do Ministério da Saúde, extinto INAMPS, tendo averbado para tal fim o período laborado como autônomo e celetista, de 01.06.70 a 30.06.77. Relata, ainda, ser aposentado, com proventos proporcionais, pelo RGPS, a partir de 06.06.07, para o qual foi considerado somente os períodos de contribuição como autônomo, tendo requerido, *ad cautelam*, a não utilização do tempo de contribuição como autônomo, relativo ao período de 04.80 a 05.85, 11.85 a 12.85, de 03.86 a 08.87 e de 03.87 a 08.87. Sustenta a existência de permissão constitucional para acumulação de dois cargos ou emprego público de médico, para todos os fins, portanto, tem direito à contagem do tempo laborado sob regime celetista, como perito médico previdenciário do INSS, relativo ao período de 03.03.80 a 11.12.90, para fins de aposentadoria estatutária. Aduz que a contagem do tempo pleiteado, somado ao acréscimo de 40% por tempo especial e licença-prêmio em dobro, perfaz o total de 44 anos e 4 meses, para aposentadoria com proventos integrais como perito previdenciário (fls. 2/29).

O impetrante juntou cópias dos seguintes documentos: *a*) contrato de trabalho junto ao INAMPS, relativo ao período de 01.07.77 a 03.03.80 (fls. 34/36); *b*) ofício do INSS (sobre pedido de aposentadoria como perito médico previdenciário) no qual consta a informação de ser o autor aposentado como servidor do ex-INAMPS, considerado o período de 01.07.77 a 23.11.99, sendo de celetista o período de 01.07.77 a 11.12.90, e considerados para a aposentadoria sob o RGPS, os períodos de celetista, de 01.02.80 a 31.05.81, de 20.06.97 a 03.10.97, os períodos de contribuição como autônomo, de 01.04.80 a 31.05.85, de 01.11.85 a 31.12.85, de 01.03.86 a 31.01.87, de 01.03.87 a 31.08.87, de 01.01.91 a 31.05.97, de 01.10.97 a 30.06.99, de 01.04.03 a 06.06.07 (fls. 38/39); *c*) dados funcionais do servidor, perante o INSS, no qual consta data de admissão por concurso público, 03.03.80; data de ingresso no órgão, 15.12.95, data no cargo de Perito Médico Previdenciário, 07.07.08 (fls. 40/41); *d*) Portaria de 13.12.95, no qual consta sua redistribuição do Ministério da Saúde para o INSS (fls. 42/43); *e*) declaração do Ministério da Saúde acerca dos períodos de tempo de serviço com contagem recíproca (de 01.06.70 a 30.06.77) utilizados para a aposentadoria do INAMPS, da admissão do autor em 01.07.77 e vinculação ao regime celetista até 11.12.90, passando para o RJU a contar de 12.12.90 (fls. 48 e 49); *f*) carta de concessão de aposentadoria por idade, pelo RGPS, com data de início a partir de 06.06.07 (fl. 50); *g*) certidão de tempo de contribuição expedido pelo INSS no qual consta o tempo líquido de 29 anos e 1 mês (fls. 54/56); *h*) mapa de tempo de serviço, com apuração de 32 anos, 4 meses e 18 dias (fls. 76/79); *i*) processo administrativo de aposentadoria por idade pelo RGPS (fls. 148/411); *j*) recibos de pagamentos pelo INAMPS, período de 01.91 a 12.94; pelo Ministério da Fazenda, de 01.95 a 02.96; pelo INSS, de 03.95 a 08.09 (fls. 412/534).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 552/562).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 571/572).

O INSS apresentou contestação, no qual alega, em síntese, que a situação do impetrante possibilita a opção da contagem de tempo de serviço público sob regime celetista, no Regime Jurídico Único ou, alternativamente, não cumulativamente, no Regime Geral da Previdência Social (fls. 583/588).

O Juízo *a quo* denegou a segurança, em razão de não ter sido comprovada de plano a ocorrência de ato ilegal ou abusivo ou ofensa a direito líquido e certo (CPC, art. 269, I).

Não prospera a insurgência do apelante.

Pode-se depreender, em resumo, que o impetrante objetiva a percepção de duas aposentadorias vinculadas ao Regime Jurídico Único, além daquela que recebe pelo Regime Geral da Previdência.

A Constituição da República veda expressamente a percepção de mais de uma aposentadoria (CR, art. 40, § 6º),

ressalvadas aquelas decorrentes de cargos acumuláveis (CR, art. 37, XVI, a, b, c).

Confira-se que o impetrante trouxe documentos que comprovam o vínculo com o INAMPS, inicialmente sob regime celetista e, após a Lei n. 8.112/90, sob regime estatutário (fls. 34/36 e 48/49); também comprovou o ingresso, mediante concurso, como servidor do INSS, em 03.03.80 (fls. 40/41). Contudo, não restou comprovada a compatibilidade de horários entre os dois cargos (CR, art. 37, XVI).

Ademais, consta ter sido redistribuído do Ministério da Saúde para o INSS, nos termos da Portaria de 13.12.95 (fls. 42/43), fato corroborado pelos recibos de pagamentos: pelo INAMPS, período de 01.91 a 12.94; pelo Ministério da Fazenda, de 01.95 a 02.96; pelo INSS, de 03.95 a 08.09 (fls. 412/534). Ou seja, na condição de médico do INAMPS, contratado em 01.07.77, foi redistribuído ao INSS, em 13.12.95, na qual Autarquia ingressara mediante concurso, em 03.03.80.

Nesse quadro, pondere-se que a pretensão do impetrante à contagem de tempo especial impõe dilação probatória, inadmissível nesta via, em que pese a Súmula Vinculante n. 33, do Supremo Tribunal Federal, ter determinado - à míngua de lei complementar acerca da concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos - a aplicação das regras do Regime Geral da Previdência Social: *Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral da Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.*

Acrescente-se, por fim, que nada obsta o recorrente de postular seu direito por meio de demanda adequada, no qual possa comprovar o direito deduzido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do impetrante, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004997-06.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.004997-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JULIO CESAR VIANA
ADVOGADO : SP114077 JOSE TORRES PINHEIRO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Julio Cesar Viana contra a sentença de fls. 179/189, que julgou prescrita a pretensão à promoção na graduação de 1º Sargento músico, e determinou o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 302.522,30).

Apela o autor quanto à fixação dos honorários advocatícios, dado que deve ser observada eventual modificação de sua situação financeira, pelo período de 5 (cinco) anos, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 193/194).

À míngua de prejuízo, em que pese a ausência de manifestação da União, foi determinada a remessa dos autos a este Tribunal (fl. 206).

Decido.

Verbas sucumbenciais. Isenção. Inadmissibilidade. Observância do disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas sucumbenciais, a lei assegura apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se perdurar a situação de pobreza (STJ, REsp n. 874.681, Rel. Min. Denise Arruda, j. 15.05.08; AgRgREsp n. 668.767, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 30.10.07; AGA n. 725.605, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07.03.06; REsp n. 263.021, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26.02.02).

Do caso dos autos. Assiste razão ao apelante.

Merece reparo a sentença que deixou de consignar a observância do art. 12 da Lei n. 1.060/50, quando da execução dos honorários advocatícios, tendo em vista a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita do autor.

Verifico, por oportuno, que não foi provida apelação da União contra a decisão que rejeitou a impugnação ao benefício da assistência judiciária (fls. 209/210).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação do autor, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, para que seja observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, quando da execução dos honorários.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001614-38.2007.4.03.6123/SP

2007.61.23.001614-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CURT KAHL
ADVOGADO : SP121709 JOICE CORREA SCARELLI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Curt Kahl contra a sentença de fls. 91/97, que julgou improcedente o pedido para revisar a concessão da reforma, com base na graduação superior, em razão de doença. Honorários fixados em 15% sobre o valor dado à causa (R\$ 12.000,00), observado o disposto na Lei n. 1.060/50.

Apela o autor com os seguintes fundamentos:

- a) a sentença entendeu descaber a aplicação da Lei n. 6.880/80, em razão de ter sido reformado em 22.01.71, e também não ter a doença correlação com as funções que exercia na Força Aérea; contudo foi reformado *ex officio* em razão dos problemas mentais;
- b) a fase de instrução foi encerrada, sem que seu pedido de produção de prova fosse apreciado, devendo ser a sentença reformada para que seja produzida a prova pericial médica;
- c) a doença que padece é permanente e incapacitante, nos termos do art. 101, § 1º, da Lei n. 6.880/80, razão pela qual tem direito à revisão do ato de reforma, para receber rendimentos do posto imediatamente superior, com pagamento dos valores retroativos aos 5 (cinco) anos da propositura da ação (fls. 96/99).

A União apresentou contrarrazões, alegando, preliminarmente a ocorrência da prescrição (fls. 102/109).

Decido.

Militar. Reforma. Decreto n. 20.910/32. Deve ser aplicada a prescrição do fundo de direito nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, quando a pretensão do militar visa anular, revisar ou estabelecer a própria reforma.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...) **MILITAR. ACIDENTE. PRETENSÃO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. *Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.*

2. *É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos casos em que o militar busca a concessão de reforma, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos contados do ato da Administração que determinou o licenciamento do militar. (...)*

(STJ, AGA no REsp n. 1194065, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 09.02.10)

(...) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 535 DO CPC. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO INDEMONSTRADO.**

(...) 3. *A título de argumento obiter dictum, sobreleva notar, ainda que superada a comprovação da divergência, o conhecimento dos embargos de divergência esbarra no óbice erigido pela Súmula 168/STJ, mormente porque o*

acórdão embargado revela perfeita consonância com a hodierna jurisprudência desta Corte, no sentido de que as ações versando revisão do próprio ato de reforma devem ser ajuizadas no prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 711319/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ de 22/09/2008; AgRg no REsp 914.451/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJ de 02/03/2009; AgRg no REsp 976.619/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 04/08/2008; AgRg no REsp 321.977/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg no REsp 707.775/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 29/10/2007.

4. In casu, consoante assentado no voto condutor do acórdão

embargado: '(...) o pedido formulado na inicial versa a respeito da revisão do ato de reforma do militar falecido, quando já ultrapassados mais de 16 (dezesesseis) anos, correta a decisão do Tribunal de origem que reconheceu a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito (...) ' fl. 339 (...).

(STJ, AgRg nos Edcl nos EREsp n. 997295, Rel. Min. Luiz Fux, j. 30.06.09)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ATO DE REFORMA. ALTERAÇÃO COM CONSEQÜENTE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Consistindo a pretensão do Autor na alteração do próprio ato de reforma, é de ser reconhecida a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação. 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGREsp n. 976619, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.06.08)

(...) SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATO DE LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.

(...) 2. Em se tratando de pretensão à reforma, prescreve o chamado próprio fundo de direito se a ação é proposta mais de 5 anos após o ato da Administração que determinou o licenciamento do militar (...).

(STJ, AgRg no REsp n. 652323, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 03.05.07)

No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal:

(...) MILITAR. ACIDENTE. REFORMA. ANULAÇÃO. REVISÃO. ESTABELECIMENTO. DECRETO N. 20.910/32. PRESCRIÇÃO. MELHORIA DA REFORMA. REQUISITOS. ARTS. 108 E 110, LEI N. 6.880/80.

TERMO A QUO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. (...) 2. Deve ser aplicada a prescrição do fundo de direito nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, quando a pretensão do militar visa anular, revisar ou estabelecer a própria reforma (STJ, AGA no REsp n. 1194065, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 09.02.10; AgRg nos Edcl nos EREsp n. 997295, Rel. Min. Luiz Fux, j. 30.06.09; AGREsp n. 976619, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.06.08; AGREsp n. 652323, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 03.05.07; TRF da 3ª Região, AC n. 97.03.087866-0, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 26.03.09; AC n. 2004.61.00.011687-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08; AC n. 2000.61.04.000926-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.12.07). 3. A melhoria da reforma, ou seja, a pretensão de receber proventos equivalentes ao grau hierárquico superior, justificado pelo agravamento do estado mórbido que fundamentou a reforma, somente é devida nos casos expressos no art. 110, c. c. o art. 108 da Lei n. 6.880/80. Também a esse pleito, aplica-se o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32, tendo como termo a quo a data do indeferimento administrativo (STJ, AGREsp n. 321977, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21.02.08; TRF da 5ª Região, AC n. 200283000185197, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 12.02.09). 4. O recorrente alega agravamento da condição que motivou sua reforma mais de 30 anos após o ato, dado que reformado em 23.12.73 e a propositura desta ação em 30.11.07. Também consta nos autos ter requerido a revisão administrativa em 16.10.81, bem como ter desenvolvido outras atividades, como de professor e bancário, após a reforma. 5. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 00145773520074036105, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.10.11)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APELO IMPROVIDO.

1. O acidente que motiva o autor a requerer a indenização ocorreu no ano de 1972, conforme informado em sua petição inicial e o seu licenciamento das fileiras do Exército se deu em 13 de abril de 1977.

2. Faz-se necessário, destacar que a presente ação foi ajuizada apenas em 24 de março de 1993, mais de vinte anos após o acidente que causou a deficiência no olho esquerdo do ex-soldado Cornélio Miranda Carneiro.

3. Necessário destacar que a presente ação foi ajuizada apenas em 24 de março de 1993, mais de vinte anos após o acidente que causou a deficiência no olho esquerdo do ex-soldado Cornélio Miranda Carneiro e dezesseis anos de seu licenciamento do serviço militar.

4. É cediço que em face do princípio da especialidade a norma especial afasta a aplicação da norma geral, assim não prospera o pedido do autor de que a prescrição seja computada nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, a qual lhe daria o prazo de vinte anos para reclamar seu suposto direito à indenização.

5. No caso em espécie deve ser aplicado o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que preconiza que 'as dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem'.

6. Em face da inobservância dos autores em relação ao prazo legal estipulado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, merece ser mantida a r. sentença. 7. Apelo improvido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 97.03.087866-0, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 26.03.09)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. LICENCIAMENTO. REFORMA EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.

1. A última manifestação do Exército quanto ao estado de saúde do autor, este o próprio ato que deu origem ao alegado direito de reforma, ocorreu no instante do seu licenciamento das Forças Armadas, devendo neste ser fixado o termo inicial do prazo prescricional, com o que resulta de há muito superado o quinquênio legal para a propositura da ação, atingindo o próprio fundo de direito invocado.

2. Dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32: 'As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.' 3. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2004.61.00.011687-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)

Do caso dos autos. Relata Curt Kahl ter prestado serviço à Força Aérea Brasileira e ter sido reformado no mesmo posto e graduação em razão de doença psiquiátrica com nexo causal com a atividade exercida. Sustenta o direito à revisão da reforma para grau imediatamente superior ao posto de Cabo, e recebimento das diferenças do soldo retroativos aos 5 (cinco) anos da propositura da ação (fls. 2/5). A ação foi proposta em 27.08.07.

Posteriormente, juntou o autor receituários médicos e exames que comprovariam seu estado de saúde (fls. 18/31). Contestou a União alegando a prescrição e informou que o autor ingressou na Força Aérea Brasileira em 20.01.56, e, em 20.01.71, submetido a inspeção de saúde foi julgado "incapaz definitivamente para o serviço militar. Não está total e permanentemente inválido para qualquer trabalho. Pode prover os meios de subsistência e exercer atividades civis. Não é alienado mental. Não necessita de cuidados médicos de enfermagem nem de hospitalização permanente" (fls. 46, 42/53). Na sequência, juntou folhas de alteração do militar (fls. 72/81).

O Juízo *a quo* julgou improcedente no pedido, ao fundamento de o ato administrativo impugnado ter ocorrido em 22.01.71 e a lei que prevê a reforma de servidor com base no soldo hierárquico superior ter sido editado 9 (nove) anos mais tarde. Ponderou, ainda, que a Lei n. 6.880/80 dispõe sobre a progressão somente se a doença tivesse nexo etiológico em relação ao serviço e o interessado fosse considerado total e permanentemente incapacitado, situação que não restou configurada nos autos.

Não prospera a insurgência do apelante.

Ainda que por fundamento diverso, não merece ser reformada a sentença, tendo em vista estar prescrito o próprio fundo de direito nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, dada a pretensão do autor em revisar o próprio ato da reforma, considerando a expedição do certificado de isenção do serviço militar em 08.06.71 (fl. 10) e a propositura da ação em 27.08.07. Portanto, prejudicado o pedido de reforma da sentença para produção de prova pericial.

Ademais, tendo em vista a prescrição, despicando assinalar que o autor deixou de instruir o feito com documentos que demonstrassem a existência do fato constitutivo do direito (não se prestando para tal receitas médicas e bulas de remédios), malgrado a alegação de ter sido reformado em razão de problemas mentais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000568-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000568-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : MERCADO LIVRE COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros

ADVOGADO : EBAZAR COM BR LTDA
ORIGEM : IBAZAR COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
No. ORIG. : MERCADO PAGO COM REPRESENTACOES LTDA
: SP334892A LUIZA FONTOURA DA CUNHA e outro
: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
: 00028586820134036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Barueri, deferiu parcialmente a liminar pleiteada objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, salário-maternidade, férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 13º salário sobre o aviso prévio indenizado.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

É o breve relatório.

Ao consultar os dados informatizados da Justiça Federal de São Paulo, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, observo que foi proferida sentença nos autos principais, concedendo parcialmente a segurança. Por essa razão, o presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e de objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente.

Nessa esteira, nos termos do artigo 527, I, c/c artigo 557, *caput*, ambos do Código do Processo Civil, e artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, **DOU POR PREJUDICADO** o recurso, por carência superveniente.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001608-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001608-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : SUPERMERCADOS ANDRADE E ANDRADE LTDA e outro
: SUPERMERCADO ANDRADE E ANDRADE LTDA -ME
ADVOGADO : SP300849 RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER e outro
PARTE AUTORA : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

PARTE AUTORA : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
: Serviço Social do Comércio SESC
: Serviço Social da Indústria SESI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00143278920134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c repetição do indébito ajuizada por SUPEMERCADO ANDRADE & ANDRADE LTDA- ME, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e seu respectivo adicional de 1/3, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

Ao consultar os dados informatizados da Justiça Federal de São Paulo, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, observo que foi proferida sentença nos autos principais, concedendo parcialmente a segurança. Por essa razão, o presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e de objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente.

Nessa esteira, nos termos do artigo 527, I, c/c artigo 557, *caput*, ambos do Código do Processo Civil, e artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, **DOU POR PREJUDICADO** o recurso, por carência superveniente.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012028-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012028-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : NOTRE DAME SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP203946 LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00076190420144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por NOTRE DAME SEGURADORA S/A contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo - SP que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, objetivando afastar a incidência da

contribuição social previdenciária relativa aos valores repassados a médicos prestadores de serviços a beneficiário de plano de saúde, nos termos da norma prevista no art. 22, inciso III, da Lei nº 8212/91, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal para garantir o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, uma vez que não cabe às operadoras de seguro de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes.

Ao analisar fls. 289/292-verso destes autos, constatei que já foi proferida sentença nos autos principais, julgando procedente o pedido, consoante art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por essa razão, o presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e de objeto.

Diante da perda do objeto do agravo de instrumento subjacente, julgo prejudicado o presente agravo legal, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010056-76.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.010056-4/MS

| | |
|------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELANTE | : ANTONIO CICERO GONCALVES e outros |
| | : ROBERTO RIBEIRO SALOMAO |
| | : IVO BARROS DA SILVA |
| | : ORIVAL ANTUNES LOPES |
| | : DOURIVAL FRANCO |
| | : VALTO GONCALVES DE AGUIAR |
| | : NELSON ALVES RIBEIRO |
| | : JOAO BATISTA FERREIRA |
| | : DEVANIR ONORIO DA SILVA |
| | : LUIZ CARLOS LINS |
| ADVOGADO | : MS006075 ADELMAR SOARES BENTES e outro |
| APELADO(A) | : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS |
| ADVOGADO | : MS003145B MARCELO DA CUNHA RESENDE |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antonio Cicero Gonçalves e outros contra a sentença de fls. 287/289, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, I, c. c. o art. 295, VI), em razão de ter decorrido o prazo fixado para recolhimento das custas sem providência da parte. Foram os autores condenados ao pagamento de custas, *pro rata*, e em honorários advocatícios fixados em 5% do valor dado à causa. Apela os autores e alegam, em síntese, que as custas foram recolhidas em 07.08.09 e que a sentença, proferida em 16.09.09, foi publicada em 25.09.09, razão pela qual requer o retorno dos autos para que o Juízo *a quo* aprecie a

pretensão, ou que a lide seja julgada pelo Tribunal, nos termos do art. 514 (sic), § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 293/297).

A União apresentou as contrarrazões (fls. 301/303).

Decido.

Processo Civil. Sentença. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação. Julgamento da lide.

Requisitos: questão exclusivamente de direito e condições de imediato julgamento. CPC, art. 515, § 3º. O art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, possibilita ao órgão jurisdicional de segundo grau julgar desde logo a lide, quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...).

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Trato sucessivo. Prescrição apenas das prestações. Reza a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Servidor. Funasa. Indenização de campo. Lei n. 8.216/91, art. 16. Lei n. 8.270/91, art. 15. Correspondência de 46,87% das diárias. Procedência. A indenização de campo aos servidores que se afastarem de seu local de trabalho sem percepção de diária foi criada pela Lei n. 8.216, de 13.08.91, que estabeleceu em seu art. 16:

Art. 16. Será concedida, nos termos do regulamento, indenização de Cr\$4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) por dia, aos servidores que se afastarem do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais. (Vide Lei nº 8.270, de 1991) (Regulamento)

Parágrafo único. É vedado o recebimento cumulativo da indenização objeto do caput deste artigo com a percepção de diárias.

Por outro lado, o art. 15 da Lei n. 8.270, de 17.12.91, dispôs sobre o valor da indenização e a forma de reajuste, nos seguintes termos:

Art. 15. A indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, é fixada em nove mil cruzeiros e será reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias.

A controvérsia acerca do reajuste da indenização de campo corresponder a 46,87% do valor da diária, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da procedência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI 8.216/91. REAJUSTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA.

1. O STJ firmou o entendimento de que a indenização prevista no art. 16 da Lei 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentuais de reajustes aplicados às diárias.

2. Não há falar em prescrição do fundo de direito, e sim das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a ação nos termos da Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp n. 1306297, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.06.12)

(...) SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. (...).

(...) IV - Nos termos da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91, deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Esta previsão resulta na garantia de que a indenização deve sempre corresponder ao valor de 46,87% das diárias, tendo em vista que esta proporção permanece inalterada, independentemente do percentual de reajuste aplicado nas diárias.

V - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(STJ, REsp n. 690309, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.05.05)

Confira-se, no mesmo sentido, as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça: AREsp n. 301936, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18.06.14; REsp n. 1308431, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 22.05.13; REsp n. 1065058, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 30.04.12; REsp n. 1282078, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 13.12.11; REsp n. 1051014, Rel. Min. Og Fernandes, j. 30.11.11.

Por fim, registre-se, por oportuno, ter o Advogado-Geral da União editado a Súmula n. 54, publicada no DOE de 11.11.10, acerca da indenização de campo:

A indenização de campo, criada pelo artigo 16 da Lei nº 8.216/91, deve ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual de revisão dos valores das diárias, de modo que corresponda sempre ao percentual de 46,87% das diárias.

Honorários advocatícios: sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Servidor. Juros moratórios. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, que deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).

Correção monetária. A correção monetária deve incidir desde a data em que devida as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal.

Do caso dos autos. Antonio Cícero Gonçalves e outros, servidores da Fundação Nacional da Saúde, relatam executar atividades de campo relacionadas ao combate e controle de endemias. Sustentam, em síntese, fazer jus à indenização de campo, correspondente a 46,875% do valor da diária, nos termos da Lei n. 8.216/91, art. 16, e Lei n. 8.270/91, art. 15, a partir de outubro de 1995 a julho de 2002. A ação foi proposta em 17.12.04.

O pedido de assistência judiciária foi indeferido e determinado o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, DOE 30.09.05 (fls. 48/49).

Após, foi determinada a intimação pessoal do indeferimento, realizada na pessoa do advogado constituído, em 12.06.06, que juntou petição com pedido de reconsideração da decisão, em 31.08.06, ao fundamento de os autores serem agentes de saúde pública ou guardas de endemias, humildes e de baixa remuneração, fazendo juntar cópias de comprovantes de rendimentos (cf. fls. 50, 52 e 53/64). O pedido de reconsideração foi indeferido, DOE 28.08.07 (fl. 67/68).

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral, contestou a União alegando perda do objeto superveniente, em razão de a pretensão ter sido satisfeita na via administrativa, nos termos da Portaria n. 406, de 02.10.02, com efeitos retroativos a agosto de 2002. Deduziu, também, a ocorrência da prescrição tendo em vista a data do Decreto n. 1.656/95 e a da propositura da ação, e de ser improcedente o pedido, pois as indenizações de campo e as diárias foram pagas nos termos legais, e juntou fichas financeiras (fls. 70 e 71/276).

Intimada, em 19.08.08, manifestou-se a parte sobre a contestação (fls. 277, 280 e 281/282).

Na sequência, o Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 2167, I, c. c. o art. 295, VI), em razão de ter decorrido o prazo fixado para recolhimento das custas sem providência da parte.

Assiste razão aos apelantes. Merece ser anulada a sentença.

Ainda que a destempo, em 07.08.09, é certo que os autores protocolaram o comprovante do recolhimento das custas, antes de ser proferida a sentença, em 19.09.09, situação que demonstra inequívoco interesse no prosseguimento do feito (fls. 298/299 e 308/309).

Anulada a sentença, verifico que o feito está em termos para julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos da propositura da ação, em 07.12.04, pois se trata de relação de trato sucessivo.

Quanto à indenização de campo, nos termos do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n. 54 da AGU, deve ela ser reajustada na mesma data e percentuais de reajustes aplicados às diárias, observada a correlação de 46,87%.

Portanto, devem as parcelas devidas a título de indenização de campo serem apuradas em conta de liquidação, observada a prescrição quinquenal, e efetuada a compensação dos valores eventualmente pagos na via administrativa, com correção monetária e juros acima discriminados.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação dos autores para anular a sentença, nos termos do art. 557, § 1º-A, c. c. o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora de receber a indenização de campo com o reajuste no percentual de 46,87%, observada a prescrição quinquenal e a compensação de valores eventualmente pagos na via administrativa. Deixo de fixar honorários, em razão da sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036739-78.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.036739-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ROMILDA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP175234 JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00367397820034036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Romilda da Silva contra a sentença de fls. 226/229 e 234, que reconheceu a prescrição do fundo de direito (CPC, art. 269, IV) da pretensão de ter a pensão calculada no valor do soldo correspondente ao grau imediato ao posto ocupado pelo instituidor do benefício. Honorários fixados em 10% sobre o valor dado à causa, observada a Lei n. 1.060/50.

Apela a autora com os seguintes fundamentos:

- a) ingressou com a demanda objetivando a majoração da pensão que recebe, tendo em vista que o instituidor ocupava o posto (sic) de 3º Sargento e faleceu, em 1968, antes da conclusão do processo administrativo no qual postulava a reforma por incapacidade, o qual resultaria no soldo correspondente ao grau imediato, ou seja, de 2º Tenente;
- b) a pensão deveria ser calculada com base no soldo correspondente ao grau imediato, conforme disposto no art. 22 da Lei n. 3.765/60;
- c) a incapacidade do falecido marido restou demonstrada pelos documentos que instruíram a inicial, bem como pela prova pericial (indireta) determinada pelo Juízo;
- d) postulou a revisão do benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido em 28.04.00, e o recurso apresentado também foi indeferido, em 12.03.02, com a informação de que a pretensão estava esgotada na esfera administrativa;
- e) com a vigência da Lei n. 9.784/99 foi fixado o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir de 01.02.99, para a Administração revisar atos administrativos, sendo de 10 (dez) anos o prazo em se tratando de benefícios previdenciários, assim, postulada a revisão em 1997, não está prescrito seu direito;
- f) afastada a prescrição, requer a aplicação das regras em vigor quando do falecimento do instituidor do benefício, em especial o art. 22 da Lei n. 3.765/60, sendo que o direito encontra amparo no art. 110 da Lei n. 6.880/80;
- g) tem direito a postular seu direito a qualquer tempo, limitado o pagamento dos atrasados em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 28 da Lei n. 3.765/60 (fls. 238/244).

A União apresentou contrarrazões (fls. 260/265).

Decido.

Militar. Reforma. Decreto n. 20.910/32. Deve ser aplicada a prescrição do fundo de direito nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, quando a pretensão do militar visa anular, revisar ou estabelecer a própria reforma.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...) *MILITAR. ACIDENTE. PRETENSÃO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. *Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.*

2. *É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos casos em que o militar busca a concessão de reforma, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos contados do ato da Administração que determinou o licenciamento do militar. (...)*

(STJ, AGA no REsp n. 1194065, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 09.02.10)

(...) *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 535 DO CPC. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO INDEMONSTRADO.*

(...) 3. *A título de argumento obiter dictum, sobreleva notar, ainda que superada a comprovação da divergência,*

o conhecimento dos embargos de divergência esbarra no óbice erigido pela Súmula 168/STJ, mormente porque o acórdão embargado revela perfeita consonância com a hodierna jurisprudência desta Corte, no sentido de que as ações versando revisão do próprio ato de reforma devem ser ajuizadas no prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 711319/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ de 22/09/2008; AgRg no REsp 914.451/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJ de 02/03/2009; AgRg no REsp 976.619/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 04/08/2008; AgRg no REsp 321.977/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg no REsp 707.775/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 29/10/2007.

4. In casu, consoante assentado no voto condutor do acórdão

embargado: '(...) o pedido formulado na inicial versa a respeito da revisão do ato de reforma do militar falecido, quando já ultrapassados mais de 16 (dezesesseis) anos, correta a decisão do Tribunal de origem que reconheceu a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito (...) ' fl. 339 (...).

(STJ, AgRg nos Edcl nos EREsp n. 997295, Rel. Min. Luiz Fux, j. 30.06.09)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ATO DE REFORMA. ALTERAÇÃO COM CONSEQÜENTE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Consistindo a pretensão do Autor na alteração do próprio ato de reforma, é de ser reconhecida a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação. 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGREsp n. 976619, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.06.08)

(...) SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATO DE LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.

(...) 2. Em se tratando de pretensão à reforma, prescreve o chamado próprio fundo de direito se a ação é proposta mais de 5 anos após o ato da Administração que determinou o licenciamento do militar (...).

(STJ, AgRg no REsp n. 652323, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 03.05.07)

No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal:

(...) MILITAR. ACIDENTE. REFORMA. ANULAÇÃO. REVISÃO. ESTABELECIMENTO. DECRETO N. 20.910/32. PRESCRIÇÃO. MELHORIA DA REFORMA. REQUISITOS. ARTS. 108 E 110, LEI N. 6.880/80.

TERMO A QUO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. (...) 2. Deve ser aplicada a prescrição do fundo de direito nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, quando a pretensão do militar visa anular, revisar ou estabelecer a própria reforma (STJ, AGA no REsp n. 1194065, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 09.02.10; AgRg nos Edcl nos EREsp n. 997295, Rel. Min. Luiz Fux, j. 30.06.09; AGREsp n. 976619, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.06.08; AGREsp n. 652323, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 03.05.07; TRF da 3ª Região, AC n. 97.03.087866-0, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 26.03.09; AC n. 2004.61.00.011687-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08; AC n. 2000.61.04.000926-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.12.07).

3. A melhoria da reforma, ou seja, a pretensão de receber proventos equivalentes ao grau hierárquico superior, justificado pelo agravamento do estado mórbido que fundamentou a reforma, somente é devida nos casos expressos no art. 110, c. c. o art. 108 da Lei n. 6.880/80. Também a esse pleito, aplica-se o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32, tendo como termo a quo a data do indeferimento administrativo (STJ, AGREsp n. 321977, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21.02.08; TRF da 5ª Região, AC n. 200283000185197, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 12.02.09).

4. O recorrente alega agravamento da condição que motivou sua reforma mais de 30 anos após o ato, dado que reformado em 23.12.73 e a propositura desta ação em 30.11.07. Também consta nos autos ter requerido a revisão administrativa em 16.10.81, bem como ter desenvolvido outras atividades, como de professor e bancário, após a reforma. 5. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AC n. 00145773520074036105, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.10.11)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APELO IMPROVIDO.

1. O acidente que motiva o autor a requerer a indenização ocorreu no ano de 1972, conforme informado em sua petição inicial e o seu licenciamento das fileiras do Exército se deu em 13 de abril de 1977.

2. Faz-se necessário, destacar que a presente ação foi ajuizada apenas em 24 de março de 1993, mais de vinte anos após o acidente que causou a deficiência no olho esquerdo do ex-soldado Cornélio Miranda Carneiro.

3. Necessário destacar que a presente ação foi ajuizada apenas em 24 de março de 1993, mais de vinte anos após o acidente que causou a deficiência no olho esquerdo do ex-soldado Cornélio Miranda Carneiro e dezesseis anos de seu licenciamento do serviço militar.

4. É cediço que em face do princípio da especialidade a norma especial afasta a aplicação da norma geral, assim não prospera o pedido do autor de que a prescrição seja computada nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, a qual lhe daria o prazo de vinte anos para reclamar seu suposto direito à indenização.

5. No caso em espécie deve ser aplicado o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que preconiza que 'as dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da

data do ato ou fato do qual se originarem'.

6. Em face da inobservância dos autores em relação ao prazo legal estipulado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, merece ser mantida a r. sentença. 7. Apelo improvido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 97.03.087866-0, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 26.03.09)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. LICENCIAMENTO. REFORMA EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.

1. A última manifestação do Exército quanto ao estado de saúde do autor, este o próprio ato que deu origem ao alegado direito de reforma, ocorreu no instante do seu licenciamento das Forças Armadas, devendo neste ser fixado o termo inicial do prazo prescricional, com o que resulta de há muito superado o quinquídio legal para a propositura da ação, atingindo o próprio fundo de direito invocado.

2. Dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32: 'As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.' 3. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2004.61.00.011687-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)

Do caso dos autos. Relata Romilda da Silva a condição de pensionista de Willian Botelho Paz, falecido em 01.07.68, quando ocupava a graduação de 3º Sargento do Exército. Narra que o marido aguardava conclusão de processo administrativo para ser reformado por incapacidade definitiva para o serviço militar e, caso tivesse sido reformado, seu soldo corresponderia ao de 2º Tenente. Sustenta seu direito de receber a pensão correspondente ao grau hierárquico superior, conforme previa o art. 22 da Lei n. 3.765/60, e autoriza o art. 110 da Lei n. 6.880/80. Afirma que pleiteou a revisão na via administrativa, a qual foi indeferida em 12.03.02 (fls. 2/6). A ação foi proposta em 12.12.03.

Juntou a autora cópias dos seguintes documentos: a) certidão de casamento e de óbito (fls. 9/10); b) título de pensão militar, correspondente à graduação de 3º Sargento, expedido em 05.12.68 (fl. 11); c) exame retrospectivo da capacidade mental de William Botelho Paz, elaborado em 13.06.00 (fls. 13/18); d) pedido de melhoria de pensão militar, em 12.11.98, e ofício informando o indeferimento, em 28.04.00, e respectivas reiterações em 26.11.01 e 07.03.02 (fls. 23/24, 26, 29/31).

Contestou a União e alegou, em preliminar a prescrição e, no mérito, a inexistência de comprovação de que o falecido militar tivesse preenchido os requisitos para efetivar a reforma, situação que impediria a aplicação do art. 22 da Lei n. 3.765/60, e aduziu também a impossibilidade de aplicação da Lei n. 6.880/80, em razão do óbito do militar em 01.07.68 (fls. 40/63).

Deferido o pedido de produção de prova pericial indireta, juntou a autora cópias do processo administrativo que concedeu a pensão e daquele que indeferiu o pedido de melhoria de pensão (cf. fl. 84 e 110/164). As partes apresentaram seus quesitos.

A perícia indireta realizada concluiu pela "impossibilidade do exercício profissional de terceiro sargento do exército por alcoolismo crônico acompanhado de epilepsia" (cf. fl. 194, 191/199).

O Juízo *a quo* reconheceu a prescrição (CPC, art. 269, IV), tendo em vista o óbito do instituidor da pensão em 08.07.68, a concessão do benefício em 05.12.68, a homologação pelo TCU em 09.09.75, o primeiro requerimento administrativo dirigido ao General de Exército em 20.11.97, assim como a inexistência de suspensão de prazo. Não merece ser reforma a sentença, tendo em vista, efetivamente, estar prescrito o próprio fundo de direito - à míngua de demonstração de eventual interrupção - dada a pretensão da autora em reformar o ato que lhe concedeu a pensão militar, ocorrido em 05.12.68, e os pedidos de melhoria de reforma deduzidos em 12.11.98 e 26.11.01 (cf. fl. 11, 23/24 e 29/30), bem como a propositura desta ação em 12.12.03.

Tendo em vista a prescrição, despicando assinalar que em sede do procedimento administrativo de melhoria de pensão militar a pretensão da autora em ter reconhecida a incapacidade mental do falecido foi apreciada, tendo a Junta de Saúde concluído: *O "de cujus", se vivo fosse seria julgado como se segue: **Diagnóstico:** Alcoolismo Crônico (Não é Alienação Mental) + Perturbações psiconeuróticas (psiconeurose alcoólica) (Não é Alienação Mental) + Epilepsia (Grande Mal epilético) + Intoxicação oxigena + Hepatomelagolia + Congestão Pulmonar. **Parecer:** Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Inválido. Não é Alienado Mental. Os diagnósticos invalidantes são Intoxicação oxigena, Hepatomelagolia e Congestão Pulmonar; os demais diagnósticos são incapacitantes.* (cf. fls. 157 e 159).

Por fim, registre-se que o disposto na Lei n. 9.784/99 refere-se ao prazo da Administração rever seus atos, e o art. 28 da Lei n. 3.765/60 dispõe que a pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, não se aplicando ao presente caso em que se busca a revisão do próprio título que concedeu a pensão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2015.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005940-28.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.005940-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CARLOS CARDOSO DE GODOI
ADVOGADO : SP026417 MARIO TEIXEIRA DA SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00059402820124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Carlos Cardoso de Godoi contra a sentença de fls. 39/42, que julgou improcedente o pedido (CPC, art. 285-A) objetivando a condenação da União para pagar o auxílio-alimentação em valor equiparado àquele recebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União.

Apela o autor, em síntese, com os seguintes fundamentos:

- a) tem direito ao auxílio-alimentação em valor igual àquele pago aos servidores do TCU, pois também é regido pela Lei n. 8.112/90;
- b) o art. 41 da Lei n. 8.112/90 assegura a isonomia de vencimentos, princípio que deve ser observado em relação ao auxílio-alimentação, por se tratar de verba de natureza indenizatória,
- c) inaplicável a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, em razão de inexistir violação ao princípio da reserva legal, porque se postula adequação da norma infraconstitucional a princípios constitucionais (fls. 44/62). Intimada nos termos do § 4º do art. 515 do Código de Processo Civil, a União apresentou as contrarrazões (fls. 68 e 70/71).

Decido.

Auxílio-alimentação. Equiparação. Descabimento. Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Aplica-se a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal a pedido de equiparação do auxílio-alimentação, ao fundamento do princípio da isonomia, dado configurar-se invasão da função legislativa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (STF, RE-AgR n. 670974, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.09.12)

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...). 1. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário esbarra no óbice da Súmula 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 2. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGARESP n. 548570, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23.09.14)

(...) SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. (...). II. O Tribunal de origem decidiu a causa em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a concessão, pelo Poder Judiciário, de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público, encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.235.679/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2014; EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no REsp 1.338.271/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2012; REsp 1.239.488/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2011. III. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGARESP n. 534553, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 07.10.14)

Do caso dos autos. Narra o autor, servidor do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, receber mensalmente o auxílio-alimentação no valor de R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais) e ser de R\$ 638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União. Sustenta seu direito de receber o auxílio em valor correspondente àquele recebido pelos servidores do TCU.

O Juízo *a quo* julgou que julgou improcedente o pedido (CPC, art. 285-A).

Não prospera a insurgência do autor.

Para além da existência de óbice legal (CR, art. 37, XIII), a sentença não merece reparo, pois em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido do descabimento da pretensão de equiparação do valor do auxílio-alimentação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do autor, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo-se a sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2015.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008455-77.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.008455-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO : SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Anderson da Silva contra a sentença de fls. 93/99, que reconheceu a prescrição do fundo de direito (CPC, art. 269, IV) da pretensão de ser reintegrado e, após, reformado das fileiras do Exército. Sem condenação em honorários por ser a parte beneficiária da assistência judiciária.

Apela o autor com os seguintes fundamentos:

- a) está demonstrado nos autos que "insistiu administrativamente em ver-se acudido em suas pretensões" (fl. 105);
- b) não poderia ser considerado apto pela Junta de Inspeção e Saúde, tendo em vista a deficiência em grau avançado e a dependência de tratamentos e medicamentos para manter a visão;
- c) se não estivesse sob a responsabilidade (sic) do Exército não teria sido atendido pelo Hospital Geral do Exército;
- d) "Sua desdita iniciou com o ingresso de recurso administrativo em 1995 e encerrou-se com a manifestação definitiva em 2005" (...) "em razão da sua situação encontrar-se sob dependência do Exército não existe a prescrição fundamentada" (fl. 106);
- e) sua desincorporação deve ser considerada ilegal, pois feita mediante artifícios, sem possibilitar-lhe condição de defesa (fls. 104/110).

A União apresentou contrarrazões (fls. 116/123).

Decido.

Militar. Reforma. Decreto n. 20.910/32. Deve ser aplicada a prescrição do fundo de direito nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, quando a pretensão do militar visa anular, revisar ou estabelecer a própria reforma.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...) *MILITAR. ACIDENTE. PRETENSÃO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. *Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.*

2. *É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos casos em que o militar busca a concessão de reforma, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos*

contados do ato da Administração que determinou o licenciamento do militar. (...)

(STJ, AGA no REsp n. 1194065, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 09.02.10)

(...) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 535 DO CPC. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO INDEMONSTRADO.

(...) 3. A título de argumento obiter dictum, sobreleva notar, ainda que superada a comprovação da divergência, o conhecimento dos embargos de divergência esbarra no óbice erigido pela Súmula 168/STJ, mormente porque o acórdão embargado revela perfeita consonância com a hodierna jurisprudência desta Corte, no sentido de que as ações versando revisão do próprio ato de reforma devem ser ajuizadas no prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 711319/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ de 22/09/2008; AgRg no REsp 914.451/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJ de 02/03/2009; AgRg no REsp 976.619/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 04/08/2008; AgRg no REsp 321.977/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg no REsp 707.775/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 29/10/2007.

4. In casu, consoante assentado no voto condutor do acórdão

embargado: '(...) o pedido formulado na inicial versa a respeito da revisão do ato de reforma do militar falecido, quando já ultrapassados mais de 16 (dezesesseis) anos, correta a decisão do Tribunal de origem que reconheceu a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito (...) ' fl. 339 (...).

(STJ, AgRg nos Edcl nos EREsp n. 997295, Rel. Min. Luiz Fux, j. 30.06.09)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ATO DE REFORMA. ALTERAÇÃO COM CONSEQÜENTE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Consistindo a pretensão do Autor na alteração do próprio ato de reforma, é de ser reconhecida a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação. 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGREsp n. 976619, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.06.08)

(...) SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATO DE LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.

(...) 2. Em se tratando de pretensão à reforma, prescreve o chamado próprio fundo de direito se a ação é proposta mais de 5 anos após o ato da Administração que determinou o licenciamento do militar (...).

(STJ, AgRg no REsp n. 652323, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 03.05.07)

No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal:

(...) MILITAR. ACIDENTE. REFORMA. ANULAÇÃO. REVISÃO. ESTABELECIMENTO. DECRETO N.

20.910/32. PRESCRIÇÃO. MELHORIA DA REFORMA. REQUISITOS. ARTS. 108 E 110, LEI N. 6.880/80.

TERMO A QUO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. (...) 2. Deve ser aplicada a prescrição do fundo de direito nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, quando a pretensão do militar visa anular, revisar ou estabelecer a própria reforma (STJ, AGA no REsp n. 1194065, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 09.02.10; AgRg nos Edcl nos EREsp n. 997295, Rel. Min. Luiz Fux, j. 30.06.09; AGREsp n. 976619, Rel. Min. Laurita Vaz, j.

19.06.08; AGREsp n. 652323, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 03.05.07; TRF da 3ª Região, AC n. 97.03.087866-0, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 26.03.09; AC n. 2004.61.00.011687-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff,

j. 15.04.08; AC n. 2000.61.04.000926-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.12.07). 3. A melhoria da reforma, ou seja, a pretensão de receber proventos equivalentes ao grau hierárquico superior, justificado pelo agravamento do estado mórbido que fundamentou a reforma, somente é devida nos casos expressos no art. 110,

c. c. o art. 108 da Lei n. 6.880/80. Também a esse pleito, aplica-se o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32, tendo como termo a quo a data do indeferimento administrativo (STJ, AGREsp n. 321977, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21.02.08; TRF da 5ª Região, AC n. 200283000185197, Rel. Des. Fed.

Francisco Cavalcanti, j. 12.02.09). 4. O recorrente alega agravamento da condição que motivou sua reforma mais de 30 anos após o ato, dado que reformado em 23.12.73 e a propositura desta ação em 30.11.07. Também consta nos autos ter requerido a revisão administrativa em 16.10.81, bem como ter desenvolvido outras

atividades, como de professor e bancário, após a reforma. 5. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 00145773520074036105, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.10.11)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APELO IMPROVIDO.

1. O acidente que motiva o autor a requerer a indenização ocorreu no ano de 1972, conforme informado em sua petição inicial e o seu licenciamento das fileiras do Exército se deu em 13 de abril de 1977.

2. Faz-se necessário, destacar que a presente ação foi ajuizada apenas em 24 de março de 1993, mais de vinte anos após o acidente que causou a deficiência no olho esquerdo do ex-soldado Cornélio Miranda Carneiro.

3. Necessário destacar que a presente ação foi ajuizada apenas em 24 de março de 1993, mais de vinte anos após o acidente que causou a deficiência no olho esquerdo do ex-soldado Cornélio Miranda Carneiro e dezesseis anos de seu licenciamento do serviço militar.

4. *É cediço que em face do princípio da especialidade a norma especial afasta a aplicação da norma geral, assim não prospera o pedido do autor de que a prescrição seja computada nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, a qual lhe daria o prazo de vinte anos para reclamar seu suposto direito à indenização.*

5. *No caso em espécie deve ser aplicado o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que preconiza que 'as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem'.*

6. *Em face da inobservância dos autores em relação ao prazo legal estipulado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, merece ser mantida a r. sentença.* 7. *Apelo improvido.*

(TRF da 3ª Região, AC n. 97.03.087866-0, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 26.03.09)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. LICENCIAMENTO. REFORMA EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.

1. *A última manifestação do Exército quanto ao estado de saúde do autor, este o próprio ato que deu origem ao alegado direito de reforma, ocorreu no instante do seu licenciamento das Forças Armadas, devendo neste ser fixado o termo inicial do prazo prescricional, com o que resulta de há muito superado o quinquídio legal para a propositura da ação, atingindo o próprio fundo de direito invocado.*

2. *Dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32: 'As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.'* 3. *Apelação improvida.*

(TRF da 3ª Região, AC n. 2004.61.00.011687-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)

Do caso dos autos. Relata Anderson da Silva ter sido incorporado ao Exército em 07.03.94, em razão de convocação para o serviço militar obrigatório. Narra que, em 15.08.94, quando em atividade militar foi assaltado e agredido e ter ficado cego do olho esquerdo (sic) e com o olho direito comprometido, mas, ainda assim, foi dispensado do Exército em 17.07.95. Declara que, mesmo excluído do efetivo militar, continuou a receber acompanhamento médico no Hospital Geral do Exército e de ter requerido administrativamente sua reintegração. Afirma que após quase 10 anos, em 15.07.05, foi convocado para mais um exame no Hospital Geral, quando foi informado, verbalmente, que seu pedido de reintegração não seria atendido, porque a junta médica o havia considerado apto para fins de desligamento. Requer a reintegração às fileiras do Exército, por ter sido excluído com deficiência visual, e posterior reforma, bem como o pagamento da remuneração devida, retroativa à data do desligamento (fls. 2/9). A ação foi proposta em 26.08.05.

Juntou o autor cópias: *a)* de atestado de origem, de 05.09.94, relativo ao acidente que resultou em trauma no globo ocular direito (fls. 14/15); *b)* de certificado de reservista de 1ª categoria, no qual consta a incorporação em 07.03.94 e licenciamento em 17.05.95 (fl. 16); *c)* de receiptários relativos a 1995 (fls. 18/22); *d)* da notificação de resultado de inspeção de saúde, de 13.07.95, com o parecer "Apto A" (fl. 22); *e)* de pedido de exames complementares oftalmológico do Hospital Geral de São Paulo, em 15.07.05 (fl. 28); *f)* do pedido administrativo de reintegração, recebido em 09.08.05 (fls. 29/30).

Contestou a União e juntou cópias do procedimento cirúrgico a que foi submetido o autor em 1995 (fls. 52/80).

O Juízo *a quo* ao reconhecer a prescrição do fundo de direito (CPC, art. 269, IV), destacou inexistir nos autos prova de fato ou de direito que autorizassem a reabertura do prazo prescricional.

Não merece ser reformada a sentença, tendo em vista, efetivamente, estar prescrito o próprio fundo de direito - à míngua de demonstração de eventual causa interruptiva - dada a pretensão do autor em reformar o ato de licenciamento, ocorrido em 17.07.95, e a propositura desta ação em 26.08.05.

Tendo em vista a prescrição, despiciendo assinalar que os argumentos acerca da deficiência visual devem ser acolhidos com reservas, em face da Carteira Nacional de Habilitação emitida em 18.09.00 (fl. 13).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2015.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00012 MEDIDA CAUTELAR Nº 0023898-86.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.023898-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
REQUERENTE : HENRIQUE FIX e outros
: ALEXANDRE ROBERTO RIBENBOIM FIX
: RUY KORBIVCHER
: ALESSANDRO VENTURA
: POLIMOLD INDL/ S/A
ADVOGADO : SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA e outros
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
INTERESSADO(A) : BRAKOFIX INDL/ S/A e outros
: ROGERIO TEPERMAN
: JOAO TARCISO POLA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2000.61.14.001337-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar ajuizada por Henrique Fix e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de embargos à execução por eles opostos nas execuções fiscais nº 97.1507301-8, 97.1507302-6, 97.1507303-4 e 97.1507304-2.

Agravo regimental (fls. 261/268) tirado da decisão que indeferiu a medida liminar às fls. 257/258.

Em contestação de fls. 310/317, o INSS requer a improcedência do pedido.

Determinado o apensamento da presente medida aos autos dos Embargos à Execução nº 2000.61.14.001337-5.

Trasladado a estes autos cópia da decisão proferida nos autos da apelação interposta nos embargos à execução supramencionados.

É o sucinto relatório.

Decido.

Vistos na forma do art. 557 do CPC.

Consta da decisão monocrática acostada à fl. 323, proferida nos autos dos embargos à execução nº 2000.61.14.001337-5, que os autores renunciaram ao direito em que se funda a ação, o que ocasionou a prejudicialidade da apelação lá interposta e da presente medida cautelar.

Com efeito, analisado o mérito da ação principal, a presente medida cautelar perdeu seu o objeto, a qual visava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos embargos à execução nº 2000.61.14.001337-5.

Esta Corte tem compartilhado deste entendimento, conforme se constata do exame das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA, PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA MESMA SEÇÃO DE JULGAMENTO DESTA. LEI Nº 9.876/99. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

A apresentação da apelação referente à ação principal na mesma seção de julgamento da ação cautelar, cujo objeto é emprestar efeito suspensivo àquele recurso, tem por consequência a falta de interesse processual superveniente desta.

Despesas processuais e honorários advocatícios cada parte arcará com o que dispendeu (RSTJ 62/303).

Julgada extinta a ação cautelar, sem o conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC".

(TRF-3ª Região, Medida Cautelar nº 3054, processo nº 200203000210270, relator Des. Fed. André Nabarrete, 5ª Turma, v.u, j. 17.12.2002, DJ 25.02.2003, p. 468).

[Tab][Tab]/Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO.

Julgada ação principal, da qual a medida cautelar é dependente, resta prejudicada a sua apreciação, vez que pretendia atribuir efeito suspensivo à apelação naqueles autos interposta".

(TRF-3ª Região, Medida Cautelar nº 1446, processo nº 19990300043395, Relator Des. Fed. Baptista Pereira, 3ª Turma, v.u, j. 17.12.2001, DJ 06.11.2002, p. 163).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça ratificou esse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MEDIDA CAUTELAR - SERVIDOR PÚBLICO - DEMISSÃO - ABANDONO DO CARGO - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - PERDA DE OBJETO - PREJUDICIALIDADE - EXTINÇÃO.

Julgado o Recurso Especial, perde o objeto a medida cautelar interposta, exclusivamente, para conceder-lhe efeito suspensivo. Por encontrar-se prejudicada, extingue-se a ação.

Precedentes (MC nºs 695/SP, 934/SP e 1.174/SP)

Medida Cautelar prejudicada, por perda de objeto, julgando-a extinta, sem apreciação do mérito, nos termos dos arts. 808, III c/c 267, IV, ambos do Código de Processo Civil".

(STJ, Medida Cautelar nº 5889, processo nº 200201696122, Relator Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, j. 18.03.2003, DJ 22.04.2003, p. 237).

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem o exame do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental de fls. 261/268.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001337-93.2000.4.03.6114/SP

2000.61.14.001337-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : POLIMOLD INDL/ S/A e outros
: HENRIQUE FIX
: ALEXANDRE ROBERTO RIBENBOIM FIX
: RUY KORBIVCHER
: ALESSANDRO VENTURA
ADVOGADO : SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA e outros
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fl. 1146: Após a certificação do trânsito em julgado na medida cautelar nº 2001.03.00.023898-5, encaminhem-se os respectivos autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34033/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003703-05.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.003703-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE
ENSINO DO ESTADO DE MS - SISTA/MS
ADVOGADO : MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO e outro
APELADO(A) : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
PROCURADOR : MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ e outro
No. ORIG. : 00037030520134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1. Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores das Instituições Federais de Ensino no Estado de Mato Grosso do Sul - Sista/MS (fls. 740/746), dê-se vista à parte contrária para manifestação.
2. Publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048701-65.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.048701-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A) : CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS massa falida
ADVOGADO : SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
SINDICO : ORLANDO GERALDO PAMPADO
ADVOGADO : SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
No. ORIG. : 02.00.00099-4 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Massa Falida da Companhia Americana Industrial de Ônibus contra a decisão de fls. 2.249/2.251v., que deu provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedentes os embargos à execução e determinar o prosseguimento da execução fiscal, condenando a parte embargante a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 269, I, e art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que não houve análise do pedido sucessivo referente a inexigibilidade da multa administrativa e dos juros de mora após a quebra (fls. 2.252/2.254).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decurso.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

Do caso dos autos. A sentença apelada julgou procedentes os embargos à execução, declarou inexigíveis os

débitos e extinguiu a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, condenou a embargada a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. A decisão monocrática embargada deu provimento à apelação para reformar a sentença e determinou o prosseguimento da execução fiscal. Concluiu-se que os recolhimentos foram realizados na vigência da Lei n. 9.491/97, que alterou o art. 18 da Lei n. 8.036/90, que veda o pagamento direto do FGTS aos empregados. As matérias referentes ao pedido sucessivo não foram devolvidas pelo recurso de apelação. A sentença acolheu o pedido principal, o que tornou desnecessária a análise do pedido sobre a multa administrativa e os juros, logo, esses assuntos não foram impugnados e não se consubstanciam em fundamentos do pedido e questões incidentes ou anteriores a sentença.

Cuida-se de pedido deduzido pela parte embargante e pendente de apreciação pelo Juízo de 1º grau, o qual não integrou a extensão do efeito devolutivo e, conseqüentemente, qualquer das hipóteses previstas nos arts. 515, §§ 1º e 2º, e 516 do Código de Processo Civil.

Não havendo contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, não é admissível a oposição de embargos de declaração para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030103-96.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.030103-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LUCIANO SILVA SANT ANA
ADVOGADO : SP199032 LUCIANO SILVA SANT ANA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta por Luciano Silva Sant Ana em face da sentença que julgou improcedente o pedido de danos morais formulado em face da Caixa Econômica Federal.

Alega o apelante, em síntese, que, em 07 de dezembro de 2002, ao tentar realizar uma compra no valor de R\$ 6,44 (seis reais e quarenta quatro centavos) no litoral de São Paulo, seu cartão Redeshop não foi aceito, em razão de insuficiência de saldo.

Afirma ter ocorrido erro grosseiro da apelada, uma vez que possuía saldo de R\$ 64,31 (sessenta e quatro reais e trinta e um centavos) e que a impossibilidade de realizar a compra lhe causou constrangimento, necessitando da ajuda de amigos para retornar à Capital.

Sustenta, ainda, que sofreu infundáveis embaraços e entraves, sendo impedido de realizar saques, fazer compras e dificuldade na obtenção de crédito naquele final de semana.

Em decorrência desse fato, objetiva a indenização por danos morais no valor equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos, atualizados e acrescidos de custas, despesas processuais e verba honorária.

Contrarrazões a fls. 83/92.

Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO:

Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Quanto ao mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à indenização por danos morais advindos dos fatos narrados na inicial.

DO DANO MORAL

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem*

das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1º, III, do mesmo diploma.

Ensina Humberto Theodoro Júnior que *"viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...)"* [THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Dano Moral*, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6]

Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in "Código Civil Anotado", Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: "a) **fato lesivo voluntário**, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) **a ocorrência de um dano patrimonial ou moral**, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) **nexo de causalidade** entre o dano e o comportamento do agente." (grifei)

Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais.

Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: "a) *são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto"* (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4).

Do caso dos autos. O apelante, de fato, é titular da conta nº 013.000099965, agência 0265, conforme se vê dos documentos trazidos com a inicial.

Os fatos narrados ocorreram no dia **07/12/2002**.

Os documentos de fls. 18 e 21 demonstram que o saldo do autor na referida conta era de R\$ 64,31 (sessenta e quatro reais e trinta e um centavos), em **06/12/2002**. Embora os extratos tenham sido emitidos, respectivamente, em 07/12/2002 e em 08/12/2002, informam saldo até a data de 06/12/2002.

Já o documento de fls. 20, onde há informação de que o saque não foi efetivado em razão de saldo insuficiente, foi emitido no próprio dia 07/12/2002, às 13:04:39, enquanto o documento de fls. 19 demonstra que a suposta compra frustrada ocorreu em 07/12/2002, às 20:42.

Assim, a cronologia dos documentos indica que o apelante já dispunha da informação acerca da insuficiência do saldo antes de se dirigir ao supermercado.

Por outro lado, não há prova de que o ticket da compra (fls. 19) tenha sido cancelado, eis que consta somente a anotação "anulado", escrita à mão, sendo certo que a operação de cancelamento também é feita pelo caixa. Além disso, consta que o valor de R\$ 6,44 (seis reais e quarenta e quatro centavos) foi recebido, mediante pagamento com o cartão nº 241073792***7.

Ainda que assim não fosse, e não obstante o documento de fls. 22, também não há como afirmar que tenha havido o uso do cartão vinculado à conta que o apelante mantém junto à apelada.

O apelante pretende ser indenizado pelos danos morais sofridos, ao argumento de que sofreu infundáveis embaraços e entraves, sendo impedido de realizar saques, fazer compras e dificuldade na obtenção de crédito naquele final de semana, necessitando da ajuda de amigos para retornar à Capital.

Porém, o argumento é genérico e não há prova do alegado, valendo registrar que o apelante, embora tivesse requerido a produção de prova testemunhal (fls. 57), expressamente desistiu da produção de provas (fls. 61).

Nessa medida, ainda que os fatos tenham ocorrido na forma narrada, não é possível verificar o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não havendo como reconhecer a presença do dano moral pretendido, à míngua de provas capazes de demonstrar o efetivo abalo psicológico do apelante.

Não houve prova efetiva de que o evento tenha produzido intenso desequilíbrio na esfera do lesado, tampouco que houve maior repercussão dos fatos no estado anímico do apelante, comprometendo seu equilíbrio. A mera presunção não basta para o acolhimento do pedido.

"O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos" (Gonzalez, Matilde Zavala; "Resarcimiento de Daños", v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.)

"Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres. Quem quer que viva em uma cidade como São Paulo está sujeito a dissabores, no trânsito caótico, nas filas para utilização dos equipamentos urbanos, no tempo de abertura dos semáforos freqüentemente insuficiente para a

travessia de pedestres, no tratamento nem sempre cortês dos atendentes e vendedores. E nem por isso se pensará em, a cada um desses pequenos aborrecimentos, movimentar a máquina judiciária para a obtenção de ressarcimento. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado "homem médio", provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos" (1º TACivSP, 1ª CC, Ap. 101.697-4/0-00, Rel. Des. Elliot Akel, RT 782/253. In THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 97).

Enfim, dano moral é "a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)." (Cahali, Yussef Said, in Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais: SP, 1998, 2ª edição)

A respeito da prova do dano e do nexa causal, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00168251820094036100, APELAÇÃO CÍVEL 1733822, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 00025375020004036110, APELAÇÃO CÍVEL , 1290061, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR , e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00094018520104036100, APELAÇÃO CÍVEL 1713242, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012, entre outros.

Desse modo, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexa causal.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031025-98.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.031025-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ADRIANO DA SILVA e outros
: AUREDAN MARTINS MONTEIRO BARBOSA
: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
: EMANUEL LUIZ MORAVIS
: GERALDO SEBASTIAO MACHADO DE FIGUEIREDO
: MARCOS ANTONIO PEREIRA
: MARIO FERREIRA FERRAZ
: PAULO SILAS RIBEIRO JUNIOR
: SAMUEL GUILHERME ROSA
: SERGIO MAURICIO TEIXEIRA SALVADOR
: THIAGO FERREIRA CORREIA
: ROMILDO PAZATTO
ADVOGADO : SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00310259820074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Adriano da Silva e outros e pela União contra a sentença de fls. 818/824 que: a) denegou a segurança quanto ao pedido de restituição dos descontos efetuados de abril a julho de 2007, extinguindo o feito sem resolução do mérito (Lei n. 12.016/09, art. 6º, § 5º, c. c. CPC, art. 267, VI); b) denegou a segurança e julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-transporte, determinando a devolução dos valores recebidos, em relação a Adriano da Silva, Auredan M. M. Barbosa, Carlos Alberto dos Santos, Geraldo S. M. Figueiredo, Emanuel Luiz Moravis, Mário F. Ferraz, Paulo S. Ribeiro Junior, Samuel G. Rosa, Thiago F. Correa e Romildo Pezzato (em razão de não terem apresentado comprovação dos gastos); c) julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu em parte a segurança para Marco Antonio Pereira e Sergio Mauricio Teixeira Salvador, para anular o ato administrativo que determinou a suspensão do auxílio-transporte, declarar a ilegalidade de descontos retroativos - devendo ser descontado somente a alíquota de 6% prevista em lei - e também para determinar o restabelecimento do pagamento do auxílio, mediante apresentação de documentos que comprovem as despesas realizadas.

Apelam os impetrantes e alegam, em síntese, o quanto se segue:

- a) os 10 (dez) impetrantes - em relação aos quais foi julgado improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-transporte - não apresentaram bilhetes de transporte, mas comprovaram, quando se cadastraram, a residência em outra localidade, assim como apresentaram bilhetes de transportes para possibilitar o cálculo do valor a ser indenizado;
- b) a MP n. 2.165/01 não restringe o direito de receber a verba indenizatória em razão do local de residência (área de conurbação), portanto, não poderia instrução normativa promover tal restrição; tampouco consta na norma a exigência de apresentar os bilhetes de transporte, sendo que a jurisprudência, inclusive, admite ser devido o auxílio a quem se utiliza de veículo próprio;
- c) consoante a jurisprudência, os valores recebidos de boa-fé não necessitam ser restituídos aos cofres públicos (fls. 835/849).

A União, por sua vez, sustenta que a regulamentação administrativa não criou ou restringiu direito, apenas esclareceu que não serão indenizados os gastos com transportes seletivos ou especiais, com fundamento nos princípios constitucionais da moralidade e eficiência da Administração Pública, do mesmo modo que a limitação geográfica imposta para conceder o auxílio-transporte encontra respaldo da Constituição da República (fls. 864/876).

As partes apresentaram as contrarrazões (fls. 858/863 e 879/895).

Manifestou-se a Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, pelo provimento parcial do recurso de apelação dos impetrantes e pelo não provimento do recurso da União (fls. 898/909).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei n. 12.016, de 07.08.09.

Auxílio-transporte. Comprovação das despesas. Inexigibilidade. A Medida Provisória n. 2.165-36, de 23.08.01, em seu art. 1º, instituiu o auxílio-transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinada ao custeio parcial de despesas com transporte. Acerca da necessidade de comprovar as despesas, mediante apresentação de bilhete de viagem, para que o servidor faça jus ao benefício, confira-se o disposto no art. 6º:

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Nesses termos, embora haja precedentes em sentido contrário, a declaração feita pelo servidor de que realiza despesas com transporte enseja a concessão do benefício, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, sendo desnecessária a apresentação de comprovação das despesas.

(...) INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE - USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO - CABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 6º da MP 2.165/2001 estabeleceu que, para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte. Outrossim, restou expressamente consignado no dispositivo colacionado que as informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras, por certo tratando-se de presunção relativa de modo que a Administração pode verificar sua veracidade, com efeitos na esfera administrativa, penal e civil. 2. Destarte, escorado na isonomia e em face da natureza indenizatória da referida verba, pode o servidor se utilizar de veículo próprio para se deslocar ao serviço e fazer jus ao recebimento de auxílio-transporte. 3. A Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. 4. A antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi concedida, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada

contra a Fazenda Pública, especificamente no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos. 5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 00041886020134030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 01.12.14)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. (...) 2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é devido o auxílio-transporte mesmo ao servidor que se utiliza de veículo próprio. Dessa forma, a declaração feita pelo servidor de que realiza despesas com transporte enseja a concessão do benefício, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. Não se revela necessária a apresentação dos bilhetes de passagem. 3. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 00030961320144030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.10.14)

(...) SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO SEM NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. MODALIDADE DE TRANSPORTE SELETIVO OU ESPECIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem. 2. O fato de os autores se valerem de transporte público intermunicipal não significa, necessariamente, que se trata de transporte seletivo ou especial, não ensejando, portanto, o óbice à percepção do benefício previsto na Medida Provisória nº 2.165-36/2001. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AI n. 00153054820134030000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 04.11.13)

Auxílio-transporte. "Transportes seletivos ou especiais". Transporte intermunicipal. O auxílio-transporte (vale-transporte: cfr. Leis n. 7.418/85, 7.619/87, Decreto n. 95.247/87) foi concedido aos servidores públicos nos termos da Medida Provisória n. 2.165-36, de 23.08.01, e regulamentado pelo Decreto n. 2.880, de 15.12.98, cujo art. 1º exclui o seu pagamento para indenizar os deslocamentos realizados "em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais". Essa exclusão não elimina o benefício devido em função do transporte intermunicipal, pois este não constitui modalidade de transporte seletivo ou especial, ainda que mais confortável para o passageiro. Nesse sentido, o Decreto Estadual n. 29.193/89, art. 13, § 5º, caracteriza como serviço rodoviário especial aquele que, além de atender aos requisitos do serviço rodoviário convencional, "dispõem seus ônibus de equipamentos ou atributos adicionais, a serem definidos segundo o padrão do serviço e tipo de percurso, com tarifa diferenciada". É razoável concluir que o serviço seletivo e especial seria aquele posto em operação a par do serviço ordinário, de modo que o interessado possa por ele optar justamente em função de suas características seletivas. Embora o decreto estadual não tenha efeitos no campo disciplinado pelas normas federais, que regem a matéria, a verdade é que, pelos termos do decreto federal, não se autoriza excluir o benefício somente por que se trata de serviço intermunicipal:

(...) SERVIDORES PÚBLICOS. "AUXÍLIO TRANSPORTE". DESLOCAMENTO ENTRE A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO. DECRETO N.º 2.880/98 E MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.165-36/01. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DOS VEÍCULOS. INAPTAS A CLASSIFICÁ-LOS COMO SELETIVOS OU ESPECIAIS. (...) 4. Nos termos do Decreto n.º 2.880/80 e da Medida Provisória n.º 2.165-36/01, o "auxílio-transporte" tem por fim o custeio de despesas realizadas, pelos servidores públicos, com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos desses das respectivas residências aos locais de trabalho e vice-versa. 5. In casu, o deslocamento é realizado por intermédio de transporte coletivo intermunicipal, circunstância esta que amolda-se à perfeição ao conteúdo abstrato das normas concessivas, e, a despeito da exceção prevista na legislação quanto à utilização de transportes "seletivos ou especiais", as características físicas e de conforto dos veículos utilizados, por si só, não conduzem à inserção daqueles nas categorias que não dão azo à concessão do "auxílio-transporte". 6. Segundo a jurisprudência desta Corte, é fato gerador do "auxílio-transporte" a utilização, pelo servidor, de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço, e, portanto, não é razoável coibir a concessão desse benefício aos que se utilizam, nos termos articulados pela Administração Pública, de "transporte regular rodoviário". 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(STJ, REsp n. 1147428, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.03.12)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AUXÍLIO-TRANSPORTE. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. (...) 2. A liminar concedida nos autos originários pelo MM. Juiz a quo determinou tão somente o restabelecimento do pagamento do auxílio-transporte aos agravados que comprovaram o uso do transporte coletivo, não se tratando de nenhuma das vedações contidas no art. 1º da Lei n. 9.494/97. 3. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente. A inovação confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado (STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07). No caso dos autos, considerou-se que o recurso estaria em confronto com a

jurisprudência do Tribunal que considera ser devido o auxílio-transporte inclusive nos casos de transporte intermunicipal, pois este não constitui modalidade de transporte seletivo ou especial. Do mesmo modo, não deve subsistir a limitação contida na Orientação Normativa SDEE n. 01/2007, que estabeleceu a concessão do auxílio-transporte de acordo com o conceito de conurbação, uma vez que tal restrição não consta da medida provisória que instituiu o benefício, bem como do respectivo decreto regulamentador. 4. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 00029074520084030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 11.10.10)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL OBJETIVANDO O RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE EM PECÚNIA A QUE TEM DIREITO DE ACORDO COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165/01 - SEGURANÇA CONCEDIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

(...) 2. O benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85, que teve sua redação alterada pela Lei nº 7.619 de 30 de setembro de 1987, e regulamentado pelo Decreto nº 95.247 de 17 de novembro de 1987, de modo a indenizar os trabalhadores em geral pelos gastos com transporte coletivo público urbano, intermunicipal e interestadual, limitando-se estes a contribuírem com 6% de sua remuneração para o custeio do benefício, sendo que o restante seria arcado pelo seu empregador.

3. Através da MP nº 2.165 de 23 de agosto de 2001 instituiu o benefício aos servidores e empregados públicos, com natureza indenizatória, para cobrir gastos com transporte (municipal, intermunicipal e interestadual) para deslocamento ao local de prestação do trabalho, isso desde que o órgão público não proporcionasse o meio de transporte. O servidor ou empregado público contribui com 6% do valor das despesas e o Poder Público complementa (artigo 2º da MP nº 2.165/01).

4. O chamado serviço de ônibus "seletivo" ou "especial" é aquele prestado através de veículos dotados de equipamentos e atributos que vão além daqueles definidos no artigo 4º do Decreto Estadual nº 29.913/89. Noutro dizer: é o serviço diferenciado, mais confortável e mais nobre do que aquele posto à disposição de eventuais usuários, e que acaba por atrair a parcela mais economicamente bem posta do mercado consumidor desse serviço.

5. No caso dos autos a administração suspendeu o auxílio de reembolso de transporte intermunicipal que vinha pagando ao autor por considerar que o serviço por ele usado era "seletivo", diferenciado, não aquele posto à disposição como "transporte popular" (fls. 31/37).

6. O impetrante no trajeto feito pode ter oportunidade de viajar num carro melhor, como a álea pode fazê-lo embarcar em ônibus menos equipado, mas sempre pagando o mesmo preço pelo serviço prestado, não há vestígio de uso voluntário de serviço mais nobre, de transporte "especial".

7. Matéria preliminar rejeitada, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2003.61.00.019844-6, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, j. 04.09.07)

Do mesmo modo, é descabida a limitação da concessão do benefício somente a militares residentes em área de conurbação, uma vez que referida restrição não está prevista na Medida Provisória n. 2.165-36, de 23.08.01 e no Decreto n. 2.880, de 15.12.98:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUTORIDADE COATORA. PARTE LEGÍTIMA. ÁREA DE CONURBAÇÃO. DELIMITAÇÃO EM INSTRUÇÃO DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. ILEGALIDADE. I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica objetivando o recebimento correto do auxílio-transporte a ser pago aos impetrantes, o qual deverá corresponder à integralidade das despesas efetivamente gastas com o deslocamento para o trabalho dos mesmos, nos termos do Decreto n.º 2.880/98. II - A autoridade coatora não é aquela superior, que emite a ordem, mas a que executa ou se abstém de executá-la. III - In casu, a autoridade apontada como coatora se absteu em pagar o auxílio transporte aos impetrantes quando indeferiu o pedido formulado pelos mesmos, o que, por si só, já o torna parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. IV - A administração da Aeronáutica, através da Instrução do Ministério da Aeronáutica - IMA n.º 161/14, delimitou um espaço geográfico denominado "área de conurbação", permitindo exclusivamente aos militares que residissem na cidade de Guaratinguetá, Aparecida, Lorena e Potim o recebimento de auxílio-transporte (cidades onde as áreas urbanas se sobrepõem umas às outras). Excluiu, contudo, os servidores que residissem nas demais cidades não pertencentes àquela área, entendendo que esses não tinham direito a tal benefício. V - Analisando-se a Medida Provisória n.º 1.783/98 e o Decreto n.º 2.880/98, contudo, constata-se que não há previsão legal que ampare a limitação imposta pela IMA n.º 161-14. Ao contrário, há previsão até mesmo para a indenização de "despesas realizada com transporte coletivo interestadual". VI - Referida IMA n.º 161-14, portanto, restringiu de maneira ilegal a concessão do benefício de auxílio-transporte, considerando que a Medida Provisória que o instituiu não previu, em momento algum, qualquer restrição quanto ao conceito de transporte interestadual. VII - Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, AMS n. 00024879720004036118, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 22.05.12)

Reposição ao erário. Interpretação errônea de lei. Boa-fé do servidor. Descabimento. Falha operacional.

Cabimento. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, é incabível o desconto de valores indevidamente pagos em decorrência de errônea

interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do servidor (STJ, REsp n. 1.244.182, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.10.12; TRF da 3ª Região, AC n. 0018756-51.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.08.14; AI n. 0031389-27.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.05.14; AC n. 0008075-65.2011.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 02.12.13). Esse entendimento, contudo, não é aplicável no caso em que o pagamento indevido decorre de falha operacional da Administração Pública, como se dá quando há erro no sistema da folha de pagamento (STJ, AGREsp n. 1.278.089, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.12.12).

Do caso dos autos. Relatam os impetrantes a suspensão do pagamento do auxílio-transporte, sob a alegação de residirem fora da área de conurbação e de não terem apresentado os bilhetes de passagem. Sustentam o direito ao restabelecimento do benefício, de não terem descontados os valores recebidos, e de serem devolvidos aqueles descontados.

O Juízo *a quo* entendeu inexistir embasamento legal para restringir o direito ao auxílio-transporte aos residentes fora da área de conurbação e concluiu, também, não haver ilegalidade na exigência de comprovação dos gastos efetivamente realizados, considerando inadequada esta via para devolução de quantias descontadas. Assim, julgou parcialmente procedente o pedido dos impetrantes que comprovaram os deslocamentos realizados mediante a apresentação de bilhetes e improcedente o pedido dos demais impetrantes que deixaram de apresentar os comprovantes, determinando que esses devolvessem os valores recebidos.

Assiste razão aos impetrantes.

Pondere-se que a declaração feita pelo servidor de que realiza despesas com transporte enseja a concessão do benefício, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade administrativa, civil ou penal (MP n. 2.165-36, de 23.08.01, art. 6º, §§ 1º e 2º). Também descabe a limitação da concessão do benefício somente aos militares residentes em área de conurbação, uma vez que tal restrição não está prevista na norma.

Por outro lado, constatada a boa-fé do servidor, não se admite o desconto de valores indevidamente pagos em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública.

Registre-se, por oportuno, que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (STF, Súmula n. 269) e também que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (STF, Súmula n. 271).

Não prospera a apelação da União, pois o servidor faz jus ao pagamento do auxílio-transporte ainda que o deslocamento seja realizado por meio de transporte intermunicipal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido para que os impetrantes continuem a receber o auxílio-transporte independentemente de residirem em área de conurbação ou de apresentação de recibos de despesas, e também para vedar o desconto de valores recebidos de boa-fé, mantida a sentença na parte que destacou não ser esta a via adequada para devolução de valores descontados, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, e **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação da União.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34037/2015

00001 HABEAS CORPUS Nº 0002277-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002277-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
PACIENTE : LILIAN CRISTIANE SAXON
ADVOGADO : SP121461 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Lilian Cristiane Saxon, para que seja determinada a realização de seu interrogatório por carta rogatória (fl. 10).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a paciente é residente e domiciliada na Inglaterra e é ré na Ação Penal n. 0015623-20.2011.403.6105, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Campinas (SP), em que é processada pela prática, em tese, do delito do art. 239 da Lei n. 8.069/90;
- b) a paciente foi citada por carta rogatória, tendo apresentado resposta à acusação;
- c) foi designada audiência de instrução e julgamento, determinando-se a realização do interrogatório da paciente no Brasil;
- d) foi então requerido à autoridade impetrada que o interrogatório da paciente fosse realizado por carta rogatória, tendo em vista que já havia sido citada por esse meio, sendo que, de início, foi sobrestado o interrogatório e, após, com a redesignação da audiência de instrução para 13.08.15, à vista da não intimação da testemunha de acusação, foi novamente assinalada sua realização no Brasil;
- e) o indeferimento da realização do interrogatório no local de sua residência caracteriza cerceamento de defesa;
- f) a paciente vive na Inglaterra com seu marido e 2 (dois) filhos menores, sendo que seu deslocamento para o Brasil se daria em companhia de seus filhos, de modo que as despesas da viagem seriam demasiadamente elevadas e incompatíveis com seus recursos financeiros;
- g) o Decreto n. 8.047/13 promulgou o Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, firmado em Londres, em 07.04.05, dele constando, em seu art. 1º, 5, *a*, a realização de depoimentos, ou outras declarações de pessoas, inclusive por meio de videoconferência, não havendo nenhum óbice ao cumprimento da carta rogatória naquele País, ou à realização do interrogatório por videoconferência;
- h) o princípio da imediatidade física do Juízo não se sobrepõe aos princípios da ampla defesa e do contraditório, não sendo razoável exigir que a paciente se desloque até o Brasil apenas para ser interrogada;
- i) requer-se a concessão de medida liminar **"tão só para SUSPENDER a despacho que designou o interrogatório da paciente perante a Vara de Origem (...) sem prejuízo de ser realizada normalmente a audiência para oitiva de testemunha"** (destaques originais, fl. 9);
- j) requer-se, no mérito, a concessão da ordem de habeas corpus para o fim de determinar que o interrogatório da paciente se dê por carta rogatória (fls. 2/10).

Foram colacionados documentos aos autos (fls. 11/38).

Decido.

O impetrante insurge-se contra a realização, no Brasil, do interrogatório da paciente, residente e domiciliada na Inglaterra, determinada no âmbito da Ação Penal n. 0015623-20.2011.403.6105, em que é processada pela prática, em tese, do delito do art. 239 da Lei n. 8.069/90. Sustenta inexistir óbice à prática do ato por carta rogatória, tendo em vista que sua citação operou-se por esse meio, invocando, também, o Decreto n. 8.047/13, que promulgou o Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, que prevê, em seu art. 1º, 5, *a*, a realização de depoimentos, ou outras declarações de pessoas, inclusive por meio de videoconferência.

Assiste razão ao impetrante.

A paciente foi citada por carta rogatória e apresentou resposta à acusação, ao que se seguiu a designação de audiência de instrução e julgamento para 11.12.14, determinando-se a realização do interrogatório da paciente mediante comparecimento em Juízo (cfr. fl. 11). Inconformada, a paciente requereu a realização de seu interrogatório por carta rogatória, no País de sua residência, alegando que a interrupção do período letivo causaria prejuízos à educação de seu filho menor, que não tem condições financeiras para pagar pela viagem e que seu outro filho conta com apenas 2 (dois) anos de idade, sendo totalmente dependente da paciente, juntando documentos, traduzidos para o idioma nacional (fls. 12/29). Na audiência de 11.12.14, ausente a paciente para ser interrogada, foi proferida a seguinte decisão, objeto da presente impetração:

*(...) No tocante ao pedido realizado pela defesa as fls. 539/540, diante do entendimento deste juízo de que o interrogatório é regido pelo princípio da imediatidade física do juízo, sendo de extrema relevância o contato entre o magistrado e o réu, indefiro-o. No entanto, em observância a ressalva feita na referida petição quanto ao ano escolar do filho da ré, bem como de suas condições financeiras, **designo a data de 13 de agosto de 2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento**, em que a ré, desejando ser ouvida, deverá se fazer presente, podendo programar-se com antecedência para a viagem (destaques originais, fl. 31)*

Os documentos juntados às fls. 14/29 comprovam que a paciente tem 2 (dois) filhos menores, sendo que um é

aluno regular de escola local e o outro conta com pouco mais de 2 (dois) anos de idade, tem residência estabelecida na Inglaterra, no endereço declinado na impetração (fl. 2), e apresenta poucos recursos em conta bancária, de acordo com extrato do HSBC de outubro de 2014.

O Decreto n. 8.047/13, que promulgou o Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, que prevê, em seu art. 1º, 5, a:

ARTIGO 1º

Escopo da Assistência

5. Assistência incluirá:

a) realização de depoimentos ou outras declarações de pessoas, **inclusive por meio de videoconferência ou televisão, conforme a lei interna da Parte Requerida.** (grifo meu)

Considerando a comprovação do vínculo da paciente com a Inglaterra, bem como a realização da sua citação, nos mesmos autos da Ação Penal n. 0015623-20.2011.403.6105, por carta rogatória, reputo razoável que seu interrogatório se realize naquele País, por videoconferência, por expressa previsão do supramencionado Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, ou, na sua impossibilidade, por carta rogatória.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não se opôs à oitiva da testemunha de acusação Fábio Ricardo Ambrósio, com endereços em São Paulo (SP), por videoconferência (fls. 33/37).

Saliente-se, ainda, que a paciente não compareceu perante a 1ª Vara Federal de Campinas (SP) na primeira data designada para ser interrogada, em 11.12.14, impondo-se ponderar sobre os elevados gastos decorrentes da sua viagem para o Brasil, acompanhada dos filhos menores, o que revela que a insistência na realização do seu interrogatório no Brasil poderá comprometer a ampla defesa e o contraditório, que devem ser assegurados no processo penal.

Sem prejuízo de um exame mais aprofundado quando do julgamento do mérito deste *writ*, **DEFIRO** o pedido liminar para que a paciente seja interrogada na Inglaterra, País de sua residência, por videoconferência, nos termos do Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, ou, na sua impossibilidade, por carta rogatória. Requistem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00002 HABEAS CORPUS Nº 0002172-65.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.002172-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : RODRIGO SANTANA
: JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI
PACIENTE : ALONIR MARCHEZETTI PEREIRA FILHO
ADVOGADO : MS014162B RODRIGO SANTANA
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU : ALONIR MARCHEZETTI PEREIRA
No. ORIG. : 00023328820134036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, impetrada por Rodrigo Santana e Juliana Cardoso Zampolli, em benefício de ALONIR MARCHEZETTI PEREIRA FILHO, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Ponta Porã/MS.

Relatam os impetrantes que o paciente foi condenado, juntamente com Alonir Marchezetti Pereira, pela prática do

delito descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, I ambos da Lei 1.343/06, a uma pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 600 dias-multa, sem que fosse permitido apelar em liberdade. Alegam que o Paciente permaneceu em liberdade durante todo o transcorrer da instrução processual. Aduzem que a decisão que determinou a imediata prisão do paciente não se encontra devidamente fundamentada, eis que não demonstra qualquer alteração fática na data da prolação da sentença que permitisse vislumbrar a ocorrência dos requisitos constantes do artigo 312, do Código de Processo Penal, consubstanciando-se o ato impugnado em antecipação da execução pena imposta em 1º grau. Discorre sobre a excepcionalidade da prisão cautelar e a impossibilidade de execução da pena até o trânsito em julgado da condenação.

Afirma que o paciente é primário, possui bons antecedentes, possui residência fixa e compareceu em Juízo em todas as oportunidades em que foi convocado.

Pede a concessão de medida liminar, para revogar o decreto de prisão preventiva, e, ao final, seja concedida a ordem, tornando definitiva a liminar.

Juntou os documentos de fls. 13/43.

É o breve relatório.

A sentença penal condenatória (fls. 33/40vº), datada de 11 de dezembro de 2014, condenou o Paciente pela prática do delito descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, I ambos da Lei 1.343/06, a uma pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 600 dias-multa, sem que fosse permitido apelar em liberdade, determinando a imediata expedição de mandado de prisão em seu desfavor, sob o seguinte fundamento: "(...)

3. PRISÃO CAUTELAR

(...)

No mesmo aspecto, justifica-se a decretação da prisão preventiva de ALONIR MARCHEZETTI PEREIRA FILHO.

Comprovada a autoria e a materialidade delitiva, temos que ele, conforme certidões juntadas em linha, está respondendo pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 180 e 311, do Código Penal em concurso com o delito do artigo 28, da Lei 11.343/06.

Com relação às outras medidas cautelares postas à disposição do juiz para proteção do provimento jurisdicional, não constato que outra seja eficiente além da prisão.

Estamos em um contexto fático, no qual o ora condenado ALONIR MARCHEZETTI PEREIRA FILHO mesmo respondendo pelo crime de tráfico de drogas, envolveu-se (conforme provas suficientes de autoria e materialidade juntados aos autos) na prática dos delitos mencionados supra, de sorte que sua permanência em liberdade indica que voltará a delinquir.

Logo, sua prisão deve ser decretada para fins, também, de manutenção da ordem pública.

Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu ALONIR MARCHEZETTI PEREIRA e decreto a prisão preventiva de ALONIR MARCHEZETTI PEREIRA FILHO." (fls. 39Vº/40).

Depreende-se haver motivação concreta para a constrição cautelar do paciente, sem que disso resulte violação ao princípio da presunção de inocência.

Consoante é possível inferir da prova pré-constituída juntada aos autos, o direito de apelar em liberdade foi negado porque se entendeu presentes os motivos para a decretação da prisão preventiva, notadamente a necessidade de garantia da ordem pública, dado o fato de que o paciente incorreu em novo delito, o que indica que em liberdade voltará a delinquir.

Sobre a possibilidade de decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a prática reiterada de delitos, referido entendimento encontra respaldo em pacífica Jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA . GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, "a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal" (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter

bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP" (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. Habeas corpus denegado. (HC 96579, ELLEN GRACIE, STF.) ..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A negativa da liberdade provisória, mantida pelo acórdão recorrido, encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando os fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, tanto que o acusado já cumpriu pena pelo crime de tráfico de drogas, bem como pelos delitos de homicídio e lesão corporal. Precedentes. 4. Recurso desprovido, com recomendação de urgência na conclusão do processo. ..EMEN: " (RHC 201103112927, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/03/2013 ..DTPB:.)

Por fim, não há prova da residência fixa, bem como os documentos de fls. 13/15 em nada beneficiam o paciente. Com efeito, não prosperam as alegações do impetrante sobre as invocadas condições favoráveis ao paciente, uma vez que a jurisprudência emanada das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que primariedade, ocupação lícita e residência fixa não garantem o direito à revogação da prisão cautelar.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO PREVENTIVO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (...) 4. Conforme pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente - tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita - não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. (...)" (STJ, HC 200802793788, ARNALDO ESTEVES LIMA, - QUINTA TURMA, 22/03/2010)

Ademais, é considerável o montante da pena privativa de liberdade a que foi condenado e foi-lhe fixado o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

É certo que a Lei Processual Penal legitima, expressamente, o decreto de prisão preventiva em sentença penal condenatória, conforme disposto no art. 387, parágrafo único, do CPP.

Noutro vértice, o só fato de o paciente ter respondido o processo em liberdade, como afirma o impetrante, não enseja direito subjetivo pleno ao apelo também em liberdade. Isso porque dentro de um contexto fático confere-se ao magistrado vedar o direito ao recurso em liberdade, desde que as circunstâncias todas indiquem e justifiquem a necessidade da medida extrema.

A restrição ao apelo em liberdade, destarte, não é medida que interfira ilegalmente no direito invocado pelo paciente, não se evidenciando, por isso, o alegado constrangimento ao seu direito de liberdade.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Dispensadas as informações da autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0002279-12.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.002279-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : DANIEL JOB ARAKAKI reu preso
ADVOGADO : LUIZA DE ALMEIDA LEITE (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU : ANTONIO SILVA RAMOS
No. ORIG. : 00035382120144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de DANIEL JOB ARAKAKI, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS.

Relata o impetrante que o paciente foi condenado pela prática do delito descrito no art. 157, §2º, I e II (três vezes) c/c art. 70, todos do CP, a uma pena de 6 anos e 4 meses e 24 dias de reclusão em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 15 dias-multa, sem que fosse permitido apelar em liberdade.

Alega-se, em síntese, que constitui constrangimento ilegal o fato de a paciente encontrar-se preso preventivamente desde 19.02.2014 e condenado a 6 anos e 4 meses e 24 dias de reclusão em regime inicial semiaberto para o início de cumprimento de pena.

Aduz, ainda, que a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal e, como consequência, não haverá o agravamento da condenação da paciente, não podendo a medida cautelar (prisão preventiva) ostentar caráter mais gravoso que a eventual pena definitiva (regime semiaberto).

Pugna pela concessão liminar para que, revogando-se a prisão preventiva, o paciente seja imediatamente colocado em liberdade e suspensa a execução (provisória) da pena, senão, alternativamente, a transferência imediata da paciente para estabelecimento penal adequado ao regime semiaberto.

É o relatório. Decido.

A sentença condenou o paciente pela prática do delito descrito no art. 157, §2º, I e II (três vezes) c/c art. 70, todos do CP, a uma pena de 6 anos e 4 meses e 24 dias de reclusão em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 15 dias-multa, sem que fosse permitido apelar em liberdade.

A manutenção da prisão cautelar do paciente foi devidamente justificada na sentença, como segue:

"(...)

Os réus não podem apelar em liberdade, pois, foram presos em flagrante e permaneceram sob custódia durante a instrução. A condenação confirma a necessidade de permanência da privação de liberdade cautelar. Ademais, foi reconhecida a reincidência do réu ANTONIO.

Outrossim, para manutenção da ordem pública, pois ambos os réus estavam cumprindo regime semiaberto e praticaram os roubos. Nesse sentido "Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processos, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. (STJ, HC 195286, j. 18.10.2011, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze)(...). (fls. 43/43vº).

Ao contrário do que alega a impetrante, não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto de cumprimento de pena, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Consoante é possível inferir da prova pré-constituída juntada aos autos, o direito de apelar em liberdade foi negado porque se entendeu presentes os motivos para a decretação da prisão preventiva, notadamente a necessidade de garantia da ordem pública, dado o fato de que o paciente incorreu em novo delito enquanto estava em cumprimento de outra pena em regime semiaberto, o que indica que em liberdade voltará a delinquir.

Sobre a possibilidade de decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a prática reiterada de delitos, referido entendimento encontra respaldo em pacífica Jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA . GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, "a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no

caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal" (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP" (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. Habeas corpus denegado. (HC 96579, ELLEN GRACIE, STF.) *"..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. (...)*3. A negativa da liberdade provisória, mantida pelo acórdão recorrido, encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando os fortes indicativos de que a atividade criminoso era reiterada, tanto que o acusado já cumpriu pena pelo crime de tráfico de drogas, bem como pelos delitos de homicídio e lesão corporal. Precedentes. 4. Recurso desprovido, com recomendação de urgência na conclusão do processo. *..EMEN:" (RHC 201103112927, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/03/2013 ..DTPB:.)*

Assim, mantida a segregação cautelar da paciente para a garantia da ordem pública, considerada a periculosidade do paciente.

Cumpra ao Juízo das Execuções Penais, a quem foi determinada a expedição de guia de recolhimento provisória, compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o regime inicial determinado na sentença, sob pena de estar impondo ao acusado regime mais gravoso tão somente pelo fato de eventualmente optar pela interposição de recurso às instâncias superiores, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade, razão pela qual o paciente poderá aguardar o julgamento de eventuais reclamos em estabelecimento adequado ao regime intermediário fixado na condenação.

Tal providência já foi determinada na sentença condenatória (fl. 44).

A propósito:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE PARTE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. AMEAÇAS AO CORRÉU DURANTE O PERÍODO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. REGIME SEMIABERTO. VIABILIDADE DA VEDAÇÃO IMPOSTA. COMPATIBILIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA COM O REGIME FIXADO. CONSTRANGIMENTO EM PARTE EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Embora o paciente tenha permanecido em liberdade provisória por curto período, já que, preso em flagrante, teve sua soltura ordenada pelo Tribunal impetrado, a preventiva ordenada na sentença encontra-se devidamente justificada na garantia da ordem pública.

2. Não há coação na negativa de recorrer em liberdade quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a custódia se mostra necessária para acautelar o meio social, diante da periculosidade efetiva do paciente, evidenciada pelas ameaças de morte proferidas contra o corréu durante o tempo em que permaneceu em liberdade e do fato de ter sido o mentor de grave delito, fornecendo todos os recursos materiais para a sua execução e auxiliando na fuga do executor direto do roubo.

3. Não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Entretanto, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o regime inicial intermediário, sob pena de estar-se impondo ao acusado modo mais gravoso de segregação tão somente pelo fato de eventualmente optar pela interposição de recurso às instâncias superiores.

5. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para determinar que o paciente aguarde o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, se por outro motivo não estiver custodiado em modo mais gravoso.

(HC 268.816/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Dispensadas as informações.
À Procuradoria Regional da República para parecer.
Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0002008-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002008-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : ARISTOTELES FALCAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00047181420144036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de **Aristóteles Falcão de Oliveira**, por meio do qual objetiva a exclusão de uma das condições impostas ao paciente quando da suspensão condicional do processo nº 0004718-14.2014.403.6181, pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

O impetrante alega, em síntese, que:

a) a última condição imposta pelo *Parquet* federal tem caráter de pena, uma vez que prevista no artigo 43, inciso IV, do Código de Processo Penal como pena restritiva de direitos.

b) a inclusão de pena restritiva de direitos na proposta de suspensão condicional do processo, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ofende o princípio da legalidade e caracteriza cumprimento antecipado de pena, sem a existência da necessária decisão condenatória irreversível.

Requer, em sede de liminar, a suspensão do cumprimento da prestação pecuniária, dispensando o acusado de efetuar os depósitos até o julgamento final do presente *habeas corpus*. No mérito, requer a exclusão da pena pecuniária do rol de condições impostas ao paciente para a suspensão condicional do processo.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que o paciente **Aristóteles Falcão de Oliveira** foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea "c", do Código Penal, em razão da apreensão de inúmeros equipamentos eletrônicos sem a devida documentação fiscal em seu estabelecimento comercial (fls. 33/35).

A denúncia foi recebida (fls. 36/37) e oferecida proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério

Público Federal, pelo período de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições:

- a) *comparecimento pessoal e mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;*
- b) *proibição de se ausentar da comarca em que reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial;*
- c) *obrigação de apresentar, no 12º e 24º mês de suspensão, certidões negativas atualizadas (Justiça Federal e Estadual do local de residência), para comprovar não estar respondendo a outro processo criminal;*
- d) *prestação pecuniária no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a entidade assistencial cadastrada perante esse E. Juízo, valor este proposto em se considerando as peculiaridades do caso e as presumíveis condições econômicas do acusado.*

A audiência para a proposta de suspensão condicional do processo ocorreu em 14.01.2015, oportunidade na qual a Defensoria Pública da União suscitou a ilegalidade da fixação de prestação pecuniária como condição à suspensão. A tese foi rejeitada pelo magistrado de primeiro grau que determinou o prosseguimento da audiência. Na sequência, a Defensoria Pública da União requereu a diminuição do valor da prestação, "**sem prejuízo de eventuais medidas tomadas em face da referida decisão.**" Foi proposto o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em dez parcelas, tendo o paciente aceitado a proposta de suspensão e das condições estabelecidas (fls. 53/56).

Compulsando os autos verifica-se que não está caracterizado o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, de acordo com o artigo 89, parágrafo 2º, da Lei nº 9.099/95, além das condições previstas no parágrafo 1º, o juiz, atento às particularidades do fato e à situação pessoal do acusado, poderá especificar outras condições relativas ao período de prova, não havendo qualquer impedimento à prestação pecuniária. É claro que essa liberdade conferida pela lei encontra limites junto ao princípio da proporcionalidade e adequação.

No caso dos autos, conforme se observa do termo de audiência na qual foram estabelecidas as condições para a suspensão condicional do processo, a condição impugnada pelo paciente, foi objeto de debate, tendo a defesa e o *Parquet* Federal concordado com a diminuição do valor da prestação pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dividido em 10 (dez) parcelas (fls. 54).

A proposta aceita pela defesa e homologada pela autoridade impetrada está devidamente adequada à situação do acusado e à particularidade da ação penal originária deste *writ*, haja vista que foram apreendidas mercadorias avaliadas em R\$ 91.231,00 (noventa e um mil, duzentos e trinta e um reais), conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 34).

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

STF - HC 115721 - Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI - 2ª Turma - 18.06.2013 - Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÃO. IMPOSIÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. LEGALIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

I - A alegação de atipicidade da conduta em razão da incidência do princípio da insignificância não foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, tampouco pelo Tribunal Regional Federal. Desse modo, fica esta Corte impedida de analisá-la, sob pena de indevida supressão de instâncias, com evidente extravasamento dos limites da competência prevista no art. 102 da Constituição Federal.

II - Ambas as Turmas desta Corte já assentaram o entendimento de que a imposição de prestação pecuniária como condição para a suspensão condicional do processo é válida, desde que adequada ao fato e à situação do acusado, justamente como se observa no caso concreto.

III - Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

TRF3 - HC 00033715920144030000 - HABEAS CORPUS 57406 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - DATA:16/06/2014 - Unanimidade - PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES FACULTATIVAS IMPOSTAS PELO JUIZ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ADMISSIBILIDADE (LEI N. 9.099/96, ART. 89, § 2º).

1. O § 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/5 permite ao juiz especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão condicional do processo, não havendo óbice que se imponha, como condição facultativa, a prestação de serviços à comunidade ou prestação pecuniária, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do

acusado, observado o princípio da proporcionalidade de modo a não inviabilizar a concessão do benefício.
2. *Conforme se observa do termo da audiência na qual foi proposta de suspensão condicional do processo, as condições foram debatidas pelas partes, sendo substituída a prestação pecuniária pela prestação de serviços à comunidade, à razão de 4 (quatro) horas semanais, pelo período de 6 (seis) meses. Aceita a proposta pela defesa, foi homologado o acordo pela autoridade impetrada. Em que pese os argumentos e a jurisprudência colacionada pela impetrante, não há óbice legal à imposição da prestação de serviços à comunidade como condição para a suspensão condicional do processo. Note-se que o paciente foi denunciado pelo delito do art. 342, caput, do Código Penal, que prevê pena de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão e multa, não se mostrando excessiva, por essa razão, a imposição de prestação de serviços à comunidade pelo período de 6 (seis) meses. Ademais, não logrou a impetrante fazer prova da inadequação da medida ou da impossibilidade do paciente cumprir as condições impostas para a concessão do benefício.*
3. *Ordem de habeas corpus denegada.*

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal Relator

00005 HABEAS CORPUS Nº 0002211-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002211-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : DOUGLAS SAMPAIO SANTOS reu preso
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE SOARES e outro
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00073163820144036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor do paciente Douglas Sampaio Santos, com pedido liminar, objetivando "a soltura de DOUGLAS SAMPAIO SANTOS, a fim de aguardar o julgamento dos recursos em liberdade, com expedição do respectivo alvará" (fl. 10v.).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- o paciente foi denunciado por suposta prática dos crimes do art. 157, § 2º, I e II, c. c. o art. 14, II, bem como do art. 157, § 5º, I, II e V, c. c. o art. 71, todos do Código Penal, e do art. 244-B da Lei n. 8.069/90 e do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/03), por fatos ocorridos em 19.05.14;
- a denúncia foi recebida em 06.06.14, oportunidade em que foi ratificada a prisão preventiva do paciente, conforme requerido pelo Ministério Público Federal;
- na sentença, o paciente foi absolvido dos crimes de roubo circunstanciado tentado, porte de arma de fogo e corrupção de menores, sendo condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, regime inicial semiaberto, de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dias-multa, pela prática do crime do art. 157, § 5º, I, II e V, do Código Penal;

d) ainda na sentença, a autoridade impetrada negou ao paciente o direito de apelar em liberdade, mantendo a segregação cautelar embora fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade;

e) a negativa do direito de apelar em liberdade afronta entendimento prevalente dos tribunais superiores e carece da devida fundamentação, pois não aponta elementos concretos e específicos que justifiquem a prisão;

f) ainda que cabível a prisão cautelar, o magistrado deve demonstrar, fundamentadamente, a inaplicabilidade das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, conforme recente precedente do Superior Tribunal de Justiça (fls. 2/10).

A impetrante colacionou aos autos documentos (fls. 11/72).

Decido.

Habeas corpus. Reexame das circunstâncias judiciais. Inadmissibilidade. A via estreita do *habeas corpus* não permite o reexame das circunstâncias judiciais consideradas na sentença condenatória (STF, HC n. 101.785, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, j. 27.04.10; TRF da 3ª Região, HC n. 0012119-22.2010.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 31.05.10).

Do caso dos autos. Pleiteia a impetrante "a concessão da liminar para a soltura de DOUGLAS SAMPAIO SANTOS, a fim de aguardar o julgamento dos recursos em liberdade, com expedição do respectivo alvará" (fl. 10v.).

Sustenta que é ilegal a manutenção da medida cautelar (prisão preventiva), uma vez que infundada e porque não aponta elementos concretos e específicos que justifiquem a prisão. Sustenta, ainda, que deveria demonstrar, fundamentadamente, a inaplicabilidade das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, conforme recente precedente do Superior Tribunal de Justiça.

O Juízo de Direito da Comarca de São Paulo, Foro Central, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva pelas razões seguintes:

No caso em tela, a prisão preventiva é necessária para o fim de resguardar a ordem pública, posto que o crime em tese praticado pelo autuado é grave, e gera extrema intranquilidade social, sendo a segregação cautelar necessária para o fim de evitar que o autuado, solto, continue a delinquir, não sendo para tanto suficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A prisão cautelar também se mostra imperiosa no caso, pois tem por objetivo preservar a regular instrução processual, assegurando que vítimas e testemunhas possam depor em Juízo e proceder ao reconhecimento pessoal livre da ingerência do autuado.

Ademais, não é possível o prosseguimento do processo sem a citação pessoal do autuado, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, de forma que, solto o autuado e não localizado, estaria obstruído o seu regular andamento.

Por fim, a prisão cautelar também se mostra necessária para o fim de garantir a aplicação da lei pena, evitando que a execução da pena eventualmente aplicada em caso de condenação não se revele frustrada em razão da não localização do autuado.

Deste modo, presentes os pressupostos e requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal e, observando ainda que as condições pessoais do autuado, as circunstâncias do fato e a gravidade do delito revelam que as medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e insuficientes no caso concreto, nos termos do artigo 310, II, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, determinando a expedição de mandado de prisão. (fl. 34/34v.)

Ao receber a denúncia, verifica-se que o Juízo *a quo* ratificou a prisão preventiva do paciente pelos motivos seguintes:

6. No que se refere ao pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal, às fls. 54/55, presentes os requisitos para a prisão preventiva do acusado. O crime atribuído ao denunciado possui pena máxima de 10 (dez) anos. A materialidade do delito está evidenciada, e são fortes os indícios de autoria, o que resultou, inclusive, na oferta de denúncia em desfavor dos acusados. Além do mais, o crime foi cometido mediante o uso de arma de fogo, o que demonstra a periculosidade do denunciado. Assim, visando resguardar o interesse do Estado no correto exercício do seu poder-dever persecutório, RATIFICO A PRISÃO PREVENTIVA de DOUGLAS SAMPAIO SANTOS, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. (fl. 32v.)

A manutenção da prisão cautelar do paciente foi devidamente justificada na sentença, como segue:

O acusado não poderá apelar em liberdade, uma vez que respondeu ao processo segregado, bem como ponderando que o delito foi praticado com efetiva utilização de arma de fogo, o que denota a periculosidade do agente, e autoriza a manutenção da segregação cautelar, haja vista a necessidade de garantia da ordem pública.

(fl. 67)

Ao contrário do que sugere a impetrante, não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto de cumprimento de pena, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, HC n. 17835-RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 22.10.13, STJ; HC n. 268816-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 08.10.13). Há necessidade, todavia, de proceder à expedição da guia de recolhimento provisória para o recambiamento do acusado para estabelecimento prisional adequado a esse regime de cumprimento de pena. Assim, mantida a segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, considerada a periculosidade de Douglas Sampaio Santos pelo emprego de arma de fogo no cometimento do roubo, cumprindo ao Juízo das Execuções Penais, a quem foi expedida guia de recolhimento provisória (fls. 68/69), ajustar o cumprimento da pena no regime inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 12746/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005630-63.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.005630-1/SP

| | |
|------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal MAIRAN MAIA |
| APELANTE | : SAMANTHA ALVES DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : SP175148 MARCOS DI CARLO e outro |
| APELADO(A) | : Uniao Federal |
| ADVOGADO | : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro |
| APELADO(A) | : Fazenda do Estado de Sao Paulo |
| ADVOGADO | : SP080437 HAROLDO TUCCI e outro |
| APELADO(A) | : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ITANHAEM SP |
| ADVOGADO | : SP082236 DULCINEIA LEME RODRIGUES e outro |
| No. ORIG. | : 00056306320054036104 1 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. LANTUS. DIABETES MELLITUS TIPO I. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. ESSENCIALIDADE DO MEDICAMENTO PLEITEADO. DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Agravo retido interposto pela União não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

2. Por sua vez, a matéria tratada no agravo retido interposto pela parte autora confunde-se com o mérito, razão pela

qual com ele será apreciada.

3.Há de se focar os presentes recursos sob o ângulo da necessidade de prover a apelante com medicamento imprescindível à preservação de sua vida. Assim, a demanda em questão versa sobre o direito fundamental à vida e, pois, à saúde, cuja proteção é pressuposto do direito à vida. O direito à vida está assegurado, como inalienável, logo no *caput*, do art. 5º da *Lex Major*. Portanto, como direito a ser primeiramente garantido pelo Estado brasileiro, isto é, pela República Federativa do Brasil, tal como se define o estatuto político-jurídico desta Nação.

4.Sendo o Estado brasileiro o titular da obrigação de promover os meios assecuratórios da vida e da saúde de seus súditos, e constituindo-se este pelo conjunto das pessoas políticas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, emerge o entendimento de que todas essas pessoas de direito público interno são responsáveis, nos termos da Constituição, pela vida e pela saúde dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, mormente no que tange ao seu financiamento, tendo todas legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a medicamentos para pessoas que não possuem recursos financeiros.

5.Restando comprovada a essencialidade do medicamento pleiteado, a recusa no fornecimento pretendido pela apelante implica desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, à vida, razão pela qual se mostra como intolerável omissão, mormente em um Estado Democrático de Direito.

6.De rigor a condenação ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a ser igualmente repartido entre as rés, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º do CPC e consoante entendimento desta C. Sexta Turma.

7.Agravo retido interposto pela União não conhecido, apelação provida e agravo retido interposto pela parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto pela União e, por maioria, dar provimento à apelação da parte autora, restando prejudicado o agravo retido por esta interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

Boletim - Decisões Terminativas Nro 3631/2015

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028272-42.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.028272-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ARMINDO JOSE CORREIA
ADVOGADO : SP094152 JAMIR ZANATTA e outro
APELADO(A) : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ADVOGADO : SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR : ELIANE DA SILVA ROUVIER

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática (fls. 318/320) proferida por este Relator que negou seguimento à apelação da ora embargante, tendo por fundamento o seguinte: *"Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada em 17.08.2005 por ARMINDO JOSÉ CORREIA em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP objetivando a declaração de inexistência de débito decorrente de multa aplicada pelo órgão. Narra o autor que em 20.04.2004 o seu estabelecimento comercial, uma pequena mercearia, foi vistoriado por*

um fiscal do IPEM/SP, que alegou estar a balança do autor descalibrada por apresentar erros superiores aos tolerados pelo INMETRO, interditando a balança e imputando-lhe multa (auto de infração nº 1141874). Afirma que levou referida balança para ser verificada por um especialista técnico, que nada detectou de anormal e que lhe explicou que o fato de a balança somente ser ligada na hora de realizar a pesagem fazia com que esta demandasse de um tempo maior para registrar o peso correto.

Sustenta que com essas informações apresentou dois recursos administrativos, os quais foram indeferidos, segundo ele sem sequer explicitar os motivos do indeferimento.

Salienta que não houve má-fé por parte do autor, e que uma simples vistoria não tem o condão de determinar a ocorrência da determinada fraude que nem mesmo foi provada.

Expõe que a arbitrariedade da ré faz com que o autor esteja privado do uso de seu instrumento de trabalho e, desta forma, deve à administração responder objetivamente pelos danos impetrados ao autor, com base na teoria do risco administrativo e com fundamento no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, bem como no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Pleiteia a procedência da ação a fim de que seja declarada a inexistência ou inexigibilidade do débito que lhe foi imposto, bem como seja a ré condenada ao reembolso do montante gasto para contratação do técnico e ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Valor atribuído à causa: R\$ 1.258,00 (fl.08).

Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 23).

Inclusão do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO no polo passivo (fl. 48).

Contestação do IPEM/SP (fls. 53/69) onde sustenta preliminarmente sua ilegitimidade no polo passivo da ação e, no mais, afirma que na vistoria periódica realizada em 20.04.2004 verificou-se que a balança do autor apresentava erros superiores aos tolerados, o que constitui infração de acordo com os itens 3.5 e 10.1 do Regulamento Técnico aprovado pela Portaria do INMETRO 236/94 cumulado com os artigos 1º e 5º da mesma Portaria, e diante de tais constatações lavrou-se o auto de infração.

Evidencia que o autor confessa que a balança estava medindo de forma errada e requer a improcedência da ação.

Com a contestação o IPEM/SP trouxe aos autos a cópia do processo administrativo (fls. 80/111).

Contestação do INMETRO onde sustenta que a balança utilizada pelo autor, estava em desacordo com as normas expedidas pelo INMETRO, constituindo-se, portanto, verdadeira prática abusiva, incerta no artigo 39 da Lei nº 8.078/90. Afirma que a multa administrativa é aplicada independente de culpabilidade (fls. 124/126).

Manifestações da autora (fls. 233/240 e fls. 243/245).

Sobreveio a r. sentença de **improcedência** que entendeu por ser correta a autuação, tendo em vista a irregularidade apresentada na balança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% do valor atualizado dado à causa, observando o disposto no artigo 11, §2º da Lei nº 1.060/50 (fls. 252/254).

Apelou a autora requerendo a anulação da sentença com a baixa dos autos ao Juízo de origem por entender que houve cerceamento de defesa, uma vez que o julgamento antecipado da lide impossibilitou a produção de prova pericial na balança, violando o princípio do devido processo legal. Insiste que não há irregularidade na balança que dê ensejo à lavratura do auto de infração e que não houve má-fé por parte do apelante pleiteando subsidiariamente a reforma da r. sentença (fls. 261/268).

Apresentação de contrarrazões pelo IPEM/SP (fls. 295/304) e pelo INMETRO (fls. 306/307).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Nos termos do caput e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, quanto o alegado cerceamento de defesa, verifico que a **perícia** é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem.

Desta forma, o fato de o MM. Juiz de a quo julgar antecipadamente a lide sem a realização de perícia não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que na inicial da ação a parte autora reconhece o erro que ocorria nas verificações de peso porque a balança só era ligada no momento de sua utilização, não estabilizando o peso correto, tanto que em recurso dirigido ao IPEM/SP comprometeu-se "a ligar a balança no início do dia e desligá-la no término".

Assim, desnecessária a realização de prova pericial pois, como consta da r. sentença, "não há qualquer controvérsia fática que justifique a dilação probatória".

No mais, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas **exatas razões nela expostas**, as quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação per relationem, amplamente adotada pelo

Pretório Excelso e o Superior Tribunal.

Deveras, "...A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem)..." (**REsp 139997/AM**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Veja-se ainda: "Segundo jurisprudência do STF e STJ, revela-se legítima, para fins do que dispõem o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 458, II, do CPC, a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), referindo-se, expressamente, às razões que deram suporte a anterior decisão (ou a informações prestadas por autoridade coatora, pareceres do Parquet ou peças juntadas aos autos), incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional." (**REsp 1316889/RS**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013).

E mais: **AgRg no REsp 1220823/PR**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 - **EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

No STF: **ARE 753481** AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJe-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 - **HC 114790**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJe-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 - **MS 25936** ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009 - **AI 738982** AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012.

Ainda:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, IV, IX E XIV, 93, IX, E 220 DA CARTA MAIOR. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE ADOTADOS E TRANSCRITOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. (...).

(**AI 855829** AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012)

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar procedente o pedido, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"....."

No mérito, a ação é improcedente.

A autuação questionada nos autos ocorreu, conforme se vê de seus termos, em razão de haver a fiscalização do IPEM/SP constatado que o autor utilizava em seu estabelecimento comercial uma balança eletrônica que apresentava erros superiores aos tolerados, contra o consumidor.

A parte autora sustenta seu pedido de anulação de autuação na afirmação de que "a balança foi devidamente verificada pelo mecânico, que não encontrou nenhum defeito na mesma, mas explicou que os erros verificados no peso, ocorria porque a mesma semente era ligada no momento de sua utilização, não estabilizando o peso correto" (fl. 17).

Diante dos termos supra, firmados pelo autor desta demanda, observa-se que a conduta da fiscalização mostrou-se absolutamente correta.

De fato, no momento na época da fiscalização o autor utilizava em seu estabelecimento comercial balança descrita na petição inicial e que apresentava, sempre em desfavor do consumidor, erros superiores aos tolerados. O fato de tais erros decorrerem do ligamento da balança somente no momento de sua utilização não afasta a responsabilidade do comerciante, uma vez que tal conduta era efetivamente por ele praticada, como reconhece o documento acima mencionado.

Ora, se tais incorreções na aferição do peso decorrem da característica do equipamento, somada a uma específica maneira de utilização, mas que é exatamente aquela praticada pelo autor, não será incorreto afirmar que os fatos que deram suporte à autuação encontravam-se presentes e, por isso, a fiscalização agiu dentro das normas aplicáveis ao caso.

As circunstâncias apontadas petição inicial não indicam a existência de má-fé por parte do autor, porém não se mostram suficientes para a anulação da autuação fiscal.

A responsabilidade do comerciante, no caso, não depende da existência de dolo ou culpa.

Não há, portanto, qualquer irregularidade no auto de infração aqui questionado.

....."

Ora, a leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pela parte

autora e decidiu pela improcedência da ação por não verificar nenhuma irregularidade no auto de infração questionado; este Relator adota in integrum a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau. Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se."

O embargante alega a ocorrência de *contradição* porque toda a demanda versa sobre questão essencialmente técnica e em nenhum momento o ora embargante reconheceu a existência de erro nas verificações de peso. Prequestiona o artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e artigo 8º da Convenção de São José da Costa Rica (fls. 322/325).

Decisão.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (**STJ**: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; **STF**: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (**STJ**: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (**STJ**: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (**STJ**: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (**STJ**: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (**STF**: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; **STJ**: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o **STJ** que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (**STJ**: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (**STF**: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de

declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé" (STJ: EDcl na Rcl 1.441/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 731.024/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010; STF: AI 811626 AgR-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/04/2011, DJe-088 DIVULG 11-05-2011 PUBLIC 12-05-2011 EMENT VOL-02520-03 PP-00508 - Rcl 8623 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe-087 DIVULG 10-05-2011 PUBLIC 11-05-2011 EMENT VOL-02519-01 PP-00008).

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

Consta da decisão que "não há qualquer controvérsia fática que justifique a dilação probatória", não havendo qualquer contradição.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento aos embargos de declaração**.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053871-28.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.053871-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP238522 OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por Nambei Rasquini Indústria e Comércio Ltda em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa.

Na sentença de fls. 110/114 o MM. Juiz *a quo* julgou procedentes os embargos, oportunidade em que condenou a embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apela a União Federal requerendo a reforma da sentença.

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

Em atenção ao despacho de fls. 151 a União Federal informou às fls. 154/157 que a empresa embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

É o relatório.

DECIDO.

In casu, observa-se que os presentes embargos visam desconstituir a obrigação em que se lastreia a respectiva execução fiscal, qual seja, a Inscrição em Dívida Ativa nº 80.7.03.031488-58 que, posteriormente ao ajuizamento destes, a parte embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, conforme se depreende da informação prestada pela União Federal às fls. 154/157, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A União, em contrarrazões, anunciou que a dívida objeto da Execução Fiscal n. 98.0803113-7, inscrita em D.A.U. sob n. 80.6.95.044105-80 e combatida nestes autos, foi extinta por pagamento, conforme extrato que anexa. 2. Nesse passo é de se reconhecer que a ação perdeu o seu objeto, vez que desapareceu o interesse de agir da embargante, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Precedente. 3. Incabível a condenação da parte embargante ao pagamento da verba honorária advocatícia, a teor do disposto na Súmula nº 168 do extinto TFR, segundo a qual "o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." 4. Acolhida preliminar da União, processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

(APELREEX 00000912019994036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO NO CURSO DA APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTE. 1. Há que serem extintos os presentes embargos, sem julgamento do mérito, pela carência superveniente da ação - perda do interesse processual - ante o pagamento do débito posteriormente à interposição do recurso de apelação. Precedente: TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n.º 93030713982, Rel. Juiz Silva Neto, j. 17.09.2008, v.u., DJF3 01.10.2008. 2. Débito recolhido após inscrição em dívida ativa, com a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, substitutivo da condenação na verba honorária (Súmula n.º 168 do TFR), não enseja, nos respectivos embargos, a condenação do contribuinte a este título, sob pena de se caracterizar verdadeiro bis in idem, importando em locupletamento indevido para a parte vencedora. 3. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.

(AC 00152040220074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ART. 475, II, CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ART. 267, VI, E § 3º, CPC. 1. Tendo a sentença julgado parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, é cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC. 2. Satisfeito o crédito fiscal após a oposição de embargos, configura-se a superveniente carência da ação, por evidente perda de interesse processual do embargante. 3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.

(AC 00164584420034039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:29/09/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No entanto, não é cabível no caso a condenação da parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69 está incluído no valor da execução fiscal, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe a Súmula nº 168 do TFR. Assim, como a remuneração do patrono da União já está sendo custeada pelo encargo em tela, dispensável a fixação de honorários advocatícios em favor da embargada.

O e. Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, conforme se vê das ementas que transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PELO CONTRIBUINTE PARA SUA INCLUSÃO EM PARCELAMENTO FISCAL. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que não há pagamento de honorários advocatícios pelo embargante, na desistência dos Embargos à Execução, uma vez que já incluso o encargo legal de 20% previsto no DL 1.025/69 e embutido no parcelamento fiscal. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010. Precedentes da 2a. Turma: AgRg no AgRg no REsp. 1.259.788/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.09.2012 AgRg no AREsp. 36.828/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.11.2011; 1a. Turma, AgRg no REsp. 1.115.119/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.10.2011. 2. Na hipótese dos autos, tendo o Tribunal de origem, mediante a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, afirmado que houve a quitação dos honorários por meio de parcelamento previsto em lei local, rever tal entendimento é obstado na via especial pelas súmulas 07 e 280/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AGA 1370070, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/03/2013)
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DL 1.025/69.
DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO. RESP 1.143.320/RS AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento firmado, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10).

2. A desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 somente acarreta condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a execução fiscal for ajuizada pelo INSS, o que não é o caso em exame (AgRg no AgRg no Ag 1.223.449/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/4/11).

3. A circunstância de a Lei 11.941/09 prever, em seu art. 1º, § 3º e incisos, no parcelamento tributário, a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal não determina a condenação do contribuinte desistente da ação de embargos à execução fiscal ao pagamento da verba honorária, porquanto, em última análise, os valores contemplados nos autos já albergavam referida parcela.

4. Seria um evidente contrassenso, diante, ainda, da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento afastou.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1241370/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DESISTÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. REsp 1.143.320-R. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. HOMOLOGAÇÃO (ART. 269, V, DO CPC).

1. O presente recurso é tirado contra decisão que, ao homologar o pedido de renúncia sobre o qual se funda a ação, com fundamento no art. 269, V, do CPC, afastou a condenação de honorários advocatícios, considerando a Enunciado da Súmula 168 do Tribunal Federal da Recursos.

2. O tema não comporta maiores discussões, considerando que o STJ, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, quando do julgamento do REsp 1.143.320/RS, confirmou entendimento de que havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/10). Incidência do Enunciado da Súmula 168 ex-TFR: "o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. "Ademais, seria um evidente contra-senso, diante, ainda, da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento expressamente afastou" (AgRg no REsp 1.115.119/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1370647/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012)

Dessa forma, **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, § 3º, e 462, ambos do Código de Processo Civil**, restando prejudicada a análise da apelação e da remessa oficial.

Após o trânsito, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012372-33.2007.4.03.6105/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA
ADVOGADO : SP211705 THAIS FOLGOSI FRANCOSE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ENTIDADE : Delegado da Receita Federal em Sao Paulo

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mahle Metal Leve Miba Sinterizados Ltda.** em face de ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP**, com a finalidade de obter a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dos créditos fiscais obtidos por decorrência da sistemática da não-cumulatividade do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

A liminar foi indeferida (f. 97-99). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, julgado prejudicado após a prolação da sentença (f. 177-178).

A sentença julgou o pedido improcedente e denegou a segurança (f.136-139).

A impetrante apelou (f. 149-172), sustentando, em suma, que:

a) as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS tornaram-se tributos não-cumulativos após o advento da Lei n. 10.637/02 e da Lei 10.833/03;

b) o legislador adotou o "método indireto subtrativo" como forma de garantir a neutralidade da incidência da contribuição ao PIS e à COFINS sobre todos os agentes da cadeia comercial;

c) os créditos fiscais autorizados pelos referidos diplomas legais possuem a natureza jurídica de recursos públicos transferidos sem qualquer vinculação ao tributo incidente na etapa anterior, e consistem em créditos concedidos pelo Governo.

Não houve apresentação de contrarrazões (f. 180/181).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (f. 184-189).

É o relatório. Decido.

A questão trazida aos autos concerne à possibilidade de exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dos créditos fiscais obtidos por decorrência da sistemática da não-cumulatividade do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Ocorre que a legislação tributária que suspende ou exclui o crédito tributário há de ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111, I, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o artigo 3º, § 10, da Lei nº 10.833/03 contempla hipóteses de dedução apenas de PIS e de COFINS, e não de dedução do IRPJ ou da CSLL. O objetivo da norma é assegurar o regime não-cumulativo somente ao PIS e à COFINS.

Não havendo previsão legal expressa, não há fundamento legal para albergar hipóteses de dedução do IRPJ ou da CSLL, sob pena de afronta ao princípio da Separação dos Poderes.

Ressalta-se, outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacífica nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas da Primeira Seção possuem precedentes com entendimento de que os créditos escriturais de PIS e Cofins decorrentes do sistema não-cumulativo adotado pela Lei 10.833/03 não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. Agravo regimental não provido." (AGRESP 201001789323, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/10/2013)

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 3º, § 10, DA LEI N. 10.833/2003. É entendimento assente na Primeira Seção do STJ que os créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da Cofins integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Agravo regimental improvido." (AGRESP 201400791730, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2014) (grifei)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 3º, § 10, DA LEI N. 10.833/2003. 1. Os créditos escriturais de PIS e Cofins decorrentes do sistema não-cumulativo adotado pela Lei 10.833/03 não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ausência de previsão legal expressa, sob pena de violação do art. 111 do CTN, segundo o qual as exclusões tributárias interpretam-se literalmente. 2. O art. 3º, § 10, da Lei 10.833/03 tem o objetivo específico de evitar a não-cumulatividade relativamente à contribuição ao PIS e à Cofins, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL, que estão submetidos a fatos geradores distintos e também a bases de cálculo diferenciadas. Precedentes. 3. Como os créditos não cumulativos de PIS e Cofins acrescem a receita da empresa, poderiam, em tese, ser tributados por essas contribuições, o que reduziria significativamente a abrangência do princípio da não cumulatividade, já que boa parte dos créditos auferidos na entrada seriam subtraídos na incidência tributária pela saída da mercadoria do estabelecimento. Justamente para evitar que a nova sistemática se transformasse em um "arremedo" ou mero simulacro de não-cumulatividade foi que o dispositivo deixou a salvo da incidência do PIS e da Cofins o próprio crédito escritural dessas contribuições gerado pela entrada do produto no estabelecimento, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL. 4. Agravo regimental não provido." (AGRESP 201200184553, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013) (grifei)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS ESCRITURAIS DE PIS/COFINS. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha o entendimento de que, diante da ausência de previsão legal, não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os créditos escriturais das contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com o critério da não cumulatividade adotado pela Lei n. 10.833/2003.

2. Cumpre registrar que o art. 3º, § 10, da Lei n. 10.833/2003, ao excluir a contribuição ao PIS e à COFINS da receita bruta da empresa, objetiva não tornar letra morta a sistemática da não cumulatividade de tais encargos, nada interferindo na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1202446/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012)

É no mesmo sentido o entendimento deste Tribunal Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Pretende-se a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dos créditos escriturais obtidos por decorrência da sistemática da não-cumulatividade do Programa de Integração Social - PIS, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. 2. Mas não há previsão legal para esse efeito redutor da tributação: o art. 3º, § 10, da Lei nº 10.833/2003, não permite a dedução desejada pela contribuinte pois o dispositivo diz respeito somente a contribuição para o COFINS; não tratou do IRPJ ou da CSLL. 3. Assim, sob pena de o Judiciário tornar-se "legislador positivo", não há base legal para retirar os créditos escriturais de PIS e COFINS (decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei nº 10.833/03) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ausência de previsão legal expressa. 4. Esse é um tema pacificado na esfera administrativa (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 3/2007) e conta com amplo respaldo no STJ (AgRg no REsp 1222313/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013) 5. Agravo legal não provido." (AI 00236584320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL

JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)
"TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS ESCRITURAIIS DE PIS/COFINS. ABATIMENTO. ART. 3º, §10, DA LEI N.º 10.833/2003 C/C ART. 15 DA LEI N.º 10.637/2002. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal da Justiça pacificou a questão da exclusão dos créditos escriturais do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedentes. 2. Diante dos precedentes invocados e da legislação pertinente, não há previsão legal para a pretendida dedução. 3. O citado art. 3º, §10, da Lei nº 10.833/2003 aplica-se ao PIS e à COFINS para evitar a incidência dessas mesmas contribuições sobre os créditos decorrentes das deduções pelo regime não-cumulativo, situação distinta do IRPJ e da CSLL, submetidos a diferentes fatos geradores e bases de cálculo. 4. Agravo desprovido." (AMS 00010988220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)
Sendo assim, é de rigor a manutenção da sentença que denegou a segurança.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação.**

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030034-55.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.030034-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.073491-5 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA. contra decisão (fl. 29 do recurso; fl. 923 dos autos originais) exarada em autos de **execução fiscal de dívida ativa tributária** (CDA nº 80.7.03.025504-82 - PIS 09/1997 a 10/1998) movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), que acolheu a manifestação da exequente (fls. 919/920 do feito originário) e **determinou o prosseguimento da execução** com a expedição de mandado de penhora.

A interlocutória agravada teve por fundamento manifestação da União (fls. 189/190 do recurso; fls. 919/920 do feito originário) no sentido de que "restou decidido na seara administrativa pela manutenção do débito executado" (desacompanhada, contudo, de cópia da decisão administrativa mencionada).

Nas razões do agravo a executada aduziu que o débito exequendo (PIS 09/1997 a 10/1998) não poderia sequer ter sido cobrado em execução fiscal, em razão da *existência de causa de suspensão da exigibilidade*. Relatou que em 18/06/1999 protocolou perante a Secretaria da Receita Federal pedido de compensação (PA nº 11831.000151/99-79) (fls. 35/41) de créditos decorrentes de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, por força dos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88, com parcelas da mesma contribuição (de período incluído no débito exequendo), cujo pedido foi rejeitado (fls. 43/52), mas objeto de impugnação por recurso que à época da prolação da decisão agravada, encontrava-se pendente de apreciação.

Narrou que paralelamente ao pedido administrativo de compensação, foi lavrado auto de infração decorrente de procedimento de fiscalização, em que foi apurado débito de PIS relativo ao período de janeiro/1994 a maio/1999 (incluído o período do débito exequendo); que referida autuação foi impugnada no *PA n° 13808.001409/99-11* (fls. 198/224), logrando êxito a agravante ao ser julgado improcedente o lançamento e desprovido o recurso de ofício da Fazenda Federal (fls. 194/197).

Sustentou que face à existência do débito exequendo e à necessidade de obter certidão de regularidade fiscal, impetrou em 05/03/2008 o *mandado de segurança n° 2008.61.00.005623-6* (fl. 226) em que foi deferido o pedido liminar em 13/03/2008 (fls. 234/235) reconhecendo a suspensão da exigibilidade do débito inscrito sob n° 80.7.03.025504-82, em cobrança na execução fiscal originária deste recurso.

O Juiz Federal Convocado Ricardo China deferiu o efeito suspensivo por vislumbrar causa de suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 240/241).

Contraminuta apresentada às fls. 248/254.

Informações prestadas pelo Juízo de origem noticiando acerca da prolação de decisão administrativa definitiva no *PA n° 11831.000151/99-79* favorável à executada, reconhecendo a legitimidade da compensação de créditos de PIS; informa ainda que o feito originário encontra-se suspenso no aguardo do julgamento do presente recurso de agravo (fls. 275/276).

Decido.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de prosseguimento da execução de débito fiscal (PIS 09/1997 a 10/1998) constante da CDA n° 80.7.03.025504-82, cuja exigibilidade, segundo a agravante, encontrava-se suspensa em razão da pendência de recurso administrativo (art. 151, III, do CTN).

De fato, os documentos colacionados aos autos comprovam que a agravante requereu pedido de compensação na via administrativa, registrado sob n° 11831.000151/99-79 (fls. 34/41), com vistas à extinção de crédito tributário relativo ao PIS do período de 30/09/1997 a 30/04/1999 (portanto incluído o período do débito exequendo - PIS 09/1997 a 10/1998 - fls. 78/93), aproveitando-se de crédito reconhecido em seu favor, decorrente de parcelas da mesma contribuição, recolhidas por força dos Decretos-Leis n°s 2445 e 2449/88, declarados inconstitucionais. Referido pedido foi rejeitado por decisão administrativa (fls. 43/52) de 26/03/2003 que entendeu por reconhecer a decadência, cuja decisão foi impugnada por manifestação de inconformidade (fl. 62), desprovida por decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 64/65).

Irresignada, a executada interpôs recurso voluntário em 14/07/2005 (fl. 66), o qual foi julgado parcialmente procedente na sessão de 15/08/2007 da Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes (68/75), reconhecendo em favor da agravante, a compensação tributária inicialmente pleiteada. O documento de fl. 76 demonstra ainda que a decisão colegiada foi impugnada por "recurso especial" interposto pela União perante o Conselho Superior de Recursos Fiscais.

Assim, resta evidente que ao tempo da prolação da decisão agravada (30/01/2008), o crédito tributário em cobrança na execução não se encontrava regularmente constituído, porquanto inexistia decisão administrativa definitiva no *PA n° 11831.000151/99-79* e a decisão favorável à executada ainda dependia da apreciação de recurso da União.

A esse respeito, transcrevo recentes julgados do STJ acerca da matéria:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. APRESENTAÇÃO DE RECURSO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO. QUESTÃO ABORDADA EM VOTO VENCIDO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 320/STJ.

1. Vigora no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que o pedido administrativo de compensação, bem como o recurso interposto contra o seu indeferimento, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes.
2. A questão relativa à inexistência de lei no Estado do Rio Grande do Sul autorizando a compensação tributária nos termos em que pleiteada administrativamente carece do indispensável prequestionamento, conforme disposto na Súmula 320/STJ: "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento".
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg. No REsp. 1313094/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 20/11/2014, Dj 25/11/2014)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA. IMEDIATA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FACULTAR AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE DEFESA. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. RECUSA DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do REsp 774.179/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, firmou

entendimento de que, enquanto pendente processo administrativo no qual se discute a compensação do crédito tributário, o fisco não pode negar a entrega da CND ao contribuinte, conforme o art. 206 do CTN.

2. A reiterada jurisprudência do STJ é no sentido de não existir crédito tributário regularmente constituído na hipótese de o contribuinte ter procedido à compensação de tributos e não tiver sido finalizado o processo administrativo instaurado para apurar a correção da referida compensação.

3. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. (EResp 977.083/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/4/2010, DJe 10/5/2010)

Agravo regimental improvido.

(AgRg. No AREsp. 563742/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 14/10/2014, DJ 24/10/2014)

A corroborar as alegações da agravante, dois meses após a prolação da decisão agravada foi concedida em 13/03/2008 liminar no mandado de segurança nº 2008.61.00.005623-6 (fls. 234/235), impetrado com vistas à obtenção de certidão de regularidade fiscal, confirmando a suspensão da exigibilidade do débito discutido no PA nº 11831.000151/99-79 (ora exequendo) com fundamento no art. 151, III, do CTN.

A propósito, em consulta ao sistema processual desta Corte, vejo que o mencionado *mandamus* foi posteriormente julgado procedente e improvidos pela Terceira Turma desta Corte em 16/02/2012 tanto o apelo da União quanto e a remessa oficial, com trânsito em julgado em 24/03/2014.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011304-29.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.011304-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : COML/ GALE DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL GALÉ DE CONFECÇÕES LTDA., em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com vistas ao deferimento de liminar para a imediata liberação da mercadoria descrita na Declaração de Importação 07/0622740-3 (8.750 quilos de meias de tecidos sintéticos fabricados na China) ou, subsidiariamente, para afastar os efeitos da pena de perdimento até o trânsito em julgado do presente *mandamus*. Ao final, requer a concessão da segurança para a liberação da mercadoria retida pela autoridade impetrada (fls. 2/24 e documentos de fls. 25/318).

Alega que em 15/5/2007 registrou a Declaração de Importação 07/0622740-3, a qual foi parametrizada para o canal cinza de conferência aduaneira, sendo que no curso do procedimento foi autuada em razão da existência de indícios de fraude, tendo, ao final, sido aplicada a pena de perdimento dos bens, exclusivamente com base em laudos subscritos pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil - ABIT que concluíram precipitadamente que os custos da matéria-prima empregada eram superiores ao valor da mercadoria.

Aduz que a Associação Brasileira da Indústria Têxtil - ABIT não possui a necessária imparcialidade para tratar da questão, na medida em que representa as indústrias têxteis brasileiras, e que vem instaurando obstáculos a qualquer operação de importação de produtos têxteis, especialmente aqueles oriundos da China.

Afirma que não há que se falar em fraude, ou mesmo em subfaturamento, pois se tratou de operação legítima sob o ponto de vista jurídico e econômico.

Esclarece que circunstância específica justifica o preço declarado na Declaração de Importação, qual seja, o fato de a mercadoria em questão se tratar de saldo de estoque do exportador, mercadoria que no país de origem já não possui mais qualquer valor de mercado e, por essa razão, o preço de transação reflete a situação de prejuízo que a permanência do produto em estoque acarreta para o exportador.

Narra que o ato coator deixou de observar a metodologia de valoração aduaneira prevista na IN SRF nº 327/2003, ao não considerar a comparação com produtos similares nacionais, cujos custos de produção seriam inferiores ao das mercadorias apreendidas.

Assevera que a modificação da base de cálculo introduzida pela Norma de Execução Coana nº 04/2007 viola o princípio da legalidade.

Sustenta a ausência de provas de falsidade ideológica ou documental na operação de importação.

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 321/323).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações (fls. 334/347 e documentos de fls. 348/380).

A impetrante ingressou com agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 383/420).

Manifestação do Ministério Público Federal pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 423/424).

Foi juntada decisão proferida nesta Corte nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.023105-5, indeferindo o pedido de efeito suspensivo (fls. 427/428).

A r. sentença julgou improcedente o pedido da impetrante, **denegando a segurança** pleiteada, ao argumento de que a autoridade impetrada agiu com amparo na legislação aduaneira, em atividade plenamente vinculada, baseada em fatos e documentos (fls. 434/436v).

A empresa impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 133/135), aos quais foi negado provimento (fls. 137/137v).

Irresignada, a impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 444/469) alegando, em síntese: impossibilidade de se aplicar a pena de perdimento com base em laudo da ABIT; descumprimento do acordo de valoração aduaneira; impossibilidade de decretação de pena de perdimento diante de diferença em preços; a majoração dos tributos realizada pela norma de execução nº 4 criada pela COANA afronta as disposições do CTN (artigo 97) e da Constituição Federal (artigo 150).

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 472).

Contrarrrazões às fls. 475/483.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo improvimento da apelação (fls. 486/487v).

É o relatório.

DECIDO[Tab]

No caso dos autos, a retenção das mercadorias e a instauração de procedimento especial de fiscalização ocorreram em virtude da subsunção do caso vertente ao disposto nos artigos 65 e 66, I e § 1º da IN-SRF nº 206/2002.

Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título.

Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada.

Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto:

I - à falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado.

(...)

§ 1º As suspeitas da fiscalização aduaneira quanto ao preço efetivamente pago ou a pagar devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e:

I - os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares;

II - os valores indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda etc.;

III - os custos de produção da mercadoria;

IV - os valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica.

(...)

Ao reverso do alegado nas razões recursais, não houve descumprimento do acordo de valoração aduaneira, tendo

em vista que o artigo 38 da IN-SRF 327/2003 exclui do âmbito da referida norma aqueles casos em que se verifique elemento indiciário de fraude, sonegação ou conluio, envolvendo o valor aduaneiro declarado, hipóteses em que serão aplicados os procedimentos especiais de controle aduaneiro previstos na legislação específica.

A solicitação de laudos técnicos e merceológicos à Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção - ABIT, deu-se **dentro do âmbito da legalidade**, com fulcro no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002, artigos 84, II, "c", 509 e 722, III), sendo que o convênio celebrado entre a Receita Federal e a ABIT, em 26/2/2007, deu-se com base na IN-SRF nº 157/1998, artigo 4º. Ainda, a Norma de Execução SRF-COANA nº 4/2011, prevê em seu artigo 3º a solicitação de laudo técnico à entidade conveniada, nos casos de conferência aduaneira das declarações de importação parametrizadas em canal cinza.

A propósito, a Norma de Execução SRF-COANA nº 4 dispõe acerca dos procedimentos de fiscalização no trâmite do despacho aduaneiro de declarações de importação de vestuário e seus acessórios parametrizadas para o canal vermelho ou cinza, não havendo qualquer orientação para que a fiscalização proceda à majoração de tributos.

De posse dos aludidos laudos confeccionados pela ABIT, a fiscalização procedeu à confrontação com os valores das mercadorias dos itens declarados na DI 07/0622740-3, concluindo que o valor de importação declarado pela autuada, ora apelante, em todos os itens, é inferior ao custo de fabricação em pelo menos 600%, não alcançando sequer o custo das matérias-primas componentes dos produtos, sendo que a estimativa dos valores de tributos e contribuições federais devidos pela impetrante e não recolhidos representa o montante de R\$ 34.872,41.

No que concerne às alegações da impetrante (dentre elas, a de que o exportador lhe ofereceu saldos de produção de mercadorias similares para a manterem como cliente) e à constatação de que os produtos importados foram fabricados mediante encomenda (o que desbanca a afirmação de tratarem-se de sobras do estoque do exportador), esclarecedoras são as informações prestadas pela autoridade impetrada, da qual cita-se excerto:

"No entanto, em sua resposta de 15/10/2007 acompanhada de alguns documentos, a autuada (impetrante) afirma que o exportador foi seu primeiro parceiro na China e que, "...devido a esta reciprocidade puderam nos oferecer cada vez melhores preços" e que "...nos ofereceu uma saída para voltarmos a comprar e podermos competir no Mercado Brasileiro..." e "nos ofereceu saldos de produção de mercadorias similares...de Grandes Tradings Internacionais..."

Ora, esta alegação da impetrante é frontalmente contrária à verdade dos fatos, apurados através dos laudos merceológicos retro-mencionados, pelos quais comprovou-se que os preços declarados não cobrem sequer o custo da matéria prima no país de origem, quicá o de fabricação. Este relacionamento que pratica preços irrealistas pode ser chamado de qualquer nome, mas não é do tipo comercial. Nenhum comerciante, em sã consciência, venderia seu produto sem, ao menos, adicionar um ganho ou lucro ao custo de fabricação. O que se dirá então deste caso em que se transaciona abaixo dos custos de fabricação e, pior ainda, abaixo do custo da matéria prima? Aceitar a alegação da impetrante, nos moldes em que foi feita, é desmerecer a mediana inteligência e implica, ainda, aceitar que alguns se beneficiem às custas de toda a sociedade.

Outro fator importante a destacar, é o fato de ter-se constatado nas mercadorias apreendidas os nomes "Bruna Liam" e "Dom Arthur", marcas de propriedade da impetrante, bem como o fato da etiquetagem ter obedecido aos padrões da norma brasileira nos moldes do Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução Conmetro nº 6, de 19/12/2005, confirmando que os produtos foram fabricados mediante encomenda. Desta forma, está claramente manifesta a contradição com a sua afirmação de tratar-se de sobras de grandes "tradings" internacionais (...)

(...)

Neste ponto da discussão, cabe anotar que a Fiscalização fez constar do Auto de Infração que produziu, que a autuada registrou após 15/05/2007, preços diferenciados para mercadorias similares, cinco vezes maior àqueles registrados na DI-07/0622740-3.

(...)

ESTA ENORME VARIAÇÃO DE 500% (QUINHENTOS POR CENTO) NA EVOLUÇÃO DOS PREÇOS APÓS 15/05/2007, BEM COMO A MODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA, VEM APENAS CONFIRMAR A PRÁTICA DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO NO DESEMBARAÇO DA DI-07-0622740-3.

(..)".

Dessa forma, é incontestável a prática de **subfaturamento** pela impetrante, bem como a **utilização de documento falso necessário ao desembaraço** da DI 07/0622740-3, qual seja, a fatura comercial, restando configurada infração punível com pena de perdimento, a teor do artigo 618, VI, do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro).

Isso para não falar na incidência, na melhor das hipóteses, do art. 304 do Código Penal.

Nesse contexto, o artigo 7º da Norma de Execução SRF-COANA nº 4 também prevê a pena de perdimento, na hipótese de o valor declarado ser inferior ao valor estimado por meio de laudo merceológico.

Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23 e § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

(...)

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado.

Art. 7º. O atendimento às exigências previstas nos arts. 5º e 6º não exclui outras exigências legais e não garantem o prosseguimento do despacho aduaneiro, especialmente se os elementos materiais caracterizarem as situações previstas nos arts. 8º e 9º desta norma.

Art. 8º. Na hipótese de o valor declarado ser inferior ao valor estimado por meio de laudo merceológico, a mercadoria estará sujeita a aplicação da pena de perdimento com fundamento no inciso VI do art. 105 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Como bem destacado na r. sentença:

"Nem se venha argumentar que a retenção das mercadorias viola o princípio da livre iniciativa, insculpido na Constituição Federal de 1988, posto que, sopesando-se os interesses em jogo, há de prevalecer o interesse público, com vistas a zelar pela regularidade do comércio exterior e livre concorrência.

Forçoso concluir, portanto, que a autoridade impetrada agiu com amparo na legislação aduaneira, em atividade plenamente vinculada, baseada em fatos e documentos.

Cumprе frisar, por fim, que não se trata de retenção com finalidade de receber tributos, mas sim com vistas a impedir importações ilegais".

O exercício da autoridade aduaneira visa, primordialmente, impedir que fraudes na importação de mercadorias fomentem a concorrência desigual, a fim de que haja o pleno atendimento ao princípio da isonomia.

Colaciona-se jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. IRREGULARIDADES. EXPORTADOR I INEXISTENTE. PREÇO. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO.

1. Discute-se a anulação do Auto de Infração, objeto de Processo Administrativo nº 11128.004367/2005-03, e consequentemente a pena de perdimento por ele imposta, determinando-se a liberação das mercadorias importadas apreendidas.

2. No caso posto a julgamento, em minuciosa apuração realizada na via administrativa, concluiu-se pela falsidade da documentação apresentada com a DI, decorrente do subfaturamento das mercadorias, na importação levada a efeito pela autora, situação que enseja a aplicação da pena de perdimento, nos termos do artigo 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66, combinado com artigo 618, inciso VI, do Decreto nº 4.543/02 e artigo 23, IV, do Decreto-lei nº 1.455/76.

3. Colhe-se dos autos que a mercadoria importada pela autora foi objeto de procedimento especial de controle aduaneiro, em face da existência de indícios de fraude documental, quanto ao valor aduaneiro, havendo a necessidade de laudo técnico certificante para a perfeita identificação das peças e materiais constitutivos do preço, onde se constatou que os preços ofertados no varejo variam entre R\$149,00 até R\$799,00, de acordo com a complexidade e qualidade do produto. Estimou-se então uma faixa de preço entre R\$200,00 até R\$400,00. Conforme análise do Fisco: "Caso fosse deduzida a carga tributária incidente sobre os produtos a partir de sua fabricação ou importação e levando-se em consideração a taxa de câmbio vigente teríamos para os limites extremos valores unitários próximos de US\$15,00 até US\$80,00 e para a faixa de maior concentração US\$20,00 até US\$40,00. Em qualquer caso são valores bem superiores àquele praticado na presente operação (US\$3,12/unidade)

4. A responsabilidade da autora na importação, e via de consequência na infração, é incontestada, pois a ela cumpre verificar a regularidade da operação que realiza, seja quanto à procedência das mercadorias que adquire, assim como dos preços praticados.

5. O subfaturamento restou amplamente demonstrado no caso vertente pois, apesar de a autora sustentar que os carrinhos para bebê foram adquiridos pelo preço praticado pelo fornecedor, é fato ter sido apurado, em pesquisa de mercado e no sistema de comércio exterior, valores do produto que variavam entre US\$20,00 até US\$40,00, o que, à evidência, são em muito superiores aos declarados pela autora.

6. Nestes autos, a autora traz os mesmos argumentos esposados no processo administrativo, não logrando demonstrar a insubsistência da conclusão a que chegou a autoridade aduaneira, pois nada trouxe de relevante que infirmasse a situação de falsidade ideológica da fatura comercial, hipótese em que se configura o dano ao erário, punível com a pena de perdimento, esta, aliás, já efetivada, com o leilão das mercadorias.

7. Restou patente que a autora tentou internar no país mercadorias, visando iludir a fiscalização com documentos ideologicamente falsos, decorrente do subfaturamento dos preços dos produtos importados, conforme amplamente provado no curso da instrução. Ato presumidamente danoso ao erário e em desconformidade com as regras aduaneiras, situação que permite, no caso de existência de procedimento fiscal regularmente processado, a aplicação da pena de perdimento dos bens, em especial se considerada a disparidade dos preços praticados e do próprio custo da matéria prima que compõe o produto final.

8. Precedentes da Turma (APELREEX 00062946020064036104, JUIZ CON. RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 14/02/2014)

9. Apelação da autora improvida. Apelação da União e remessa oficial providas, com inversão da sucumbência. (AC 00023842520064036104, TERCEIRA TURMA, Relatora JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, j. 24/7/2014, e-DJF3 29/7/2014)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS EM RAZÃO DE APURAÇÃO DE SUBFATURAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE.

I - Afastada a alegação de nulidade do processo administrativo, porquanto a ausência de termo de prorrogação do prazo não acarretou prejuízo de nenhuma sorte, visto que não houve inércia da fiscalização, e a eventual entrega dos bens à Impetrante não obstará a sua posterior apreensão.

II - Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo.

III - A falsificação e adulteração, mencionadas no inciso VI, do art. 105, do Decreto-Lei n. 37/66, englobam a aposição, na declaração de importação ou documentos que a instruem, de valores não correspondentes aos efetivamente convencionados entre as partes, objetivando a sonegação dos tributos incidentes sobre a operação, razão pela qual incabível a distinção entre falsidade material e ideológica pretendida pela Impetrante.

IV - No caso em debate, a autoridade coatora demonstrou, nas informações prestadas, ter sido a apreensão das mercadorias fundamentada em procedimento fiscalizatório, no qual se verificou, após extensas diligências, a ocorrência de dano ao erário, consistente na subvalorização das mercadorias nas declarações de importação e nos documentos que as instruíram.

V - Por outro lado, a Impetrante não trouxe aos autos elementos aptos a comprovar, de forma inequívoca, suas alegações quanto à veracidade dos valores declarados ao Fisco, não logrando assim afastar, de plano, as presunções de legalidade e veracidade dos atos administrativos impugnados.

VI - Apelação improvida.

(AMS 00041216320064036104, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, j. 4/4/2013, e-DJF3 11/4/2013)

A autoridade impetrada agiu com amparo na legislação aduaneira, em atividade plenamente vinculada, baseada em fatos e documentos, não havendo falar-se em ato abusivo ou ilegal, violador de direito líquido e certo da impetrante, a ser amparado pela via mandamental.

Face ao exposto, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015315-04.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.015315-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : SIA TELECOM S/A
ADVOGADO : RS057366 RAFAEL DE SOUZA SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 27.06.2008 por **Sia Telecom S/A.** em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP objetivando a apreciação do pedido de restituição efetuado na via administrativa. Defende já ter escoado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

O MM. Magistrado *a quo* **concedeu a segurança**, determinando que a autoridade coatora profira decisão administrativa nos autos do processo administrativo nº 13804.000981/2003-32, no prazo de trinta dias (fls. 325/328). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em razões de apelação a União alega a inaplicabilidade do prazo legal invocado pela impetrante, bem como a inexistência de qualquer menção a prazo na legislação que rege o processo administrativo fiscal de restituição. Alega, ainda, reger-se pelo princípio da impessoalidade, sendo inadmissível dar preferência ao pedido da impetrante frente à ordem cronológica dos muitos contribuintes que aguardam uma decisão (fls. 334/367). O recurso foi respondido.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo improvimento da apelação e da remessa oficial (fls. 392/393). É o relatório.

Decido.

Nos termos do *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

O entendimento sufragado pela r. sentença recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de que o processo administrativo tributário deve ser concluído no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos, aplicando-se tal prazo imediatamente aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei 11.457/07 em face da natureza processual fiscal do disposto no artigo 24.

Nesse sentido, cito os julgados:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos

trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRAZO PARA ENCERRAMENTO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LEI Nº 9.784/99. POSSIBILIDADE. NORMA GERAL.

Em que pese a nova redação dada ao parágrafo único do artigo 27 do Decreto-lei nº 70.235/72 pela Lei nº 9.532/97, estabelecendo que os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que a fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica ofensa ao princípio da Separação dos Poderes.

A Lei nº 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração (art. 1º), deve ser aplicada também ao Processo Administrativo Tributário, por ampliar o rol de direitos e garantias do contribuinte, além dos previstos no Decreto-lei nº 70.235/72.

O prazo de 30 (trinta) dias, fixado na sentença, é suficiente para a análise dos pedidos de restituição da impetrante, não se afigurando razoável que a União Federal apóie-se no leviano argumento de falta de estrutura, haja vista que o Poder Público tem o dever de se preparar adequadamente, com apoio humano e recursos materiais e tecnológicos, para prestação do serviço público.

Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS 0007312-21.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 23/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2013)
APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07)

2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(AMS 00023048520114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA - DEMORA NA APRECIACÃO - APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N.º 11.457/2007 - PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS.

1.....

2. O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, estabelece dever a decisão administrativa ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

3. À época da impetração havia transcorrido o prazo de 360 dias para exame da impugnação administrativa previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, existindo, portanto, direito líquido e certo a tutelar.

4. Sentença concessiva da segurança mantida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS 0009254-93.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 20/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 402)
MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

I - Agravo retido não conhecido.

II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo.

III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados.

IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00033965320114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, estando a r. sentença em sintonia com a orientação jurisprudencial dominante de Tribunal Superior e desta E. Corte Regional, **nego seguimento à apelação e ao reexame necessário**, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007460-56.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.007460-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, atual denominação de Orsa Celulose, Papel e Embalagens S/A, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando impedir a exigência do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 10830.002233/2003-89, bem como a suspensão dos valores relativos ao IPI de janeiro a dezembro de 2002, incluídos no parcelamento comum (processo administrativo nº 10830.009826/2007-08).

Pedido liminar deferido (fls. 432/435).

Em 17/10/2008, o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido inicial e concedendo a segurança pleiteada para reconhecer a extinção do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 10830.002233/2003-89 e determinar à autoridade administrava que promova a respectiva baixa e que não constitua óbice à certificação da regularidade fiscal da impetrante (fls. 452/456). Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF.

Irresignada, a União interpôs recurso de apelação (fls. 472/476).

Contrarrazões às fls. 483/489.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo não provimento da apelação (fls. 491/494).

É o relatório.

DECIDO.

Dou por interposta a remessa oficial.

A r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas **exatas razões nela expostas**, as quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e o Superior Tribunal.

Deveras, "... a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (*per relationem*)..." (**REsp 1399997/AM**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Veja-se ainda: "Segundo jurisprudência do STF e STJ, revela-se legítima, para fins do que dispõem o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 458, II, do CPC, a adoção da técnica de fundamentação referencial (*per relationem*), referindo-se, expressamente, às razões que deram suporte a anterior decisão (ou a informações prestadas por autoridade coatora, pareceres do Parquet ou peças juntadas aos autos), incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional." (**REsp 1316889/RS**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013).

E mais: **AgRg no REsp 1220823/PR**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 - **EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

No STF: **ARE 753481** AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJe-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 - **HC 114790**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJe-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 - **MS 25936** ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009 - **AI 738982** AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012.

Ainda:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, IV, IX E XIV, 93, IX, E 220 DA CARTA MAIOR. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE ADOTADOS E TRANSCRITOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (*per relationem*). Precedentes. (...).

(**AI 855829** AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012)

Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado:

A questão colocada na inicial restringe-se à exigibilidade do crédito tributário relativo ao PA nº 10830.002233/2003-89, que, atualmente, somente veiculam os débitos informados na inicial, relativos a janeiro a dezembro de 2001, eis que os demais informados na inicial, relativos a janeiro a dezembro de 2002, foram excluídos do referido PA e se encontram parcelados por meio do PA nº 10830.009826/2007-08. A Delegada da Receita Federal do Brasil em Campinas, em relação ao PA nº 10830.002233/2003-89, prestou

esclarecimentos adicionais, às fls. 407/408, os quais aqui reproduzo por resumirem de forma mais clara a intrincada questão colocada nos autos:

"Os créditos tributários controlados pelo processo administrativo nº 10830.002233/2003-89 foram quitados conjuntamente com outros débitos incluídos no PAES, por equívoco, uma vez que não poderiam constar da consolidação. Os créditos tributários do mencionado processo foram constituídos de ofício, ato da RFB, contra o qual o contribuinte se opôs desenvolvendo o contencioso administrativo que culminou na manutenção da exação. É fato que tais créditos tributários tiveram sua exigibilidade suspensa no curso do contencioso administrativo e não são admissíveis na consolidação do PAES sem a tempestiva desistência da lide.

Não obstante, antes da constituição de ofício daqueles créditos tributários o contribuinte formulou termo de confissão de dívida, mediante envio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCFT), constituindo novamente os mesmos créditos tributários. Naquela oportunidade, o contribuinte ofereceu à RFB a informação de que os créditos tributários ali confessados, mantinham sua exigibilidade suspensa por força de medida judicial. Tal informação de suspensão não foi confirmada em processamento da DCFT resultando na descaracterização da suspensão oferecida afastando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários confessados, mantendo-se a cobrança desses débitos pelo sistema eletrônico.

Por esta via, distinta do lançamento de ofício, os créditos tributários confessados exigíveis passaram a integrar a consolidação do PAES, controlados pelo processo nº 10830.456226/2004-84, na adesão do contribuinte ao referido parcelamento. Estes critérios confessados e não aqueles lançados de ofício, em 26/07/2007, terminaram por ser liquidados conjuntamente com os demais créditos tributários que compunham a consolidação do PAES. Destaque-se, em despacho administrativo proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, assim que se verificou a DUPLICIDADE de cobranças, tais créditos tributários, controlados pelo processo nº 10830.456226/2004-/84, indevidamente consolidados foram imediatamente excluídos do PAES, a saber o IPI apurado entre setembro e dezembro de 2001.

Tais créditos tributários confessados pelo contribuinte, controlados pelo processo nº 10830.456226/2004-84, participaram apenas transitoriamente na consolidação do PAES, ato plenamente sanado com a exclusão destes. Ressalta-se que tal exclusão, após a liquidação da conta PAES, eventualmente formará crédito em razão do excedente pago, que poderá ser apurado, a pedido do contribuinte, submetido à norma da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, passível de compensação com o processo nº 10830.002233/2003-89".

Do teor das informações supra, bem como dos demais elementos dos autos, extrai-se que o débito do IPI, de setembro a dezembro de 2001, foram incluídos no PAES, cujo parcelamento foi quitado.

Contudo, por meio do PA nº 10830.002233/2003-89, instaurado por iniciativa do Fisco, estes mesmos débitos continuam sendo cobrados, pelo fundamento de não ter havido tempestiva desistência da lide administrativa quando do parcelamento, procedimento exigido pela Lei nº 10.684/2003.

Segundo as autoridades, a própria impetrante havia declarado os débitos em duplicidade, pelo que sustentam que a inclusão do IPI, competências setembro a dezembro de 2001, no PAES, derivou da confissão de dívida por ela formulada, e não do lançamento de ofício.

A impetrante havia requerido, em 12/01/2006, a revisão do PAES para excluir, dentre outros, os débitos aqui questionados, por suposta compensação autorizada nas ações judiciais nºs 2001.61.00.012374-7 e

2001.61.00.011329-8. Em relação ao IPI das competências setembro a dezembro de 2001 o pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, ao argumento de que a suspensão da exigibilidade, em virtude da ação judicial, somente abrangia os tributos da matriz, sendo que a dívida era da filial, razão pela qual foi considerada procedente a cobrança pela via do parcelamento especial (fls. 256).

Em face desta decisão, conformou-se a impetrante, pagando as parcelas até sua total quitação, em julho de 2007. Diante da extinção do crédito tributário, penso que não se afigura razoável a decisão administrativa que, em 04/04/2008 (fls. 242), quase um ano após a quitação da dívida, determina a cobrança destes mesmos débitos, aduzindo ser incabível o parcelamento de débitos impugnados, sem que houvesse a expressa desistência do contencioso administrativo.

Ainda que a lei de regência do PAES, nº 10.684/2003, exigisse tal formalidade quando da consolidação, no caso concreto a constatação tardia do descumprimento não justifica a desconstituição da situação jurídica já consolidada.

A lei nº 9.784/99, que regula os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, prescreve, em seu artigo 2º, que deverão ser observados, entre outros, os princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, bem como os critérios de adequação entre meios e fins, vedando a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

E o atendimento do interesse público foi plenamente alcançado, eis que o pagamento das parcelas se fez de forma regular, consoante informação da própria autoridade impetrada (fls. 407), pois, nesse particular, não há notícia de eventual descumprimento das regras do programa.

Não se pode perder de vista, ademais, que o retorno dos débitos ao estado anterior ao parcelamento trará à impetrante consequências prejudiciais às suas atividades, na medida em que eventual abatimento dos valores

pagos no âmbito do PAES não serão suficientes para a liquidação do suposto débito. Deveras, sem as vantagens do programa e com as consequências da mora, em face do tempo transcorrido até então, certamente ainda teria saldo remanescente a ser pago, além de que, neste ínterim, estaria a impetrante impossibilitada de obter a certificação de sua regularidade fiscal.

Destarte, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, por suas próprias razões e fundamentos, porquanto se trata de recurso de *manifesta improcedência*.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial dada como interposta.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011382-08.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.011382-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : HOT LUZ COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : SP208008 PAULA NICOLETTI CARVALHO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 03.11.2008 por HOT LUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP objetivando impedir a inscrição do nome da impetrante no Cadastro de Devedores do Setor Público Federal - CADIN, até o trânsito em julgado do processo administrativo nº 11610.000208/2008-22 (desmembrado nos processos nºs 10166.007734/2008-46 e 10166.009449/2008-60) em que discute a quitação dos créditos tributários ora em cobrança.

Narra, em síntese, que formulou pedido administrativo de reconhecimento de crédito oriundo de cessão de crédito de precatório expedido na Reclamação Trabalhista nº 054/90 para fins de extinção de débito. Porém, em que pese tal pedido de compensação, o processo administrativo continua em andamento e acarretará sua inclusão no CADIN.

O MM. magistrado *a quo* proferiu sentença **denegando a segurança** (fls. 125/127).

Irresignada, a impetrante apelou defendendo que o STJ acolheu tese no sentido de que o pedido de compensação ainda não apreciado na esfera administrativa, assim como os recursos contra seu indeferimento se incluem entre as hipóteses de suspensão do crédito tributário (fls. 135/139).

Contrarrazões às fls. 153/157.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo desprovimento da apelação (fls. 160/162).

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 10.522/2002 - que dispõe, dentre outros assuntos, sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - assim estabelece em seu art. 7º:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de

garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

No caso dos autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada consta expressamente que embora não tenha sido exarado despacho decisório resolvendo o caso, em situações como essa a compensação é considerada **não declarada**, por ter apresentado "declaração de compensação em formulário, utilizando como crédito "precatório alimentar transitado em julgado - VTBV 054/90" para extinguir sob condição resolutória os débitos cadastrados no Profisc através do processo nº 11610.000208/2008-22 (IRPJ, CSLL, Cofins e contribuição para o PIS/Pasep) - fl. 74.

Tratando-se de caso em que se tem como não declarada a compensação porque versa sobre matéria já decidida pela autoridade fazendária (considerada, portanto, como inexistente), não há previsão na Lei nº 9.430/96 para a manifestação de inconformidade, já que essa figura de índole "recursal" (que é regrada pelo Decreto nº 70.236/72 e provoca o efeito do inc. III do art. 151 do CTN - § 11) é prevista somente para a compensação não homologada (§§ 9º e 7º do art. 74) com recurso ao Conselho de Contribuintes (§ 10).

Portanto, também não há que se falar na incidência do inc. III do art. 151 do CTN, efeito restrito nos termos da lei ao caso de inconformidade com a decisão que não homologa o procedimento compensatório declarado à Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do § 1º do art. 74.

Considerando que no caso presente o juízo originário não se encontra garantido e que não estão presentes quaisquer causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nenhum é o direito da parte autora em obstar a inclusão de seu nome no CADIN já que sua pretensão encontra óbice em texto expresso de lei.

Anoto ainda que a constitucionalidade do CADIN já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, "*verbis*":

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. ARTIGOS 6º E 7º. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º RECONHECIDA, POR MAIORIA, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 15.06.2000. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 7º A PARTIR DA REEDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO SOB O NÚMERO 1.863-52, DE 26.08.1999, MANTIDA NO ATO DE CONVERSÃO NA LEI 10.522, DE 19.07.2002. DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA ACÇÃO, QUANTO AO ART. 7º, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 20.06.2007.

1. A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado.

2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto.

3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente.

(ADIN 1454/Desembargador Federal, j. 20/6/2007, rel. Minª Ellen Gracie, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007)

Também o Superior Tribunal de Justiça já decidiu através da sua Primeira Seção pela legalidade da inscrição dos devedores no CADIN quando não observados os requisitos do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002, sendo insuficiente o mero ajuizamento de ação com o objetivo de discutir o débito *independente da natureza da dívida em questão*. Aliás, a controvérsia foi submetida ao regime de recursos repetitivos, art. 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002.

1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005).

2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN.

3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: "S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada."

4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137497/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010) TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. REGISTRO DA EMPRESA NO CADIN. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 7º, I, LEI 10.522/02.

1. O juízo a quo não analisou a premissa de violação do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ausente o prequestionamento, nessa parte, justifica-se a incidência do disposto nas Súmulas 282 e 356/ STF.

2. O devedor fará jus a suspensão do registro junto ao Cadin quando preencher alguma das hipóteses previstas no art. 7º, incisos I e II, da Lei 10.522/02, quais sejam: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Entendimento reiterado por ocasião do julgamento do REsp 1.137.497/CE, realizado sob o rito previsto art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos).

3. O acórdão recorrido deve ser mantido na íntegra, haja visto que a recorrente não preencheu o requisito disposto no inciso I, do art. 7º, da Lei 10.522/02. No caso, não há ação ajuizada com o fito de questionar a natureza ou valor da obrigação, uma vez que a cautelar, proposta pela recorrente, visou somente a antecipação da penhora, mediante a caução.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1147268/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 21/10/2010)

Na medida em que o cadastro é constitucional e a parte autora se confessa devedora de débito cuja exigibilidade não se encontra suspensa, verifica-se que a r. decisão é adequada e o recurso manifestamente improcedente. Confira-se:

TRIBUTÁRIO - CADIN - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO JUDICIAL DEFINITIVA - PEDIDO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO - AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A criação de cadastros de contribuintes inadimplentes consiste em medida lícita e salutar ao gerenciamento da Administração Tributária.

2. A existência do Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos federais - CADIN atende ao interesse público e se escora no princípio da moralidade administrativa

3. O E. STF, por ocasião do julgamento da ADI 1454, entendeu que a simples inclusão no CADIN, com a finalidade de consulta, é mero ato informativo que não tem repercussão sobre direitos ou interesses de terceiros, mantendo a vigência do disposto no artigo 6º da Medida Provisória 1490/96.

4. Ausência, *in casu*, qualquer das causas suspensivas da exigibilidade do tributo que ensejou a intimação da impetrante para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa e anotação de seu nome no CADIN (v. art. 2º, Lei n.º 10.522/02).

(AMS 00028483520004036112, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, tendo em vista que o recurso é *manifestamente improcedente*, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

Johansom di Salvo

2008.61.13.000670-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : T C A D C L
ADVOGADO : SP056182 JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
: SP204715 MARCIO ALEXANDRE PORTO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por TRIESTE COMÉRCIO E ARTEFATOS DE COURO LTDA em face de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL visando a cobrança de dívida ativa.

Aduziu a embargante, em apertada síntese, que as CDA's que instruem a inicial decorrem de autuação concernente ao IRPJ do exercício de 2002 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido efetivada pelo auditor fiscal sob o argumento da existência de irregularidade em sua declaração, uma vez que efetuou compensação com base de cálculo negativa do período base anterior superior ao parâmetro de 30%, alegando que possui o direito de efetuar a compensação total de seus prejuízos, sendo ilegal a limitação de 30%. Sustentou, ainda, a ocorrência de decadência e prescrição, ilegalidade da aplicação da taxa Selic e inconstitucionalidade da Lei nº 9.250/95.

A União apresentou impugnação.

Na sentença de fls. 75/78 o d. Juiz *a quo* entendeu que o feito comportava julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I do artigo 330 e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil e artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, posto que a matéria dispensa produção de prova em audiência e julgou improcedentes os embargos. Não houve condenação em honorários advocatícios em razão do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Determinou a tramitação do feito em Segredo de Justiça.

Apela a parte embargante, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, devendo ser dada oportunidade à parte produzir provas. No mérito, após repetir as mesmas alegações constantes da inicial, requer a reforma da sentença (fls. 83/109).
Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Ab initio, não procede a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que conforme bem fundamentado na r. sentença, a matéria tratada nos autos dispensa a produção de provas, posto que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento do Magistrado e também deste Tribunal, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, II, do Código de Processo Civil.

No mais, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas **exatas razões nela expostas**, as quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e o Superior Tribunal.

Deveras, "...A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (*per relationem*)..." (REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Veja-se ainda: "Segundo jurisprudência do STF e STJ, revela-se legítima, para fins do que dispõem o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 458, II, do CPC, a adoção da técnica de fundamentação referencial (*per relationem*), referindo-se, expressamente, às razões que deram suporte a anterior decisão (ou a informações prestadas por autoridade coatora, pareceres do *Parquet* ou peças juntadas aos autos), incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional." (**REsp 1316889/RS**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013).

E mais: **AgRg no REsp 1220823/PR**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 - **EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

No STF: **ARE 753481** AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJe-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 - **HC 114790**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJe-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 - **MS 25936** ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009 - **AI 738982** AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012.

Ainda:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, IV, IX E XIV, 93, IX, E 220 DA CARTA MAIOR. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE ADOTADOS E TRANSCRITOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (*per relationem*). Precedentes. (...). (**AI 855829** AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012)

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar improcedentes os embargos, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"(...)

Sustenta a parte embargante a ocorrência de decadência e prescrição.

Como é cediço, o Código Tributário Nacional estabelece regras acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. Num primeiro momento, a contagem do prazo estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do Código Tributário Nacional).

No caso concreto, o embargante efetuou compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL sem observância do limite legalmente previsto de 30% (trinta por cento), no que concerne a exações do ano-calendário de 2002. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 173, inciso I do CTN, o prazo para efetuar o lançamento do tributo escoaria em **31 de dezembro de 2007**.

Conforme se verifica pelo documento inserto à fl. 57, o auto de infração lavrado data de **10 de maio de 2007**, demonstrando que ainda não havia decorrido o prazo decadencial sobredito.

No que concerne à prescrição, analisando-se as Certidões de Dívida Ativa e anexos, às fls. 03/12 dos autos principais, verifica-se que os débitos ora executados, concernentes ao IRPJ e CSLL, foram inscritos em Dívida Ativa em **31 de julho de 2007**.

Neste compasso, e como já mencionado alhures, os débitos foram constituídos por meio de auto de infração lavrado em **10 de maio de 2007**, relativos ao ano base de 2002 (fl. 51).

A ação de execução foi proposta em **26 de outubro de 2007** e o despacho que ordenou a citação operou-se em **23 de novembro de 2007** (fl. 13 dos autos principais).

Fixado o termo inicial para a contagem do prazo prescricional (**10 de maio de 2007**), tem o credor o prazo de cinco anos para cobrança judicial dos débitos.

Quanto à interrupção do prazo prescricional, há de se ter em conta o que dispõe o artigo 174, I, do CTN:
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

E considerando que, *in casu*, o despacho judicial que ordenou a citação foi exarado **23 de novembro de 2007** (fl. 13 dos autos principais), não restou consumada a prescrição dos débitos sobreditos, eis que não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do auto de infração e o despacho que determinou a citação.

No que concerne à alegação de que a limitação da compensação no percentual de 30% é ilegal, tem entendido nossos tribunais superiores que a possibilidade de compensar as bases de cálculo negativas apuradas em exercícios financeiros anteriores não é inerente à noção de fato gerador, devendo, como favor fiscal que é, estar explicitada em norma legal.

Nestes termos, podendo a lei desautorizá-la, pode permiti-la de forma limitada, como de fato o fizeram os artigos 42 e 58, da Lei n.º 8.981/95. Pacificado, encontra-se, no âmbito da jurisprudência, o entendimento de que a Lei n.º 8.981/95 não afronta o conceito constitucional de lucro, nem se consubstancia em empréstimo compulsório ou confisco, bem como não violou as garantias da anterioridade e do direito adquirido (cf. RE 232084-9, re. Ilmar Galvão).

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. IMPOSTO SOBRE A RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO IMPOSTA COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.981/95. LEGALIDADE.

I - A limitação de compensação de prejuízos resultantes do balanço das empresas, em face da Lei nº 8.981/95, não é ilegal, porquanto não houve vedação acerca da dedução, tão somente o escalonamento, em atenção ao interesse público, reduzindo o impacto fiscal. Precedentes: REsp nº 242.237/CE, Rel. para acórdão Min. ELIANA CALMON DJ de 11/03/2002; AgRg no REsp nº 644.527/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 14/03/2005; AgRg no AG nº 508.251/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/12/2003; AGREsp nº 173.725/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 28/04/2003 e AGA nº 420.109/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002.

II - Agravo regimental improvido." (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 826708, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Processo: 200600444822, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/06/2006, Documento: STJ000269374, DJ DATA: 22/06/2006, PG:00193 - grifei)

De outra feita, a taxa SELIC, ora atacada, foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimento das chamadas "Letra do Banco Central". Não obstante essa primeira destinação da taxa SELIC, o certo é que, com obediência ao princípio da legalidade, bem como do disposto no art. 161, do Código Tributário Nacional, foi utilizada como taxa de juros, aplicáveis às obrigações tributárias, nos termos das Leis n.º 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95.

O art. 84, da Lei n.º 8.981/95, previu a aplicação da taxa SELIC, nos seguintes termos:

"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;"

A Lei n.º 9.065/95, de sua vez, determinou em seu art. 13 que:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

Decerto que a taxa SELIC foi aplicada como juros moratórios, assim representando indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento da obrigação tributária no prazo estipulado.

Outrossim, encontra-se pacificada a tese de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não pode ser tachado de omissis o decisório que está claro e, embora sob enfoque diverso daquele defendido pela parte, decide integralmente a controvérsia.

2. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra insita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do

pagamento de multa moratória.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da aplicação da taxa Selic em favor do contribuinte nas hipóteses de restituição e compensação de tributos, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações em que Fazenda Pública é credora.

4. *Agravo regimental não-provido.*" (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 925360, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Processo: 200701497580, UF: DF, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2008, Documento: STJ000341388, DJE DATA: 23/10/2008 - grifei)
(...)"

Ora, a leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelas partes, bem como a documentação colacionada nos autos, e julgou improcedentes os embargos; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau.

Isto posto, **rejeito a matéria preliminar** e, no mérito, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026450-58.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.026450-7/SP

| | |
|------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| APELANTE | : IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A |
| ADVOGADO | : SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro |
| APELADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER |

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/A em face de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL visando a cobrança de dívida ativa.

Aduziu a embargante, em apertada síntese, que o débito foi extinto por compensação com saldo negativo e refere-se ao exercício em que não foi apurado lucro (estimativa relativa ao mês de março de 2003, após o término do ano-calendário).

A União apresentou impugnação.

Na sentença de fls. 189/196 o d. Juiz *a quo* julgou improcedentes os embargos e subsistente o título executivo.

Apela a parte embargante e, após repetir as mesmas alegações constantes da inicial, requer a reforma da sentença (fls. 200/218).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas **exatas razões nela expostas**, as quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e o Superior Tribunal.

Deveras, "...A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (*per relationem*)..." (**REsp 1399997/AM**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Veja-se ainda: "Segundo jurisprudência do STF e STJ, revela-se legítima, para fins do que dispõem o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 458, II, do CPC, a adoção da técnica de fundamentação referencial (*per relationem*), referindo-se, expressamente, às razões que deram suporte a anterior decisão (ou a informações prestadas por autoridade coatora, pareceres do *Parquet* ou peças juntadas aos autos), incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional." (**REsp 1316889/RS**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013).

E mais: **AgRg no REsp 1220823/PR**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 - **EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

No STF: **ARE 753481** AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJe-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 - **HC 114790**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJe-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 - **MS 25936** ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009 - **AI 738982** AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012.

Ainda:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, IV, IX E XIV, 93, IX, E 220 DA CARTA MAIOR. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE ADOTADOS E TRANSCRITOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (*per relationem*). Precedentes. (...). (**AI 855829** AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012)

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar improcedentes os embargos, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"(...)

DA ADMISSIBILIDADE DA ARGUIÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE IR/CSLL

Nem sempre este Juízo tolera a arguição de compensação em execução fiscal ou embargos, diante dos termos literais e peremptórios do art. 16, par. 3º, da Lei n. 6.830/80: "*não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.*"

Sucedem que o momento gramatical da interpretação é apenas o primeiro, admitindo, de ordinário, superação, que pretendemos propor, seja pelo critério histórico, seja pelo método sistemático.

Quando da edição da Lei n. 6.830/80, a praxe impedia a compensação de créditos, se um deles fosse de natureza

tributária. Já o Código Civil enunciara o princípio geral de que, como regra, o encontro de contas seria inviável, a menos que norma específica o autorizasse. A mesma ideia, essencialmente, figurou em nossa lei complementar tributária.

A compensação que não se pode alegar em execução fiscal é entre créditos recíprocos do contribuinte e do Fisco e não a procedida na contabilidade do primeiro, integrante do autolancamento.

A que se reporta, então, o precitado art. 16, par. 3º ?

Em nosso modo de sentir, a resposta é simples: refere-se à oposição de um crédito de qualquer origem, de que seja sujeito passivo a Fazenda Pública exequente. Por exemplo, o que adviesse da execução de contrato administrativo, por algum motivo não solvido. Neste caso, em face da proibição legal, estaria o Juiz impedido de conhecer do pedido, inclusive porque estranho à questão da liquidez intrínseca do título (de modo algum afetada, porque a lei material impedia a extinção recíproca dos créditos). Restaria ao executado em tela haver o que lhe couber manejando a competente ação de conhecimento (e submetendo-se ao regime de precatório).

É dizer, a compensação de um crédito qualquer com o crédito fiscal sempre foi vedada, em linha de princípio.

Assim, sendo, não poderia o devedor, aproveitando a natureza de ação dos embargos, deduzir pleito no sentido de que o magistrado provesse sentença declarando reciprocamente extinto os créditos. Isto pode bem suceder em demanda regida pelo direito comum. Mas não em matéria de dívida ativa, porque no mais das vezes sua origem é tributária. Daí o preceito da Lei de Execuções Fiscais, que veio a esclarecer e espelhar, no campo do processo, o que já era previsto pelo direito material.

Acontece que, como vimos, que a "compensação" de que aqui se trata é outra; ela compõe o lançamento por homologação e, dessa maneira, diz respeito à própria existência do crédito em cobrança. Mesmo que a lei houvesse proibido sua arguição, padeceria de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da ampla defesa.

Afinal, é totalmente pertinente discutir aspecto quantitativo ligado ao acertamento do tributo.

É claro que nossa conclusão não dispensa o executado do ônus da prova. Deve exigir reste evidenciada a natureza e os montantes compensados, porque não são raras as postulações temerárias. Há que frisar que não se trata de proceder compensação no seio do processo (porque precisamente isto é o que veda a norma de regência) mas de declarar acerto de contas que se verificou no passado.

DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. DO SUPOSTO INDÉBITO AQUI ALEGADO.

Trata-se de alegação de extinção do débito, por compensação realizada na forma do art. 74, da Lei n. 9.430/1996. Segundo a parte embargante, apurou saldo negativo em ano-calendário no qual se verificou prejuízo fiscal, vindo a compensá-lo com lucro estimado em período subsequente. Fê-lo - prossegue a embargante - mediante formalização na respectiva DCTF.

Com referência ao Imposto de Renda, o vigente Regulamento (Decreto n. 1.041, de 11.01.94) consolidou as normas pertinentes, nos arts. 502/512, fixando-se, no que interessa para o caso, que:

- o prejuízo apurado até 31.12.91 poderia ser compensado nos quatro anos-calendários subsequentes;
- o prejuízo apurado no ano de 1992 poderia ser compensado, sem limitação de anos-calendário;
- o prejuízo apurado a partir de 1993 poderia ser compensado em até quatro anos-calendário, subsequentes ao de apuração.

Esta foi a situação colhida pela Medida Provisória n. 812, de 30 de dezembro de 1994, convertida na Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, cujo art. 42 dispôs:

A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Par. único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

A mesma Lei n. 8.981/1995 revogou a limitação da compensação a quatro anos-calendário, que constara do art. 12 da Lei n. 8.541/1992.

Por seu lado e congruentemente com tudo isso, dispôs o art. 15 da Lei n. 9.065, de 20 de junho de 1995:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Em outras palavras, é possível compensar os prejuízos fiscais apurados a partir de 1995, sem limitação quanto aos anos-calendário, desde que observado o teto de trinta por cento do lucro líquido ajustado.

No caso concreto, admitiu-se expressamente (fls. 03) que houve compensações sem a observância do limite legal, efetivadas com base em liminar judicial, posteriormente cassada. E mais, que foi formalizada exigência das estimativas de IRPJ, por meio de auto de infração, devidamente pago pela embargante.

Surpreendentemente, o contribuinte agora alega que a sujeição ao auto de infração - inclusive resultante em pagamento - gerou-lhe um crédito decorrente de indevido! Mas essa asserção não está devidamente justificada. Pelo contrário, há numerosas circunstâncias que testemunham contra a exigência desse suposto crédito e que lançam por terra a alegação de compensação com fundamento nele.

Restou incontroverso que a parte embargante aderiu aos termos da Lei n. 10.637/2002. Referido Diploma dispensava o pagamento dos juros de mora e de parcela da multa devida, relativamente a débitos cujos fatos geradores houvessem ocorrido até 30 de abril de 2002, mas com uma condição importante: a desistência das respectivas ações judiciais e a renúncia ao eventual direito sobre que se fundassem.

Tendo renunciado ao direito de discutir a legitimidade das estimativas do IR de junho, julho e agosto de 1995, não é dado ao contribuinte afirmar, agora, que o pagamento desse débito redundou em indevido, suscetível de restituição por via de compensação.

O outro obstáculo ao reconhecimento do fato extintivo alegado pela parte embargante está na inobservância das formas e procedimentos legais.

Com efeito, está-se asseverando que o atendimento à exigência formalizada implicou em indébito tributário. Já se observou que tal indébito inexistente. Mesmo que existisse, porém, seria necessário que a embargante houvesse atentado aos termos da Lei n. 9.430/1996 (na redação atribuída pela Lei n. 10.637/2002), para aproveitá-lo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

O terceiro óbice ao reconhecimento do indevido invocado pelo sujeito passivo da obrigação tributária e que pretensamente lhe teria dado acesso ao encontro de contas está na errônea suposição de que não se pode cobrar o recolhimento de estimativa de Imposto de Renda após o encerramento do exercício. Essa premissa é errônea e, para afastá-la, bastaria dizer que lei alguma proíbe tal cobrança. Esse fundamento será, porém, melhor desenvolvido no próximo tópico, pois corresponde à segunda alegação de mérito dos embargos.

ISTO POSTO, rejeito a alegação de compensação. Passo ao exame do remanescente.

EXIGIBILIDADE DA ESTIMATIVA DO IMPOSTO DE RENDA. LIQUIDEZ E CERTEZA DESSE CRÉDITO.

Segundo o que restou alegado e provado nestes autos, o contribuinte em questão optou pelo recolhimento do IRPJ e da CSLL sob o regime de estimativa. Dito de outro modo, voluntariamente deixou de apurar os resultados trimestralmente, preferindo recolher os tributos com base nas normas de regência da estimativa mensal. Segundo essa opção, o imposto deve ser pago mensalmente e, no encerramento do ano-calendário, procede-se o ajuste entre o imposto devido e o estimado. O art. 2º da Lei n. 9.430/1996 é literalmente claro e inequívoco, no sentido de que o imposto, determinado sobre a base de cálculo estimada, deve ser pago **"em cada mês"**. O ajuste em 31 de dezembro presta-se apenas à aferição do imposto **"a pagar ou a ser compensado"** (par. 3º). No mesmo sentido, o art. 37 da Lei n. 8.981/1955 é expresso: a apuração do lucro real em 31 de dezembro dá-se **"sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto"**.

A defesa aqui arguida pelo contribuinte implicaria em modificação legal do regime de apuração do imposto e pagamentos mensais por meio de base de cálculo estimada. Ela parte do pressuposto, completamente estranho à legislação de regência, de que se poderia deixar de recolher o imposto mensal, sob a condição resolutiva de que, no final do exercício, fosse apurado resultado real negativo. Mas esse "regime" não existe e é fruto da mera criatividade da parte embargante. No sistema de base estimada, deve proceder-se o pagamento mensal apurado, perfazendo-se compensação se for apurado resultado negativo quando do ajuste anual. O débito acusado mensalmente, por meio de declaração do próprio sujeito passivo da obrigação, tem o mesmo valor de confissão de dívida e é suscetível de inscrição e cobrança pela via executiva, dispensando inclusive o lançamento de ofício (como acontece, aliás, com todos os tributos lançados por homologação).

Quanto à estranha alegação de que o não-pagamento do principal originaria apenas a incidência de "multa isolada", ela igualmente não se sustenta. Essa tese é intrinsecamente contraditória. Além disso, o art. 44 da Lei n. 9.430/1996 não dispensa o pagamento do principal - o contrário seria absurdo -, mas prevê a cobrança isolada de multa se ele foi pago, quando do ajuste anual, embora não o tivesse sido mensalmente. Pressupõe, ainda, referido artigo, que o lançamento se dê na modalidade de ofício, quando a realidade dos autos é de lançamento por homologação.

(...)"

Ora, a leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelas partes, bem como a documentação colacionada nos autos, e julgou improcedentes os embargos; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau.

Isto posto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011955-36.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.011955-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : WALTER RODRIGUES e outro
: ANDRE LUIS RODRIGUES
ADVOGADO : MS005538 FABIO TRAD e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
ADVOGADO : LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00119553620094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por WALTER RODRIGUES e ANDRÉ LUIS RODRIGUES contra ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a restituição do veículo caminhão Mercedes-Bens, placas BWK-6670, cor branca, Renavam nº 372158757, de propriedade do primeiro impetrante, e do reboque Randon, placas BWC-8490, cor branca, de propriedade do segundo impetrante, apreendidos em razão do transporte de mercadorias irregularmente importadas.

Sustentam os impetrantes que a apreensão dos veículos é ilegal, haja vista que são terceiros de boa-fé, não tendo qualquer vínculo com as mercadorias irregularmente importadas. Ainda, que não proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor dos veículos.

Pedido liminar indeferido (fl. 192/193).

Em 25/02/2010, o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **improcedente** o pedido inicial e negando a segurança pleiteada. Considerou o douto magistrado que não restou comprada a boa-fé dos impetrantes e que não é possível aferir a desproporcionalidade entre o valor dos veículos e das mercadorias apreendidas, uma vez que não há comprovação do valor destas nos autos (fls. 432/434). Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF.

Irresignados, os impetrantes interpuseram recurso de apelação, repisando as alegações já exaradas na inicial (fls. 444/454).

Contrarrazões às fls. 460/462.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 474/477).

É o relatório.

Decido.[Tab]

Verifico que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

É entendimento pacífico que a pena de perdimento, no caso de importação irregular de mercadorias, só deve ser aplicada ao veículo transportador **quando houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal.**

Colhe-se da jurisprudência dessa E. Corte Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA DA REGULAR IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE: NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVOCAR CORRESPONSABILIDADE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ALIENOU FIDUCIARIAMENTE O VEÍCULO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Como todas as questões fundamentais discutidas nos autos já haviam sido objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cabia julgamento por decisão monocrática do Relator.

2. Na hipótese dos autos, a empresa KOPSCH TRANSPORTES LTDA ME emitiu cédulas de crédito bancário em favor do impetrante para aquisição do veículo e carroceria descritos na peça exordial, dando os bens em alienação fiduciária ao credor como garantia da dívida. A devedora fiduciária tornou-se inadimplente, ensejando a propositura de ação de busca e apreensão dos bens. A liminar foi deferida, mas não houve êxito no seu cumprimento tendo em vista que o veículo fora apreendido pela Receita Federal, por servir de instrumento à prática de infração aduaneira. Consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias que o caminhão foi apreendido pela Polícia Militar de Navirai/MS, quando conduzido pelo Sr. Romildo Ribeiro da Silva, por transportar grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, ocultados por biscoitos, sem documentação fiscal, e encaminhado à Secretaria da Receita Federal, ficando sujeito à pena de perdimento.

3. Nesse cenário, a legislação fiscal que prevê a pena de perdimento não pode ser aplicada, já que se o fosse, a real proprietária do veículo - instituição financeira que celebrou contrato de alienação fiduciária - estaria perdendo um bem sem ter dado causa ao motivo do perdimento; noutro dizer, alguém (pessoa jurídica) teria seu patrimônio violado sem responsabilidade subjetiva pelo evento danoso ao Erário (sempre recordando que, salvo exceção expressa, no direito punitivo a responsabilidade nunca pode ser objetiva), e sem a observância do direito de se defender.

4. Assim, a r. sentença denegatória deve ser reformada, tendo em vista a inexistência de provas acerca de qualquer participação do impetrante na irregularidade fiscal da mercadoria transportada. Não tem o menor sentido jurídico que a impetrante, proprietária e credora fiduciária do veículo, seja responsabilizada pela prática do ilícito, no caso, a configurar descaminho.

5. A r. sentença a qua está em desconformidade não apenas com a jurisprudência deste Corte Regional, mas principalmente com o entendimento consolidado no STJ no sentido de que "...a aplicação da pena de perdimento de veículo somente é cabível quando devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes: AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013; REsp 1.024.175/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 16/03/2009, AgRg no REsp 952.222/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 16/09/2009..." (AgRg no REsp 1156417/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013). [...]

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001713-92.2012.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014) (grifos nossos) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE DESCABÍVEL - APLICAÇÃO DE MULTA.

[...]

2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. Restou claro da fundamentação que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar decreto de perda do bem em favor da União Federal, **já que somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração** (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66), dados que, in casu, não são seguramente visíveis, de modo que não há como chancelar a apreensão e a iminência de perda.

4. Ou seja, o acórdão analisou fundamentada e suficientemente a questão posta em desate, de forma que se a embargante entende que houve violação aos dispositivos apontados, deve manejar o recurso adequado para a obtenção da reforma do julgado. [...]

(AMS 00064563720104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014) (grifos nossos)

No caso em tela, não restou comprovada, de forma irrefutável, a boa-fé dos impetrantes no transporte das mercadorias irregularmente importadas.

Como bem destacado na manifestação do Ministério Público Federal de 1º grau (fls. 423/427):

(...) de acordo com a petição inicial (f. 02-13), as informações (f. 199-203) e o procedimento administrativo (f. 212-415), o condutor do veículo apreendido era o próprio Impetrante WALTER RODRIGUES e, conforme os depoimentos prestados pelos policiais federais no dia da apreensão, ele confessou ter efetuado o carregamento das mercadorias encontradas no caminhão em uma loja na Bolívia (f. 301-305). Logo, segundo o inquérito policial, WALTER estava ciente da origem estrangeira das mercadorias.

Igualmente, quanto a ANDRÉ LUIS RODRIGUES, da leitura dos autos, infere-se que os Impetrantes provavelmente são parentes, pois moram no mesmo endereço (conforme consta na petição inicial). Além disso, na solicitação de pagamento de transporte, colacionado às f. 36, consta o nome desse segundo Impetrante como titular da conta corrente de pagamento dos fretes. Assim, não se pode afirmar, de forma cabal e indubitável, que ANDRÉ LUIS RODRIGUES desconhecesse a finalidade empregada na utilização do veículo apreendido.

Nessas condições, resta reconhecida a presença de dúvida no tocante à condição de terceiro de boa-fé de ambos os Impetrantes.

Outrossim, não pode prosperar a alegação de desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o dos veículos. Isso, porque não há nos autos prova do valor dos produtos importados irregularmente, de modo que o cotejo resta prejudicado.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006061-64.2009.4.03.6005/MS

2009.60.05.006061-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JURANDI ALBERTO TOZZO
ADVOGADO : MS009829 LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE e outro

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00060616420094036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JURANDI ALBERTO TOZZO contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a restituição do veículo caminhão Mercedes-Benz, modelo L1113, placas AGK-3372, cor vermelha, ano 1971, chassi nº 34403215021500, apreendido em 10/07/2008 pela Polícia Rodoviária Federal em razão do transporte de mercadorias irregularmente importadas do Paraguai.

Pedido liminar parcialmente deferido (fl. 172).

Em 12/11/2010, a MM. Juíza *a quo* proferiu sentença, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **improcedente** o pedido inicial, negando a segurança pleiteada e revogando a liminar concedida. Considerou inaplicável ao caso a tese da desproporcionalidade, uma vez que o valor das mercadorias apreendidas supera o valor do veículo. Ainda, que as provas carreadas aos autos impõem reconhecer a participação do impetrante no transporte das mercadorias irregulares, uma vez que o mesmo é sócio de duas empresas, uma de transporte rodoviário de cargas e outra de acessórios para veículos automotivos, e a maior parte da mercadoria apreendida é justamente de pneus. Ademais, não restou comprovado quem teria contratado o frete e o porquê de o impetrante ter emprestado o caminhão de sua propriedade ao motorista. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF.

Irresignado, o impetrante interpôs recurso de apelação repisando as alegações já exaradas na inicial (fls. 369/386).

Contrarrazões às fls. 443/446.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo não provimento da apelação (fls. 186/189).

É o relatório.

Decido.[Tab]

A sentença denegatória deve ser mantida, porquanto o recurso do impetrante é de *manifesta improcedência*.

No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) *prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal* (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); e b) *relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas*.

Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 95, II DO DECRETO-LEI N. 37/66 C/C ART. 112 DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO MENOS DE CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO DO TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR NA INFRAÇÃO COMETIDA PELO AGENTE. SÚMULA N.138/TFR.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. No caso de veículo pertencente a terceiro que não o agente, a pena de perdimento do veículo transportador somente se aplica a seu proprietário se: 1º) Restar comprovada a sua qualidade de responsável na infração praticada pelo agente (Súmula n. 138 do extinto TFR; art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002) mediante a verificação em procedimento regular de uma das quatro situações abaixo (art.

27, do Decreto-Lei n. 1.455/76; art. 617, §2º, do Decreto n. 4.353/2002): 1.1- De ter o terceiro proprietário agido em concurso para a prática da infração (art. 95, I, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, primeira parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.2- De haver benefício do terceiro proprietário com a prática da infração (art. 95, I, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, segunda parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.3- De haver sido a infração cometida no exercício de atividade própria do veículo (art. 95, II, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66); ou 1.4- De haver sido a infração cometida mediante ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66).

2º) Cumulativamente, a infração cometida for daquelas capazes de levar à aplicação da pena de perdimento da mercadoria contra o agente, v.g. contrabando ou descaminho (art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002).

3. Muito embora a regra seja a responsabilidade objetiva pelo cometimento de infrações tributárias (art. 136, do CTN e art. 94, caput e §2º, do Decreto-Lei n. 37/66), a responsabilidade subjetiva é admitida quando a lei assim o estabelece. Tal ocorre no art. 95, I, do Decreto-Lei n. 37/66 que exige o concurso, e no art. 95, II, que em interpretação conjunta com o art. 112, do CNT, exige a culpa in eligendo ou in vigilando, conforme a jurisprudência consagrada na Súmula 138 do extinto TFR: "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito".

4. O acórdão proferido pela Corte de Origem fixou o pressuposto fático imutável de que o proprietário do veículo não tem qualquer envolvimento na prática de contrabando/descaminho, não tendo havido sequer culpa in eligendo ou in vigilando.

5. Ressalva feita ao perdimento aplicável aos veículos objeto de contratos de leasing e alienação fiduciária, onde laboram os precedentes: REsp. n. 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1371211/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014) (grifos nossos)

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE COMO REQUISITO DA SANÇÃO CONFISCATÓRIA.

1. A proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à pena de perdimento é requisito para a aplicação da sanção confiscatória a que alude o art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013) (grifos nossos)

Essa E. Corte Federal também tem assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA DA REGULAR IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE: NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVOCAR CORRESPONSABILIDADE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ALIENOU FIDUCIARIAMENTE O VEÍCULO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Como todas as questões fundamentais discutidas nos autos já haviam sido objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cabia julgamento por decisão monocrática do Relator.

2. Na hipótese dos autos, a empresa KOPSCH TRANSPORTES LTDA ME emitiu cédulas de crédito bancário em favor do impetrante para aquisição do veículo e carroceria descritos na peça exordial, dando os bens em alienação fiduciária ao credor como garantia da dívida. A devedora fiduciária tornou-se inadimplente, ensejando a propositura de ação de busca e apreensão dos bens. A liminar foi deferida, mas não houve êxito no seu cumprimento tendo em vista que o veículo fora apreendido pela Receita Federal, por servir de instrumento à prática de infração aduaneira. Consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias que o caminhão foi apreendido pela Polícia Militar de Navirai/MS, quando conduzido pelo Sr. Romildo Ribeiro da Silva, por transportar grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, ocultados por biscoitos, sem documentação fiscal, e encaminhado à Secretaria da Receita Federal, ficando sujeito à pena de perdimento.

3. Nesse cenário, a legislação fiscal que prevê a pena de perdimento não pode ser aplicada, já que se o fosse, a real proprietária do veículo - instituição financeira que celebrou contrato de alienação fiduciária - estaria perdendo um bem sem ter dado causa ao motivo do perdimento; noutro dizer, alguém (pessoa jurídica) teria seu patrimônio violado sem responsabilidade subjetiva pelo evento danoso ao Erário (sempre recordando que, salvo

exceção expressa, no direito punitivo a responsabilidade nunca pode ser objetiva), e sem a observância do direito de se defender.

4. Assim, a r. sentença denegatória deve ser reformada, tendo em vista a inexistência de provas acerca de qualquer participação do impetrante na irregularidade fiscal da mercadoria transportada. Não tem o menor sentido jurídico que a impetrante, proprietária e credora fiduciária do veículo, seja responsabilizada pela prática do ilícito, no caso, a configurar descaminho.

5. A r. sentença a qua está em desconformidade não apenas com a jurisprudência deste Corte Regional, mas principalmente com o entendimento consolidado no STJ no sentido de que "...a aplicação da pena de perdimento de veículo somente é cabível quando devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes: AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013; REsp 1.024.175/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 16/03/2009, AgRg no REsp 952.222/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 16/09/2009..." (AgRg no REsp 1156417/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013).

6. **Deveras, viceja ainda a Súmula nº 138, do extinto TFR (a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito) porque não é possível que o dono de um bem seja despojado dele se não teve qualquer participação, adesão formal ou subjetiva, ou conivência, com a prática ilícita na qual o objeto foi usado.**

[...]

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001713-92.2012.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014) (grifos nossos)

No caso em tela, a proporcionalidade restou evidenciada, uma vez que o valor das mercadorias apreendidas perfaz R\$ 41.685,00 (fl. 234) e o veículo transportador tem valor estipulado em R\$ 20.00,00 (fl. 246).

Quanto à responsabilidade do impetrante pela prática do delito, cumpre tecer algumas considerações.

Primeiramente, ressalta-se que o caminhão apreendido, propriedade do impetrante, foi emprestado pelo mesmo ao Sr. Emerson Agadir de Almeida, condutor do veículo no momento da apreensão, *em razão da amizade existente entre os dois*, de acordo com afirmação do próprio condutor em depoimento prestado perante o Delegado da Polícia Federal de Ponta Porã/MS (fls. 33/34).

Ora, não se mostra *plausível* que alguém necessitado a ponto de requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, como o impetrante (fls. 22), possa emprestar a um amigo, sem qualquer compensação, um caminhão, segundo ele próprio (fl. 13), avaliado em R\$ 41.685,00.

Ademais, não ficou comprovado nos autos *quem contratou* o frete da mercadoria irregularmente importada. O condutor, em seu depoimento (fls. 33/34), afirma simplesmente que "alguém" lhe ofereceu R\$ 2.000,00 para fazer o transporte e faz uma descrição genérica da pessoa, história que não se mostra minimamente *verossímil*.

Imperioso destacar, também, que o impetrante é sócio de duas empresas: uma de *transporte de carga* e outra de *acessórios automotivos* (fls. 315 e seguintes). Coincidentemente, ou não, a carga irregularmente transportada no caminhão de sua propriedade é composta, em sua maioria, de *pneus de caminhão* (fls. 187), justamente objetos da atividade comercial do impetrante.

Mesmo que as empresas das quais o impetrante é sócio estejam inativas, forçoso se faz reconhecer que o enredo fornece *indícios mais do que suficientes* para se concluir pela sua participação no esquema. Até porque a inatividade dessas empresas não impede que o impetrante esteja ainda atuando no ramo.

O conjunto probatório dos autos faz crer, de forma inarredável, que o impetrante tinha conhecimento, ou até participação, na importação irregular das mercadorias apreendidas, razão pela qual é cabível a apreensão e, conseqüentemente, a aplicação da pena de perdimento ao veículo de sua propriedade, utilizado no transporte da carga.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000319-64.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.000319-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 07.01.2009 por LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA. em face de ato do ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e do ILMO. SR. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO REFIS, objetivando obter ordem de reinclusão no REFIS instituído pela Lei nº 9.964/2000.

Narra que aderiu ao REFIS instituído pela Lei nº 9.964/2000 e que passou a recolher mensalmente o valor da parcela com base no seu faturamento mensal.

Em razão de fiscalização engendrada pela Delegacia da Receita Federal, foi intimada na Calçada das Tulipas, nº 40, Centro Comercial de Alphaville, Barueri/SP, endereço onde sempre desenvolveu suas atividades, a comprovar o recolhimento das parcelas de PIS e de COFINS dos meses de apuração 02/2006 a 12/2006 e apresentar a DIPJ do exercício de 2007.

Em atendimento à intimação, apresentou petição instruída com todos os documentos solicitados.

Em seguida, foi intimada para apresentar cópia do contrato social e suas alterações, documentação comprobatória da receita bruta auferida entre 2000 a 2006 e 2007, bem como cópia do registro em cartório do bem imóvel apresentado para arrolamento na declaração REFIS, o que atendeu prontamente.

Porém, nova exigência de apresentação de documentos foi feita através da intimação DRF/BRE/SEORT nº 263/2007, por via postal, e retornou ao remetente sem assinatura de recibo, o que ensejou a afixação de edital no quadro da Delegacia da Receita Federal de Barueri.

Conta que não apresentou a documentação exigida e que, por esse motivo, foi excluída do REFIS.

Sustenta que a exclusão é ilegal e arbitrária, sendo nula a intimação por edital, porque à época ainda exercia suas atividades na Calçada das Tulipas, nº 40, Barueri/SP e não houve qualquer justificativa para o retorno da intimação.

Aduz, ainda, que tinha direito a regularizar a pendência antes da exclusão do parcelamento, conforme entendimento dos Tribunais Regionais Federais, e que, uma vez cientificada da existência da intimação nº 263/2007, cumpriu todas as exigências, de modo que não havia motivos para a manutenção da exclusão.

Informações às fls. 336.

Liminar deferida "a fim de anular o processo administrativo nº 13896.001257/2007-78, a partir da intimação DRF/BRE/SEORT nº 236/2007 inclusive, devendo a autoridade impetrada providenciar a reinclusão da impetrante no REFIS, até a expedição de nova intimação ao contribuinte e apreciação do cumprimento ou não das determinações exigidas" (fls. 340/341).

Em face desta decisão, a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento, que foi **convertido em retido** pelo Exmo. Desembargador Federal Lazarano Neto (fl. 372).

Em 28.05.2009, a MMª magistrada *a qua* proferiu sentença, **concedendo a segurança** e confirmando a liminar deferida (fls. 377/378).

Irresignada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs apelação sustentando, em síntese, que o ato de exclusão da impetrante do REFIS é legítimo e que a impetrante foi regularmente intimada por edital, eis que, conforme se depreende do ato administrativo de fls. 233 dos autos originários, o Aviso de Recebimento retornou com a anotação "mudou-se", não obstante tal não conste da cópia juntada pela impetrante às fls. 213/214 (fls. 387/399).

Contrarrazões às fls. 404/424.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo improvimento da apelação (fls. 427/428).

É o relatório.

Decido.

Dou por interposto o reexame necessário nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 (*tempus regit actum*).

Inicialmente, **deixo de conhecer do agravo retido** por falta de reiteração nas razões de apelação, conforme determina o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A r. sentença deve ser mantida.

O art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, estabelece que a intimação do contribuinte pode ser feita pela via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Ou seja, para a regularidade da intimação basta que a correspondência tenha sido entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, mesmo que não recebida pessoalmente por ele.

De outra banda, é dever instrumental do contribuinte manter atualizado o endereço do seu domicílio fiscal perante a Receita Federal, comunicando alterações no prazo de trinta dias.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, § 2º, E § 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REABERTURA DE PRAZO PARA PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 assim dispõe, in verbis: "Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com

prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) § 2º Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) § 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei 11.196, de 2005)"

2. O Decreto-Lei 5.844/43, em seu art. 195, estabelece que: "Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do praxe de 30 dias."

3. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, por isso que, na hipótese de mudança de endereço, cabe a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias.

4. Sob esse enfoque, sobreleva notar que, consoante exposto no voto condutor do aresto recorrido, a mudança de endereço, ocorrida no ano de 1999, foi comunicada intempestivamente à Secretaria da Receita Federal no dia 28 de abril de 2000, por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, sendo que a notificação restou postada em 25 de abril deste ano.

5. A intimação postal não pode ser inquinada de nulidade quando efetuada em estrita observância da legislação de regência, máxime quando descumprido, pelo contribuinte, o dever de manter seus dados cadastrais atualizados. A validade do ato de intimação interdita o direito à reabertura de prazo para pedido de parcelamento na via administrativa.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido.

(RESP 200700255880, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.)

Uma vez frustrada a tentativa de intimação por via postal com aviso de recebimento, é legítima a citação por edital (art. 23, § 1º, Decreto nº 70.235/72).

Ocorre que, no caso em tela, a INTIMAÇÃO DRF/BRE/SEORT Nº 236/2007 (fl. 203), enviada ao endereço da impetrante - Calçada das Tulipas, 40, Centro Comercial Alphaville/Barueri/SP - **retornou ao remetente** sem qualquer anotação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme se depreende do Aviso de Recebimento de fls. 213/214.

Por outro lado, o ato administrativo de fl. 233 - consistente no Parecer SEORT/DRF/BRE nº 065/2008 - contempla apenas um relatório do ocorrido, que indica que o documento foi devolvido pelos correios com a anotação de "mudou-se" (fl. 183, frente e verso), e não tem o condão de desconstituir a força probatória do próprio AR juntado aos autos pela impetrante que, ao contrário do contido no referido parecer, não tem qualquer anotação a respeito do motivo da devolução.

Destarte, como bem concluiu a MMª magistrada a qua "considerando a ausência da informação quanto ao resultado da intimação endereçada à impetrante, bem como a norma contida no § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, cujo teor condiciona a intimação por edital ao regular exaurimento dos demais meios de ciência previstos no caput, certo é que a conduta perpetrada pela autoridade encontra-se eivada de ilegalidade".

Nesse sentido:

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOS TERMOS DO ART. 23, § 1o. DO DECRETO 70.235/72, É POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR EDITAL APÓS FRUSTRADA A TENTATIVA POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. PRECEDENTES. TODAVIA, IN CASU, NÃO SE PODE CONSIDERAR SEQUER TENTADA A INTIMAÇÃO PELA VIA POSTAL, UMA VEZ QUE NÃO FOI ENTREGUE AO DESTINATÁRIO, PORQUE SEU ENDEREÇO NÃO FOI PROCURADO, CONFORME INFORMAÇÃO DOS CORREIOS. NESTE CASO, NÃO HÁ COMO CONCLUIR-SE TER SIDO IMPROFÍCUA A DILIGÊNCIA, OU SEJA, INÚTIL, NOS TERMOS DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL, PELO QUE É NULA A INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, nos termos do art. 23, § 1o. do Decreto 70.235/72,

que regulamenta o processo administrativo fiscal, é possível a intimação do contribuinte por edital após frustrada a tentativa por carta com aviso de recebimento. Precedentes: AgRg no REsp. 1.328.251/SC, Rel. Min.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 07.08.2013, REsp. 1.296.067/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.09.2012 e REsp. 959.833/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 10.12.2009.

2. Todavia, no caso dos autos, não se pode considerar sequer tentada a intimação pela via postal. Com efeito, o acórdão recorrido afirma que a intimação não foi entregue ao seu destinatário porque seu endereço restou não procurado. Neste caso, não há como concluir-se ter sido impropícia a diligência, ou seja, inútil, nos termos do art. 23, § 1o. do Decreto 70.235/72, uma vez sequer tentada, pelo que é nula a intimação por edital. 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:

(AGRESP 201303260071, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/08/2014 ..DTPB:.)

Portanto, correta a r. sentença ao anular o processo administrativo nº 13896.001257/2007-78, que resultou na exclusão da impetrante do refis, a partir da Intimação DRF/BRE/SEORT nº 263/2007 inclusive, com a reinclusão da impetrada no REFIS até expedição de nova intimação ao contribuinte e apreciação do cumprimento ou não das determinações exigidas.

Ante o exposto, **não conheço do agravo retido** e, tendo em vista que o recurso é *manifestamente improcedente*, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e ao reexame necessário**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001752-06.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.001752-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : AGUSTINHO APARECIDO LIMA MOTA
ADVOGADO : SP176099 VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP113585 JOSE ROBERTO SERTORIO

DECISÃO

Mandado de segurança impetrado com objetivo de reconhecer a ilegitimidade do débito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 12101000316-80, determinando-se seu cancelamento e extinguindo-o na forma do art. 156, X, do CTN e a *restituição* dos valores indevidamente compensados. Subsidiariamente seja determinada a transferência do local de processamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante em face do lançamento tributário guerreado, passando do Mato Grosso para a competência de São Paulo.

A r. sentença de primeiro grau, tendo em vista a ilegitimidade ativa *ad causam* do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, julgou o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; e ante a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar Mandado de Segurança impetrado em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Mato Grosso, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas "*ex lege*". Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunicou, por meio de ofício, o teor da decisão ao Procurador da Fazenda Nacional em Mato Grosso (fls. 106/109).

Apelou o contribuinte alegando em síntese que foram vários os atos coatores impugnados, porém a negativa de emissão da Certidão de Regularidade Fiscal ocorreu na cidade de São Paulo. Aduz ser irregular a inscrição do débito fiscal em Mato Grosso, já que era diverso o domicílio fiscal do contribuinte e que os fatos que originaram a inscrição do débito guerreado ocorreram na cidade de São Paulo. Requer se afaste a extinção do feito para lhe conceder a segurança pleiteada (fls. 161/181).

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo parcial provimento do recurso do impetrante para encaminhar o processo à Justiça Federal em Cuiabá/MT (fl. 189).
É o relatório.

Decido.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

É cediço que a legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida em quem pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo. Neste sentido o seguinte acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES. EXCLUSÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ITAJAÍ. LEGITIMIDADE PASSIVA.

I - Esta Corte detém entendimento de que a autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas. Precedentes: REsp nº 658.779/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/06/05, RMS nº 14.475/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01/07/02 e AgRg no REsp nº 113.014/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 25/06/01.

II - Embora a agravada tenha mudado o seu domicílio fiscal para o município de Rancho Queimado/SC, área sob a abrangência da autoridade administrativa fiscal de São José/SC, tem o Delegado da Receita Federal de Itajaí legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto foi quem excluiu a agravada do SIMPLES, através do Edital nº 11/2003-SACAT/DRF/ITJ, tendo o poder de mantê-lo ou alterá-lo e, vindo aos autos, respondeu, defendendo o ato impugnado, aperfeiçoando, assim, a relação processual.

III - Agravo regimental improvido.

(AGRESP 860.541/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 07/11/2006)

Consta das informações prestadas pelo Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região que o contribuinte descumpriu o dever de manter seus dados atualizados conforme previsto no art. 30 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, ao discorrer o seguinte:

"(...)

Conforme aponta a consulta ao "histórico" do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - do impetrante, em **25 de agosto de 2008** foi promovida a mudança de domicílio tributário para o seguinte endereço:

Rua Dom Ozório, 897, Santa Cruz,

Rondonópolis - Mato Grosso/MT - CEP 78710-770.

Ainda do referido cadastro se extrai que o endereço em questão **somente foi mudado em 30 de março de 2003** para o seguinte logradouro:

Alameda Salvador Martins Prado, 1400

Indaiatuba - São Paulo/SP - CEP 13330-970.

Ocorre que o próprio impetrante reconhece em inicial que "apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO na Delegacia de Administração Tributária da região de Osasco/SP, tendo protocolado o recurso **no dia 17/11/2001** (...)'.

Mais ainda, apura-se do extrato da Dívida Ativa da União que o apontamento nº 12.1.01.000316-80 **foi inscrito em 06 de dezembro de 2001**, ou seja, datas em que, para os cadastros da Receita Federal do Brasil, o impetrante possuía domicílio tributário em Rondonópolis/MT.

Nesta situação, não restam dúvidas de que todo o procedimento fiscal se desenvolveu de forma regular naquela Unidade Federativa, sendo que os autos do Processo Administrativo nº 10183.600085/2001-72 ainda se encontram na DRF/MT.

Por todo o exposto, não há qualquer ilegalidade ou vício formal na inscrição efetuada pela PFN/MT.

"(...)"

É dever do contribuinte a atualização de seus dados perante a Administração Tributária, especialmente no caso de modificação de seu endereço, pois para os fins fiscais é sempre considerado o seu domicílio fiscal, consoante dispõe o art. 23, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Sendo impetrado o mandado de segurança perante autoridade que não foi *a responsável* pela inscrição da dívida do impetrante em dívida ativa, resta clara a ausência de ato coator praticado pelo Procurador Chefe da Fazenda em São Paulo ao deixar de emitir a certidão de regularidade fiscal do contribuinte, bem como sua ilegitimidade passiva *ad causam* para ser alojado no polo passivo da impetração; esse cenário produziu carência da ação e a extinção do feito sem resolução de mérito do *mandamus*, o que está conforme pacífica jurisprudência, cujos precedentes colaciono a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98, Nº 9.990/00 E ALTERAÇÕES. AUTORIDADE IMPETRADA. REGRA DO DOMICÍLIO FISCAL. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que sendo direcionado o mandado de segurança a autoridade que não tem competência legal e administrativa para responder, revisar ou anular o ato imputado coator, resta clara a impossibilidade de processamento do writ, nos termos em que proposto.

2. Caso em que a impetrante encontra-se domiciliada no Município de Pedreira/SP, sujeito à autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, razão pela qual inviável a impetração contra o Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, até porque não é o local em que realizado o negócio jurídico que gerou a tributação, que define a autoridade impetrada, que é sempre aquela que pratica ou pode praticar a coação imputada ilegal, no caso relacionada à exigência fiscal de PIS/COFINS, da qual busca exonerar-se a impetrante que, em tal qualidade, tem domicílio fiscal sujeito à atribuição funcional de autoridade fiscal diversa da que foi apontada coatora.

3. Ademais, a autoridade apontada como coatora, em informações, restringiu-se a questionar sua legitimidade passiva, sem adentrar na impugnação de mérito da questão, ou seja, não defendeu o ato impugnado, para efeito de alterar a conclusão aplicável a partir da jurisprudência consolidada.

4. Nem se alegue que seria legítima a autoridade fiscal de São Paulo, município em que domiciliada a PETROBRÁS, por ter sido esta notificada para adotar as medidas judiciais cabíveis a fim de contestar a exação (artigo 3º da Lei nº 1.533/51). A hipótese dos autos não envolve a discussão de direito decorrente de direito originário de terceiro, notificado para agir e omissa na atuação jurisdicional respectiva, pois a Lei nº 9.990/00 definiu as refinarias de petróleo e distribuidoras de álcool não mais como substitutos tributários, mas como contribuintes da COFINS e do PIS, ficando os antigos substituídos sujeitos à regra geral do artigo 2º da Lei nº 9.718/98. Os demais agentes do ciclo (distribuidoras, varejistas e consumidores finais) foram excluídos da sujeição passiva fiscal, como antes existente, suportando apenas o ônus financeiro da tributação, incluída no preço do produto, o que não gera, por certo, o direito decorrente de um suposto direito originário para os fins do artigo 3º da antiga lei do mandado de segurança, para efeito de fixação da competência a partir do domicílio fiscal da Petrobrás, como preconizado.

5. Agravo inominado improvido.

(AMS 00127833320034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 924 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL - LEGITIMIDADE DE PARTE - MANDADO DE SEGURANÇA - DOMICÍLIO - AUTORIDADE DIVERSA - EXTINÇÃO.

1. O mandado de segurança é ação civil de rito especial que visa afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Para sua impetração o requerente deve obedecer aos requisitos essenciais da petição inicial, tais como dispostos nos artigos 282/284 do Código de Processo Civil. Além disso, deve instruir a inicial com a prova do ato coator e do direito líquido e certo que busca resguardar.

2. O pedido formulado pela impetrante se relaciona aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Tocantins.

3. A impetrante tinha conhecimento prévio de que a autoridade coatora responsável pela inscrição dos débitos situava-se no Estado de Tocantins. Tal situação é perfeitamente identificada pelos documentos.

4. Nos termos do inciso II do artigo 127 do CTN, na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, considera-se como domicílio tributário da pessoa jurídica de direito privado, o de cada estabelecimento em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

5. A indicação no pólo passivo do mandado de segurança, de autoridade diversa daquela responsável pela edição ou correção do ato coator questionado, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica, impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito pela falta de uma das condições da ação (legitimidade passiva), nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC.

(AMS 00109689820034036100, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:07/04/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em conclusão, há de se reconhecer a incompetência absoluta do Juízo Federal em São Paulo para processar e julgar mandado de segurança impetrado em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Mato Grosso/MT. Acrescento, por fim não ser atribuição do Poder Judiciário determinar a transferência de local de processamento de Processo Administrativo.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.** Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004111-45.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.004111-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : JOAO SOARES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00041114520094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP** contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada em face de **João Soares de Oliveira**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o título executivo carece de requisito essencial de exigibilidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Sustenta o apelante, em síntese, que:

- a) as disposições da Lei n.º 12.514/11 somente devem ser aplicadas às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei;
- b) é inaplicável a Lei n.º 12.514/11 aos débitos decorrentes de multa administrativa.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral.

Assim dispõe o citado artigo:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

O artigo em destaque introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Profissionais em Geral.

Em recente entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que é inaplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 as demandas propostas antes de sua entrada em vigor por força da aplicação do art. 1.211 do CPC e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.

INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. " (STJ, Primeira Seção, Resp 1404796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 26/03/2014, Dje de 09/04/2014).

No presente caso, a demanda foi proposta em agosto de 2009, em momento anterior a entrada em vigor da Lei nº 12.514/11.

Por outro lado, com relação à cobrança judicial da multa eleitoral do ano de 2007, resta inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11.

Assim, não existe razão para extinção do feito, devendo a execução retomar o seu curso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001009-89.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001009-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : JULIO CESAR MOREIRA
AGRAVADO(A) : AUTO POSTO ANADU LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG. : 05.00.00625-5 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP contra a r. decisão que, em sede de **execução fiscal**, indeferiu o pedido formulado pela exequente, ora agravante, no sentido de se proceder a **conversão em renda** do depósito judicial efetuado nos autos.

O MM. Juiz de Direito assim procedeu por entender que tal providência deve ser tomada pela própria autarquia após a expedição de mandado de levantamento em favor da mesma.

Nas razões recursais a agravante sustenta, em síntese, a impossibilidade de levantamento de recursos públicos mediante Alvará de Levantamento, porquanto proibido não apenas aos Procuradores Federais, como a qualquer agente público, posto que contraria disposição contida na Lei nº 4.320/64.

Alega que se deve observar o disposto na Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual dispõe acerca do ofício de conversão de depósitos judiciais em favor da Fazenda Pública. Pede a antecipação da tutela recursal.

O pedido de efeito suspensivo foi **deferido** pelo então Relator Desembargador Federal Lazarano Neto após ressaltar que "de modo geral, em casos de citação por edital, importante que se decida, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sobre a necessidade de nomeação de curador e até de intimação da executada quanto à penhora realizada", bem como que "no entanto, tais decisões, como não são objeto do agravo deverão ser tomadas pelo Juízo de origem, porquanto podem eventualmente redundar em nulidade insanável".

Decido.

A execução fiscal foi ajuizada em face de AUTO POSTO ANADU LTDA. para cobrança de dívida decorrente de multa no valor de R\$ 1.446,11.

Frustrada a tentativa de citação da executada por AR bem como por Oficial de Justiça, a exequente pleiteou a citação por edital, o que foi deferido (fl. 73).

O exequente, devidamente intimado acerca do decurso do prazo para pagamento da dívida, pleiteou o bloqueio dos numerários porventura encontrados em contas de titularidade da executada, na forma disposta pelo convênio BACENJUD, o que foi deferido (fl. 88).

Tendo sido bloqueados valores encontrados em conta-corrente pertencentes a GENOVEVA GARCIA BORGES MARCHANTE, os mesmos foram depositados em conta do Juízo e sobre tal valor a exequente pleiteou a conversão em renda.

Sobreveio a decisão agravada.

Verifico do sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que foi proferida decisão - ainda não transitada em julgado - que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada e excluiu GENOVEVA GARCIA BORGES MARCHANTE do polo passivo da execução por reconhecer a prescrição em relação a ela.

Sendo assim resta evidente que não mais existe espaço *nestes autos* para a discussão acerca da conversão em renda do depósito existente nos autos da execução - oriundo de valor bloqueado em conta-corrente pertencente a pessoa que foi excluída da lide -, pelo que **julgo prejudicado o presente recurso**, pela perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000194-85.2012.4.03.6005/MS

2012.60.05.000194-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ANA APARECIDA DALLA PRIA -ME
ADVOGADO : MS008734 PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00001948520124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANA APARECIDA DALLA PRIA-ME contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, objetivando a restituição do veículo Veículo FIAT/Strada Working CE, ano/modelo 2010, cor prata, placas BMR-9028, chassi nº 9BD27855MB7302861, apreendido em 16/06/2011 pela Polícia Rodoviária Federal, em razão do transporte de mercadorias irregularmente importadas do Paraguai.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a aplicação da pena de perdimento ao referido veículo constitui ato ilegal e arbitrário, uma vez que não há proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo (fls. 02/13).

Pedido liminar deferido (fls. 52/54).

Em 25/04/2012, o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **improcedente** o pedido inicial, negando a segurança pleiteada e revogando a liminar concedida. Considerou inaplicável ao caso a tese da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo, em razão da reiteração da conduta. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF.

Irresignada, a impetrante interpôs recurso de apelação repisando as alegações já exaradas na inicial (fls. 152/165).

Contrarrazões às fls. 181/184.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo não provimento da apelação (fls. 186/189).

É o relatório.

Decido.[Tab]

A sentença denegatória deve ser mantida, porquanto o recurso da impetrante é de *manifesta improcedência*.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e do veículo apreendido, sendo descabida a aplicação da referida pena na evidência da desproporcionalidade.

No entanto, também é cediço que o princípio da proporcionalidade deve ser afastado quando caracterizada a *reiteração* na prática da conduta ilícita.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING. TRANSPORTE IRREGULAR. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE BEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA

SANÇÃO. HABITUALIDADE.

1. *A pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular.*

2. *Como já preconizado por ocasião do julgamento do REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/08/2010, "admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais", com veículos sujeitos a tal regime contratual.*

3. ***"A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo"*** (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2012).

4. *Recurso especial não provido.*

(RESP 201101732032, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/03/2013 RSTJ VOL.:00230 PG:00477 ..DTPB:.) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. CONDUTA ILÍCITA. REITERAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO DE TESE JURÍDICA. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO.

1. ***A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo.***

2. *É incabível a inovação de tese jurídica em sede de agravo regimental, ante a ocorrência da preclusão consumativa.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

AGRESP 201200167274, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 30/03/2012 ..DTPB:.) (grifos nossos)

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. (...)

III - Constatado que há registro de apreensão e a reiteração na prática de conduta ilícita em nome do Autor, bem como verificado que o apelante possui deflagrados contra si, 18 (dezoito) processos administrativos fiscais, não há que se falar em boa-fé, nem de aplicação ao presente caso do princípio da proporcionalidade, bem como o da razoabilidade.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

(AC 00036588820104036005, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. PROPORCIONALIDADE AFASTADA PELA HABITUALIDADE DA CONDUTA.

1. *A responsabilidade do impetrante resta evidenciada na medida em que é ele o proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão.*

2. *De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido.*

3. *Ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento, uma vez que, aqui, o princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com ordenamento jurídico.*

4. ***Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita, a qual encontra-se presente, já que, de acordo com informações obtidas no arquivo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o ora apelado já foi autuado em outras ocasiões por contrabando/descaminho (processos administrativos nºs 12457.010520/2008-15; 19715.000415/2009-00; 10142.000469/2009-24; 10109.002704/2009-17 - fl. 28 e consulta realizada no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil).***

5. *Precedentes.*

6. *Apelação a que se dá provimento.*

(AMS 00034889720114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos dão conta da reiteração da conduta ilícita pela impetrante. Além dos três processos administrativos existentes em seu nome relacionados ao crime de descaminho (nº

10109.721005/2011-86, 10109.721006/2011-21 e 10109.723524/2011-89 - fls. 47/49), existem ainda cinco processos administrativos em nome da responsável pela empresa, Sra. Ana Aparecida Dalla Pria (fls. 121/126), sendo três por importação irregular de mercadorias (nº 10950.003477/2003-12, 10820.000613/2004-89 e 10109.003640/2009-63) e dois relacionados ao crime de contrabando de cigarros (nº 10142.001107/2007-99 e 10142.000230/2008-73).

Como se vê, as circunstâncias específicas do presente caso revelam a inaplicabilidade da tese da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo transportador.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002600-79.2012.4.03.6005/MS

2012.60.05.002600-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : LEONICE DOS SANTOS GOIS DE ARAUJO
ADVOGADO : MS014090 MARCOS ELI NUNES MARTINS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00026007920124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LEONICE DOS SANTOS GOIS DE ARAUJO contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, objetivando a restituição do veículo Fiat Doblo Adv 1.8 Flex, ano 2007, modelo 2008, cor prata, placas NDJ-4285, chassi nº 9BD11940581047222, apreendido em 05/10/2012 pela Polícia Rodoviária Federal, em razão do transporte de mercadorias irregularmente importadas do Paraguai, sendo que na data dos fatos o veículo estava sendo conduzido por seu irmão, Edelcio Alves Goes (fls. 2/11 e documentos de fls. 12/18).

Pedido liminar parcialmente deferido (fls. 20/21), apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem.

Em 27/05/2013, o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **improcedente** o pedido inicial, negando a segurança pleiteada e revogando a liminar concedida. Considerou que o condutor e a proprietária, além de parentes, têm contra si diversos processos administrativos relacionados a apreensões de mercadorias, sendo plausível concluir que a impetrante emprestou seu carro sabendo das intenções do condutor e, até, para evitar a pena de perdimento sob o argumento da boa-fé. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF.

Irresignada, a impetrante interpôs recurso de apelação alegando, em síntese: a) que não há relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias importadas irregularmente; b) que não tem responsabilidade sobre as mercadorias apreendidas, razão pela qual não cabe perdimento de veículo de sua propriedade (fls. 81/95).

Contrarrazões às fls. 100/102.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo não provimento da apelação (fls. 104/111).

É o relatório.

Decido.[Tab]

A sentença denegatória deve ser mantida, porquanto o recurso da impetrante é de *manifesta improcedência*.

Não pode existir, na espécie, qualquer presunção de boa-fé em favor da impetrante, diante das peculiaridades reveladas pela prova acostadas aos autos.

Consta dos autos que a impetrante possui 4 (quatro) processos no âmbito administrativo relacionados com apreensão de mercadoria irregularmente importada (números 10109.001367/2005-17, 10140000745/2005-41, 10109.003089/2006-13 e 19715.000597/2008-20 - fls. 31/31v). Da mesma forma, seu irmão, Edelcio Alves Goes, que conduzia o veículo apreendido, possui outros 3 (três) processos administrativos relativos à infrações aduaneiras (fls. 31/31v).

Ou seja: a família da impetrante - ela inclusive - tem contra si sérios indícios de militância no contrabando/descaminho.

Daí decorre que não se pode reconhecer em favor da apelante - nem mesmo com grande esforço - a pretendida insciência de que seu veículo seria usado em ilícito tributário e penal.

Foi bem destacado no parecer da Procuradoria Regional da República:

Cumpre registrar, desde logo, que LEONICE DOS SANTOS GÓIS DE ARAÚJO, impetrante, ora apelante, e EDELICIO ALVES GOES, condutor do veículo apreendido, são irmãos, ambos filhos de Alonso Alves Góis e Maria Helena dos Santos, de tal sorte que a alegada boa-fé cai por terra, devendo, sim, a proprietária do veículo ser responsabilizada por ato do parente colateral de segundo grau (irmão germano), visto que "as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece" (artigo 335 do Código de Processo Civil) torna, in casu, inverossímil que desconhecesse a razão da viagem empreendida com o utilitário: transportar mercadorias adquiridas na República do Paraguai e introduzi-las no território brasileiro, desacompanhadas da documentação fiscal e sem o pagamento dos tributos devidos.

Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - APLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito" (Súmula 138 do extinto TFR).
3. A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei n.º 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando "mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção" (art. 104, V).
4. Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão "pertencer ao responsável pela infração" tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas.
5. **Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas**

formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 95).

6. Entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1342505/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012) (grifos nossos)

Esse Tribunal Regional Federal também entende dessa forma:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE O PASSAGEIRO DO VEÍCULO E PROPRIETÁRIO.

Discute-se o direito à liberação de veículo apreendido, transportando diversos equipamentos de som automotivo desacompanhados da documentação fiscal comprobatória da introdução regular no País.

A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei nº 1.455/76.

O perdimento de bens traduz-se em sanção administrativa. O Fisco, no controle das entradas e saídas de bens do País, dadas às peculiaridades que o caso apresenta, deve analisar os atos a seu cargo, identificando-os e tipificando-os, de acordo com o que especifica o Regulamento Aduaneiro e, pela sua maior ou menor gravidade, aplicar a sanção que a situação posta exigir.

Cuida-se de ato vinculado praticado no legítimo exercício do poder de polícia da Administração Pública, com o fim único de ilidir tanto as atividades relacionadas ao ilícito fiscal como ao penal, praticadas na zona fronteira do País.

No caso analisado, essas restrições decorrem da fraude nos atos de importação, para se evitar que propaguem suas conseqüências danosas, sendo a imediata a sonegação fiscal e a mediata a devastação gerada no mercado interno, em longo prazo, com lesão na ordem econômica interna, especificamente no âmbito da livre concorrência.

Conforme asseverado pela autoridade, embora a impetrante se escuse quanto às atividades comerciais de seu companheiro, não se objeta que há uma ligação familiar entre impetrante e o proprietário e transportador da mercadoria sujeita à pena de perdimento, laços que, a nosso ver, não a impediriam de abonar a conduta ilícita daquele, facilitando a prática de descaminho de equipamentos vindos do País vizinho (Paraguai).

Insta consignar que estamos cuidando de pena prevista no ordenamento, cuja aplicação deve adequar-se ao ordenamento específico.

Anotamos, ainda, que a mens legis volta-se tanto para a punição daquele que participou do evento como do seu responsável.

Admitimos como suficiente, para a admissão do nexa causal, impingindo à impetrante a pena de perdimento de bem de sua propriedade, a relação de parentesco existente entre ambos (proprietário da mercadoria transportada no veículo e a proprietária do automóvel), diante da natureza objetiva da responsabilidade, ainda que não tenha havido a participação "pessoal" da impetrante no delito tributário, conforme demonstra o desenrolar dos acontecimentos, pois sua conduta permitiu, ainda que por omissão, tal prática

Conforme apontado pela autoridade fiscal, a prática crescente do contrabando e do descaminho, utilizando o infrator de veículos de terceiros afigura-se como uma forma de elisão à aplicação da pena. Não obstante a ausência física da impetrante nos fatos, sua conduta foi decisiva para a prática do ilícito fiscal, pois sem o veículo tal prática não teria sucesso.

Permitir que o infrator se utilize de mecanismos para burlar a fiscalização, como é no caso apresentado, por de meio de empréstimos de veículos para a prática da fraude fiscal, em função de relações de parentescos, de amizade, de vínculo trabalhista, dentre tantos outros, implica no desvirtuamento e no desprestígio da função pública administrativa de repressão a esse tipo de ilícito, cuja chancela não se pode conferir.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0008145-58.2006.4.03.6000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 05/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 237) (grifos nossos)

Quanto à questão da proporcionalidade, é verdade que existem vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens em caso de contrabando ou descaminho, isso não deve ocorrer no caso em que *inexista qualquer proporcionalidade* entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido.

Todavia, essa questão da proporcionalidade não pode se ater à cifra da mercadoria ilicitamente transportada,

devido ser analisada consoante as *particularidades de cada caso concreto*. Não há, de forma absoluta ou relativa, um marco da desproporção.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência dessa Egrégia Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA IMPORTADA SEM PROVA DE SUA ORIGEM REGULAR. RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE O CONDUTOR DO VEÍCULO E PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIO DE DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E O VALOR DAS MERCADORIAS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

1- Havendo evidências que demonstrem a responsabilidade do proprietário do veículo no ilícito, nos termos do auto de infração, não se pode afastar a aplicação da pena de perdimento do veículo pelo transporte de mercadorias internadas irregularmente no País.

2- Existem fundados indícios da participação do impetrante no ilícito tributário e, por outro lado, dúvidas a respeito desse fato não são passíveis de cabal solução pelas estreitas vias probatórias admissíveis no mandado de segurança. Remanesce, portanto, a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado e, sob outro giro, não há que se falar em proteção a direito líquido e certo.

3- Quanto ao afastamento da pena de perdimento em face da desproporção entre o valor do veículo e o valor da carga transportada, não obstante o entendimento jurisprudencial maciço nesse sentido, deve ser observada a sua inaplicabilidade ao caso concreto, sob pena de se ilidir a responsabilidade do infrator e incentivar a prática de descaminho aos proprietários de veículos de transporte de alto valor, mormente no caso dos autos, em que foi utilizado o expediente de empréstimo do veículo entre irmãos a fim de burlar o controle das importações e escapar da aplicação da pena de perdimento.

4- É de se observar também que toda a construção jurisprudencial a respeito do tema em debate exsurgiu de situações fáticas que envolviam supostos delitos de ínfima relevância. Estando sob apuração fato em tese criminoso que transcenderia a esfera da insignificância, ou seja, situações concretas em que o suposto dano do sujeito ativo da infração ganha escala de razoável monta, a pretendida proporcionalidade entre a mercadoria e o veículo transportador precisa ser mitigada.

5- No caso dos autos, verifica-se que o valor da carga transportada alcançou nada menos que R\$ 13.170,20, ou seja, tal montante por si só coloca a situação fora do âmbito, quer da insignificância delitiva, quer da habitualidade accidental ou ocasional. Pelo contrário, tal valor é sólido indício do contrabando em escala pelo menos mediana, com escopo de lucro e de cunho eminentemente comercial, perpetrada com dolo direto e intenso, tudo isto a recomendar a manutenção da medida administrativa guerreada.

6- Por sua vez, o elevado valor do veículo transportador não beneficia o impetrante, pelo contrário, por se tratar de micro-ônibus usado para transportar grande quantidade de carga (mais de 12.000 itens), resta afastada ainda mais a alegação de boa-fé do impetrante.

7- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada.

(AMS 0001273-41.2008.4.03.6005/MS, SEXTA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, j. 24/3/2011, e-DJF3 31/3/2011) (grifos nossos)

As circunstâncias específicas do caso retratado nos autos revelam a inaplicabilidade da tese da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo transportador.

Além do aspecto quantitativo da proporcionalidade, que diz respeito aos valores das mercadorias em confronto com o do veículo transportador, outro ponto deve ser analisado para a correta aplicação da sanção de perdimento, isto é, se há ou não frequência na utilização do automóvel no transporte de mercadorias descaminhadas e/ou contrabandeadas. Em caso de reiterações dessa conduta criminoso, há de prevalecer a pena de perdimento do veículo, ainda que exista a desproporcionalidade monetária dos valores do veículo em relação às mercadorias, como forma de coibir a constância da conduta ilícita.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009815-85.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.009815-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
APELADO(A) : ANA MARIA ZANGIROLAMO MORAES SAMPAIO
No. ORIG. : 00098158520124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região - CRP6/SP**, contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada em face de **Ana Maria Zangirolamo Moraes Sampaio**.

O MM. Juiz de primeiro grau reconheceu a prescrição do débito referente à anuidade do exercício de 2007. Com relação às anuidades dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, Sua Excelência extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o título executivo carece de requisito essencial de exigibilidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Sustenta o apelante, em síntese, que:

- a) não ocorreu a prescrição em relação à anuidade do exercício de 2007;
- b) estão sendo cobradas 04 (quatro) anuidades, conforme determina a Lei n.º 12.514/2011.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN.

Tratando de cobrança de anuidade pelo Conselho, o crédito tributário é constituído pelo não pagamento do tributo no seu vencimento, momento em que ocorre a mora do devedor.

Nesse sentido, é o entendimento esposado por este e. Tribunal. Vejam-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subseqüente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de

suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição do créditos relativo à anuidade de 2003. 6. Apelação improvida."

(TRF-3, Sexta Turma, AC 1551373, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, data do julgamento: 16/05/2013, e-DJF3 de de 24/05/2013).

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** 1. Execução de créditos referentes a anuidades e multas devidas ao CRECI, dos exercícios de 2000 a 2004. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". 3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de abril de 2000, abril de 2001, abril de 2002, abril de 2003 e abril de 2004, conforme constam das CDAs como "termo inicial para atualização", em obediência às regras previstas nos artigos 35 e 37 do Decreto n. 81.871/1978, regulamentador da Lei n. 6.530/1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis. 4. Os prazos prescricionais correspondentes a cada parcela tiveram início em 1º de abril de 2000, 1º de abril de 2001, 1º de abril de 2002, 1º de abril de 2003 e 1º de abril de 2004, datas em que os valores se tornaram devidos e definitivamente constituídos, por força do regramento supracitado, não havendo que se falar, portanto, na necessidade de posterior lançamento pelo exequente, consoante já afirmado. 5. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Estão prescritas a anuidade e a multa eleitoral relativas ao exercício de 2000, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva de tais valores e a data do despacho ordinatório da citação na execução fiscal. Com relação às anuidades restantes, deve a execução fiscal prosseguir regularmente, já que não foram atingidas pela prescrição. 8. O simples argumento de ter cessado o exercício das atividades ligadas ao ramo imobiliário não basta para afastar a cobrança em tela, sendo necessária a existência de prova cabal do cancelamento da inscrição junto ao CRECI. 9. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar obrigado ao pagamento de anuidades. 10. Verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 11. Apelação parcialmente provida, para declarar prescritos os valores referentes ao exercício de 2000."

(TRF-3, Terceira Turma, AC 1476197, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, data do julgamento: 27/05/2010, e-DJF3 de de 06/07/2010).

In casu, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir 31 de março de 2007, 31 de março de 2008, 31 de março de 2009 e 31 de março de 2010, conforme consta da CDA de f. 3.

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada somente em 14 de dezembro de 2012, ocorreu a fluência do prazo prescricional quinquenal em relação à anuidade do exercício de 2007.

Com relação às anuidades de 2008, 2009 e 2010, o MM Juiz Sentenciante aplicou o art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral.

Assim dispõe o citado artigo:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

O artigo em destaque introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Profissionais em Geral.

É importante frisar que o preceito em debate não implica violação alguma à garantia constitucional do amplo acesso à justiça, já que o exercício do direito de ação não é absoluto, mas, ao revés, é condicionado ao preenchimento de certas condições e pressupostos estabelecidos na legislação de regência.

Assim, nada impede de o apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

Destaque-se que o valor dado à causa, incluindo-se a parcela da anuidade de 2007 (que não é devida, em virtude da prescrição), foi de R\$ 1.274,84 (um mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) (f. 3). Desse modo, não restou atingido o mínimo legal previsto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por outro lado, em recente entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que é aplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 as demandas propostas após a sua entrada em vigor por força da aplicação do art. 1.211 do CPC e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. " (STJ, Primeira Seção, Resp 1404796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 26/03/2014, Dje de 09/04/2014).

Assim, considerando que a execução fiscal foi proposta em dezembro de 2012, após a publicação da Lei n.º

12.514/11 deve ser mantida a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009816-70.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.009816-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
APELADO(A) : ANA MARIA BARBOSA DE MELO
No. ORIG. : 00098167020124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região - CRP6/SP**, contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada em face de **Ana Maria Barbosa de Melo**.

O MM. Juiz de primeiro grau reconheceu a prescrição do débito referente à anuidade do exercício de 2007. Com relação às anuidades dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, Sua Excelência extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o título executivo carece de requisito essencial de exigibilidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Sustenta o apelante, em síntese, que:

- a) não ocorreu a prescrição em relação à anuidade do exercício de 2007;
- b) estão sendo cobradas 04 (quatro) anuidades, conforme determina a Lei n.º 12.514/2011.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN.

Tratando de cobrança de anuidade pelo Conselho, o crédito tributário é constituído pelo não pagamento do tributo no seu vencimento, momento em que ocorre a mora do devedor.

Nesse sentido, é o entendimento esposado por este e. Tribunal. Vejam-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição do créditos relativo à anuidade de 2003. 6. Apelação improvida."

(TRF-3, Sexta Turma, AC 1551373, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, data do julgamento: 16/05/2013, e-DJF3 de de 24/05/2013).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. Execução de créditos referentes a anuidades e multas devidas ao CRECI, dos exercícios de 2000 a 2004. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". 3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de abril de 2000, abril de 2001, abril de 2002, abril de 2003 e abril de 2004, conforme constam das CDAs como "termo inicial para atualização", em obediência às regras previstas nos artigos 35 e 37 do Decreto n. 81.871/1978, regulamentador da Lei n. 6.530/1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis. 4. Os prazos prescricionais correspondentes a cada parcela tiveram início em 1º de abril de 2000, 1º de abril de 2001, 1º de abril de 2002, 1º de abril de 2003 e 1º de abril de 2004, datas em que os valores se tornaram devidos e definitivamente constituídos, por força do regramento supracitado, não havendo que se falar, portanto, na necessidade de posterior lançamento pelo exequente, consoante já afirmado. 5. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Estão prescritas a anuidade e a multa eleitoral relativas ao exercício de 2000, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva de tais valores e a data do despacho ordinatório da citação na execução fiscal. Com relação às anuidades restantes, deve a execução fiscal prosseguir regularmente, já que não foram atingidas pela prescrição. 8. O simples argumento de ter cessado o exercício das atividades ligadas ao ramo imobiliário não basta para afastar a cobrança em tela, sendo necessária a existência de prova cabal do cancelamento da inscrição junto ao CRECI. 9. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar obrigado ao pagamento de anuidades. 10. Verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 11. Apelação parcialmente provida, para declarar prescritos os valores referentes ao exercício de 2000."

(TRF-3, Terceira Turma, AC 1476197, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, data do julgamento: 27/05/2010, e-DJF3 de de 06/07/2010).

In casu, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir 31 de março de 2007, 31 de março de 2008, 31 de março de 2009 e 31 de março de 2010, conforme consta da CDA de f. 3.

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada somente em 14 de dezembro de 2012, ocorreu a fluência do prazo prescricional quinquenal em relação à anuidade do exercício de 2007.

Com relação às anuidades de 2008, 2009 e 2010, o MM Juiz Sentenciante aplicou o art. 8º da Lei n.º 12.514/11,

que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral.

Assim dispõe o citado artigo:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

O artigo em destaque introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Profissionais em Geral.

É importante frisar que o preceito em debate não implica violação alguma à garantia constitucional do amplo acesso à justiça, já que o exercício do direito de ação não é absoluto, mas, ao revés, é condicionado ao preenchimento de certas condições e pressupostos estabelecidos na legislação de regência.

Assim, nada impede de o apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

Destaque-se que o valor dado à causa, incluindo-se a parcela da anuidade de 2007 (que não é devida, em virtude da prescrição), foi de R\$ 1.274,84 (um mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) (f. 3). Desse modo, não restou atingido o mínimo legal previsto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por outro lado, em recente entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que é aplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 as demandas propostas após a sua entrada em vigor por força da aplicação do art. 1.211 do CPC e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº.

12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. " (STJ, Primeira Seção, Resp 1404796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 26/03/2014, Dje de 09/04/2014).

Assim, considerando que a execução fiscal foi proposta em dezembro de 2012, após a publicação da Lei n.º 12.514/11 deve ser mantida a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009818-40.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.009818-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
APELADO(A) : MENDES E ARAUJO CONSULTORAS ASSOCIADAS S/C LTDA
No. ORIG. : 00098184020124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região - CRP6/SP**, contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada em face de **Mendes e Araújo Consultoras Associadas S/C Ltda.**

O MM. Juiz de primeiro grau reconheceu a prescrição do débito referente às anuidades dos exercícios de 2006 e 2007. Com relação às anuidades dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, Sua Excelência extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o título executivo carece de requisito essencial de exigibilidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Sustenta o apelante, em síntese, que:

- a) não ocorreu a prescrição em relação à anuidade do exercício de 2007;
- b) estão sendo cobradas 04 (quatro) anuidades, conforme determina a Lei n.º 12.514/2011.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o

prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN.

Tratando de cobrança de anuidade pelo Conselho, o crédito tributário é constituído pelo não pagamento do tributo no seu vencimento, momento em que ocorre a mora do devedor.

Nesse sentido, é o entendimento esposado por este e. Tribunal. Vejam-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição do créditos relativo à anuidade de 2003. 6. Apelação improvida." (TRF-3, Sexta Turma, AC 1551373, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, data do julgamento: 16/05/2013, e-DJF3 de de 24/05/2013).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. Execução de créditos referentes a anuidades e multas devidas ao CRECI, dos exercícios de 2000 a 2004. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". 3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de abril de 2000, abril de 2001, abril de 2002, abril de 2003 e abril de 2004, conforme constam das CDAs como "termo inicial para atualização", em obediência às regras previstas nos artigos 35 e 37 do Decreto n. 81.871/1978, regulamentador da Lei n. 6.530/1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis. 4. Os prazos prescricionais correspondentes a cada parcela tiveram início em 1º de abril de 2000, 1º de abril de 2001, 1º de abril de 2002, 1º de abril de 2003 e 1º de abril de 2004, datas em que os valores se tornaram devidos e definitivamente constituídos, por força do regramento supracitado, não havendo que se falar, portanto, na necessidade de posterior lançamento pelo exequente, consoante já afirmado. 5. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Estão prescritas a anuidade e a multa eleitoral relativas ao exercício de 2000, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva de tais valores e a data do despacho ordinatório da citação na execução fiscal. Com relação às anuidades restantes, deve a execução fiscal prosseguir regularmente, já que não foram atingidas pela prescrição. 8. O simples argumento de ter cessado o exercício das atividades ligadas ao ramo imobiliário não basta para afastar a cobrança em tela, sendo necessária a existência de prova cabal do cancelamento da inscrição junto ao CRECI. 9. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar obrigado ao pagamento de anuidades. 10. Verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 11. Apelação parcialmente provida, para declarar prescritos os valores referentes ao exercício de 2000." (TRF-3, Terceira Turma, AC 1476197, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, data do julgamento: 27/05/2010, e-DJF3 de de 06/07/2010).

In casu, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir 31 de março de 2006, 31 de março de 2007, 31 de março de 2008, 31 de março de 2009 e 31 de março de 2010, conforme consta da CDA de f. 3.

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada somente em 14 de dezembro de 2012, ocorreu a fluência do prazo prescricional quinquenal em relação às anuidades dos exercícios de 2006 e 2007.

Com relação às anuidades de 2008, 2009 e 2010, o MM Juiz Sentenciante aplicou o art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral.

Assim dispõe o citado artigo:

Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

O artigo em destaque introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Profissionais em Geral.

É importante frisar que o preceito em debate não implica violação alguma à garantia constitucional do amplo acesso à justiça, já que o exercício do direito de ação não é absoluto, mas, ao revés, é condicionado ao preenchimento de certas condições e pressupostos estabelecidos na legislação de regência.

Assim, nada impede de o apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

Destaque-se que o valor dado à causa, incluindo-se as parcelas das anuidades de 2006 e 2007 (que não são devidas, em virtude da prescrição), foi de R\$ 1.595,65 (um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos) (f. 4). Desse modo, não restou atingido o mínimo legal previsto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por outro lado, em recente entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que é aplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 as demandas propostas após a sua entrada em vigor por força da aplicação do art. 1.211 do CPC e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei

processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. " (STJ, Primeira Seção, Resp 1404796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 26/03/2014, Dje de 09/04/2014).

Assim, considerando que a execução fiscal foi proposta em dezembro de 2012, após a publicação da Lei nº 12.514/11 deve ser mantida a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009827-02.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.009827-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
APELADO(A) : RUTE DOS SANTOS
No. ORIG. : 00098270220124036109 4 Vt PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região - CRP6/SP**, contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada em face de **Rute dos Santos**.

O MM. Juiz de primeiro grau reconheceu a prescrição do débito referente à anuidade do exercício de 2007. Com relação às anuidades dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, Sua Excelência extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o título executivo carece de requisito essencial de exigibilidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Sustenta o apelante, em síntese, que:

- a) não ocorreu a prescrição em relação à anuidade do exercício de 2007;
- b) estão sendo cobradas 04 (quatro) anuidades, conforme determina a Lei nº 12.514/2011.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN.

Tratando de cobrança de anuidade pelo Conselho, o crédito tributário é constituído pelo não pagamento do tributo no seu vencimento, momento em que ocorre a mora do devedor.

Nesse sentido, é o entendimento esposado por este e. Tribunal. Vejam-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição do créditos relativo à anuidade de 2003. 6. Apelação improvida."

(TRF-3, Sexta Turma, AC 1551373, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, data do julgamento: 16/05/2013, e-DJF3 de de 24/05/2013).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. Execução de créditos referentes a anuidades e multas devidas ao CRECI, dos exercícios de 2000 a 2004. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". 3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de abril de 2000, abril de 2001, abril de 2002, abril de 2003 e abril de 2004, conforme constam das CDAs como "termo inicial para atualização", em obediência às regras previstas nos artigos 35 e 37 do Decreto n. 81.871/1978, regulamentador da Lei n. 6.530/1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis. 4. Os prazos prescricionais correspondentes a cada parcela tiveram início em 1º de abril de 2000, 1º de abril de 2001, 1º de abril de 2002, 1º de abril de 2003 e 1º de abril de 2004, datas em que os valores se tornaram devidos e definitivamente constituídos, por força do regramento supracitado, não havendo que se falar, portanto, na necessidade de posterior lançamento pelo exeqüente, consoante já afirmado. 5. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Estão prescritas a anuidade e a multa eleitoral relativas ao exercício de 2000, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva de tais valores e a data do despacho ordinatório da citação na execução fiscal. Com relação às anuidades restantes, deve a execução fiscal prosseguir regularmente, já que não foram atingidas pela prescrição. 8. O simples argumento de ter cessado o exercício das atividades ligadas ao ramo imobiliário não

basta para afastar a cobrança em tela, sendo necessária a existência de prova cabal do cancelamento da inscrição junto ao CRECI. 9. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar obrigado ao pagamento de anuidades. 10. Verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 11. Apelação parcialmente provida, para declarar prescritos os valores referentes ao exercício de 2000."

(TRF-3, Terceira Turma, AC 1476197, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, data do julgamento: 27/05/2010, e-DJF3 de de 06/07/2010).

In casu, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir 31 de março de 2007, 31 de março de 2008, 31 de março de 2009 e 31 de março de 2010, conforme consta da CDA de f. 4.

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada somente em 04 de dezembro de 2012, ocorreu a fluência do prazo prescricional quinquenal em relação à anuidade do exercício de 2007.

Com relação às anuidades de 2008, 2009 e 2010, o MM Juiz Sentenciante aplicou o art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral.

Assim dispõe o citado artigo:

Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

O artigo em destaque introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Profissionais em Geral.

É importante frisar que o preceito em debate não implica violação alguma à garantia constitucional do amplo acesso à justiça, já que o exercício do direito de ação não é absoluto, mas, ao revés, é condicionado ao preenchimento de certas condições e pressupostos estabelecidos na legislação de regência.

Assim, nada impede de o apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

Destaque-se que o valor dado à causa, incluindo-se a parcela da anuidade de 2007 (que não é devida, em virtude da prescrição), foi de R\$ 1.274,84 (um mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) (f. 3). Desse modo, não restou atingido o mínimo legal previsto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por outro lado, em recente entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que é aplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 as demandas propostas após a sua entrada em vigor por força da aplicação do art. 1.211 do CPC e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em

todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. " (STJ, Primeira Seção, Resp 1404796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 26/03/2014, Dje de 09/04/2014).

Assim, considerando que a execução fiscal foi proposta em dezembro de 2012, após a publicação da Lei nº 12.514/11 deve ser mantida a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009423-39.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.009423-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
APELADO(A) : JAROMA TRANSPORTES SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E TRATORES LTDA
ADVOGADO : MS005936 OG KUBE JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00094233920124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JAROMA TRANSPORTES SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRATORES LTDA contra ato do DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, objetivando a restituição do veículo trator Volvo/FH 440 6x2T, ano de fabricação 2009, modelo 2010, cor branca, placas HRO-5278 e do reboque SR/Guerra AG GR, ano de fabricação 2009, modelo 2010, cor vermelha, placas HRV-1087, apreendidos em razão

do transporte de mercadorias contrabandeadas.

Pedido liminar parcialmente deferido (fl. 164).

Interposto agravo retido (fls. 177/179).

Em 05/08/2013, o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **procedente** o pedido inicial e concedendo a segurança pleiteada para *afastar a apreensão e eventual aplicação da pena de perdimento à impetrante quanto aos veículos mencionados na exordial*, uma vez que restou demonstrado que a empresa impetrante não teve participação no ilícito que deu ensejo à apreensão dos veículos. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignada, a União interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a empresa impetrante teria responsabilidade pelos atos praticados por seu funcionário, o que tornaria legal a apreensão dos veículos em comento (fls. 253/255).

Contrarrazões às fls. 270/277.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo provimento do recurso de apelação (fls. 279/281).

É o relatório.

Decido.[Tab]

Inicialmente, cumpre ressaltar que a apelante não requereu expressamente a apreciação do agravo retido de fls. 177/179, à revelia do disposto no §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, razão pela qual **não conheço do referido agravo**.

Ademais, verifico que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

É entendimento pacífico que a pena de perdimento, no caso de importação irregular de mercadorias, só deve ser aplicada ao veículo transportador **quando houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal**.

Colhe-se da jurisprudência dessa E. Corte Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA DA REGULAR IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE: NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVOCAR CORRESPONSABILIDADE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ALIENOU FIDUCIARIAMENTE O VEÍCULO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Como todas as questões fundamentais discutidas nos autos já haviam sido objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cabia julgamento por decisão monocrática do Relator.

2. Na hipótese dos autos, a empresa KOPSCH TRANSPORTES LTDA ME emitiu cédulas de crédito bancário em favor do impetrante para aquisição do veículo e carroceria descritos na peça exordial, dando os bens em alienação fiduciária ao credor como garantia da dívida. A devedora fiduciária tornou-se inadimplente, ensejando a propositura de ação de busca e apreensão dos bens. A liminar foi deferida, mas não houve êxito no seu cumprimento tendo em vista que o veículo fora apreendido pela Receita Federal, por servir de instrumento à prática de infração aduaneira. Consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias que o caminhão foi apreendido pela Polícia Militar de Navirai/MS, quando conduzido pelo Sr.

Romildo Ribeiro da Silva, por transportar grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, ocultados por biscoitos, sem documentação fiscal, e encaminhado à Secretaria da Receita Federal, ficando sujeito à pena de perdimento.

3. Nesse cenário, a legislação fiscal que prevê a pena de perdimento não pode ser aplicada, já que se o fosse, a real proprietária do veículo - instituição financeira que celebrou contrato de alienação fiduciária - estaria perdendo um bem sem ter dado causa ao motivo do perdimento; noutro dizer, alguém (pessoa jurídica) teria seu patrimônio violado sem responsabilidade subjetiva pelo evento danoso ao Erário (sempre recordando que, salvo exceção expressa, no direito punitivo a responsabilidade nunca pode ser objetiva), e sem a observância do direito de se defender.

4. Assim, a r. sentença denegatória deve ser reformada, tendo em vista a inexistência de provas acerca de qualquer participação do impetrante na irregularidade fiscal da mercadoria transportada. Não tem o menor sentido jurídico que a impetrante, proprietária e credora fiduciária do veículo, seja responsabilizada pela prática do ilícito, no caso, a configurar descaminho.

5. **A r. sentença a qua está em desconformidade não apenas com a jurisprudência deste Corte Regional, mas principalmente com o entendimento consolidado no STJ no sentido de que "...a aplicação da pena de perdimento de veículo somente é cabível quando devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito.** Precedentes: AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013; REsp 1.024.175/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 16/03/2009, AgRg no REsp 952.222/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 16/09/2009..." (AgRg no REsp 1156417/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013). [...]

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001713-92.2012.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014) (grifos nossos) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE DESCABÍVEL - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. Restou claro da fundamentação que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar decreto de perda do bem em favor da União Federal, **já que somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração** (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66), dados que, in casu, não são seguramente visíveis, de modo que não há como cancelar a apreensão e a iminência de perda.

4. Ou seja, o acórdão analisou fundamentada e suficientemente a questão posta em desate, de forma que se a embargante entende que houve violação aos dispositivos apontados, deve manejar o recurso adequado para a obtenção da reforma do julgado. [...]

(AMS 00064563720104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014) (grifos nossos)

No caso em tela, restou comprovado que a impetrante não tem qualquer participação no ato ilícito (contrabando de cigarros) que deu ensejo à apreensão dos seus veículos e, conseqüentemente, à aplicação da pena de perdimento.

Como bem destacado na r. sentença:

De outro lado, embora não caiba aqui manifestação conclusiva sobre eventual ilícito criminal, as circunstâncias com que foram apreendidas as mercadorias e o próprio fato de o veículo estar em uso para operação lícita de transporte, tendo sido aproveitado pelo motorista para o transporte das mercadorias estrangeiras internadas irregularmente no território nacional, demonstram desvinculação da Impetrante com o fato. Trata-se de atos

aparentemente engendrados no seio de uma família, que utilizou a facilidade de ter entre seus integrantes um motorista de carreta para aproveitar-se da situação com o transporte irregular em questão, sendo certo que os veículos em si não se encontravam especialmente preparados para atos dessa natureza (fundo falso e outros ardis).

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e ao reexame necessário.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006458-06.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.006458-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO(A) : MARCEL ALBERTO BIROLIN
No. ORIG. : 00064580620134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP** contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada em face de **Marcel Alberto Birolin**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o título executivo carece de requisito essencial de exigibilidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Sustenta o apelante, em síntese, que as disposições da Lei n.º 12.514/11 somente devem ser aplicadas às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral.

Assim dispõe o citado artigo:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

O artigo em destaque introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos.

Em recente entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do

CPC, entendeu que é inaplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 as demandas propostas antes de sua entrada em vigor por força da aplicação do art. 1.211 do CPC e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. " (STJ, Primeira Seção, Resp 1404796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 26/03/2014, Dje de 09/04/2014).

No presente caso, a demanda foi proposta em 12 de novembro de 2009, em momento anterior a entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11. Assim, não existe razão para extinção do feito, devendo a execução retomar o seu curso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007451-66.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.007451-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : WILSON CESAR PARPINELLI
ADVOGADO : MS006010 FELIX JAYME NUNES DA CUNHA e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
PARTE RÉ : LUIZ ANTONIO PAGOT e outros
: MARIO DIRANI
: WILSON CABRAL TAVARES
: LUIZ CANDIDO ESCOBAR
: FRANCISCO JOSE DE MOURA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00005943720144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 27/29 dos autos originários (fls. 84/88 destes autos) que, em sede de ação civil pública por Ato de Improbidade Administrativa, deferiu o pedido liminar e decretou a *indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos requeridos, limitada ao valor do prejuízo indicado pelo Ministério Público Federal (R\$ 2.339.745,30), ressaltando-se a possibilidade de eventual desbloqueio dos bens excedentes à garantia do ressarcimento do dano.*

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a constrição não pode recair sobre os seus meios de subsistência, tais como valores oriundos de salários; que o r. Juízo de origem violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que deferiu medida de indisponibilidade de bens do agravante, com base unicamente nas alegações e provas unilaterais colhidas pelo agravado; que é desprovida de quaisquer fundamentos a pretensão do agravado em ver responsabilizado solidariamente o advogado parecerista por ato de improbidade, em razão de mera emissão de parecer opinativo; que deve ser determinado o desbloqueio dos bens e valores pertencentes ao agravante.

Processado o agravo com o deferimento parcial do pedido de efeito suspensivo; o agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do feito tão somente para afastar da medida de indisponibilidade o valor mensal recebido a título de remuneração pelo agravante.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

Assiste parcial razão ao agravante.

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido liminar de indisponibilidade de bens em face do agravado e demais réus visando a apuração de suposta irregularidade na aplicação de recursos federais na execução da obra do contorno ferroviário do Município de Três Lagoas/MS, decorrente do procedimento licitatório deflagrado na modalidade de Concorrência, sob Edital n.º 02/2010-CLO-AGESUL.

No caso vertente, a peça vestibular (fls. 38/80 destes autos) descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas de improbidade administrativa previstas na Lei n.º 8.429/92.

De fato, cumpre trazer à colação o trecho da inicial (fls. 65 destes autos), que se refere à descrição da conduta do ora agravante Wilson Cesar Parpinelli :

Para a execução da obra com altos custos, destoante da planilha orçamentária, causando a dissipação do erário federal, foi imprescindível a aprovação da licitação Concorrência 02/2010-CLO/AGESUL (a qual ensejou o contrato do contorno ferroviário), recomendada por Wilson Parpinelli.

Assim como os réus supracitados, Wilson Parpinelli foi, no mínimo, negligente, ao recomendar a aprovação, emitindo o parecer jurídico Agesul/PJUR-WCP 03-001-2010, sem sequer analisar os vícios que maculavam a licitação.

Nota-se que, desde o início, a obra foi errante e ilícita, sendo morosa e dispendiosa aos cofres públicos.

Como exposto acima, não há que se elidir a responsabilidade de Wilson, pois, devido ao cargo ocupado, o

demandado possuía total condição de averiguar os pormenores do projeto licitatório e, assim, apresentar um parecer contrário, prevenindo problemas futuros.

A importância da obra e os altos valores envolvidos impunham uma atenção ainda maior por parte do procurador.

A conduta de Wilson Parpinelli amolda-se nos incisos V e VIII, do artigo 10, da Lei nº 8.429/92, uma vez que, recomendando a aprovação da licitação de concorrência, frustrou a idoneidade do procedimento licitatório e colaborou para a aquisição dos produtos desnecessários e a preços majorados.

Aconselhando juridicamente a ratificação do procedimento licitatório viciado, Wilson infringiu, também, o princípio da legalidade, porquanto toda a atuação da administração pública, mormente em contratos e licitações, deve observar estritamente a norma legal. Incidiu, portanto, nas sanções do artigo 11, caput e inciso I, da mesma lei.

Assim sendo, ao menos nesse juízo de cognição sumária, cumpre observar que o agravante deve permanecer, por ora, no pólo passivo da ação originária, até que seja devidamente demonstrado o grau de seu eventual envolvimento com relação aos fatos a ele imputados, bem como ao suposto dano causado ao erário público.

De outro giro, a indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92 e no art. 37, § 4º do Texto Maior, é cabível quando há indícios de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito, e objetiva garantir a efetividade do processo e o ressarcimento ao Erário.

Ao tecer comentários acerca do art. 7º da referida Lei, Marcelo Figueiredo assim escreve:

A norma jurídica analisada preocupa-se em dimensionar o patrimônio (sentido amplo) do agente ou de terceiro, visando à integral recomposição do dano causado. Procura, sem dúvida, o dispositivo forrar a Administração lesada de toda sorte de bens, direitos ou obrigações aptos e suficientes à recomposição do dano causado.

Normalmente, não é fácil, desde logo, apurar-se a extensão do dano causado por atos de "improbidade". Sendo assim, a norma autoriza - e a prudência aconselha - que o pedido de indisponibilidade seja amplo, devendo o requerente apresentar uma estimativa sempre superdimensionada, a fim de garantir, ainda que provisoriamente, futura recomposição. (Probidade Administrativa. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 50)

Como é cediço, a indisponibilidade dos bens não gera a transferência de propriedade, sendo medida que visa apenas garantir o resultado útil do processo, em caso de eventual condenação ao ressarcimento ao erário.

Vale citar, a propósito, Fábio Medina Osório, que assim ensina:

É certo que se deverá buscar a individualização do patrimônio em quantidade suficiente, apenas, ao ressarcimento ao erário, mas isto necessita da prévia indisponibilidade patrimonial, preservando-se, desta forma, a essência do próprio processo.

Cabe salientar ainda, que mesmo os bens adquiridos antes da prática dos atos de improbidade administrativa são alcançados pela Lei número 8.429/92, pois, "na hipótese, cuida-se de promover o ressarcimento do patrimônio público", não sendo violada qualquer situação subjetiva garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sublinhando-se, ademais, que "contra a Constituição não se pode alegar direito adquirido, nem os atos ilegais geram a aquisição de direitos". (Improbidade Administrativa. Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 240)

A respeito também já se pronunciou a recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90 - NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO - TRIBUNAL A QUO ASSENTOU NÃO ESTAR CARACTERIZADO O BEM DE FAMÍLIA - ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI IURIS E EXTENSÃO DA PENA - LIMINAR - JUÍZO PROVISÓRIO - SÚMULA 07/STJ - ART. 7º DA LEI N. 8.492/92 - POSSIBILIDADE DE CONSTRICÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS ANTERIORES AO FATO ALEGADO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo o acórdão a quo decidido fundamentadamente a totalidade das questões suscitadas no agravo de instrumento, não há cogitar de sua nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

2. Impossível o revolvimento da matéria fática para reanalisar o julgamento da instância ordinária, soberana na formação do acervo probatório. Aplicação da Súmula 07/STJ.

3. O seqüestro, previsto no art. 16 da Lei n. 8.429/92, é medida cautelar especial que, assim como a indisponibilidade instituída em seu art. 7º, destina-se a garantir as bases patrimoniais da futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade.

4. Consoante o disposto no art. 7º da Lei n. 8.429/92, a indisponibilidade incidirá sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano ou acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, podendo recair sobre quaisquer bens do agente acusado, independentemente de terem sido adquiridos antes ou depois do ato supostamente ímprobo. Precedentes do STJ.

Agravo regimental improvido.

(2ª Turma, AgRg no REsp 895608/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 15/05/2008, DJ 27/05/2008, p. 1)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

INDISPONIBILIDADE DE BENS. DILAPIDAÇÃO DOS BENS. RECEIO DO JULGADOR. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DA CAUTELAR VINCULADA.

I - Para se aferir se presentes ou não as condições que permitiram a decretação da indisponibilidade de bens do requerente, inevitável seria o revolvimento do panorama probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7 do Tribunal Superior.

II - A indisponibilidade dos bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, demonstra receio a que os bens sejam desviados dificultando eventual ressarcimento.

III - Neste panorama, para avaliar o baldrame em que foi esteiada a convicção do julgador pelo "receio" em desfavor da integridade de futura indenização, faz-se impositivo revolver os elementos utilizados para atingir o convencimento demonstrado, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial, inviabilizando a cautelar vinculada a tal recurso.

IV - A indisponibilidade recairá sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano resultante do enriquecimento ilícito, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Também por este viés faz-se de rigor o exame do conjunto probatório para aquilatar tal incidência. Precedente: REsp nº 401.536/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/02/2006, p. 198.

V - Agravo regimental improvido.

(1ª Turma, AgRg na MC 11139/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 152)

Na hipótese sub judice, portanto, tal medida mostra-se razoável e pertinente, haja vista os elementos constantes dos autos, não havendo afronta aos princípios constitucionais nem ofensa ao direito de propriedade do agravante.

Todavia, não deve ser mantido o bloqueio judicial, via BACENJUD, de ativos financeiros porventura existentes em nome do agravante relativos ao recebimento de salário ou aposentadoria.

De fato, em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor, nos termos do art. 649, IV, do CPC.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado do E. STJ :

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, IV, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFICIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO DE ADVOGADO NO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES. PRECEDENTES.

1. A hipótese dos autos trata de nulidade absoluta, eis que, in casu, a penhora de ativos financeiros recaiu sobre conta salário, bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC.

2. A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, ex officio, resguardar o comando do art. 649 do CPC, razão pela qual não há vício no decisum que acolheu pedido formulado pela parte, ainda que sem a presença de advogado, para que fosse determinado o desbloqueio da conta salário então penhorada. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp nº 201000707980, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/11/2010).

De outro giro, consoante o art. 649, X, do Código de Processo Civil, também é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

Por sua vez, cumpre anotar que ainda que a poupança seja integrada a uma conta corrente, não perde aquela seu caráter de poupança. Assim sendo, as quantias que se encontram em poupança integrada a conta corrente devem ser protegidas tanto quanto uma poupança tradicional, nos termos do art. 649, X, do CPC.

*Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), apenas para determinar que o bloqueio dos ativos financeiros porventura existentes em nome do agravante não deve atingir os valores relativos ao recebimento de salário, aposentadoria ou a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.*

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, apenas para determinar que o bloqueio dos ativos financeiros porventura existentes em nome do agravante não deve atingir os valores relativos ao recebimento de salário, aposentadoria ou a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007452-51.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.007452-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : WILSON CABRAL TAVARES
ADVOGADO : MS006010 FELIX JAYME NUNES DA CUNHA e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
PARTE RÉ : WILSON CESAR PARPINELLI e outro
: LUIZ CANDIDO ESCOBAR
ADVOGADO : MS006010 FELIX JAYME NUNES DA CUNHA e outro
PARTE RÉ : LUIZ ANTONIO PAGOT e outros
: MARIO DIRANI
: FRANCISCO JOSE DE MOURA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00005943720144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 27/29 dos autos originários (fls. 77/81 destes autos) que, em sede de ação civil pública por Ato de Improbidade Administrativa, deferiu o pedido liminar e decretou a *indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos requeridos, limitada ao valor do prejuízo indicado pelo Ministério Público Federal (R\$ 2.339.745,30), ressaltando-se a possibilidade de eventual desbloqueio dos bens excedentes à garantia do ressarcimento do dano.*

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a constrição não pode recair sobre os seus meios de subsistência, tais como valores oriundos de salários; que o r. Juízo de origem violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que deferiu medida de indisponibilidade de bens do agravante, com base unicamente nas alegações e provas unilaterais colhidas pelo agravado; que todos os componentes técnicos que sucederam a celebração do convênio entre o Estado de Mato Grosso do Sul, com interveniência da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, foram submetidos para análise e aprovação deste referido Departamento, como condição *sine qua non* para a sua materialização, ou seja, somente após tais atos serem aprovados pela Diretoria Colegiada do DNIT, é que os demais procedimentos foram deflagrados; que a execução do objeto do contrato decorrente do referido convênio está paralisada por aproximadamente dois anos e meio e que, desde a inspeção, realizada pelo Tribunal de Contas de União - TCU, oportunidade que foram questionados determinados itens da planilha de serviços pelos auditores, não concordando com a concepção de sua aplicação no projeto de engenharia concebido para a edificação do empreendimento, não foram praticados quaisquer atos relativos à reprogramação de serviços no bojo da planilha contratual, muito menos pagamentos referentes aos citados itens questionados pelo TCU; que apesar de apresentadas as razões de justificativas em relação aos apontamentos formulados pelos auditores do TCU, aquela Corte, até o presente momento, não proferiu decisão a respeito do acolhimento ou não daquelas razões apresentadas pela AGESUL; que a AGESUL, em decorrência dos questionamentos feitos pelo TCU, não realizou nenhum pagamento acerca destes itens, cujo relatório de auditoria serviu como único elemento para fundamentar a ação civil pública originária, sendo absurda a assertiva de que o agravante teria provocado dano ao erário, no montante de R\$ 2.339.745,30 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos); que, atualmente, o agravante não responde mais pela Presidência da AGESUL, sendo que jamais poderá incorrer em dano ao erário no que concerne ao fundamento de pagamento de itens questionados no relatório de auditoria do TCU; que a execução do empreendimento está paralisada em decorrência de inércia atribuída única e exclusivamente ao Órgão Concedente (DNIT), eis que por mais de uma vez, o Governador André Puccinelli, encaminhou expediente ressaltando quanto a necessidade da continuidade da obra em questão e que demonstrou preocupação com as edificações inacabadas do contorno ferroviário de Três Lagoas.

Processado o agravo com o deferimento parcial do pedido de efeito suspensivo; o agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do feito tão somente para afastar da medida de indisponibilidade o valor mensal recebido a título de remuneração pelo agravante.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

Assiste parcial razão ao agravante.

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido liminar de indisponibilidade de bens em face do agravado e demais réus visando a apuração de suposta irregularidade na aplicação de recursos federais na execução da obra do contorno ferroviário do Município de Três Lagoas/MS, decorrente do procedimento licitatório deflagrado na modalidade de Concorrência, sob Edital n.º 02/2010-CLO-AGESUL.

No caso vertente, a peça vestibular (fls. 31/73 destes autos) descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas de improbidade administrativa previstas na Lei n.º 8.429/92.

De fato, cumpre trazer à colação o trecho da inicial (fls. 59/60 destes autos), que se refere à descrição da conduta do ora agravante Wilson Tavares Cabral :

Como demonstrado acima, Wilson Tavares Cabral, na condição de Diretor-Presidente da Agesul, aprovou o procedimento licitatório de Concorrência 02/2010-CLO/AGESUL, o qual não observou a competitividade licitatória, infringindo, diretamente, o princípio da legalidade.

Ademais, o requerido oportunizou o advento de enorme prejuízo aos cofres públicos, ao permitir, durante a obra do contorno ferroviário, a compra de produtos a preços superiores à planilha orçamentária e a utilização de quantitativos desnecessários de material, encarecendo, assim, seu custo.

A irregularidade da atuação de Wilson Cabral é translúcida, não apenas como restou demonstrado no relatório de fiscalização confeccionado pelo TCU, mas no próprio abandono da obra, a qual está paralisada desde abril de 2012.

A displicência do requerido, ao aprovar o projeto básico deficiente, o qual sequer analisou o local da obra para aferir as condições para edificação da obra, só corrobora sua atitude ímproba, sendo imperiosa sua condenação. Os imprevistos financeiros que protelaram o contrato não justificam o elastério da obra, pois, considerada a vultosa quantia de recursos públicos envolvidos, era, no mínimo, previsível que o montante gasto seria de grande magnitude.

Outrossim, sendo diretor-presidente do órgão executor e tendo aprovado o procedimento licitatório fraudulento, caberia a Wilson, como um dos corresponsáveis pela obra, prevenir esses problemas (de todo previsíveis, destaque-se), primando pela boa execução do serviço público que lhe competia.

Verifica-se, ainda, que, além de omissa na execução e fiscalização da edificação da obra ferroviária, Wilson frustrou a licitude da Concorrência 02-2010 CLO-AGESUL, ratificando-a, mesmo ciente dos vícios que a inquinavam, tais como o alto preço exigido na aquisição do edital, projeto básico insuficiente, e todos os defeitos acima mencionados.

Desta forma, Wilson não infringiu somente o princípio da competitividade, insito a todas as licitações, mas, especialmente, o princípio da legalidade, norte de toda a Administração Pública, por não respeitar um dos mandamentos da Lei n.º 8.666/93, a qual rege as licitações.

No decorrer da execução do contorno ferroviário, o réu não impediu a aquisição de insumos despiciendos, em quantidades majoradas em relação à planilha orçamentária, causando grave dano ao erário federal.

A conduta praticada pelo réu subsume-se ao disposto no artigo 10, incisos V e VIII da Lei n.º 8.429/92, porquanto, com sua omissão, consentiu com a aquisição de materiais em número maior que o necessário, com preços majorados, aprovando um projeto básico deficiente e, somado a esse fato, o réu anuiu com a licitação repleta de erros, impedindo a competitividade do certame.

Enquadra-se, também, no disposto no artigo 11 da mesma lei, em razão de seu ato configurar burla ao princípio da legalidade, já que confirmou processo licitatório não pautado no princípio da competitividade, um dos norteadores da Lei de Licitações e Contratos.

Em suma, Wilson concordou, de forma consciente e voluntária, com a compra de materiais despicientes em preço elevado e aprovou o processo licitatório de Concorrência 02-2010 CLO/AGESUL, o qual não observou a competitividade do certame, em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade.

Assim sendo, ao menos nesse juízo de cognição sumária, cumpre observar que o agravante deve permanecer, por ora, no pólo passivo da ação originária, até que seja devidamente demonstrado o grau de seu eventual

envolvimento com relação aos fatos a ele imputados, bem como ao suposto dano causado ao erário público. De outro giro, a indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92 e no art. 37, § 4º do Texto Maior, é cabível quando há indícios de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito, e objetiva garantir a efetividade do processo e o ressarcimento ao Erário. Ao tecer comentários acerca do art. 7º da referida Lei, Marcelo Figueiredo assim escreve:

A norma jurídica analisada preocupa-se em dimensionar o patrimônio (sentido amplo) do agente ou de terceiro, visando à integral recomposição do dano causado. Procura, sem dúvida, o dispositivo forrar a Administração lesada de toda sorte de bens, direitos ou obrigações aptos e suficientes à recomposição do dano causado.

Normalmente, não é fácil, desde logo, apurar-se a extensão do dano causado por atos de "improbidade". Sendo assim, a norma autoriza - e a prudência aconselha - que o pedido de indisponibilidade seja amplo, devendo o requerente apresentar uma estimativa sempre superdimensionada, a fim de garantir, ainda que provisoriamente, futura recomposição. (Probidade Administrativa. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 50)

Como é cediço, a indisponibilidade dos bens não gera a transferência de propriedade, sendo medida que visa apenas garantir o resultado útil do processo, em caso de eventual condenação ao ressarcimento ao erário.

Vale citar, a propósito, Fábio Medina Osório, que assim ensina:

É certo que se deverá buscar a individualização do patrimônio em quantidade suficiente, apenas, ao ressarcimento ao erário, mas isto necessita da prévia indisponibilidade patrimonial, preservando-se, desta forma, a essência do próprio processo.

Cabe salientar ainda, que mesmo os bens adquiridos antes da prática dos atos de improbidade administrativa são alcançados pela Lei número 8.429/92, pois, "na hipótese, cuida-se de promover o ressarcimento do patrimônio público", não sendo violada qualquer situação subjetiva garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sublinhando-se, ademais, que "contra a Constituição não se pode alegar direito adquirido, nem os atos ilegais geram a aquisição de direitos". (Improbidade Administrativa. Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 240)

A respeito também já se pronunciou a recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90 - NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO - TRIBUNAL A QUO ASSENTOU NÃO ESTAR CARACTERIZADO O BEM DE FAMÍLIA - ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI IURIS E EXTENSÃO DA PENA - LIMINAR - JUÍZO PROVISÓRIO - SÚMULA 07/STJ - ART. 7º DA LEI N. 8.492/92 - POSSIBILIDADE DE CONSTRICÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS ANTERIORES AO FATO ALEGADO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo o acórdão a quo decidido fundamentadamente a totalidade das questões suscitadas no agravo de instrumento, não há cogitar de sua nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

2. Impossível o revolvimento da matéria fática para reanalisar o julgamento da instância ordinária, soberana na formação do acervo probatório. Aplicação da Súmula 07/STJ.

3. O seqüestro, previsto no art. 16 da Lei n. 8.429/92, é medida cautelar especial que, assim como a indisponibilidade instituída em seu art. 7º, destina-se a garantir as bases patrimoniais da futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade.

4. Consoante o disposto no art. 7º da Lei n. 8.429/92, a indisponibilidade incidirá sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano ou acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, podendo recair sobre quaisquer bens do agente acusado, independentemente de terem sido adquiridos antes ou depois do ato supostamente ímprobo. Precedentes do STJ.

Agravo regimental improvido.

(2ª Turma, AgRg no REsp 895608/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 15/05/2008, DJ 27/05/2008, p. 1)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DILAPIDAÇÃO DOS BENS. RECEIO DO JULGADOR. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DA CAUTELAR VINCULADA.

I - Para se aferir se presentes ou não as condições que permitiram a decretação da indisponibilidade de bens do requerente, inevitável seria o revolvimento do panorama probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7 do Tribunal Superior.

II - A indisponibilidade dos bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, demonstra receio a que os bens sejam desviados dificultando eventual ressarcimento.

III - Neste panorama, para avaliar o baldrame em que foi esteiada a convicção do julgador pelo "receio" em desfavor da integridade de futura indenização, faz-se impositivo revolver os elementos utilizados para atingir o convencimento demonstrado, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial, inviabilizando a cautelar vinculada a tal recurso.

IV - A indisponibilidade recairá sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano resultante do enriquecimento ilícito, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Também por este viés faz-se de rigor o exame do conjunto probatório para aquilatar tal incidência. Precedente: REsp nº 401.536/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/02/2006, p. 198.

V - Agravo regimental improvido.

(1ª Turma, AgRg na MC 11139/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 152)

Na hipótese sub judice, portanto, tal medida mostra-se razoável e pertinente, haja vista os elementos constantes dos autos, não havendo afronta aos princípios constitucionais nem ofensa ao direito de propriedade do agravante.

Todavia, não deve ser mantido o bloqueio judicial, via BACENJUD, de ativos financeiros porventura existentes em nome do agravante relativos ao recebimento de salário ou aposentadoria.

De fato, em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor, nos termos do art. 649, IV, do CPC.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado do E. STJ :

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, IV, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFICIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO DE ADVOGADO NO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES. PRECEDENTES.

1. A hipótese dos autos trata de nulidade absoluta, eis que, in casu, a penhora de ativos financeiros recaiu sobre conta salário, bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC.

2. A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, ex officio, resguardar o comando do art. 649 do CPC, razão pela qual não há vício no decisum que acolheu pedido formulado pela parte, ainda que sem a presença de advogado, para que fosse determinado o desbloqueio da conta salário então penhorada. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp nº 201000707980, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/11/2010).

De outro giro, consoante o art. 649, X, do Código de Processo Civil, também é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

Por sua vez, cumpre anotar que ainda que a poupança seja integrada a uma conta corrente, não perde aquela seu caráter de poupança. Assim sendo, as quantias que se encontram em poupança integrada a conta corrente devem ser protegidas tanto quanto uma poupança tradicional, nos termos do art. 649, X, do CPC.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), apenas para determinar que o bloqueio dos ativos financeiros porventura existentes em nome do agravante não deve atingir os valores relativos ao recebimento de salário, aposentadoria ou a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, apenas para determinar que o bloqueio dos ativos financeiros porventura existentes em nome do agravante não deve atingir os valores relativos ao recebimento de salário, aposentadoria ou a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007454-21.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.007454-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : LUIZ CANDIDO ESCOBAR
ADVOGADO : MS006010 FELIX JAYME NUNES DA CUNHA e outro
AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal
PROCURADOR : MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/02/2015 406/549

PARTE RÉ : WILSON CABRAL TAVARES e outro
: WILSON CESAR PARPINELLI
ADVOGADO : MS006010 FELIX JAYME NUNES DA CUNHA
PARTE RÉ : LUIZ ANTONIO PAGOT e outros
: MARIO DIRANI
: FRANCISCO JOSE DE MOURA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00005943720144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 27/29 dos autos originários (fls. 79/83 destes autos) que, em sede de ação civil pública por Ato de Improbidade Administrativa, deferiu o pedido liminar e decretou a *indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos requeridos, limitada ao valor do prejuízo indicado pelo Ministério Público Federal (R\$ 2.339.745,30), ressaltando-se a possibilidade de eventual desbloqueio dos bens excedentes à garantia do ressarcimento do dano.*

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a constrição não pode recair sobre os seus meios de subsistência, tais como valores oriundos de salários; que o r. Juízo de origem violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que deferiu medida de indisponibilidade de bens do agravante, com base unicamente nas alegações e provas unilaterais colhidas pelo agravado; que todos os componentes técnicos que sucederam a celebração do convênio entre o Estado de Mato Grosso do Sul, com interveniência da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, foram submetidos para análise e aprovação deste referido Departamento, como condição *sine qua non* para a sua materialização, ou seja, somente após tais atos serem aprovados pela Diretoria Colegiada do DNIT, é que os demais procedimentos foram deflagrados; que a execução do objeto do contrato decorrente do referido convênio está paralisada por aproximadamente dois anos e meio e que, desde a inspeção, realizada pelo Tribunal de Contas de União - TCU, oportunidade que foram questionados determinados itens da planilha de serviços pelos auditores, não concordando com a concepção de sua aplicação no projeto de engenharia concebido para a edificação do empreendimento, não foram praticados quaisquer atos relativos à reprogramação de serviços no bojo da planilha contratual, muito menos pagamentos referentes aos citados itens questionados pelo TCU; que apesar de apresentadas as razões de justificativas em relação aos apontamentos formulados pelos auditores do TCU, aquela Corte, até o presente momento, não proferiu decisão a respeito do acolhimento ou não daquelas razões apresentadas pela AGESUL; que a AGESUL, em decorrência dos questionamentos feitos pelo TCU, não realizou nenhum pagamento acerca destes itens, cujo relatório de auditoria serviu como único elemento para fundamentar a ação civil pública originária, sendo absurda a assertiva de que o agravante teria provocado dano ao erário, no montante de R\$ 2.339.745,30 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos); que a execução do empreendimento está paralisada em decorrência de inércia atribuída única e exclusivamente ao Órgão Concedente (DNIT), eis que por mais de uma vez, o Governador André Puccinelli, encaminhou expediente ressaltando quanto a necessidade da continuidade da obra em questão e que demonstrou preocupação com as edificações inacabadas do contorno ferroviário de Três Lagoas.

Processado o agravo com o deferimento parcial do pedido de efeito suspensivo; o agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do feito tão somente para afastar da medida de indisponibilidade o valor mensal recebido a título de remuneração pelo agravante.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

Assiste parcial razão ao agravante.

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido liminar de indisponibilidade de bens em face do agravado e demais réus visando a apuração de suposta irregularidade na aplicação de recursos federais na execução da obra do contorno ferroviário do Município de Três Lagoas/MS, decorrente do procedimento licitatório deflagrado na modalidade de Concorrência, sob Edital n° 02/2010-CLO-AGESUL.

No caso vertente, a peça vestibular (fls. 33/75 destes autos) descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas de improbidade administrativa previstas na Lei nº 8.429/92.

De fato, cumpre trazer à colação o trecho da inicial (fls. 58/59 destes autos), que se refere à descrição da conduta do ora agravante Luiz Cândido Escobar :

Luiz Cândido Escobar, coordenador de licitação de obras da Agesul, elaborou o projeto licitatório de Concorrência nº 02/2010-CLO/AGESUL, visando restringir a competitividade do certame, inserindo, de forma consciente e voluntária, vários dispositivos ilegais que favoreceram a empresa CMT-Egesa, representada por Francisco de Moura Filho, em detrimento dos cofres públicos.

Desta forma, o demandado obstou que o procedimento licitatório ocorresse de maneira limpa, elidindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A conduta ilegal de Luiz Escobar culminou nos altos custos da obra, pois, conforme Relatório de Fiscalização nº 271/11 do TCU, o projeto executivo é deficiente e todas as aquisições destoam da planilha orçamentária.

Assim agindo, Luiz Escobar incidiu no disposto no artigo 10, incisos V e VIII da Lei nº 8.429/92, pois elaborou procedimento licitatório que não respeitou o princípio da competitividade, oportunizando a compra de materiais e equipamentos necessários para a obra, aumentando o seu custo e causando grave dano ao erário federal.

Como visto, Luiz Escobar frustrou a competitividade do certame licitatório, por conseqüência, transgrediu, também, o princípio da legalidade, ao não respeitar a previsão legal do artigo 3º, § 1º, II, enquadrando-se, portanto, no artigo 11, caput, e inciso I, da mesma lei,

Assim sendo, ao menos nesse juízo de cognição sumária, cumpre observar que o agravante deve permanecer, por ora, no pólo passivo da ação originária, até que seja devidamente demonstrado o grau de seu eventual envolvimento com relação aos fatos a ele imputados, bem como ao suposto dano causado ao erário público.

De outro giro, a indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92 e no art. 37, § 4º do Texto Maior, é cabível quando há indícios de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito, e objetiva garantir a efetividade do processo e o ressarcimento ao Erário.

Ao tecer comentários acerca do art. 7º da referida Lei, Marcelo Figueiredo assim escreve:

A norma jurídica analisada preocupa-se em dimensionar o patrimônio (sentido amplo) do agente ou de terceiro, visando à integral recomposição do dano causado. Procura, sem dúvida, o dispositivo forrar a Administração lesada de toda sorte de bens, direitos ou obrigações aptos e suficientes à recomposição do dano causado.

Normalmente, não é fácil, desde logo, apurar-se a extensão do dano causado por atos de "improbidade". Sendo assim, a norma autoriza - e a prudência aconselha - que o pedido de indisponibilidade seja amplo, devendo o requerente apresentar uma estimativa sempre superdimensionada, a fim de garantir, ainda que provisoriamente, futura recomposição. (Probidade Administrativa. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 50)

Como é cediço, a indisponibilidade dos bens não gera a transferência de propriedade, sendo medida que visa apenas garantir o resultado útil do processo, em caso de eventual condenação ao ressarcimento ao erário.

Vale citar, a propósito, Fábio Medina Osório, que assim ensina:

É certo que se deverá buscar a individualização do patrimônio em quantidade suficiente, apenas, ao ressarcimento ao erário, mas isto necessita da prévia indisponibilidade patrimonial, preservando-se, desta forma, a essência do próprio processo.

Cabe salientar ainda, que mesmo os bens adquiridos antes da prática dos atos de improbidade administrativa são alcançados pela Lei número 8.429/92, pois, "na hipótese, cuida-se de promover o ressarcimento do patrimônio público", não sendo violada qualquer situação subjetiva garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sublinhando-se, ademais, que "contra a Constituição não se pode alegar direito adquirido, nem os atos ilegais geram a aquisição de direitos". (Improbidade Administrativa. Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 240)

A respeito também já se pronunciou a recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90 - NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO - TRIBUNAL A QUO ASSENTOU NÃO ESTAR CARACTERIZADO O BEM DE FAMÍLIA - ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI IURIS E EXTENSÃO DA PENA - LIMINAR - JUÍZO PROVISÓRIO - SÚMULA 07/STJ - ART. 7º DA LEI N. 8.492/92 - POSSIBILIDADE DE CONSTRICÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS ANTERIORES AO FATO ALEGADO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo o acórdão a quo decidido fundamentadamente a totalidade das questões suscitadas no agravo de instrumento, não há cogitar de sua nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

2. Impossível o revolvimento da matéria fática para reanalisar o julgamento da instância ordinária, soberana na formação do acervo probatório. Aplicação da Súmula 07/STJ.

3. O seqüestro, previsto no art. 16 da Lei n. 8.429/92, é medida cautelar especial que, assim como a indisponibilidade instituída em seu art. 7º, destina-se a garantir as bases patrimoniais da futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade.

4. Consoante o disposto no art. 7º da Lei n. 8.429/92, a indisponibilidade incidirá sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano ou acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, podendo recair sobre quaisquer bens do agente acusado, independentemente de terem sido adquiridos antes ou depois do ato supostamente ímprobo. Precedentes do STJ.

Agravo regimental improvido.

(2ª Turma, AgRg no REsp 895608/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 15/05/2008, DJ 27/05/2008, p. 1) **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DILAPIDAÇÃO DOS BENS. RECEIO DO JULGADOR. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DA CAUTELAR VINCULADA.**

I - Para se aferir se presentes ou não as condições que permitiram a decretação da indisponibilidade de bens do requerente, inevitável seria o revolvimento do panorama probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7 do Tribunal Superior.

II - A indisponibilidade dos bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, demonstra receio a que os bens sejam desviados dificultando eventual ressarcimento.

III - Neste panorama, para avaliar o baldrame em que foi esteiada a convicção do julgador pelo "receio" em desfavor da integridade de futura indenização, faz-se impositivo revolver os elementos utilizados para atingir o convencimento demonstrado, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial, inviabilizando a cautelar vinculada a tal recurso.

IV - A indisponibilidade recairá sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano resultante do enriquecimento ilícito, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Também por este viés faz-se de rigor o exame do conjunto probatório para aquilatar tal incidência. Precedente: REsp nº 401.536/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/02/2006, p. 198.

V - Agravo regimental improvido.

(1ª Turma, AgRg na MC 11139/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 152)

Na hipótese sub judice, portanto, tal medida mostra-se razoável e pertinente, haja vista os elementos constantes dos autos, não havendo afronta aos princípios constitucionais nem ofensa ao direito de propriedade do agravante.

Todavia, não deve ser mantido o bloqueio judicial, via BACENJUD, de ativos financeiros porventura existentes em nome do agravante relativos ao recebimento de salário ou aposentadoria.

De fato, em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor, nos termos do art. 649, IV, do CPC.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado do E. STJ :

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, IV, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFICIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO DE ADVOGADO NO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES. PRECEDENTES.

1. A hipótese dos autos trata de nulidade absoluta, eis que, in casu, a penhora de ativos financeiros recaiu sobre conta salário, bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC.

2. A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, ex officio, resguardar o comando do art. 649 do CPC, razão pela qual não há vício no decisum que acolheu pedido formulado pela parte, ainda que sem a presença de advogado, para que fosse determinado o desbloqueio da conta salário então penhorada. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp nº 201000707980, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/11/2010).

De outro giro, consoante o art. 649, X, do Código de Processo Civil, também é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

Por sua vez, cumpre anotar que ainda que a poupança seja integrada a uma conta corrente, não perde aquela seu caráter de poupança. Assim sendo, as quantias que se encontram em poupança integrada a conta corrente devem ser protegidas tanto quanto uma poupança tradicional, nos termos do art. 649, X, do CPC.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), apenas para determinar que o bloqueio dos ativos financeiros porventura existentes em nome do agravante não deve atingir os valores relativos ao recebimento de salário, aposentadoria ou a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, apenas para determinar que o bloqueio dos ativos financeiros porventura existentes em nome do agravante não deve atingir os valores relativos ao recebimento de salário, aposentadoria ou a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008443-27.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.008443-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MARIO DIRANI
ADVOGADO : MS005193B JOCELYN SALOMAO e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
PARTE RÉ : WILSON CABRAL TAVARES e outros
: WILSON CESAR PARPINELLI
: LUIZ ANTONIO PAGOT
: LUIZ CANDIDO ESCOBAR
: FRANCISCO JOSE DE MOURA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00005943720144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra as r. decisões de fls. 27/29 e 119/120 e dos autos originários (fls. 51/53 e 111/112 destes autos) que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, deferiu o pedido liminar e decretou a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos requeridos, limitada ao valor do prejuízo indicado pelo Ministério Público Federal (R\$ 2.339.745,30), ressaltando-se a possibilidade de eventual desbloqueio dos bens excedentes à garantia do ressarcimento do dano, bem como manteve bloqueado o valor dos proventos em sua conta corrente, bem como indeferiu o desbloqueio do valor de R\$ 54.515,27 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e quinze reais e vinte e sete centavos).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que houve bloqueio nas suas contas correntes num importe de R\$ 79.023,03 (setenta e nove mil, vinte e três reais e três centavos), sendo que o valor de R\$ 79.018,86 (setenta e nove mil, dezoito reais e oitenta e seis centavos) se refere a sua conta corrente no Banco do Brasil S/A e o valor de R\$ 4,17 (quatro reais e dezessete centavos) a sua conta corrente no Banco Itaú S/A; que pediu a reconsideração da r. decisão agravada, tendo demonstrado que ingressou como servidor público no ano de 2014, na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, vindo a ingressar no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT somente em 25/08/2011, sendo que a sua conta salário é a mesma desde o ano de 2004; que o bloqueio de valores na conta corrente salário não poderia ser de forma alguma atingido, nos termos do art. 649, IV, do CPC; que o r. Juízo de origem solicitou a apresentação de extratos bancários, sendo que o agravante providenciou os mesmos, demonstrando que o salário a ser lançado na conta corrente do Banco do Brasil S/A é automaticamente aplicada no CDC-DI; que o r. Juízo *a quo* deferiu o desbloqueio dos valores de R\$ 542,31 (quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), bloqueados da conta corrente nº 8869-2, ag. 3593-9, do Banco do Brasil, de R\$ 20.459,35 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), bloqueados da conta poupança nº 8869-2, ag. 3593-9, variação 01 e de R\$ 2.484,73 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos), da aplicação financeira BB CDI DI, mantida na conta corrente nº 8869-2, ag. 3593-2, do Banco do Brasil, mas indeferiu o desbloqueio da quantia de R\$ 54.515,27 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e quinze reais e vinte e sete centavos), do valo referente à aplicação financeira BB CDB DI e da conta corrente nº 05186-7 do Banco Itaú S/A; que o fato de estar o salário em aplicação não quer dizer que o agravante não necessita do mesmo para a sua manutenção; que o agravado não logrou provar os atos de improbidade cometidos pelo agravante; que não existe razão para que seja decretada a

indisponibilidade do seu patrimônio.

Processado o agravo com o indeferimento do pedido de efeito suspensivo; o agravante apresentou pedido de reconsideração e o agravado, contraminuta.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

Não assiste razão ao agravante.

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido liminar de indisponibilidade de bens em face do agravado e demais réus visando a apuração de suposta irregularidade na aplicação de recursos federais na execução da obra do contorno ferroviário do Município de Três Lagoas/MS, decorrente do procedimento licitatório deflagrado na modalidade de Concorrência, sob Edital n.º 02/2010-CLO-AGESUL.

No caso vertente, a peça vestibular (fls. 29/50 destes autos) descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas de improbidade administrativa previstas na Lei n.º 8.429/92.

De fato, cumpre trazer à colação o trecho da inicial (fls. 44 v.º/45 destes autos), que se refere à descrição da conduta do ora agravante Mario Dirani:

Mario Dirani, como Diretor de Infraestrutura Ferroviária do DNIT, segundo consta dos ofícios às fls. 8, 70, 312 e 328, er ao responsável por fiscalizar a obra do contorno ferroviário de Três Lagoas/MS.

Contudo, foi flagrantemente omissivo, menosprezando o erário federal e assentindo com a protelação da obra, ao não exercer a supervisão da construção, retardar a compra de equipamentos necessários e não tomar as providências cabíveis para elidir a aprovação do procedimento licitatório de Concorrência 02/2010-CLO/AGESUL, o qual não se pautou nos ditames legais.

É evidente que a conduta do demandado foi imprescindível para o dano público, pois, sendo omissivo em seu dever funcional de fiscalização, Mário permitiu, de forma consciente e voluntária, que a obra ficasse paralisada até os dias atuais, degradando-se em razão das condições climáticas, em verdadeiro menoscabo com o patrimônio público.

Em todas as oportunidades, no bojo do inquérito civil em referência, a Superintendência Regional do DNIT no Mato Grosso do Sul reportava-se ao DNIT/Sede, em Brasília, por meio da Diretoria de Infraestrutura Ferroviária, a qual teria competência e a responsabilidade de averiguar todos os procedimentos, inclusive de fiscalização, da obra do contorno ferroviário de Três Lagoas/MS (ofícios às fls. 8, 70, 312 e 328).

Outrossim, todas as informações prestadas pela DIF se deram pelo seu diretor, Mário Dirani, o qual teria o dever de primar pelo correto andamento da obra, tomando as providências necessárias.

Impende salientar que, não obstante a requisição de retirada e alteração do plano de trabalho à Agesul, tal fato não corrigirá os erros passados e, muito menos, ressarcirá os cofres da União e os municípios dos prejuízos causados pelo abandono da estrutura ferroviária.

Valer-se da demora na liberação do orçamento ou da crise do Ministério, ao qual é vinculada a autarquia, só ratifica a ilicitude no modo de proceder do réu, pois, conquanto responsável por uma obra de grande vulto, não previu os gastos, e não zelou pela correta aplicação dos recursos públicos envolvidos.

Ao consentir que a obra fosse executada baseada por uma licitação inidônea e que a edificação se efetivasse com produtos caros e em quantidades despiciendas de material, o demandado praticou ato de improbidade administrativa em prejuízo ao erário, que se amolda no artigo 10, incisos V e VIII, da Lei n.º 8.429/90.

Noutro giro, a conduta de Mário subsume-se no artigo 11 da mesma lei, pois, ao comandar o Departamento de Infraestrutura Ferroviária, vinculado ao DNIT, responsável pela obra ora analisada, colaborou com a aprovação do procedimento licitatório, o qual não observou o caráter competitivo, ínsito de todas as licitações, ferindo, assim, o princípio da legalidade, ao não observar o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

Assim sendo, ao menos nesse juízo de cognição sumária, cumpre observar que o agravante deve permanecer, por ora, no pólo passivo da ação originária, até que seja devidamente demonstrado o grau de seu eventual envolvimento com relação aos fatos a ele imputados, bem como ao suposto dano causado ao erário público.

De outro giro, a indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei n.º 8.429/92 e no art. 37, § 4º do Texto Maior, é cabível quando há indícios de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito, e objetiva garantir a efetividade do processo e o ressarcimento ao Erário.

Ao tecer comentários acerca do art. 7º da referida Lei, Marcelo Figueiredo assim escreve:

A norma jurídica analisada preocupa-se em dimensionar o patrimônio (sentido amplo) do agente ou de terceiro, visando à integral recomposição do dano causado. Procura, sem dúvida, o dispositivo forrar a Administração

lesada de toda sorte de bens, direitos ou obrigações aptos e suficientes à recomposição do dano causado. Normalmente, não é fácil, desde logo, apurar-se a extensão do dano causado por atos de "improbidade". Sendo assim, a norma autoriza - e a prudência aconselha - que o pedido de indisponibilidade seja amplo, devendo o requerente apresentar uma estimativa sempre superdimensionada, a fim de garantir, ainda que provisoriamente, futura recomposição. (Probidade Administrativa. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 50)

Como é cediço, a indisponibilidade dos bens não gera a transferência de propriedade, sendo medida que visa apenas garantir o resultado útil do processo, em caso de eventual condenação ao ressarcimento ao erário.

Vale citar, a propósito, Fábio Medina Osório, que assim ensina:

É certo que se deverá buscar a individualização do patrimônio em quantidade suficiente, apenas, ao ressarcimento ao erário, mas isto necessita da prévia indisponibilidade patrimonial, preservando-se, desta forma, a essência do próprio processo.

Cabe salientar ainda, que mesmo os bens adquiridos antes da prática dos atos de improbidade administrativa são alcançados pela Lei número 8.429/92, pois, "na hipótese, cuida-se de promover o ressarcimento do patrimônio público", não sendo violada qualquer situação subjetiva garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sublinhando-se, ademais, que "contra a Constituição não se pode alegar direito adquirido, nem os atos ilegais geram a aquisição de direitos". (Improbidade Administrativa. Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 240)

A respeito também já se pronunciou a recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90 - NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO - TRIBUNAL A QUO ASSENTOU NÃO ESTAR CARACTERIZADO O BEM DE FAMÍLIA - ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI IURIS E EXTENSÃO DA PENA - LIMINAR - JUÍZO PROVISÓRIO - SÚMULA 07/STJ - ART. 7º DA LEI N. 8.492/92 - POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS ANTERIORES AO FATO ALEGADO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo o acórdão a quo decidido fundamentadamente a totalidade das questões suscitadas no agravo de instrumento, não há cogitar de sua nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

2. Impossível o revolvimento da matéria fática para reanalisar o julgamento da instância ordinária, soberana na formação do acervo probatório. Aplicação da Súmula 07/STJ.

3. O seqüestro, previsto no art. 16 da Lei n. 8.429/92, é medida cautelar especial que, assim como a indisponibilidade instituída em seu art. 7º, destina-se a garantir as bases patrimoniais da futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade.

4. Consoante o disposto no art. 7º da Lei n. 8.429/92, a indisponibilidade incidirá sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano ou acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, podendo recair sobre quaisquer bens do agente acusado, independentemente de terem sido adquiridos antes ou depois do ato supostamente ímprobo. Precedentes do STJ.

Agravo regimental improvido.

(2ª Turma, AgRg no REsp 895608/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 15/05/2008, DJ 27/05/2008, p. 1) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DILAPIDAÇÃO DOS BENS. RECEIO DO JULGADOR. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DA CAUTELAR VINCULADA.

I - Para se aferir se presentes ou não as condições que permitiram a decretação da indisponibilidade de bens do requerente, inevitável seria o revolvimento do panorama probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7 do Tribunal Superior.

II - A indisponibilidade dos bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, demonstra receio a que os bens sejam desviados dificultando eventual ressarcimento.

III - Neste panorama, para avaliar o baldrame em que foi esteiada a convicção do julgador pelo "receio" em desfavor da integridade de futura indenização, faz-se impositivo revolver os elementos utilizados para atingir o convencimento demonstrado, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial, inviabilizando a cautelar vinculada a tal recurso.

IV - A indisponibilidade recairá sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano resultante do enriquecimento ilícito, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Também por este viés faz-se de rigor o exame do conjunto probatório para aquilatar tal incidência. Precedente: REsp nº 401.536/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/02/2006, p. 198.

V - Agravo regimental improvido.

(1ª Turma, AgRg na MC 11139/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 152)

Na hipótese sub judice, portanto, tal medida mostra-se razoável e pertinente, haja vista os elementos constantes

dos autos, não havendo afronta aos princípios constitucionais nem ofensa ao direito de propriedade do agravante.

No mais, a análise dos autos revela que foram bloqueados valores existentes em conta corrente do agravante, através do sistema Bacenjud, em sede de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa.

Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor, nos termos do art. 649, IV, do CPC.

Igualmente são impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (art. 649, X, do CPC).

Nesse sentido, o d. magistrado de origem já determinou o desbloqueio de valores até o limite salarial do agravante.

Por outro lado, não restou evidenciado que o valor remanescente se trate de verba impenhorável, de caráter alimentar; além disso, referido montante se encontrava aplicado em CDB-DI e não em caderneta de poupança, o que afasta a impenhorabilidade prevista no art. 649, do CPC.

A respeito do tema, trago à colação a ementa dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES.

1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes.

2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável.

3. Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença.

4. O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. Mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R\$70.000,00 por pessoa.

5. Essa sistemática legal não ignora a existência de pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para resguardarem-se das perdas inflacionárias. Todavia, a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo.

6. Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 3ª Turma, Resp nº 1330567, Rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., DJe 27/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISOS IV E X, DO CPC. FINALIDADE DA NORMA PROTETIVA. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA.

1. A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, visa pôr a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional

liberal,(...) " em virtude da natureza alimentar de referidas verbas.

2. Por outro lado, nos termos do inciso X do mesmo dispositivo legal, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, o saldo de poupança somente não será objeto de penhora até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

3. Assim é que, ainda que percebidos a título remuneratório, ao serem depositados em aplicações financeiras como a poupança, referidos valores perdem a natureza alimentar, afastando a regra da impenhorabilidade. Precedentes.

4. Na hipótese dos autos, foi mantida a decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para desconstituir a penhora em relação ao valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta de poupança.

5. Consectariamente, tendo em vista que as instâncias ordinárias, com ampla cognição fático-probatória, entenderam por aplicar o disposto no art. 649, inciso X, do CPC para resguardar apenas a impenhorabilidade do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, rever tal posicionamento para se concluir acerca da natureza alimentar da importância excedente a referido limite encontra-se obstada pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ, 3ª Turma, AGResp nº 1154989, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, v.u., DJE 09/10/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. APLICAÇÃO FINANCEIRA. EXCEDENTE REMUNERATÓRIO.

IMPENHORABILIDADE AFASTADA. PROTEÇÃO E SEGURANÇA ALIMENTAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consta dos autos que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens dos réus, deferido pelo Juízo agravado, que determinou o bloqueio, através do sistema BACENJUD, de valores em contas-correntes de titularidade dos réus, até o limite de R\$ 248.585,11, para cada um.

2. Em relação ao agravante, foi bloqueado o total de R\$ 57.538,22, existente na conta corrente nº 20.266-5, agência nº 2916-5, do Banco do Brasil, sendo este valor composto de saldo da referida conta (R\$ 26.716,35) e de numerário que se encontrava aplicado em fundo de investimento. O agravante requereu o desbloqueio dos valores existentes na conta corrente, sob a alegação de que a medida incidiu sobre vencimentos pagos pelo IBAMA, o que foi deferido, liberando-se o valor de R\$ 26.716,35, "uma vez que restou comprovado nos autos que o valor bloqueado é proveniente de verba salarial, portanto impenhorável, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil". Posteriormente, foi reiterado o pedido de desbloqueio dos valores existentes na conta corrente, o que foi indeferido sob o fundamento de que foi liberada ao agravante a importância de R\$ 26.831,15, já resgatada e transferida via TED, esclarecendo-se que o numerário que deveria ter sido liberado, conforme decisão proferida nos autos, era o da conta corrente, porém, o sistema BACENJUD, desbloqueou, por equívoco, importância depositada em aplicação financeira, razão pela qual foi determinada a manutenção do bloqueio no valor de R\$ 26.716,35, referente ao saldo da conta corrente.

3. Assim, verifica-se que a importância em questão (R\$ 26.716,35), embora em saldo de conta-corrente, teve o desbloqueio negado em contrapartida à indevida liberação de montante superior (R\$ 26.831,15), aplicado em fundo de investimento, sem a proteção legal da impenhorabilidade, e cujo valor supera o limite protegido pela legislação.

4. Certo, a propósito, que a proteção legal da impenhorabilidade dirige-se à segurança alimentar do próprio devedor, incluindo o necessário à sobrevivência pessoal e familiar. Considerando-se o valor já liberado ao agravante (R\$ 26.831,15) e o fato de que a parcela excedente de salários ou proventos, aplicada em investimentos financeiros, encontra-se fora do alcance da norma de impenhorabilidade, impõe-se, no caso concreto, a manutenção da medida, que cumpre a finalidade legal de limitar a proteção à garantia estrita da segurança alimentar.

5. Não se aplica o precedente superior invocado, que se refere apenas a verbas rescisórias de contrato de trabalho, enquanto indenização por perda do emprego, contrariamente ao que ocorreu nos autos, em que se discute medida de indisponibilidade destinada a garantir o ressarcimento de dano ao erário por ato de improbidade administrativa, atingindo valores que, comprovadamente, não se prestavam à finalidade alimentar protegida pela lei, mas serviam ao interesse do agravante de acumulação de capital, por consistir em excedente remuneratório.

6. Caso em que se revela, pois, manifestamente improcedente a pretensão recursal, considerando que o valor em questão (R\$ 26.716,35), comprovadamente, representa excedente ao essencial para a garantia da segurança alimentar do agravante e de sua família.

7. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, 3ª Turma, AI nº 20100300008771-6, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DE 07/07/2010)

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, restando prejudicado o pedido de

reconsideração interposto.
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009016-65.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.009016-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE DE MOURA FILHO
ADVOGADO : SP142109 BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
PARTE RÉ : WILSON CABRAL TAVARES e outros
: WILSON CESAR PARPINELLI
: LUIZ CANDIDO ESCOBAR
ADVOGADO : MS006010 FELIX JAYME NUNES DA CUNHA e outro
PARTE RÉ : MARIO DIRANI
ADVOGADO : MS005193B JOCELYN SALOMAO e outro
PARTE RÉ : LUIZ ANTONIO PAGOT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00005943720144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 27/29 dos autos originários (fls. 64/66 destes autos) que, em sede de ação civil pública, deferiu o pedido liminar e decretou *a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos requeridos, limitada ao valor do prejuízo indicado pelo Ministério Público Federal (R\$ 2.339.745,30), ressaltando-se a possibilidade de eventual desbloqueio dos bens excedentes à garantia do ressarcimento do dano*.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o pedido do agravado foi deferido para garantir o valor de R\$ 2.339.745,30 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos) que entende ser sofrido pela União; que para chegar a esse valor, o agravado cotejou o preço constante do projeto inicial, apresentado pelo DNIT e pela AGESUL, para o certame licitatório, com aquele que o TCU, preliminarmente, acha ser o devido; que somando-se a diferença encontrada, chegou-se ao valor pleiteado de R\$ 2.339.745,30 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), sendo necessário considerar o valor contratado, o valor proposto pela TCU e o valor efetivamente recebido pela CMT Engenharia Ltda, que é de apenas R\$ 51.460,56 (cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos); que se o projeto inicial fosse executado na sua integralidade, ocorreria o dano indicado, no entanto, dada a intervenção do TCU e do MPF, não houve continuidade na execução da obra e, assim, o dano não se concretizou, não se podendo, pois, computá-lo para fins de ressarcimento; que ainda que seja admitido que o TCU vá, no seu relatório final, concluir pela necessidade de ajustar o projeto inicial, o valor recebido pela CMT até o momento corresponde a 2,19% do valor apontado pelo agravado; que o contrato foi celebrado entre o Estado do Mato Grosso do Sul, pela AGESUL, como contratante, e o consórcio de pessoas jurídicas, formadas pelas empresas, CMT Engenharia LTDA e EGESA Engenharia S/A, como contratadas, sendo que o agravante, pessoa física, não é parte no contrato; que os sócios somente serão chamados ao processo em caso específico de abuso de direito da pessoa jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil; que não pode ser condenado a uma pena por ato para o qual não concorreu, seja de forma culposa ou dolosa, sendo que, também, não recebeu nenhuma vantagem pecuniária; que não praticou nenhum ato de

improbidade, sendo que o próprio agravado reconhece que a suposta ilegalidade estaria na confecção do procedimento licitatório; que deve ser determinada a liberação da indisponibilidade de seus bens e do bloqueio nas suas contas correntes.

Processado o agravo com o indeferimento do pedido de efeito suspensivo; o agravante apresentou pedido de reconsideração que foi deferido, em parte, para determinar a liberação dos valores percebidos a título de *pro labore*, a partir de março de 2014, mantido o bloqueio quanto ao saldo remanescente.

Foi apresentada contraminuta.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste parcial razão ao agravante.

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido liminar de indisponibilidade de bens em face do agravado e demais réus visando a apuração de suposta irregularidade na aplicação de recursos federais na execução da obra do contorno ferroviário do Município de Três Lagoas/MS, decorrente do procedimento licitatório deflagrado na modalidade de Concorrência, sob Edital n.º 02/2010-CLO-AGESUL.

No caso vertente, a peça vestibular (fls. 39/60 destes autos) descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas de improbidade administrativa previstas na Lei n.º 8.429/92.

De fato, cumpre trazer à colação o trecho da inicial (fls. 52 destes autos), que se refere à descrição da conduta do ora agravante Francisco José de Moura Filho:

Francisco de Moura Filho, representante da CMT-Egesa (responsável pela obra do contorno ferroviário de Três Lagoas/MS) concorreu para a prática de atos prejudiciais ao erário e deles se beneficiou, ao utilizar, de forma consciente e voluntária, na execução da obra, equipamentos e métodos de trabalho claramente desnecessários (o que era notório a um profissional do ramo), incentivando o dispêndio e o elastério da obra e ensejando grande prejuízo aos cofres públicos e à população de Três Lagoas/MS.

A ilegalidade da conduta do demandado resta visível não só em sua displicência na construção que lhe competia, mas, principalmente, por ter assentido com o projeto licitatório ilegal elaborado por Luiz Escobar, sendo, portanto, evidente o escopo de realizar uma obra inservível para a população e dispendiosa para a União. Tal atitude subsume-se no artigo 10, incisos V e VIII da Lei n.º 8.429/92, pois, tendo condições de analisar procedimento licitatório e constatar sua ilegalidade, não o fez e, durante a obra, valeu-se de produtos superfaturados e dispensáveis.

Outrossim, a conduta do réu desrespeitou o princípio da legalidade, haja vista que se beneficiou diretamente da restrição ao caráter competitivo do certame. Ao fazê-lo, praticou, também, ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput e inciso I, da LIA.

Assim sendo, ao menos nesse juízo de cognição sumária, cumpre observar que o agravante deve permanecer, por ora, no pólo passivo da ação originária, até que seja devidamente demonstrado o grau de seu eventual envolvimento com relação aos fatos a ele imputados, bem como ao suposto dano causado ao erário público.

De outro giro, a indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei n.º 8.429/92 e no art. 37, § 4º do Texto Maior, é cabível quando há indícios de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito, e objetiva garantir a efetividade do processo e o ressarcimento ao Erário.

Ao tecer comentários acerca do art. 7º da referida Lei, Marcelo Figueiredo assim escreve:

A norma jurídica analisada preocupa-se em dimensionar o patrimônio (sentido amplo) do agente ou de terceiro, visando à integral recomposição do dano causado. Procura, sem dúvida, o dispositivo forrar a Administração lesada de toda sorte de bens, direitos ou obrigações aptos e suficientes à recomposição do dano causado. Normalmente, não é fácil, desde logo, apurar-se a extensão do dano causado por atos de "improbidade". Sendo assim, a norma autoriza - e a prudência aconselha - que o pedido de indisponibilidade seja amplo, devendo o requerente apresentar uma estimativa sempre superdimensionada, a fim de garantir, ainda que provisoriamente, futura recomposição. (Probidade Administrativa. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 50)

Como é cediço, a indisponibilidade dos bens não gera a transferência de propriedade, sendo medida que visa apenas garantir o resultado útil do processo, em caso de eventual condenação ao ressarcimento ao erário.

Vale citar, a propósito, Fábio Medina Osório, que assim ensina:

É certo que se deverá buscar a individualização do patrimônio em quantidade suficiente, apenas, ao ressarcimento ao erário, mas isto necessita da prévia indisponibilidade patrimonial, preservando-se, desta forma, a essência do próprio processo.

Cabe salientar ainda, que mesmo os bens adquiridos antes da prática dos atos de improbidade administrativa são alcançados pela Lei número 8.429/92, pois, "na hipótese, cuida-se de promover o ressarcimento do patrimônio público", não sendo violada qualquer situação subjetiva garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sublinhando-se, ademais, que "contra a Constituição não se pode alegar direito adquirido, nem os atos ilegais geram a aquisição de direitos". (Improbidade Administrativa. Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 240)

A respeito também já se pronunciou a recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90 - NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO - TRIBUNAL A QUO ASSENTOU NÃO ESTAR CARACTERIZADO O BEM DE FAMÍLIA - ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI IURIS E EXTENSÃO DA PENA - LIMINAR - JUÍZO PROVISÓRIO - SÚMULA 07/STJ - ART. 7º DA LEI N. 8.492/92 - POSSIBILIDADE DE CONSTRICÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS ANTERIORES AO FATO ALEGADO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo o acórdão a quo decidido fundamentadamente a totalidade das questões suscitadas no agravo de instrumento, não há cogitar de sua nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

2. Impossível o revolvimento da matéria fática para reanalisar o julgamento da instância ordinária, soberana na formação do acervo probatório. Aplicação da Súmula 07/STJ.

3. O seqüestro, previsto no art. 16 da Lei n. 8.429/92, é medida cautelar especial que, assim como a indisponibilidade instituída em seu art. 7º, destina-se a garantir as bases patrimoniais da futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade.

4. Consoante o disposto no art. 7º da Lei n. 8.429/92, a indisponibilidade incidirá sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano ou acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, podendo recair sobre quaisquer bens do agente acusado, independentemente de terem sido adquiridos antes ou depois do ato supostamente ímprobo. Precedentes do STJ.

Agravo regimental improvido.

(2ª Turma, AgRg no REsp 895608/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 15/05/2008, DJ 27/05/2008, p. 1)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DILAPIDAÇÃO DOS BENS. RECEIO DO JULGADOR. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DA CAUTELAR VINCULADA.

I - Para se aferir se presentes ou não as condições que permitiram a decretação da indisponibilidade de bens do requerente, inevitável seria o revolvimento do panorama probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7 do Tribunal Superior.

II - A indisponibilidade dos bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, demonstra receio a que os bens sejam desviados dificultando eventual ressarcimento.

III - Neste panorama, para avaliar o baldrame em que foi esteiada a convicção do julgador pelo "receio" em desfavor da integridade de futura indenização, faz-se impositivo revolver os elementos utilizados para atingir o convencimento demonstrado, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial, inviabilizando a cautelar vinculada a tal recurso.

IV - A indisponibilidade recairá sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano resultante do enriquecimento ilícito, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Também por este viés faz-se de rigor o exame do conjunto probatório para aquilatar tal incidência. Precedente: REsp nº 401.536/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/02/2006, p. 198.

V - Agravo regimental improvido.

(1ª Turma, AgRg na MC 11139/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 152)

Na hipótese *sub judice*, portanto, tal medida mostra-se razoável e pertinente, haja vista os elementos constantes dos autos, não havendo afronta aos princípios constitucionais nem ofensa ao direito de propriedade do agravante.

Todavia, não deve ser mantido o bloqueio judicial, via BACENJUD, de ativos financeiros porventura existentes em nome do agravante relativos ao recebimento de salário, *pro labore* ou aposentadoria.

De fato, em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor, nos termos do art. 649, IV, do CPC.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, IV, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFICIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO DE ADVOGADO NO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES. PRECEDENTES.

1. A hipótese dos autos trata de nulidade absoluta, eis que, in casu, a penhora de ativos financeiros recaiu sobre conta salário, bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC.

2. A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, ex officio, resguardar o comando do art. 649 do CPC, razão pela qual não há vício no decisum que acolheu pedido formulado pela parte, ainda que sem a presença de advogado, para que fosse determinado o desbloqueio da conta salário então penhorada. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp nº 201000707980, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/11/2010).

De outro giro, consoante o art. 649, X, do Código de Processo Civil, também é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento (CPC, art. 527, §1º-A), para determinar a liberação dos valores percebidos a título de *pro labore* pelo agravante, a partir de março de 2014, bem como que o bloqueio dos ativos financeiros não deve atingir os valores relativos à quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023439-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023439-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : JAQUES MARIANO BENTO e outros
ADVOGADO : SP248723 EDERSON SANTOS MARTINS e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS
INTERESSADO(A) : VLADIMIR RIBEIRO GUIMARAES
: MARLENE MARIANO GUIMARAES
ADVOGADO : SP248723 EDERSON SANTOS MARTINS e outro
INTERESSADO(A) : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : ADRIANA MECELIS
INTERESSADO(A) : SERENO AUTO POSTO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00042638820124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto contra a r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, em que, sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré - executividade apresentada, mantendo a inclusão dos executados no polo passivo da lide

Aduz a embargante, em suas razões, a existência de omissão na decisão embargada, quanto à aplicação do art.135

do CTN, art.50 do CC e da Súmula nº 430 do Supremo Tribunal de Justiça.

Requer, por fim, apreciação dos dispositivos suscitados para fins de prequestionamento da matéria.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumprido assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua

própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024699-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024699-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : AMBEV S/A
ADVOGADO : SP269098A MARCELO SALDANHA ROHENKOHL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00166357920144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao IRRF indicado pela agravada.

Com alegações envolvendo a exigibilidade dos valores discutidos na ação, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o caput e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, caput, e § 1º-A. A ação anulatória de crédito já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Nesse sentido são os precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL DEFINITIVAMENTE JULGADO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.

1. Definitivamente apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, verifica-se, na hipótese, a perda do interesse de agir para propor medida cautelar inominada.

2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de inibir atos executórios, em sede de execução fiscal

já instaurada, somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; AGRMC nº 12538/MS; 1ª Turma; rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 17/05/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80 - DEPÓSITO PREPARATÓRIO DO VALOR DO DÉBITO.

1. Rejeita-se a preliminar suscitada pela agravada, relativamente a negativa de seguimento do agravo, por não estar o mesmo instruído com cópias autenticadas do feito principal. Com efeito, o procurador da agravante, às fls. 15, responsabilizou-se pela autenticidade das cópias que instruem o recurso, sendo perfeitamente cabível, por analogia, a aplicação do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. Além do mais, a agravada não demonstrou que as cópias que instruem a exordial estão em desconformidade com aquelas que estão juntadas ao feito principal.

2. Prejudicado o agravo regimental.

3. A propositura de ação anulatória, sem que tenha sido efetuado o depósito prévio e integral do valor em discussão, conforme determina o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, não obsta o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos.

4. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: RESP nº 726309/RS, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09/05/2006, DJ 25.05.2006, pág. 166; AG nº 2003.03.00.005161-4/SP, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, julgado em 17/09/2003, DJU 03/10/2003, pág. 842.

5. No caso vertente, a agravante não logrou comprovar haver realizado o depósito judicial exigido pelo artigo 38 da referida norma legal.

6. Agravo regimental prejudicado. Preliminar afastada. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF3; AG nº 200703000105112/SP; Des. Fed. Lazarano Neto; DJ 09/05/08)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENDIDA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL ATÉ O DESFECHO FINAL DA AÇÃO ANULATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Embora se deva reconhecer conexão entre a execução fiscal (que pode ser embargada, ou no mínimo suportar exceção de pré-executividade) e a ação anulatória do débito fiscal exequindo, com o fim de evitar possíveis julgamentos díspares e insegurança jurídica, a pretensão de paralisar o executivo é descabida no caso. Isso porque o posterior ajuizamento de ação anulatória, sem a prestação de qualquer garantia, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por absoluta ausência de previsão legal.

2. Não há presente qualquer causa - dentre as elencadas na legislação processual - que autorize a sustação da instância executiva.

3. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023684-12.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DE 07/04/2014)

Impende destacar que o C. STJ se manifestou sobre o tema no REsp nº 962.838/BA pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO PRÉVIO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o art. 5º, inciso XXXV, verbis: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

2. "Ação anulatória de débito fiscal. art. 38 da lei 6.830/80. Razoável a interpretação do aresto recorrido no sentido de que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no referido artigo. Tal obrigatoriedade ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a Fazenda Pública de propor a execução fiscal. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 105552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985)

3. Deveras, o depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica do E. STJ. (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995)

4. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (grifei)

(Primeira Seção; Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/12/2009)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

RAPHAEL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027999-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027999-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : KOJAK IND/ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00060771019984036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KOJAK IND/ COM/ REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face da decisão de fl. 64 (fl. 752 dos autos originais) que, nos autos de ação ordinária que se encontra em fase de execução contra a Fazenda Pública e onde foi realizada penhora no rosto dos autos para garantia de execução fiscal, indeferiu pedido de *destaque de honorários advocatícios* por ocasião da expedição de requisição de pagamento.

A interlocutória recorrida foi lançada nestes termos:

"Indefiro o requerimento de reserva de numerário para pagamento de honorários advocatícios contratuais, uma vez que as convenções particulares não podem ser opostas ao Fisco. Ademais, a reserva dos honorários importa em quebra da ordem de preferência dos demais créditos, tais como os trabalhistas e fiscais, que preferem ao crédito decorrente dos honorários contratuais, com privilégio geral. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, Resp 1098077/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, data do julgamento 07/05/2009, DJE 20/08/2009; TRF4, Primeira Turma, AG 200604000090581, Relator Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, data da decisão 31/05/2006, DJ 07/06/2006, página 392).

(...)

Decorrido o prazo para recurso, expeça-se ofício precatório sem o destaque da verba honorária contratual, observando-se a anotação contida na parte final do despacho de fls. 743, bem como o ofício requisitório referente à verba sucumbencial.

(...)"

Nas razões recursais a parte agravante sustenta, em síntese, que a realização da penhora na totalidade do crédito afronta o disposto nos artigos 22 e 23 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), os quais garantem que os

honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia.

Insiste em que a penhora efetivada em razão da dívida da parte autora não pode obstar o recebimento dos honorários pelo patrono da causa por constituir direito autônomo do advogado, sendo certo ainda sua *impenhorabilidade* por se tratar de verba de natureza alimentar, preferindo assim aos créditos tributários cobrados na ação executiva que originou a penhora no rosto dos autos.

Decido.

Na fase de execução de crédito resultante de título judicial onde há notícia de que foi efetivada penhora no rosto dos autos para garantia de execução fiscal ajuizada contra a autora/exequente, peticionou o patrono da credora o destaque da quantia relativa aos **honorários advocatícios contratuais**.

O pleito foi indeferido, sendo esta a controvérsia noticiada no presente agravo de instrumento.

Sem embargo do discurso do Estatuto da Advocacia e ainda que admitida a natureza alimentar dos honorários advocatícios contratados, é de se reconhecer sua inoponibilidade em face dos créditos tributários que ensejaram a penhora no rosto dos autos da ação ordinária, consoante a redação do artigo 186 do Código Tributário Nacional, "*verbis*":

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

O Superior Tribunal de Justiça, encarregado da interpretação da lei federal, assim se posicionou sobre a questão (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 186 DO CTN.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu ser impossível a reserva, para pagamento direto, dos honorários contratados quando em compensação créditos tributários da União.

2. Embora o STJ já tenha reconhecido a natureza alimentar dos créditos decorrentes de honorários advocatícios, estes não se equiparam aos créditos trabalhistas, razão pela qual eles não têm preferência diante do crédito fiscal no concurso de credores.

Precedentes: REsp. 1.068.838/PR, Segunda Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, e REsp.

874.309/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1410847/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

Reiterada jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ consagra que o crédito decorrente de honorários advocatícios não precede ao crédito tributário. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1450250/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detém privilégio geral em concurso de credores. Todavia, não se sobrepõem aos créditos tributários, que antecedem a qualquer outro, independentemente de sua natureza ou tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, nos termos dos arts. 24 da Lei nº 8.906/94 e 186 do CTN.

Precedentes: AgRg nos EREsp 1.068.449/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 1º/2/2013 e REsp 1269160/RS, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/12/2012.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1351256/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEDUÇÃO DE VALORES

REFERENTES A HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ART. 186, CAPUT, DO CTN.

1. Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios, sejam eles decorrentes de relação contratual ou sucumbência judicial, possuem natureza alimentar. Precedentes: EREsp 706.331/PR, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 31.3.2008; EREsp 854.535/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.4.2008.

2. Por força dos arts. 186 e 187 do CTN, ficam estabelecidas as preferências e privilégios relativos aos créditos tributários, os quais só são preteridos pelos créditos oriundos da legislação trabalhista e de acidente de trabalho.

3. **Nos arts. 22, 23 e 24 da Lei 8.906/94, chega-se a estabelecer um certo grau de privilégio para os créditos relativos à fixação de honorários advocatícios, bem como uma cobrança facilitada da verba honorária, mediante sua dedução do montante oriundo da condenação judicial. Contudo, tais previsões não operam - de modo algum - o efeito de superar a preferência dos créditos de natureza tributária, especialmente quando já são objeto de constrição judicial.** Precedentes: AgRg no REsp 1.080.439/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.2.2009; REsp 572.285/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.5.2004; REsp 261.792/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.12.2000; REsp 86.297/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 2.2.1998.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1041676/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 24/06/2009)

Estando o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se a Vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028826-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028826-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : INDUSTRIAS ANHEMBI S/A
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00105967820114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, em vista da adesão do contribuinte a parcelamento administrativo, determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 792, do CPC c/c 151, VI, do CTN, e o arquivamento dos autos, ressaltando, ainda, que *o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.*

Alega, em síntese, que a decisão agravada ao determinar o indeferimento prévio de requerimentos, com cancelamento do respectivo protocolo, vulnera o direito previsto no art. 5º, XXXIV, "a", e XXXV, da Carta Magna, bem como as prerrogativas legais dos advogados estabelecidas no art. 7º, I, XIII e XV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

A agravada apresentou contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à agravante.

No caso vertente, tendo em vista a adesão da ora agravada a parcelamento administrativo, o d. magistrado de origem determinou a suspensão do feito e a remessa dos autos ao arquivo, ressaltando que *o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.*

Dispõe o art. 5º, incs. XXXIV e XXXV, da Carta Magna, que:

Art. 5º(...)

XXXIV- são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

A celeridade no trâmite processual deve ser conduzida pelas garantias constitucionais e pelo princípio da legalidade, não podendo, o volume de feitos em trâmite perante a Vara de origem servir de motivação para obstar o acesso à justiça e o direito de petição das partes.

Dessa forma, tenho que a proibição genérica e prévia de não receber no protocolo eventuais petições relativas a pedido de vista, prazo, desarquivamento, para fins de verificação do cumprimento do parcelamento obsta o acesso à justiça e o direito de petição, na medida em que a parte se vê impedida de ter seu pleito apreciado.

Além disso, o magistrado dispõe de outros mecanismos para coibir eventual conduta processual da parte que se revelar abusiva ou ilegal.

Nesse sentido, já se manifestou a E. 6ª Turma desta Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO PRÉVIA DE NÃO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES RELATIVAS A PRAZO, DESARQUIVAMENTO E VISTA DOS AUTOS PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PARCELAMENTO. OFENSA AO DIREITO DE PETIÇÃO E DE ACESSO À JUSTIÇA. ART. 5º, INCS. XXXIV E XXXV, DA CARTA MAGNA.

1. No caso vertente, tendo em vista a adesão da ora agravada ao parcelamento instituído pela Lei nº

11.941/2009, o d. magistrado de origem determinou a suspensão do feito, ressaltando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a exequente não necessita dos autos, pois possui todos os dados necessários em seu sistema informatizado, devendo eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, serem devolvidas ao peticionário, após cancelamento do respectivo protocolo, com fundamento no Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa (CF, art. 37).

2. A celeridade no trâmite processual deve ser conduzida pelas pelas garantias constitucionais e pelo princípio da legalidade, não podendo, a invocação do princípio da eficiência servir de motivação para obstar o acesso à justiça e o direito de petição das partes (CF, art. 5º, incs. XXXIV e XXXV).

3. Dessa forma, tenho que a proibição genérica e prévia de não receber no protocolo eventuais petições relativas a pedido de vista, prazo, desarquivamento, para fins de verificação do cumprimento do parcelamento obsta o acesso à justiça e o direito de petição, na medida em que a parte se vê impedida de ter seu pleito apreciado.

4. Além disso, o magistrado dispõe de outros mecanismos para coibir eventual conduta processual da parte que se revelar abusiva ou ilegal.

5. Agravo de instrumento provido.

(AI nº 2010.03.00.034907-3, Rel. Consuelo Yoshida, v.u., DE 03/06/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - DETERMINAÇÃO DO JUÍZO QUE IMPOSSIBILITA A EXEQUENTE DE SE MANIFESTAR NOS AUTOS - ART. 5º, XXXIV, "A", E XXXV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Denota-se ter sido determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e do curso da execução fiscal, bem assim o arquivamento dos autos com baixa suspenso, tendo em vista a notícia de parcelamento dos débitos objeto do feito, contra o que não se insurge a União Federal.

2. No entanto, determinou o Juízo a quo que, em caso de eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, devem ser devolvidos ao peticionário, após cancelamento do respectivo protocolo, posto que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a exequente não necessita dos autos, pois possui todos os dados necessários em seu sistema informatizado.

3. A determinação acima fere o art. 5º, XXXIV, "a", e XXXV e LV da Constituição Federal, vez que da agravante retira a possibilidade de ter acesso aos autos e manifestar-se em Juízo.

4. A suspensão da exigibilidade do crédito decorrente, no presente caso, da adesão a parcelamento, restringe-se à prática de atos processuais executivos com vista a liquidação do crédito, não obstante a prática de outros atos processuais.

5. Não se deve presumir que eventual pedido de movimentação da exequente refira-se apenas à verificação do cumprimento do parcelamento.

6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

(AI nº 2011.03.00.008469-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert De Bruyn, v.u, DE 23/09/2013)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028828-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028828-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : INDUSTRIAS ANHEMBI S/A
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00105959320114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, em vista da adesão do contribuinte a parcelamento administrativo, determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 792, do CPC c/c 151, VI, do CTN, e o arquivamento dos autos, ressaltando, ainda, que *o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.*

Alega, em síntese, que a decisão agravada ao determinar o indeferimento prévio de requerimentos, com cancelamento do respectivo protocolo, vulnera o direito previsto no art. 5º, XXXIV, "a", e XXXV, da Carta Magna, bem como as prerrogativas legais dos advogados estabelecidas no art. 7º, I, XIII e XV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

A agravada apresentou contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do**

juízo dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à agravante.

No caso vertente, tendo em vista a adesão da ora agravada a parcelamento administrativo, o d. magistrado de origem determinou a suspensão do feito e a remessa dos autos ao arquivo, ressaltando que *o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.*

Dispõe o art. 5º, incs. XXXIV e XXXV, da Carta Magna, que:

Art. 5º(...)

XXXIV- são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

A celeridade no trâmite processual deve ser conduzida pelas garantias constitucionais e pelo princípio da legalidade, não podendo, o volume de feitos em trâmite perante a Vara de origem servir de motivação para obstar o acesso à justiça e o direito de petição das partes.

Dessa forma, tenho que a proibição genérica e prévia de não receber no protocolo eventuais petições relativas a pedido de vista, prazo, desarquivamento, para fins de verificação do cumprimento do parcelamento obsta o acesso à justiça e o direito de petição, na medida em que a parte se vê impedida de ter seu pleito apreciado.

Além disso, o magistrado dispõe de outros mecanismos para coibir eventual conduta processual da parte que se revelar abusiva ou ilegal.

Nesse sentido, já se manifestou a E. 6ª Turma desta Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO PRÉVIA DE NÃO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES RELATIVAS A PRAZO, DESARQUIVAMENTO E VISTA DOS AUTOS PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PARCELAMENTO. OFENSA AO DIREITO DE PETIÇÃO E DE ACESSO À JUSTIÇA. ART. 5º, INCS. XXXIV E XXXV, DA CARTA MAGNA.

1. No caso vertente, tendo em vista a adesão da ora agravada ao parcelamento instituído pela Lei nº

11.941/2009, o d. magistrado de origem determinou a suspensão do feito, ressaltando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a exequente não necessita dos autos, pois possui todos os dados necessários em seu sistema informatizado, devendo eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, serem devolvidas ao peticionário, após cancelamento do respectivo protocolo, com fundamento no Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa (CF, art. 37).

2. A celeridade no trâmite processual deve ser conduzida pelas garantias constitucionais e pelo princípio da legalidade, não podendo, a invocação do princípio da eficiência servir de motivação para obstar o acesso à justiça e o direito de petição das partes (CF, art. 5º, incs. XXXIV e XXXV).

3. Dessa forma, tenho que a proibição genérica e prévia de não receber no protocolo eventuais petições relativas a pedido de vista, prazo, desarquivamento, para fins de verificação do cumprimento do parcelamento obsta o acesso à justiça e o direito de petição, na medida em que a parte se vê impedida de ter seu pleito apreciado.

4. Além disso, o magistrado dispõe de outros mecanismos para coibir eventual conduta processual da parte que se revelar abusiva ou ilegal.

5. Agravo de instrumento provido.

(AI nº 2010.03.00.034907-3, Rel. Consuelo Yoshida, v.u., DE 03/06/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - DETERMINAÇÃO DO JUÍZO QUE IMPOSSIBILITA A EXEQUENTE DE SE MANIFESTAR NOS AUTOS - ART. 5º, XXXIV, "A", E XXXV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Denota-se ter sido determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e do curso da execução fiscal, bem assim o arquivamento dos autos com baixa suspensa, tendo em vista a notícia de parcelamento dos débitos objeto do feito, contra o que não se insurge a União Federal.

2. No entanto, determinou o Juízo a quo que, em caso de eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova

vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, devem ser devolvidos ao peticionário, após cancelamento do respectivo protocolo, posto que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a exequente não necessita dos autos, pois possui todos os dados necessários em seu sistema informatizado.

3. A determinação acima fere o art. 5º, XXXIV, "a", e XXXV e LV da Constituição Federal, vez que da agravante retira a possibilidade de ter acesso aos autos e manifestar-se em Juízo.

4. A suspensão da exigibilidade do crédito decorrente, no presente caso, da adesão a parcelamento, restringe-se à prática de atos processuais executivos com vista a liquidação do crédito, não obstante a prática de outros atos processuais.

5. Não se deve presumir que eventual pedido de movimentação da exequente refira-se apenas à verificação do cumprimento do parcelamento.

6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

(AI nº 2011.03.00.008469-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert De Bruyn, v.u, DE 23/09/2013)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002157-66.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.002157-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : EMA PROJETOS E DIRECAO DE OBRAS EIRELI
ADVOGADO : SP182691 TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00021576620144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMA PROJETOS E DIREÇÃO DE OBRAS EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND, ou Positiva com Efeitos de Negativa, em seu nome.

A impetrante afirma que não está conseguindo emitir a referida CND em razão da ausência de Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, no exercício de 2013.

Pedido liminar indeferido (fls. 37/38).

Em 30/05/2014, a MM. Juíza *a quo* proferiu sentença, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação ao Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de São Paulo. No restante, julgou **procedente** o pedido inicial e concedeu a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem honorários

advocáticos a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignada, a União interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença (fls. 99/102).

Contrarrazões às fls. 105/112.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo não provimento do recurso de apelação e do reexame necessário (fls. 115/120).

Às fls. 122/123 a impetrante dá notícia de que ainda não conseguiu emitir a CND, pelas mesmas razões já atacadas na presente ação.

É o relatório.

Decido.

Observo que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O artigo 205 do Código Tributário Nacional - CTN dispõe que "*a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido*".

Da leitura do dispositivo é possível concluir que o não cumprimento de determinada **obrigação acessória**, de *per si*, não pode ser invocado como óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Somente após sua conversão em obrigação principal, com a imposição de penalidade pecuniária, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º do artigo 113 do CTN, é que, não satisfeita, poderá a pendência obstar a emissão da certidão.

Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO.

1. *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. ***A entrega da GFIP constitui obrigação acessória cujo descumprimento, por si só, não obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal.***

3. *Cabe ao Fisco, nos casos de inexistência de declaração, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Dessa forma, não constituído o crédito, legítimo o direito à Certidão Negativa de Débito.*

4. *Recurso Especial não provido.*

(REsp 1183944/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 01/07/2010) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL NÃO-PREQUESTIONADO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND.

1. *Ausência de prequestionamento do art. 32, § 10, da Lei n. 8.212/91. Aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*

2. *O STJ firmou a orientação no sentido de que se o lançamento se efetivar pela DCTF, GFIP ou documento equivalente constituirá diretamente o crédito tributário. Precedentes.*

3. ***A mera alegação de descumprimento de obrigação acessória consistente na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) não legítima, por si só, a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos - CND), porquanto faz-se***

necessário verter o fato jurídico tributário em linguagem jurídica competente (vale dizer, auto de infração jurisdicionando o inadimplemento do dever instrumental, constituindo o contribuinte em mora com o Fisco) apta a produzir efeitos obstativos ao deferimento de prova de inexistência de débito tributário.

4. No caso dos autos não houve apresentação da DCTF. Caberia ao Fisco, neste caso, promover o lançamento de ofício ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Logo, não tendo sido constituído devidamente o crédito, legítimo o direito à certidão negativa de débito.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 1074307/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 05/03/2009) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.

(...)

4. **É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído.**

Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009).

5.....

(EDcl no AgRg no REsp 1037444/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 03/12/2009) (destaquei)

Esse é também o entendimento desta Corte Federal:

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE CND. I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento Do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - **A jurisprudência sedimentou o entendimento de que o direito à certidão de regularidade fiscal depende da inexistência de débitos exigíveis em nome do contribuinte. Portanto, o mero descumprimento de obrigações tributárias acessórias não pode impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, sobretudo se o crédito tributário a elas atinentes ainda não foi constituído de forma definitiva pela administração fiscal.** IV - Agravo Legal improvido.

(AMS 00258461820094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CND - AUSÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE. 1 - Consoante dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa será fornecida somente quando não existirem débitos em aberto, e a certidão positiva com efeitos de negativa quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2 - De acordo com as informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls. 30/33), verifica-se que não existem débitos de qualquer natureza em nome da impetrante, nem inscrições na Dívida Ativa da União. 3 - **O mero descumprimento de obrigação acessória não pode ser empecilho para o exercício do direito da impetrante.** 4 - Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 00122442620064036112, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 1239 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. (...) III. A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN. VI. O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. V - A alegação de ausência de declaração DIRF ano 2005, de empresa incorporada pela impetrante em 2000, não se coaduna com a razoabilidade que se exige, vez que foram cumpridas todas as condições previstas na Lei nº 11.941/09, tendo a impetrante procedido ao pagamento das

parcelas emitidas pelo próprio sistema da Fazenda Nacional. **Ademais, a jurisprudência do STJ formou no sentido de que o mero descumprimento de obrigação acessória não constitui impedimento para a expedição de CND.** Precedentes. VI - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. VII - Remessa oficial e apelação desprovidas (AMS 00116207120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)
APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ÓBICES À EMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO. 1. Efetivamente, à época da impetração, as dívidas objeto dos processos administrativos n.ºs 11610.002626/2003-40 e 10880.029351/99-56 encontravam-se, respectivamente, nas situações "ativa ajuizada - garantia" e "ativa não ajuizável em razão do REFIS", não podendo, dessa forma, constituir óbice à emissão da certidão pretendida. 2. Comprovou a impetrante, por meio do DARF de fl. 69, o pagamento do débito referente a NIRF n.º 2.997.872-6, no valor de R\$ 10,00, constante do Relatório de Apoio para Emissão de Certidão, fl. 62. 3. **O não cumprimento de obrigação acessória, qual seja, a entrega de declarações relativas ao ITR, exercícios de 2004 a 2008, não constitui fator impeditivo à liberação da certidão de regularidade fiscal, já que não evidencia a falta de recolhimento de tributo.** Nos termos do art. 113 do CTN, o inadimplemento de obrigação acessória faz surgir para o fisco tão-somente o direito de constituir o crédito tributário, sendo ilegítimo o impedimento de expedição de CND ou CPD-EN por esta razão. 4. A constituição do crédito tributário, que ocorre pela atividade do lançamento, é pressuposto essencial a ensejar a certeza e liquidez do crédito. Não tendo havido lançamento, não há débito do contribuinte que impeça a expedição da certidão requerida. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.
(AMS 00241521420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)

No caso dos autos restou comprovado pelos documentos trazidos que a única pendência *então* existente em nome da impetrante junto ao Fisco era a não entrega de Declaração Anual do Simples Nacional - DANS referente ao exercício de 2013, ou seja, o não cumprimento de uma *obrigação acessória*, o que não constitui, por si só, razão para a negativa de emissão de CND.

Destarte, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, por suas próprias razões e fundamentos, porquanto se trata de um recurso de *manifesta improcedência*, sendo que a sentença é conforme a jurisprudência do STJ e desta Corte.

Por fim, nada há que prover nesta Instância Recursal à conta do noticiado pela parte a fls. 122/123; se houve descaso administrativo contra ordem mandamental que por força de sentença vinha vigorando, não será o Tribunal que deverá perscrutar diretamente essa nova pendência entre a contribuinte e o Fisco.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial, prejudicado o exame de fls. 122/123.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000682-73.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.000682-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO(A) : ELAINE APARECIDA DE JESUS DUARTE
No. ORIG. : 00006827320144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP**, contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada em face de **Elaine Aparecida de Jesus Duarte**.

O MM. Juiz de primeiro grau reconheceu a prescrição do débito referente à anuidade do exercício de 2008. Com relação às anuidades dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, Sua Excelência extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o título executivo carece de requisito essencial de exigibilidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Sustenta o apelante, em síntese, que:

- a) não houve a intimação pessoal do Conselho acerca da sentença proferida;
- b) não ocorreu a prescrição em relação à anuidade do exercício de 2008;
- c) foi atingido o valor mínimo para a propositura da execução fiscal.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao apelante no tocante à necessidade de intimação pessoal.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.330.473/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou o entendimento de que os conselhos profissionais possuem a prerrogativa de ser pessoalmente intimados nas execuções fiscais. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80.

2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1330473 /SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/06/2013, DJe 02/08/2013)

Assim, considerando que não houve a intimação pessoal do apelante em relação à sentença proferida às f. 25-26, conforme determina o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, os autos devem retornar a primeira instância para que seja sanado o vício constatado.

Fica prejudicada a análise das demais razões apresentadas no recurso de apelação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que o exequente seja intimado pessoalmente da sentença de f. 25-26, consoante a fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000736-39.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.000736-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO(A) : MARIA DO CARMO GOMES FERREIRA
No. ORIG. : 00007363920144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP**, contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada em face de **Maria do Carmo Gomes Ferreira**.

O MM. Juiz de primeiro grau reconheceu a prescrição do débito referente às anuidades dos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008. Com relação às anuidades dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, Sua Excelência extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o título executivo carece de requisito essencial de exigibilidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Sustenta o apelante, em síntese, que:

- a) não houve a intimação pessoal do Conselho acerca da sentença proferida;
- b) não ocorreu a prescrição em relação às anuidades dos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008;
- c) foi atingido o valor mínimo para a propositura da execução fiscal.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao apelante no tocante à necessidade de intimação pessoal.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.330.473/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou o entendimento de que os conselhos profissionais possuem a prerrogativa de ser pessoalmente intimados nas execuções fiscais. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80.

2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1330473 /SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/06/2013, DJe 02/08/2013)

Assim, considerando que não houve a intimação pessoal do apelante em relação à sentença proferida às f. 25-26, conforme determina o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, os autos devem retornar a primeira instância para que seja sanado o vício constatado.

Fica prejudicada a análise das demais razões apresentadas no recurso de apelação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que o exequente seja intimado pessoalmente da sentença de f. 25-26, consoante a fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000820-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000820-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : OMNISYS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP195937 AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00076923120144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por OMNISYS ENGENHARIA LTDA contra a decisão de fls. 79/79vº (fls. 55/55vº dos autos originais) que **indeferiu liminar em mandado de segurança** requerida pra compelir a autoridade coatora a decidir conclusivamente, no prazo de trinta dias (art. 49 da Lei nº 9.784/99) os pedido de restituição e ressarcimentos protocolizados.

A pretensão liminar foi indeferida porquanto o d. juiz federal entendeu que não foi extrapolado o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, uma vez que os pedidos administrativos foram protocolizados em 26/08/2014, tendo transcorrido pouco mais de 90 dias até a data da impetração (04/12/2014).

Nas razões do agravo impetrante alega a inaplicabilidade do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, reservado aos processos administrativos que tramitam no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão autônomo que não se confunde com a Secretaria da Receita Federal, de modo que no caso concreto seu requerimento submete-se ao disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 que estabelece prazo de 30 dias para decisão administrativa.

Decido.

A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Assim dispõe o texto constitucional:

"LXXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu artigo 24 o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, "*in verbis*":

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

A Lei nº 11.457/2007 foi publicada em 19.03.2007 e o referido dispositivo legal entrou em vigor "*no primeiro dia*

útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação", ou seja, em 02.05.2007, quarta-feira, nos termos do art. 51, incisos I e II, da mencionada lei.

Há que se reconhecer, portanto, a existência de *disposição legal específica* estabelecendo prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a **Administração Tributária Federal** proferir decisão administrativa nos processos de sua alçada - sendo certo que a análise do requerimento de habilitação em regime especial de regime de incentivo fiscal é da alçada da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 8º do Decreto nº 7.320/2010, que regulamenta a Lei nº 12.249/2010) - pelo que não se cogita de aplicação do prazo de 30 dias de que trata a Lei nº 9.784/99.

Com efeito, embora o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 esteja *topicamente* relacionado com as atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por certo que a referida lei dispõe sobre a Administração Tributária Federal, alcançando, pois, a hipótese dos autos.

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela aplicabilidade do prazo da Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos administrativos em curso quando de sua edição, em **recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C**, do Código de Processo Civil, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 1138206, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 01.09.2010)

Na espécie dos autos, quando da impetração havia transcorrido pouco mais de 90 dias do prazo legal de 360 dias que a Administração dispõe para apreciar os pedidos de restituição efetuados pelo contribuinte.

Óbvio que não existe, então, qualquer ilegalidade na conduta da Administração Fazendária.

Desse modo, estando a r. interlocutória em sintonia com a orientação jurisprudencial dominante de Tribunal Superior, **nego seguimento ao agravo de instrumento** nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001575-96.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.001575-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS015438 ENLIU RODRIGUES TAVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
PROCURADOR : MS006785 FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00018603920124036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Alega, em síntese, ilegitimidade da cobrança, na medida em que pretende a exequente a cobrança de créditos relativos a IPTU incidente sobre bem imóvel incluído no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei nº 10.188/01, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.859/04.

Expende ser a administradora do referido programa, tendo-lhe sido dada a incumbência de criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. Por tal razão, sustenta incidir a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição da República, sem embargo da notória finalidade social do Programa de Arrendamento Residencial, possibilitando a concretização do direito social à moradia, que encontra previsão expressa no art. 6º, *caput*, da Carta Magna.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o

título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante imunidade tributária e ilegitimidade da cobrança pretendida pela exequente.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Da mesma forma, destaco precedentes desta E. Corte Regional:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. *A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.*

2. *Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.*

3. *Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).*

4. *Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa.*

5. *Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º).*

6. *Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.*

7. *A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.*

8. *Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.*

9. *Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma.*

10. *A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.*

11. *Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

(Agravo de Instrumento nº 0012659-36.2011.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., DOE 08/08/2011).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU INCIDENTE SOBRE IMÓVEL OBJETO DE PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ATUALMENTE SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. *Nos termos da Lei nº 10.188/2001 os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de arrendamento residencial (FAR) não se misturam aos ativos da CEF, porém são por ela mantidos sob propriedade fiduciária até que sejam alienados a terceiros.*

2. *Sendo assim, a CEF está sujeita ao pagamento do IPTU que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de arrendamento residencial que remanescem com ela, porquanto é a titular do domínio e por isso*

atrai para si a sujeição passiva tributária, nos termos do art. 34 do Código Tributário Nacional (contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título).

3. *Agravo interno conhecido e desprovido.*

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009136-11.2014.4.03.0000/SP, Sexta Turma, RELATOR[Tab] Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS; DE Publicado em 16/06/2014)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

RAPHAEL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002217-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002217-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : PROQUIGEL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00010973620024036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Proquigel Participações Ltda.**, inconformada com a r. decisão proferida às f. 1.364-1.369 dos autos da medida cautelar n.º 0001097-36.2002.403.6114, em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que manteve a decisão de f. 1.308 e indeferiu o pedido de reconsideração que objetivava o não pagamento das verbas sucumbenciais nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se, ao compulsar os autos, que, em 17/11/2014, a MM. Juíza de primeiro grau proferiu decisão à f. 1.308 dos autos de origem, determinando a intimação da parte sucumbente a promover o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sendo tal pronunciamento judicial disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônica em 09/01/2015, conforme certidão acostada à f. 1.308 do processo originário (f. 141 deste instrumento).

Em 19/01/2015, em pedido de reconsideração, a recorrente manifestou-se à f. 1.309-1.337 dos autos de origem, pugnando pela extinção da obrigação do pagamento das referidas verbas sucumbenciais, assentado no advento da Medida Provisória n.º 651, de 9 de julho de 2014 e, posteriormente convertida na Lei n.º 13.403, de 13 de novembro de 2014.

Tal pedido foi indeferido por meio da decisão exarada à f. 1364-1369 dos autos originários, proferida em 23/01/2015 (f. 200-205 deste instrumento).

Considerando que "*pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível*" (STJ, AgRg no AREsp 402.076/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013) e tendo em vista a data em que fora disponibilizada a decisão de f. 1.308 dos autos originários (09/01/2015), o presente

agravo de instrumento, protocolado em 04/02/2015, deve ser tido por intempestivo, porquanto ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo por apresentar-se manifestamente intempestivo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34090/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038090-77.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.038090-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
ADVOGADO : SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.05.008607-0 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A contra decisão (fl. 78 do recurso; fl. 65 dos autos originários) exarada em autos de **execução fiscal de dívida ativa tributária** (PIS 01 a 05/1992 e 03 a 09/1995), consubstanciada na CDA nº 80.7.02.018702-36, movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), que acolheu o pedido da exequente e determinou o **prosseguimento da execução** que encontrava-se suspensa em razão da inclusão do débito no parcelamento PAEX.

O Des. Fed. Lazarano Neto deferiu o efeito suspensivo ante a inexistência de prova da rescisão do parcelamento (fls. 87/88).

Contraminuta às fls. 98/100.

Manifestação apresentada pela agravante e União (fls. 107/108 e 122).

Decido.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de prosseguimento da execução fiscal em razão da exclusão da agravante do parcelamento PAEX, então regulamentado pela MP nº 303/2006.

Os documentos de fls. 109/120 e 123/136 noticiam que o débito exequendo encontra-se atualmente inserido no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/18.06.2014, restando por conseguinte inócua a discussão trazida no presente recurso.

Isto posto, diante da perda do seu objeto pela carência de interesse recursal superveniente, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento** nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte,

combinado com o artigo 557 do Código de Processo Civil.
Com o trânsito, dê-se a baixa.
Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040902-92.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.040902-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : GUY PUGLISI
ADVOGADO : SP081494 JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA ROVITO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 87.00.29950-2 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 161/163:

Tendo em vista que a embargante (União) pretende atribuir *efeitos infringentes* aos embargos de declaração, manifeste-se a parte embargada GUY PUGLISI no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0310554-71.1996.4.03.6100/SP

2008.03.99.005330-9/SP

APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS FRANCOLIN e outros
: AKIO TAKAMIO (= ou > de 60 anos)
: SATIKO TAKAMIA
ADVOGADO : SP083163 CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA e outro
No. ORIG. : 96.03.10554-6 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada em face do Banco Central do Brasil, com o objetivo de obter o pagamento dos valores constantes nas Cédulas Rurais Hipotecárias nºs 92/00001-0 e 90/001130-9, pelo seguro incidente sobre sinistro agrícola, o PROAGRO.

Dispõe o art. 10 do Regimento Interno:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

(...)

III - à **matéria de direito privado**, dentre outras:

a) domínio e posse;

b) locação de imóveis;

c) família e sucessões;

d) direitos reais sobre a coisa alheia;

e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

(...)

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções (...)

Infere-se que a competência para conhecer e julgar a demanda em questão é da Primeira Seção, por se tratar de matéria relativa a contrato de direito privado.

A Segunda Seção exerce competência remanescente, devendo processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluam na competência da Primeira e Terceira Seções.

Ademais, o Órgão Especial desta Corte decidiu, em sessão realizada em 25 de fevereiro de 2010, em feito da Relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce (Conflito de Competência n. 2009.03.00.015949-0), que a competência para o julgamento da ação na qual se discute revisão de contrato de financiamento agrícola vinculado ao programa cognominado PROAGRO, previsto na Lei n. 5.969/1973, regulado por resoluções de autarquias fiscalizadoras do Sistema Financeiro Nacional (CVM/BACEN), é de uma das Turmas da 1ª Seção desta Corte, já que aludido contrato submete-se às regras de direito privado, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face de todo o exposto, **remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para redistribuição a um dos gabinetes pertencentes à E. Primeira Seção.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019545-37.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.019545-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : TUCSON AVIACAO LTDA
ADVOGADO : SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DESPACHO

Verifico que não houve intimação da União Federal para apresentar as contrarrazões do recurso de apelação interposto pela embargante.

Assim, converto o julgamento em **diligência** para que os autos sejam encaminhados à Vara de origem para as providências cabíveis, com baixa provisória.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013431-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013431-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : CENTRO DE ENSINO INTEGRADO DE BEBEDOURO S/C LTDA
ADVOGADO : SP031115 CONSTANTINO PIFFER JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 00116228920028260072 A Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

1. Fls. 316/325: nada a deferir, na medida em que não existe o suposto erro relatado pela agravada "Colégio I.A. Ltda. - EPP" no ofício expedido pela Subsecretaria da 6ª Turma ao Juízo de origem esclarecendo o teor da decisão proferida no presente agravo de instrumento.
2. Desentranhe-se o documento de fls. 326/335, remetendo-se ao órgão competente, porquanto se refere ao Agravo de Instrumento nº 0015871-60.2014.4.03.0000, de relatoria do e. Des. Fed. André Nabarrete perante a 4ª Turma desta Corte Regional.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.
RAPHAEL DE OLIVEIRA
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020123-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020123-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SAO PAULO SEMESP
ADVOGADO : SP266742 SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : DF 86795 OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00046805120144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP**, em face da r. decisão monocrática de f. 296-299, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo **Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimento de Ensino Superior no Estado de São Paulo (SEMESP)**.

Alega, em síntese, o embargante que:

a) é indevido o julgamento do feito com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, notadamente porque a jurisprudência colacionada na decisão recorrida retrata situações diversas do exame realizado pelo embargante, o qual não possui cunho reprovatório (f. 306 deste instrumento);

b) "não há qualquer barreira ao exercício profissional imposto pelo exame" (f. 307 deste instrumento);

c) a decisão monocrática "apresenta contradição, posto que os V. Arestos apresentados em seu bojo não servem como supedâneo jurídico ao caso em debate" (f. 307 deste instrumento);

d) "considerando que o Exmo. Desembargador Federal, em sua parte dispositiva, utiliza-se do termo 'Exame Nacional de Certificação Profissional' que se refere, na verdade, à prova de Suficiência aplicada pelo Conselho de Medicina Veterinária, e não o CREMESP" (f. 307 deste instrumento), "é importante que o Exmo. Desembargador Relator esclareça como compatibilizar tal condição com a parte dispositiva da decisão" (f. 308 deste instrumento);

e) "o sindicato que representa as faculdades não têm legitimidade para a defesa dos interesses dos alunos" (f. 308 deste instrumento);

f) "caso Vossa Excelência entenda não ser possível aplicar aos presentes Embargos de Declaração os necessários efeitos modificativos, requer-se pela aplicação do instituto da fungibilidade recursal, a fim de que seja o presente Recurso recebido como Agravo Regimental, inclusive com a possibilidade de reconsideração da decisão" (f. 311 deste instrumento).

É o sucinto relatório. Decido.

Ao argumento de ocorrência de contradição (itens "c" e "d" do relatório supra), pretende o embargante a reforma da decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargado.

Ocorre que não há qualquer contradição a ser sanada, haja vista que a decisão enfrentou a questão, fazendo-o de maneira suficientemente clara, no seguinte sentido:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo (SEMESP), inconformado com a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, proferida à f. 197-197v dos autos da demanda de rito ordinário n.º 0004680-51.2014.403.6100 por ele proposta em face do CREMESP, e em tramite perante a 6ª Vara Federal de São Paulo. Requer o agravante, em síntese, inclusive em sede liminar, a reformada da decisão, a fim de, por via de consequência:

a) compelir o agravado a não "condicionar o registro profissional dos egressos dos cursos de Medicina das instituições de ensino superior do Estado de São Paulo à obrigatoriedade de participação no chamado 'Exame do Cremesp' " (f. 41 deste instrumento), instituído por meio da Resolução CREMESP n.º 239/12, na medida em que tal exigência viola frontalmente diversos dispositivos legais e constitucionais;

b) impor ao Conselho agravado sejam excluídos dos prontuários dos médicos os resultados dos exames do Cremesp, "bem como sejam retirados do site e dos meios de comunicação da entidade a divulgação sobre os resultados do aludido exame" (f. 41 deste instrumento).

O pedido de efeito suspensivo ativo foi indeferido, ante a ausência de riscos ao provimento final em caso de indeferimento da liminar (f. 272-272v).

Dessa decisão o agravante apresentou pedido de reconsideração às f. 276-278, reiterando as alegações anteriormente postas, clamando urgência.

Devidamente intimado, o ora agravado ofereceu contraminuta (f.284-294), pugnando pelo desprovimento do agravo de instrumento, ao argumento de que "não há nenhuma ilegalidade ou violação aos princípios apontados pelo agravante, visando o agravado, com a instituição do "Exame do Cremesp" proteger a população da má formação médica" (f. 294 deste instrumento).

É o sucinto relatório. Decido.

Assiste razão ao agravante, uma vez que a exigência de exame nacional de certificação profissional como requisito indispensável à obtenção do registro profissional junto a conselhos de classe há de estar prevista em lei, não sendo possível que tal imposição decorra de mera resolução.

A questão já foi tratada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também deste Tribunal em

casos análogos, oportunidades em que restou firmado que a imposição de exame não pode ser inaugurada por Resolução, porquanto o ato administrativo de caráter normativo subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à Lei e à Constituição Federal, não se permitindo que poder meramente regulamentar extrapole seus limites.

Confiram-se os julgados da C. STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV. RESOLUÇÃO 691/2001. EXAME DE CERTIFICAÇÃO. **NECESSIDADE. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE. FALTA DE PREVISÃO NA LEI Nº 5.517/68.** AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA, CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEGAR, DESDE LOGO, SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ..EMEN:(AGA 200700756563, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2008 ..DTPB:.). (Grifei).

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - RESOLUÇÃO 691/01 - EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - REQUISITO PARA INSCRIÇÃO - ILEGALIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 5.517/68 - DISSÍDIO CONFIGURADO. **1. O Exame Nacional de Certificação Profissional - fixado pela Resolução 691/2001 do Conselho Federal de Medicina Veterinária -, como requisito para a obtenção do registro profissional, não encontra amparo na Lei 5.517/68. 2. Exigir-se tal requisito caracteriza conduta manifestamente ilegal. 3. Recurso especial improvido.** ..EMEN:(RESP 200500100788, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:31/08/2007 PG:00220 ..DTPB:.). (Grifei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DECRETO NÃO CONFIGURADA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO CALCADO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. **1. É inadmissível o recurso especial quando alegada violação a decreto. Precedente:REsp 529644 / SC, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 29.08.2005. 2. A exigência de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional, instituído pela Resolução 691/01 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, como requisito indispensável à obtenção do registro profissional junto ao referido Conselho é ilegal, em afronta ao artigo 16, alínea "f", da Lei n.º 5.517/68. 3. A imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, haja vista que o ato administrativo de caráter normativo subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico (Precedente: AgRg no REsp 844830/DF, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 02.10.2006). 4. Deveras, consoante assentado pela Col. 1.ª Turma em decisão unânime:**

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV). RESOLUÇÃO 691/2001. INSTITUIÇÃO DO EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL COMO REQUISITO PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE. REQUISITO NÃO-PREVISTO NA LEI 5.517/68 E NO DECRETO 64.704/69. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A exigência da aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional - instituído pela Resolução 691/2001 do Conselho Federal de Medicina Veterinária - como condição para a obtenção do registro profissional do médico veterinário não encontra respaldo na Lei 5.517/68 e no Decreto 64.704/69. 2. Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88, art. 5º, II). O livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, constitui direito individual fundamental (CF/88, art. 5º, XIII). 3. Recurso especial desprovido".(REsp 758158 / RS, Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 05.10.2006) 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte, desprovido. ..EMEN:(RESP 200501450260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/03/2007 PG:00204 ..DTPB:.). (Grifei).

Na esteira da compreensão do STJ segue a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÕES CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EM DESFAVOR DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PRELIMINARES AFASTADAS. CONFIRMADA A ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO CFMV Nº 691/91, PARA OBTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO (MÚLTIPLOS PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 16 DA LACP QUANTO AO ESPAÇO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Apelações do Ministério Público Federal e do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação civil pública que objetivava a declaração de ilegalidade da exigência de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional, instituído pela Resolução CFMV nº 691/91, para obtenção da inscrição de médico veterinário junto ao CFMV e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul - CRMV/MS. 2. O Ministério Público Federal possui legitimidade para interposição de ação civil pública em defesa dos direitos/interesses coletivos dos graduados em Medicina Veterinária atingidos pela exigência de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional, instituído pela Resolução CFMV nº 691/91.

Precedentes do STJ. 3. A competência para o julgamento de ação civil pública que tem por escopo dano de amplitude nacional não é exclusiva do foro do Distrito Federal, podendo ser ajuizada em qualquer uma das Capitais dos Estados da Federação. Alegação de litispendência afastada. Precedentes do STJ. 4. Tendo em vista que o pleito dimensionado em relação ao Conselho Federal de Medicina Veterinária e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul não infringe o ordenamento legal vigente, o pedido não pode ser considerado juridicamente impossível. 5. Inexistindo previsão legal que condicione a obtenção da inscrição profissional à prévia aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional, instituído simplesmente através da Resolução CFMV nº 691/91, tem-se contudente violação do princípio da legalidade, pois a norma menor impõe dever e ônus que não têm abrigo em lei. Exigência que também contraria o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal e a Lei nº 5.517/68, que regula a profissão de médico veterinário. Controvérsia há muito afastada pelo STJ (AgRg no Ag 888.968/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 12/05/2008; REsp 890.801/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJe 31/10/2008; REsp 718.400/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 31/08/2007, p. 220; REsp 778.338/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 204; AgRg no REsp 844.830/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 244; REsp 758.158/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 253) e também por esse Tribunal (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0028342-30.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012; SEXTA TURMA, AMS 0001939-28.2006.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 29/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2010 PÁGINA: 698; SEXTA TURMA, REOMS 0016884-16.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 27/08/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2009 PÁGINA: 145). 6. O discurso do artigo 16 da LACP, após a modificação introduzida pela Lei nº 9.494/97, restringe os limites da coisa julgada em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ao cenário onde viceja a competência territorial do Juízo prolator da sentença. 7. Preliminares afastadas. Recursos desprovidos no mérito.(AC 00033605320064036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). (Grifei). PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, DESERÇÃO, LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E SUCUMBÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - INSCRIÇÃO - EXIGÊNCIA DE EXAME DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - RESOLUÇÃO Nº 691/2001 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - ILEGALIDADE. 1. A autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que efetivamente tem poder para deferir ou indeferir o pedido formulado pelo interessado. Logo, detém a qualidade de parte, no aspecto material, a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade coatora. Assim, depreende-se que o Conselho Regional de Medicina Veterinária tem legitimidade para responder em juízo na presente demanda. 2. Segundo o entendimento do STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional são considerados autarquias profissionais especiais. 3. O Conselho Regional de Medicina Veterinária, como entidade autárquica, encontra-se isento do recolhimento de custas. 4. Ausente a litigância de má-fé, uma vez que o litigante expõe seu entendimento utilizando-se de recursos previstos na lei processual. 5. Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (enunciados nºs 512 do C. STF e 105 do C. STJ). 6. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso II, dispõe que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". O inciso XIII, do mesmo artigo estabelece que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 7. O Conselho Federal de Medicina Veterinária tem competência para orientar, fiscalizar e disciplinar o exercício profissional dos médicos veterinários em todo território nacional, em conjunto com os Conselhos Regionais. 8. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.517/68 são condições para o exercício do mencionado mister: possuir diploma expedido por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura; inscrição do profissional no Conselho Regional de sua jurisdição; pagamento da anuidade. 9. Reveste-se de ilegalidade a disposição contida na Resolução nº 691/2001 que determina a realização de Exame Nacional de Certificação Profissional como um dos requisitos para obtenção da inscrição profissional no respectivo Conselho Regional, exigência não prevista na Lei nº 5.517/68, na medida em que a introdução de novas diretrizes para o exercício profissional devem ser realizadas mediante lei e não por meio de Resolução.(AMS 00375200320034036100, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 852 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). (Grifei). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DECRETO N. 64.704/69. RESOLUÇÃO N. 691/01. EXAME DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE. I - A sentença submete-se ao reexame necessário, conforme o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, não se lhe aplicando a exceção prevista no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. I - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição

Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. **II - O Decreto n. 64.704/69, norma regulamentadora da profissão de Médico Veterinário, não estabelece, como requisito para a obtenção de registro perante os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, a prévia aprovação em exame nacional.** III - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. IV - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida. (AMS 00019392820064036000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2010 PÁGINA: 698 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). (Grifei).

É relevante constar que o legislador, quando reputar imprescindível a realização de exame dessa natureza para o bom desempenho da profissão, determina-o expressamente, como no caso da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia -, que exige a aprovação em exame para inscrição como advogado.

Vê-se que, no presente caso, a exigência de participação do exame do Cremesp está embasada apenas na Resolução CREMESP n° 239, de 24 de julho de 2012, exorbitando dos limites da Lei Federal 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e nada prevê sobre o exame em comento.

Considero, pois, presente o requisito pertinente à verossimilhança das alegações.

De outra parte, não se pode negar que indeferimento do registro profissional, in casu, pode acarretar dano grave e de difícil reparação, na medida em que o tempo de tramitação do processo, até final decisão, será irrecuperável para aquele que, ilegalmente, se vir impedido de exercer a profissão.

Quanto ao pedido constante na letra "b" do relatório supra, não há o perigo de ineficácia do julgamento final da causa, que poderá, se for o caso, adotar as providências pretendidas.

Ante o exposto e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL**

PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos supra, a fim de determinar ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo- CREMESP, ora agravado, que se abstenha de exigir dos egressos dos cursos de medicina das instituições de ensino superior do Estado de São Paulo, como pré-requisito para a obtenção do registro/inscrição profissional, a participação no Exame Nacional de Certificação Profissional - "Exame do Cremesp".

Como se vê, o dispositivo da r. decisão embargada faz referência expressa ao "Exame do Cremesp", não havendo absolutamente nada a ser "compatibilizado", como pretende o embargante à f. 308 (item "d" do relatório acima).

Prosseguindo, é cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte, como se verifica no presente caso.

De fato, as alegações no sentido de que se mostra indevido o julgamento feito com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (item "a" do relatório), o exame realizado pelo recorrente não impõe barreira ao exercício profissional (item "b" do relatório), bem como o embargado é parte ilegítima (item "e" do relatório) revelam que o embargante insurge-se contra o entendimento esposado na r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Nelton dos Santos.

Oportuno asseverar que, em sede de embargos de declaração, não se admite rediscussão de matéria já devidamente apreciada e fundamentada e que não ostenta qualquer contradição.

Além disso, é pacífico o entendimento segundo o qual o presente recurso tem cabimento para eliminar "contradição interna" e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte.

Por fim, a pretendida aplicação do princípio da fungibilidade (item "f" do relatório supra) não merece acolhimento por ausência de um dos requisitos autorizadores de sua incidência, qual seja, dúvida objetiva quanto ao recurso cabível.

Ora, os artigos 535 e 557, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, são de clareza solar quanto ao recurso cabível. Se a parte insatisfeita pretende integrar o pronunciamento judicial por conta de eventual contradição, deve opor embargos de declaração; se busca a reforma da decisão, cabível o agravo interno.

Por tais razões, os embargos opostos não devem ser recebidos como agravo interno. Corroborando o entendimento ora esposado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO COMO EMBARGOS INFRINGENTES - ERRO GROSSEIRO - ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

.....
2. Aplicável à espécie o artigo 34 da Lei nº 6.830/80. De rigor o recebimento e processamento da apelação como embargos infringentes porquanto presentes os requisitos autorizadores da aplicação da fungibilidade recursal, a saber: presença de dúvida objetiva a respeito de qual o recurso cabível contra determinada decisão judicial; ausência de erro inescusável e tempestividade.

3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

4. Parcial provimento ao agravo de instrumento para que o Juízo processe a apelação interposta como embargos infringentes.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0033384-80.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 - sem grifos no original)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - FUNGIBILIDADE RECURSAL - INAPLICABILIDADE.

.....
4. Outrossim, havendo expressa previsão na lei processual acerca do recurso cabível, descabe aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal, em razão de ter a parte incorrido em erro grosseiro. Precedentes.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0014009-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 - sem grifos no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. Equivoca-se a embargante ao argüir o princípio da fungibilidade tendo em vista que tal questão não se aplica ao caso dos autos.

4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

5. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0014551-43.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 - sem grifos no original)

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Considerando manifestações de f. 315-327 e 328-343, **INTIME-SE** o pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CRMESP para que cumpra imediatamente o quanto determinado na r. decisão monocrática de f. 296-299.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020980-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020980-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : VOTOCCEL INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP187358 CRISTINA CALTACCI BARTOLASSI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTORANTIM SP
No. ORIG. : 00080789020078260663 2 Vr VOTORANTIM/SP

DECISÃO

Nos autos da execução fiscal originária a executada requereu o *aproveitamento dos depósitos judiciais com os benefícios da Lei nº 11.941/2009*, com a conversão em renda em favor da União e levantamento do saldo remanescente.

Anoto que tais depósitos foram realizados no âmbito de ação anulatória nº 0011618-76.2007.4.03.6110 onde a autora questionava o mesmo crédito tributário que é objeto de cobrança na ação executiva.

Naqueles autos da ação anulatória, após o trânsito em julgado da sentença de improcedência, a autora noticiou a adesão ao parcelamento e pleiteou a conversão em renda dos depósitos; ao analisar o pedido, o MM. Juízo entendeu que a questão extrapolava o objeto da lide e, considerando que a demanda já se encontrava definitivamente resolvida, ordenou a transferência dos depósitos para conta à disposição do Juízo da execução fiscal, o qual deveria decidir acerca dos encargos legais referentes à consolidação do parcelamento (fl. 265). Sobreveio a decisão agravada na qual o d. juiz da causa rejeitou o pleito tendo em vista a manifestação da exequente no sentido da impossibilidade da aplicação dos benefícios de redução previstos na Lei nº 11.941/2009, para pagamento à vista com utilização do montante depositado, uma vez que o executado **fez a opção pelo parcelamento do débito**, e não pelo pagamento à vista.

Daí o presente agravo de instrumento no qual a executada insiste em que faz jus as benesses da Lei nº 11.941/2009.

Pede antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando-se a conversão automática e imediata da parte cabível à União, com levantamento do saldo remanescente.

O recurso foi inicialmente distribuído à relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia que postergou sua análise para após a resposta da agravada.

Na contraminuta a União reiterou o quanto alegado em primeiro grau, mas sinalizou que a agravante poderia optar pela utilização do montante depositado para antecipação de prestações, nos termos do art. 17 da Portaria Conjunta nº 06/2009 (fls. 318/320).

Vieram-me redistribuídos os autos em 03/02/2015, por *prevenção* ante a conexão entre a ação executiva fiscal e a anulatória que originou os recursos anteriormente distribuídos a esta relatoria.

Decido.

Discute-se acerca do direito ao aproveitamento de benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/2009 relativamente ao depósito judicial existente nos autos da execução fiscal.

A atribuição de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento (art. 527, III, c.c art. 558, ambos do CPC) exige, além da relevância da fundamentação, a existência de *risco de lesão grave e de difícil reparação*, requisito este que vai muito além da mera urgência.

Sucedo que neste momento processual não restou evidenciado qualquer *perigo concreto* de dano irreparável capaz de fazer perecer o direito afirmado pela parte a justificar a concessão da providência antecipatória pleiteada.

Para além disso, não se pode olvidar que o pedido do agravante no que tange a *imediata destinação de valores* tem cunho satisfativo e exauriente, além de importar em risco de irreversibilidade do provimento antecipado, o que inviabiliza, ao menos neste momento processual, o deferimento da pretensão recursal tal como postulada.

De outro lado, no caso convém recordar que se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras; assim, se a empresa, que ora aparece como

executada, fez a opção pelo *parcelamento* do débito, não pode pretender alterar esse status consolidado perante o Fisco, a fim de obter maior proveito ainda do que já conseguiu com o favor fiscal. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do constituinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 -- RE 595921 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 -- RE 742352 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.

Pelo exposto **indefiro** o pleito de fl. 02.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021929-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021929-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : P I BRANEMARK INSTITUTE
ADVOGADO : SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00032183520144036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada com o fim de obter o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'c' da Constituição da República, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a não exigência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, sobre todas as operações financeiras praticadas pela agravada.

Alega, em síntese, a ausência de elementos para o reconhecimento da imunidade pleiteada.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Buscou a agravada o reconhecimento da imunidade tributária de que tratam o art. 150, VI, 'c' da Constituição da República, no que tange ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF.

Com relação aos impostos, dispõe o art. 150, VI, 'c' da Constituição, *in verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir imposto s sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 4º - *As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."*

O dispositivo constitucional reporta-se à imunidade quanto aos impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Nos termos do seu § 4º, o patrimônio, a renda e os serviços devem estar voltados à finalidade essencial da entidade.

A imunidade, por estar prevista constitucionalmente e limitar o exercício da competência tributária, deve ser interpretada de forma restritiva, abrangendo apenas as situações específicas descritas expressamente no texto constitucional. Para a sua fruição, todos os elementos devem estar descritos na Constituição, a fim de permitir ao interessado a demonstração de que preenche os seus requisitos.

No caso da imunidade em discussão, são exigidas de todas as pessoas jurídicas: a) estar enquadrada em uma das espécies de entidades descritas no art.150, VI, "c" da CF, o que no caso significa tratar-se de entidade assistencial; **b) a ausência de finalidade lucrativa**; c) que o patrimônio, a renda e os serviços se relacionem com as suas finalidades essenciais e d) o atendimento aos demais requisitos legais.

Em relação a estes últimos, é pacífico o entendimento de aplicar-se a norma do art. 14 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que trata das condições a serem observadas pela entidade beneficiária da imunidade. Nesse sentido, a entidade deve comprovar que: a) não distribui nenhuma parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título; b) aplica integralmente no País os seus recursos para a manutenção de seus objetivos e; c) mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

A dimensão dessa demonstração exige, necessariamente, o exercício do amplo contraditório e a produção de provas, inclusive com a análise da escrituração fiscal e contábil da agravada para a comprovação do preenchimento dos requisitos da legislação de regência, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante, sem embargo de que a antecipação da tutela deferida pelo Juízo se deu de forma genérica - "todas as operações financeiras praticadas pelo autor" (fl. 238), comando judicial que impõe dever à agravante de deixar de tributar fatos praticados pela agravada fora das hipóteses previstas e delimitadas na constituição e na legislação de regência.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

RAPHAEL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029584-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029584-7/SP

| | |
|-------------|---|
| RELATORA | : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : DALMO FRANCISCO DE OLIVEIRA -ME |
| ADVOGADO | : SP128553 MARTA TEIXEIRA DE LIMA |
| AGRAVADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER |
| ORIGEM | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP |
| No. ORIG. | : 00018520820018260137 A Vr CERQUILHO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada por Dalmo Francisco de Oliveira ME.

Preliminarmente, cumpre observar que foi oportunizada à parte agravante a regularização do recurso, promovendo o recolhimento do valor das custas de preparo - código 18720-8 (Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração deste Tribunal), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso; referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª região em 04/12/2014 (fls. 72).

Assim, não tendo o agravante realizado o recolhimento das custas na forma determinada, considero descumpridas as exigências estabelecidas quanto ao recolhimento das custas do preparo, nos termos do art. 511, *caput*, do CPC e Resolução nº Resolução 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração deste Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação precedente de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PREPARO. RECOLHIMENTO IRREGULAR. CONCESSÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO. AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. AGRAVO LEGAL. 1. O preparo traduz-se em requisito de admissibilidade do recurso, cuja ausência, quando da interposição deste, ou irregularidade no recolhimento ensejam a aplicação da pena de deserção. 2. Não obstante tenha sido concedido o prazo de 05 (cinco) dias à agravante para regularização do preparo, conforme determinação que, em seu teor explicava expressamente os requisitos a serem observados, foi efetuado o recolhimento do porte de remessa e retorno em instituição diversa da Caixa Econômica Federal, em contrariedade ao disposto na Resolução nº 169/2000-CA, desta Corte. 3. A própria Lei nº 9.289, de 04/07/1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, também explicita em seu art. 2º, que o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial. 4. Negativa de seguimento mantida e agravo legal improvido.

(TRF - 3ª Região, AG 200303000139141, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJU 10/03/2006).

Em face do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031018-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031018-6/SP

| | |
|-------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal MAIRAN MAIA |
| AGRAVANTE | : DANIEL SPINOLA E CASTRO LAGOA |
| ADVOGADO | : SP337198 WILIANSON FERNANDO DOS SANTOS e outro |
| AGRAVADO(A) | : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP |
| ADVOGADO | : SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA |
| | : SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES |
| ORIGEM | : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : 00185090220144036100 4 Vr SÃO PAULO/SP |

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender o ato de cancelamento de sua inscrição no Conselho agravado e recolhimento de sua identidade profissional.

Evitando-se a tautologia, eis o relatório da decisão impugnada que expõe a controvérsia:

"Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL SPINOLA E CASTRO LAGOA, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª

REGIÃO - CRECI, objetivando a suspensão do ato de cancelamento da inscrição nº 122976-F, em nome do impetrante, reativando sua inscrição no Conselho impetrado até que seu Diploma de Conclusão do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI seja analisado individualmente. Requer, ainda, que o impetrado se abstenha de recolher sua Carteira Profissional até o julgamento final desta lide, sob pena de responder por crime de desobediência.

Informa o Impetrante que obteve habilitação profissional e registro junto ao CRECI após apresentar o diploma de Técnico em Transações Imobiliárias, expedido pela instituição de Ensino "COLISUL" - Colégio Litoral Sul e chancelado pela Secretaria de Educação.

Assevera, no entanto, ter ficado surpreso ao receber a notificação de cancelamento de sua inscrição de corretor de imóveis por terem sido cassados os atos escolares da COLISUL" - Colégio Litoral Sul, vez que tinha tomado todas as providências necessárias para o regular exercício da profissão.

Argumenta, nesse passo, que os alunos do COLISUL não tiveram oportunidade de regularizar a vida escolar como os formandos de outras instituições também cassadas.

Assim, insurge-se o impetrante pela anulação do ato coator consubstanciado no cancelamento de seu registro junto ao Conselho demandado, especialmente pela arbitrariedade da medida, que não observou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, tampouco respeitou seu direito ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa, à inviolabilidade da honra e imagem e ao livre exercício da profissão.

A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 34/65).

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 69).

Posteriormente, o impetrante peticionou informando que foi considerado apto pela Comissão da Verificação da Vida Escolar para se submeter ao exame para Regularização da Vida Escolar, que será realizado em 16/11/2014 (fls. 72/73).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, nas quais se considera incompetente para o desfecho da lide. No mérito, pugna pela denegação da segurança ante a ausência de direito líquido e certo" - fl. 25 e verso.

Ao repisar os fundamentos expostos na inicial do mandado de segurança, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

O agravado apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de liminar devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano. Nas palavras do jurista Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."

(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 13ª ed., RT, 1989, São Paulo, p. 13)

Com efeito, muito embora os argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, "primo ictu oculi", a presença dos elementos necessários ao deferimento do pedido, como a propósito, é ressaltado na r. decisão recorrida, "verbis":

(...) considerando a nulidade do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias do impetrante, decorrente da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de Ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL, se depreende que o impetrante, neste momento, não está devidamente habilitado ao exercício da profissão de Corretor de Imóveis, sendo legítimo o cancelamento da inscrição do impetrante pelo CRECI/SP.

(...)

Cabe anotar que a questão pode ser dividida em dois momentos distintos: 1) o ato da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica (Portaria de 11/07/2014) que anulou todos os atos escolares praticados pelo "COLISUL" -

Colégio Litoral Sul; 2) o ato administrativo praticado pelo CRECI-SP que, ante a irregularidade do diploma apresentado, cancelou o registro do impetrante.

O primeiro ato não comporta discussão nesta via mandamental.

O segundo ato foi praticado em decorrência do primeiro, sendo certo que se trata de ato vinculado, sem margem para discricionariedade administrativa. Assim, não havendo regular habilitação para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis (ao menos até que o diploma seja regularizado através do exame a ser realizado em 14/11/2014), legítimo o cancelamento da inscrição do impetrante pelo CRECI/SP" - fls.26, verso e 27.

Nesse sentido, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso.

Por fim, denota-se não se excluir a possibilidade de reforma da decisão ora combatida por ocasião do julgamento da ação de origem, em plano de cognição exauriente, no qual ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

RAPHAEL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032321-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032321-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00205296320144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fls. 173: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000279-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000279-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : SAFETYLAND PRODUTOS DE SEGURANCA NO TRABALHO LTDA e outros
: FABIO CARDOSO
: ELAINE LUCIA PELAE CARDOSO
ADVOGADO : SP149617 LUIS ALBERTO RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00188756720064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001727-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001727-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CIRURGICA OLIMPIO EIRELI -EPP
ADVOGADO : SP236505 VALTER DIAS PRADO e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : CELIO VIEIRA DA SILVA e outro
PARTE RÉ : ALB DA FONSECA -EPP e outros
: R P 4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
: R A P APARECIDA COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA
: ARP FARMA COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA
: VALINPHARMA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
: DELMED COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052370520144036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

RAPHAEL DE OLIVEIRA
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001976-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001976-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA
ADVOGADO : SP183681 HEBER GOMES DO SACRAMENTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00253310720144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face da decisão que **deferiu a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante (fls. 77/79).

Nas razões do agravo a recorrente sustenta, em resumo, a legalidade da exação.

Decido

Não entrevejo *fumus boni iuris* capaz de sustentar o pedido da impetrante, aqui agravada, porquanto sua pretensão esbarra na jurisprudência majoritária desta Corte Regional e pacífica do STJ, nada importando, ao menos por ora, que o STF sinalize em sentido contrário, posto que não há qualquer julgamento da Suprema Corte finalizado no sentido da tese acenada pela impetrante. O ICMS, assim como também acontece com o ISS, como encargo tributário que é, integra a receita bruta e o faturamento da empresa, porquanto seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço (tributação indireta).

O ICMS - e o ISS - apesar de tributos são receitas auferidas pela empresa e assim integram o faturamento, de modo que as verbas respectivas não podem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que a legislação de regência dessas contribuições não o autoriza; assim, à vista do artigo 111 do Código Tributário Nacional, não pode o Judiciário "criar" uma regra de exclusão do crédito fiscal.

Especificamente quanto ao caso dos autos, a parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados pela empresa, compondo a receita ou o faturamento dela, não sendo passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS pois as Leis 10.637 /2002 e 10.833 /2003 (atuais regulamentadoras do PIS e da COFINS), prevêm expressamente a incidência das contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Destarte, ainda que as verbas de ISS (e ICMS) se incluam na escrita fiscal na condição real que possuem (impostos), integram o faturamento (os destaques em notas fiscais servem apenas para evidenciar essa carga fiscal perante o contribuinte de fato) e assim não se vê inconstitucionalidade em que tais verbas componham a base de cálculo das contribuições.

Ora, não há como confundir lucro com faturamento: são realidades econômicas diversas.

Faturamento se afina com receita, de modo que se certa carga fiscal é indireta, pois seus valores são repassados ao preço pago pelo consumidor final, é certo que a verba assim auferida pelo empresário integra seu faturamento (receita) e por ICMS o sobre o *quantum* deve incidir a alíquota do PIS/COFINS.

É certo que o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Melo), mas - como já dito - não há decisão de mérito. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98.

Apesar disso, à míngua de pronunciamento conclusivo do STF, há de prevalecer a jurisprudência já firmada sobre o tema.

Nesse sentido, cito os recentes julgados da 2ª Seção desta Corte Regional: EI 0002643-95.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 - EI 0029413-91.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2014 - EI 0003091-07.2008.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/12/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:12/12/2013 - EI 0012673-64.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013.

Enfim, no que tange a julgamentos já finalizados está consolidado o entendimento calçado nas Súmulas 68 e 94 do STJ, de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Essa posição permanece atual no STJ (AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013), que julga o tema sempre sob a égide das duas súmulas acima mencionadas (AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013 - AgRg no AREsp 412.980/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 21/11/2013).

Assim, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se *incontinenti*.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002134-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002134-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ST JAMES INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP176785 ERIO UMBERTO SAIANI FILHO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00197726920144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado com o fim de suspender a exigibilidade do IPI na saída de mercadoria do estabelecimento importador.

Ao repisar as razões expostas na inicial do mandado de segurança, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão,

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano. Nas palavras do jurista Hely Lopes Meirelles :

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."

(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 13ª ed., RT, 1989, São Paulo, p. 13)

Questiona a agravante a exigência do recolhimento do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

Com efeito, a existência de dois fatos geradores distintos, quais sejam, o desembaraço aduaneiro de produtos industrializados de procedência estrangeira e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, nos termos do artigo 46, incisos I e II do Código Tributário Nacional, indicam, *per si*, a ocorrência de situações distintas indicativas de incidência tributária, afastando-se, pois, a alegação de "bis in idem".

Sobre o tema, destaco precedente da C. Sexta Turma deste E. Tribunal:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO - CABIMENTO: DOIS MOMENTOS DE INCIDÊNCIA (FATOS GERADORES) DESSA TRIBUTAÇÃO QUANDO O EMPRESÁRIO IMPORTADOR VENDE NO MERCADO INTERNO O PRODUTO INDUSTRIALIZADO QUE INTERNALIZOU - EQUIPARAÇÃO A "INDUSTRIAL" (IRRELEVÂNCIA DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PRODUTO, ANTES DA REVENDA) - APELO DESPROVIDO.

1. Além do desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46, I e II, c.c. art. 51, § único, do CTN), ainda que não tenha sofrido qualquer alteração. Havendo duplicidade de fatos geradores, não há que se falar em bis in idem, embora na verdade mesmo que ocorresse não haveria atentado contra a Constituição pois a Magna Carta não o veda.

2. Na verdade o empresário importador/revendedor pratica dois fatos geradores de IPI: o primeiro no momento do desembaraço da mercadoria e o segundo no momento da saída dessa mercadoria de seu estabelecimento (alterada ou não, pouco importa); ou seja, no momento em que vender ou der saída ao produto que ele importou, pagará IPI, equiparando-se a industrial (na previsão do art. 9º, inciso I, do RIPI/2010) em relação a essa segunda operação, o que está conforme o CTN e a própria Constituição Federal. Deveras, pode-se falar no IPI-importação que ocorre no desembaraço aduaneiro e o IPI-saída, a serem pagos pelo importador que coloca à venda o produto industrializado que internalizou, sem que isso signifique bi-tributação, mesmo porque a "transformação" do produto internalizado não é requisito legal para a segunda incidência e, dessa forma, não cabe ao Judiciário exigi-la sob pena de se transformar em legislador positivo.

3. Precedentes do STJ: RESP 201302718130, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/10/2013 - RESP 201302158120, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2013 - REsp 794.352/RJ, Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010.

4. Apelo desprovido."

(AMS 0022268-42.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/02/2014)

Dessa forma, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

RAPHAEL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim - Decisões Terminativas Nro 3633/2015

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000359-12.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.000359-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI
APELANTE : FABIO LEONARDO DE SOUSA
ADVOGADO : SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00003591220104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, interposta pelo impetrante, em face de sentença (fls. 43/44v.) pela qual se indeferiu a inicial reconhecendo-se a ilegitimidade passiva *ad causam* do mesmo, bem como por não caber Mandado de Segurança contra lei em tese. Pretendia o impetrante/apelante que fossem reconhecidos os seus laudos arbitrais e, por consequência, houvesse autorização para "*a liberação do benefício do seguro-desemprego em favor dos empregados beneficiários, que ao crivo da arbitragem submeterem de livre e espontânea vontade para dirimir o conflito individual laboral...*".

Em razões de apelação (fls. 51/59), o impetrante alega, em síntese, ter legitimidade para buscar a segurança pretendida.

A União apresentou contrarrazões (fls. 74/79v.).

O Ministério Público Federal requereu o desprovimento do recurso de apelação (fls. 83/86).

É o relatório.

Decido.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Tem razão a magistrada de primeiro grau quando, na sentença, afirma que não houve violação a suposto direito do próprio impetrante, bem como não ser cabível Mandado de Segurança contra lei em tese. É, de fato, o caso de indeferimento da petição inicial.

No que se refere ao indeferimento da inicial, assim considera a doutrina: "*Para propor ação o autor deve afirmar-se titular do direito material a ser discutido em juízo e demonstrar ter necessidade de pleitear a tutela jurisdicional. Compete ao juiz, ao despachar a petição inicial, verificar se estão presentes esses requisitos; se a parte for manifestamente ilegítima ou faltar ao autor interesse processual, a petição inicial será indeferida (CPC 295 II e III).*" (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 14ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2014, pág. 214).

Quanto à questão da ilegitimidade ativa, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL [...] - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. [...]

2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. [...] 3. *Recurso especial a que se nega seguimento.*

(STJ, REsp 1290811/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012).

A situação do seguro-desemprego é exatamente a mesma daquela que se passa com o FGTS, no que se refere ao fato de os árbitros não terem legitimidade para a impetração do Mandado de Segurança, objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença/decisão arbitral. No caso do seguro-desemprego, somente o titular do benefício é que tem legitimidade para tanto.

Por outro lado, há a Súmula 266, do E. Supremo Tribunal Federal: "*Não cabe mandado de segurança contra a lei em tese*".

No presente caso, se trata da Circular nº 33 CGSAP/DES/SPPE/TEM, cuja cópia está às fls. 30/31. Para que seja possível a impetração do *writ*, é preciso que haja ato concreto de autoridade, supostamente ilegal; além do fato da necessária legitimidade conforme acima exposto.

Ex positis, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do impetrante**, para manter, *in totum*, a sentença que indeferiu a inicial. Não há honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Custas pelo impetrante.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2015.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001281-53.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001281-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI
APELANTE : RENATA FERREIRA ALEGRIA
ADVOGADO : SP055756 EDUARDO DO CARMO FERREIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
No. ORIG. : 00012815320104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, interposta pela impetrante, em face de sentença (fls. 112/114) pela qual se extinguiu o processo sem resolução de mérito, reconhecendo-se a inadequação do Mandado de Segurança. Pretendia a impetrante/apelante o reconhecimento dos laudos arbitrais pela mesma proferidos e, por consequência, "*a liberação do seguro-desemprego em favor dos empregados beneficiários, que ao crivo da arbitragem submeterem de livre e espontânea vontade para dirimir o conflito individual laboral...*".

Em razões de apelação (fls. 122/138), a impetrante alega que o julgamento de primeiro grau está dissociado dos demais entendimentos; que teve decisão favorável em outra vara, que deve ser aplicada por analogia; que deve ser reconhecida a validade das sentenças arbitrais; que o árbitro tem legitimidade para autorizar o recebimento do seguro-desemprego; que não assiste qualquer razão à negativa do apelado; que a atividade arbitral é válida para solucionar questões individuais trabalhistas e surtir efeitos para a liberação de FGTS e seguro-desemprego; que as sentenças arbitrais se revestem de validade para todos os efeitos; que não tem fundamento a tese da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

A União apresentou contrarrazões (fls. 166/168v.).

O Ministério Público Federal opinou pela negativa de seguimento ao presente recurso (fls. 172/174).

É o relatório.

Decido.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Acertadamente, afirma-se, na r. sentença recorrida, que *"a ação mandamental é inadequada a conduzir a pretensão da Impetrante, eis que o pedido formulado é genérico: reconhecimento de todas as sentenças arbitrais de sua lavra com a consequente liberação do seguro-desemprego em favor dos empregados que obtiverem a homologação da rescisão de contrato de trabalho por via da arbitragem"*, bem como que *"o eventual ato coator a ser reparado através do remédio heroico há de ser identificado e individualizado, delimitado na sua extensão, apto a lesar um direito líquido e certo"*.

Consta ainda da referida sentença que, mesmo no caso de impetração preventiva, *"deve haver a individualização e demonstração da iminente ocorrência de ato coator que se busca obstaculizar"*, e que descabe o Mandado de Segurança *"visando a coibir, de maneira genérica, permanente e futura, eventual ato coator praticado pela autoridade Impetrada"*.

De fato, deve haver a identificação e individualização do eventual ato coator. Tanto a matéria de fato como a de direito devem estar comprovadas desde o início. Assim ensina a doutrina: **"Direito líquido e certo. É o direito que pode ser comprovado prima facie, por documentação inequívoca que deve ser juntada com a petição inicial do MS. A matéria de fato e de direito já deve estar comprovada de início, pois não se admite dilação probatória no procedimento angusto do MS"**. (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 14ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, RT, 2014, pág. 2042).

A impetrante, além de documentos pessoais (fl. 30), juntou apenas informações sobre sentença proferida em outra ação (fls. 31/33) e cópia da Circular nº 33/CGSAP/DES/SPPE/MTE (fls. 34/35). Não há a identificação e individualização de possível ato coator.

Correta, pois, a decisão de primeiro grau que se fundamentou nos seguintes precedentes do E. Supremo Tribunal Federal: RMS 24.934-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 22/10/04, pág. 38; e MS 23.246-BA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 18/05/01, pág. 434.

Por outro lado, há a Súmula 266, do E. Supremo Tribunal Federal: *"Não cabe mandado de segurança contra a lei em tese"*.

No presente caso, se trata da Circular nº 33 CGSAP/DES/SPPE/MTE, cuja cópia está às fls. 34/35. Para que seja possível a impetração do writ, é preciso que haja ato concreto de autoridade, supostamente ilegal; além do fato da necessária legitimidade.

Cumprir observar, ainda, que a decisão de outro magistrado, invocada na exordial (proc. nº 2009.61.00.000507-5), não obriga a que, nestes autos, se decida da mesma maneira. Além disso, em recurso de apelação, que foi julgado em 15/12/2010, pela Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, deu-se provimento, reconhecendo-se a ilegitimidade ativa, para o fim de se denegar a segurança. Dessa decisão, houve a interposição de Recurso Especial, que não foi admitido pela Vice-Presidência desta E. Corte, em 07/02/2013. Ou seja, a impetrante já não tem mais a seu favor a decisão que invoca.

Quanto à questão da ilegitimidade ativa, que fundamentou a decisão nos autos do processo supra nº 2009.61.00.000507-5, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL [...] - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO

PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. [...]

2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que **a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro.** [...]

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(STJ, REsp 1290811/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012).

A situação do seguro-desemprego é exatamente a mesma daquela que se passa com o FGTS, no que se refere ao fato de os árbitros não terem legitimidade para a impetração do Mandado de Segurança, objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença/decisão arbitral. No caso do seguro-desemprego, somente o titular do benefício é que tem legitimidade para tanto.

Ex positis, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da impetrante**, para manter a sentença de primeiro grau, reconhecendo a inadequação da via eleita e a ilegitimidade de parte ativa e, por consequência, **denegando a segurança**, com fundamento no § 5º, do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09, c.c. o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios em Mandado de Segurança (artigo 25, da referida Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2015.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34104/2015

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008492-22.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008492-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : ANTONIO MARCOS DE ARAUJO
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRÍCIA CARDIERI PELIZZER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
: >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00084922220094036183 10V Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 116/117: Oficie-se o INSS para que cumpra integralmente a decisão que concedeu a antecipação da tutela, no prazo de dez dias, sob as penas da Lei.
P.I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2014.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046007-84.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046007-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : SIMAO ESTEVES RODRIGUES
ADVOGADO : SP218105 LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00130-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Oficie-se à Receita Federal do Brasil de Montes Claros/MG para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a manutenção do registro do segurado especial é feita com base na comprovação do efetivo exercício de atividade rural naquelas condições ou, se assim não for, explicar com base em quais dados o registro é mantido.

Instrua-se o ofício com cópia de fls. 106/108, 110/111e 117.

O ofício deverá ser entregue pessoalmente ao representante legal da Receita Federal, devendo o sr. Oficial de Justiça colher os dados qualificativos do destinatário para eventual responsabilização criminal, em caso de recalcitrância .

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006662-62.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.006662-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : JOSE WENCESLAU DE SOUZA
ADVOGADO : SP220380 CELSO RICARDO SERPA PEREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00066626220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Admito os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos legais.

Proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-se os presentes autos à UFOR.

P.I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2014.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000084-23.2012.4.03.6123/SP

2012.61.23.000084-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ARMANDO DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP126003 MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000842320124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo autor, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007354-15.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007354-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : EURIPA MARIA DE LOURDES
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00073541520124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000082-55.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.000082-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : CARLOS ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO : SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000825520134036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018560-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018560-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : JOSE DOMINGOS DE PAULA
ADVOGADO : SP081886 EDVALDO BOTELHO MUNIZ
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
No. ORIG. : 00000514319918260352 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação na qual houve o deferimento de benefício previdenciário, acolheu pedido do INSS, em fase de execução, de "*extração de cópia dos autos e expedição de ofício ao Ministério Público Federal*", "*tendo em vista que não existe certeza quanto ao autor do levantamento da quantia questionada (fl. 234), bem como indicio da ocorrência de ilícito*" (fls. 267-268).

Sustenta, o agravante, que "*o autor do levantamento dos alvarás pode ser perquirido por ofício junto à agência bancária*", na cidade de Miguelópolis - SP (fl. 05). Assevera que o alvará foi expedido em seu nome, constando

também da chancela mecânica da Caixa Econômica Federal o depósito de valor principal em seu nome. Diz que, "*em momento algum foram pagos os honorários de 15% dos embargos*", mas apenas os 15% referentes aos honorários fixados no processo principal.

Além disso, no tocante aos honorários sucumbenciais do processo principal, no valor de **R\$ 3.891,55**, houve levantamento de apenas 1/3 da quantia pelo advogado **Edvaldo Botelho Muniz**, sendo que os alvarás dos advogados **Dionísio Ferreira Gomes** e **Maria Helenice Caon Agostinho** foram devolvidos ao juízo *a quo* por conterem erro material e outros não foram expedidos.

Assim, não houve pagamento de qualquer quantia a título de honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução, sendo que, em relação aos honorários sucumbenciais fixados nos autos principais, houve levantamento de apenas **R\$ 1.297,19** (fl. 215). Portanto, não há que se falar em levantamento a mais do que o devido, mas sim a menor (fl. 15).

Argumenta que, para comprovação de que não houve má-fé, foi depositado em caução o valor atualizado do montante levantado pelo advogado Edvaldo Botelho Muniz.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, o provimento do recurso, determinando-se a revogação da decisão agravada, bem como determinando-se "*elaboração de cálculos pelo contador judicial (...) do valor exato devido ao autor (mesmo que tenha concordado anteriormente por erro devido ao tumulto causado no processo), o valor exato dos honorários de 15% do processo de conhecimento, os honorários de 15% do processo de embargos, compensando-se eventuais valores recebidos pelo autor e advogado*".

Decido.

O autor ajuizou ação, em 05.06.1991, perante o Juízo de Direito da Comarca de Miguelópolis (**processo nº 326/91**), objetivando a percepção de benefício previdenciário de aposentadoria por velhice (fls. 30-33). Sentença proferida em 30.03.1992 julgou o pedido procedente para condenar o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. **Honorários advocatícios fixados em 15% do valor do débito corrigido** (fls. 68-71).

Foi negado provimento à apelação do INSS (fls. 73-74/89-94), que interpôs recurso extraordinário (fls. 96-98) admitido por esta Corte (fl. 103) e não conhecido pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 108-113). Trânsito em julgado em 03.10.1995 (fl. 114).

O autor apresentou conta de liquidação, em 20.12.1995, apurando débito principal no valor de **R\$ 10.161,12** e, a título de honorários advocatícios, **R\$ 1.524,16** (fls. 118-121).

O juízo *a quo*, em 06.02.1996, determinou a citação da autarquia (fl. 130).

O INSS, em março/1996, informou a implantação do benefício de aposentadoria por idade com DIB em 20.06.1991 e DIP em 01.01.1996 (fl. 137) e opôs embargos à execução em 20.03.1996 (fls. 138, 272-274), apresentando conta com débito no valor total de **R\$ 7.582,16** (fl. 275).

O autor impugnou os embargos à execução (277-281).

Sentença, em 18.06.1996, julgou improcedentes os embargos à execução, sem resolução do mérito, condenando o INSS em honorários fixados em dois (02) salários mínimos (fls. 286-287).

O autor interpôs apelação (fls. 289-292) e o INSS também (fls. 294-297).

Foi negado provimento à apelação do INSS e dado parcial provimento ao recurso do autor para elevar os honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) "sobre o total do débito" atualizado monetariamente "a partir do ajuizamento dos embargos, sem o acréscimo de juros por ausência de previsão legal" (fl. 319).

O INSS opôs embargos de declaração (fls. 323-326), que foram conhecidos e parcialmente acolhidos apenas para esclarecer que "a atualização monetária dos débitos previdenciários deverá ser feita", nos termos do Provimento nº 24/1997 da Corregedoria Geral da Justiça Federal (fl. 335).

O INSS opôs novos embargos de declaração, impondo-se à autarquia, desta feita, multa de 1% (um por cento) do valor da causa, tendo em vista o caráter protelatório do recurso (fls. 346-358).

Desse acórdão, o INSS interpôs recurso especial (fls. 361-367), que foram admitidos por esta Corte (fls. 382-383), tendo o Superior Tribunal de Justiça dado parcial provimento ao recurso "*apenas para excluir a multa imposta pelo Tribunal de origem*" (fls. 387-391).

Dessa decisão, o INSS interpôs agravo regimental, mantendo-se o provimento parcial do recurso especial (fls. 393-394). **Trânsito em julgado em 10.06.2005.**

O juízo *a quo* determinou o cumprimento do acórdão (fl. 413).

O autor apresentou, em **janeiro/2006**, conta de liquidação atualizada, apurando débito total no valor de **R\$ 38.896,01**, sendo o montante principal no valor de **R\$ 29.920,00** e débito de **R\$ 4.488,00**, a título de honorários advocatícios e mais **R\$ 4.488,00** a título de honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução (fls. 148-150).

O INSS discordou da conta do exequente, pleiteando que prevalecessem os cálculos apresentados nos embargos à execução (fl. 159).

O juízo *a quo*, em 17.07.2006, intimou a autarquia embargante para apresentar conta com o valor que entendia correto, "*sob pena de ser mantido o cálculo apresentado pelo requerente*" (fl. 160).

Em 31.08.2006, o juízo *a quo* homologou os cálculos apresentados pelo autor, "tendo em vista a concordância tácita do requerido", que não apresentou conta do valor que entendia correto, e determinou a expedição de ofício requisitório de pagamento do débito (fl. 161).

Destarte, foram expedidos ofícios requisitórios, em 14.09.2006, nos valores de **R\$ 29.920,00** (fl. 162) e de **R\$ 8.976,00** (R\$ 4.488,00 relativos a 15% de honorários fixados nos autos principais e R\$ 4.488,00 relativos a 15% fixados nos embargos à execução), conforme cálculo do exequente (fls. 162-163).

Em 07.11.2006, o INSS apresentou conta apurando débito no valor total de R\$ **29.835,18** (para julho/2006), já incluídos os honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ **3.891,55**, sendo, o montante principal, de **R\$ 25.943,63** (fl. 166).

Vale dizer, a autarquia incluiu, em sua conta, honorários advocatícios apenas relativos ao processo principal, não os fixados nos embargos à execução.

O juízo *a quo*, em 21.11.2006, determinou que se aguardasse o cumprimento dos ofícios (fl. 167).

Em 07.11.2006, o Tribunal comunicou o pagamento de requisição de pequeno valor, à **fl. 143 dos autos originários** (fl. 168) ao advogado Edvaldo Botelho Muniz (fl. 168) que, segundo andamento processual desta Corte, que faço anexar, e extrato de pagamento (fl. 169), referiu-se a ofício requisitório no valor de **R\$ 8.976,00**, incluído na proposta orçamentária de outubro/2006, com valor atualizado até 01.09.2006, em **R\$ 9.250,48**, e, na data do pagamento, em **R\$ 9.255,10**.

O juízo *a quo* determinou que "**o patrono do autor**" se manifestasse diante do cálculo apresentado pela autarquia, requerendo o que de direito (fl. 170).

O autor concordou com a conta apresentada pela autarquia (apurando montante principal de **R\$ 25.943,63** e honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ **3.891,55**), porém requereu a expedição de alvará de levantamento do valor informado pelo Tribunal, relativo a honorários sucumbenciais - **R\$ 9.255,10** (fl. 171).

Por sua vez, o INSS, confusamente, requereu "restituição do valor dos honorários periciais, expedindo-se o competente alvará de levantamento" (fl. 176).

Determinou-se que as partes esclarecessem seus pedidos, pois "o patrono do autor (...) mesmo tendo concordado com o cálculo da Autarquia (...) requereu o levantamento do depósito efetivado nos autos. De outro lado, a Autarquia requereu o levantamento de honorários periciais, cujo depósito não consta dos autos" (fl. 177).

Em cota de fevereiro/2007, o Dr. Dionísio Ferreira Gomes (patrono do autor) alegou estar correto o valor depositado a título de honorários sucumbenciais (fl. 178).

O Tribunal informou ao juízo *a quo*, que o ofício requisitório para expedição de precatório, no valor de R\$ 29.920,00, não preenchia os requisitos para pagamento (fl. 180-184).

O juízo *a quo* determinou a regularização do ofício (fl. 185), expedindo-se novo requisitório (fl. 186).

O INSS reiterou o cálculo que apresentou e requereu "a devolução da diferença dos honorários advocatícios já levantados pelo patrono do autor" (fl. 188).

Determinada a manifestação da parte autora (fl. 192), esta asseverou que, nada obstante o depósito de **R\$ 9.255,10** nos autos, em nome do advogado Edvaldo Botelho Muniz, ainda não havia efetuado qualquer levantamento (fl. 192 verso).

O juízo *a quo* determinou que o INSS esclarecesse seu cálculo "*fazendo-o de forma discriminada*" (fl. 193), decorrendo o prazo para manifestação da autarquia (fl. 194).

O autor requereu a expedição de alvará de levantamento referente aos honorários sucumbenciais (fl. 200).

No entanto, o juízo *a quo*, decidiu (fl. 201):

"Diante da concordância expressa manifestada pelo patrono do autor (fl. 145), em relação ao cálculo de fls. 140, expeça-se novo ofício retificando o valor requisitado naquele de fls. 158.

Sem prejuízo, expeça-se alvará judicial para levantamento dos honorários advocatícios, no valor correspondente aquele do cálculo de fls. 140. **A diferença ficará à disposição da Autarquia**". (g.n.)

O Juízo *a quo* enviou ofício a esta Corte, requerendo a devolução do ofício requisitório expedido em 13.03.2007, uma vez que expedido com o valor incorreto de R\$ 29.920,00 (fl. 207), bem como apresentou novo ofício requisitório no valor principal de **R\$ 25.943,63** - apresentado pelo INSS e aceito pelo autor (fl. 208).

Além disso, a Secretaria do Juízo *a quo* expediu três alvarás no valor de **R\$ 1.297,19** (um mil e duzentos e noventa e sete reais e dezenove centavos) cada um, para levantamento de honorários pelos advogados Edvaldo Botelho Muniz, Dionísio Ferreira Gomes e Maria Helenice Caon Agostinho (equivalentes a 1/3 de R\$ 3.891,55 apurado pelo INSS), constando no verso dos alvarás que os três foram retirados em 09.11.2007 pelo Dr. Dionísio Ferreira Gomes (fls. 209-211).

A gerência de agência da Caixa Econômica Federal comunicou o pagamento de depósito judicial em nome de Edvaldo Botelho Muniz referente a requisição de pequeno valor nº **2006.03.00.098202-7** (fl. 213) que, de acordo com extrato de andamento processual, correspondeu ao valor atualizado foi de **R\$ 9.255,10**.

O advogado Edvaldo Botelho Muniz autorizou o crédito, em sua conta, do valor de R\$ 1.297,19 constante de alvará judicial - atualizado em R\$ 1.365,90 (fl. 214), constando, em extrato da Caixa Econômica Federal, o

depósito na conta do referido advogado (fl. 215).

O Tribunal devolveu o ofício requisitório relativo ao precatório cancelado, no valor de R\$ 29.920,00 (fls. 219-223).

O autor, em 13.02.2008, sustentou que os alvarás da Dra. Maria Helenice Caon Agostinho e do Dr. Dionísio Ferreira Gomes continham erro material (fls. 226-230).

O juízo *a quo* determinou que se aguardasse o cumprimento do precatório no valor de R\$ 25.943,63 (fl. 231).

O Tribunal oficiou ao juízo *a quo* comunicando a disponibilização da importância requisitada, conforme extrato de pagamento de precatório, no valor de **R\$ 29.088,65** (fls. 232-233).

Dada ciência ao autor (fl. 234), este compareceu em cartório, em **12.02.2009** e tomou ciência do depósito (fl. 235).

O alvará de levantamento da quantia de **R\$ 29.088,65** foi retirado, em 19.02.2009, pelo Dr. Dionísio Ferreira Gomes (com poderes para tanto, segundo procuração *ad judicium* - fl. 35), conforme rubrica no verso do documento (fl. 236 verso).

A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento do referido alvará (fl. 237), juntando cópia do mesmo com chancela mecânica contendo o nome do autor - **José Domingos de Paula** (fl. 238).

O juízo *a quo* determinou que após as anotações e comunicações de praxe, os autos fossem arquivados (fl. 239).

Informado por esta Corte (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), em 25.09.2012, a existência de saldo de valor superior a dez mil reais (**R\$ 11.645,86**), referente a RPV nº **2006.03.00.098202-7**, em nome do Dr. Edvaldo Botelho Muniz, pendente de levantamento (fls. 241 e 243).

O advogado Edvaldo Botelho Muniz manifestou-se nos seguintes termos (fls. 250 e verso):

"(...)

Houve quitação dos honorários do processo de conhecimento conforme cálculo de fls. 140, em 15%, no valor de R\$ 3.891,55, com data de 16/08/2006.

Não foram quitados os honorários dos Embargos de 15% do total da dívida atualizada, (...)

(...)

Assim, requer a V. Exa. Seja liberado a este advogado o valor de R\$ 4.678,17, referente aos honorários dos embargos, do depósito de fls. 215 (comprovado as fls. 143), liberando o saldo remanescente ao INSS (R\$ 6.967,68), expedindo-se alvará."

O INSS impugnou o pedido de pagamento de honorários fixados nos embargos à execução, sustentando a necessidade de restituição de valores (fl. 253-254).

A parte autora alegou ainda não haver levantado a totalidade dos honorários sucumbenciais dos autos principais, nem haver recebido honorários sucumbenciais dos embargos à execução (fls. 260-261).

O juízo *a quo* autorizou o levantamento, pelo INSS, do valor de R\$ 11.645,86 (fl. 262), informado por este Tribunal (fls. 241-243).

Mais uma vez o INSS pugnou pela devolução de valor recebido a maior pela parte autora (fl. 264), tendo o juízo *a quo* assentado caber à autarquia valer-se dos meios legais cabíveis, determinando o arquivamento dos autos (fl. 265).

Por fim, a autarquia agravada requereu "a expedição de cópia dos autos e expedição de ofício ao Ministério Público Federal" (fl. 267).

De todo o relatado, verificam-se equívocos de ambas as partes, bem como do juízo *a quo*.

Contudo, não há razões consistentes para se autorizar a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, porquanto não configurado ilícito como quer fazer crer o INSS.

Com efeito, o título executivo determina o pagamento de valor principal e respectivos honorários sucumbenciais de 15% sobre a condenação, além de honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução.

O fato de o autor haver concordado com o valor apresentado pelo INSS, no total de **R\$ 29.835,18** (sendo **R\$ 25.943,63** devido ao autor e **R\$ 3.891,55**, a título de honorários sucumbenciais dos autos principais), não significa que tenha aberto mão do recebimento dos honorários fixados nos embargos à execução.

A autarquia não pode esquivar-se do pagamento de referida verba sucumbencial, sob pena de descumprimento de condenação contida em título judicial e inobservância da coisa julgada material.

Nesse passo, de se ressaltar que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais nos embargos à execução é diferente da base de cálculo dos honorários fixados no processo principal.

Com efeito, o acórdão proferido na apelação em embargos à execução (fls. 319) condenou a autarquia em honorários fixados em 15% (quinze por cento) "*sobre o total do débito*" atualizado monetariamente "*a partir do ajuizamento dos embargos, sem o acréscimo de juros por ausência de previsão legal*" (g.n.)

Portanto, o valor dos honorários sucumbenciais dos embargos à execução não é exatamente o mesmo dos honorários sucumbenciais fixados nos autos principais, como pleiteia a parte autora.

Além disso, se o autor concordou com o valor principal de R\$ 25.943,63 (apresentado pelo INSS e homologado pelo juízo *a quo*), os honorários sucumbenciais de ambos os processos deveriam ser calculados sobre tal quantia, não sobre o valor principal requerido pelo autor - R\$ 29.920,00.

Contudo, tal confusão deveu-se ao juízo *a quo* que, primeiramente, homologou conta do exequente e encaminhou ofício requisitório ao Tribunal, com valor de honorários apurados pelo autor, vindo, posteriormente, a homologar memória de cálculo da autarquia com outros valores e sem inclusão de honorários dos embargos à execução, deixando de solicitar ao tribunal o cancelamento da requisição de pequeno valor, cujo depósito restou efetuado. Por outro lado, conquanto este Tribunal tenha efetuado pagamento de requisição de pequeno valor no montante inicialmente apurado pelo autor de **R\$ 9.255,10** (antes de aderir ao cálculo do INSS), referente a honorários sucumbenciais fixados nos autos principais e nos embargos à execução, o fato é que os advogados concordaram em receber apenas os R\$ 3.891,55 apurados pelo INSS, tendo havido **levantamento** de apenas 1/3 do valor referente aos honorários sucumbenciais dos autos principais (R\$ 1.297,19), pelo Dr. Edvaldo Botelho. Tanto é que há saldo remanescente informado por esta Corte, referente à requisição de pequeno valor nº 2006.03.00.098202-7, expedida em nome do Dr. Edvaldo Botelho (fls. 241-243).

Frise-se, mais uma vez, que o ofício requisitório que deu origem ao pagamento da requisição de pequeno valor 2006.03.00.098202-7 equivalia a honorários advocatícios fixados nos autos principais, bem como honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, em iguais proporções (sendo que a base de cálculo não é a mesma) sobre o valor principal de R\$ 29.920,00, quando, no entanto, foi homologado e pago valor principal somente de R\$ 25.943,63.

Quanto ao débito principal, esclareça-se que o Tribunal cancelou o precatório inicialmente expedido no valor de R\$ 29.920,00 (fls. 219-223), efetuando o pagamento de precatório, para o autor, no valor de R\$ 29.088,65, decorrente do ofício requisitório solicitando a importância de **R\$ 25.943,63** que, na data da inscrição na proposta orçamentária equivalia a R\$ 28.422,98 e na data do pagamento R\$ 29.088,65.

Portanto, no precatório pago (nº **20070154535**), no valor de R\$ 29.088,65, não estão incluídos honorários advocatícios como alega a autarquia. Trata-se apenas de valor atualizado do débito principal apresentado no ofício requisitório, conforme andamento processual que faço anexar.

O que se tem, portanto, é que:

Houve pagamento, mediante precatório, somente do débito principal - **R\$ 25.943,63**, que, devidamente atualizado, correspondeu a R\$ 29.088,65.

Ao contrário do que afirma o INSS, à fl. 254, não houve depósito de R\$ 29.920,00 (pois o precatório nesse valor foi cancelado), e tampouco no valor depositado ao autor foram incluídos honorários advocatícios.

Também houve pagamento de requisição de pequeno valor - de quantia pleiteada pelo exequente (antes de aderir ao cálculo do INSS), relativa a honorários sucumbenciais fixados nos autos principais e nos embargos à execução, calculados sobre o montante de R\$ 29.920,00 e não sobre o principal pago no valor de R\$ 25.943,63, além de **incorreta a base de cálculos destes últimos**.

Nada obstante, pelo que consta dos autos, apenas o advogado Edvaldo Botelho Muniz levantou 1/3 do valor correspondente aos honorários apurados pelo INSS (relativos à condenação nos autos principais), de modo que caberia ao juízo *a quo* averiguar se, de fato, não houve o levantamento das demais cotas de R\$ 1.297,19, devidas aos advogados Dionísio Ferreira Gomes e Maria Helenice Caon Agostinho, posto que estes devolveram os alvarás aos autos, conforme ressaltado à fl. 14 e, ao que parece, outros realmente não foram expedidos (remanescendo valor depositado, conforme informou este Tribunal), deferindo a quem de direito o que é devido, além de autorizar o levantamento dos honorários fixados nos embargos, que fazem parte da condenação.

Nesse passo, também equivocou o juízo *a quo*, ao assentar, à fl. 234 dos autos principais (fl. 262 deste agravo), que o valor dos honorários deveria ter sido descontado do valor pago ao autor mediante precatório - porquanto teria sido pago em duplicidade - e autorizar o levantamento, pelo INSS, do valor de R\$ 11.645,86 (em depósito pendente).

Atente-se para o fato de que, embora o montante da requisição de pequeno valor (R\$ 9.255,10) seja superior ao devido, pois calculado sobre o principal de R\$ 29.920,00, além de não utilizar a correta base de cálculo para os honorários devidos nos embargos à execução, o fato é que somente houve depósito, mas não levantamento de todo este valor (excetuando-se a cota do Dr. Edvaldo Botelho Muniz - 1/3 de R\$ 3.891,55 apurado pela autarquia, a título de honorários sucumbenciais dos autos principais).

Mais, não há prova concreta de que o valor principal não tenha sido recebido pelo autor.

Para que se determinasse a investigação pelo Ministério Público Federal, deveria existir nos autos prova robusta de ilícito pela parte autora ou por seus procuradores, o que não se evidencia no caso, mas um grande tumulto processual, a que não deu causa somente a parte autora.

Posto isso, nos termos do artigo 527, incisos III e V do Código de Processo Civil, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para revogar a decisão de extração de cópias e envio ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020385-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020385-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : NILDA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : SP293036 ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 10053799520148260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nilda Aparecida Ferreira contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Mogi Guaçu/SP que, nos autos do processo n.º 1005379-95.2014.8.26.0362, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Depreende-se dos autos que a segurada teve vínculo empregatício iniciado em 20/05/08 e cessado em 21/07/11 (fls. 30).

Após referida data, novo contrato de trabalho foi firmado somente em 12/03/13.

Há nos autos, ainda, documento que atesta a incapacidade da agravante datado de 08/01/13, quando - neste exame perfunctório que me é possível fazer - não mais detinha a qualidade de segurada (fls. 40).

Assim, para se apurar a data inaugural da pretensa incapacidade da autora - e, conseqüentemente, sua qualidade de segurada -, necessária dilação probatória.

Dessa forma, inexistentes nos autos elementos de convicção suficientes, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se. Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027725-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027725-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : RITA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP317030 ANA PAULA REZENDE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 00066427920148260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Mogi Mirim/SP que, nos autos do processo nº 0006642-79.2014.8.26.0363, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da *verossimilhança* da alegação não é a prova inequívoca da *certeza* da incapacidade. Segundo lição do doutrinador Eduardo Couture, ao tratar da interpretação constitucional do direito processual, "*A lei instituidora de uma forma de processo não pode privar o indivíduo de razoável oportunidade de fazer valer seu direito, sob pena de ser acoimada de inconstitucional*" (BARACHO, José Alfredo de Oliveira; Teoria Geral do Processo Constitucional *in Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 62, p. 135, Jan/2008).

Daí a impossibilidade de se entender que a antecipação de tutela só seria possível após a realização de prova pericial, ou diante de prova absoluta, caso em que estaria inviabilizada a proteção contra a *ameaça a direito* (art. 5º, XXXV, CF).

O atestado médico acostado a fls. 34, datado de 30/8/14, revela que a segurada encontra-se "*incapacitada para o trabalho*".

Logo, os elementos existentes nos autos indicam, com elevado grau de probabilidade, que o estado atual de saúde da agravada é incompatível com o exercício de atividade laboral.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela segurada porque, além de desfrutar de significativa probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravada, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a reforma da decisão ora impugnada.

Dessa forma, inexistentes nos autos elementos de convicção suficientes, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se. Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029499-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029499-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : MARIA SENHORA NOGUEIRA DA PURIFICACAO
ADVOGADO : SP197979 THIAGO QUEIROZ
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 30041798620138260157 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Senhora Nogueira da Purificação contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Cubatão/SP que, nos autos do processo n.º 3004179-86.2013.8.26.0157, nomeou perito médico.

Assevera que o esculápio designado "*possui consultório na comarca do Guarujá*", enquanto "*a agravante reside na comarca de Cubatão, é pessoa hipossuficiente e humilde, privada de seu sustento (eis que o INSS indeferiu o benefício), sem condições, portanto, de arcar com os custos decorrentes da locomoção a Comarca distinta*" (fls. 4).

Requer que seja reformada "*a r. decisão interlocutória* proferida pelo Juízo da 4ª Vara Judicial de Cubatão/SP, Processo nº 3004179-86.2013.8.26.0157, no sentido de que **seja substituído o I. Perito nomeado, nomeando-se médico local e especialista, ou designando-se local acessível para a realização do exame**". (fls. 7)

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558 do CPC exige a presença *simultânea* dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Consta dos autos que a autora possui precárias condições financeiras e de saúde (conforme pretende comprovar mediante a realização de perícia). Tais circunstâncias, por si sós, não recomendam o seu deslocamento para a cidade do Guarujá, sendo forçoso reconhecer que a determinação acima vai de encontro ao objetivo constitucional de amplo acesso ao Judiciário.

Quanto ao perigo de dano, a manutenção do *decisum* traria prejuízos de custosa reparação à ora agravante, que ficaria impossibilitada de produzir as provas necessárias à instrução do feito, postergando de forma injustificada a entrega da prestação jurisdicional.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo pleiteado para que a perícia seja realizada na cidade de Cubatão/SP.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* dos termos dessa decisão para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030741-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030741-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : ADEMAR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP197979 THIAGO QUEIROZ
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 00054744920128260157 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ademar Ribeiro dos Santos contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara de Cubatão/SP que, nos autos do processo n.º 0005474-49.2012.8.26.0157, nomeou perito médico.

Assevera que o esculápio designado "*possui consultório na comarca do Guarujá*", enquanto o "*agravante reside na comarca de Cubatão, é pessoa hipossuficiente e humilde, privada de seu sustento (eis que o INSS indeferiu o benefício), sem condições, portanto, de arcar com os custos decorrentes da locomoção a Comarca distinta*" (fls. 4).

Requer que seja reformada "*a r. decisão interlocutória* proferida pelo Juízo da 3ª Vara Judicial de Cubatão/SP, Processo nº 0005474-49.2012.8.26.0157, no sentido de que **seja substituído o I. Perito nomeado, nomeando-se médico local e especialista, ou designando-se local acessível para a realização do exame**". (fls. 7)

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558 do CPC exige a presença *simultânea* dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

No caso, depreende-se do extrato de movimentação processual do Tribunal de Justiça de São Paulo - cuja juntada ora determino - que a perícia será realizada no município do Guarujá/SP.

Outrossim, consta dos autos que o autor possui precárias condições financeiras e de saúde (conforme pretende comprovar mediante a realização de perícia). Tais circunstâncias, por si sós, não recomendam o seu deslocamento para a cidade do Guarujá, sendo forçoso reconhecer que a determinação acima vai de encontro ao objetivo constitucional de amplo acesso ao Judiciário.

Quanto ao perigo de dano, a manutenção do *decisum* traria prejuízos de custosa reparação ao ora agravante, que ficaria impossibilitado de produzir as provas necessárias à instrução do feito, postergando de forma injustificada a

entrega da prestação jurisdicional.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo pleiteado para que a perícia seja realizada na cidade de Cubatão/SP. Comunique-se à MMª. Juíza *a quo* dos termos dessa decisão para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34069/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006017-32.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.006017-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERREIRA LEITE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUCIANE FERREIRA
ADVOGADO : SP205294 JOÃO PÓPOLO NETO e outro
PARTE RÉ : GUSTAVO SILVEIRA CORDEIRO incapaz
ADVOGADO : SP205294 JOÃO PÓPOLO NETO e outro
REPRESENTANTE : LILIAN MEIRE HELEN DA SILVEIRA
ADVOGADO : SP205294 JOÃO PÓPOLO NETO
No. ORIG. : 00060173220064036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Consoante Termo de Audiência às fls. 206/207, houve, neste feito, a oitiva de testemunhas, cujos depoimentos foram registrados em suporte Compact Disk Read Only Memory (cd-rom).

Entretanto, referida mídia não foi acostada aos autos e nem se encontram transcritos nos autos os referidos depoimentos.

Assim, converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem e ali sejam juntadas as transcrições dos depoimentos colhidos e a mídia, acima referidas.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

FERREIRA LEITE

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005414-37.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.005414-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP295146B LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MIRIAM SANTOS GAZELL
ADVOGADO : SP066296 MIRIAM SANTOS GAZELL

DESPACHO

Intime-se o INSS para ciência dos documentos juntados às fls. 215/249, bem como para esclarecimentos sobre o seu conteúdo.

Após, voltem-me conclusos para oportuno julgamento dos embargos de declaração de fls. 212/214.

São Paulo, 30 de janeiro de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005241-43.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.005241-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : JOSE AMARO DA SILVA
ADVOGADO : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP

DECISÃO

Admito os **embargos infringentes** interpostos pela parte autora às fls. 232/239, pois presentes os requisitos de **admissibilidade** previstos no artigo 530 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o disposto no artigo 260, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se os autos à UFOR.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008695-48.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.008695-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARIANA SAVAGET ALMEIDA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : MARIA APARECIDA DE BARROS LIMA
ADVOGADO : MS008460 LUCIANO N C DE SANTANA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00086954820094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

- Fls. 245/250: Apresentados aos autos, pelo Ministério Público Federal em seu parecer, novos documentos relativos a dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, intimem-se as partes, para ciência e, se for o caso, manifestação.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001383-52.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.001383-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA HELENA KALBAITZ
ADVOGADO : SP258977 ANA CLAUDIA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00013835220094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Intime-se o procurador da parte autora, a fim de que promova a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024483-02.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.024483-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERREIRA LEITE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE BATISTA FROES
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA
: SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 08.00.00103-9 3 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Fls. 125: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.
FERREIRA LEITE
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003947-18.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.003947-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JULIANO EDMAR SIQUEIRA SILVEIRA incapaz
ADVOGADO : SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO e outro
REPRESENTANTE : NAIR DE SIQUEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00039471820104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

- Fl. 137: Apresentado aos autos, pelo Ministério Público Federal em seu parecer, novo documento relativo a pesquisa PLENUS - rotina INFEN, intemem-se as partes, para ciência e, se for o caso, manifestação.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007928-52.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.007928-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAQUIM RODRIGUES NEVES incapaz
ADVOGADO : SP177945 ALINE ORSETTI NOBRE e outro
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES LIMA NEVES
ADVOGADO : SP177945 ALINE ORSETTI NOBRE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00079285220104036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

- Fls. 138/140.: Apresentados aos autos, pelo Ministério Público Federal em seu parecer, novos documentos relativos a dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, intímem-se as partes, para ciência e, se for o caso, manifestação.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012072-87.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.012072-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS
No. ORIG. : 93.00.00288-0 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Diante da ausência de assinaturas nas petições de fls. 124 e 135 e, conforme requerido pelo MPF (fls. 141/141v.), intime-se o subscritor (Dr Odeney Klefens - OAB/SP 21350) para regularização das referidas petições, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014299-50.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.014299-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERREIRA LEITE
APELANTE : ARINALDO BISPO DE JESUS
ADVOGADO : SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01007244420088260515 1 Vr ROSANA/SP

DESPACHO

Intime-se o autor, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 120, juntando aos autos cópia da petição inicial, da r. sentença, bem como de eventual decisão monocrática e/ou voto proferido nos autos da ação Ordinária número 2007.61.12.009665-8, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

FERREIRA LEITE

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035087-85.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035087-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : OSVALDO INACIO DE LIMA
ADVOGADO : SP247653 ERICA CILENE MARTINS
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00155-0 4 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

O título que se executa condenou o INSS a revisar a aposentadoria concedida à parte autora, computando-se o tempo de serviço rural (de 25/05/1966 a 31/05/1970 e de 10/06/1970 a 10/07/1975), a partir do requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, nos termos das Súmulas nºs 148 do STJ e 08 desta Egrégia Corte Regional e do Manual de Orientações e Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, juros de mora em 0,5% ao mês, incidindo de forma globalizada para as parcelas anteriores à data da citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, após 10/01/2003, a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do novo Código Civil e, a partir de 29/06/2009 à taxa de 0,5% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 79/82).

Na fase executória, o exequente apresentou a conta (fls. 95/98, dos autos em apenso), que apurou um montante de R\$ 169.535,91 (cento e sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), atualizada até janeiro de 2011.

O INSS opôs embargos à execução, aduzindo excesso de execução, apresentando seus cálculos no valor de R\$ 143.704,60 (cento e quarenta e três mil, setecentos e quatro reais e sessenta centavos - fls. 30/32).

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal, excluindo do cálculo as parcelas por esta atingida, a conta da data do requerimento administrativo, fixando a sucumbência recíproca entre os litigantes.

Inconformada, a parte exequente apela, requerendo que seja declarada a inexistência de parcelas prescritas, acolhendo seu cálculo apresentado.

O INSS, por sua vez, discorda da não aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir da sua vigência, bem como com a aplicação do IPCA-E para o período anterior a julho de 2009.

Em face da divergência ainda existente, converto o julgamento em diligência e encaminho os autos à **contadoria** deste Tribunal para que efetue os cálculos de conferência e informe o total devido nos termos do título executivo, observando a prescrição quinquenal a contar da data do requerimento administrativo (12/07/2004) e a correção monetária e os juros de mora de acordo com a legislação vigente à época da elaboração da conta embargada

(janeiro/2011).

Após, a elaboração do cálculo, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo INSS, ora embargante, acerca dele se manifestem.

Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040127-48.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.040127-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERREIRA LEITE
APELANTE : MARIA DE FATIMA CAETANO
ADVOGADO : SP196740 JOSE ARTUR BENTO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00156-8 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 130, juntando aos autos cópia integral e autenticada de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - C.T.P.S., no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2015.

FERREIRA LEITE

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001104-55.2011.4.03.6003/MS

2011.60.03.001104-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB014298 OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLESIO ROBERTO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES e outro
REPRESENTANTE : DIVINA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro
No. ORIG. : 00011045520114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Noticiado o falecimento do autor (fl. 209), suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 265, I, §1º, c.c. art. 1.059, ambos do Código de Processo Civil e art. 292 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. Intime-se o procurador da parte autora, a fim de que promova a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038466-97.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038466-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERREIRA LEITE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA SONIA FERREIRA e outros
ADVOGADO : SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA
No. ORIG. : 11.00.00021-5 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

À vista do silêncio do INSS (fls. 165), defiro a habilitação requerida às fls. 150/162, procedendo-se as necessárias anotações com as cautelas de praxe.
Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2015.
FERREIRA LEITE
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003664-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003664-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : PEDRO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP198419 ELISANGELA LINO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00082954120044036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Admito os embargos infringentes interpostos pelo INSS às fls.296/299, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 530 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o disposto no artigo 260, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se os autos à UFOR.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022868-69.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.022868-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE CARLOS PAVAO
ADVOGADO : SP122962 ANDRE DE FARIA BRINO
No. ORIG. : 09.00.00233-4 2 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Admito os **embargos infringentes** interpostos pela parte autora às fls.175/185, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 530 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o disposto no artigo 260, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se os autos à UFOR.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031927-81.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.031927-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE OLIVEIRA DUTRA MAGALHAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP168430 MILENE DE FARIA CAMARGO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00291-1 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Verifico que o v. Acórdão, ora embargado, não reformou a sentença de mérito.

Assim sendo, não admito os **embargos infringentes** opostos pela parte autora às fls. 79/90, eis que interpostos em desacordo ao disposto no artigo 530 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001210-74.2013.4.03.6123/SP

2013.61.23.001210-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ISABEL VAZ MOREIRA
ADVOGADO : SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI e outro
No. ORIG. : 00012107420134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

- Fls. 85/88.: Apresentados aos autos, pelo Ministério Público Federal em seu parecer, novos documentos relativos a dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, intuem-se as partes, para ciência e, se for o caso, manifestação.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001704-54.2013.4.03.6311/SP

2013.63.11.001704-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DAMIAO CELSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP132055 JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00017045420134036311 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 56-verso.

Tendo em vista que a anotação do vínculo com Dino Bortolato está ilegível, junte o autor, em 10 dias, a carteira de trabalho original.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007407-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007407-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : GUSTAVO MARTINI MULLER
ADVOGADO : SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : AMANDA RAMOS incapaz
ADVOGADO : SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
REPRESENTANTE : ROSANGELA APARECIDA PRESTES RAMOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG. : 00005087520068260279 2 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

A Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, determina o recolhimento de custas **somente na Caixa Econômica Federal**, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, no importe de R\$64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), para o agravo de instrumento, com o código de receita **18750-0**, e no valor de R\$8,00 (oito reais), para o porte de remessa e retorno, com o código de receita **18760-7**.

Concedo ao agravante o prazo improrrogável de cinco dias, para que recolha as custas corretamente.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023662-80.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.023662-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ANTONIA DELVALLE MORINIGO
ADVOGADO : MS013231 KATIUSSIA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00007936220144036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que concedeu medida liminar para determinar que proceda a entrega de certidão de tempo de serviço ao segurado (CTC).

Em suas razões de inconformismo, sustenta o INSS que o requerimento administrativo de expedição de certidão não se encontra parado em sede administrativa, mas sim, está aguardando a confirmação do tempo correto da atividade laboral na Câmara Municipal de Porto Murtinho.

Assevera que não pode ser obrigado a expedir certidão sem que se verifiquem corretas as informações da atividade laboral em regime próprio.

Além disso, afirma que o agravante impetrou mandado de segurança e, constada a decadência, o Juiz da causa converteu a ação em processo ordinário - o que não se afigura possível. Desta feita pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais.

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

A teor do art. 527, II, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, o relator deve converter o agravo de instrumento em retido, não hipótese de não se detectar lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão agravada, ressalvada a forma por instrumento nos casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Conforme se depreende dos autos, o autor requereu a CTC há mais de ano e até a interposição deste recurso sua solicitação não havia sido atendida pelo INSS.

A teor do art. 41, §5º, da Lei n. 8.213/91, o prazo para o INSS promover o pagamento de pedido de benefício é 45 dias a contar do requerimento. Da mesma forma, tal prazo deve ser considerado para o pedido de averbação e expedição da certidão correspondente.

In casu, evidencia-se a extrapolação do prazo legal para a autarquia manifestar-se quanto ao pleito do agravante, razão pela qual não há qualquer urgência em suspender a eficácia da decisão impugnada. Ademais, a decisão impugnada não obriga o INSS a averbar qualquer tempo, mas tão somente dar uma resposta ao autor quanto a seu pedido.

No que tange à conversão da ação do rito mandamental para o rito ordinário em razão da suposta decadência do direito de impetrar o *writ*, por entender que, a princípio, não se verifica, no caso em apreço, a decadência do direito à impetração, ante a inexistência de qualquer lesão iminente ao INSS e para evitar a ocorrência da *reformatio in pejus*, a decisão deve ser mantida.

Destarte, por não se verificar a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão agravada, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em retido.

Int.

Após, baixem os autos à Vara origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025150-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025150-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00020083120144036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 80/83 por seus próprios fundamentos, pois a agravante não apresentou nenhum fato novo ou fundamento capaz de justificar a modificação.

Recebo a petição de fls. 85/89 como agravo legal, previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Anote-se.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para o julgamento do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025985-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025985-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : NIVALDO INACIO DA COSTA
ADVOGADO : SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019762620144036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 110/113 por seus próprios fundamentos, pois o agravante não apresentou nenhum fato novo ou fundamento capaz de justificar a modificação.

Recebo a petição de fls. 115/119 como agravo legal, previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Anote-se.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para o julgamento do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026687-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026687-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : FRANCISCA DELITE DELFINO e outros
: DIANA MICHELLY DELFINO DA SILVA
: DOUGLAS DELFINO DA SILVA - MENOR
: DELIANE CRISTINA DELFINO DA SILVA - MENOR
ADVOGADO : SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e outro
REPRESENTANTE : FRANCISCA DELITE DELFINO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00139120820094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisca Delite Delfino e seus filhos, em face de decisão proferida em execução de sentença, que indeferiu a renúncia ao valor excedente a 60 sessenta salários mínimos, uma vez que da procuração outorgada ao causídico, apesar de constar poderes para renunciar ao direito, não consta poderes específicos para renunciar valores.

Em suas razões de inconformismo, sustentam os agravantes que a outorga de poderes para o advogado renunciar ao direito já se afigura suficiente para renunciar aos valores decorrentes do título judicial.

Pugna pelo provimento do presente recurso, para que seja afastada a exigência da apresentação de nova procuração com renúncia específica dos valores.

É o relatório.

Dispensada a revisão.

Decido.

A Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais.

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

A teor do art. 527, II, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, o relator deve converter o agravo de instrumento em retido, não hipótese de não se detectar lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão agravada, ressalvada a forma por instrumento nos casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

In casu, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, em sede de execução invertida, os autores têm direito a receber R\$ 214.885,41, já incluídos os honorários advocatícios; portanto, valor substancialmente superior a sessenta salários mínimos.

Não se deve olvidar que tais créditos tem caráter alimentar, como também sendo os autores beneficiários da Justiça Gratuita, presumem-se hipossuficientes.

Sabe-se também que o advogado tem o dever de lealdade com seus representados e, considerando a presumida situação de pobreza dos autores, causa certa surpresa a renúncia manifestada sobre valores tão significativos.

No caso concreto, face à situação tão peculiar, cabe ao Poder Judiciário agir com a devida cautela, ainda mais em razão de uma das autoras não ter atingido a plena capacidade civil - tal como brilhantemente fez a magistrada prolatora da decisão agravada.

Certo é que não verifico qualquer prejuízo aos agravantes em razão da decisão impugnada, pois basta apresentar nova procuração para renunciar aos valores. Além disso, conferirá segurança jurídica ao ato de renúncia.

Destarte, por não se verificar no caso dos autos a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão agravada para a pretensão dos recorrentes, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em retido.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Int.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, tendo em vista a menor **Deliabe Cristina Delfino da Silva** ser parte na ação.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030365-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030365-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : LUZINEIDE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 00062751920148260472 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luzineide Francisco da Silva em face de decisão que rejeitou a exceção de suspeição oposta em decorrência da nomeação do médico-perito Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho.

Em suas razões de inconformismo, sustenta, que após a nomeação do perito constatou que este foi indicado pelo próprio INSS em feito que tramitou na Comarca de Santo Antônio do Pinhal, o que o torna eticamente incompatível com a imparcialidade processual, razão pela qual opôs a exceção.

Ademais, a suspeição já foi reconhecida por esta Corte nos autos n. 0018527-63.2014.4.03.9999.

Pugna pelo acolhimento do presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Por ora, mantenho a decisão impugnada. Isso porque, tal como consignado pelo Juízo *a quo* ausente qualquer prova nos autos que corrobore com a alegação da agravante no sentido de que o perito nomeado tenha qualquer interesse na demanda, mesmo porque não há prova de que atuou como assistente técnico do INSS, mas sim que atuou como perito do Juízo da Comarca de Santo Antônio do Pinhal/SP, conforme se depreende do despacho proferido por este Juízo (fl. 156):

"Nos termos da Resolução 541/2007, o perito nos autos é o Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho (único perito cadastrado nesta 1ª Vara), inclusive sendo indicado pelo INSS. Os honorários são fixados (...)".

A referida indicação o INSS citada no despacho de fl. 156 é genérica, pois o INSS não indica perito algum.

Conforme se depreende do indigitado despacho a 1ª Vara do Juízo da Comarca de Santo Antônio do Pinhal não tinha qualquer perito cadastrado e um procurador ou um servidor do INSS, informou ao magistrado em questão da existência de um médico-perito na região - entretanto; tal indicação não configura suspeição, ainda mais por ser o perito de confiança do Juízo e não do INSS.

Além disso, o magistrado não está vinculado à conclusão ao laudo produzido - o qual tem somente o escopo de auxiliá-lo na formação de seu convencimento.

Verificada a hipótese de que o perito tentou induzir o Juiz a erro, com a produção de laudo objetivando beneficiar qualquer uma das partes do processo, o *expert* responderá pelo fato perante o Conselho Profissional correspondente e se sujeitará às penalidades civis e penais no âmbito Judicial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Int.

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031133-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031133-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : TATIANE LOPES DO CARMO
ADVOGADO : SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 00044109820148260491 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que deferiu a tutela antecipatória *initio litis* e determinou o depósito integral das prestações em atraso, no prazo de 15 dias, nos autos da ação objetivando a concessão de salário-maternidade.

Sustenta a autarquia, em síntese, a impossibilidade do pagamento de atrasados provenientes de tutela antecipada, sem RPV ou Precatório. Argumenta que a tutela antecipada só pode produzir efeitos pecuniários a partir da decisão, devendo ser observado o devido processo legal e o trânsito em julgado da sentença, bem como o procedimento estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal, para o pagamento das verbas atrasadas. Alega, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

Postula a agravada, na ação ajuizada em 28-06-2014, medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão do salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Eduardo Lopes Vieira, em 22-04-2012, comprovado pela certidão juntada por cópia às fls. 27.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida.

Entretanto, a implantação do benefício em sede de execução provisória deve ter efeito apenas para pagamento futuro, de forma não retroativa, por não se coadunar com a provisoriedade da decisão concessiva, sendo que os valores devidos a título de parcelas em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença.

A antecipação *initio litis* do provimento, conforme deferida pelo Juízo *a quo*, assume notório caráter satisfativo,

que não se coaduna com a provisoriedade da medida excepcional, impondo-se aguardar o pronunciamento definitivo acerca do mérito. Somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória é que caberá a apuração de eventuais parcelas vencidas, nos termos do art. 730 do CPC, com a expedição de requisição de pequeno valor.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

1- Possibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Precedentes jurisprudenciais.

2- O art. 31 da Lei nº 8.213/91 que, na redação original, determinava a atualização dos salários-de-contribuição pelo INPC, foi alterado pelo art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92, segundo o qual "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", disposição essa mantida também pela Lei nº 8.700/93.

3- Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 passaram a ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4- Demonstrado nos autos que a renda mensal inicial do benefício da parte autora compreendeu salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994, evidenciando a verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável, decorrente da natureza alimentar das prestações, de rigor a antecipação da tutela.

5- Ausência da irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que, improcedente a ação, o Instituto Autárquico poderá, além de cassar o reajuste concedido, buscar o ressarcimento de eventuais valores pagos indevidamente, dispondo dos meios necessários para tanto.

6- O pagamento dos valores atrasados é inviável em antecipação da tutela, merecendo aguardar o pronunciamento definitivo acerca do mérito, seguindo-se à apuração do quantum debeat a fim de possibilitar a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observada, conforme o caso, a expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

7- Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF3, 9ª Turma, AI 254446, Proc. 2005.03.00.094084-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJU: 20/07/2006, Página: 612).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

- Incompatível é o pagamento de parcelas vencidas com o instituto da tutela antecipada ante a ausência do periculum in mora. A agravante já está protegida pela cobertura previdenciária, não se havendo falar em pagamento de atrasados, os quais somente podem ser alcançados por meio da expedição de precatório ou de requisição do pagamento de débito de pequeno valor, após o trânsito em julgado da sentença condenatória (caput e § 3º do art. 100 da C.F.).

- Agravo regimental não provido.

(TRF3, 8ª Turma, AI 175159, Proc. 2003.03.00.013244-4/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJU: 30/11/2005, p.: 526).

Presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, defiro o efeito suspensivo ao recurso e revogo a tutela antecipada concedida pelo Juízo *a quo*, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2015.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031172-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031172-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : KATHLEEN PRATIS BENEDITO incapaz
ADVOGADO : SP187678 EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA e outro
REPRESENTANTE : ANA LUCIA PRATIS BENEDITO
ADVOGADO : SP187678 EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00005847020134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Kathleen Pratis Benedito (incapaz) em face de decisão proferida em ação de concessão de benefício assistencial, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, requerido com a finalidade de implementar imediatamente o benefício.

A decisão impugnada indeferiu a pretensão da autora ao fundamento de não ter sido demonstrada cabalmente a situação de miserabilidade de sua família.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a agravante que o estudo social é conclusivo no sentido de que a família da autora composta por três pessoas (pai, mãe e genitora) tem seu sustento provido, unicamente, pela aposentadoria percebida pelo genitor da autora no valor de um salário mínimo.

Aduz que o fato de constar no CNIS contribuições vertidas pela genitora da autora à seguridade não presume que esta percebe salário, uma vez que a teor do Laudo socioeconômico restou atestado que cuida exclusivamente da autora.

Dessa forma, comprovada por laudo a invalidez da autora e a miserabilidade da autora, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

É o relatório.

Dispensada a revisão.

Decido.

A teor do disposto no art. 279 do CPC a concessão da tutela antecipada tem por requisitos a prova inequívoca do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na hipótese dos autos, restou controvertida a informação do CNIS com o laudo socioeconômico produzido nos autos, de modo que a questão atinente ao fato da genitora da autora exercer ou não atividade laboral deverá ser dirimida no curso da instrução processual.

Nesta hipótese, carecendo os autos de prova inequívoca do direito alegado, neste juízo de cognição sumária, estão ausentes os requisitos para concessão da tutela requerida.

De outro lado, a Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais.

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

A teor do art. 527, II, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, o relator deve converter o agravo de instrumento em retido, não hipótese de não se detectar lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão agravada, ressalvada a forma por instrumento nos casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Nesse aspecto, ausentes os requisitos para a concessão da tutela, não se constata dos autos que a decisão impugnada tenha o condão de causar lesão irreparável ou de difícil reparação, sendo, pois, o caso de conversão do agravo de instrumento em retido.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em retido.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Int.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032177-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032177-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : CESAR BERTO JUNIOR
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00085288820144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cesar Berto Junior em face de decisão proferida em ação revisional de benefício previdenciário, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, requerida com o escopo de serem averbados os períodos nos quais o autor assevera que contribuiu para o RGPS na qualidade de contribuinte

individual, como também o reconhecimento de exercício atividade especial, de modo a ser majorado o valor do benefício percebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suas razões de inconformismo, afirma que a diferença do benefício percebido com aquele a que tem direito perfaz mais de R\$ 700,00/mês, de modo que não se justifica, face à documentação acostada aos autos, aguardar o término do processo para receber o que lhe é devido.

Pugna pelo acolhimento de sua pretensão.

É o relatório.

Dispensada a revisão.

Decido.

A decisão impugnada não merece reparos.

A Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais.

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

A teor do art. 527, II, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, o relator deve converter o agravo de instrumento em retido, não hipótese de não se detectar lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão agravada, ressalvada a forma por instrumento nos casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Descabida a pretensão do autor em sede de antecipação da tutela.

Os períodos laborais, objetos da ação revisional, não foram submetidos ao contraditório e, aparentemente, o INSS quando da concessão do benefício não obteve ciência destes.

Além disso, o autor já percebe benefício previdenciário e, na hipótese de procedência da demanda, os valores devidos lhe serão ressarcidos com os devidos juros e atualização monetária.

Destarte, por não se verificar no caso dos autos a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão agravada para a pretensão dos recorrentes, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em retido.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002168-38.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.002168-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS e outros
ADVOGADO : SP213245 LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO
No. ORIG. : 12.00.00061-5 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fl. 138), defiro a habilitação requerida pelos herdeiros da autora às fls. 121/1134. Anote-se.
Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012429-62.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.012429-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE APARECIDO DE JESUS FRANCA
ADVOGADO : SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
No. ORIG. : 13.00.00000-1 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Fls. 114 - Ciência à parte Autora.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012469-44.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.012469-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERREIRA LEITE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARIANA SAVAGET ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NATALINA DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO : MS013804 JORGE NIZETE DOS SANTOS
No. ORIG. : 08007882820128120041 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

DESPACHO

Considerando que não foram juntadas as transcrições determinadas às fls. 123, determino o retorno dos autos à instância de origem para cumprimento integral da diligência determinada às fls. 123.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

FERREIRA LEITE

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017066-56.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.017066-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EZIQUIEL LEITE
ADVOGADO : SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
No. ORIG. : 10.00.59017-1 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Fls. 192: Manifeste-se o INSS.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019188-42.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.019188-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE ROBERTO SILVA CANDIDO
ADVOGADO : SP099641 CARLOS ALBERTO GOES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00105-1 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Verifico que o v. Acórdão, ora embargado, não reformou a sentença de mérito.
Assim sendo, não admito os embargos infringentes opostos pela parte autora às fls. 180/184, eis que interpostos em desacordo ao disposto no artigo 530 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028264-90.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.028264-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : SEBASTIAO BRAZ DE QUEIROZ
ADVOGADO : SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA
SUCEDIDO : MATILDES MARIA BASTOS DE QUEIROZ falecido
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00223-1 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fl. 147v), defiro a habilitação requerida pelo herdeiro da autora às fls. 137/145. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035325-02.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.035325-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MALVINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SP039405 ANTONIO DO AMARAL QUEIROZ FILHO
No. ORIG. : 06.00.00118-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

- Fls. 195/207.: Apresentados aos autos, pelo Ministério Público Federal em seu parecer, novos documentos relativos a dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, intuem-se as partes, para ciência e, se for o caso, manifestação.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036008-39.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.036008-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUCIMARA MARIA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : SP244092 ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
No. ORIG. : 12.00.00078-6 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

- Fls. 176/177: Apresentados aos autos, pelo Ministério Público Federal em seu parecer, novos documentos relativos a dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, intuem-se as partes, para ciência e, se for o caso, manifestação.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036563-56.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.036563-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : AMERICO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP293656 DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00057-1 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

- Fls. 103/104: Apresentados aos autos, pelo Ministério Público Federal em seu parecer, novos documentos relativos a dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, intimem-se as partes, para ciência e, se for o caso, manifestação.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039071-72.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.039071-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADAO BRAGA
ADVOGADO : MS012192B KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR
No. ORIG. : 08010117420138120031 2 Vr CAARAPO/MS

DESPACHO

Em face da condição da parte autora de pessoa analfabeta, a procuração *ad judicium* deveria ter sido outorgada por instrumento público, e não por instrumento particular.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão análoga, firmou o entendimento de que se deve dar oportunidade para regularizar a representação processual.

Assim, intimem-se o procurador, pela imprensa, e a parte autora, pessoalmente, para regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, da representação processual por instrumento público, neste feito. No mesmo prazo, o i. patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da justiça gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular, diretamente ao Tabelião de Notas local, a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039781-92.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.039781-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : CLAUDIO FRANCISCO MIRANDA
ADVOGADO : SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00043-8 2 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Em consulta ao sistema processual - SIAPRO, foi identificado o ajuizamento de duas ações pela parte autora, com o mesmo objeto.

Consta baixa definitiva à comarca de origem do processo 2009.61.03.003168-4, julgado em 23/09/2013.

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre os documentos ora juntados.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040074-62.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.040074-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERREIRA LEITE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ173144 ESTEVAO DAUDT SELLES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MORENICE LIMA BATISTA
ADVOGADO : SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI
No. ORIG. : 12.00.00230-8 1 Vr INOCENCIA/MS

DESPACHO

Vistos.

Consoante assentada de fls. 132, houve, neste feito a oitiva de testemunhas pelo sistema de áudio e vídeo do SAJ, cuja mídia não foi juntada aos autos.

Assim, converto o julgamento em diligência, a fim de que baixem os autos à instância de origem para a juntada da mídia referida, bem como, da transcrição dos depoimentos colhidos.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.
FERREIRA LEITE
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000493-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000493-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : RUBENS MONDEJAR JUNIOR
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
No. ORIG. : 00104864620134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborados em atividade especial, indeferiu os pedidos de expedição de ofício à ex-empregadora para juntada do LTCAT e de realização de prova pericial, considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal.

Sustenta a parte autora que a decisão merece reforma, devendo ser realizada a prova técnica ou, não sendo esse o entendimento, requer, subsidiariamente, que seja expedido ofício ao ex-empregador para juntada aos autos do laudo e/ou outra documentação, que tenha embasado o preenchimento do PPP.

É o breve relatório. Decido.

Sendo ônus da parte autora juntar aos autos a prova da atividade exercida sob condições especiais, especificamente, os formulários do INSS, acompanhados, se o caso, de laudo técnico, diligenciando, diretamente, na obtenção dos documentos necessários à comprovar o direito alegado, cabe ao magistrado aferir acerca da necessidade ou não de realização da prova técnica *in locu* ou por similaridade, quando não puder(em) o(s) fato(s) ser provados por outro meio, diante da complexidade e custo para sua realização.

Diante disso, *prima facie*, não antevejo o alegado cerceamento de defesa. Não há razão para o deferimento da perícia técnica, nem para a atuação do juiz *a quo*, porquanto ausente qualquer elemento que o fundamente, como a recusa das empresas no fornecimento da documentação e/ou seu fornecimento de forma incompleta.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.
FERREIRA LEITE
Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000812-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000812-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE020483 MARCELA ESTEVES BORGES NARDI e outro

AGRAVADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : CLAUDETE JUSTINO DE LIMA incapaz
ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI (Int.Pessoal)
SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : CARMEN SILVIA DE CAMARGO VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00136728320144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2015.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000875-23.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000875-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : CLAUDIO FERNANDO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00061730320144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, ao argumento de que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida nos períodos mencionados na petição inicial, indeferiu o pedido de expedição de perícia indireta, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos.

Sustenta a parte recorrente que a decisão merece reforma, devendo ser realizada a prova técnica, pois não conseguiu obter a documentação que comprova a atividade especial nas empresas que ou se extinguiram ou tiveram modificadas as condições ambientais de trabalho.

É o breve relatório. Decido.

Sendo ônus da parte autora juntar aos autos a prova da atividade exercida sob condições especiais, especificamente, os formulários do INSS, acompanhados, se o caso, de laudo técnico, diligenciando, diretamente, na obtenção dos documentos necessários à comprovar o direito alegado, cabe ao magistrado aferir acerca da necessidade ou não de realização da prova técnica *in locu* ou por similaridade, quando não puder(em) o(s) fato(s) ser provados por outro meio, diante da complexidade e custo para sua realização.

Diante disso, *prima facie*, não antevejo o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a recusa das empresas em que laborou no fornecimento da documentação e/ou seu fornecimento de forma incompleta, quanto às inativas sua produção não seria útil, porque eventual perícia em empresa paradigma, realizada com base nas descrições

fornecidas pelo autor, não serviria à apuração das condições de trabalho no ambiente em que foi prestado, não passando o exame pericial de depoimento pessoal.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2015.

FERREIRA LEITE

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000985-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000985-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : GUILHERME QUAST
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00030303020144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação objetivando aposentadoria especial, indeferiu o pedido de produção de prova pericial indireta em empresa distinta daquela em que efetivamente foram prestados os serviços.

O Juízo de origem fundamentou: "(...) *cumpre asseverar que somente a perícia realizada no mesmo local da prestação dos serviços pode relatar, com precisão, as condições de trabalho, ainda que feita extemporaneamente, mas desde que atestada a manutenção do mesmo layout da empresa, o que sequer foi sinalizado nos autos. Nesse sentido: "Não há como considerar as informações relativas a local de trabalho diverso daquele em que o autor efetivamente prestou serviços, eis que, para demonstração da insalubridade faz-se necessário a comprovação rigorosa da exposição aos agentes agressivos, o que só seria possível analisando-se as condições do ambiente em que o segurado exerceu suas atividades." (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0040026-21.2005.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 12/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 23/08/2013)*

Demais disso, se a empresa na qual houve a efetiva prestação dos serviços já encerrou suas atividades, a verificação das condições de trabalho pela perícia será impraticável (art. 420, parágrafo único, III, CPC). Anote-se que, ainda que admissível a perícia por similaridade, o que não é o caso, devem ser atendidos critérios técnicos relativos à perícia ambiental na empresa paradigma, o que não foi demonstrado no caso em tela. Dessa forma, não verifico motivo suficiente para o deferimento da perícia postulada, a qual pode ser substituída pela prova documental."

Sustenta a parte agravante, em síntese, que deve ser deferida a produção de prova técnica por similaridade.

É o breve relatório. Decido.

Sendo ônus da parte autora juntar aos autos a prova da atividade exercida sob condições especiais, especificamente, os formulários do INSS, acompanhados, se o caso, de laudo técnico, diligenciando, diretamente, na obtenção dos documentos necessários à comprovar o direito alegado, cabe ao magistrado aferir acerca da

necessidade ou não de realização da prova técnica *in locu* ou por similaridade, quando não puder(em) o(s) fato(s) ser provados por outro meio, diante da complexidade e custo para sua realização.

Diante disso, *prima facie*, no caso em tela, não antevejo o alegado cerceamento de defesa.

No que tange à empresa inativa em que a parte autora trabalhou, devendo haver indícios efetivos da similaridade da atividade com a empresa eleita como paradigma, demonstrando-se que as características e condições ambientais são as mesmas do período trabalhado, na situação dos autos não está caracterizado o cerceamento do direito de defesa em virtude da não realização de prova técnica.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

FERREIRA LEITE

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001282-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001282-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : FABIO CESAR TAVARES
ADVOGADO : SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP163190 ALVARO MICHELUCCI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG. : 00145938320088260477 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação visando o benefício de auxílio-acidente, indeferiu o pedido de realização de prova testemunhal.

Sustenta, em suma, que a decisão deve ser reformada, sob pena de cerceamento de defesa à parte autora.

Cabendo ao magistrado aferir acerca da necessidade ou não de realização da prova, nos termos do art. 130, do CPC, em razão da natureza da lide a prova testemunhal é dispensável, só se justificando sua produção quando da instrução probatória resultar dúvida em relação aos fatos narrados na inicial.

No mesmo sentido da desnecessidade da produção da prova testemunhal em ação que versa benefício por incapacidade é a jurisprudência desta Corte. Exemplo disto, cito o seguinte precedente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 § 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU

ABUSO DE PODER.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pelo autor, mantendo a decisão de primeira instância, que, em ação previdenciária, objetivando a implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de produção de depoimento pessoal e prova testemunhal, por considerá-los desnecessárias ao deslinde da ação.

III - Cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

IV - O Magistrado de Primeiro Grau considerou que a formação de sua convicção acerca das condições de saúde do ora recorrente, prescinde do depoimento pessoal e da produção de prova testemunhal requeridos.

V - O art. 400, inc. II, do CPC, é expresso quanto à desnecessidade da prova testemunhal quando a comprovação do fato exige prova técnica.

VI - É essencial para o deslinde da controvérsia a realização de exame médico pericial, produzido perante a Previdência Social ou judicialmente, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei de Benefícios. Inteligência do art. 400, inc. II, do CPC.

VII - Concluindo o Juiz a quo, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização das provas requeridas, lhe é lícito indeferi-la, não havendo ilegalidade ou cerceamento de defesa.

VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

IX - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte.

X - Agravo improvido.

(AI 0029425-67.2011.4.03.0000, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, e-DJF3:17/07/2012)

Desse modo, não havendo que se cogitar de cerceamento de defesa, deve ser mantida a decisão agravada, não existindo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

FERREIRA LEITE

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34113/2015

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009049-86.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.009049-8/SP

PARTE AUTORA : INES CAPETTA
ADVOGADO : SP245889 RODRIGO FERRO FUZATTO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00090498620134036112 1 V_r PRESIDENTE PRUDENTE/SP

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1º do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002634-70.2007.4.03.6121/SP

2007.61.21.002634-7/SP

APELANTE : PAULO GIOVANI GOUVEA CESAR incapaz
ADVOGADO : SP126984 ANDREA CRUZ e outro
REPRESENTANTE : ISABEL CRISTINA DA SILVA GOUVEA CESAR
ADVOGADO : SP126984 ANDREA CRUZ DI SILVESTRE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1º do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34099/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0093644-89.1992.4.03.6100/SP

1992.61.00.093644-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A) : JOSE CARLOS DOS SANTOS e outro
: CICERO JORGE DA SILVA
No. ORIG. : 00936448919924036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de apelação interposta pela

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 22ª Vara Cível de São Paulo/SP que, nos autos da ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais ajuizada contra **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS** e **CÍCERO JORGE DA SILVA**, julgou **parcialmente procedente** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para autorizar a autora a se apropriar do valor objeto dos autos, inclusive dos respectivos acréscimos, considerando que suportou o ônus decorrente do saque efetuado pelo legítimo proprietário dos depósitos do FGTS indevidamente levantado pelos réus. Honorários advocatícios indevidos, dada à sucumbência recíproca.

Inconformada, a CEF apela sustentando que foi vítima de um ardid perpetrado pela conduta do réu José Carlos dos Santos em se apresentar por quem não era. Manifesta seu inconformismo com a decisão na parte em que extinguiu o feito em relação a ele, ressaltando que antes de 1992, ano da propositura da presente, não era necessária a indicação de número de CPF do demandado. Pugna a procedência total da ação e a condenação dos apelados ao pagamento de perdas e danos e honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O recurso não merece prosperar.

No caso, houve saque de valor relativo a saldo de FGTS por homônimo do titular.

Pelo que consta dos autos, aos 15/10/1992, José Carlos dos Santos, homônimo do primeiro réu, entregou em agência da autora todos os documentos necessários para levantamento do saldo depositado em conta vinculada de FGTS de sua titularidade.

O valor foi liberado no dia imediatamente posterior (16/10/1992) e, para que não ficasse sem rendimentos até dia 22/10/1992, data programada para que o titular fosse retirá-lo, foi aberta conta do tipo caderneta de poupança em seu nome por funcionários da agência da CEF, que, por falha procedimental, não preencheram suficientemente o cartão de autógrafo da referida conta.

Tal fato foi expressamente declarado pela autora CEF na inicial. Confira-se:

"Ocorre que, por um lapso e em razão, também, de excesso de serviços, a abertura da mencionada conta nº 2197.002.511-2 foi feita apenas com o nome do titular, sem que houvesse, nessa ocasião, o preenchimento dos demais campos (qualificação do titular, endereço, ...etc), campos esses que seriam preenchidos quando o titular da conta (homônimo do 1º réu) viesse sacar o valor referente à APA que originou a abertura da conta em questão, ocasião em que também seriam colhidas suas assinaturas na "Ficha de Abertura e Autógrafos" (doc. 6).

Ocorre que, no dia 22/10/92, compareceu à agência da CEF outro José Carlos dos Santos a fim de se informar se havia algum valor para receber a título de FGTS. Para tanto, o funcionário que o atendeu pesquisou na relação de contas da agência, encontrou uma conta tipo caderneta de poupança em nome de José Carlos dos Santos, mas não atentou para o fato de que se tratava de um homônimo, até porque, como declarou a própria autora, a ficha de autógrafos não estava suficientemente preenchida.

Após ser informado da existência do saldo, José Carlos dos Santos procedeu à retirada do montante depositado, mas o fez em forma de cheque administrativo, o qual endossou para o corréu Cícero Jorge da Silva, que, em seguida, depositou em aplicação de RDB no banco Banespa.

Percebido o equívoco, a CEF ajuizou Ação Cautelar e obteve o bloqueio do referido valor.

Nestes autos, a instituição bancária pede a restituição dos valores indevidamente levantados, bem como a condenação dos réus em perdas e danos (emergentes e lucros cessantes).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, autorizando a CEF a se apropriar do valor objeto dos autos, bloqueado por força de ação cautelar.

Apenas a Caixa apelou, pugnando a procedência total do pedido e a condenação dos réus ao pagamento de lucros cessantes.

Sem razão.

Deveras. Inicialmente, a insurgência contra a extinção do feito relativamente ao corréu José Carlos dos Santos não merece prosperar, uma vez que a CEF nem ao menos logrou trazer aos autos sua identificação inequívoca, como bem salientou o Juízo *a quo* na decisão de fls. 453/454. Confira-se:

"Compulsando os autos observo que até a presente data não há certeza quanto à identidade e qualificação do réu José Carlos dos Santos, vez que há incorreção no número do CPF apontado e ele não foi encontrado no endereço fornecido com a inicial.

(...)

Assim, considerando que a autora até o presente momento não forneceu o correto CPF do réu José Carlos dos Santos, descumprindo o determinado à fl. 202, e não há elementos suficientes para sua correta identificação (tanto que há sucessivos pedidos de certidão de homonímia), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito em face deste réu, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil."

E sobre a falta de disposição legal sobre a necessidade de número de CPF para identificar a parte ré, o Juízo *a quo* já decidiu acertadamente à fl. 467:

"Em que pesem os argumentos da autora, fato é que no processo civil as partes devem ser individualizadas. É bem verdade que o Código de Processo Civil, no inciso II do artigo 282, não menciona expressamente a necessidade de se fazer constar o RG e o CPF das partes, mas deve-se considerar que referida lei foi editada em 1973, época em que a realidade social de nosso país era muito diferente da atual, inclusive no que tange à exigência de tais documentos.

Hoje a praxe forense exige que as partes sejam também qualificadas pela apresentação de RG e CPF."

No mérito, analisando a dinâmica dos acontecimentos e o conjunto probatório produzido, concluo que a culpa pelo levantamento indevido de valores pertencentes a outrem somente pode ser imputada à própria autora, CEF. Sim, porque como já salientado, ela mesma reconheceu que *"por um lapso e em razão, também, de excesso de serviços, a abertura da mencionada conta nº 2197.002.511-2 foi feita apenas com o nome do titular, sem que houvesse, nessa ocasião, o preenchimento dos demais campos (qualificação do titular, endereço, ...etc), campos esses que seriam preenchidos quando o titular da conta (homônimo do 1º réu) viesse sacar o valor referente à APA que originou a abertura da conta em questão, ocasião em que também seriam colhidas suas assinaturas na "Ficha de Abertura e Autógrafos".*

É certo que, com a edição da Lei nº 8.036/90, a CEF passou a centralizar a administração de todas as contas vinculadas ao FGTS, sucedendo os antigos bancos depositários em todos os direitos e obrigações.

E nesse aspecto, cabe pontuar que a instituição financeira presta serviço altamente especializado, sendo inquestionável que de sua parte não houve a adequada diligência para a correta identificação do beneficiário do crédito.

Demais disso, a CEF também permitiu a terceiro o saque dos valores depositados, não tendo sido, também nesta oportunidade, diligente quanto à liberação dos valores depositados.

A respeito da responsabilidade da CEF decorrente de falha na prestação dos serviços, oportuna a transcrição da seguintes ementa:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUE INDEVIDO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. 2- In casu, a Caixa presta serviço público na gestão do FGTS, sujeitando-se, portanto, à norma esculpida no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988. Assim, a CEF responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos correntistas do FGTS por falhas relativas à prestação dos serviços. 3- Na hipótese, restou demonstrado o dano moral, eis que o montante referente ao FGTS é fruto de uma vida inteira de trabalho, e a sua indisponibilidade, em decorrência de saque indevido efetuado por terceiro, faz presumir o prejuízo extrapatrimonial alegado, competindo à CEF a reparação, uma vez que atua na condição de gestora do FGTS. 4- Tem-se que a indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 5- O quantum fixado se coaduna com os parâmetros observados pelos Tribunais Superiores em situações semelhantes e, considerando as circunstâncias do caso, bem como a extensão do dano, razoável a manutenção da verba indenizatória nos moldes fixados em primeira instância. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00041445020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, a responsabilidade pelo levantamento indevido do saldo por homônimo do titular deve ser imputada somente à CEF.

Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. CUMULAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (...) 4. ANÁLISE DA APELAÇÃO DA CEF - O Juízo "a quo" fundamentou sua decisão sob alegação de que os danos decorreram da negligência da Ré que abriu uma mesma conta de poupança para o Autor e seu homônimo, permitindo que ambos movimentassem por muitos anos. Fundamentou, ainda, seu decisum com respaldo na prova pericial produzida e colacionada às fls.143/158. Da análise detida dos autos restou demonstrado que a parte autora sofreu danos de natureza material e moral. Tais danos decorreram, sem dúvida alguma, de um erro interno da CAIXA, não podendo esta instituição bancária deixar de ser responsabilizada por sua conduta negligente. Na hipótese dos autos restou demonstrado que ela

agiu com culpa, porquanto, conforme assentado na sentença (fls.199/205) ela admitiu a abertura de uma conta de poupança para duas pessoas - o Apelado e seu homônimo, bem como permitiu que ambos a movimentassem por vários anos. O dano material ficou comprovado, considerando que, conforme já salientado, a Apelante abriu a conta de poupança n.º. 013-448-3, na agência 0149, para o autor desta demanda bem como para o seu homônimo. Por outro lado, permitiu a Apelante que ambos movimentassem a aludida conta, efetuando depósitos e retiradas. Com efeito, a negligência da Ré, configurada desde a abertura da conta poupança até a permissão para utilização da mesma pelos clientes homônimos, por longos anos, restou também demonstrada no laudo pericial de fls. 143/158 e 164/166. (...) Tal situação ocorreu unicamente por culpa da Apelante que não teve a cautela necessária quando da abertura da conta do homônimo, assim como quando efetivavam os depósitos realizados pelo Apelado em conta diversa da que este possuía a titularidade. Patente, portanto, a responsabilidade da instituição bancária, atrelada ao risco da própria atividade econômica que exerce. (...) 5. Apelação não provida." (AC 28268219974013801 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 28268219974013801-Relator(a) JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - TRF1 - QUINTA TURMA - DJ DATA:28/06/2007 PAGINA:49)

Por fim, quanto aos valores acautelados, como já consignado na sentença, o réu Cícero não compareceu aos autos para defender seu eventual direito a eles.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, nos termos do artigo 557 do CPC.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem, com as cautelas de estilo.

P.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003999-57.1999.4.03.6181/SP

1999.61.81.003999-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : ARISTIDES PEREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : SP196985 WALTER DE CARVALHO FILHO (Int.Pessoal)
EXTINTA A PUNIBILIDADE : ANTONIO DE SOUTO BATISTA
: JOSE NATIVO DOS SANTOS
EXCLUÍDO : REINALDO JOSE DA SILVA (desmembramento)
: RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA (desmembramento)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : PAULO DE ARAUJO SILVA
: NANDITO CARVALHO DOS SANTOS
: JAIR LIMA DE CARVALHO
No. ORIG. : 00039995719994036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 571/572) em face da sentença proferida pela 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (fls. 553/560), que absolveu ARISTIDES PEREIRA DA SILVA NETO da imputação de prática do delito previsto no art. 171, §3º, do Código Penal.

Apresentadas contrarrazões (fls. 613/615), subiram os autos a esta Corte.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo provimento do recurso (fls. 722/724).

É o relato do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal encontra-se atingida pela prescrição da pena em abstrato. **Explico.**

O crime passível de configuração no caso concreto (CP, art. 171, § 3º) tem pena máxima em abstrato de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, de modo que, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, prescreve em 12 (doze) anos.

Os fatos descritos nesta ação penal ocorreram em agosto de 1997 (fls. 02/04), enquanto o recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, **se deu em 03 de fevereiro de 2003** (fls. 239/240). Destarte, entre estas datas o lapso prescricional não escoou.

Todavia, **o fato é que entre a data do recebimento da denúncia** (03 de fevereiro de 2003 - fls. 239/240) **e o presente momento**, transcorreu período de tempo superior a 12 (doze) anos sem qualquer suspensão e/ou interrupção, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato, nos termos do supracitado dispositivo legal.

Considerando, então, o disposto no art. 61, *caput*, do Código de Processo Penal, que determina que em "*qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício*", é de rigor a declaração da extinção da punibilidade do réu **ARISTIDES**, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo por base a pena em abstrato.

Posto isso, *ex officio* **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de ARISTIDES PEREIRA DA SILVA NETO, relativamente ao delito previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, supostamente praticado no ano de 1997, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e nos arts. 107, IV e 109, III, todos do Código Penal. Em consequência, resta prejudicada a análise das demais questões debatidas nos autos, especialmente aquelas levantadas na apelação interposta pelo Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta decisão e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001898-48.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.001898-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : LUIZ CARLOS ALVARELLI
ADVOGADO : SP154866 LUIZ CARLOS ALVARELLI e outro
: SP228644 JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR
APELADO(A) : Justica Publica
CO-REU : EKATERINE NICOLAS PANOS

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 307: considerando que a requerente *Naline Marie Tonglet Trivedi* não é parte neste feito, que, porém, não tramita em segredo de justiça, **defiro apenas a vista dos autos em Secretaria** e a extração de cópias pelo setor

competente deste Tribunal, mediante o recolhimento das respectivas custas.

2. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003998-30.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.003998-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : DANTE PAVESE
ADVOGADO : SP204330 LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por DANTE PAVESE contra a r. sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, às fls. 120/122, que, nos autos da ação de revisão de contrato de mútuo habitacional cumulada com repetição de indébito proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual dos autores frente à extinção do contrato.

A apelante, em suas razões (fls. 125/136), afirma que o contrato de financiamento foi executado de forma abusiva, apontando a ocorrência de capitalização de juros. Diz que por não ter sido realizada a prova pericial requerida, a sentença seria nula. Pede o integral provimento do apelo e a reforma do julgado.

Recebido e processado o recurso, com as contrarrazões (fls. 140/141), subiram os autos a esta c. Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo habitacional hipotecário, por meio do qual o mutuário obteve liquidação antecipada da dívida, com desconto de 100% (cem por cento) sobre o saldo devedor.

Segundo a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça os contratos extintos pelo pagamento são passíveis de revisão. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. REVISÃO DE CONTRATO JÁ EXTINTO PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de revisão judicial de contratos já extintos pelo pagamento ou objeto de novação.
2. A revisão judicial do contrato originário poderá proporcionar ao mutuário vantagens superiores ao desconto que ele obteve por intermédio do acordo que celebrou com o agente financeiro, para a quitação antecipada.
3. Deve ser levado em conta, ainda, o fato de que o contrato objeto da presente demanda conta com a garantia de quitação do saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a afastar a responsabilidade do mutuário no tocante ao referido débito.
4. Não se pode falar, assim, em impossibilidade jurídica do pedido ou mesmo em ausência de interesse processual.
5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200601805062, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJ 30/04/2008, v.u.)"

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CONTRATO EXTINTO POR NOVAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. "É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de revisão judicial de contratos já extintos pelo pagamento ou objeto de novação." (AgRg no REsp 878.525/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de

30.04.2008).

2. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 947587-RS, Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe 04/02/09)"

Não procede, destarte, o julgamento sem resolução do mérito por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Há de se reconhecer o interesse de agir da parte autora, ora apelante, desconstituindo-se a r. sentença.

Dá análise dos autos, todavia, vislumbra-se que a ação foi julgada antecipadamente, a despeito dos autores haverem requerido a produção de prova pericial (fls. 114/116), enfatizando ser essencial para o deslinde do feito. Tal pleito sequer foi apreciado pelo Juízo *a quo*.

Em que pese o r. Magistrado singular entender não se tratar de matéria que implique a realização de perícia contábil, não há como se averiguar se de fato existem valores pagos a maior pelos mutuários, tendo em vista que a instituição financeira alega haver procedido aos reajustes adequadamente.

Com efeito, nas ações que envolvem o cumprimento de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - modalidade que sugere dúvidas a respeito das teses deduzidas pelas partes - é aconselhável que o magistrado determine, de ofício, se necessário, a produção da prova pericial (artigo 130, do Código de Processo Civil), a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar a sua convicção.

Assim já decidiu esta e. Corte, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ART. 130, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA A NULA DA DE OFÍCIO.

1. Controvertido o cumprimento da cláusula de reajuste das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, impõe-se a produção da prova pericial contábil.

2. Nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é inquestionável sua relevância social, de sorte que o juiz, reputando necessária a prova pericial contábil, deve determinar sua produção, ainda que de ofício. (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2000.61.19.025724-7 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 07/08/07 - v.u. - DJU 17/08/07, pág. 639)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO.

1. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

2. No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor (mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa.

3. Agravo provido. (TRF 3ª Região - Agravo 2004.03.00.051869-7 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - 5ª Turma - j. 21/03/05 - v.u. - DJU 10/05/05, pág. 361)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para declarar NULA A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja produzida a prova pericial requerida (fls. 114/116) e, depois de oportunizada a instrução processual, promovido novo julgamento do feito.

Cumram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005903-46.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.005903-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO(A) : LEOTERIKA LOTERIAS LTDA
ADVOGADO : SP121128 ORLANDO MOSCHEN e outro
No. ORIG. : 00059034620044036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de recurso de apelação e recurso adesivo interpostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **LEOTÉRIKA LOTERIAS LTDA**, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes do desaparecimento de malote contendo numerário, julgou **parcialmente procedente** o pedido para condenar a CEF a pagar indenização por danos materiais de 70% (setenta por cento) do prejuízo suportado (R\$ 18.550,00), atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a.m., desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ). Honorários compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca.

A CEF, em seu recurso, alega culpa exclusiva da vítima e, alternativamente, requer a redução do *quantum* indenizatório e do termo inicial dos juros de mora (fls. 232/239).

Já a autora busca a condenação da ré ao pagamento de 100% dos danos materiais e também pelos danos morais a ela causados.

Regularmente processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A matéria comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Discute-se nos autos a responsabilidade da CEF por alegado desaparecimento de malote com numerário relativo ao movimento da casa lotérica autora, entregue por seu representante legal na agência de Diadema no dia 13/06/2003.

Inicialmente, cabe dizer que não se pode cogitar de responsabilidade objetiva da entidade financeira ou de inversão do ônus *probandi*, considerando que a relação entre as partes não caracteriza relação de consumo a autorizar a aplicação das normas inerentes ao Código de Defesa do Consumidor.

A autora recebeu permissão da CEF para explorar os serviços lotéricos. Não é cliente, tampouco consumidora dos seus serviços, mantendo conta bancária apenas para prestação de contas do movimento diário da lotérica.

Saliente-se, inclusive, o diferenciado relacionamento mantido com a CEF, tendo em vista que as operações são realizadas por malote e com regras diversas das contas dos demais correntistas.

Esse é o entendimento da jurisprudência dominante, consoante se depreende dos arestos a seguir transcritos:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO-CABIMENTO. CONTRATO DE CONCESSÃO. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. 1. Deve ser afastado o pedido de condenação da Apelante por litigância de má-fé, pois, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, para que haja condenação em litigância de má-fé, necessário que da "conduta resulte prejuízo processual à parte contrária" (Resp 250.781/SP - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado), o que não ocorreu no presente caso, em que o Juiz não apenas inverteu o ônus da prova, como também julgou parcialmente procedente o pedido do Autor/Apelado. 2. Não se pode afirmar que a relação comercial estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e o Revendedor Lotérico seja caracterizada como de consumo. Pela lei, a pessoa jurídica só é consumidor quando adquirir ou utilizar produto ou serviço como destinatário final, o que não ocorre no presente caso, em que o Autor/apelado, através de contrato de concessão outorgado pela CEF, presta diversos serviços públicos, como a revenda de loterias federais, o recebimento de contas de água, luz, telefone, etc, tudo com finalidade lucrativa. Assim, a recepção e processamento, pela CEF, dos malotes enviados pelos lotéricos não podem ser configuradas como prestação de serviço, nos termos do CDC, pois tal procedimento visa tão-somente ao cumprimento do contrato de concessão de exploração de casa lotérica, firmado entre as partes, cujo recolhimento dos valores por esta arrecadados deverão ser feitos obrigatoriamente nas agências bancárias da Apelante. 3. Ainda que não seja aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, presentes os requisitos da responsabilidade civil (conduta ilícita, dano e nexo de causalidade), aplica-se a teoria subjetiva da culpa, devendo a Apelante arcar com o prejuízo sofrido pela Apelada. Foi o próprio Representante Regional de Segurança da Apelante, em ofício enviado ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado do Amazonas (fl. 81), quem admitiu que o

malote, contendo a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), quando furtado, se encontrava em local restrito aos empregados da instituição bancária, e que tal fato teria ocorrido por falha na própria segurança interna. 4. Sentença mantida com fundamentação diversa. 5. Apelação a que se nega provimento." (TRF1, Processo AC 200332000058216 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200332000058216, Relator(a) JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:12/02/2008 PAGINA:46, Data da Decisão 12/11/2007, Data da Publicação 12/02/2008)

"AÇÃO DE DANOS AO EIXO DA RELAÇÃO ENTRE O DEMANDANTE LOTÉRICO E A CEF, EM CENA O SUMIÇO DE MALOTE, DE AFIRMADO MOVIMENTO DIÁRIO DA ORDEM DE SUPERIORES VINTE MIL REAIS, NAQUELE ANO DE 2001 - AUSENTES SUFICIENTES PROVAS AO SUCESSO DA COGNIÇÃO AGITADA - REFORMADA A R. SENTENÇA - ÔNUS DEMANDANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIDO O ECONOMIÁRIO APELO. 1. Efetivamente, incumbindo a quem alega o ônus da demonstração a respeito de sua tese, como na espécie, inciso I do art 333 do CPC, tanto quanto ao Judiciário entregue a tarefa de prestar a jurisdicional tutela, motivadamente e à luz dos autos, arts. 131 e 130, CPC, de fato com razão a parte apelante, aos limites do quanto ao feito conduzido. 2. Em cena o sumiço de malote a reunir afirmado dinheiro, decorrente da atividade lotérica em questão, cotidianamente enviado ao ente economiário em prisma, a presença do bilhete de estacionamento de veículo, elucidado na sentença e consoante procedimento interno realizado pela CEF, evidentemente e por si a não traduzir a cabal robustez exigida à seriedade dos efeitos do ambicionado édito judicial condenatório, isso para cifra de superiores vinte mil reais, em pauta. 3. O elementar vínculo de pertinência probante se situa ausente ao feito, como missão da parte recorrida, de modo que a não conviver, vênias todas, o r. sentenciamento condenatório recorrido com a (muito mais que escassez...) ocular ausência de evidência hábil a denotar deu-se a genuína entrega, do fatídico malote, aos domínios da originária ré, ora apelante, âmbito no qual então a esta a assistir razão, pois a missão do indício, quando muito no qual se traduza aquele bilhete de estacionamento de veículo, a exprimir-se na condução a um plano de incontornável revelação dos fatos controvertidos por provas, por meios que o elucidem, não por suposições, mais uma vez data vênias. 4. Firme-se despojadas de consistência também as invocações por "semelhanças" ou "parecenças" com outros eventos, ao extremo precária a invocação como apta a autorizar preceito jurisdicional condenatório, ainda que em "elo" com aquele também fragilíssimo bilhete de estacionamento. 5. Igualmente sem a desejada estatura tenha havido movimento arrecadador, junto à recorrida, na cifra que se acusa aqui em extravio indenizatório, afinal, como patenteado, não logra o revelar com robustez a civil responsabilidade economiária a parte apelada, em seu fundamental arco da estrutura dos danos, mais uma vez um aspecto solitário, ao núcleo da controvérsia. 6. Presta-se a presente demanda a palco revelador da objetiva ausência de provas ao quanto alegado em preambular, logo com sua própria tese a sepultar de insucesso a seu pleito a parte recorrida. 7. Provimento à apelação." (TRF3, Processo AC 200261140037030 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1122196, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJI DATA:08/09/2011 PÁGINA: 267, Data da Decisão 30/08/2011, Data da Publicação 08/09/2011)

Assim, a situação posta para reexame deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade civil subjetiva, de modo que, para que fique caracterizada a responsabilidade da CEF e, conseqüentemente, o seu dever de indenizar, de rigor a presença dos elementos que a configuram, previstos no artigo art. 186 do Novo Código Civil.

No caso, diz a petição inicial que no dia 13 de junho de 2003, o representante legal da autora, Sr. Gerson Magnani, compareceu na agência da CEF para repassar o movimento diário da casa lotérica.

Lá chegando, retirou um malote vazio e, como de costume, dirigiu-se a uma sala fechada, conhecida como "sala do streap-tease" para depositar o valor de R\$ 26.500,00 em dinheiro dentro do malote, lacrando-o com um "fecho" de número 1707540.

Em seguida, seguindo as normas da agência, dirigiu-se ao caixa nº 01, localizado no andar térreo, a fim de lá entregar o malote mediante protocolo e realizar a troca de R\$ 1.000,00 para notas de pequeno valor a serem utilizadas na casa lotérica.

Ocorre que, antes de ser atendido pelo caixa executivo, o sr. Gerson foi abordado por um suposto funcionário da CEF que, chamando-o pelo nome e a pretexto de adiantar o atendimento, disse-lhe que receberia o malote fora da área dos caixas e, sendo assim, recebeu-o de suas mãos, dirigiu-se à área de atendimento do FGTS, atrás da mesa do gerente Mário, rubricou, carimbou e retirou o protocolo, entregando-o ao Sr. Gerson que, em seguida, retornou ao caixa nº 01 a fim de realizar o troco dos R\$ 1.000,00.

Ocorre que o dinheiro constante do malote não foi depositado na conta da autora e a instituição bancária não localizou o malote em suas dependências.

Muito embora tenha deixado transcorrer o prazo para contestação, a CEF em razões de apelação alegou que não há nexo de causalidade eis que a culpa pelo desaparecimento foi exclusiva da vítima, na medida em que ela violou o dever contratual de depositar os malotes apenas no caixa.

É bem verdade que há cópia nos autos do contrato entre as partes onde consta cláusula expressa no sentido de que os malotes deverão ser entregues somente no caixa. Todavia, através dos depoimentos prestados, observa-se que

tal procedimento não era cumprido com rigor, tanto por parte dos lotéricos como por parte dos funcionários da ré. A autora juntou o protocolo de entrega do malote nº 1707540 firmado pelo funcionário da ré Péricles Mascarenhas (fl. 21) que, nega que a assinatura aposta seja sua e afirma que não atendeu o sr. Gerson naquele dia, uma vez que trabalhava no setor de FGTS e somente os funcionários ligados ao setor empresarial tinham autorização para receber malotes.

De fato, o sr. Gerson não reconheceu o sr. Péricles como o suposto funcionário que o abordou naquele dia. E através do sistema de vídeo vigilância, nada foi apurado pela ré.

Porém, não é crível que uma pessoa estranha ao corpo de funcionários da CEF tivesse tamanha liberdade e desenvoltura dentro da agência bancária, a ponto de abordar clientes, circular livremente entre setores, inclusive em áreas próximas aos caixas e mesas de gerentes, manusear carimbos e depositar malotes em área restrita. Nota-se, portanto, a total precariedade nos serviços da ré e, também, no procedimento de apuração dos fatos. Sim, porque, não obstante a existência de meios de averiguação das irregularidades por parte da instituição financeira, a quem incumbe garantir a segurança das transações bancárias, conclui-se pela ausência de vontade de investigar a ocorrência.

Ressalte-se, porém, que se a autora e os demais lotéricos aquiesceram com tal forma de entrega/recebimento, não pode ser atribuída a responsabilidade pelo precário sistema apenas à CEF.

Com efeito, a autora teve também sua parcela de culpa na medida em que, muito embora precisasse ir ao caixa executivo a fim de trocar dinheiro, concordou em entregar o malote em área não destinada para tanto, ou seja, agiu também ela com certa dose de imprudência.

Assim, correta a sentença que condenou a CEF a arcar com 70% (setenta por cento) do prejuízo material suportado pela autora.

Já o pleito de dano moral não comporta acolhimento.

Muito embora seja pacífica na jurisprudência a possibilidade de reconhecimento do dano moral da pessoa jurídica (Súmula 227, do STJ), a sua ocorrência não pode ser imputada da mesma forma em relação à pessoa natural, cuja proteção recai sobre atributos do direito de personalidade inerentes à pessoa física, tais como a honra subjetiva, a imagem e o caráter.

Assim, para o reconhecimento do dano moral da pessoa jurídica é necessária a ocorrência de lesão à imagem, à reputação, à honra objetiva, o que, comumente, causa repercussões danosas às suas relações comerciais. Tal circunstância, porém, não se verificou no caso em tela.

Conforme se depreende do teor dos autos, o dano moral pleiteado adviria de aborrecimentos e frustrações sofridas por seu representante legal, sr. Gerson. Todavia, não se verificam elementos suficientes a demonstrar que os inconvenientes suportados por surtiriam reflexos lesivos à honra objetiva da autora Loterika Loterias.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial.

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL REFLEXO. PESSOA JURÍDICA . SÓCIO-GERENTE COM NOME INDEVIDAMENTE INSCRITO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NEGATIVA DE EMPRÉSTIMO À SOCIEDADE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA PESSOA JURÍDICA . ABALO DE CRÉDITO. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO IN RE IPSA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA OFENSA À HONRA OBJETIVA.

1. O dano moral reflexo, indireto ou por ricochete é aquele que, originado necessariamente do ato causador de prejuízo a uma pessoa, venha a atingir, de forma mediata, o direito personalíssimo de terceiro que mantenha com o lesado um vínculo direto. Precedentes.

2. A Súmula 227 do STJ preconiza que a pessoa jurídica reúne potencialidade para experimentar dano moral , podendo, assim, pleitear a devida compensação quando for atingida em sua honra objetiva.

3. No caso concreto, é incontroversa a inscrição indevida do nome do sócio-gerente da recorrente no cadastro de inadimplentes, acarretando a esta a negativa de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal. Assim, ainda que a conduta indevida da recorrida tenha atingido diretamente a pessoa do sócio, é plausível a hipótese de ocorrência de prejuízo reflexo à pessoa jurídica , em decorrência de ter tido seu crédito negado, considerando a repercussão dos efeitos desse mesmo ato ilícito. Dessarte, ostenta o autor pretensão subjetivamente razoável, uma vez que a legitimidade ativa ad causam se faz presente quando o direito afirmado pertence a quem propõe a demanda e possa ser exigido daquele em face de quem a demanda é proposta.

4. O abalo de crédito desponta como afronta a direito personalíssimo - a honradez e o prestígio moral e social da pessoa em determinado meio - transcendendo, portanto, o mero conceito econômico de crédito.

5. A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que o dano moral direto decorrente do protesto indevido de título de crédito ou de inscrição indevida nos cadastros de maus pagadores prescinde de prova efetiva do prejuízo econômico, uma vez que implica "efetiva diminuição do conceito ou da reputação da empresa cujo título foi protestado", porquanto, "a partir de um juízo da experiência, [...] qualquer um sabe os efeitos danosos que daí decorrem" (REsp 487.979/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.09.2003).

7. Não obstante, no que tange ao dano moral indireto, tal presunção não é aplicável, uma vez que o evento danoso direcionou-se a outrem, causando a este um prejuízo direto e presumível. A pessoa jurídica foi alcançada

acidentalmente, de modo que é mister a prova do prejuízo à sua honra objetiva, o que não ocorreu no caso em julgamento, conforme consignado no acórdão recorrido, mormente porque a ciência acerca da negação do empréstimo ficou adstrita aos funcionários do banco.

8. Recurso especial não provido. (RESP Nº 1.022.522, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, STJ - Quarta Turma, DJe: 01/08/2013)

No caso dos autos em apreço, conforme se pode depreender, não restou inexoravelmente demonstrada a ocorrência de prejuízo reflexo à pessoa jurídica, razão pela qual improcede o pleito por danos morais.

Quanto aos juros de mora, por se tratar de responsabilidade contratual, é certo que incidem a partir da citação no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento no art. 406 do novo Código Civil e no art. 161 do CTN.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da CEF apenas para fixar os juros de mora a partir da citação. **NEGO PROVIMENTO** ao recurso adesivo da autora.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem, com as cautelas de estilo.

P.I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002494-58.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.002494-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro
EMBARGADO : R. DECISÃO DE FLS. 345/349
INTERESSADO(A) : ONEZIR SILVA e outros
ADVOGADO : SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS e outro

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 345/349 proferida em 28 de agosto de 2014.

Sustenta a embargante que a decisão embargada apresenta omissão quanto a necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial, bem como obscuridade ao reconsiderar a decisão monocrática de fls. 291/293.

Aduz que a ausência de esgotamento das instâncias ordinárias previamente a interposição de recurso especial obsta a reconsideração da decisão nos termos do artigo 543, § 7º, inciso II do CPC, cuja aplicação pressupõe o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

DECIDO

Não há na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

A decisão monocrática de fls. 291/292 negou seguimento ao recurso interposto pelos autores Onezir Silva e Outros.

Os autores interuseram Recurso Especial à fls. 294/329.

Em contrarrazões de fls. 338/340, a CEF pediu para que fosse improvido o recurso da parte autora, mantendo-se a sentença nos moldes em que foi proferida. Não se manifestou sobre o esgotamento das instâncias ordinárias. Na decisão de fls. 342/343, foi determinado pela Eminente Desembargadora Federal Vice-Presidente desta Corte a devolução dos autos a esta Colenda Turma, com fundamento no artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamentos em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

.....
§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

.....
II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir de orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, nos termos da legislação acima transcrita, resta claro que a remessa dos autos ao Juízo prolator da decisão recorrida para a análise do juízo de retratação antecede o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto, em razão de eventual prejudicialidade decorrente da posição jurisprudencial firmada pela Corte Superior.

Assim, tendo em vista a remessa dos autos pela Vice-Presidência, a decisão embargada reexaminou a decisão monocrática proferida pelo Juiz Convocado Leonel Ferreira e, considerando o Recurso Especial nº 1.111.201/PE, selecionado como representativo de controvérsia, corretamente a reviu no tocante ao índice de janeiro/89. Nestes termos, os embargos de declaração merecem rejeição ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Ante o exposto, rejeito os declaratórios.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014989-97.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.014989-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARIO LEMES RODRIGUES e outro
: LEDA MARIA MAGGI RODRIGUES
ADVOGADO : SP159965 JOAO BIASI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Mario Lemes Rodrigues e sua mulher Leda Maria Maggi Rodrigues contra a r. sentença de fls. 401/402, que nos autos da ação, de rito ordinário, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o reconhecimento de instrumento particular, denominado contrato de gaveta, bem como a preferência na compra do imóvel, que os depósitos efetuados após a arrematação sejam usados como parte do pagamento e, ainda, que os mutuários sejam excluídos da relação jurídica firmada com a ré, permanecendo apenas

os autores como sujeitos de direitos e obrigações, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil; custas na forma da lei; as partes devem arcar com os honorários de seus patronos.

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs embargos de declaração às fls. 405/406.

A decisão de fl. 408 deu provimento aos embargos de declaração para condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dado à causa.

Inconformados, os autores pleiteiam pela reforma do *decisum* sob os seguintes argumentos:

- 1 - a CEF não pode se apropriar dos valores vertidos para quitação do débito quando este inexistente mediante a transmissão de posse pelo praxeamento do imóvel, restando por demais indevidos o repasse de R\$ 48.750,00;
- 2 - considerando que o gaveteiro não teve reconhecido o seu direito e, desde então (agosto de 2003), restam por indevidas as prestações vincendas e portanto todos os valores creditados pós arrematação, devendo ser vertidos a favor daqueles que efetuaram o pagamento;
- 3 - redução dos honorários advocatícios ao patamar da razoabilidade.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada por este Tribunal e pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Mário Lemes Rodrigues e sua esposa Leda Maria Maggi Rodrigues ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal a ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de instrumento particular, denominado contrato de gaveta, bem como a manutenção da posse, a preferência na compra do imóvel, que os depósitos efetuados após a arrematação fossem usados como parte do pagamento e, ainda que os mutuários fossem excluídos da relação jurídica firmada com a ré, permanecendo apenas os autores como sujeitos de direitos e obrigações.

Os autores informaram que efetuaram a venda de imóvel de sua propriedade para Hélio Carlota e sua mulher Maria Santa Carlota, com financiamento obtido perante a CEF, mas que os compradores não teriam se adaptado, sendo que os vendedores teriam retornado ao imóvel. Informou que, em razão do financiamento, firmaram um "contrato de gaveta".

Aduzem que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de pagar as prestações devidas, tendo o imóvel em questão sido levado a leilão e arrematado em favor da Caixa Econômica Federal em 28.08.2003 (fl. 33 verso). Ressalte-se que, finda a execução extrajudicial do contrato de mútuo com recursos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, e arrematado o bem imóvel dado em garantia hipotecária, não remanesce o interesse processual na pretensão de reconhecimento de validade do contrato de gaveta firmado sem a anuência do agente financeiro, vez que a relação obrigacional decorrente do contrato de financiamento imobiliário se extinguiu com a transferência do bem.

A arrematação do bem pelo credor foi levada a efeito em período anterior ao ajuizamento da ação. Sendo assim, há ausência de interesse de agir, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do imóvel. 2. Ausência de interesse em propor ação de revisão de cláusulas contratuais do negócio jurídico extinto. 3. Precedentes específicos desta Corte. 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1356222, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 06/03/12, DJe 15/03/12)

No mesmo sentido é o entendimento unânime desta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC PROCESSO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - SFH - MÚTUA HABITACIONAL - INADIMPLÊNCIA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº. 70/66 - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PROPOSITURA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DESPROVIDO. 1- A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento

monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2- Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda de objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda da revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes. 3- Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4- Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, Agravo Legal na Apelação Cível nº 0002536-70.2006.4.03.6105, Desembargador Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, j. 09/09/13, e-DJF3 18/09/13)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - CONTRATO DE MÚTUO REGIDO PELO SFH - IMÓVEL ARREMATADO PELA EMGEA EM 15/03/2011 - CARTA DE ARREMATÇÃO REGISTRADA EM 05/08/2011 - EXTINÇÃO DO CONTRATO - CARÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À REFORMA DA DECISÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação consignatória, ajuizada em 18/10/2004, objetivando a parte autora a consignação em pagamento das prestações vencidas e vincendas relativas ao contrato firmado entre as partes. 2. Imóvel foi arrematado pela EMGEA em 15/03/2011 e a carta de arrematação registrada em 05/08/2011, estando extinto o contrato. 3. Contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando o mutuário em mora, pode ser executado pelo credor em decorrência do vencimento antecipado da dívida. 4. Arrematação decorreu de regular procedimento de execução extrajudicial, ensejando a quitação da dívida e a extinção do contrato de financiamento. 5. Não há interesse de agir no que tange à revisão do contrato, bem como na consignação em pagamento dos correspondentes valores. 6. Ausência de argumentos aptos à reforma da decisão. 7. Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, Agravo Legal na Apelação Cível nº 0029175-14.2004.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, 1ª Turma, j. 19/03/13, e-DJF3 22/03/13)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. CONTRATO. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATÇÃO DO BEM PELO CREDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. (...) III - O pedido inicial se limita a discorrer sobre o reajuste indevido das prestações, pleiteando o depósito judicial das parcelas. IV - A parte autora informou que a ação de anulação de leilões extrajudiciais e da arrematação do imóvel foi julgada procedente, todavia, consultando a página deste E. Tribunal na Internet, bem como o sistema de informações processuais desta Corte, verifica-se que o feito originário já foi julgado, inclusive em grau de apelo, declarando legítimo o procedimento de execução extrajudicial da dívida que culminou com o registro da Carta de Arrematação, passada em favor da CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente. V - O referido imóvel havia sido arrematado em 19 de outubro de 1999, em razão da inadimplência dos mutuários desde junho de 1997, correspondente a 33 prestações, na data do ajuizamento (22/03/2000). A transferência de titularidade efetivou-se com o registro efetuado em 28 de dezembro de 1999. VI - O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato. VII - A arrematação do bem pelo credor (CEF) foi levada a efeito anteriormente ao ajuizamento da ação, sendo assim houve ausência de interesse de agir, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação. VIII - Arrematado o bem imóvel e transferida a propriedade, em razão da inadimplência dos mutuários, inviabiliza-se, em regra, a revisão, vez que não existe mais contrato. IX - Agravo improvido."(TRF 3ª Região, Agravo Legal na Apelação Cível nº 0009041-05.2000.4.03.6100, Relator Juiz Federal Fernando Gonçalves, 2ª Turma, j. 03/07/12, e-DJF3 12/07/12)

Ademais, como bem salientou o MM. Juiz *a quo*, configurou-se também a falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista que os autores, após toda a instrução processual, adquiriram o imóvel objeto desta ação.

No tocante a devolução dos pagamentos efetuados após a arrematação, sem razão os recorrentes.

Não há como reconhecer neste processo o direito a devolução de prestações que foram pagas em nome do mutuário originário Hélio Carlota (fls. 39/50), tendo em vista que sequer foi admitido o contrato de gaveta.

Posto isto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006082-91.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.006082-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MANOEL FERREIRA DE LIMA NETO e outro
: SILVANA DOS SANTOS GOMES DE LIMA
ADVOGADO : SP196473 JOÃO FERNANDO RIBEIRO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de recurso de apelação e recurso adesivo interpostos por **MANOEL FERREIRA DE LIMA NETO E OUTRO** e pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos da ação de indenização por danos morais decorrentes da negativa de concessão de crédito para financiamento imobiliário, julgou **improcedente** o pedido, deixando de condenar os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em razão de serem beneficiários da Justiça Gratuita.

A parte autora, inconformada, pede a reforma total da sentença sob o argumento de que o dano moral restou comprovado nos autos.

Já a CEF requer a reconsideração da decisão que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e a condenação dos autores ao pagamento dos honorários advocatícios.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A matéria comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557 do CPC.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de negativa de financiamento imobiliário por parte da CEF.

Diz a petição inicial, em resumo, que os autores pleitearam junto à ré o financiamento para aquisição de imóvel em Itanhaém/SP, o qual teria sido negado em razão de histórico de atrasos e inadimplência em financiamento anterior.

A ação foi julgada improcedente.

Deveras. O Código Civil, em seus artigos 186 e art. 927, § único, definiu ato ilícito e a consequente obrigação por parte de quem o pratica de indenizar o prejudicado:

"Art. 186. aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar, por sua natureza, riscos para os

direitos de outrem."

E, para que haja o dever de indenizar, é necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, a saber: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade, tendo em vista tratar-se de responsabilidade civil objetiva, nos termos da Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

O Código de Defesa do Consumidor dispõe nos artigos 6º, inciso VIII e 14:

" Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências"

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Entretanto, no caso presente, não entendo comprovado o suposto dano moral indenizável.

Deveras. Como bem salientado pela sentença, "*a contratação de um serviço é de livre pactuação por parte do banco, que pode negar o serviço mesmo diante da inexistência de histórico de atrasos por parte do correntista. No caso em análise, o empréstimo foi negado em virtude do histórico de atrasos de pagamentos na instituição, conforme se constata dos comunicados de decisão anexados ao feito a fl. 25 e 26 dos autos.*"

É sabido que a CEF, ou qualquer instituição bancária, pode adotar critérios para melhor avaliar a viabilidade da concessão de crédito e mensuração do risco da operação, em busca de maior segurança, o que pode resultar em negativa de concessão de crédito.

E tal prática não consiste, em si, em ilegalidade.

Sobre o assunto:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.873 - PR (2014/0266807-0) RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE: JONI BORGES ADVOGADO : JONAS BORGES AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADOS : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO (S) ALICE SCHWAMBACH DECISÃO Cuida-se de agravo (art. 544 do CPC), interposto por JONI BORGES, em face da decisão de fls. 314/316, e-STJ, a qual não admitiu o recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor ficou assim sintetizado (fl. 266, e-STJ): CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO. cef. AVALIAÇÃO A SER FEITA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANÁLISE DE RISCO DE CRÉDITO. DANO MORAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não há falar em conduta abusiva, por parte da cef, quando realiza procedimento de avaliação do interessado na concessão do mútuo. Não se pode olvidar, ainda, que a negativa de concessão do financiamento é faculdade do banco, pois é resultado de minuciosa e complexa análise de crédito (na qual, inclusive, o banco tem certa margem de discricionariedade quanto à oportunidade e conveniência da operação). Não demonstrado ato ilícito praticado pelo banco quando negou ao autor o financiamento, sob a justificativa de existência de dívida pendente e alusiva ao contrato de FIES, ausente um dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. (...) 2. Do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2014. MINISTRO MARCO BUZZI Relator (STJ - AREsp: 598873 PR 2014/0266807-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 05/11/2014).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO DE CONCESSÃO DE MÚTUA PARA AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL - INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE CRÉDITO - POSTERIOR INDEFERIMENTO DO EMPRÉSTIMO - RECONHECIMENTO DO ABALO MORAL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. 1. A redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui, na hipótese, mera reavaliação da prova, procedimento sobejamente admitido no âmbito desta Corte, mormente quando em juízo sumário, for possível vislumbrar primo icto oculi que a tese articulada no apelo nobre não retrata rediscussão de fato e nem interpretação de cláusulas contratuais, senão somente da qualificação jurídica dos fatos já apurados e dos efeitos decorrentes da não concessão do financiamento imobiliário. 2. A denegação de concessão de financiamento por instituição financeira não constitui, de per si, ato ilícito, destacadamente por configurar o mútuo um negócio jurídico cuja consolidação é antecedida de um procedimento interna corporis objetivo e subjetivo no âmbito do agente econômico, com inúmeras variantes a serem observadas, dentre as quais a liquidez, rentabilidade e segurança. 3. A despeito da possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral (súmula 227/STJ), a simples negativa de concessão de financiamento, após procedimento administrativo interno da instituição financeira, não

enseja o dever de indenizar, sobretudo quando as instâncias ordinárias aludem à mera "quebra de expectativa" de conclusão da operação, bem como a termos congêneres, nenhum dos quais indicativos de ofensa à honra objetiva da empresa. 4. Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 1329927 PR 2012/0127322-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 23/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 09/05/2013.

Quanto ao recurso da CEF, os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, concedida aos 06 de setembro de 2006 (fl. 90). E não há que se falar em reconsideração daquela decisão, na medida em que a CEF silenciou a respeito em todas as oportunidades que falou nos autos, trazendo a questão à baila apenas em razões de recurso adesivo, quando há muito já se operou a preclusão.

Porém, é certo que, ainda que beneficiário da Justiça Gratuita, o vencido deve ser condenado ao pagamento da verba honorária, a qual ficará com a execução suspensa enquanto persistir o estado de hipossuficiência.

Nesse sentido, dispõem os arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50:

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

§ 2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada.

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Daí se depreende que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não obsta a condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, caso o beneficiário reste vencido na demanda e desde que a parte contrária comprove, no prazo de 5 (cinco) anos, a modificação do estado de insuficiência do sucumbente, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.050/50.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. INCLUSÃO NO POLO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I - A concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte não afasta a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em caso de sucumbência, apenas suspende a obrigação ao pagamento enquanto persistir o estado de pobreza, até cinco anos.

(...).

(6ª Turma, AI 200903000136300, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJF3 31/05/2010, p. 383)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE PENHORA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - SUSPENSÃO.

(...)

2. O deferimento do pedido de gratuidade não impede a condenação em honorários e custas processuais, mas apenas suspende sua execução enquanto persistirem os motivos ensejadores do deferimento de justiça gratuita, conforme as disposições contidas nos artigos 3º, V, 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

(6ª Turma, AC nº 200303990038219DJF3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJF3 20/04/2010, p. 232)

Assim, acolho em parte o recurso da CEF e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a cargo dos autores, observado o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo dos autores e, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso adesivo da CEF para fixar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a cargo da parte autora, observado o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.060/50.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem, com as cautelas de estilo.

P.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006184-87.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.006184-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ANA MARIA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : SP307433 RACHEL NUNES
APELADO(A) : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : ERIKA SAYURI YOKOTA
No. ORIG. : 00061848720074036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando-se o pedido de suspensão da pretensão punitiva em face da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como o julgamento do presente feito estar previsto para a sessão do dia 10 de fevereiro de 2015, retire-se o feito da pauta.

P.Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022608-25.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.022608-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARCOS AUGUSTO LACERDA
ADVOGADO : SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Marcos Augusto Lacerda contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal de São Paulo/SP, às fls. 138/139, que, nos autos da ação cautelar proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, julgou extinto o feito, sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Afirma o apelante (fls. 112/136) que a ação cautelar visa evitar os efeitos da execução extrajudicial e a perda do imóvel adquirido por meio do mútuo habitacional. Reputa precipitada a extinção do processo, referindo a necessidade da moradia. Diz que o Decreto-lei 70/66 que rege o procedimento de execução extrajudicial não foi recepcionado pela nova ordem constitucional. Pugna pelo provimento do apelo, para que seja reformado o julgado de primeiro grau e determinado o prosseguimento do feito.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A r. sentença julgou extinto o feito, sem exame do mérito, em razão de constatar a existência de litispendência com relação à ação cautelar nº 2006.61.00.005433-4, acessória da ação ordinária nº 2006.61.00.008659-1, ambas vinculadas ao Juízo da 14ª Vara Federal/SP e, atualmente, julgadas em definitivo, conforme consulta à página de

internet da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Com efeito, da análise dos das peças de fls. 127/136, constata-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre esta demanda e a cautelar inominada nº 2006.61.00.005433-4. Como, à época, a referida ação ainda estava em trâmite, restou reconhecida a litispendência, causa que obsta a apreciação do mérito da ação posterior.

Ademais, a ação principal, à qual se vincularia esta ação cautelar, já está extinta, com trânsito em julgado, informação que se pode aferir na página de internet desse e. Tribunal. O provimento cautelar, portanto, estaria prejudicado, nos termos dos artigos 796 e 808, parágrafo único, inciso III, ambos do CPC.

Não merece reforma, destarte, o r. julgado de primeiro grau.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002822-34.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.002822-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARIA MACHADO LOUREIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP227074 THAINAN FERREGUTI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
PARTE RÉ : MARIA ELISA DOS SANTOS e outro
: SILVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP232311 EDUARDO TELLES DE LIMA RALA e outro
No. ORIG. : 00028223420094036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de apelação interposta por **MARIA MACHADO LOUREIRO** contra a r. sentença proferida às fls. 212/215 pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP que, nos autos da ação de anulação de contrato e restituição dos valores pagos a título de empréstimo consignado, bem como indenização por danos morais ajuizada contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA ELISA DOS SANTOS e SILVIO DOS SANTOS**, reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF, extinguindo o processo em relação a ela com base no artigo 267, VI, do CPC e determinou o encaminhamento dos autos ao Juízo Estadual de Bauru para prosseguimento em relação aos corrêus.

A autora, inconformada com a sentença, alega que foi induzida pelos corrêus Maria Elisa e Silvio a requerer empréstimo consignado em folha de pagamento e que eles se apoderaram do dinheiro. Ressalta que sendo analfabeta, idosa e de pouca cultura, foi vítima da conduta ardilosa dos corrêus, ainda mais porque a CEF não tomou os cuidados necessários para evitar o fato. Assim, aduz que está comprovado o nexos de causalidade entre a conduta negligente do preposto da ré e o dano por ela experimentado.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Diz a petição inicial, em resumo, que a autora, pessoa idosa, analfabeta e de pouca instrução, foi induzida por Maria Elisa e Silvio dos Santos a contratar junto à CEF empréstimo consignado em folha de pagamento e entregar-lhes o dinheiro.

E que tal fato somente foi possível em razão da negligência de prepostos da instituição bancária, que não garantiram que o negócio se realizasse de forma segura.

Não é o que se vê, contudo.

Deveras. Através dos elementos constantes dos autos, notadamente os depoimentos prestados em audiência, vejo que a autora mantinha relação de confiança com os requeridos Maria Elisa e Silvio, pessoas que a acompanharam

durante a contratação do empréstimo.

Eles habitavam no mesmo endereço, muito embora em casas separadas, sendo que o dinheiro obtido através do empréstimo foi utilizado para reforma e benfeitorias no local.

Ressalte-se que, consoante depoimento prestado pela preposta da ré, o valor obtido através do empréstimo foi depositado na conta corrente da autora e não entregue aos requeridos como constou na petição inicial.

A requerida Maria Elisa contou também que cuidava inclusive da medicação que a autora fazia uso e afirmou em audiência que, sempre a seu pedido, movimentava a conta da autora através do cartão magnético e senha secreta, realizando saques, cujos valores eram entregues à autora.

Por fim, como esclareceu a preposta da CEF, à época do fato, não era exigida apresentação de instrumento público para contratação de empréstimo por pessoa não alfabetizada.

Dessa forma, não há que se falar que a CEF teve conduta negligente ou que a contratação não foi feita de forma segura.

A autora compareceu à agência acompanhada de pessoas com quem mantinha relação de confiança, que assinaram a rogo o contrato, o qual também conta com a assinatura de duas testemunhas, não havendo nada que indique vício de consentimento.

Nesse sentido, confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONTRATANTE ANALFABETO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O fato de o contratante ser analfabeto não invalida o contrato formalmente perfeito, mormente quando não há comprovação de que houve vício de consentimento na formação do pacto, ou de que tenha a instituição financeira se aproveitado da vulnerabilidade do consumidor.

Caso em que o contratante estava acompanhado de pessoa alfabetizada e de sua confiança, que também assinou o instrumento.

O analfabetismo, de per si, não induz à presunção de incapacidade da pessoa, seja absoluta ou relativa.

Precedentes jurisprudenciais."

(TJRS - AC 70050908862/2012 - 18ª Câmara Cível - Relator Des. Pedro Celso Dal Pra)

Nesse passo, tendo em vista que a condição de analfabeta não significa incapacidade para os atos da vida civil e considerando que a autora foi assistida por pessoas de sua confiança na realização do negócio, não há que se falar em anulação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidade legais, remetam-se os autos à origem, com as cautelas de estilo.

P.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003185-27.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.003185-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR e outro
APELADO(A) : MARLI MARIA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP288213 ELISANGELA URBANO BATISTA e outro
PARTE RÉ : GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU LTDA -ME
No. ORIG. : 00031852720104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de recurso de apelação interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** - contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP que, nos autos da ação de inexigibilidade de títulos c.c. ação de indenização por danos morais ajuizada por **MARLI MARIA DA SILVA**, julgou **procedente** o pedido para condenar a CEF a pagar à autora o valor de R\$ 17.831,05 (dezesete mil oitocentos e trinta e um reais e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do dano, 05/01/2009 e acrescidos de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do CC. Honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a cargo da ré (fls. 92/103).

Interpostos embargos de declaração pela autora (fls. 105/106), que restaram providos para determinar que a CEF exclua seu nome dos órgãos consultivos de crédito, se o motivo for exclusivamente o débito objeto da presente ação, no prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) (fl. 112).

Inconformada, a CEF apela, alegando: 1) ilegitimidade passiva; 2) legalidade do protesto, tendo em vista que o título em seu poder não foi quitado; 3) a responsabilidade pelo protesto é da GRÁFICA CIDADE DE MOGI GUAÇU que recebeu o valor em duplicidade e não realizou o pagamento diretamente à Caixa; 4) não comprovação do dano; 5) não cabimento de indenização (fls. 114/126).

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, cumpre afastar a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

Com efeito, tratando-se de protesto de duplicata mercantil com endosso traslativo, é plena a legitimidade da CEF para responder pelos danos causados ao autor, decorrentes de protesto de título sem lastro causal.

Confira-se o julgamento proferido pela Terceira Turma do STJ no RESP 846.536/MG, DJE 28/10/2008, que porta a seguinte ementa:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. A instituição financeira que desconta duplicata mercantil assume risco próprio do negócio. Se a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento, ainda que para o só efeito de garantir o direito de regresso, está legitimada passivamente à ação do sacado. Recurso especial não conhecido." (Relator Humberto Gomes de Barros, votação por maioria).

Vencida a preliminar, ingresso no mérito.

Trata-se de ação objetivando a reparação por danos morais decorrentes de protesto de duplicatas já honradas.

A sentença julgou procedente o feito e apenas a CEF apelou.

Sem razão, contudo.

Com efeito, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, tendo em vista que tais entidades estão sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90 e decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.591/DF (DJ 29/09/2006), tendo como relator o Ministro Carlos Velloso.

Vale lembrar que o artigo 14 do CDC prevê, expressamente, que a responsabilidade do fornecedor se dará independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Confira-se:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa."

Funda-se, então, tal responsabilização no risco da atividade profissional, podendo ser de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros.

E, para configurar a responsabilidade do fornecedor de serviços, basta ação ou omissão do agente, a ocorrência do dano e o nexo causal entre ambos, não se indagando sobre a existência de culpa.

Ademais, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil também prevê "a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve fazê-lo com segurança, sob o risco de ter que indenizar eventuais prejuízos causados, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta.

E sobre a responsabilidade da CEF no caso, a sentença foi expressa. Confira-se:

"A autora tinha contra si emitidas duas duplicatas não pagas na data de vencimento, o que ensejou o protesto dos títulos e restrição de seu nome.

Os documentos acostados aos autos mostram que em dezembro de 2008, após a data de vencimento dos títulos, a autora quitou as duplicatas tiradas sob os n.ºs 5593/5-4 (R\$ 1.755,10) e 5593/5-1 (R\$ 1.811,11) diretamente ao credor, Gráfica Cidade de Mogi Guaçu Ltda ME e que esse, tendo descontado as duplicatas junto à CEF, comunicou a tal instituição financeira do pagamento em janeiro de 2009 (fl. 23).

A despeito da comunicação do pagamento em janeiro de 2009, a CEF não cuidou de adotar as providências necessárias a excluir o nome da autora dos órgãos consultivos de crédito, nos quais o protesto de tais títulos ainda era apontado em julho de 2010 (fl. 24).

Com isso, infere-se que ilegítima não a inclusão do nome da autora em órgãos consultivos de crédito, mas sua manutenção após o pagamento do título e sua ciência à CEF (declaração de anuência de fl. 23).

Pondere-se, ainda, que a corré Gráfica Cidade de Mogi Guaçu Ltda ME não cometeu nenhum ilícito, pois emitiu a declaração de anuência referente aos títulos em comento e comunicou à CEF do pagamento, como se infere do documento de fl. 23.

Caberia à CEF, portanto, adotar as medidas cabíveis para exclusão do nome da autora dos órgãos consultivos de crédito."

E a jurisprudência aponta no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA. ENDOSSO. RESPONSABILIDADE. VALOR. RAZOABILIDADE.

1. O Banco, portador do título, é responsável pela reparação de danos causados ao sacado pelo protesto de duplicata não aceita ou emitida sem vinculação a uma dívida real.

2. A boa-fé da instituição financeira não afasta a sua responsabilidade, porque, ao levar o título a protesto sem as devidas cautelas, assume o risco sobre eventual prejuízo acarretado a terceiros, alheios à relação entre endossante e endossatário.

3. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AGA 777258/SP, Quarta Turma, Relator Massami Uyeda, por maioria, DJE 08/06/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.

I - O banco que recebe duplicata de origem irregular, mediante endosso translativo, responde pelos danos decorrentes do protesto indevido.

II - "O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo" (REsp 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02).

*III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o **quantum** arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto.*

Agravo improvido.

(AGA 1023742/PR, Terceira Turma, Relator Sidnei Beneti, v.u., DJE 06/11/2008).

Quanto ao dano moral, é cediço que ele se configura pela ofensa a algum dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem, caracterizando-se como a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado (Aguar Dias).

Excetuadas as hipóteses em que o dano imaterial reflete-se em si mesmo ou *in re ipsa*, não é suficiente a mera alegação para caracterizar a sua ocorrência.

Assim, apesar de não ser possível a prova direta da lesão ao patrimônio moral, já que imaterial, os fatos e reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada.

É inconteste que o apontamento de nome perante os órgãos encarregados de prestar informações às instituições comerciais ou financeiras, que podem levar à restrição ao crédito, não pode ser gratuito ou negligente, na medida

em que gera evidente constrangimento à pessoa apontada.

Assim, as informações acerca das pessoas físicas ou jurídicas merecem cautelas especiais, tendo em vista a repercussão gerada pela inclusão ou manutenção do nome em cadastro de inadimplentes.

Dessa forma, é evidente que a manutenção do nome da autora em cadastro restritivo de crédito devido à duplicata já quitada, com a sujeição, mesmo que potencial, a constrangimentos, é suficiente para o reconhecimento de dano moral suscetível de indenização.

Todavia, o valor arbitrado para a indenização, R\$ 17.831,05, correspondente a cinco vezes o valor dos títulos pagos que permaneceram protestados, é excessivo e merece redução.

Deveras, sopesadas as peculiaridades do caso concreto, com observância do princípio da razoabilidade e das teorias do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) e da compensação, que visam atender ao duplo objetivo - caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), o valor da indenização deve ser reduzido para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Quanto aos juros de mora, por se tratar de responsabilidade extracontratual, incidem desde o evento danoso, em percentual de 12% ao ano (doze por cento), com fundamento no art. 406 do novo Código e no art. 161 do CTN.

Outrossim, tendo em vista a reforma do julgado no tocante à quantificação indenizatória, a atualização monetária deve ser aplicada a partir da data do novo arbitramento, ou seja, data do julgamento por esta c. Corte.

Esse, aliás, é o posicionamento consolidado no âmbito do e. STJ, consoante se depreende do aresto abaixo reproduzido:

"AGRAVOS INTERNOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. I - Fixado o valor da indenização por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o termo inicial da correção monetária, tratando-se de indenização por danos morais, é a data da prolação da decisão que fixou o seu valor. Agravos improvidos." (STJ TERCEIRA TURMA DJ DATA:28/11/2005 PG:00274 - CASTRO FILHO - AGEDAG 200400126412 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583294)

Tal entendimento está inclusive sumulado nos seguintes termos:

"Súmula 362, STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para reduzir o *quantum* indenizatório relativo aos danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora e correção monetária nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos à origem, com as cautelas de estilo.

P.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015786-45.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.015786-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : LOURIVAL DA SILVA
ADVOGADO : MS002256 WALDEMIR DE ANDRADE e outro
AGRAVADO(A) : DELZA DO AMARAL VARGAS e outros
: ENEIDA VARGAS ROCHA

: IVAN ROCHA
: ELDA DO AMARAL VARGAS
: DAILZA VARGAS VASCONCELOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00024506920104036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Ponta Porã/MS, reproduzida às fls. 144/145, que nos autos da ação de usucapião proposta por Lourival da Silva em face de Lourival Nunes Vargas e outros, determinou à União Federal que realize a demarcação das terras indígenas envolvidas na área de usucapião no prazo de 1 (um) ano, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês de atraso.

Alega a União Federal, em síntese, que a demarcação não foi requerida por nenhuma das partes envolvidas, o que significa dizer que a decisão é *extra petita*, e mais, que a Fundação Nacional do Índio - FUNAI é a responsável pelo processo de demarcação de terras supostamente indígenas.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja determinada a sua não obrigatoriedade proceder à demarcação das terras.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fls. 152/152 vº).

Sem resposta (fl. 157).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 160/166.

É o relatório.

DECIDO.

O procedimento de demarcação de terras tem caráter técnico-administrativo e não contencioso em geral realizado por empresas de topografia relacionadas pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, e não pela União Federal. Aliás, a Portaria nº 116 de 14/02/12 do Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI é enfática ao retratar que "*é papel institucional da Fundação identificar e demarcar as terras indígenas*", inclusive, com a presença de representantes das comunidades envolvidas.

Além disso, o artigo 1º, do Decreto nº 1.775/96, dispõe que "*as terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.*" (grifo meu)

Em outro giro, foge das atribuições do Magistrado ingressar em funções típicas do Poder Executivo - no caso, o processo de demarcação de terras indígenas.

Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte julgado, a título de exemplo:

"INTERDITO PROIBITÓRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR PARA QUE OS INDÍGENAS MENCIONADOS NA INICIAL SE ABSTENHAM DE REALIZAR ATOS QUE PERTURBEM A POSSE DOS AUTORES - MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00, E ORDENOU A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS PELA UNIÃO NAS LOCALIDADES APONTADAS NA INICIAL DENTRO DO PRAZO DE UM ANO - MULTA DIÁRIA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL: ARTIGO 36, § ÚNICO, DA LEI Nº 6.001/1973 - ARTIGO 932 DO CPC - RECURSO PROVIDO. (...) - Quanto à demarcação de terras, o decisum não merece prosperar, primeiro, porque tal pleito não foi cogitado pelos autores e, em segundo lugar, não cabe a Judiciário imiscuir-se nas atribuições privativas no Poder Executivo, ordenando-lhe que proceda do modo que melhor parece ao Juiz, quando existe espaço discricionário para o agir ou para a inação da autoridade administrativa, como é o caso de demarcação de terras indígenas. - Preliminar de ilegitimidade rejeitada e agravo de instrumento provido para reformar a decisão agravada."

(TRF 3ª Região, Agravo nº 0010074-74.2012.4.03.0000, Relator Juiz Federal Paulo Domingues, 1ª Turma, j. 27/11/12, v.u., e-DJF3 04/12/12)

Ressalto, ainda, que segundo o andamento processual da ação originária verificado via *internet*, está em curso o procedimento de demarcação das terras, tutela jurisdicional pretendida com a interposição do presente recurso. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004295-07.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.004295-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : SERGIO ALBUQUERQUE MOURA e outro
: JORGINA CORREA MOURA
ADVOGADO : MS012509 LUANA RUIZ SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA TERRA INDIGENA BURITI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00089171120124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sergio de Albuquerque Moura e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS, reproduzida às fls. 93/94, que nos autos da ação de reintegração de posse proposta em face da Comunidade Indígena Terena da Terra Indígena de Buriti, da Fundação Nacional do Índio e da União Federal, indeferiu o pedido de concessão de liminar formulado com vistas a obter a reintegração da do imóvel rural denominado Fazenda São Sebastião.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 146/147).

Resposta (fls. 152/155).

No Parecer do Ministério Público Federal ofertado nesta instância, o Ilustre Procurador Regional da República Sérgio Fernando das Neves opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento, ou, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 158/171).

Em consulta realizada no *site* da Justiça Federal da 3ª Região, tem-se que efetivamente o processo nº 0008917-11.2012.4.03.6000 foi julgado (extrato anexo), o que significa dizer que o presente agravo de instrumento perdeu objeto. Diante disso, o recurso deve ser julgado prejudicado.

Aliás, os autos da ação originária encontram-se distribuídos a esta Desembargadora Federal em sede de apelação cível (processo nº 0008917-11.2012.4.03.6000).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, apensem-se estes autos aos da Apelação Cível nº 0008917-11.2012.4.03.6000.

P.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000790-86.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.000790-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : TAIS MOURA PINTO reu preso
ADVOGADO : MG104027 CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA
APELANTE : DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA reu preso
ADVOGADO : MG104027 CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA e outro
APELANTE : TIAGO FERREIRA DA CUNHA reu preso
ADVOGADO : MG103437 ALBANO POLVEIRO PEREIRA
APELANTE : LUIZ CLAUDIO DE SOUSA FERREIRA reu preso
: CARLOS JOSE DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO : MG125843 TIAGO LEONARDO JUVENCIO
APELANTE : WANDERSON LUIZ DOS REIS reu preso
ADVOGADO : SP124551 JOAO MARTINEZ SANCHES (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
REU ABSOLVIDO : WESLEY SABINO DA SILVA
: ALESSANDRO RODRIGO SABINO
: JESUEL MISAEL DA SILVA
No. ORIG. : 00007908620144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Diante do requerimento de fls. 1170/1178, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, intime-se a defesa do acusado TIAGO FERREIRA DA CUNHA para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00016 HABEAS CORPUS Nº 0001668-59.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.001668-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : GLEIBE MOREIRA DA SILVA
PACIENTE : WELINGTON PEREIRA DA SILVA reu preso
ADVOGADO : MG118783 GLEIBE MOREIRA DA SILVA e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
INVESTIGADO : ALMIR DOS ANJOS SILVA
: GILSON FERREIRA DE MELO
: ELDER SERPA FRANCA
No. ORIG. : 00001376820154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Gleibe Moreira da Silva em favor de **WELINGTON PEREIRA DA SILVA** contra decisão da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS que, nos autos do processo nº 0000137-68.2015.4.03.6003, concedeu ao paciente liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais fiança equivalente a 30 (trinta) salários mínimos.

O impetrante alega, em síntese, que, ao condicionar a liberdade do paciente ao pagamento de fiança, o juízo impetrado não considerou o estado de pobreza do paciente nem a atual situação financeira e de saúde de sua família, razão pela qual pede a concessão liminar da ordem, a fim de que seja conferida ao paciente liberdade provisória sem fiança.

É o relato do essencial. DECIDO.

Inicialmente, em atenção à consulta a fls. 86, rejeito qualquer possibilidade de ocorrência de prevenção com os feitos nºs 0010081-57.2007.4.03.6106 e 0001511-91.2008.4.03.6124, vez que se referem a fatos ocorridos nos anos de 2006 e 2008, respectivamente, e não guardam qualquer relação com o paciente, sendo, por isso, desnecessária a remessa destes autos de *habeas corpus* para consulta de prevenção.

Quanto ao presente caso, trata-se de hipótese de indeferimento liminar do *writ* por ausência de interesse processual.

Com efeito, pretende o impetrante afastar a medida cautelar de fiança imposta ao paciente como condição à sua liberdade provisória (fls. 69/72), sob o argumento de que não teria ele (o paciente) condições financeiras para o seu adimplemento.

Ocorre, todavia, que este Tribunal não é órgão revisor de fiança arbitrada em primeiro grau.

Cumpra ao impetrante veicular sua pretensão de supressão - ou, ao menos, de redução - da fiança perante o juízo impetrado, que é o juízo natural, para, só então, em caso de indeferimento do pedido, manifestar-se perante este Tribunal, apontando, como fundamento, eventual ilegalidade naquela nova decisão.

Em outras palavras, somente após eventual indeferimento de pedido de supressão ou de redução da fiança é que surgiria, em tese, interesse para a presente ação de impugnação.

Como o juiz da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS não foi provocado a manifestar-se sobre a alegada impossibilidade do paciente de arcar com o pagamento do valor da fiança, não há interesse processual para o *writ*. Em outras palavras, não há ato coator passível de impugnação pela presente via.

Não se pode olvidar que, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição da República, o *habeas corpus* visa fazer cessar situação de constrangimento ilegal "*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*".

O arbitramento de fiança não pode, por si só, constituir ato de coação ou violência à liberdade de locomoção. Em tese, esse arbitramento somente se transmudaria em ato de suposta ilegalidade caso o juízo de origem, mesmo ciente da concreta impossibilidade financeira do paciente, nada fizesse ou se recusasse a adequar a medida à situação concreta do paciente, impedindo-o de valer-se da medida cautelar diversa da prisão.

Não se ignora, aqui, a faculdade/dever prevista no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. Todavia, sem indícios veementes de constrangimento ilegal supostamente provocado pela fixação de uma medida cautelar como condição à liberdade do paciente, não há o que se deliberar nesse sentido.

Posto isso, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição da República, e no art. 188 do Regimento Interno desta Corte, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o presente *habeas corpus*.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 12750/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001386-90.2011.4.03.6004/MS

2011.60.04.001386-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : MARCIANA CESARI POCUBE reu preso
ADVOGADO : MS001307 MARCIO TOUFIC BARUKI (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00013869020114036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ARTIGO 40, I E III, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO.

1. Materialidade e autoria comprovada, pela certeza proporcionada pela prisão em flagrante da acusada, por sua confissão, bem como pela prova testemunhal colhida durante as investigações e em juízo.
2. O juiz fixou a pena-base em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, por entender que o quantum de droga e a sua natureza, aliada às circunstâncias judiciais favoráveis, não autorizariam sua exacerbação, entendimento que fica mantido.
3. Correta a majoração da pena em 1/6 (um sexto), em face da aplicação do inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, pois ficou bem claro, na instrução processual, que a droga foi trazida da Bolívia com destino final na cidade de Campo Grande, Mato Grosso do Sul.
4. Reconhecida a transnacionalidade, referida causa de aumento deve ser fixada no patamar mínimo legal, que é de 1/6 (um sexto), sendo irrelevante, para a sua aplicação, a distância a ser percorrida pelo agente, visto que não era seu objetivo introduzir a droga nos lugares por onde passaria, mas entregá-la no local combinado.
5. Não prospera a aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, pois o mero carregamento da droga no transporte público não tem o condão de atrair a sua incidência. Assim, como não restou provado que a droga seria comercializada no interior do ônibus em que a ré viajava, não há de ser reconhecida a referida majorante, que fica excluída de ofício.
6. A acusada é primária, não possui maus antecedentes e afirma não se dedicar a atividades criminosas, tendo expressado na audiência seu sincero arrependimento, fazendo jus à causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, à razão de 1/3, tal como procedido no decisum.
7. A quantidade e natureza da droga apreendida e os motivos do crime, não justificam a imposição de regime mais severo, revelando-se adequado, no caso, o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal.
8. Pena mantida.
9. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. De ofício, excluída a causa de aumento do inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/2006 e alterado o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. FED. CECÍLIA MELLO, COM QUEM VOTOU O DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, VENCIDO O RELATOR QUE LHE DAVA**

PARCIAL PROVIMENTO; E A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EXCLUIR A CAUSA DE AUMENTO DO INCISO III DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 11.343/2006 E ALTERAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O SEMIABERTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
CECILIA MELLO
Relatora para o acórdão

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000833-52.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.000833-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : FERNANDO PEREIRA COELHO reu preso
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00008335220124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE AFASTADO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO E CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTAS NO ARTIGO 40, I E ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 RESPECTIVAMENTE. REGIME INICIAL FECHADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA

1. Materialidade e autoria comprovadas pela prova pericial realizada durante as investigações e pela certeza proporcionada pela prisão em flagrante do acusado, acentuada por sua confissão em juízo.
2. Alegação de estado de necessidade exculpante corretamente afastada pelo juízo de origem, pois a afirmação de que passava por dificuldades financeiras não exclui a culpabilidade do acusado. Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Precedentes desta Corte.
3. Pena-base reduzida ao mínimo legal. A quantidade e a natureza da droga não justificam o aumento da pena-base no caso concreto.
4. A agravante de reincidência reconhecida no decisum deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, devendo ser mantida a pena em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. (REsp nº 1.341.370/MT, 3ª Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 17/04/2013).
5. Correta a majoração da pena em 1/6 (um sexto), em face da aplicação do inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, pois restou evidenciado na instrução processual que a droga tinha como destino final a cidade de Barcelona, na Espanha.
6. Comprovado nos autos que o réu agiu na condição de "mula", faz ele jus à causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, à razão de 1/6, quantum adequado ao caso conforme precedentes desta Turma.
7. Mantido o regime inicial fechado, diante do reconhecimento da reincidência do acusado (art. 33, § 2º, "a", do Código Penal).
8. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão do *quantum* da pena aplicada (CP, art. 44, I).
9. Pena definitiva redimensionada para 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.
10. Apelação do réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do réu para tornar a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, nos termos do voto da des. fed. Cecília Mello, com quem votou o des. fed. José Lunardelli, vencido o relator que lhe dava parcial provimento em menor extensão., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

CECILIA MELLO

Relatora para o acórdão

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34095/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008242-21.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.008242-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP284186 JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : FLORINDA ESTELINA DA SILVA
No. ORIG. : 00082422120114036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP noticia que NÃO houve o cumprimento integral das parcelas do acordo, razão pela qual requer o regular processamento e julgamento do recurso interposto.

Decido.

Cabe ao Conselho Regional noticiar o inadimplemento do acordo com pedido de prosseguimento da execução, conforme previsto no termo de audiência de fls. 44/46.

Dessa maneira, remetam-se os autos ao Gabinete do(a) Relator(a).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030065-85.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.030065-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro

APELADO(A) : RUBENS LAZARINE CHARPINEL
No. ORIG. : 00300658520104036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP noticia que NÃO houve o cumprimento integral das parcelas do acordo, razão pela qual requer o regular processamento e julgamento do recurso interposto.

Decido.

Cabe ao Conselho Regional noticiar o inadimplemento do acordo com pedido de prosseguimento da execução.

Dessa maneira, remetam-se os autos ao Gabinete do(a) Relator(a).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030237-27.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.030237-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO(A) : LUCINETE FERREIRA ALVES
No. ORIG. : 00302372720104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP noticia que NÃO houve o cumprimento integral das parcelas do acordo, razão pela qual requer o regular processamento e julgamento do recurso interposto.

Decido.

Cabe ao Conselho Regional noticiar o inadimplemento do acordo com pedido de prosseguimento da execução, conforme previsto no termo de audiência de fls. 26/27.

Dessa maneira, remetam-se os autos ao Gabinete do(a) Relator(a).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34112/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004108-17.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.004108-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/02/2015 534/549

ADVOGADO : MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e outro
APELADO(A) : BENEDITO DONIZETI COSTA JACINTO e outro. e outro
ADVOGADO : MS017725 TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN
No. ORIG. : 00041081720084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Conciliadas as partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campo Grande/MS, nos moldes especificados no Termo de Audiência, homologo o acordo firmado, para que se produzam os regulares efeitos de direito, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34092/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030694-25.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.030694-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALCINA DE SOUZA NUGOLI
ADVOGADO : SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO
No. ORIG. : 04.00.00019-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Apesar de transcorrido *in albis* o prazo para o cumprimento do despacho a fls. 250 (fls. 251), apenas para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se pessoalmente, por mandado, a curadora qualificada a fls. 246, para que diga se aceita a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Prazo: 20 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete de origem.
Publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.
MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002511-31.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.002511-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SERGIO RUBENS SOARES
ADVOGADO : SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00025113120094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Apesar de não cumprido o despacho a fls. 155 (fls. 156), a fim de salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para que diga se aceita a proposta de acordo oferecida pelo INSS. Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete de origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028886-43.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028886-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SANDRA MARIA MOREIRA
ADVOGADO : SP185708 ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO
No. ORIG. : 08.00.00318-3 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Apesar de transcorrido *in albis* o prazo para o cumprimento do despacho a fls. 188 (fls. 189), tão somente para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para dizer se aceita a proposta de acordo do INSS. Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete de origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002666-05.2011.4.03.6002/MS

2011.60.02.002666-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG100936 DANILA ALVES DOS SANTOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GENIRA MACHADO MORALES
ADVOGADO : MS002271 JOAO CATARINO TENORIO NOVAES
No. ORIG. : 00026660520114036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Apesar de transcorrido *in albis* o prazo para o cumprimento do despacho a fls. 113 (fls. 114), tão somente para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para que, em querendo aceitar a proposta de acordo do INSS, manifeste-se por intermédio de um advogado com poderes para transigir.
Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete de origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019505-74.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019505-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADRIANA DA SILVA AROUCA AGUSTINELLI
ADVOGADO : SP126146 PAULO AGUSTINELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
No. ORIG. : 11.00.00189-6 1 Vr URUPES/SP

DESPACHO

Apesar de transcorrido *in albis* o prazo para o cumprimento do despacho a fls. 227(fl. 228), apenas para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para que diga se aceita a proposta de acordo do INSS. Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete de origem.

Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033479-81.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.033479-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : SP286167 HELDER ANDRADE COSSI
No. ORIG. : 11.00.00218-0 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Decorreu *in albis* o prazo para o cumprimento do despacho a fls. 151 (fls. 152).

Apenas para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se pessoalmente (por carta com a.r.) o advogado dr. Helder Andrade Cossi, com endereço a fls. 22, para que tome as providências com vistas na habilitação dos herdeiros de seu cliente. Prazo: 10 dias, a partir do recebimento da correspondência postal.

No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete de origem.

Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004873-23.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.004873-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IRANI PEREIRA ALVES
ADVOGADO : SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DESPACHO

Apesar de não cumprido o despacho a fls. 392 (fls. 393), a fim de salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se pessoalmente, por mandado, o apelado Alcides de Macedo, qualificado a fls. 383, para que diga se aceita a proposta de acordo ofertada pela autarquia. Prazo: 20 dias.

O presente mandado será instruído com cópia da decisão de fls. 392.

No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete de origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34093/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009306-56.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.009306-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : INES DELAGNEZI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG. : 12.00.00053-6 2 Vr CAPIVARI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 8/11/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.758,61, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000639-58.2013.4.03.6138/SP

2013.61.38.000639-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : NILZA BARBOZA MARQUES
ADVOGADO : SP262438 PATRÍCIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00006395820134036138 1 Vr BARRETOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 19/3/2013 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.128,08, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019921-08.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.019921-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE019964 JOSE LEVY TOMAZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES CAMPOS
ADVOGADO : SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS
No. ORIG. : 12.00.00134-3 2 Vr JAGUARIUNA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 8/11/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.899,57, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009100-42.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.009100-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : CLEIDENIR FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO : SP280159 ORLANDO LOLLI JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
No. ORIG. : 30000871720138260076 1 Vr BILAC/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 5/9/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 15.421,05, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009101-27.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.009101-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : ROSALINA DE SOUZA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP280159 ORLANDO LOLLI JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
No. ORIG. : 30000863220138260076 1 Vr BILAC/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 5/9/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 16.043,84, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014417-21.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.014417-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : REINALDO MARCOS MENDONCA
ADVOGADO : SP280159 ORLANDO LOLLI JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 13.00.00086-0 1 Vr BILAC/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 2/5/2013 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.953,65, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022042-09.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.022042-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA LUCIA DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO : SP255541 MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
CODINOME : MARIA LUCIA DOS SANTOS
No. ORIG. : 13.00.00116-6 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 30/10/2013 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.749,34, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022041-24.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.022041-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES FOGACA
ADVOGADO : SP071127B OSWALDO SERON
No. ORIG. : 13.00.00066-9 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 25/9/2013 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.362,98, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015217-49.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015217-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUCIA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP297398 PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA
No. ORIG. : 11.00.00149-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 1.º/9/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.412,26, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014391-23.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.014391-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOAO HONORIO
ADVOGADO : SP280159 ORLANDO LOLLI JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 13.00.00085-7 1 Vr BILAC/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 24/1/2013 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.290,43, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007596-98.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.007596-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PR015263 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUÉ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 12.00.00005-6 1 Vr BOITUVA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 31/5/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 33.002,78, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo

homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020787-16.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.020787-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RITA DE CASSIA CERQUEIRA CORDEIRO
ADVOGADO : SP186612 VANDELIR MARANGONI MORELLI
No. ORIG. : 11.00.00194-4 1 Vr PANORAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de salário-maternidade, no valor de 1 salário mínimo por mês, durante 120 dias, contados da data do parto (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.434,82, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015554-38.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015554-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JESSICA FERNANDA DOS SANTOS BUENO
ADVOGADO : SP266949 LEANDRO FERNANDES
No. ORIG. : 13.00.00050-2 1 Vt PALMEIRA D OESTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de salário-maternidade, no valor de 1 salário mínimo por mês, durante 120 dias, contados da data do parto (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.576,02, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032132-52.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.032132-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RS070617 DIEGO PEREIRA MACHADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RONALDO APARECIDO RAMOS
ADVOGADO : SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 07.00.00222-8 3 Vt BIRIGUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de auxílio-acidente, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (DCB em 9/5/2007), com DIB em 10/5/2007 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.424,55, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036816-90.2008.4.03.6301/SP

2008.63.01.036816-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP275628 ANDRE FANTIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00368169020084036301 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, bem como diante do beneplácito do Ministério Público Federal (fls. 233), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito. Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS pague aos filhos do falecido autor, ora habilitados nos autos (fls. 223), a título de atrasados e honorários advocatícios, o montante de R\$ 44.427,97 (fls. 178, *in fine* e 225), correspondente ao restabelecimento do auxílio-doença do finado, desde a cessação administrativa em 19/4/2007, com nova cessação (DCB) em 16/9/2008 (fls. 176), mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34094/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039472-08.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.039472-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE027820 JAIME TRAVASSOS SARINHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP175263 CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA
No. ORIG. : 12.00.00053-9 2 Vr ADAMANTINA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, bem como diante do beneplácito do Ministério Público Federal (fls. 157), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito. Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, "(...) com valor da renda mensal inicial (RMI) a ser calculada nos termos da lei previdenciária (...)" (fls. 150), com DIB em 24/5/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.682,90, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal